Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 108 | Curitiba, Sexta-feira, 20 de Julho de 2007 | Ano III 108 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 37
PAUTAS 37
ATAS 38
ACÓRDÃOS 39
SEGUNDA CÂMARA 55
PAUTAS 55
ATAS 56
ACÓRDÃOS 57
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 79
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 81
CORREGEDORIA GERAL 83
ATOS DE GABINETES 84
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 84
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 85
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 92
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 97
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 98
SECRETARIA DA AUDITORIA 103
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 106
DESPACHOS 106
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 108
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 27 em 26 de Julho de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 149847/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 214455/05 Adiado desde 05/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: SUELI ESTHER SILVA LINO

Processo: 297806/05 Vistas desde 28/06/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: JUAREZ DE JESUS PINHEIRO

Processo: 442598/05 Vistas desde 21/06/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 144207/01 Adiado desde 21/06/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 150844/04
Origem: ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA
Interessado: ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA

Processo: 277910/05
Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: MÁRIO MADUENHO

Processo: 321782/05
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

Processo: 178878/06
Origem: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: PAULO ROBERTO ROCHA KRUGER

Processo: 428483/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: RENATO TONIDANDEL

CONSULTA

Processo: 15615/07
Origem: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

Processo: 201911/07
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MOACIR RIBEIRO LATALIZA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 96140/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

Processo: 362512/06 Nova Audiência desde 12/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN

Processo: 415250/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: JUAREZ LUIZ BERTE

Processo: 604982/06 Sobrestado desde 03/05/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: SILMAR JOSE CECHIN

Processo: 11466/07
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: OLIMPIO DE MOURA

Processo: 52499/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEILOR LIBERATO SOUZA

CONSULTA

Processo: 507189/06 Adiado desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 99110/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA

Processo: 377678/01
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: JULIO BIFON

Processo: 200414/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 282364/03
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA

Processo: 159764/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Processo: 418220/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 441650/06 Adiado desde 10/05/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 120422/04
Origem: CLEUNICE ALVES CARDOSO
Interessado: CLEUNICE ALVES CARDOSO

Processo: 217870/05
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MARIO SATO

Processo: 218248/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: LUCRECIA GUERREIRO ABRAO MACIEL

Processo: 571073/06 Sobrestado desde 28/06/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ REINALDO MARTINS

Processo: 3607/07 Sobrestado desde 28/06/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 216455/07 Vistas desde 05/07/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOCELITO CANTO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 238269/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 238650/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 249325/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 104860/07 Vistas desde 14/06/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: GIL VASCONCELLOS PEREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 194616/05
Origem: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Processo: 274621/06 Adiado desde 08/03/2007
Origem: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

Processo: 323878/06
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 518221/04
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

Processo: 74590/07
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

Processo: 255744/07
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 308690/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 319990/05
Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA

CONSULTA

Processo: 467180/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 480542/04 Vistas desde 14/06/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 453140/05 Vistas desde 14/06/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

Processo: 515757/05 Vistas desde 28/06/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: ALCYONE VASCONCELOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 526817/06 Nova Audiência desde 24/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSE CROTTI

RECURSO FISCAL

Processo: 446542/05 Adiado desde 28/06/2007
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COLOARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EM COLORADO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 215572/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 219594/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAQUIM MACHADO DE LIMA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 3282/05 Vistas desde 05/07/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MASAO TAKECHI

Processo: 58617/05 Sobrestado desde 21/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Tribunal Pleno
Sessão Extraordinária número 03/2007
Data: 27 de Julho de 2007
Horário: 10:00 (dez) horas

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 200370/07
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Assunto: Prestação de Contas do Governador do Estado, exercício financeiro de 2006

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno

Ata da Sessão Ordinária nº 24, em 5 de Julho de 2007

Aos cinco dias do mês de julho de dois mil e sete (05/07/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a vigésima quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, vice-Presidente no exercício da Presidência, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Presidente Nestor Baptista, em razão de férias. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de viagem para fins de trabalho de inspeção nos Municípios do Sudoeste do Paraná, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de licença médica para tratamento de saúde, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em razão de férias. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. O Auditor Cláudio Augusto Canha foi convocado para compor o *quorum* da Sessão. O Senhor Presidente, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, submeteu à homologação do Plenário as Atas das Sessões Ordinárias nº 21, do dia 14 de junho de 2007, e nº 23, do dia 28 de junho de 2007, as quais foram homologadas. Na seqüência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 183255/07, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 263267/07 e 309131/06, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 116259/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 214528/05, da pauta Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram julgados os processos nºs: 183255/07, 230255/02, 385078/04, 442632/04, 441072/06, 89309/07, 277476/03, 251636/05, 300203/05, 610095/06, 2490/07, 122671/07, 438643/04, 508200/04, 67373/05, 112237/05, 100961/07, 207677/07, 116259/05, 93031/01, 430336/05, 402522/06, 366650/04, 61871/05, 214528/05, 470730/06, 536898/06, 263267/07, 317882/05 e 309131/06. Foram concedidas vistas ao processo nº. 3282/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram com vistas os processos nºs: 297806/05, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 442598/05 e 110860/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 441650/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 274621/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 214455/05, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 403398/05, 107966/07, 86679/07, 214206/04, 203909/05, 361489/04, 174930/04, 115646/03, 229452/05, 556058/06, 162355/07, 174490/06, 488406/02, 130982/01, 60629/07, 113772/05, 296028/05, 77386/07, 471199/05, 431131/06, 460455/02, 92601/07, 566363/06, 448738/04, 483285/02, 118553/05, 120000/05, 493419/05, 12329/04, 439178/04, 527262/01, 216455/07, 193544/07 e 187567/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com seus julgamentos adiados os processos nºs: 178227/07, 3607/07, 224012/06, 37996/07, 104860/07, 82470/03, 74115/07, 140378/07, 350266/04, 188440/06, 33443/07, 193552/07, 578108/06 e 237630/04, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 12587/05 e 365778/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha; 480542/04, 453140/05, 87409/06, 515757/05 e 154553/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 144207/01, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 473465/04, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães; e 446542/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 507189/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig continuou com pedido de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram retirados de pauta os processos nºs: 11240/06, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; e 54324/02, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 604982/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 58617/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha; 249325/06, 238269/06, 571073/06 e 238650/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 526817/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinqüenta minutos (17:50), encerrou a vigésima quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia doze de julho do ano de dois mil e sete (12/07/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 310/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 20297-9/02
INTERESSADO: KASUHIRO TOMINAGA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR REALIZAÇÃO DE AUDITORIA, NADA OBSTANTE DECISÃO DO PLENÁRIO EM SENTIDO DIVERSO. DILIGÊNCIA PARA PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO, DESCUMPRIDA. RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER ANTERIOR. INSURGÊNCIA NÃO FORMALIZADA PELA ADEQUADA VIA DO RECURSO CABÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM BASE EM INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS DETERMINADA POR FATO ESTRANHO A AQUELE DESCRITO NESTE EXPEDIENTE.
RELATÓRIO
Por força do Acórdão nº 1019/06, lavrado às fls. 74 e ss., o Egrégio Plenário deliberou por diligência interna ao Ministério Público junto a esta Corte, para pronunciamento sobre o mérito da denúncia, visto como a questão preliminar suscitada naquele opinativo sobre a necessidade de auditoria foi superada, nos termos do voto deste relator, acolhido pelo Colegiado, por decisão unânime.
Nada obstante, em nova manifestação, a ilustre signatária do parecer de fls. 80/81, reafirma os fundamentos de parecer anterior, pelos quais já insistira na realização de auditoria, afinal rejeitada por decisão uníssona. Conquanto respeitáveis os argumentos daquele opinativo, trata-se de matéria vencida, de sorte que o deslinde da questão posta à apreciação desta Corte há quase sete anos sofreria novo e injustificável atraso.
Além disso, o parecer implica frontal descumprimento à decisão do E. Plenário, pois, apesar dos fundamentos declinados para justificar proposta de nova auditoria, não houve exame de mérito, conforme determinação expressa do acórdão.
Tendo vista o v. acórdão não foi hostilizado pela via de recurso cabível, no tempo devido, é imperioso concluir que a instrução do feito está ultimada, razão pela qual, nos termos do voto anteriormente proferido e, com lastro na informação da Diretoria de Contas Municipais, da qual se extrai que a rejeição das contas municipais durante a gestão do denunciado não decorreu dos fatos que aqui lhe são imputados, ratifico os fundamentos do voto de fls. 74 e seguintes, para propor a improcedência da denúncia por insuficiência de provas, ressalvada a possibilidade de renovação de nova denúncia, desde que devidamente instruída, na medida em que a decisão não implica coisa julgada material.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente denúncia.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Curitiba, 22 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 493/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 251325/02
INTERESSADOS: VITÓRIO REVERS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. ILEGALIDADES IMPUTADAS AO EX-PREFEITO DE QUEDAS DO IGUAÇU (01-04). DEMOLIÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES E DE PISCINA PÚBLICA E POSTERIOR CONSTRUÇÃO DE OUTRA OBRA SEMELHANTE EM LOCAL PRÓXIMO DO PRIMEIRO. ABANDONO DE PROJETOS SOCIAIS. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE APOIADA NA SÓ NARRATIVA DOS FATOS, NEGADOS PELO DENUNCIADO. INSTUÇÃO DO FEITO QUE REVELA COMPLETA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 23 de junho de 2002, pelo qual José Tureta, Nadir Tureta, Rudi Schaedler, Avelino Boareto Manfredi e Paulo Fabiani, formulam denúncia em face do ex-prefeito de Quedas do Iguaçu, Vitório Revers, acerca de irregularidades cometidas no curso de seu mandato, gestão 01-04. As irregularidades dizem respeito, em síntese a:
P:demolição de piscina semi-olímpica e de ginásio de esportes, recém construídos;
construção de quadras de esporte no mesmo local da obra demolida;
construção da quadra em imóvel pertencente ao governo estadual;
demolição de casa de alvenaria de propriedade do Estado;
abandono de programas assistenciais de infra-estrutura pronta, v.g., Projetos Piá, Ciaqui, Centro Dia, assim como a creche edificada no bairro Vila Kenedy.
Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos, opõe defesa tempestiva. Admite a obra de demolição do ginásio e explica que sua realização foi necessária, em virtude de razões técnicas acústicas e de temperatura muito elevada, pelo grande reflexo que provocava o telhado de zinco nos prédios onde estão abrigadas a sede da prefeitura, do fórum e de escola pública, de modo a inviabilizar, nos dias mais quentes, a permanência em sala de aula.
Argumenta, ainda, que o custo da demolição foi mínimo, tendo sido aproveitada toda a estrutura metálica, cobertura, portas e janelas, além das instalações elétricas e hidráulicas, e construído o ginásio em local mais adequado. As mudanças, acrescenta, foram previamente aprovadas por lei específica, que autorizou a transformação da área em centro administrativo municipal.
Nega que a piscina demolida tivesse os equipamentos necessários a seu uso regular. Não era coberta, nem térmica, além de não atender aos padrões de piscina semi-olímpica e nunca ter sido usado para treinamento de atletas e jamais ter sediado qualquer competição aquática oficial ou extra-oficial. Tornou-se local insalubre. Nega a veracidade das imputações sobre os projetos sociais. Por decisão do Conselho Municipal de Assistência as atividades foram concentradas em áreas mais carentes da Vila Dias, onde se alojava o mais intenso foco de pobreza. Ali foi edificado prédio, com toda infra-estrutura, para prestar atendimento a mais de duzentas crianças carentes, e onde funciona escola em regime especial, que propicia aprendizado e oferece merenda escolar, além de atividades esportivas. Está prevista ainda a construção de creche para abrigar mais cento e vinte crianças. O Projeto Ciaqui, nos termos precaríssimos em que foi concebido pela gestão anterior, não atendia, nem remotamente, as necessidades a que se destinava. Vinha sendo ocupado para bailes e festas de formatura. No que respeita ao centro Dia, funcionava em local inadequado, atendia poucas pessoas e seu custo com locação era muito elevado, acima do preço médio de mercado, além de beneficiar o proprietário, sobrinho do ex-prefeito. Entretanto, a função social ali desenvolvida foi transferida para outro prédio, em local melhor estruturado e mais amplo, de modo que as ações puderam se multiplicar e atender ao interesse público de forma mais eficiente.
Em síntese, a exemplo do que também ocorreu com a creche no bairro Vila Kenedy, os programas sociais vêm sendo aprimorados, na medida das limitações financeiras do município, já que dependem de obras de alto custo, v.g., Casa da Cidadania e do Conselho Tutelar e do Provopar, responsável pelo atendimento de mais de cinqüenta pessoas ao dia.
Em parecer nº 13.212/05, lançado às fls. 95 e ss., a Diretoria Jurídica pondera que o relato constante da inicial não foi instruído por fotos ou documentos necessários à formação de um juízo de conclusão pela ocorrência das ilegalidades descritas, como também não restou demonstrado qualquer prejuízo material aos cofres públicos. Opina, por isso, pela improcedência da denúncia.
O Ministério Público junto a esta Corte, pelo parecer nº17280/06, expresso às fls.103 e ss., diverge desse entendimento e opina pela procedência da denúncia, já que, se por um lado, os denunciantes não lograram provar a ocorrência das irregularidades, por outro, o denunciado não se desincumbiu de impugná-las plenamente, de sorte a desconstituir os efeitos das várias imputações contra si assacadas.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão a Diretoria Jurídica. Conquanto louvável a preocupação do Ministério Público junto a esta Corte, o fato, inarredável, é que a denúncia circunscreve-se exclusivamente à só narrativa das anomalias, cuja ocorrência não foi provada no curso da longa e pouco proveitosa instrução.
A frágil e imprestável prova indiciária no feito, em contrariedade com impugnação ofertada pelo denunciado, inviabiliza a emissão de juízo restritivo sobre o agir do ex-mandatário, que logrou demonstrar que as reformas promovidas foram autorizadas por lei específica, como também provou, por meio de documento, a conclusão dessas obras.
Por essas razões, jungido à prova dos autos e às conclusões da Diretoria Jurídica, lançadas com base em precedentes deste Colegiado, colacionados no parecer de fls. 98, os quais adoto como razão de convencimento, voto pela improcedência da denúncia.
Dê-se ciência desta decisão aos denunciantes e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia ativada em face do ex-prefeito de Quedas do Iguaçu (01-04).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 494/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 381636/02
INTERESSADOS: ROMANO CZERNEIJ
LÍGIA TEREZINHA KRASINSKI
ARMINDO ROMILDO MOTTER
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES DIVERSAS AO EX-PREFEITO DE CAFELÂNDIA (97-00 E 01-04), AO SEU EX-VICE, E A SUA EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MEDICAMENTOS DE EMPRESAS DE PROPRIEDADE DOS DOIS ÚLTIMOS DENUNCIADOS E DA FILHA E DO GENRO DO PRIMEIRO DENUNCIADO. INFRAÇÃO AO ART. 9, III, DA LEI 8.66/93 E AO ART. 37, *CAPUT* DA CF/88. CESSÃO IRREGULAR DE SERVIDORES, COM ÔNUS PARA A MUNICIPALIDADE. OFENSA AO ART. 100 DA L.O.M. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO QUE AFRONTA PRINCÍPIO DE IGUALDADE, FIXADO PELOS ARTS. 5º E 150, II DA CF/88. PROCEDÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DOS DANOS EVENTUALMENTE CAUSADOS AO ERÁRIO, SEM PREJUÍZO DA FIXAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado de 03.09.02, pelo qual Gentil Taija e Geneci Correia de Oliveira, vereadores do Município de Cafelândia, formulam denúncia em face do ex-Prefeito Romano Czerniej (97/00 E 01/04), da ex-Secretária Municipal de Saúde (97/00), Lígia Terezinha Krasinski e do ex-Vice-Prefeito, Armindo Romildo Motter (97/00), aos quais imputam as seguintes irregularidades no transcurso de seu mandato, assim descritas no parecer do Ministério Público junto a esta Corte (fls. 108 e ss.):
- A realização de concessão de direito real de uso sem prévio procedimento licitatório e instalação, sobre o imóvel concedido, de empresa de propriedade do filho do Prefeito, da Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social, Sra. Ligia Teresinha Krasinski, e do Vice-Prefeito, Sr. Armindo Romildo Motter;
- A figuração, em 1997, do Vice-Prefeito, bem como da Sra. Ligia Teresinha Krasinski, como membros da Comissão Permanente de Licitação, de sorte que não possuíam a imparcialidade necessária para constituí-la;
- A aquisição pela Municipalidade, em 1997, de leite e derivados de empresa instalada em imóvel do Poder Público;
- A aquisição, entre 1997 e 2002, de medicamentos da Empresa Verônica Maciel e Cia. Ltda., de propriedade da filha e do genro do Prefeito;
S:- A cessão da servidora municipal Inizabete Minotto França ao Poder Judiciário para exercer função no Fórum do Município de Corbélia, contrariando o artigo 100 da Lei Orgânica Municipal;
- A recusa de fornecimento das publicações efetuadas junto ao jornal “O Paraná” aos Vereadores Municipais;
- O beneficiamento indevido das empresas Moinho Industrial Consolado Ltda. e Distribuidora de Bebidas Corbélia Ltda;
- A perseguição política às servidoras Ivanete Aparecida Macedo e da Maria Lucia de Jesus;

- A ocorrência de irregularidades no Concurso Público nº. 01/200 pela convocação de mais servidores do que permitido pelo número de vagas (sic).
Regularmente intimados, os denunciados comparecem aos autos e opõem defesa tempestiva (fls. 51/69, 74/81 e 84/92). Em preliminar, debitam a iniciativa da denúncia a motivação de caráter político. No mérito, negam individualmente todas as imputações de irregularidades, por inverídicas, sustentam que, tanto a concessão de direito real de uso, quanto a aquisição de medicamentos e a de laticínios, assim como cessão de servidores, realização de concurso público, constituem providências consumadas em observância aos princípios de administração pública e à lei de licitações, sem favorecimento a qualquer dos licitantes, nem perseguição a servidores municipais.
Sustentam, ainda, que, durante o período impugnado, seus patrimônios não sofreram aumento por conta de enriquecimento ilícito. Postulam, afinal, o reconhecimento da improcedência da denúncia.
Em parecer nº 9825/03, lançado às fls. 95 e ss., a Diretoria Jurídica opina pela procedência parcial da denúncia, no que respeita à contratação da empresa Laticínios Aurora, cujo quadro societário era integrado pelo filho do primeiro denunciado, pelo segundo denunciado vice-prefeito à época. Reputa igualmente ilegais a compra de medicamentos da empresa de propriedade da filha e do genro do ex-prefeito, como a cessão da servidora Inizabete Minotto França para o T.R.E., assim como a utilização de rendas e bens do município pela empresa Moinho Industrial Consolata, tudo por infração aos arts. 5º, 37, *caput*, e 150, II, da CF/88, além de ofensa ao art. 2º da Lei 8.666/93, incursa a conduta dos denunciados no art. 10 da Lei 8.429/92.
O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 16932/06, fls. 109 e ss.) se orienta pelo mesmo entendimento e conclui pela procedência da denúncia.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão ao Ministério Público junto a esta Corte. Do exame da prova dos autos resta incontroverso nos termos do parecer de fls. 109 e ss., que a aquisição de laticínios de empresa cujo quadro societário era integrado pelo vice-prefeito e pela secretária de saúde implica violação ao art. 9º, III, da Lei 8.666/93, além de ofensa a princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, encartados pelo art. 37, *caput*, da CF/88. Nas mesmas ilicitudes, incorreu o primeiro denunciado, ao autorizar a compra de medicamentos de empresa de propriedade de sua filha e de seu genro.
Além da óbvia necessidade de autorização legislativa, a concessão de direito real de uso promovida pelo primeiro denunciado haveria de submeter-se a prévio procedimento licitatório previsto pelo art. 2º da Lei 8.666/93, cuja interpretação da melhor doutrina, constante do parecer de fls. 113, não deixa margem a dúvidas. Portanto, aqui também se verifica ilegalidade passível de responsabilização.
Em igual ilicitude incorreu o primeiro denunciado quando, em afronta ao art. 37, *caput* da CF/88, autorizou a cessão de servidores para prestação de serviços em outros órgãos, do que é exemplo mais flagrante o caso da servidora Inizabete Minoto França, posta à disposição do T.R.E., sem ato publicado, e às expensas da municipalidade.
No que trata da questão relativa ao incentivo fiscal para empresas interessadas em instalar-se no município, apesar da autorização legislativa, a concessão desse benefício não poderia olvidar o disposto nos arts. 5º e 150, II, da CF/88, que asseguram aos candidatos igualdade de condições de oferta de serviços. No caso dos autos, está flagrado tratamento diferenciado em favor da empresa Moinho Industrial Consolata.
Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, especialmente, os pareceres emitidos ao longo da instrução cujos fundamentos adoto como razão de convencimento, voto pela procedência da denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração das responsabilidades dos denunciados, cuja conduta se enquadra no art. 10 da Lei 8.429/92. A apuração dos eventuais danos causados ao Erário não se acha perfeitamente definida na estreita investigação desta denúncia, razão pela qual também esse fato deverá submeter-se ao crivo da intervenção do *Parquet*.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia proposta em face do ex-Prefeito de Cafelândia, Romano Czerniej, do vice-Prefeito, Arimindo Romildo Motter e da secretária municipal de Saúde, Lígia Terezinha Krasinski, para propor a remessa destes autos ao Ministério Público Estadual para responsabilizar os denunciados à recomposição dos danos causados ao Erário e ciência à Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 534/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 414105/06
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : J C B BARBOSA AREIA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: recurso fiscal. Diferença de ICMS que deixaram de ser recolhidas pelo sujeito passivo, por ter sido enquadrado no regime das microempresas. Não provimento e conseqüente manutenção da decisão sefa nº 13/06, sendo dispensada a penalidade pecuniária, com a exclusão dos valores pagos na condição de simples/pr.
FATOS
Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal "ex officio" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 03, que tem como sujeito passivo JCB Barbosa Areia, em virtude de diferenças de ICMS que deixaram de ser recolhidos por ter sido enquadrado no SIMPLES/PR (regime das microempresas) no período de 04l/97 a 02/98, quando deveria estar no regime normal de recolhimento.
Às fls. :44 a 49, a empresa autuada apresenta reclamação, alegando que o enquadramento do contribuinte de ofício no SIMPLES/PR foi feito erroneamente e arbitrariamente pelo Estado, não podendo imputar ao contribuinte infrações decorrentes de tal ato unilateral. Além disso, que a responsabilidade pela infração é do próprio Estado.
Às fls. 105 e 106, foi apresentada contestação pela Inspetoria Regional de Fiscalização, esclarecendo que houve equívoco por parte da Administração ao enquadrar de ofício a empresa no SIMPLES/PR. Porém, após ter sido detectado, o equívoco foi sanado pela própria Administração através do DAC (documento auxiliar de cadastro), de 19.02.98, anexo aos autos às fls. 62, sendo enquadrado corretamente no regime normal, com informação imediata ao contribuinte.
Antes que fosse realizado o lançamento do imposto, o contribuinte foi notificado para fazer o devido recolhimento por denúncia espontânea, o que não ocorreu.
Por este motivo, solicita a manutenção integral do feito, pela cobrança do imposto devido e da multa, visto que a empresa autuada teve a oportunidade de fazê-lo por denúncia espontânea e não o fez.
O Delegado da 6ª Delegacia Regional da Receita, às fls. 110, entende que está correta a medida fiscal, devendo ser julgada procedente.
Às fls. 113 a 122, foi interposto recurso ordinário pela autuada, que resultou no Acórdão nº 572/02, da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, às fls. 130, pelo não provimento do recurso, tendo em vista que apesar de "*inicialmente enquadrado, por engano, como SIMPLES/PR, pelo Fisco, o contribuinte foi mais tarde notificado que teria de pagar o imposto como contribuinte do regime normal de recolhimento, e que não o fez, alegando que o erro fora da Fazenda e não seu. Equívocos da administração não têm o condão de liberar o contribuinte do pagamento de tributo devido*".
Inconformada com a decisão, a autuada interpõe recurso de reconsideração, às fls. 135 a 144, seguido das contra-razões da Representação da Fazenda, às fls. 152 e 153, resultando no Acórdão nº 2284/04 do Pleno, pelo provimento parcial do recurso, mantendo a exigência do imposto, excluídos os valores pagos na condição de SIMPLES/PR.
A Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, às fls. 165 a 167, seguido das contra-razões apresentadas pela autuada, às fls. 137 171 a 191, que deu origem à Decisão SEFA nº 37/2006, às fls. 196 e 197, pela negativa de provimento do recurso, com a conseqüente dispensa da multa, em conformidade com o artigo 112 do Código Tributário Nacional.
ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 323/06, posiciona-se no sentido de que a decisão da Secretaria da Fazenda nº 13/06, foi acertada quanto à dispensa da multa, com fundamento no artigo 112 do Código Tributário Nacional. Entende, porém, que este dispositivo poderia ser utilizado também para a dispensa do imposto, pois resta dúvida quanto à extensão dos efeitos do ato anulado, "*ex-tunc*" ou "*ex-nunc*".
Posto isto, opina pela improcedência do auto de infração, e considerando que o contribuinte foi enquadrado de ofício de forma equivocada pelo Fisco, a Diretoria entende que poderá obter êxito na esfera judicial, cujo ônus caberá ao erário.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 15274/06, corrobora o entendimento da DCE, pela improcedência do auto de infração e da decisão do Secretário da Fazenda nº 13/06.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 22313/06, manifesta-se pela manutenção da decisão da SEFA e pela extinção da penalidade pecuniária, considerando que o engano administrativo não tem o condão de liberar o contribuinte do pagamento do imposto devido, entretanto, deve ser dispensada a penalidade pecuniária, excluindo os valores já pagos na condição de SIMPLES/PR.
VOTO
Ante o exposto, verifica-se que de fato, houve equívoco da Administração ao enquadrar a empresa no SIMPLES/PR, entretanto, referido equívoco foi sanado pela própria Administração, com o enquadramento de forma correta no regime normal e conseqüente notificação do contribuinte para que realizasse o recolhimento do imposto, o que não ocorreu.
Considerando as constatações exaradas pelo Ministério Público, em seu Parecer nº 22313/06, de que o engano administrativo não tem o condão de liberar o contribuinte do pagamento do imposto devido, devendo ser dispensada a penalidade pecuniária e excluídos os valores já pagos na condição de SIMPLES/PR, **VOTO** no sentido do *não provimento* do recurso, sendo mantida a decisão da Secretaria de Estado da Fazenda nº 13/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 414105/06, entre as partes COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ e J C B BARBOSA AREIA.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Negar provimento ao recurso, sendo mantida a decisão da Secretaria de Estado da Fazenda nº 13/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 541/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 414970/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: ILSON MENDES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Conhecimento do Recurso, para no mérito dar Provimento arquivando-se o processo de denúncia.
RELATÓRIO
Trata-se o presente de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Ilson Mendes, ex-Prefeito Municipal de Sabáudia (gestão 1997/2000), requerendo a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n°. 1016/06 – Pleno, que julgou parcialmente procedente a denúncia apresentada contra o aludido alcaide.
O mencionado Acórdão, em abono às conclusões do parecer nº. 4323/00-DATJ, considerou procedente a denúncia apenas quanto às seguintes imputações: nomeação de servidores em cargos em comissão para desempenho de funções permanentes, próprias de cargo efetivo; promoção pessoal do denunciado, que permitiu identificar bens públicos com seu nome para extrair proveito político.
Em suas razões recursais, o Senhor Ilson Mendes aduz que não realizou contratações em violação aos princípios legais, mas tão-somente "herdou" tais cargos do seu antecessor, sendo que os servidores exerciam funções de chefia, e que a aludida situação foi mantida apenas até a realização do concurso público, que adequou a estrutura administrativa do Município às exigências legais. Assim procedendo, o recorrente alega ter evitado que as políticas públicas sofressem uma abrupta interrupção, inclusive em razão de inúmeras aposentadorias de servidores efetivos ocorridas no período.
Com relação à promoção pessoal reconhecida na decisão impugnada, o ex-Prefeito esclarece que a indicação de seu nome nos veículos e na parede do prédio deu-se apenas pelo período de aproximadamente duas semanas, e que, ao tomar conhecimento do fato, procedeu à imediata retirada do indicativo. Outrossim, alega que não se poderia falar em proveito político, uma vez que tinha ocorrido há pouco o pleito de 1998 e as eleições de 2000 estavam distantes.
Analisando o mérito do presente recurso, a Diretoria Jurídica aponta que o recorrente reafirmou a existência dos cargos comissionados, bem assim que realizou concurso público, o qual reduziu drasticamente o quadro de servidores comissionados, substituindo-os por efetivos. Referido argumento confirma o entendimento esposado no r. Acórdão, no sentido da contratação em comissão para exercício de funções afetas a servidores efetivos, em flagrante burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público.
Quanto à promoção pessoal verificada, mister ressaltar que o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer referência ao tempo em que o nome do Administrador é utilizado (que, no caso, seria de apenas duas semanas), nem tampouco à proximidade das eleições.
Sendo assim, a mera indicação do nome, símbolo ou imagem que faça referência à autoridade ou servidor público, vinculando-o ao ato, programa, obra, serviço ou campanha realizada com dinheiro público, já pressupõe promoção pessoal à custa do erário, resultando em infringência direta ao dispositivo constitucional.
Por fim a Diretoria Jurídica considera que não foram apresentados fatos novos aptos a justificar a alteração do Acórdão nº. 1016/06 – Pleno, e opina pelo não provimento do recurso de revista em tela, mantendo-se incólume a decisão atacada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do parecer nº. 4645/07, de fls. 394, acompanha o parecer da Diretoria Jurídica no tocante ao item referente à promoção pessoal advinda da colocação do nome do gestor em bens públicos.
Quanto às contratações dos cargos comissionados. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas verifica que o denunciante apresentou uma relação dos admitidos para os cargos em comissão, donde consta indicada a função em que atuavam. Somente tal documento não serve como prova de que efetivamente tais servidores atuaram em desvio de função. O recorrente alega que os mesmos exerceram as funções para as quais foram contratados (de chefia) e não aquelas mencionadas pelo denunciante. Na falta de maiores elementos comprobatórios do desvio de função, há que ser acolhido o apelo do recorrente para ser julgada improcedente a denúncia quanto a tal tópico.
Conclui pela procedência parcial do recurso de revista interposto pelo interessado para o fim de retirar-se dentre os motivos da procedência da denúncia o tópico relativo às contratações irregulares, contudo, mantendo-se a decisão atacada quanto ao item da promoção pessoal advinda da colocação do nome do gestor em bens públicos.
VOTO
Com efeito, entende-se por promoção pessoal o traço da ilegitimidade. Mas é preciso verificar em quê o Administrador se promoveria com o fato.
A Constituição Federal incluiu junto à impossibilidade de apor imagens ou outros traços distintivos, a expressão "para o fim de promoção pessoal". Com isso, não se limitou a proibir toda e qualquer inclusão de nomes, símbolos ou imagens, mas a ela acrescentou o fim que tipifica a ilicitude do ato "para promoção pessoal". Assim, simples entrevistas, fotos ou a menção ao nome da autoridade a princípio, não maculam a despesa efetuada a este título, diversamente se o Administrador estivesse procurando a auto-promoção e aclamação pública.
Do exposto, considerando que os fatos ocorreram logo após a posse do denunciado e que tão logo ficou sabendo que poderia caracterizar irregularidade adotou as medidas necessárias á correção da conduta com a exclusão do seu nome dos logradouros públicos.
Considerando também, que não ficou demonstrado na denúncia que o denunciado logrou benefício político com os fatos denunciados e que foi o único tópico que perdurou na denúncia apresentada e ainda, os precedentes desta Casa, VOTO em conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ilson Mendes, para no mérito dar-lhe provimento, alertando ao recorrente da necessidade de maior cuidado na divulgação dos atos administrativos de modo a não recair na promoção pessoal, vedada pela Constituição Federal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, entre as partes MUNICÍPIO DE SABÁUDIA e ILSON MENDES,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por voto de desempate do presidente em:
Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ilson Mendes, para no mérito dar-lhe provimento, alertando ao recorrente da necessidade de maior cuidado na divulgação dos atos administrativos de modo a não recair na promoção pessoal, vedada pela Constituição Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pelo provimento parcial do recurso, sem aplicação de sanção e sem encaminhamento ao Ministério Público Estadual (voto vencido). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo provimento parcial, mantendo a procedência da denúncia em relação à promoção pessoal do denunciado (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 551/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 420330/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo Ex-Prefeito Municipal de Jaguapitã, Sr. Abimael Baldani (gestão 01/04), o qual noticia possíveis irregularidades relativas ao pagamento de diárias aos funcionários Roberto Sérgio Santana, Vanda Ferreira Damasceno Silva e Priscila Mezzadri Bassani; ao pagamento de IPTU; ao abastecimento de veículos particulares com dinheiro público; à utilização de veículos particulares pelo Município e a concursos públicos realizados durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Edison Rodrigues de Almeida (gestão 97/00).

Recebida a denúncia pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Nestor Baptista, o Ex-Prefeito denunciado, Sr. Edison Rodrigues de Almeida, manifestou-se em exercício do contraditório e ampla defesa (fls. 47/100), onde aduziu que a denúncia é resultado de perseguição política promovida pelo denunciante, o qual teria também coagido as funcionárias Vanda Ferreira Damasceno Silva e Priscila Mezzadri Bassani a prestarem depoimentos contendo acusações falsas contra o denunciado, tendo as exonerado posteriormente, bem como ao Sr. Roberto Sérgio Santana. Afirma que, em sede de mandado de segurança, o Poder Judiciário reconheceu a arbitrariedade da exoneração dos funcionários e reintegrou-os ao serviço público (fls. 64/66).

Em relação às diárias percebidas pelo Sr. Roberto Sérgio Santana, alega que elas custearam despesas de alimentação e estadia do servidor no Município de Curitiba, onde teria prestado serviços de interesse do Município de Jaguapitã perante diversos órgãos dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, e onde teria representado o denunciado durante o período em que este se submeteu a tratamento médico no Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro, no exercício de 2000. Esclarece ainda que a contabilidade da Prefeitura emitia os empenhos posteriormente à apresentação das notas fiscais de despesa, o que justificaria o fato do servidor ter recebido diárias relacionadas à viagem para Curitiba e ter almoçado em churrascaria em Jaguapitã no mesmo dia.

Afirma que as diárias recebidas pela Sr. Vanda Ferreira Damasceno Silva tinham como escopo custear as despesas de alimentação e estadia em Curitiba, onde esteve nos dias 11 e 12 de dezembro de 2000 para tratar de questões de interesse do Município junto ao Tribunal de Contas e à Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, fatos confirmados pela servidora em nova declaração firmada e reconhecida em cartório. Esclarece que as diárias recebidas pela Sra. Priscila Mezzadri Bassani custearam despesas de alimentação e estadia em Curitiba, onde a servidora participou de cursos de treinamento e aperfeiçoamento junto à Secretaria de Estado da Cultura nos dias 25 e 26 de outubro, 1º, 8, 13, 14, 22, 23, 24, 29 e 30 de novembro e 4, 5, 6, 11, 12, 18 e 19 de dezembro de 2000, segundo confirma a servidora em nova declaração firmada e reconhecida em cartório.

Ademais, o Sr. Edison Rodrigues de Almeida aduz que não forneceu dinheiro público para que contribuintes pagassem IPTU, que os funcionários Roberto Sérgio Santana e Vanda Ferreira Damasceno Silva jamais abasteceram seus veículos à custa do erário municipal, que nenhum veículo particular foi utilizado a serviço do Município e que os concursos públicos realizados na gestão do denunciado não contêm quaisquer vícios.

Em parecer de fls. 101/104, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº. 12203/04), manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, pois a documentação constantes dos autos não evidencia a realização das viagens nem comprova que os servidores apontados estiveram em Curitiba nas datas relacionadas, embora tenha ficado comprovado o pagamento das diárias.

Submetido o processo à análise do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 22350/06), este discorda da posição adotada pela Diretoria Jurídica, entendendo que não restou provado nos autos a não realização das viagens pelo Município. Explica que a concessão de diárias não exige a comprovação dos gastos efetuados pelo servidor, não havendo razão para se exigir que os servidores apresentassem comprovantes dos dispêndios efetuados quando do deslocamento. Por essa razão, manifesta-se pela improcedência da denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o posicionamento esposado pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que não restaram comprovadas as noticiadas irregularidades relativas ao pagamento de diárias aos servidores Roberto Sérgio Santana, Vanda Ferreira Damasceno Silva e Priscila Mezzadri Bassani, bem como as irregularidades quanto ao pagamento de IPTU, ao abastecimento de veículos particulares com dinheiro público, à utilização de veículos particulares pelo Município e a concursos públicos.

Conforme se depreende da análise da documentação que instrui a peça de denúncia, a simples apresentação de notas fiscais que comprovam que o servidor Roberto Sérgio Santana almoçou na Churrascaria do Alencar Ltda. (fls. 20/22), localizada no Município de Jaguapitã, nos dias em que percebeu diárias relativas a viagem à Curitiba (fls. 09 e 19), não bastam para comprovar que o servidor não realizou viagem à Curitiba nas datas discutidas, uma vez que o Sr. Roberto Sérgio Santana poderia ter partido de Jaguapitã após o almoço e tratado das questões do Município em Curitiba no dia seguinte.

Ainda, o denunciado apresentou declarações das servidoras Vanda Ferreira Damasceno Silva e Priscila Mezzadri Bassani, firmadas e reconhecidas em cartório, nas quais atestam a efetiva realização das viagens à Curitiba e a coação exercida pelo denunciante para que prestassem falsas informações.

Em que pese a alegação da Diretoria Jurídica (fls. 101/104) de que não existem nos autos documentos que comprovem a realização das viagens, também não constam documentos que atestem o contrário.

Em face do exposto, VOTO pela improcedência da denúncia e determino o seu arquivamento, decorrido o prazo recursal. Oriento ao Município, ainda, que é entendimento desta Corte que o custeio de deslocamento de servidores se dê através do regime de adiantamento, conforme o Decreto 4.200/66, que regulamenta a matéria e em razão de prevenir eventuais irregularidades. Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela improcedência da Denúncia e pelo seu arquivamento, após o decurso do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Curitiba, 3 de maio de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 555/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 3520/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – DIVERSAS IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA QUANTO À ABERTURA DE VAGAS PARA CARGOS PÚBLICOS APÓS A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PUBLICAÇÃO DA LISTA DE APROVADOS E QUANTO AO PAGAMENTO DE SALÁRIO AO SR. OCLÉCIO MÔNACO TORRILHAS SEM QUE ESTIVESSE EXERCENDO SUAS ATIVIDADES – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANTO ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente dirigido a esta Corte pelo Sr. Reinaldo Valdivino Madureira Silva, cidadão do Município de Altônia, o qual encaminha cópia de comunicação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Altônia ao Ministério Público Estadual em que são noticiadas possíveis irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Amarildo Ribeiro Novato (gestões 2001/2004 e 2005/2008). Tais irregularidades se consubstanciariam em:

- reajuste concedido aos servidores municipais com atraso, somente a alguns níveis e com variação de índice entre servidores;
- realização desnecessária de concurso público e designação de funcionários para atuarem em outros órgãos públicos;
- desvio de função;
- concessão de gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva a apenas certos servidores, sem observância de critérios específicos;
- concessão de gratificação a título de representação de cargos sem critérios específicos;
- excesso de cargos de chefia;
- abertura de vagas para cargos públicos após a realização de concurso público e publicação da lista de aprovados;
- pagamento de salário ao Sr. Oclécio Mônaco Torrilhas, que não estaria exercendo suas atividades desde 02/01/2001, porém continuaria a perceber remuneração;
- uso de recursos públicos para reforma de propriedade do Sr. João Lino Pereira, sem que existisse legislação municipal que a autorizasse;
- ausência de prestação de contas através de audiência pública;
- ausência de informes ao Sindicato sobre recursos recebidos da União, em desobediência à legislação em vigor;
- não realização de repasse ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Altônia, relativo à prestação anual correspondente à diferença entre o gasto anual com benefícios e a contribuição anual do Município.

Recebido como denúncia pelo despacho de fls. 36, o expediente foi remetido à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, e, após, o denunciado foi oficiado para exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Sr. Amarildo Ribeiro Novato apresentou defesa às fls. 61 a 198, onde alegou que os fatos noticiados já estariam sendo objeto de apuração pelo Poder Judiciário da Comarca de Altônia, e que:

a) o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Altônia teria impetrado Mandado de Segurança Coletivo versando sobre o reajuste da tabela de vencimentos dos servidores municipais, o qual teria sido julgado improcedente em sede de reexame necessário, com inversão dos ônus sucumbenciais, fls. 93/94;

b) o concurso público foi realizado de forma regular, estando devidamente registrado junto a esta Corte, e visava enquadrar a folha de pagamento nos procedimentos legais e readequar o quadro de servidores;

c) quanto às alegações sobre possível desvio de função e não prestação de contas através de audiência pública, apontou a falta de provas, que seriam de ônus do denunciante;

d) em relação à concessão de gratificação a servidores sem critérios específicos, alegou que o Estatuto dos Servidores Municipais não os prevê para a concessão das gratificações ali previstas, mas que as gratificações foram concedidas a determinados funcionários em razão destes se enquadrarem no que prescreve o dispositivo pertinente, da mesma forma que a gratificação por RTIDE foi concedida aos servidores que se enquadraram nas hipóteses descritas pelo Artigo 95 da Lei Municipal nº. 097/94;

e) afirma que os cargos de chefia existentes, previstos na Lei Municipal nº. 345/2001, não excedem as necessidades básicas da administração, não tendo sido questionados por esta Corte, e que inúmeros deles estariam sendo ocupados por servidores efetivos;

f) explica que a abertura de vagas para cargo público em concurso já realizado ocorreu em virtude das vagas ofertadas para o cargo de motorista terem se revelado insuficientes para satisfazer as necessidades do Município, e informa que procedeu ao aumento de vagas da Classe II constante do Anexo I de cargos de provimento efetivo através da Lei Complementar nº. 002/2001, enquanto o concurso público ainda encontrava-se dentro do prazo de validade, prorrogando-o nos termos do artigo 37, III da Constituição Federal;

g) informa que a manutenção de salário a funcionário que não atua no serviço público municipal já teria sido objeto do Inquérito Policial nº. 135/03, o qual fora remetido pelo Ministério Público Estadual à Câmara Municipal para apuração das possíveis irregularidades. Aduz que a Comissão de Justiça e Redação instaurada pela referida casa de leis teria decidido pelo arquivamento do inquérito em relação ao Prefeito, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, em razão de ter restado comprovado que ele desconhecia a irregularidade praticada pelo Sr. Oclécio Mônaco Torrilhas quanto ao cumprimento de sua carga horária. Ainda, afirma que o Município teria designado comissão de sindicância para realizar processo administrativo com vistas a apurar essa irregularidade (documentos de fls. 116 a 126 – Anexo IV);

h) que a reforma questionada no imóvel do Sr. João Lino Pereira ocorreu por meio do Programa Auxílio a Reforma de Casas, criado pela Lei Municipal nº. 356/2002, a qual instituiu também outros programas de atendimento social no Município de Altônia;

i) que não existe no Município qualquer lei autorizadora do repasse da prestação anual correspondente à diferença entre o gasto anual com benefícios e a contribuição anual do Município ao Fundo de Previdência do Município - FAPESPAL, existindo a esse respeito apenas uma projeção fornecida pelo Banco do Brasil;

j) que não existem elementos comprobatórios de possíveis gastos indevidos com publicidade, e que a notícia da suposta irregularidade já teria sido levada ao seu conhecimento através de requerimento formulado pelo cidadão Osvaldo Herrera, o qual teria sido respondido, através do Ofício nº. 92/2004/GAB. Nele, o Prefeito teria informado que o Município não possui contrato direto com a Rádio Rainha do Oeste, e que a divulgação dos atos da administração, quando necessária, é feita por uma empresa de publicidade contratada através de procedimento licitatório, a qual é responsável pela contratação de meios de comunicação, sendo que a empresa repassaria mensalmente R$ 1.000,00 pela manutenção de programa semanal na Rádio Rainha do Oeste, além da divulgação das inserções solicitadas pela administração.

Remetidos os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a unidade opinou, fls. 199/201, pela realização de Auditoria no Município de Altônia, especialmente junto ao Setor de Pessoal e em relação a gastos com publicidade realizados pela Administração, pois, em que pese a denúncia não reunir condições de prosperar, face à ausência de documentos capazes de comprovar o alegado pelo denunciante, ela apresenta indícios de irregularidades.

Através do Parecer n.º 14153/05, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos presentes autos, em face da carência das provas carreadas, ressalvando que nada tem a opor ao exame pela Corregedoria Geral, do pedido de auditoria pleiteado pela então DATJ.

Em atendimento ao despacho de fls. 204, a Diretoria Jurídica indicou no Parecer nº. 11391/06 como quesitos passíveis de inspeção *in loco* a verificação no setor de pessoal do Município, das admissões, desvios de função, reajuste da tabela de vencimentos em atraso, concessão de vantagens sem amparo legal e excesso de cargos de chefia; e a verificação dos gastos com publicidade e sua utilização para fins de promoção pessoal do prefeito. O Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer de fls. 207, nada opôs ou acrescentou aos requisitos apontados.

Visando complementar a instrução do expediente, determinei através do despacho de fls. 208/211, que o Município de Altônia trouxesse os documentos necessários à instrução do processo, nos termos do Parecer nº. 11391/06 – DIJUR.

Em resposta, o Prefeito Municipal e também denunciado, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, afirmou já ter enviado a esta Corte os documentos solicitados quando da apresentação de sua defesa, e, face à inconsistência das provas das supostas irregularidades mencionadas pelo denunciante, requereu a esta Corte o arquivamento da denúncia.

Encaminhado o expediente à Diretoria Jurídica para parecer de mérito, a unidade, entendendo que a documentação carreada aos autos é insuficiente para comprovar as alegações do denunciante e que inexistem outros meios de prova, manifestou-se no Parecer nº. 3533/07 pelo arquivamento do feito, ressalvada a possibilidade de reabertura caso justificada pela superveniência de novos elementos.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº. 4179/07 ratificou o pronunciamento de fls. 202/203, opinando pelo arquivamento, caso indeferida a solicitação de inspeção *in loco* formulada pela Diretoria Jurídica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos, entendo que em relação à maioria das irregularidades noticiadas faltam elementos probatórios que comprovem a sua ocorrência, sendo que, em relação a outras, os argumentos trazidos pelo Prefeito Municipal em sede de contraditório foram suficientes para indicar a sua improcedência.

De fato, em relação ao reajuste concedido aos servidores municipais com atraso, somente a alguns níveis, e com variação de índice entre servidores; à realização desnecessária de concurso público e designação de funcionários para atuarem em outros órgãos públicos; desvio de função; concessão de gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva a apenas certos servidores, sem observância de critérios específicos; concessão de gratificação a título de representação de cargos sem critérios específicos; excesso de cargos de chefia; ausência de prestação de contas através de audiência pública; ausência de informes ao Sindicato sobre recursos recebidos da União, em desobediência à legislação em vigor; à não realização de repasse ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Altônia, relativo à prestação anual correspondente à diferença entre o gasto anual com benefícios e a contribuição anual do Município; e ao uso de recursos públicos para reforma de propriedade do Sr. João Lino Pereira, sem que existisse legislação municipal que a autorizasse, constata-se que o denunciante não demonstrou, através dos documentos encaminhados, a existência de qualquer evidência concreta ou materialidade dos fatos noticiados, o que prejudica a análise do mérito da denúncia.

Contudo, em relação à abertura de vagas para cargos públicos após a realização de concurso público e publicação da lista de aprovados, e ao pagamento de salário ao Sr. Oclécio Mônaco Torrilhas, que não estaria exercendo suas atividades desde 02/01/2001, porém continuaria a perceber remuneração, entendo que os argumentos e a documentação apresentados pelo denunciado devem ser analisados mais atentamente.

Assim, quanto à abertura de vagas para cargos públicos após a realização de concurso público e publicação da lista de aprovados, noto que não se configurou qualquer irregularidade, visto que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IV confere ao aprovado em concurso público o direito de ser convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira, enquanto vigente o edital de convocação. Sobre a questão já se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça, através do voto proferido pelo Ministro Relator Paulo Medina, em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 15.180 - PR (2002/0096241-2):

"Assim, os aprovados em concurso público terão prioridade para nomeação sobre novos concursados para preencher vagas existentes quando da abertura do edital e aquelas que porventura surgirem dentro de seu período de validade. Nesse sentido, a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "Os concursos públicos terão validade de até dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período (art. 37, III), isto é, por tempo igual ao que lhes haja sido originariamente consignado (art. 37, IV). No interior de tal prazo os aprovados terão precedência para nomeação sobre novos concursados (art. 37, IV). Como conseqüência desta prioridade, a Administração só com eles poderá preencher as vagas existentes dentro de seu período de validade, que já existissem quando da abertura do certame, quer ocorridas depois (...)". (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2003, p. 259).

Na esteira desse entendimento, pode-se dizer: ainda que o edital de concurso público tenha previsto inicialmente número determinado de vagas para certo cargo, enquanto perdurar a vigência do certame, terão prioridade os nele aprovados para ocupar cargos vagos que venham surgindo.

A assertiva acima apresenta-se coerente com os princípios norteadores da administração pública, mormente o da eficiência, posto que, se há candidatos aprovados, aptos a exercerem as funções inerentes ao cargo, não seria plausível a abertura de novo certame para o preenchimento de vagas não previstas quando da elaboração do edital, o que, por certo, seria dispendioso.

(...)"

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte de Contas, conforme jurisprudência colacionada pelo denunciado, posto que a Resolução nº. 8972/2002, proferida quando da análise de consulta realizada pelo Município de Santa Bárbara protocolada sob nº. 87109/02 dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

"Responder à presente Consulta, pela possibilidade do aproveitamento dos aprovados em concurso público, desde que cumpridas rigorosamente as exigências legais e constitucionais, de acordo com os Pareceres de nº. 4961/02 e 9427/02, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal."

Quanto ao pagamento de salário ao Sr. Oclécio Mônaco Torrilhas sem que o mesmo estivesse exercendo suas atividades, verifica-se pela cópia do relatório de Comissão Permanente de Justiça e Redação, fls. 119/123, que a responsabilidade do Prefeito pela irregularidade foi afastada, tendo a referida Comissão concluído pela instauração de processo administrativo a fim de apurar as responsabilidades dos servidores envolvidos. Conforme cópias das Portarias nº. 189/2004 e 190/2004, o Prefeito Municipal instaurou comissão de sindicância e posterior processo administrativo contra o Sr. Oclécio, tendo o processo concluído (fls. 230/235) pela configuração de abandono de cargo, razão pela qual o servidor foi exonerado, através do Decreto nº. 093/2005 (fls. 227).

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da denúncia quanto à abertura de vagas para cargos públicos após a realização de concurso público e publicação da lista de aprovados, e quanto ao pagamento de salário ao Sr. Oclécio Mônaco Torrilhas sem que estivesse exercendo suas atividades, e pelo arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito, quanto aos demais pontos alegados pelo denunciante, salientando-se que esta decisão não impede a apreciação de outras denúncias relacionadas com os fatos cuja procedência não foi constatada, desde que embasadas em elementos probatórios.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar improcedente a denúncia quanto à abertura de vagas para cargos públicos após a realização de concurso público e publicação da lista de aprovados, e quanto ao pagamento de salário ao Sr. Oclécio Mônaco Torrilhas sem que estivesse exercendo suas atividades;
- arquivar a presente denúncia, sem julgamento do mérito, quanto aos demais pontos alegados pelo denunciante, salientando-se que esta decisão não impede a apreciação de outras denúncias relacionadas com os fatos cuja procedência não foi constatada, desde que embasadas em elementos probatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Curitiba, 3 de maio de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 580/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 371754/02
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
ADVOGADO (S): ALEXANDRE HAULY CAMARGO – OAB/PR Nº 20.163
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA – OAB/PR Nº 34.908
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL JURÍDICO COMO ADVOGADO SEM INSTRUMENTO CONTRATUAL E COMO ASSESSOR JURÍDICO EM COMISSÃO SEM PREVISÃO LEGAL DE CARGO, ATO DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. COMPRA DE APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL SUPOSTAMENTE PARA USO PESSOAL. FRACIONAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, INFORMÁTICA E MOBILIÁRIO PARA NÃO REALIZAR LICITAÇÃO. EXECUÇÃO PARCIAL DE DESPESA NÃO CONFIGURADA POR TRATAR-SE DE OBJETOS DISTINTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo Sr. Miguel Archanjo Dias, na condição de Presidente em exercício da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, em conjunto com diversos outros vereadores, em desfavor do Sr. Luiz Procópio Sartori, vereador afastado da presidência da casa por suspeita do cometimento de diversas irregularidades, após exercer a função de 01/01/01 até 25/02/02, fatos que já estão sob investigação da Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhinhas.

Reportam a existência de uma gravação em fita cassete de uma conversa entre o denunciado e o Sr. Rodrigo Carlo Sottile, então assessor jurídico da Câmara Municipal, negociando a partilha dos honorários advocatícios pela contratação do referido profissional para defesa de duas reclamatórias trabalhistas em que a casa legislativa figurou no pólo passivo. O valor estipulado para a contratação foi de R$ 4.500,00, pagos em três parcelas iguais e sucessivas de R$ 1.500,00, e não foi realizado qualquer procedimento licitatório. A fita foi entregue ao vereador Jayme Marcondes de Castro, que também assina a denúncia, possivelmente por algum desentendimento entre o assessor e o denunciado.

Causou estranheza também um comunicado do Sr. Luiz Procópio Sartori em sessão plenária, informando que Sr. Rodrigo Carlo Sottile teria sido contratado como assessor jurídico, recebendo mensalmente, muito embora não exista contrato, portaria de nomeação e exoneração do referido profissional. Para agravar ainda mais, o assessor contratado ingressou com reclamação trabalhista contra o Município, alegando não ter recebido mensalmente no período em que trabalhou emitindo pareceres e comparecendo nas sessões da Câmara, já tendo obtido ganho de causa parcial em primeiro grau na Vara do Trabalho de Cornélio Procópio.

Os denunciantes constataram também a compra de um aparelho celular pré-pago para a Câmara Municipal, para uso pessoal do então presidente, sem qualquer controle do seu uso. Igualmente irregular seriam as compras de equipamentos e móveis para as novas instalações da casa legislativa, sem procedimento licitatório e com valores empenhados que superam o de dispensa de licitação, sendo que nos empenhos constou material permanente como material de consumo e outros serviços e encargos, visando dessa forma esconder o valor real.

Instruindo a exordial constam as atas de reunião da Câmara Municipal de eleição e afastamento do denunciado (fls. 11-22), bem como da reunião em que proclamou a contratação de assessor jurídico (fls. 52-3), certidão da promotora de justiça de Congonhinhas atestando que naquela comarca foi instaurado procedimento de investigação preliminar para apurar as irregularidades acima relatadas (fl. 31), notas fiscais referentes às compras de celular e cartões (fls. 37-40), recibos dos pagamentos efetuados ao senhor Rodrigo Carlo Settile a título de honorários advocatícios em reclamatórias trabalhistas (fls. 41-3), sentença do juízo trabalhista de Cornélio Procópio que condena o município de Santo Antônio do Paraíso ao pagamento de verbas ao mesmo profissional por serviços prestados à Câmara como assessor jurídico no período de 16/04/2001 a 20/08/2001 (fls. 62-6), empenhos e notas fiscais de compra de mobiliário, equipamentos de informática e eletrônicos para a Câmara Municipal (fls. 67-86).

Recebido o expediente como denúncia, preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.

Em seguida oportunizada a defesa ao denunciado, mediante abertura de prazo para apresentação de defesa e provas pertinentes.

A defesa apresentada primeiramente repudiou a inicial por inépcia, por ausência de exposição minuciosa dos fatos, bem como de enquadramento jurídico das irregularidades.

Relativo à contratação de advogado, afirmou que havia emergência, e que foi realizada tomada de preços informal entre quatro profissionais jurídicos, tendo sido contratado o que exigiu menor valor, conforme prova cópias dos orçamentos fornecidos à presidência da Câmara (fls. 105-7), ainda que inexigível qualquer licitação por conta do valor contratado. Também afirma que assim se procedeu para a compra de móveis, materiais de informática e outros, acostando cópias dos orçamentos às fls. 121-45, sempre atendendo o menor preço. Destaca que as obras, serviços e compras efetuadas são de naturezas diversas, e não atingiram a importância para a realização de certame licitatório.

A respeito da compra de aparelho celular, tem a dizer que todos os vereadores tinham conhecimento do feito, inclusive a maioria fazia uso do telefone, que foi comprado para uso exclusivo da Câmara Municipal.

Encerra sustentando que não ocorreu prejuízo ou malversação do dinheiro público, e que, se irregularidade houve, trata-se de erro procedimento que deriva da simplicidade do denunciado, por ignorância a ditames legais específicos e por falta de profissional habilitado, o que, de acordo com entendimento jurisprudencial, não é suficiente para condená-lo à prática de ato de improbidade administrativa.

Ancora-se em decisão do Superior Tribunal de Justiça, citando trecho do relatório do Ministro Garcia Vieira, o qual consigna que "a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (fls. 99-100).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, constatou a mesma que a análise de alguns tópicos do processo demandavam instrução complementar, solicitando expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e à Justiça do Trabalho, para o fim de obter cópias da representação apresentada no primeiro contra o senhor Luiz Procópio Sartori e cópias da reclamatória trabalhista ajuizada pelo senhor Rodrigo Carlo Sottile.

Às fls. 162-3 foi lançada informação da Diretoria de Contas Municipais confirmando as despesas com aquisição de celular e de mobiliário, assim como os pagamentos a favor de Rodrigo Carlo Sottile, a título de honorários.

A documentação complementar foi requerida à parte denunciante, que atendeu enviando fotocópias dos mandados de citação para pagamento das duas reclamatórias trabalhistas em que atuou o advogado Rodrigo Carlo Sottile, acompanhados de documentos referentes às defesas e audiências realizadas (fls. 166-221). Encaminhou também o laudo de exame e transcrição da fita magnética mencionada na inicial, realizado pelo Instituto de Criminalística do Estado (fls. 222-31).

A promotora de justiça da comarca de Congonhinhas encaminhou cópia integral do procedimento investigatório nº 04/2001, presente às fls. 234-464. A documentação atinente à diligência promovida junto à Justiça do Trabalho foi acostada às fls. 465-512, na qual se verifica que a sentença que antes condenava o Município de Santo Antônio do Paraíso foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, julgando improcedente a reclamatória e excluindo as verbas que tinham sido deferidas pelo juízo *a quo* ao sr. Rodrigo Carlo Sottile.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, requereu intimação do denunciado para manifestação a respeito da nova documentação juntada.

Atendendo o apelativo do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação, sendo que o denunciado apresentou novas razões a partir da fl. 520. Reiterou a defesa já apresentada acerca dos tópicos anteriores, pugnando a inidoneidade da fita magnética como prova, pois os próprios peritos que realizaram a transcrição reconheceram que não foi possível realizar uma perícia com margens incontestáveis de confiabilidade, pela qualidade irregular da gravação e pela falta de equipamentos suficientes para se realizar uma perícia satisfatória.

Em parecer final, a Diretoria Jurídica corroborou os termos do opinativo anteriormente emitido, opinando pela procedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Diretoria Jurídica, ponderando em acréscimo que devem ser ressarcidos os gastos com telefone celular, pois caracterizado seu uso para finalidade exclusivamente pessoal, e também a restituição dos valores despendidos com a contratação do advogado, não cabendo invocar a figura do enriquecimento ilícito da Administração, pois as despesas foram realizadas à revelia da lei, se fazendo necessária a devolução, como meio dissuatório de novas ilegalidades, além de constituir uma reposição pela moralidade pública ofendida.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Feita a análise do conjunto probatório e das razões de fato e de direito alegadas nas peças de acusação e defesa, bem como os opinativos das unidades técnicas deste Tribunal e do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, recomendamos que a presente denúncia tenha procedência parcial reconhecida, nos termos a seguir expostos.

Percebe-se no caso em comento um *absoluto desprezo do denunciado às formalidades e à legalidade*. O provimento do senhor Rodrigo Carlo Sottile como assessor seu deu sem qualquer amparo jurídico: não havia cargo previsto em lei, e inexistente qualquer ato de nomeação ou exoneração, o que se repete na sua contratação específica para contestar as reclamatórias em que a Câmara Municipal era parte, isto é, nenhum instrumento contratual.

Em sua reclamatória contra a Câmara Municipal (fls. 511-2), o referido profissional afirma que suas atividades como assessor jurídico tiveram início em 16/04/01, portanto 6:*anterior* ao orçamento que entregou para oferecer seus serviços na contestação das demais reclamatórias contra a Câmara, que é datado de 04/05/01 (fl. 47), o que sugere que ele e o denunciado já tinham contato pessoal, e que o primeiro foi contratado em razão disso. Tanto que, posteriormente, continuou como assessor, e se instaurou a confusão naquela casa de leis. Embora atribua impessoalidade à contratação pela coleta de preços realizada, não temos como conferir idoneidade e lisura a um procedimento que não obedeceu formalidade alguma, ainda mais se considerarmos que os orçamentos são de datas diferentes.

O denunciado tenta negar, em sua defesa, que o sr. Rodrigo Carlo Sottile tenha trabalhado na Câmara Municipal como assessor jurídico, e que o mesmo agiu de má-fé, ingressando na Justiça do Trabalho aproveitando-se de pareceres que forneceu àquela Casa de Leis "graciosamente" (fl. 526).

Em primeiro lugar, é de se estranhar que alguém ofereça seus serviços a título gracioso, e o fato do mesmo ter ingressado na justiça posteriormente visando obter seus haveres é indicativo da onerosidade de seu trabalho.

Ademais, o próprio denunciado declarou em sessão plenária do Legislativo Municipal, conforme registrado em ata, que ele seria o assessor jurídico à disposição da Câmara (fls. 52-3), e nos interrogatórios realizados na audiência da reclamatória trabalhista, funcionário da Câmara Municipal e vereador testemunharam que o então reclamante emitiu pareceres em projetos de lei e comparecia às sessões. Em ata de sessão ordinária realizada em 10/09/01, o denunciado, ora presidente do Legislativo, comunicou aos demais membros que o assessor jurídico trabalharia somente até o final do mês.

Diante de tamanho desrespeito às normas e princípios de direito constitucional e administrativo, não procede invocar ignorância em causa própria. Mesmo que sua conduta tenha sido desprovida de dolo ou má-fé, resta claro que foi abusivamente imprudente. Com efeito, a jurisprudência tende a não punir gestores por inabilidade ou despreparo, o que é compreensível. Mas não se pode dizer o mesmo quando o gestor age com descuido ou negligência, o que é legalmente reprovável.

As despesas com a contratação de advogado foram ilegais, e ainda que tenha havido efetiva prestação de serviço com o ajuizamento das contestações, a falta de transparência e de zelo na gestão da coisa pública ensejou que o contratado ingressasse posteriormente com reclamatória trabalhista intentando reconhecimento de vínculo empregatício, implicando novas despesas com a contratação de novo advogado para defesa e inconveniências para a Administração.

Convém ressaltar que, em que pese não tenha obtido êxito no reconhecimento de seu vínculo empregatício na Justiça do Trabalho, resta suficientemente comprovado que o Sr. Rodrigo Carlo Sottile efetivamente laborou como assessor jurídico, tornando a Administração Municipal vulnerável a uma futura ação judicial na esfera cível para cobrança dos valores a título de prestação de serviços.

Por tudo isso, *as despesas relativas à contratação de advogado merecem ressarcimento integral.*

Para os fins dessa decisão, desconsidera-se a transcrição da gravação como elemento de convicção, por não consistir meio confiável de prova, conforme registro dos peritos do Instituto de Criminalística, e por inexistir comprovação de que o diálogo gravado tenha sido travado entre o denunciado e o Sr. Rodrigo Carlo Sottile.

No que se refere à compra e uso de celular, não subsiste a acusação de que o aparelho foi adquirido e utilizado para fins pessoais. Meramente alegar que o telefone serviu a interesses alheios às necessidades públicas não satisfaz; imprescindível a apresentação de provas suficientes a superar a presunção de que o mesmo foi utilizado corretamente. Nos autos não há nada mais que os recibos de compra do aparelho e dos créditos. Destarte, improcedente a denúncia neste tópico.

A respeito das demais compras, envolvendo materiais de escritório, mobiliário, equipamentos de informática e eletrônicos, o nosso entendimento é que a denúncia não pode ser acolhida. Os objetos contratados foram de naturezas distintas, não sendo possível a soma de valores despendidos para exigir que fossem licitados como objeto único. Consta, inclusive, despesa com mão de obra para serviço de marcenaria, o que, evidentemente, não poderia ser licitado em conjunto com bens de informática.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, para o fim de reconhecer ilegais as despesas incorridas no exercício de 2001 da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso referentes à contratação de advogado para oferecimento de reclamatórias trabalhistas e assessoramento, sem instrumento contratual, cargo previsto em lei, ato de nomeação ou exoneração. Proponho que se condene o ex-gestor responsável, senhor Luiz Procópio Sartori, ao ressarcimento das despesas irregulares, em benefício dos cofres do Legislativo Municipal, na medida das notas fiscais e recibos de fls. 41 à 43, devidamente atualizados na execução desta decisão.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

Proponho o envio de peças da presente denúncia à Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhinhas, para fins de comunicação e instrução do Procedimento Investigatório nº 04/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

- julgar parcialmente procedente a denúncia;
- reconhecer ilegais as despesas incorridas no exercício de 2001 da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, referentes à contratação de advogado para oferecimento de reclamatórias trabalhistas e assessoramento, sem instrumento contratual, cargo previsto em lei, ato de nomeação ou exoneração;
- condenar o ex-gestor responsável, senhor Luiz Procópio Sartori, ao ressarcimento das despesas supracitadas, em benefício dos cofres do Legislativo Municipal, na medida dos recibos documentados às fls. 41-43, devidamente atualizados na execução desta decisão;
- encaminhar peças da presente denúncia à Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhinhas, para fins de comunicação e instrução do Procedimento Investigatório nº 04/2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Curitiba, 10 de maio de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO : 38.430-2/03
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
RESPONSÁVEL : JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA

EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. PELO NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Jair Cândido de Almeida, ex-prefeito municipal de Corumbataí do Sul, contra a Resolução 2765/03, pela qual foram julgadas irregulares as contas relativas ao Convênio n.º 5082-0/01, firmado entre o município e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família – SECR, no valor de R$75.815,33, destinado à implantação do Projeto Piá.

2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 16).

3. A Diretoria Revisora de Contas emitiu parecer pelo provimento parcial do recurso (fls. 18/22), concluindo-se pela reforma da decisão vergastada nos seguintes termos:

a) desaprovação das contas, em razão do não cumprimento dos termos do Convênio, com a paralisação das obras do Projeto Piá e a ausência da CND do INSS relativa à Obra;

b) redução para R$ 3.705,92 (três mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos) do valor dos recursos a serem recolhidos pelo ex-Prefeito, Sr. Jair Cândido de Almeida, corrigidos a partir da data do repasse (03/11/1999);

c) baixa do item III, relativa à multa aplicada ao atual Prefeito, haja vista o seu recolhimento aos cofres do Estado;

d) encaminhamento das cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Barbosa Ferraz.

4. O Ministério Público de Contas, preliminarmente, constatou que o recurso não foi assinado pelo interessado e que o advogado que o subscreve não juntou aos autos o necessário instrumento procuratório.

5. Informou, ainda, o *parquet* especial que o responsável reiterou, na via recursal, os argumentos que já foram objeto de apreciação por ocasião do julgamento das contas, opinando, ao final, pelo não conhecimento do recurso e, acessoriamente, pela retificação de ofício de valores constantes da condenação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, verbis:

Resolução n° 2.765/2005:

"I - Desaprovar a presente comprovação de convênio, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, relativo ao exercício financeiro de 1999, na importância de R$ 9.477,00 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais).

II – Determinar, ao Sr. Jair Candido de Almeida, ex-Prefeito Municipal, o recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro Geral do Estado, devidamente atualizado, a partir do dia 03/11/1999.

III – Aplicar, a José Antônio Cafissi, Prefeito Municipal, multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), por deixar de prestar contas no prazo fixado em lei e deixar de encaminhar documentos solicitados por este Tribunal, nos termos do art. 5º, incisos I e II, do Provimento nº 36/98-TC.

IV – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

V – Decorrido o prazo recursal, encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência institucional."

7 O Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, em face das seguintes irregularidades:

a) paralisação da obra, conforme relatório de vistoria de obras (fl. 141);

b) ausência do termo de recebimento definitivo de obra, expedido pelo DECOM;

c) ausência de CND do INSS, relativa à obra, conforme a Lei n° 8.212/91;

d) atraso de 05 (cinco) dias na apresentação das contas.

8. O recorrente, em suas razões, tece considerações relativas à Informação n° 2.559/01, atinente ao Processo de Prestação de Contas n° 41.541/00, colacionando aos autos trechos de doutrina, de jurisprudência e da Lei n° 8.429/92. Ao fim, requer a improcedência da Resolução n° 2.763/03 ou, alternativamente, a instauração de procedimento administrativo para que se apurem responsabilidades.

9. Antes de se adentrar no mérito recursal, verifico que a petição relativa às razões do recurso de revista não foi assinada pelo responsável. Constato, ainda, que o requerimento de fls. 2/3 está assinado por advogado, sem que fosse juntado aos autos o devido instrumento de mandato.

Em face disso, voto por que o Tribunal não conheça do recurso, uma vez que não consta dos autos o instrumento de procuração do representante legal do recorrente, não sendo suprida a referida falha, no prazo legal de 15 dias, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução n° 2.765/2003.

GASL, 17 de maio de 2007.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 38.430-2/03
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
RESPONSÁVEL : JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA
ACÓRDÃO N° 6 1 9 / 2 0 0 7

EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. JULGAMENTO PELO NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS, em não conhecer do recurso, uma vez que não consta dos autos o instrumento de procuração do representante legal do recorrente, não sendo suprida a referida falha, no prazo legal de 15 dias, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução n° 2.765/2003.

Os Conselheiros, Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator.

Presente a Procuradora-Geral, Dra. Angela Cassia Costaldello.

Sala das sessões, 17 de maio de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 666/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 51352/07

ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ADÃO E CIA LTDA

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso Fiscal. Imposição de multa com base no art. 55, § 1°, VI, "a", da Lei 11580/96. Descabida a aplicação ao substituído, no caso de substituição tributária antecipada, já que o ICMS já foi recolhido. Negado provimento. Mantida a decisão SEFA com o cancelamento da autuação.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Fiscal interposto pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, Dr. Heron Arzua, em obediência ao art. 79, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº. 113/2005, e com o art. 317, IX do Regimento Interno desta Corte de Contas, em cujo julgamento de fls. 160 a 163 (**decisão SEFA n° 082/2006**), manteve o acordado pelo Conselho de Contribuintes no sentido do cancelamento da autuação impugnada, por nulidade do Auto de Infração.

A lavratura do Auto de Infração nº. 6379856-8, fls. 02/03, em 16/12/2003, deu origem ao processo administrativo fiscal, por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, com infração ao art. 55, § 1°, VI, "a" da Lei 11.580/96.

A **4ª. Câmara** do Conselho de Contribuintes, decidiu pelo cancelamento da medida fiscal, através do **Acórdão n° 512/2005** (fls. 73), tendo em vista que " *comprovado nos autos que o imposto foi anteriormente recolhido a titulo de substituição tributária, torna-se inaplicável a multa estabelecida no art. 55, § 1°, inciso VI, alínea "a", da Lei n. 11580/1996"* .

Esta decisão foi mantida pelo Pleno (**Acórdão n° 2550/2005**, fls. 116), no entendimento de que a autuação (*art. 55, § 1°, inciso VI, alínea "a", da Lei n. 11580/1996)*, não se coaduna com a hipótese dos autos, pois não há mais que se falar em substituição tributária concomitante ou subsequente.

A **Decisão SEFA n° 082/2006**, manteve o entendimento de que a penalidade retratada no auto de infração só tem pertinência quando for exigível também o imposto, e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização, por responsabilidade.

Na apreciação do Recurso no âmbito desta Corte, tanto a Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução n° 53/07 (fls. 176/190), como a Diretoria Jurídica pelo Parecer n° 3953/07 (fls. 19188), concluem como indevido o procedimento fiscal tendo em vista que o Pleno desta Corte já decidiu sobre a matéria em processo semelhante, conforme Acórdão n° 1040/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 4439/07 (fls. 192/196), opina pelo provimento do apelo, no sentido de manter a autuação no entendimento da necessidade do cumprimento da obrigação acessória (art. 113, § 2° do CTN).

VOTO

Esta matéria referente à substituição tributária antecipada, concomitante ou subseqüente na compra de combustíveis, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte de Contas, conforme Acórdãos, entre outros, 583/06, 1040/06, 1085/06, 1102/06, 8/07 e 118/07, no sentido do cancelamento da autuação, por não existir fundamento legal na época da ocorrência do fato, já que a previsão ocorreu apenas em dezembro de 2005, quando foi sancionada a **Lei Estadual n° 14.859**, que em seu art. 1° , alterou a redação da Lei 11.580/96, para acrescentar o **inciso XXI** ao § 1° do art. 55, prevendo aplicação da **multa de 10% do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a operações sob o regime de substituição tributária.**

Assim sendo, e tendo em vista que o legislador tributário ao estabelecer a multa prevista no art. 55, § 1°, **VI**, letra "a" da Lei 11580/96, o fez apenas para os casos de **substituição tributária concomitante ou subseqüente**, e não para os casos de **substituição tributária antecipada**, **como é o presente caso**, em que todos os impostos já foram recolhidos por antecipação até o consumidor final, **nego provimento ao Recurso Fiscal, mantida a decisão recorrida pelo cancelamento da autuação**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 51352/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta em:

Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantendo a decisão recorrida pelo cancelamento da autuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, votou pelo provimento do recurso para manter o auto de infração (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 702/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 249593/05

INTERESSADO : OSMAR MAIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria especial por atividade insalubre. Tempo de insalubridade não reconhecido pelo INSS. Manifestações da Unidade Técnica e MP pela improcedência. Voto acompanhando a instrução do feito, pelo recebimento do recurso por presente os critérios de admissibilidade e no mérito pelo seu improvimento, mantendo-se os termos da Resolução 6076/2004.

RELATÓRIO

Cinge-se o expediente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Adrianópolis, inconformado com a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 6076/2004, que negou registro a aposentadoria do Servidor José Alves dos Santos.

Em suas alegações o Interessado alega que se aplicados os critérios de conversão onde o tempo normal deve ser acrescido de 25% quando em atividade insalubre, o servidor teria preenchido o tempo de serviço de 35 anos, o que lhe daria i direito a concessão de sua aposentadoria da forma como efetivamente realizada.

Em análise, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº 2360/07 manifesta-se pelo conhecimento do recurso, porém pelo seu improvimento, determinando o cancelamento da aposentadoria do servidor, vez que o INSS não concedeu ao mesmo a conversão do tempo por atividade insalubre, conforme certidão de fls. 21.

Por sua vez o douto Ministério Público junto a esta Casa, mediante Parecer nº 4316/07, na mesma linha seguida pela Diretoria manifesta-se pelo improvimento do Recurso por entender que não sendo reconhecido tempo em atividade insalubre pelo INSS, o servidor passa a contar com 26 anos, 10 meses e 09 dias, não preenchendo, portanto, requisitos de idade e tempo de contribuição exigido constitucionalmente.

É o relatório, passo a proferir meu voto.

Em que pesem as novas alegações trazidas à lume pelo Interessado, não vislumbro nos autos situação que possa referendar a concessão do benefício ao Servidor na forma em que foi adotada pela Municipalidade.

Ante a isso, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do douto Ministério Público e voto pelo conhecimento do presente recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais atinentes a matéria e no mérito manifesto-me pelo seu improvimento mantendo inalteradas as determinações contidas na Resolução 6076/2004, vez que o servidor não contempla idade nem tempo de contribuição necessários ao deferimento do benefício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 249593/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 6076/04, que negou registro à aposentadoria do Sr. José Alves dos Santos, protocolada sob nº 416018/03, uma vez que o servidor não contempla idade nem tempo de contribuição necessários ao deferimento do benefício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 719/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 452767/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: ELCIO BERTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Recurso de Revista contra Acórdão que acolheu Parecer Prévio, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul. Exercício financeiro de 2004. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma da decisão. Recomendação do julgamento pela **regularidade com ressalvas**.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo senhor Elcio Berti (Prefeito - 2004), contra decisão contida no Acórdão nº 1457/06-2ª Câmara (fls. 416/418), que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2004, pelos seguintes motivos: **a)** falta de inscrição de dívida fundada e **b)** irregularidade formal, frente à ausência de assinaturas no Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF.

Ainda, o Acórdão ressalvou a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, uma vez que o superávit no resultado orçamentário demonstra que os créditos adicionais abertos tiveram cobertura financeira, alertando-se à municipalidade para que não incorra neste ato futuramente, devendo se utilizar dos instrumentos legalmente previstos para a execução de tal prática.

A Diretoria de Contas Municipais, após realizar exame da documentação encaminhada no Recurso, em sua Instrução nº 1322/07-DCM (fls. 482/485), em relação aos itens de desaprovação, em suma, assim concluiu:

Quanto à "Falta de inscrição de dívida fundada", decorrente da divergência entre os valores inscritos pelo Município no sistema SIM/PCA 2004 e os valores apresentados em sede de contraditório na análise das contas, tendo em vista que a divergência ainda persiste, porém, relativamente insignificante em relação ao montante do Orçamento e da dívida inscrita, bem como, a documentação juntada encontra-se em consonância com os valores das dívidas, deduz-se que houve erro na inscrição do Sistema SIM/PCA 2004, razão pela qual, converte este tópico em ressalva, admoestando-se a municipalidade para que adote as medidas necessárias ao saneamento da questão, com o fito de evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.

Em relação à "irregularidade formal, frente a ausência de assinaturas no Balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF", considerando que foram juntados os respectivos documentos devidamente assinados, tem-se por sanada a irregularidade.

Assim, opina "pelo **Conhecimento** do Recurso, para, no mérito, dar-lhe **provimento, APROVANDO-SE** as Contas do Município de Bocaiúva do Sul, em relação ao exercício de 2004, ressalvando-se **à Análise da Gestão Fiscal, Ato Fixatório da Remuneração dos Agentes Políticos não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal, Legalidade das Alterações Orçamentárias e a divergência de valores de Inscrição da Dívida Fundada.**"

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 7183/07 (fls. 486/487), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corrobora a manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais, propugnando pelo provimento do recurso, "*modificando-se a decisão atacada para fins de que as contas do Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul, exercício financeiro de 2004, sejam* aprovadas com ressalva."

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Revista foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal cabível para a pretensão, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, observa-se que, em relação as ressalvas efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais, a única contemplada no Acórdão ora atacado é a pertinente à "Legalidade das Alterações Orçamentárias", sendo que a "divergência de valores de Inscrição da Dívida Fundada" foi transformada em ressalva em sede de recurso. Portanto, quanto às demais, não podem ser incluídas nesta fase processual, pois não fazem parte do resultado materializado através do dito Acórdão.

Assim, considerando as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos, acompanho a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pelo provimento parcial do presente recurso, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1457/06-2ª Câmara, recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do senhor Elcio Berti, CPF nº 056.783.079-91, relativas ao Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul, exercício financeiro de 2004, mantendo-se a ressalva pertinente à Legalidade das Alterações Orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, convertendo em ressalva a falta de inscrição de dívida fundada e tendo-se por sanada a irregularidade formal anteriormente apresentada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 452767/06, do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, de responsabilidade de ELCIO BERTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Dar provimento parcial do presente recurso, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1457/06-2ª Câmara, recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do senhor Elcio Berti, CPF nº 056.783.079-91, relativas ao Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul, exercício financeiro de 2004, mantendo-se a ressalva pertinente à Legalidade das Alterações Orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, convertendo em ressalva a falta de inscrição de dívida fundada e tendo-se por sanada a irregularidade formal anteriormente apresentada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 729/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 210162/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: recurso de revista. Contratação de médico pediatra no município de marmeleiro sem concurso público. Juntada do termo de rescisão contratual da servidora, bem como atendimento ao requisito de necessidade de excepcional interesse público para a contratação por prazo determinado. Provimento e conseqüente reforma da resolução 2025/2004-tc.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Juvenal Ghettino, Prefeito do Município de Marmeleiro, objetivando a reforma da Resolução nº 2025/2004, que negou registro à admissão da servidora Celma Carrozza Lage Gregório para o cargo de médico pediatra no Município, no período de 20 (vinte) horas semanais.
O recorrente alega que a contratação de médico no período de janeiro a dezembro de 2002 se deu por motivo de urgência, tendo em vista que a médica Dra. Marina Cortês Abdala gozou férias no mês de julho de 2002 e requereu sua aposentadoria meses depois, além de que o médico Dr. Sérgio Vaz Emídio solicitou pedido de licença prêmio de 90 (noventa) dias.
Além disso, salienta que a profissional contratada no teste seletivo laborou apenas durante 12 (meses) e que foi realizado concurso público em 2003 contratando de forma efetiva profissional da área.
Não ocorreu qualquer lesão ou dano aos cofres públicos, pois a servidora desempenhou sua função com competência e responsabilidade, desenvolvendo seu trabalho na jornada diária que foi contratada, atendendo a população do Município com zelo e dedicação.
Anexa a Lei Municipal nº 1018/2001, que em seu artigo 60, parágrafo único, contempla a contratação de médico por prazo determinado sem a obrigatoriedade do concurso público para casos excepcionais, como o ocorrido no Município em 2002.
ANÁLISE
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 12514/04, informa que não há quaisquer justificativas para o acolhimento das razões recursais, restando evidenciada a permanência na administração municipal, de servidores contratados por prazo determinado, entendendo ser necessário o encaminhamento por parte da Municipalidade, da rescisão do contrato cujo registro foi negado por este Tribunal por meio da decisão recorrida.
Após a solicitação mencionada, a Municipalidade encaminha cópia da rescisão de contrato de trabalho da médica Celma Carrozza Lage Gregório e a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em nova manifestação por meio do Parecer nº 12514/04, opina pelo arquivamento do feito.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18032/04, entende que consta na legislação trazida pelo recorrente, que a permissão legal era para contratar médicos sanitaristas e não médicos pediatras, o que desconstitui as justificativas apresentadas no recurso. Posto isto, opina pelo improvimento do recurso, devendo ser mantida a resolução atacada e responsabilização do ordenador das despesas.
Diante disso, o Prefeito do Município encaminha justificativas reiterando seus argumentos e enfatizando que a Lei Municipal nº 1018/2001 autoriza o Prefeito a contratar por período determinado profissionais da área de saúde.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8719/06, entende que não ficou demonstrada a necessidade temporária por excepcional interesse público a justificar a contratação, até porque a comprovação do período de substituição foi somente de 30 (trinta) dias e a contratação se deu pelo prazo de 1 ano.
Portanto, ratifica seu posicionamento anterior alertando que o Município já deu cumprimento a decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução nº 2025/04.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11990/06, salienta que com uma nova leitura do artigo 60 da Lei Municipal mencionada, verificou que a autorização é para a contratação de serviços médico-sanitários e não de médicos sanitários como a primeira leitura fez crer.
Assim, opina pelo provimento do recurso, modificando-se a Resolução nº 2025/2004 para aprovar a admissão de pessoal.
e:**VOTO**
Considerando o disposto no Parecer nº 11990/06 do Ministério Público de Contas, verifica-se que a contratação da servidora Celma Carrozza Lage Gregório para exercer o cargo de médica no Município encontra respaldo no artigo 60 da Lei Municipal nº 1018/2001.
Além disso, a contratação por prazo determinado atendeu ao requisito de necessidade de excepcional interesse público, pois havia necessidade de substituição de profissional na área da saúde para que não houvesse prejuízos à população do Município.
Por fim, salienta-se que houve a juntada da cópia do Termo de Rescisão Contratual da servidora, às fls. 16 dos autos, demonstrando o seu desligamento perante o Município de Marmeleiro.
Posto isto, **VOTO** pelo *provimento* do recurso de revista e conseqüente reforma da Resolução nº 2025/04, pela aprovação da admissão da servidora acima mencionada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 210162/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 2025/04, no sentido de aprovar a admissão da servidora acima mencionada, protocolada sob nº 452100/02.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 731/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 351592/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PELO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE REVISTA, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO Nº. 5.784/05, QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003.
DOS FATOS
O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Miguel Bayerle, ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia, contra a decisão contida na Resolução nº. 5.784/05 que, com base no Parecer Prévio nº. 307/05, de fls. 359 a 363, desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a ausência de inúmeros extratos bancários, caracterizando a irregularidade formal das contas.
DO RECURSO
Com o intuito de sanar a irregularidade apontada, o recorrente apresentou seus esclarecimentos, bem como anexou alguns documentos, fls. 06 a 10.
Ao final, requer a reforma da Resolução nº. 5.784/05, para aprovar as contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 5.103/06, fls. 15 e 16, afirma que, embora o recorrente tenha juntado inúmeros extratos faltantes, não anexou aos autos todos os documentos necessários.
Assim, opina pelo não provimento do recurso, e conseqüente manutenção da decisão contida na Resolução nº. 5.784/05.
O Ministério Público através do Parecer nº. 4.442/07, fls. 17 e 18, corrobora da conclusão da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão exarada na Resolução nº. 5.784/05.
DO VOTO
Em face do que consta nos autos, e considerando a Instrução nº. 5.103/06 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº. 4.442/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida na Resolução nº. 5.784/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal de Itaipulândia, relativas ao exercício financeiro de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 351592/05, do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, de responsabilidade de MIGUEL BAYERLE,
e:ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida na Resolução nº. 5.784/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal de Itaipulândia, relativas ao exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 732/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 470338/05
INTERESSADO : VICENTE SOLDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº. 7.681/05, aprovando com ressalva a prestação de contas firmada com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolado nº. 46232-0/03.
DOS FATOS
O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vicente Solda, ex-Prefeito Municipal de Rio Azul, contra a decisão contida na Resolução nº. 7.681/05, que desaprovou a Prestação de Contas do Convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 75.128,69 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), em razão da ausência do Termo de Conclusão da Obra e da CND do INSS.
Determinou, ainda, o recolhimento, por parte do Município, de 15,37% dos valores repassados, devidamente corrigidos, conforme documento lavrado pela Diretoria de Tomada de Contas, atual Diretoria de Execuções, no valor de R$ 20.212,48 (vinte mil, duzentos e doze reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que o documento de fls. 100, atesta a execução de 84,63% da obra.
DO RECURSO
Através do protocolo nº. 8518-0/06, fls. 138 a 141, o recorrente anexou a cópia da Certidão Negativa de Débito, expedida pelo INSS, e o Termo de Recebimento da Obra, expedido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, devidamente assinado, atestando o recebimento definitivo da obra.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº. 135/06, fls. 143 a 145, afirma que, no que se refere ao Termo de Recebimento da Obra, o documento anexado pelo recorrente comprova que o objetivo do convênio foi cumprido.
Quanto a Certidão Negativa de Débito, afirma que a cópia anexada, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias, não sendo a CND específica da obra.
Entende, que uma vez comprovada a conclusão definitiva do objeto e, ainda, pelo entendimento desta Corte em situações semelhantes quanto à ausência de apresentação de CND da obra, opina pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão contida na Resolução nº. 7.681/05 e aprovar com ressalva as contas prestadas no Processo de Prestação de Contas nº. 46232-0/03.
O Ministério Público através do Parecer nº. 7.231/07, fls. 159 e 160, corrobora a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu provimento, modificando-se a decisão exarada na Resolução nº. 7.681/05. aprovando com ressalva a referida prestação de contas.
DO VOTO
Preliminarmente, entende este Relator, que de acordo com o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, os objetivos do convênio foram atingidos. Quanto a ausência da CND da obra, tal impropriedade pode ser objeto de uma ressalva, considerando o que foi decidido por este Tribunal, através do Acórdão nº. 1.365/06, exarado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº. 38989-5/06.
Diante do exposto e com base nos Pareceres nºs. 135/06 e 7.231/07, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº. 7.681/05, aprovando com ressalva a prestação de contas firmada com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolado nº. 46232-0/03.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 470338/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 7681/05, no sentido de aprovar com ressalva a prestação de contas firmada com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolado nº. 46232-0/03.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 733/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 567211/06
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.180/06 – Primeira Câmara, a fim de aprovar as contas do Centro de Integração Comunitária Diva Pereira Gomes de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2006, afastando-se a ressalva.
DOS FATOS
O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.180/06 – Primeira Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de convênio firmada entre o Centro de Integração Comunitária Diva Pereira Gomes de Curitiba e a Secretaria de Estado do Emprego e Relação do Trabalho – SERT, em face da não apresentação do extrato de publicação do convênio.
DO RECURSO
O recorrente informa, que esta Corte, ao apreciar a conduta omissiva do concedente com relação à publicação do extrato de convênio, tomou postura questionável pela via recursal, pois avaliou a ausência do documento como fato gerador de ressalvas.
Salienta ainda, que esta obrigação é única e exclusiva do órgão repassador, sendo inaceitável seu partilhamento, pois obrigaria o beneficiado com o recurso de fiscalizar o cumprimento das obrigações do repassador.
Diante do exposto, requer o provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.180/06, para julgar aprovadas as contas do Centro de Integração Comunitária Diva Pereira Gomes de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2006.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº. 58/07, fls. 142 a 145, afirma que assiste razão ao recorrente, pois, entende, que não seria razoável punir a entidade pelo descumprimento de um dever que não é seu. Ainda, que a entidade não tem poder para exigir do órgão repassador o cumprimento da obrigação de dar publicidade ao extrato de convênio.
Assim, entende que não há como aceitar esse tipo de condenação, pois caso seja imputada a penalidade ao recebedor dos recursos, a reincidência poderá levar à injusta desaprovação das contas em outros processos, como possibilita o art. 248, § 1º, do Regimento Interno, que dispõe: *"O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas"*.
Face a isto, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.180/06 – Primeira Câmara.
DO VOTO
Preliminarmente, atendendo ao disposto no art. 475 do Regimento Interno desta Corte, e ainda considerando o Princípio da Economia Processual, deixou-se de citar o interessado para contraditório, haja vista que o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências vai ao encontro da reforma da decisão pleiteada pelo recorrente.
Desta forma, em face do que consta nos autos, e considerando o Parecer nº. 58/07 da Diretoria de Análise de Transferências, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.180/06 – Primeira Câmara, a fim de aprovar as contas do Centro de Integração Comunitária Diva Pereira Gomes de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2006, excluindo-se a ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 567211/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, , por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº. 3180/06 – Primeira Câmara, no sentido de aprovar as contas do CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2006, excluindo-se a ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 734/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 315197/05
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Agravo. Conhecimento e provimento no sentido de conceder baixa de pendência à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, considerando o correto recolhimento do valor consignado na Resolução nº. 4618/05 e devidamente atualizado.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo apresentado pela Diretora Superintendente da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, inconformada com o teor da informação nº. 1333/05, exarada pela Diretoria de Tomada de Contas, antecessora da Diretoria de Execuções, que imputou o pagamento de juros de mora à condenação imposta pela Resolução nº. 4618/2005.
Recebido o presente recurso, nos termos do art. 38 da Lei nº. 5.615/67, e considerando a aplicação do formalismo moderado e da busca da verdade material, os autos seguiram à Diretoria Jurídica, que em razão da matéria, entendeu não ser competente para manifestar-se (parecer nº. 7773/06), mas sim à Diretoria de Execuções.
A Diretoria de Execuções lançou a instrução nº. 1078/06, na qual apresenta sua fórmula de cálculo, levando em conta a Portaria nº. 453/94 do Tribunal de Contas, que trata da atualização monetária e o art. 34, inciso VII, alíneas "a" a "c" da Lei nº. 5.615/67, que versa sobre a incidência de juros.
Oportunizado por esse relator a manifestação da Agravante, em face do posicionamento da unidade técnica, esta por intermédio do protocolo nº. 51175-5/06 ponderou que a Resolução nº. 4618, de 14 de junho de 2005 determinou a desaprovação das contas no valor de R$ 115.436,99 (cento e quinze mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), sendo que a devolução do montante
deveria ser devidamente atualizada.
Entretanto, a unidade técnica dessa Corte de Contas, em sua informação de nº. 1333/05, consignou a atualização monetária do valor da condenação, inserindo no cálculo valor correspondente a juros de mora, que segundo argumentou só são devidos os juros de mora a razão de 1% ao mês, contados da decisão condenatória. *In casu* a multi-citada Resolução nº. 4618/05 aplicou como sanção a devolução da importância acima referida devidamente atualizada, o que totalizou R$ 230.055,47 (duzentos e trinta mil cinqüenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), recolhidos em 29 de julho de 2005.
Portanto, o suposto saldo a recolher contido na informação nº. 1333/05, da ordem de R$ 289.179,91 (duzentos e oitenta e nove mil cento e setenta e nove reais e noventa e um centavos) é totalmente indevido, devendo ser excluído do cálculo apresentado.
Em retorno a Diretoria de Execuções, esta por intermédio da informação nº. 466/06 solicita esclarecimentos da Diretoria de Análise de Transferências quanto ao enquadramento das despesas impugnadas nas alíneas "a" e "b", do art. 34 da Lei nº. 5.615/67, no afã de se verificar a existência de dolo ou simples irregularidade apurada por ocasião do julgamento.
Observadas as demarches procedimentais de estilo, os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências que analisou a matéria, exarando o parecer nº. 11/07, no qual ponderou que da leitura das Resoluções nºs. 1766/2004 e 4618/2005, verifica-se que em nenhum momento se falou de dolo por parte da FUNPAR, entendendo que houve simples irregularidade praticada pela entidade ao não comprovar com documentos os custos administrativos.
Sendo assim, entendeu que assiste razão à Agravante, onde os juros de mora devem ser calculados tão somente a partir da decisão condenatória, nos termos do art. 34, VII, b, da Lei nº. 5.615/67.
Em face dos esclarecimentos produzidos, determinou-se mediante o despacho nº. 620/07, nova manifestação da Diretoria de Execuções, que ocorreu por intermédio da instrução nº. 44/07, na qual propugnou pela baixa de responsabilidade da FUNPAR, atestando a correção do valor recolhido, considerando os
esclarecimentos levados a efeito no processo.
Em seqüência, manifestou-se o Ministério Público de Contas mediante o parecer nº. 6831/07, no qual ponderou assistir razão à FUNPAR, uma vez que a decisão do Tribunal de Contas do Paraná que desaprovou o convênio, revisada na esfera recursal, não imputou juros de mora. E mais, nos autos se encontra comprovado o recolhimento dos valores devidos, composto do principal acrescido de correção monetária.
Dessarte opinou pelo provimento do recurso, dando-se baixa de responsabilidade quanto ao convênio em apreço.
VOTO
De todo o exposto percebe-se que o valor a ser recolhido, objeto da Resolução nº. 4618/2005 era da ordem de R$ 115.436,99 (cento e quinze mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), que devidamente atualizado conforme comando da decisão retromencionada, totalizou o montante de R$ 230.055,47 (duzentos e trinta mil cinqüenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculos produzidos pela, à época, Diretoria de Tomada de Contas e recolhidos na data aprazada pela FUNPAR, qual seja, em 29 de julho de 2005.
Com efeito, considerando a não imputação de juros de mora por não ser cabível na espécie e observando-se a instrução do processo e o parecer do Ministério Público de Contas **VOTO** pelo conhecimento do recurso de agravo, para, no mérito dar-lhe provimento, determinando-se a baixa de responsabilidade da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, referente ao presente convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 315197/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Agravo, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se a baixa de responsabilidade da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA, referente ao presente Convênio, processo sob nº369718/97.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 735/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 24622/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : POSTO 15 LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: recurso fiscal. Não-emissão de nota fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária antecedente. Ausência de previsão legal para aplicação de multa quando da lavratura do auto de infração. Não provimento e conseqüente extinção do auto de infração.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de recurso fiscal "ex officio" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 03, tendo como sujeito passivo Posto 15 Londrina Ltda., que deixou de emitir documento fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, sendo imposta a multa prevista no artigo 55, § 1º, VI, "a", da Lei nº 11580/96.
Às fls. s:16 a 27, a empresa autuada apresenta reclamação ao auto de infração, no sentido de que seja julgado improcedente o pleito fiscal, sendo que às fls. 31 a 32, a Representação da Fazenda apresenta contestação, que resulta na decisão do Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita, às fls. 45, pela procedência da exigência fiscal.
Às fls. 49 a 59, a autuada interpõe recurso ordinário, que resultou no Acórdão nº 2569/2003, da 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo provimento do recurso, pois não está figurado nos autos o tipo legal da infração, além de que a penalidade descrita é dirigida ao substituto tributário e não ao substituído.
Por conseguinte, a Representação da Fazenda interpõe, às fls. 74 a 76, recurso de reconsideração, originando o Acórdão nº 637/2005 do Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo não provimento do recurso, tendo em vista que "*a penalidade prevista no art. 55, §1º, VI, 'a' da Lei 11580/96 não se aplica a operações com imposto retido no regime da substituição tributária, eis que destinada a casos de sonegação fiscal, inexistente no presente caso*".
Às fls. 99 a 102, a Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, resultando na decisão da SEFA nº 78/2006, pelo não provimento, visto que a penalidade retratada no auto de infração somente tem pertinência quando for exigível também o imposto e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização.
ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 32/07, demonstra o entendimento de que o auto de infração deve ser mantido. Entretanto, visto que esta Corte, em processo semelhante, decidiu pela insubsistência do procedimento fiscal (Acórdão nº 1040/2006), conclui como indevido o procedimento fiscal.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 2406/07, opina pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão do Secretário da Fazenda nº 78/2006, pela improcedência do auto de infração.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3684/07, ressalta a decisão desta Corte no Acordão nº 1040/06, o qual consignou que não pode ser imposta à empresa interessada a multa objeto da autuação original, visto que a operação de compra de combustível junto à distribuidora não se subsume ao conceito de "operação ou prestação tributada", tratando-se de mercadorias cujo imposto foi recolhido na etapa anterior à circulação. Posto isto, opina pelo não provimento do recurso.
VOTO
Ante o exposto e verificando as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 32/07, pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 2406/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3684/07, verifica-se que o auto de infração não deve prosperar.
O artigo 55, §1º, VI, "a", da Lei 11.580/96, dispõe que:
"Art. 55. (...)
§1º. Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: (...)
VI – equivalente à 30% trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:
a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive as sujeitas ao regime de substituição tributária, ***concomitante ou subseqüente****." (grifo nosso)*
Tem-se, portanto, que apenas as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente são consideradas tributadas, ou seja, as operações anteriores por substituição tributária em que o imposto foi recolhido, como no presente caso, não estaria contemplado pelo artigo.
Somente com a Lei Estadual nº 14859/2005, o legislador acrescentou ao artigo 55, §1º, da Lei nº 11.580/96, o inciso XXI, que acrescenta a hipótese da aplicação de multa à quem deixar de emitir nota fiscal em qualquer regime de substituição tributária, ou seja, antecedente, concomitante ou conseqüente:
"Art. 55. (...)
XXI - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob regime da substituição tributária."
Porém, visto que quando da data de lavratura do auto de infração (10/05/2002) ainda não havia previsão legal para aplicação de multa ao sujeito passivo que deixasse de emitir nota fiscal em regime de substituição tributária antecedente, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso fiscal, ressaltando que esta Corte possui decisão no mesmo sentido no Acórdão nº 1040/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 24622/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Negar provimento ao recurso fiscal, ressaltando que esta Corte possui decisão no mesmo sentido no Acórdão nº 1040/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 736/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 24630/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EM CIANORTE
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: recurso fiscal. Recurso fiscal. Ausência de emissão de nota fiscal em relação à mercadoria em operação tributária. Precedente desta corte de contas consubstanciado no acórdão nº 774/06. Pelo não provimento do recurso fiscal e conseqüente extinção do auto de infração.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de recurso fiscal "ex officio" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 03, tendo como sujeito passivo Fieltec Comércio de Veículos Ltda., que deixou de emitir documento fiscal em relação a 04 (quatro) veículos novos, em operações ocorridas em outubro e novembro de 2002, considerando o imposto pago na etapa anterior.
Às fls. 18 a 37, a empresa autuada apresenta reclamação, seguida por contestação, às fls. 60 e 67, apresentada pela Inspetoria Regional de Fiscalização, que originou a decisão do Delegado da 11ª Delegacia Regional da Receita, pela procedência da exigência fiscal.
Às fls. 90 a 117, a empresa autuada interpõe recurso ordinário, resultando no Acórdão nº 1880/2004, da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo provimento do recurso, em face da comprovação de que se trata de legítimas operações de vendas diretas entre montadora e consumidor final. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. n. 361.756/SP), "a venda feita pelo fabricante de automóveis diretamente ao frotista, como consumidor final, é autorizada por lei".
A Representação da Fazenda, portanto, interpõe recurso de reconsideração, às fls. 198 a 200, seguido das contra-razões pela autuada ao recurso de reconsideração, às fls. 204 a 222, que resultou na decisão do Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (Acórdão nº 2496/2005), às fls. 248, pela negativa de provimento do recurso, no sentido de que "*não pode prevalecer a exigência fiscal ante a falta de comprovação de que a recorrente tenha participado, como intermediária, das operações de venda direta de veículos da montadora ao consumidor final*".
Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, às fls. 251 a 252, seguido das contra-razões da autuada, às fls. 257 a 274, originando a decisão da SEFA nº 115/2006, pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:
"(...) Da análise dos documentos constitutivos dos autos, a conclusão é a de que não de pode desconsiderar o posicionamento firmado sobre a matéria pela corrente majoritária, a qual entende não ser devido qualquer imposto ao Estado do Paraná, no presente caso, por falta de legitimidade para agir como sujeito passivo da obrigação tributária. E as razões externadas devem ser levadas em consideração, haja vista a previsão legislativa, por norma federal, sobre a possibilidade da prática de vendas diretas dos fabricantes de veículos a consumidor final, dentro dos limites ajustados entre as indústrias e as concessionárias de marcas. Sendo assim, não procede a exigência do montante lançado neste processo fiscal, por carecer de motivação o ato administrativo diante da inexistência de fato gerador do ICMS no território paranaense. Tal entendimento se encontra também manifestado nos autos por meio de parecer doutrinário e por decisões de tribunais de justiça estadual e superior, tendo sido seguido pelo próprio Plenário da Egrégia Corte de Contas deste Estado, no Processo 395980/05, por meio do Acórdão nº 774/06 (...)"
Às fls. 282 a 293, a empresa autuada apresenta contra-razões ao recurso de ofício interposto pelo Secretário de Estado da Fazenda, para que seja mantida a improcedência da medida fiscal, em conformidade com a decisão da SEFA nº 115/2006.
ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 57/07, corrobora a decisão do Secretário de Estado da Fazenda, sendo indevido o procedimento fiscal.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 3753/07, entende que a operação realizada pela autuada está respaldada na Lei nº 6729/79, alterada pela Lei nº 8132/90, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.
Ressalta que esta Corte tem decidido pela improcedência do auto de infração quando não houver comprovação de que a empresa tenha participado como intermediária nas operações de venda direta dos veículos da montadora ao consumidor final, como se depreende do contido nos Acórdãos nº 2641/2004 e 774/06. desta Corte.
Posto isto, opina pela manutenção da decisão recorrida, com a extinção do auto de infração.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4214/07, manifesta-se no sentido de que a Constituição Federal, em seu artigo 155, §2º, VII, "b", determina que em operações interestaduais em que o destinatário seja consumidor final, não-contribuinte do ICMS, incidirá a alíquota interna e não a interestadual.
Assim, com a venda direta da fábrica em Minas Gerais para o consumidor final no Paraná e sendo essa pessoa física não contribuinte do ICMS, não cabe ao Estado exigir qualquer parcela referente ao diferencial de alíquota.
Considera criticável o fato do fisco presumir que a concessionária intermediou a venda mesmo diante da estrutura de venda criada pela fábrica da FIAT por meio da internet, com o devido embasamento legal.
Posto isto, opina pela improcedência do auto de infração, tornando insubsistente o débito imputado.

VOTO
Ante o exposto, verificando as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 57/07, pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 3753/07e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4214/07 e considerando que esta Corte possui precedente referente à mesma matéria, consubstanciado no Acórdão nº 774/06, **VOTO** pelo *não provimento* do presente recurso fiscal e conseqüente extinção do auto de infração que autuou o sujeito passivo Fieltec Comércio de Veículos Ltda.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 24630/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente recurso fiscal e conseqüente extinção do auto de infração que autuou o sujeito passivo Fieltec Comércio de Veículos Ltda.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 737/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 24738/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PETROMASTER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA DE LONDRINA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso Fiscal. Não-emissão de nota fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária antecedente. Ausência de previsão legal para aplicação de multa quando da lavratura do auto de infração. Não provimento e conseqüente extinção do auto de infração.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso fiscal "ex officio" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 03, tendo como sujeito passivo Petromaster Derivados de Petróleo Ltda., que deixou de emitir documento fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, sendo imposta a multa prevista no artigo 55, § 1º, VI, "a", da Lei nº 11580/96.
Às fls. 15 a 25, a empresa autuada apresenta reclamação ao auto de infração, no sentido de que seja julgado improcedente o pleito fiscal, sendo que às fls. 31 a 33, a Representação da Fazenda apresenta contestação, que resulta na decisão do Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita, às fls. 37, pela procedência da exigência fiscal.
Às fls. 40 a 52, a autuada interpõe recurso ordinário, que resultou no Acórdão nº 2226/2003, da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo provimento do recurso, visto que "*a penalidade prevista na alínea 'a', inciso VI, §1º, art. 55, da Lei n. 11580/1996 não se aplica ao contribuinte eleito como substituído em razão do imposto devido na operação ser de exclusiva responsabilidade do contribuinte eleito como substituto*".
Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpõe, às fls. 77, recurso de reconsideração, originando o Acórdão nº 589/2005 do Pleno,
pelo não provimento do recurso, no sentido de que *"o tipo penal em que se pretendeu enquadrar o sujeito passivo não se aplica na hipótese dos atos, pois não há mais que se falar em substituição tributária concomitante ou subseqüente no que diz respeito às operações de saídas a consumidor final promovidas por contribuinte do ramo de vendas a varejo. Assim, torna-se inadequada a aplicação de penalidade que considera tais operações como se submetidas àquelas modalidades do regime em questão*".
Às fls. 104 a 105, a Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, seguido das contra-razões da autuada, às fls. 110 a 123, resultando na decisão da SEFA nº 87/2005, pela negativa de provimento do recurso, no sentido de que a penalidade imposta no auto de infração somente tem pertinência quando o imposto também for exigível e não quando este já não é mais devido porque foi recolhido por terceiro em etapa anterior de comercialização.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 38/07, entende que, considerando a falta de emissão de notas fiscais de saída; que a autuada, na condição de contribuinte substituído, tem a obrigação de emitir nota fiscal por ocasião da saída de mercadoria com imposto retido e que a operação de saída destes produtos também se sujeita às regras do regime da substituição tributária, o auto de infração deve ser mantido, com a ressalva da redução da penalidade a ser aplicada.
Entretanto, ressalta que esta Corte já decidiu, em processo semelhante (Acórdão nº 1040/2006), pela insubsistência do procedimento fiscal. Portanto, para manter coerência com a decisão do Plenário deste Tribunal, manifesta-se pela improcedência da medida fiscal.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 3397/07, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais, pelo não provimento do recurso e improcedência do auto de infração.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4021/07, informa que o precedente foi objeto de deliberação desta Casa pelo Acórdão nº 1040/06, restando consignado que não pode ser imposta à empresa interessada a multa objeto da autuação original. Considera que a operação de compra de combustível junto à distribuidora não se subsume ao conceito de "operação ou prestação tributada", pois se refere a mercadorias cujo imposto foi recolhido na etapa anterior à circulação, se tratando de regime de substituição tributária antecedente.
Assim, manifesta-se pelo não provimento do recurso e improcedência da medida fiscal.
DO VOTO
Ante o exposto e verificando as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 38/07, pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 3397/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4021/07, verifica-se que o auto de infração não deve prosperar.
O artigo 55, §1º, VI, "a", da Lei 11.580/96, dispõe que:
"Art. 55. (...)
§1º. Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: (...)
VI – equivalente à 30% trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:
*a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive as sujeitas ao regime de substituição tributária, **concomitante ou subseqüente**." (grifo nosso)*
Tem-se, portanto, que apenas as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente são consideradas tributadas, ou seja, as operações anteriores por substituição tributária em que o imposto foi recolhido, como no presente caso, não estaria contemplado pelo artigo.
Somente com a Lei Estadual nº 14859/2005, o legislador acrescentou ao artigo 55, §1º, da Lei nº 11.580/96, o inciso XXI, que acrescenta a hipótese da aplicação de multa à quem deixar de emitir nota fiscal em qualquer regime de substituição tributária, ou seja, antecedente, concomitante ou conseqüente:
"Art. 55. (...)
XXI - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob regime da substituição tributária."
Porém, visto que quando da data de lavratura do auto de infração (25/03/2002) ainda não havia previsão legal para aplicação de multa ao sujeito passivo que deixasse de emitir nota fiscal em regime de substituição tributária antecedente, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso fiscal, ressaltando que esta Corte possui decisão no mesmo sentido no Acórdão nº 1040/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 24738/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, ressaltando que esta Corte possui decisão no mesmo sentido no Acórdão nº 1040/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
c:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 738/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 8425/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Requerimento de Togado. Busca de retificação da Resolução nº. 3958/04, no sentido do tempo de serviço averbado ser considerado para todos os efeitos legais. Impossibilidade por falta de amparo legal. Indeferimento do pedido.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pedido formulado pelo ilustre auditor Eduardo de Sousa Lemos, no sentido de ver retificada a Resolução nº. 3.958/04, com o propósito de ser considerado o tempo de serviço público, devidamente averbado por este Tribunal de Contas por meio da retromencionada resolução, para todos os efeitos legais, deferindo-se, via de conseqüência, a contagem em dobro das licenças especiais não gozadas, conforme faz prova as certidões de tempo de serviço constantes dos autos originários.
A Diretoria de Recursos Humanos editou a informação nº. 043/06, na qual apresenta um espelho da situação, esclarecendo que caso seja deferida a pretensão do Requerente, o mesmo passará a ter direito a dois qüinqüênios, sendo o primeiro completado em 17 de setembro de 1989 e o segundo em 17 de setembro de 1994, que poderão ser contados em dobro, com vigência a partir de 11 de janeiro de 2006.
A Diretoria Jurídica lançou, inicialmente, o parecer nº. 1606/06, no qual requereu a juntada do processo objeto da Resolução nº. 3.958/04, cuja retificação se pretende.
Anexado o processo pela Diretoria de Recursos Humanos, os autos retornaram à Diretoria Jurídica que de posse dos elementos necessários para a formação de seu juízo, exarou o parecer nº. 2321/06, no qual entendeu que a pretensão do Requerente não pode ser atendida, em face de que o tempo de serviço público, seja para fins de adicionais ou para todos os efeitos legais, deve ser contado na esfera de cada ente público e desde que haja previsão legal para tal finalidade.
Argumentou, ainda, o parecerista da unidade técnica que não há fundamento legal que ampare a pretensão do postulante, considerando que já não possuía direito a contagem do referido tempo para efeitos de adicionais, quanto mais direito a sua contagem para todos os efeitos legais, em especial para a contagem em dobro das licenças especiais não usufruídas, instituto que não se aplica aos magistrados, via de conseqüência, aos auditores do Tribunal de Contas como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça - decisões apresentadas no opinativo – razão pela qual concluiu seu arrazoado pelo indeferimento do pedido.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 7023/06, no qual posicionou-se que o direito às licenças especiais deve ser adquirido no âmbito de cada esfera de governo, à luz da respectiva legislação de regência. Entretanto, preliminarmente, opinou que o Requerente demonstre ou o preenchimento do requisito tempo de serviço, perante as demais esferas de governo, segundo suas respectivas legislações de regência, a garantir-lhe o cômputo em dobro das licenças para todos os efeitos legais, ou a efetiva averbação no âmbito daquelas esferas, se isto houver ocorrido.
Este relator entendendo crível a proposta apresentada pelo ilustre procurador, concedeu prazo para a manifestação do Requerente. Este compareceu aos autos (fls. 33-34) buscando atender o solicitado pelo Ministério Público de Contas.
Em razão da diligência interna levada a efeito, determinou-se nova manifestação da unidade técnica e douta Procuradoria.
Em cumprimento ao acima mencionado, a Diretoria Jurídica novamente manifestou-se, agora pelo parecer de nº. 5940/06, no qual manteve o seu entendimento inicial, inobstante as ponderações articuladas pelo Requerente, uma vez que o tempo pleiteado não foi prestado ao Estado do Paraná.
O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº. 14092/06, da lavra do procurador Gabriel Guy Léger ponderou que o Requerente não logrou demonstrar a existência de legislação que permita a contagem em dobro das licenças não usufruídas, nas respectivas esferas de governo. Concluiu seu arrazoado manifestando-se pelo indeferimento do pleito de ser considerado o tempo de serviço prestado a outras esferas de governo para fins de contagem em dobro da licença especial não usufruída.
VOTO
Inicialmente, importante destacar, que a Resolução nº. 3958, de 1º de julho de 2004, exarada pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas do Paraná deferiu pedido de averbação de tempo de serviço, formulado pelo ora Requerente, **para fins de aposentadoria e disponibilidade, o prestado sob o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.**
Agora, o dileto auditor postula que a contagem do tempo já averbada seja contada para todos os efeitos legais, deferindo-se, via de conseqüência, a contagem em dobro das licenças especiais não gozadas, conforme faz prova as certidões de tempo de serviço constantes dos autos originários.
Por razões diversas tanto a Diretoria Jurídica como o Ministério Público de Contas se posicionaram contrariamente ao pedido formulado, opinando pelo indeferimento do pleito.
Com efeito, como bem ponderou o representante do Ministério Público, o Requerente não logrou demonstrar a existência de legislação nas demais esferas de governo que permita a contagem em dobro das licenças não usufruídas, razão pela qual encontra-se prejudicado o deferimento do pedido apresentado.
E mais, na esfera federal, o Tribunal de Contas da União mediante o Acórdão nº. 44/2006, em consulta formulada pelo Tribunal Superior Eleitoral, posicionou-se no seguinte sentido:
"Por derradeiro, resta consignar, conforme os termos da Decisão 478/94-TCU - Plenário (fls. 17/19), que apenas ao servidor que ingressou no serviço público federal na vigência da Lei 1.711/52, ou seja, antes da promulgação da Lei 8.112/90, deve ser concedido o direito ao aproveitamento do tempo de serviço prestado nas esferas estadual ou municipal (consequentemente, também na vigência da Lei 1.711/52), para fins de licença-prêmio por assiduidade. Para aqueles que ingressaram no serviço público federal após a Lei 8.112/90, o tempo de serviço público estadual ou municipal é contado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade nos termos de seu art. 103, inciso I".
Outro ponto que merece destaque é a aplicação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº. 35/79 – ao Requerente, em razão do consignado na parte final do § 4º, art. 73 da Magna Carta Federal, ou seja, a retromencionada lei não prevê a concessão de licença-prêmio a magistrados a partir de sua vigência.
Este é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, conforme constou da Decisão 171/2002, da Primeira Câmara, como também do Supremo Tribunal Federal (MS 23557/DF – Distrito Federal, rel. Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno, julg. 01.03.2001), cuja ementa é:
"Mandado de segurança. Juiz. Exclusão da contagem em dobro, para a aposentadoria, de licença-prêmio. O Pleno desta Corte, ao julgar a ação originária 155, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, concluiu que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº. 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, no qual não se inclui o direito a licença prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confiram esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Nesse mesmo julgamento, foram trazidos à colação precedentes deste Tribunal (o RMS 21.410 e o RE 100.584), dos quais foi relator o ilustre Ministro Néri da Silveira), no último dos quais se salientou que não há quebra de isonomia por não se aplicarem aos juízes os mesmos direitos concedidos aos servidores públicos, uma vez que, por força da Constituição, têm um estatuto próprio onde se disciplinam seus direitos e vantagens. Mandado de segurança indeferido".
De todo o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do pedido conforme constante na peça exordial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 8425/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Indeferir o pedido formulado pelo Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, conforme o constante na peça exordial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 740/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 224589/04
ENTIDADE : PAULO FERNANDO BRAGHINI
INTERESSADO: PAULO FERNANDO BRAGHINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de revista. Impugnação de despesas. Inexistência de dano ao erário. Pelo provimento do recurso.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelos ex-Diretores da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, Srs. Paulo Fernando Braghini, Vicente Lucio Michaliszyn, Jorge Luiz Karan Guerra e Marcos Elias Traad da Silva, objetivando a reforma da decisão contida na Resolução nº 2099/2003, que julgou procedente a proposta de impugnação de despesas determinando a devolução de valores.
Os Recorrentes foram responsabilizados a restituir os valores correspondentes ás despesas realizadas com viagens no período de 01/01/95 a 30/06/95, devidamente atualizados, em função de irregularidades encontradas no Relatório da Comissão de Averiguação de Adiantamentos e Demonstrativos de Despesas de Viagens, como ausência de apontamentos do beneficiários nas notas fiscais, a não discriminação dos beneficiários nos adiantamentos de viagens e a não apresentação de recibos de táxis.
Os recorrentes apresentam justificativas para os valores impugnados, alegando que as despesas foram efetuadas em função dos cargos que ocupavam, em decorrência de visitas a prefeituras e órgãos estaduais, para negociação de venda de horas/máquinas e para inaugurações de vilas Rurais, com a presença de representantes do governo estadual.

Mencionam, ainda, que os trechos percorridos de táxi, mesmo sem recibos, encontravam-se discriminados no verso dos demonstrativos de Viagens e que as reservas dos hotéis eram realizadas por uma empresa prestadora de serviços de viagens. Sustentam que as despesas com estacionamento em aeroportos ocorreram em razão de que muitas vezes era necessário estar nos mesmos antes do início da jornada de trabalho dos motoristas ou, dependendo dos horários de vôos, após a jornada.
A Diretoria Jurídica se manifesta pela manutenção da decisão alegando que não foram apresentadas novas justificativas capazes de alterar as ilegalidades cometidas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5018/07 entende que os principais motivos que geraram a impugnação por parte da 2ª ICE foram a ausência de apontamento dos beneficiários nas notas fiscais, a não discriminação dos beneficiários nos adiantamentos de viagens e a não apresentação de recibos de táxi.
Observa que as despesas foram efetuadas em prol do serviço público, nada sendo apontado em sentido diverso e que os Recorrentes, em seus Recursos interpostos, acrescentaram esclarecimentos aos fatos já abordados demonstrando que agiram de boa-fé, seguindo as orientações do departamento financeiro da empresa.
Conclui que as irregularidades apontadas podem ser ressalvadas e superadas pelas justificativas e esclarecimentos trazidos, opinando ao fim pela improcedência da impugnação de despesas, deixando de imputar aos recorrentes a responsabilidade de ressarcimento de valores.
VOTO
Considerando as razões acima expostas, especialmente as contidas no Parecer nº 5018/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão contida na Resolução nº 2099/2003, para que seja julgada improcedente a impugnação de despesas, deixando de imputar aos recorrentes a responsabilidade de ressarcimentos de valores, vez que justificaram as despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento reformando a decisão contida na Resolução nº 2099/2003-TC, para que seja julgada improcedente a impugnação de despesas, deixando de imputar aos recorrentes a responsabilidade de ressarcimentos de valores, vez que justificaram as despesas.
"Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 741/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 536634/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Não satisfeitos os requisitos para processamento da medida.. Impossibilidade de utilização de pedido de rescisão para reanálise de matéria já julgada. Ausência de fatos novos. Pelo indeferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão feito pelo Sr.Valdevino Pereira dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, face à decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1398/06 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas daquele Legislativo, referente ao exercício de 2004.
Referida decisão considerou as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, tendo a desaprovação causa na falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS; reposição salarial acima da inflação do período e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, que deverão ser ressarcidos aos cofres municipais, devidamente atualizados.
Em sua petição, inicialmente, o requerente destaca que seu pedido está embasado no art. 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/05 e artigo 494, II do Regimento Interno do TCE/PR.
Na seqüência, explica que por residir na zona rural do município, é difícil o acesso á internet, motivo pelo qual não foi informado da decisão desta Corte, tornando impossível a interposição de recurso de revista.
Também, destaca que a interposição do presente pedido fundamenta-se em fatos novos, ou seja, o novo posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas, conforme jurisprudência e a Resolução nº 26 do Senado Federal.
Por fim, requer o acolhimento do presente Pedido de Rescisão.
Na seqüência, o pedido de rescisão foi recebido com fundamento no art. 494, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão de ter sido constatado indícios quanto a superveniência de novos elementos de prova.
Assim, nos termos do art. 496, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que analisando o processo, através da Instrução nº 895/07 destaca a ausência dos requisitos para processamento da medida rescisória, na medida em que não foram juntados os documentos que compuseram a análise e julgamento da prestação de contas de modo a instruir o pedido com peças imprescindíveis ao entendimento da causa pelos analistas e julgadores. Aduz que o pedido rescisório não se configura nova instância para análise de matéria julgada em sede de prestação de contas ou de recurso de revista. Muito embora o autor tenha sustentado seu pedido no inciso II do art. 949 do RI, reconhece a Diretoria, que não foram apresentados novos elementos de prova capazes de modificar a decisão proferida.
Quanto ao mérito ressalta que a falta de repasse de contribuições ao INSS, pelos próprios documentos juntados pelo autor, se referem à cota patronal e a do empregado, incidentes sobre a folha de pagamento, que continuam sendo devidos.
Aponta ainda, que o Autor tenta usar como argumento para a reposição salarial acima da inflação, o fato de que nas contas do ano 2000, onde também se aplicava a legislação eleitoral por ter havido eleição naquele ano, este Tribunal de Contas interpretou que o período de vedação da concessão de reajustes aos servidores seria 30 de junho, data em que se definem as candidaturas. Transcreve algumas decisões da época. De início, menciona que para a ocorrência de divergência jurisprudencial o recurso cabível seria o de revisão, e não o pedido de rescisão. De qualquer forma, as decisões que demonstrariam o dissídio são anteriores ao julgamento das contas (datam do ano de 2001), e, obviamente, não se constituem em fato novo.
Quanto á extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos, também traz argumentos que não demonstram o caráter de fato novo, mas sim de mera retórica sobre uma mesma assertiva já utilizada e não acatada, concluindo pela improcedência do pedido de rescisão contra decisão que desaprovou as contas do Legislativo de Bom Jesus do Sul, exercício de 2004.
O Ministério Público, no parecer nº. 5279/07 compartilhou do mesmo entendimento, considerando que o pedido em tela não satisfaz os requisitos para o processamento da medida rescisória, face ao contido nos itens X, XII, XXVII, XXVIII, XXXIV do Acórdão 277/07.
Acena com a possibilidade de facultar ao interessado emendar a inicial, fixando-se prazo para tanto, mas se não acolhida esta preliminar, conclui pelo indeferimento do pedido.
VOTO
Do acima exposto, considerando a instrução do processo de que pedido de rescisão não é novo recurso e não se presta a rediscutir matéria já devidamente avaliada; que não foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 77, incisos I a V da Lei Complementar nº 113/05, e ainda, que mesmo com a possibilidade de se emendar a inicial, não foram trazidos fatos novos capazes de modificar a decisão desta Corte, VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO** formulado por VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, contra a decisão que julgou irregulares as contas daquele Legislativo referentes ao exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar improcedente o pedido rescisório formulado por VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, contra a decisão que julgou irregulares as contas daquele Legislativo referentes ao exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
as:**NESTOR BAPTISTA**
Presidente

ACÓRDÃO Nº 742/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 536642/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: CELSO WITCEL DIAS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Não satisfeitos os requisitos para processamento da medida. Impossibilidade de utilização de pedido de rescisão para reanálise de matéria já julgada. Ausência de fatos novos. Pelo indeferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão feito pelo Sr. Celso Witcel Dias, ex-Prefeito de Bom Jesus do Sul, face à decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1397/06 – Segunda Câmara, que recomendou a desaprovação da prestação de contas daquele Município, referente ao exercício de 2004.
Referida decisão considerou as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, tendo a recomendação pela desaprovação tido causa na falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos; aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas; reposição salarial acima da inflação do período.
Em sua petição, inicialmente, o requerente destaca que seu pedido está embasado no art. 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/05 e artigo 494, II do Regimento Interno do TCE/PR.
Na seqüência, explica que por residir na zona rural do município, é difícil o acesso á internet, motivo pelo qual não foi informado da decisão desta Corte, tornando impossível a interposição de recurso de revista.
Também, destaca que a interposição do presente pedido fundamenta-se em fatos novos, ou seja, o novo posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas, conforme jurisprudência e a Resolução nº 26 do Senado Federal e o Provimento nº 56.
Por fim, requer o acolhimento do presente Pedido de Rescisão.
Na seqüência, o pedido de rescisão foi recebido com fundamento no art. 494, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão de ter sido constatado indícios quanto a superveniência de novos elementos de prova.
Assim, nos termos do art. 496, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que analisando o processo, através da Instrução nº 871/07 destaca a ausência dos requisitos para processamento da medida rescisória, na medida em que não foram juntados os documentos que compuseram a análise e julgamento da prestação de contas de modo a instruir o pedido com peças imprescindíveis ao entendimento da causa pelos analistas e julgadores. Aduz que o pedido rescisório não se configura nova instância para análise de matéria julgada em sede de prestação de contas ou de recurso de revista. Muito embora o autor tenha sustentado seu pedido no inciso II do art. 949 do RI, reconhece a Diretoria, que não foram apresentados novos elementos de prova capazes de modificar a decisão proferida.
Quanto ao mérito, ressalta que os argumentos trazidos não permitem a modificação da decisão.
Aponta ainda, que o pedido de rescisão não é novo recurso e não se presta a discutir matéria já devidamente avaliada, não restando comprovado no presente, qualquer fato novo que justifique o pedido de rescisão, concluindo improcedência do pedido de rescisão contra decisão que recomendou a desaprovação das contas do Executivo de Bom Jesus do Sul, exercício de 2004.
O Ministério Público, no parecer nº. 5275/07 compartilhou do mesmo entendimento, considerando que o pedido em tela não satisfaz os requisitos para o processamento da medida rescisória, face ao contido nos itens X, XII, XXVII, XXVIII, XXXIV do Acórdão 277/07.
Acena com a possibilidade de facultar ao interessado emendar a inicial, fixando-se prazo para tanto, mas se não acolhida esta preliminar, conclui pelo indeferimento do pedido.
VOTO
Do acima exposto, considerando a instrução do processo de que pedido de rescisão não é novo recurso e não se presta a rediscutir matéria já devidamente avaliada; que não foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 77, incisos I a V da Lei Complementar nº 113/05, e ainda, que mesmo com a possibilidade de se emendar a inicial, não foram trazidos fatos novos capazes de modificar a decisão desta Corte, VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO** formulado por Celso Witcel Dias, ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, contra a decisão que recomendou a desaprovação das contas referentes ao exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar improcedente o pedido rescisório formulado por Celso Witcel Dias, ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, contra a decisão que recomendou a desaprovação das contas referentes ao exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 743/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 136077/01
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Relatório de Auditoria. Ratificação pela aprovação do relatório. Determinação de devolução de valores.
RELATÓRIO
O presente protocolado trata de **Relatório de Auditoria** realizada no Município de Maringá, nos exercícios financeiros de 1993/1996.
A Comissão de Auditoria deste Tribunal, em suas conclusões, apontou o desvio de recursos públicos municipais no montante de R$15.425.175,17, concluindo pela responsabilização pecuniária desses valores, com os acréscimos legais e sem prejuízo das multas incidentes ao caso, além de caracterizar ato de improbidade administrativa.
Referido relatório foi aprovado por este Tribunal por meio da Resolução nº. 5760/01, exarada na Sessão Plenária do dia 08.05.2001, tendo sido determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público.
Conforme destacado no Parecer nº. 8145/01, da lavra do então Procurador-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães, naquela oportunidade o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou sobre as irregularidades e responsabilidades daí decorrentes, já que ainda não vencido o prazo concedido para exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. O pronunciamento objetivou exclusivamente a aprovação do relatório em questão:
O protocolado foi encaminhado para instrução técnica e emissão de parecer por parte deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob a ótica de sua aprovação plenária, em relação à avaliação preliminar dos trabalhos realizados e sua consistência com a documentação trazido ao bojo do processo, bem como, em relação à coerência das conclusões do relatório com os demais elementos de informação e prova.
Não se trata, portanto, de emissão de parecer conclusivo sobre as irregularidades e responsabilidades daí decorrentes, mesmo porque, ainda não vencido o prazo concedido para exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Objetiva, como já dito, exclusivamente a aprovação do relatório em relação aos elementos de informação e prova, inclusive para fins de divulgação e encaminhamento do Relatório de Auditoria aos Poderes Públicos competentes, que deve ser realizado após a respectiva aprovação dos relatórios.
Em atendimento ao princípio ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a Diretoria Geral desta Casa procedeu à notificação dos Srs. Luis Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhano Barbosa, Said Felício Ferreira, Rubens Weffort e Osmar Bento Zaninello.
Houve manifestação dos responsáveis por meio dos seguintes protocolados: 162990/01-TC, 168106/01-TC, 171000/01-TC, 172081/01-TC, 171590/01-TC, 190586/01-TC, 178012/01-TC e 168149/01-TC.
Com a juntada de referidos processados os autos foram à Diretoria de Contas Municipais para novo exame.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, manifestou-se por meio da Instrução nº. 1263/06 na qual relata, sucintamente, as justificativas e esclarecimentos prestados por cada um dos interessados para, em seguida, tecer as considerações pertinentes pela Equipe de Auditoria.
Por entender que os argumentos do contraditório ratificam o teor do Relatório, confirmando a ocorrência dos desvios, conclui a DCM nos seguintes termos:
Os métodos utilizados no transcorrer da execução dos trabalhos de Auditoria, através da realização das conciliações bancárias e a recomposição dos boletins de caixa, corroborados pelos arrazoados de contraditório, não deixam dúvidas quanto a amplitude do resultado alcançado, de modo que se pode afirmar categoricamente que a emissão dos cheques inseridos no relatório acostado às fls. 835 a 842 dos autos, se deu com o objetivo de simular pagamentos por despesas fictícias, e promover, de forma fraudulenta, o embolso das referidas importâncias.
Quanto ao pedido de absolvição pretendido pelos ex-secretários, Srs. Rubens Weffort e Osmar Bento Zaninello, bem como pelo ex-prefeito, Sr. Said Felício Ferreira, somos de opinião contrária, em virtude da responsabilidade que recai sobre os mesmos, advinda das atribuições assumidas no exercício dos respectivos cargos.
A responsabilização pelas ocorrências dos fatos também pesa sobre o Sr. Jorge Aparecido Sossai e Srª Rosemeire Castelhano Barbosa, vez que, mesmo em condição de subalternação ao principal acusado, detinham conhecimentos técnicos suficientes, necessárias ao desempenho de suas funções, para identificar as falcatruas praticadas, e nem por isso procurou denunciá-las.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o parecer nº. 5646/07, de fls. 1567, concorda integralmente com as conclusões do Setor Técnico. Afirma que as alegações trazidas em nível de contraditório em nada alteram as conclusões da Auditoria, devendo ser mantida a responsabilização dos agentes políticos e dos servidores públicos mencionados no Relatório de Auditoria no tópico II – DO PODER EXECUTIVO, item 1.0 - Atribuição de Responsabilidades (fls. 07 e 08).
Manifesta-se a douta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC no seguinte sentido:
"Aos ex-Secretários Municipais, Srs. Rubens Weffort e Osmar Bento Zaninello, a responsabilidade dos mesmos decorre da culpa *in vigilando*, por não terem acompanhado, fiscalizado as ações de seus subordinados da Secretaria de Finanças.
O ex-Prefeito Municipal, Sr. Said Felício Ferreira, na condição de autoridade máxima do Município, no exercício de sua função, tinha o dever de estar atento a todos os atos praticados na sua Administração. No caso, deixou de exercer o controle sobre os delegados.

Na sua defesa o ex-gestor alegou da impossibilidade de ser exercida a fiscalização de cada cheque emitido numa Prefeitura do porte como a do Município de Maringá, sendo que para tanto nomeou Secretários para diversas Pastas, aos quais incumbia a tarefa de fiscalizar diretamente o trâmite de cada documento emitido por seu departamento.
Tais argumentos não são hábeis a retirar-lhe a responsabilidade, restando caracterizada a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*, pois tinha o ex-gestor o dever de escolher bem seus subordinados e de fiscalizar os atos destes.
A esse respeito, importante trazer à baila que o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº. 2187/2004 da Segunda Câmara, ao julgar uma Tomada de Contas Especial, manteve a responsabilização do gestor municipal, solidariamente, por ato praticado por sua representante (Secretária de Educação), inobstante a alegação do então Prefeito de que a sua administração era descentralizada, cabendo aos secretários ordenar despesas e serem responsáveis pelo controle interno.
Extrai-se do voto do Exmo. Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, a seguinte fundamentação para não exclusão da responsabilidade do gestor municipal:
7. Permito-me tecer alguns comentários sobre a argumentação do ex-Prefeito, aludida tanto em alegações de defesa quanto em novos documentos juntados quando os autos já se encontravam no meu gabinete, de que sua administração era descentralizada, cabendo aos secretários a responsabilização por irregularidades cometidas nas gestões orçamentária e financeira.
8. Trata-se, no caso, de mera delegação de competência, o que, a priori, não afasta a responsabilidade do gestor principal, no caso, o ex-Prefeito Municipal. No caso, pode-se evidenciar, pelo menos culpa in eligendo, por escolher gestora que realizou contratação danosa à municipalidade, e culpa in vigilando, pois tratou-se de avença irregular de grande vulto, apta a atrair a atenção do responsável. Por conseguinte, sua responsabilidade não pode ser afastada.
Um outro aresto que trazemos à colação é o Acórdão nº. 2137/2005 – Segunda Câmara, no qual foi apreciado recurso interposto por ex-gestora municipal condenada à devolução de recursos de convênio, valores estes irregularmente aplicados, no qual a mesma alegava que houve a delegação da gestão dos recursos oriundos do convênio para o
ex-Secretário da Fazenda Municipal, pelo que este deveria responder pelo ato.
Nos termos do Voto do Ministro Relator UBIRATAN AGUIAR, foi mantida a responsabilidade da gestora, solidariamente com o Município e o ex-Secretário de Fazenda do Município:
6. No presente caso, verifica-se que concorreram para a prática irregular aqui apontada tanto a ex-prefeita, Maria Jacilda Godoi Urquisa, quanto o ex-Secretário de Fazenda do Município, Sr. Galba D'Almeida Lins.
7. Nesse ponto, cabe registrar que, diferentemente das opiniões já manifestadas nos autos, entendo que o referido ex-Secretário de Fazenda também deve ser responsabilizado pelo débito, uma vez que, em razão de portaria de delegação de competência (Decreto Municipal n° 18/97), foi designado como um dos ordenadores de despesa do Município. Ademais, até que se conclua em definitivo acerca da extensão da responsabilidade de cada um, deve ser mantida a responsabilidade da Sra. Maria Jacilda Godoi Urquisa, haja vista que o fato de delegar competência não a exonera de responsabilidade, dada a supervisão que obrigatoriamente deve exercer, pois no caso de prática de atos lesivos persiste a culpa in vigilando e a culpa in eligendo do gestor delegante da função."
Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no sentido de que seja mantida a responsabilização dos agentes políticos e dos servidores públicos mencionados no Relatório de Auditoria no tópico II – DO PODER EXECUTIVO, item 1.0 - Atribuição de Responsabilidades (fls. 07 e 08), em face dos desvios dos recursos públicos municipais no montante de R$ 15.425.175,17.
VOTO
Diante do exposto, **VOTO** pela ratificação do presente Relatório de Auditoria realizada pela comissão designada pela Portaria n° 80/2001, junto ao Município de Maringá, abrangendo os exercícios de 1993/1996, e no mérito, pela responsabilização, solidariamente, dos agentes políticos e dos servidores públicos mencionados no Relatório de Auditoria no tópico II – DO PODER EXECUTIVO, item 1.0 - Atribuição de Responsabilidades (fls. 07 e 08), Sr. Said Felício Ferreira – Prefeito Municipal; Sr. Luiz Antonio Paolicchi – Chefe da Divisão de Contabilidade e Diretor de Contabilidade e Finanças; Sr. Jorge Aparecido Sossai – Responsável Técnico pela contabilidade; Srs. Rubens Weffort e Osmar Bento Zaninello – Secretários Municipais da Fazenda durante o período abrangido pela auditoria; e Sra. Rosemeire Castelhano Barbosa – Chefe de Divisão de Finanças, em face dos desvios dos recursos públicos municipais no montante de R$ 15.425.175,17 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos).
Determino à Diretoria de Execuções – DEX, que no âmbito de sua competência regimental, verifique eventuais recolhimentos efetuados em razão de cumprimento de decisão da esfera judicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Ratificar o Relatório de Auditoria realizada pela comissão designada pela Portaria n° 80/2001, junto ao Município de Maringá, abrangendo os exercícios de 1993/1996, e, no mérito, pela responsabilização, solidariamente, dos agentes políticos e dos servidores públicos mencionados no Relatório de Auditoria no tópico II – DO PODER EXECUTIVO, item 1.0 - Atribuição de Responsabilidades (fls. 07 e 08), Sr. Said Felício Ferreira – Prefeito Municipal; Sr. Luiz Antonio Paolicchi – Chefe da Divisão de Contabilidade e Diretor de Contabilidade e Finanças; Sr. Jorge Aparecido Sossai – Responsável Técnico pela contabilidade; Srs. Rubens Weffort e Osmar Bento Zaninello – Secretários Municipais da Fazenda durante o período abrangido pela auditoria; e Sra. Rosemeire Castelhano Barbosa – Chefe de Divisão de Finanças, em face dos desvios dos recursos públicos municipais no montante de R$ 15.425.175,17 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos).
II - Determinar à Diretoria de Execuções – DEX, que no âmbito de sua competência regimental, verifique eventuais recolhimentos efetuados em razão de cumprimento de decisão da esfera judicial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 744/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 266487/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento os requisitos. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2006, efetuada pela Sra. KATIA REGINA PUCHASKI, ocupante do cargo de Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, a serem usufruídas no período de 02 a 31 de julho de 2007.
A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 198/07, atesta que a interessada ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8103/07, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8657/07, considerando preenchido dos pressupostos fáticos para a concessão, opina, nos termos do art. 130, da CRFB, c/c art. 152 da Lei Complementar nº 113/2005 (v. art. 72 do RITCE/PR); art. 200, da Lei Complementar nº 85/99; art. 220 da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 51 da Lei Federal 8625/1993, pela CONCESSÃO DAS FÉRIAS.
VOTO
Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pelo deferimento do pedido, concedendo as férias, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido, concedendo as férias requeridas, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 745/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 67500/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: LAURO AGUSTINI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Possibilidade de efetuar elevação de classe salarial aos professores do Município. Instituição sem credenciamento. Impossibilidade.
RELATÓRIO
Trata o presente sobre consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Bituruna, Lauro Agustini, a respeito da *possibilidade jurídica de enquadramento para elevação de nível de classe salarial dos professores municipais, que venham a concluir curso de graduação à distancia de nível superior, oferecido por instituição de ensino que não possui credenciamento pela União – MEC – conforme exige a LDB em seu art. 80, § 1º, e ainda considerando o disposto no art. 13, da Lei Municipal nº 847/2002.*
A entidade é parte legítima para formular consulta, conforme prevê o art. 39, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e cumpre os requisitos do art. 38, incisos I a V, do mesmo diploma legal, e o contido nos arts. 311 e 312, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi recebida pelo Relator que determinou o seu trâmite.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 3786/07, anota que o enquadramento funcional deve decorrer da existência de cargo criado por lei e aprovação em concurso público de prova ou de prova de títulos, sendo que o desatendimento da norma constitucional implica na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, conforme disposto no art. 37, II e § 2, da Constituição Federal.
Quanto à **elevação de nível,** observa que a atuação do administrador público deve ser pautada, entre outros, no Princípio da Legalidade, de acordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, isto significa que a administração deve se ater ao mandamento legal para estabelecer a **elevação de nível profissional.**
Logo, o credenciamento do curso de graduação à distância de nível superior é realizado consoante o disposto no **Decreto nº 2.494**, de 10 de fevereiro de 1998, que regulamenta o art. 80, da LDB - Lei nº 9.394/96, especificamente no seu art. 2º, conforme transcrevo:
Art. 2º Os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional, e de graduação serão oferecidos por instituições públicas ou privadas ***especificamente credenciadas para esse fim,*** *nos termos deste Decreto e conforme exigências pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (grifo nosso).*
Finaliza o opinativo se manifestando que o **enquadramento funcional** deve decorrer da existência de cargo criado por lei e aprovação em concurso público de prova ou de prova de títulos, sendo que o desatendimento da norma constitucional implica na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal). E, ainda, que para ser realizada a **progressão de nível**, nos termos questionados, faz-se necessária a fiel observância do disposto na Lei Municipal, devendo a instituição de ensino estar **devidamente credenciada,** conforme o disposto no Decreto nº 2.4941998.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4643/07, informa que a Lei Municipal nº 847/2002 estabeleceu as regras de promoção e elevação de nível de classe, e o art. 13, em especial, define as três classes nas quais está estruturada a carreira de professor, impondo como requisito para elevação de uma classe a outra a conclusão de curso superior e/ou pós-graduação. Conseqüentemente, alega o órgão ministerial, que o Município deverá ater-se às tais regras ao efetuar elevação de classe salarial dos professores.
Esclarece, ainda, que quanto ao credenciamento do curso de graduação à distância de nível superior, o Município deverá seguir as normas do Decreto nº 2494/98, que regulamenta a Lei nº 9394/1996 (LDB), mais especificamente o seu art. 80, que dispõe da necessidade da instituição pública ou privada estar credenciada pela União.
Conclui, por fim, em responder negativamente aos termos da consulta formulada.
VOTO
Considerando o exposto, VOTO, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em responder a presente consulta pela **impossibilidade jurídica** de enquadramento para elevação de nível de classe salarial dos professores municipais, que venham a concluir curso de graduação a distância de nível superior, oferecido por instituição de ensino que **não possui credenciamento pelo Ministério da Educação,** visto que tal situação encontra-se contrário ao disposto na Lei nº 9394/1996 – LDB, especialmente o seu art. 80, § 1º, regulamentado pelo Decreto nº 2.494/1998.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, entre as partes MUNICÍPIO DE BITURUNA e LAURO AGUSTINI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Responder a presente consulta pela **impossibilidade jurídica** de enquadramento para elevação de nível de classe salarial dos professores municipais, que venham a concluir curso de graduação a distância de nível superior, oferecido por instituição de ensino que **não possui credenciamento pelo Ministério da Educação,** visto que tal situação encontra-se contrário ao disposto na Lei nº 9394/1996 – LDB, especialmente o seu art. 80, § 1º, regulamentado pelo Decreto nº 2.494/1998.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 747/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 415660/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS – PELO PROVIMENTO E REFORMA DA DECISÃO – REGULARIDADE.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Zelirio Perón Ferrari, então Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, visando reformar a decisão constante da Resolução nº. 5082/2004, que aprovou o Parecer Prévio nº199/04, recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Santo Antônio do Sudeste, relativas ao exercício de 2002.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 199/2004, quais sejam:
a) Irregularidade formal das contas;
b) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários das instituições;
c) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.
Inicialmente apresenta o Recorrente, contra a mencionada decisão documentos faltantes, bem como a comprovação da regulamentação contábil dos valores pendentes de conciliação bancária.
Quanto aos demais pontos levantados, aduz em síntese:
a) que a duplicidade de informações foi gerada por equívoco contido no demonstrativo originário da instituição financeira, quer seja o Banco do Brasil que reconhece a existência de equívocos no primeiro relatório celebrado com a instituição bancária, apresentando novo demonstrativo emitido pelo banco acompanhado das respectivas cópias dos extratos bancários, assim como da conciliação bancária, de forma a demonstrar os saldos e justificar, ainda, depósito no valor de R$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais) na conta única, como simples transferência à cobertura da folha de pagamento.
A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº1271/07 (fls. 49/50) opina pelo provimento do recurso, apontando que os motivos que ensejaram a recomendação pela desaprovação das contas foram regularizados, aceitando, pois, integralmente, as razões do Recorrente.
O Ministério Público de Contas (Parecer nº6764 /07) manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a Resolução nº5082/04, para que o Parecer Prévio seja no sentido da aprovação das contas do Executivo no exercício de 2002.
VOTO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas nos termos da Lei Complementar nº113/05, motivos pelos quais conheço do presente.
A Diretoria de Contas Municipais, unidade desta Casa responsável pela análise técnico-contábil das contas anuais dos Municípios, e o Ministério Público junto a este Tribunal, opinaram pelo provimento da Revista.
Diante do acima exposto, acompanhando o segmento técnico e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, em relação às contas do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Sudoeste referentes ao exercício de 2.002, com a conseqüente **reforma da Resolução nº. 5082/04,** e ato contínuo, que o Parecer Prévio das referidas contas seja no sentido de recomendar o julgamento pela REGULARIDADE, nos termos do inciso I, art. 16 da Lei Complementar 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 415660/04, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, de responsabilidade de ZELÍRIO PERON FERRARI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Recebimento do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, em relação às contas do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Sudoeste referentes ao exercício de 2.002, com a conseqüente **reforma da Resolução nº. 5082/04,** e ato contínuo, que o Parecer Prévio das referidas contas seja no sentido de recomendar o julgamento pela REGULARIDADE, nos termos do inciso I, art. 16 da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 748/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 212495/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: CARLOS FRANCO DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – pelo provimento acatando o Parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Franco de Souza, ex- Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste, objetivando reverter a decisão contida na Resolução nº 2.454/05 – TC, que desaprovou as contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2003. O Parecer Prévio nº 143/05 motivou a decisão desta Corte e apontava as seguintes irregularidades:
I - Incremento acima do permitido pelo art.71 da LRF, nas despesas com pessoal;
II – existência de diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.
O Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.
1.1. Dos argumentos recursais;
A argumentação apresentada em sede de recurso é no sentido de sustentar que a irregularidade relativa ao art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal ocorreu em razão de reposição parcial de perdas salariais, e que a diferença entre os demonstrativos contábeis do Executivo e do Legislativo em verdade não existiram, fazendo anexar documentação que em tese comprovaria tal alegação.
1.2. Manifestação da DCM;
A Diretoria de Contas Municipais desta Corte - DCM, por meio do Parecer nº 4633/06, se manifestou pelo provimento parcial do recurso, acatando a justificativa relativa à diferença entre os demonstrativos contábeis, porém mantendo o entendimento pela irregularidade quanto à desobediência aos ditames do art. 71 da LRF, justificando seu posicionamento em razão da não apresentação de documentos que dessem suporte à alegação.
1.3 – Manifestação do MP-TC;
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 2278/07, opina pelo provimento pleno do Recurso, acolhendo o entendimento da DCM quanto à discrepância entre os demonstrativos contábeis, porém entendendo que a irregularidade apontada quanto aos gastos com pessoal não deve ser considerada como motivo para a desaprovação, pois tais gastos mantiveram-se abaixo do limite permitido, devendo a impropriedade ser considerada uma ressalva na prestação de contas.
2. VOTO.
Considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, acolho *in totum* o entendimento da Sra. Procuradora Célia Rosana Kansou, no sentido de considerar relevante apenas como motivo de ressalva a extrapolação do limite prudencial do art.71 da LRF, pois não foram agredidos os limites totais de despesa com pessoal.
Assim, VOTO pelo **provimento** do presente Recurso, modificando a decisão contida na Resolução nº 2.454/05 – TC e, em conseqüência APROVANDO as contas do Executivo de Ouro Verde do Oeste, exercício 2003, com a RESSALVA já referenciada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 212495/05, do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, de responsabilidade de CARLOS FRANCO DE SOUZA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Dar **provimento** do presente Recurso, modificando a decisão contida na Resolução nº 2.454/05 – TC e, em conseqüência APROVANDO as contas do Executivo de Ouro Verde do Oeste, exercício 2003, com a RESSALVA já referenciada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 749/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 231252/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: NILSON ERNO HACHMANN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS – EXTRAPOLAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELOS VEREADORES REAJUSTE VINCULADO À MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – NÃO PROVIMENTO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON – EXERCÍCIO 2003.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Sr. Nilson Erno Hachmann, então Presidente da Câmara Municipal de Marechal Candido Rondon, visando reformar a decisão constante do Acórdão nº. 1970/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2003.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído da proposta de julgamento, aprovada pela decisão recorrida, qual seja a extrapolação dos valores recebidos pelos edis, em relação ao que lhes era devido.
A Lei nº3. 282/2000, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2001/2004, vincula os seus reajustes à majoração dos subsídios dos Deputados Estaduais, situação esta vedada pelo art.37, XIII da Carta Federal. Assim, a remuneração devida aos vereadores, durante o exercício de 2003, se constitui do valor original fixado, não se aplicando o reajuste.
Em suas razões recursais expõe o Recorrente, que não ocorreu o referido reajuste, mas sim revisão geral dos subsídios, por força da Lei Municipal nº3479/2003, ocorrendo tão só atualização monetária dos valores recebidos.
A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº1490/06 (fls. 10/11) opina pelo improvimento do recurso, apontando a não anexação da legislação municipal que concedeu a pretensa revisão alegada, o que seria imprescindível, para que a unidade técnica pudesse proceder aos cálculos de apuração de índices e período de abrangência. Assim, ausente a legislação apontada, entende mantida a irregularidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 7111/07) manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se o Acórdão nº1970/05, no sentido de desaprovar as contas do Legislativo de Marechal Candido Rondon, referentes ao exercício de 2003.
2. VOTO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas nos termos da Lei Complementar nº113/05, motivos pelos quais conheço do presente.
A Diretoria de Contas Municipais, unidade desta Casa responsável pela análise técnico-contábil das contas anuais dos Municípios, opinou pelo improvimento da Revista, não aceitando as justificativas apresentadas pelo Recorrente.
Destarte, verifica-se que a Lei Municipal nº3882/00, que fixou a remuneração dos agentes políticos, vincula os reajustes à majoração dos subsídios dos Deputados Estaduais, norma frontalmente contrária às disposições constitucionais, notadamente vedada pelo art.37, inciso XIII.
Diante do acima exposto, acompanhando a DCM e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, em relação às contas do Poder Legislativo do Município de Marechal Candido Rondon referentes ao exercício de 2.003, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº. 1970/05.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 231252/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de NILSON ERNO HACHMANN,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, em relação às contas do Poder Legislativo do Município de Marechal Candido Rondon referentes ao exercício de 2.003, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº. 1970/05.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 750/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 404360/05
INTERESSADO : JOSÉ JUAREZ MARTINS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Recurso de Revista – irregularidades em assinatura – provimento parcial - desaprovação da prestação de contas.
RELATÓRIO
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Associação dos Deficientes Visuais do Paraná – Adevipar, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas consubstanciada na Resolução nº 6071/2005.
Em sua peça recursal, o recorrente aduz que a Adevipar é uma entidade de cegos, gerida por pessoas portadoras de deficiência visual e que o tesoureiro da entidade, de baixa visão, recebeu a correspondência do Tribunal de Contas, que confundiu as datas, fazendo-o perder 12 dias do prazo recursal.
Segundo o que constatou esta Corte, as assinaturas dos funcionários da entidade teriam sido alteradas, com indício de fraude, entretanto, a funcionária Maria Aparecida Puríssimo não tem ensino fundamental completo, a Professora da Escola de Educação Especial, Maria Ivanilde S. Zago, é cega e nem sempre o cego consegue assinar da mesma maneira; o funcionário Flávio Emerson Dias Bill, que já trabalha na recorrente há vários anos, possui a mesma assinatura, não tendo motivo para alterá-la.
A decisão desta Casa condena a recorrente à devolução e ao pagamento de multa por atraso nas prestações de contas, mas a Secretaria de Estado da Educação, inúmeras vezes tem efetuado com atraso o repasse de verbas, que além de tudo, são insuficientes para arcar com contratações de funcionários e cumprir os dissídios coletivos do Senalba, suportando, inclusive com os custos das rescisões trabalhistas.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Roberto Macedo Guimarães.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pugna pelo não
provimento do Recurso de Revista para que seja mantida a decisão que desaprovou a prestação de contas atinente à Subvenção Social concedida pela Secretaria de Estado da Educação.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 7167/07, opinou pelo provimento parcial da Revista, por entender que as divergências nas assinaturas da funcionária Maria Ivanilde S. Zago podem ser relevadas pela justificativa apresentada pelo recorrente, mantendo a desaprovação no que se refere aos demais pontos da condenação.
A decisão recorrida tem o seguinte teor:
"I- Desaprovar a presente comprovação de prestação de contas de subvenção social, concedida pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação dos Deficientes Visuais do Paraná, no exercício financeiro de 2003, na importância de R$ 14.303,84 (quatorze mil, trezentos e três reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com a Instrução n] 1286/05, da Diretoria Revisora de Contas e o Parecer nº 9080/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.
II – Determinar ao Sr. José Juarez Martins, Presidente da entidade, o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, no valor de R$ 3.384,47 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigido.
III – Conceder o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão".
Efetivamente, as razões que determinaram a desaprovação da prestação de contas da entidade, em sua grande maioria não se referem à aposição de assinaturas dos funcionários da entidade, mas sim, em questões outras, todas apontadas pela então Diretoria Revisora de Contas, em sua instrução de nº 1286/05-DRC/CAS.
Cingem-se as mesmas à ausência de: aviso de crédito bancário autenticado pelo gerente da agência bancária; parecer contábil, quadro demonstrativo de despesas; boletim informativo referente ao convênio de ensino especial com relação aos valores de 13º salário; relatório com o nome dos funcionários da entidade; guia de INSS de outubro, novembro e dezembro/03, ausência de assinatura
nos comprovantes de salários.
E, as razões de recurso limitam-se a justificar a divergência na assinatura da funcionária Maria Ivanilde S. Zago, as quais são passíveis de acolhimento, acompanhando o entendimento do Ministério Público, e os atrasos do repasse das verbas pela Secretaria de Estado da Educação, que não ilidem os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
Do exposto, voto pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista para que a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 6071/05, seja revista somente para excluir-se da desaprovação o que se refere à irregularidade quanto à assinatura da funcionária Maria Ivanilde S. Zago.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 404360/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que a decisão, consubstanciada na Resolução nº 6071/05, processo sob nº. 187977/04, no sentido de excluir-se da desaprovação, somente o que se refere a irregularidade quanto à assinatura da funcionária Maria Ivanilde S. Zago.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
HERMAS EURIDES BRANDÃO **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 756/07 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N ºS : 168514/04 e 165400/04
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADOS: PAULO MITIO NAKAOKA E AMADEU DE OLIVEIRA LIMA
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista.Provimento parcial ao recurso do Ex-Prefeito, para excluir a percepção de subsídios acima do valor devido pelo Ex-prefeito Plínio Pereira de Araújo Junior dentre os motivos de desaprovação das contas do Poder Executivo. Provimento ao recurso do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores, para que sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo, ressalvada a extrapolação do limite com folha de pagamento a que se refere o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal e a intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal.
1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Ex-Prefeito e pelo Ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tâmara, contra a decisão contida na Resolução nº 919/2004 e no Acórdão nº 578/2004, que, respectivamente, recomendaram a desaprovação das contas do Poder Executivo e julgaram irregulares as contas do Poder Legislativo, relativas ao exercício de 2001, pelos seguintes motivos:
PODER EXECUTIVO: irregularidade formal, por ausência de documentos; não comprovação de saldos bancários; saldo bancário devedor; percepção de subsídios acima do valor devido; divergência entre o demonstrativo de disponibilidades e os extratos bancários; ausência de conciliação bancária para contas correntes com saldos conforme extratos e saldos contábeis diferentes; divergência entre os saldos contábeis constantes do sistema PCA e a conciliação bancária; falta de comprovação de valores pendentes na conciliação bancária; preenchimento de cargo efetivo através de convite. Burla ao concurso público; irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF; despesas com serviços de terceiros (violação ao art. 72 da LRF).
Acrescentou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as seguintes irregularidades, que haviam sido objeto de ressalva pela Diretoria de Contas Municipais, mas que, pelo que se depreende do Parecer Prévio, a f. 553/556, foram apontadas como motivos de desaprovação: contratação de assessor jurídico e de contador, por convite, sem concurso público; não atingimento dos índices de educação e de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração de profissionais do magistério; ausência de comprovação de gastos com terceiros.
PODER LEGISLATIVO: extrapolação do limite para folha de pagamento da Câmara Municipal; extrapolação do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal.
Alega o Ex-Prefeito terem sido tomadas as providências relativas à devolução de valores percebidos a maior pelo então Vice-Prefeito, Plínio Pereira de Araújo Junior, inclusive, com a ajuizamento de ação de cobrança; que foram juntados novos documentos que permitem a correta aferição dos saldos do ativo disponível, com observância de controles satisfatórios das contas bancárias; que, que houve a regularização do saldo bancário da conta 06-2, da CEF, com o estorno de lançamentos; que o Município vem tomando todas as medidas necessárias para sanear as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais; que trata-se de Município recém criado, estando apenas em sua segunda gestão, motivo pelo qual há uma razoável inexperiência administrativa.
Em suas razões, refere o Ex-Presidente da Câmara Municipal que, se descontado o valor correspondente às sessões legislativas extraordinárias, conforme autorizado pelo manual elaborado pelo Tesouro Nacional, o índice de gastos com folha de pessoal cai de 74,73 para 71,56%, acrescentando que, nos exercícios anteriores, de 1999 e 2000, esse mesmo índice era de 97.34 e 91,89%, e, nos seguintes, ou seja, 2002 e 2003, foi de 67,56 e 64,52%, abaixo, portanto, do limite de 70% a que e refere o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal. Com relação aos Relatórios de Gestão Fiscal, refere que o atraso em sua publicação é de responsabilidade do Poder Executivo.

Consta dos autos, ainda, a manifestação do Ex-Vice-Prefeito, protocolada sob nº 385730/05, no sentido de que, sob a égide do Provimento nº 56/2005, a devolução de subsídios não seria devida, requerendo, caso acolhida essa argumentação, seja oficiado ao juízo da 7ª Vara Cível de Londrina, para arquivamento do processo nº 327/2004.
A Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento parcial do recurso do Ex-Prefeito, apenas, para exclusão da irregularidade relativa à extrapolação de subsídios dentre os motivos de desaprovação das contas, e pelo provimento do outro recurso, para que sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo provimento parcial do recurso do Poder Executivo, nos mesmos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais, e pelo provimento parcial do recurso do Poder Legislativo, ressalvando a extrapolação do limite de folha de pagamento, mas, mantendo a irregularidade das contas em virtude da extrapolação do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento parcial, apenas, o recurso interposto pelo Ex-Prefeito, corroborado pela manifestação do Ex-Vice-Prefeito.
A irregularidade relativa à extrapolação de subsídios desse último agente político foi apontada pela Diretoria de Contas Municipais, na instrução inicial do processo, por terem sido eles fixados por Decreto Legislativo, e não por lei específica, além do fato de ter sido ele publicado extemporaneamente, após as eleições municipais.
Fundada nessas premissas, a Unidade Técnica considerou inválido o referido ato fixatório e, tomando por base o valor dos subsídios que haviam sido pagos em dezembro de 2000, apurou ter havido extrapolação, conforme planilha de f. 291 dos autos originais.
Com relação à primeira irregularidade, observa a Diretoria de Contas Municipais, com propriedade, que o *"item 2 do quadro sinótico do Provimento 56 estipula que por ser o vício forma, há possibilidade de sua convalidação pela edição da Lei respectiva*".
Em que pese não ter havido a edição de lei específica, releva notar que o referido provimento considera de natureza formal, apenas, essa irregularidade, da qual, em princípio, não teria decorrido prejuízo ao erário, haja vista não ter a instrução apontado extrapolação de valores em relação aos limites constitucionais.
Além disso, a falha formal teria sido causada no exercício anterior, de 2000, ou seja, em outra legislatura, não podendo, portanto, ser imputada à gestão seguinte.
Outrossim, também com relação à publicação extemporâneas do ato, correta a análise da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que, com o avento da Emenda Constitucional nº 25/2000, foi retirado o princípio da anterioridade com relação à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, conforme se depreende da leitura do art. 29, V, da Constituição Federal, o que é corroborado, inclusive, pelo disposto no item nº 3 do Provimento nº 56/2005.
Face ao exposto, não há que se falar em nulidade do ato fixatório em referência, isto é, o Decreto Legislativo 1/2000 referido a f. 290 dos autos originais, e, por via de conseqüência, resta descaracterizada a extrapolação de subsídios do Vice-Prefeito, devendo esse item ser retirado dos motivos de irregularidade das contas do Poder Executivo.
Não é o caso, porém, de encaminhamento de ofício ao juízo de direito da 7ª Vara Cível de Londrina, para arquivamento do processo nº 327/2004, como pretende o Ex-Vice-Prefeito, pro se tratar de providência que extrapola a competência desta Corte, sem prejuízo, contudo, da intimação do interessado, pela publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nos termos do art. 383 do Regimento Interno.
Persistem, entretanto, as demais irregularidades apontadas, haja vista que a Diretoria de Contas Municipais, em seu parecer de f. 587/590, indica, com relação à ausência de documentos e à não comprovação de saldos, persistir a ausência de documentos e, com relação ao saldo bancário devedor, não constar dos autos comprovação do estorno de valores, conforme alega o recorrente.
Acrescente-se que, com relação aos outros motivos de desaprovação e de ressalva que constaram do parecer prévio, aponta a Unidade Técnica não ter havido manifestação específica a respeito.
Merece provimento o recurso do Chefe do Poder Legislativo.
Com relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e ainda que não seja aceita a tese de imputação de responsabilidade ao Chefe do Executivo, tendo-se em conta a falta de comprovação nos autos, esse item vem sendo apontado, apenas, como causa de ressalva.
Considere-se, ainda, tratar-se do primeiro exercício, após a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, que passou a prever essa exigência, em seu art. 20.
Por esse mesmo motivo, aliado à proibição de *reformatio in pejus*, não há que se falar em aplicação da multa a que se refere o art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000.
Além disso, conforme manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser convertida em ressalva a extrapolação do limite de 70% da folha de pagamento, a que se refere o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 15.02.2000.
Além do baixo valor da extrapolação, que, mesmo sem o desconto dos valores pagos por sessão extraordinária, seria de 0,7473%, ou de 1,56%, caso considerada essa redução, aceita pela Diretoria de Contas Municipais, releva notar que, em termos semelhantes ao tópico anterior, tratou-se do primeiro ano de vigência dessa nova regra, tendo a entidade logrado reduzir esse índice em proporções significativas, visto que, em 1999 e 2000, representava, respectivamente, 97.34% e 97,89% da receita.
Além disso, nos exercícios seguintes, de 2002 e 2003, portanto, ainda na mesma legislatura, esse mesmo índice ficou abaixo do limite constitucional, conforme refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 591.
Face ao exposto, voto no sentido de que:
I - seja dado provimento parcial ao recurso do Ex-Prefeito, Sr. Paulo Mitio Nakaoka, para excluir a percepção de subsídios acima do valor devido pelo Ex-prefeito Plínio Pereira de Araújo Junior dentre os motivos de desaprovação das contas do Poder Executivo de Tamarana, referentes ao exercício de 2001, mantendo-se, no mais, a recomendação de sua desaprovação, pelos demais motivos elencados no Parecer Prévio nº 40/04, de f. 551/557 dos autos originais;
II – seja dado provimento ao recurso do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Amadeu de Oliveira Lima, para que sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo relativas ao exercício de 2001, ressalvada a extrapolação do limite com folha de pagamento a que se refere o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal e a intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 168514/04, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de PAULO MITIO NAKAOKA e do PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE TAMARANA, de responsabilidade de AMADEU DE OLIVEIRA LIMA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
I e :– dar provimento parcial ao recurso do Ex-Prefeito, Sr. Paulo Mitio Nakaoka, para excluir a percepção de subsídios acima do valor devido pelo Ex-prefeito Plínio Pereira de Araújo Junior dentre os motivos de desaprovação das contas do Poder Executivo de Tamarana, referentes ao exercício de 2001, mantendo-se, no mais, a recomendação de sua desaprovação, pelos demais motivos elencados no Parecer Prévio nº 40/04, de f. 551/557 dos autos originais;
II – Dar provimento ao recurso do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Amadeu de Oliveira Lima, para que sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo relativas ao exercício de 2001, ressalvada a extrapolação do limite com folha de pagamento a que se refere o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal e a intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 758/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 294122/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RUBEM ARNOLDO KUHNE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: recurso de revista – desaprovação das contas da Câmara Municipal de Medianeira, exercício de 2001 – Conhecimento. Preliminar de nulidade – responsável não citado – acolhimento, com o MP. Mérito - incremento dos gastos com serviços de terceiros em desacordo com o art. 72 da LRF – conversão em ressalva, conforme jurisprudência deste Tribunal. Provimento parcial, conforme o pedido do recurso, desprezando-se a nulidade, para julgar como regulares com ressalvas as contas.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Rubem Arnoldo Kuhne, contra decisão consubstanciada no Acórdão n° 2816/2005, de desaprovação de suas contas relativas à Câmara Municipal de Medianeira, exercício de 2001, em face do descumprimento do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Preliminarmente, o recorrente alega cerceamento de defesa por não ter tomado conhecimento da situação perante este Tribunal, em face do Ofício n° 994/2003-DG4 (de citação) ter sido recebido pelo ex-Prefeito, o qual não lhe deu ciência.
No mérito, junta documentos e presta esclarecimentos sobre a irregularidade apontada, argüindo que em situações idênticas este Tribunal tem aprovado as contas com ressalva. Declara que *"um incremento de 3,70% de gastos com serviços de terceiros em relação ao índice praticado no exercício de 1999 face ao exercício de 2001, o que é naturalmente perfeito pois se analisarmos o quadro informativo abaixo podemos observar que a inflação apurada no mesmo período atinge a órbita de 23,87 percentuais (...)"*.
A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n° 506/06, opina, quanto à preliminar, pela improcedência da alegação de cerceamento de defesa em face do envio ao interessado do Ofício n° 994/2003-DG4, conforme A.R juntado à fl. 2576.
No mérito, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e reforma da decisão atacada, haja vista que a matéria objeto da discussão tem sido motivo apenas de ressalva e não de desaprovação das contas, porque não há definição doutrinária acerca da expressão "serviço de terceiros", o que tem sido motivo de muitos debates, precisando, por isso, uniformizar as decisões.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opina pelo provimento do Recurso de Revista, acolhendo a preliminar argüida pelo recorrente no sentido de anular a decisão recorrida, retornando a prestação de contas à fase introdutória para que haja a concessão do direito de defesa ao interessado. No mérito, caso não seja este o entendimento do Douto Plenário, opina pelo provimento do recurso e aprovação com ressalva das contas do legislativo relativas ao exercício financeiro de 2001.
VOTO
Assiste razão ao interessado quanto ao cerceamento de defesa, em virtude da ausência de citação pessoal para o exercício do contraditório. O ofício referido pela DCM refere-se à ciência da decisão, para abertura de prazo de recurso, e não de prazo de contraditório.
r,: Porém, atendo-me ao pedido específico da peça recursal, e tendo em vista os princípios da celeridade e da instrumentalidade do processo, creio que a preliminar pode ser desprezada, dando-se acolhida parcial ao pedido do recorrente, de modo a conhecer do pedido, provendo-o parcialmente, convertendo-se em ressalva a irregularidade apontada, dando-se como regulares com ressalvas as contas do Sr. Rubem Arnoldo Kuhne, relativas à Câmara Municipal de Medianeira, exercício de 2001, em face do descumprimento do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do ato fixatório extemporâneo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 294122/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, de responsabilidade de RUBEM ARNOLDO KUHNE,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Conhecer do pedido, provendo-o parcialmente, convertendo-se em ressalva a irregularidade apontada, dando-se como regulares com ressalvas as contas do Sr. Rubem Arnoldo Kuhne, relativas à Câmara Municipal de Medianeira, exercício de 2001, em face do descumprimento do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do ato fixatório extemporâneo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 762/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 165760/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : CARLOS KANEGUSUKU
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Município de Andirá. Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Ausência de documentos. Decisão mantida. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Kanegusuku, Prefeito de Andirá, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 1625/04, que negou registro às admissões realizadas pelo Município, constante do protocolo n.° 478702/02.
Para instrução do processo, oficiou-se à origem para que remetesse o protocolo n.° 26169/02, relativo às admissões anteriores, que se encontrava no Município para atendimento de diligência determinada pela Corte de Contas.
Esgotado o prazo, o processo retorna sem atendimento da medida necessária à instrução do feito.
A Diretoria Jurídica, à mingua dos documentos indispensáveis para exame seguro dos processos admissionais, opinou pelo improvimento do apelo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Ausente no presente processo qualquer possibilidade de exame das admissões realizadas pelo Município de Andirá, em razão da falta de documentos essenciais para a análise da legalidade dos atos referentes às contratações, não me resta outra senda que não a de votar, acompanhando os segmentos técnico e jurídico, pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 165760/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº. 1625/04, constante do processo nº. 478702/02.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 763/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 96039/05
INTERESSADO : RÔMULO CECCON BARREIROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Município de Mandaguaçu. Prestação de Contas de Convênio. Elementos que permitem reforma do julgado. Provimento do recurso. Regularidade das contas, com ressalva à ausência de aplicação financeira.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rômulo Ceccon Barreiros, ex-Prefeito de Mandaguaçu, em face da decisão consubstanciada na Resolução n.° 278/05, que converteu o julgamento da prestação de contas contida no protocolo n.° 74709/00, de Convênio firmado com a FUNDEPAR, exercício de 1998, em diligência externa à origem para recolhimento ao tesouro estadual, pelo interessado, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, além de determinar ao Município que verifique junto ao INSS se houve a inscrição da obra e se foram efetuados os recolhimentos pertinentes.
O recorrente junta Certidão Negativa de Débito para fazer prova de quitação de dívida com o INSS. Relativamente à ausência de aplicação financeira, alega que o órgão repassador depositou a primeira parcela indevidamente na conta movimento da Prefeitura, e que não houve aplicação financeira das duas parcelas restantes porque a obra já estava em andamento. Aduz, ainda, que é impossível o ordenador das despesas permanecer na Prefeitura verificando extratos bancários, ordens de pagamento e saldos bancários, devendo a responsabilidade pela negligência ser atribuída aos servidores responsáveis pela não aplicação financeira dos recursos.
A Diretoria Revisora de Contas, examinando o apelo, propõe reforma parcial do julgado para afastar a irregularidade referente ao INSS, mantendo,
no entanto, a irregularidade decorrente da não aplicação dos recursos financeiros.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a não aplicação financeira dos recursos repassados feriu o art. 116, § 4.°, da Lei n.° 9666/03, e que o prejuízo decorrente da irregularidade deverá ser suportado pelo recorrente, independentemente de o ato ter sido praticado pelo Secretário da Fazenda, porque este foi nomeado pelo gestor que responde, de conseqüência, pela culpa *in eligendo.*
VOTO
Comungo em parte com os segmentos técnico e jurídico. Penso, em razão da nova posição adotada pela Corte de Contas, com relação ao tema da responsabilidade, que a falta de aplicação financeira não deve impedir a aprovação das contas, mas apenas receber ressalva, razão pela qual, tendo em vista que o recorrente logrou sanar a questão referente ao INSS, o voto do Relator, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a decisão recorrida, julgar as contas regulares, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4.°, da Lei n.° 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1.° e 2.° , do Regimento Interno, e pelo recolhimento, pelo recorrente, dos valores referentes a ausência de aplicação financeira conforme exarado na decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 96039/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe **provimento** e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº. 278/05, no sentido de julgar as contas regulares, **com ressalva**, em face do descumprimento do art. 116, § 4.°, da Lei n.° 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1.° e 2.° , do Regimento Interno
II - Determinar o recolhimento, pelo recorrente, dos valores referentes a ausência de aplicação financeira conforme exarado na decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 764/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 315642/05
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADOS: CELSO WITCEL DIAS E JENUÍNO DE MARCHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recursos de Revista. Município de Bom Jesus do Sul. Prestação de Contas Municipais. Executivo: provimento parcial para aprovação com ressalva das contas. Legislativo: provimento parcial para aprovação com ressalvas das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Celso Witcel Dias, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Sul, objetivando reformada decisão consubstanciada na Resolução nº. 4598/2005, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo; e por Jenuino de Marchi, Presidente da Câmara, pretendendo a reforma do Acórdão n.º 3073/05, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, ambas do exercício financeiro de 2001.
O motivo da desaprovação das contas do Poder Executivo**:** recebimento de remuneração de parte dos agentes políticos acima do valor devido. Ressalvas também foram feitas quanto alguns tópicos da contas.
O motivo da desaprovação das contas do Poder Legislativo**:** extrapolação da remuneração dos agentes políticos, contrariando o artigo 71 da LC n.º 101/00, além de ressalvados dois tópicos das contas.
Os recorrentes postulam a modificação dos julgados, e apresentam justificativas referentes às irregularidades apontadas, com o fito de serem aprovadas as contas.
A Diretoria de Contas Municipais, examinando o assunto, elaborou minucioso parecer cuja conclusão sumario a seguir.
Poder Executivo: em face da modificação de posicionamento deste Tribunal no Provimento nº. 56/05 de que não caberia mais o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a irregularidade apontada estaria sanada, bem assim a ressalva quanto ao ato fixatório baixado extemporaneamente.
A unidade técnica mantém as demais ressalvas feitas nas contas municipais e sugere o provimento parcial do recurso, para aprovação com ressalvas das contas.
Poder Legislativo: a instrução não aceita as justificativas do recorrente quanto ao descumprimento do artigo 71 da LC 101/00. Quanto à irregularidade do ato de fixação da remuneração dos Vereadores e sua extrapolação, assevera que ao Poder Legislativo, de maneira diversa do que ao Executivo, cabem os princípios da anterioridade e da impessoalidade. Vale dizer: a Câmara não pode fixar os subsídios de seus agentes a qualquer tempo, devendo fixá-los de uma legislatura para a subseqüente e anteriormente ao período eleitoral, sob pena de nulidade.
De qualquer sorte, nos termos em que restou disciplinado no Provimento nº. 56/2005-TC, estando comprovado que o processo legislativo e a promulgação da Lei foram anteriores às eleições (a publicação foi após as eleições por mero erro formal), tal situação pode ser objeto de uma ressalva.
A Diretoria de Contas Municipais mantém as demais ressalvas apontadas anteriormente e sugere o provimento parcial do recurso, mantendo-se a desaprovação somente em função da extrapolação do limite de variação permitido pelo Art. 71 da LC 101/00.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas diverge da unidade técnica, no que se refere ao Poder Legislativo, por entender que não deve ser considerado como motivo para a desaprovação das contas a extrapolação do limite prudencial previsto no artigo 71 da LRF, vez que o Legislativo mantém-se abaixo do limite permitido para a despesa total com pessoal, merecendo este item apenas ressalva.
A conclusão do parecer ministerial é pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Executivo para fins de recomendar a aprovação com ressalvas das contas retirando-se aquela do ato fixatório baixado extemporaneamente, e pelo provimento parcial do Recurso de Revista do Legislativo para aprovação com ressalvas das contas, acrescentando-se dentre as ressalvas, aquela relativa à não observância do artigo 71 da LC 101/00.
VOTO
Assim relatado, decido. Com acerto andou o opinativo ministerial ao afastar, baseado no Provimento n.° 56/05, como motivo da desaprovação das contas do Poder Executivo, a extrapolação da remuneração dos agentes políticos por baseada em ato extemporâneo, mantendo, neste tópico e nos demais, apenas ressalva. Também comungo do pensamento exarado pelo : Parquet *junto à Corte, quando não considera como motivo para a desaprovação das contas da Câmara Municipal, a extrapolação do limite prudencial previsto no art. 71, da LRF, posto que o Legislativo mantém-se abaixo do limite permitido para despesa total com pessoal, podendo-se apor a este item apenas ressalva.*
Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando integralmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista do Poder Executivo por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista do Prefeito Municipal para, reformando-se a Resolução n.° 4598/05, dar por aprovadas as contas do Poder Executivo de Bom Jesus do Sul, exercício de 2001, com as ressalvas apontadas no julgado recorrido, afastada a referente ao ato fixatório baixado extemporaneamente; pelo conhecimento do Recurso de Revista do Poder Legislativo por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se o Acórdão 3073/05, aprovar as contas, do exercício de 2001, com ressalvas, acrescentando dentre estas, aquela relativa à não observância do art. 71, da LC 101/00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 315642/05, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de CELSO WITCEL DIAS e do PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, de responsabilidade de JENUÍNO DE MARCHI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista do Poder Executivo por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista do Prefeito Municipal para, reformando-se a Resolução n.° 4598/05, dar por aprovadas as contas do Poder Executivo de Bom Jesus do Sul, exercício de 2001, com as ressalvas apontadas no julgado recorrido, afastada a referente ao ato fixatório baixado extemporaneamente; conhecer do Recurso de Revista do Poder Legislativo por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se o Acórdão 3073/05, aprovar as contas, do exercício de 2001, com ressalvas, acrescentando dentre estas, aquela relativa à não observância do art. 71, da LC 101/00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 765/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 514572/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BISCA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Município de Arapongas. Elementos que justificam a reforma do julgado. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Aparecido Bisca, ex-Prefeito Municipal de Arapongas, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 8041/05, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, em razão da falta de recolhimento dos valores devidos à Previdência pelos agentes políticos.
O recorrente alega que, juntamente com o vice-Prefeito, efetuou os recolhimentos como autônomo-empresarial, vez que além de agentes políticos também tem inscrição previdenciária particular, tendo, por conta disso, havido recolhimento dúplice, e ao invés de serem devedores da Previdência Social, são, pelo contrário, credores, razão pela qual pedem que os valores já recolhidos sejam objeto de compensação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo provimento do apelo, fundado na resolução n.° 26, de 21/06/2005, do Senado Federal, que suspendeu a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei 9506/97, em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a referida normatização.
Os pareceres dos segmentos técnico e jurídico estão plenamente afinados com a jurisprudência da Corte de Contas, razão pela qual o voto do Relator é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.° 8041/05, dar por aprovada a prestação de contas do Poder Executivo de Arapongas, exercício de 2000.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 514572/05, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO BISCA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.° 8041/05, dar por aprovada a prestação de contas do Poder Executivo de Arapongas, exercício de 2000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 766/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 421683/06
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria. Negativa de registro. Elementos que permitem reforma do julgado. Incorporação integral de TIDE. Nova linha jurisprudencial da Corte de Contas. Provimento do apelo. Envio ao Paraná Previdência. Novos cálculos. Após, retorno para exame da legalidade da aposentadoria.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo "Parquet" junto à Corte de Contas, objetivando reforma do Acórdão n.° 1930/06 – 1ª. Câmara, que julgou legal a aposentadoria da servidora Sandra Maria Cristiani Romano.
O recorrente alega que o julgado discrepa da jurisprudência da Corte de Contas no que se refere à incorporação do TIDE, que foi concedida de modo proporcional, quando a Resolução n.° 3877, que aprovou Relatório de Trabalho realizado por comissão deste Tribunal, prevê a integralidade da incorporação.
A Diretoria Jurídica, examinando o feito, posiciona-se pelo acolhimento do apelo para que a decisão se afine com a jurisprudência da Corte de Contas.
Com razão a unidade jurídica. Efetivamente, nota-se que a fundamentação do Paraná Previdência para elaborar os cálculos dos proventos da servidora, de modo proporcional, foi a Resolução n.° 8871/02, desta Casa, que, no entanto, foi revogada pela Resolução n.° 3877/05, que prevê a integralidade de vantagens que preencheram os requisitos da lei incorporadora até a data de 16/12/98, como no caso vertente, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando a Diretoria Jurídica, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 1930/06 – 1ª. Câmara, determinar ao Paraná Previdência que proceda novos cálculos, incorporando o TIDE na sua integralidade, aos proventos da servidora Sandra Maria Cristiani Romano, e, após, devolva os autos a esta Corte de Contas para que seja apreciado o mérito acerca do registro da aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 421683/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº. 1930/06 - Primeira Câmara, no sentido de determinar ao Paraná Previdência que proceda novos cálculos, incorporando o TIDE na sua integralidade, aos proventos da servidora SANDRA MARIA CRISTIANI ROMANO, e, após, devolva os autos a esta Corte de Contas para que seja apreciado o mérito acerca do registro da aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 767/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 520053/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. UNESPAR. Admissão de Pessoal. Elementos que permitem reforma parcial do julgado. Contratações para vagas oriundas de aposentadoria. Pela legalidade e registro. Contratação para vaga de expansão de curso. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranavaí, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 1776/06, que negou registro a contratação de professores para aquela instituição, porque arregimentados, para exercício temporário, pela via imprópria do Teste Seletivo, em evidente burla à obrigatoriedade do concurso público, vez que a atividade docente é permanente em uma instituição de ensino.
O Recorrente alega que a contratação dos professores temporários foi devidamente autorizada mediante a realização de teste seletivo pelo Decretos n.° 3240/2004 (que alterou Decreto n. 2540/04) e 4347/05.
Argumenta com o longo tempo que a instituição ficou sem realizar concurso publico para docentes, e que se tornaram prementes as contratações vias teste seletivo, feitas nos moldes preconizados pela Constituição Estadual e Lei Complementar n.° 108/05, caso contrário alguns cursos não poderiam ser ofertados à comunidade. "(fls. 234).
Alegou que *"o Parecer da DIJUR, citado no v. Acórdão recorrido. Considerou, por excesso de zelo, equivocadamente, as limitações contidas no §1º, do art. 2º, da Lei Complementar n.º 108/2005, as quais referem-se especificamente ao seu inciso VII, que trata da contratação temporária por excepcional interesse público para 'atender o suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública' e não ao seu inciso VI, o qual condiz com a presente"* (fls. 237).
Relativamente à professora estrangeira, afirma que a contratação foi obediente à Constituição Federal, principalmente aos arts. 37, I e 207, §1º, que estariam regulamentados pelo art. 5º da Lei n. 8112/90 e seu parágrafo 3º, e do próprio art. 2º, V, da Lei Complementar Estadual n. 108/2005.
A Diretoria Jurídica entende que os dois requisitos indispensáveis ao ensejo das contrações – excepcional interesse público e temporariedade da contratação – não restaram demonstrados, de modo cabal. Demais disso, diz a unidade jurídica, as atribuições de magistério se revestem de caráter permanente e se vinculam estritamente ao disposto no art. 37, IX, da CF, e ao disciplinado na Lei Complementar n.° 108/05, na esfera estadual.
Relativamente à contratação de professor estrangeiro, entende a unidade jurídica que as normas constitucionais invocadas para fundamentar a contratação, art. 37, I e 207, § 3.°, carecem de regulamentação na esfera estadual, não se aplicando, ao caso vertente, a legislação federal colacionada, sendo, no âmbito judicial também prevalente esta posição conforme demonstra com julgado do STJ, em que se funda para impingir às contratações a pecha da ilegalidade.
Por fim, mais uma marca viciosa a contaminar as contratações: foram obradas em período em que o Poder Executivo se encontrava acima dos limites de gastos de pessoal, vedando-se-lhe por isto toda e qualquer eventual admissão de pessoal, a qualquer titulo, segundo dispõem o art. 22, da Lei Complementar n.º 101/00, concluindo a unidade jurídica pelo improvimento do apelo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que questão relativa à contratação de professor estrangeiro já foi superada. Quanto às demais contratações, manifesta-se, com esteio na aplicação retroativa da LC n.° 108/05, pelo registro das que foram destinadas a suprir vagas oriundas de aposentadoria, não, porém, a contratação destinada a expansão de curso, daí que opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista.
VOTO
No que tange ao descumprimento do art. 22, da Lei Complementar n.º 101/00, observo que no Acórdão 692/07-Pleno, que trata de contratação temporária na Universidade estadual de Londrina. Naqueles autos ficou demonstrado que não houve extrapolação dos limites legais durante o exercício de 2005.
Acompanho integralmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.° 1776/06, julgar legal as contratações destinadas a preencher as vagas oriundas de aposentadoria, mantendo-se a negativa de registro da contratação para a disciplina de Agenciamento Marítimo, por se tratar de expansão de curso.
:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 520053/06,**

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº. 1776/06, a fim de julgar legal as contratações destinadas a preencher as vagas oriundas de aposentadoria, mantendo-se a negativa de registro da contratação para a disciplina de Agenciamento Marítimo, por se tratar de expansão de curso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 768/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 373932/04
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA.
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso Fiscal. Produtos da Cesta Básica. Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria conforme Acórdão n° 1310/06, processo n° 302978/06. Princípio da não cumulatividade. Não provimento ao Recurso SEFA n° 018/2004.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de recurso fiscal encaminhado pela Secretaria do Estado da Fazenda, nos termos do art. 79, § 3° da Constituição Estadual, contra a decisão que afastou o auto de infração n° 6177599-4 de 01/09/1999, por ter o sujeito passivo adquirido mercadoria interestadual sujeita à tributação beneficiada com a redução de alíquotas (cesta básica), sem ter efetuado o estorno proporcional dos créditos
Nesta Corte, tanto a Diretoria de Tomada de Contas, pela Informação n° 1498/04 (fls. 145), como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n° 4016/07 (fls. 173 a 178), opinam pela reforma da decisão do Senhor Secretário Estadual da Fazenda, para que seja mantido o auto de infração, entendendo ser caso de isenção parcial, prevista no art. 155, § 2°, II, "a" e "b" da CF/88, anulando-se o crédito.
A Diretoria Jurídica, por seu turno, pelo Parecer 1122/07 (fls. 153/157), opina pelo improvimento do Recurso, pelo princípio da não cumulatividade do ICMS, entendendo não ser devido o estorno.
Tendo em vista que a matéria envolvendo produtos da cesta básica, nos termos do art. 81 da Lei Complementar n° 113/2005, foi objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência através do Processo n.º 302978/06, onde ficou assentado no Acórdão n.º 1310/2006, de 14 de setembro de 2006, que é indevido o estorno da diferença de alíquota exigida na época pela Fazenda Estadual, o voto do Relator é pelo não provimento do presente Recurso Fiscal, mantida a Decisão SEFA n° 018/2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 373932/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantendo-se a Decisão SEFA nº. 018/2004, tendo em vista que a matéria envolvendo produtos da cesta básica, nos termos do art. 81 da Lei Complementar n° 113/2005, foi objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência através do Processo n.º 302978/06, onde ficou assentado no Acórdão n.º 1310/2006, de 14 de setembro de 2006, que é indevido o estorno da diferença de alíquota exigida, na época, pela Fazenda Estadual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 769/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 163653/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso Fiscal. ICMS. Crédito Presumido de 8%. Produtor rural. Venda de gado para abate. Divergência restrita de que o gado bovino não ingressou diretamente no estabelecimento abatedor. Comprovação nos autos que o comprador vendeu o gado para abate. Ocorrência do crédito conforme art. 51, XV, do Decreto 2736/96, na alteração 196 do Decreto 3679/97. Negado provimento. Mantida a decisão SEFA com o cancelamento da autuação.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso Fiscal interposto pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, dr. Heron Arzua, em obediência ao art. 79, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº. 113/2005, e com o art. 317, IX do Regimento Interno desta Corte de Contas, em cujo julgamento de fls. 168 e 169 (decisão SEFA n° 120/2006), manteve o acordado pelo Conselho de Contribuintes no sentido do cancelamento da autuação impugnada, entendendo que todo o gado adquirido o foi para abate.
–A lavratura do Auto de Infração nº. 6329338-5, fls. 02/03, deu origem ao processo administrativo fiscal, por ter o sujeito passivo, produtor rural, utilizado indevidamente o crédito presumido do ICMS (8%), em vendas de gado para estabelecimento não abatedor, enquanto a alteração 196 contida no Decreto Lei n° 3679/97, só elenca como beneficiário estabelecimento abatedor, com infração ao art. 55, § 1°, III, "a" da Lei 11.580/96.
A 4.ª Câmara do Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao pedido, através do Acórdão n° 815/2004 (fls. 125).
O Pleno (Acórdão n° 975/2005, fls. 148), deu provimento integral ao recurso voluntário nos seguintes termos: "ICMS – crédito presumido. Gado destinado ao abate. Legitimidade. Comprovado que o gado bovino comercializado pelo autuado foi efetivamente abatido no destino, legítima a utilização do crédito presumido previsto no art. 51, XV, do RICMS/96."
A Decisão SEFA n° 120/2006, manteve a decisão do Pleno pelo cancelamento da autuação, observando que, "da análise dos documentos constitutivos dos autos, a conclusão é a de que não se pode desconsiderar o entendimento de que todo o gado adquirido o foi para abate. E a correta interpretação que se deva dar ao dispositivo do Regulamento do ICMS que contém a expressão 'estabelecimento abatedor' é aquela que não limita ao próprio adquirente das mercadorias, mas sim a que estende o seu alcance sobre a efetiva destinação dada aos bens, ou seja, o abate dos animais, ainda que em estabelecimento de terceiro, para posterior comercialização dos produtos resultantes da matança."
Na apreciação do Recurso no âmbito desta Corte, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n° 97/07, fls. 180/195), ressalvando a posição pessoal do Técnico que assinou a Instrução, conclui pela manutenção da Decisão SEFA.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 7298/07, fls. 197/198) opina pela manutenção do auto de infração, sugerindo seja adotado novo posicionamento desta Corte sobre a matéria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 8224/07, fls. 200/202), acompanhando o Parecer n° 2319/07 sobre o tema, do procurador Flávio de Azambuja Berti, e com apoio nos precedentes consubstanciados nos Acórdãos 234/07 e 640/07-Tribunal Pleno, opina pelo não provimento do Recurso, com a desconstituição da medida fiscal.
VOTO
Esta matéria referente a crédito presumido do ICMS, decorrente da venda de gado de produtor rural para estabelecimento abatedor, encontra decisões uniformes no âmbito desta Corte, no sentido do cancelamento da autuação, acompanhando o entendimento do Conselho de Contribuintes e do Secretário de Fazenda, conforme Acórdãos n° 439/07, 234/07 e 640/07.
Assim sendo, acompanhando integralmente o Parecer n° 8224/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e verificando que todo o gado adquirido o foi para abate, e que a correta interpretação que se deva dar ao disposto no art. 51, inciso XV, do RICMS, é aquela que não limita ao próprio adquirente das mercadorias, mas sim, a que estende o seu alcance sobre a efetiva destinação dada aos bens, no caso, o abate dos animais, ainda que em estabelecimento de terceiro, para posterior comercialização dos produtos, nego provimento ao presente Recurso Fiscal, mantida a decisão recorrida pelo cancelamento da autuação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 163653/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantendo a decisão recorrida, pelo cancelamento da autuação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 770/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 529823/03
INTERESSADO : ILMARINDA CALIXTO SARUVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: recurso de revista. Aposentadoria. Ato de admissão da servidora registrado nesta corte de contas por meio da resolução nº 5898/05 (protocolo nº 418321/98). Provimento e conseqüente registro do ato de inativação.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de documentação encaminhada pelo Município de Quatro Barras, que passou a tramitar nessa Corte de Contas como recurso de revista em face do despacho exarado às fls. 94 dos autos, tendo em vista a decisão consubstanciada na Resolução nº 7180/03 – TC, que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora Ilmarinda Calixto Saruva por não haver comprovação do registro do ato de admissão da servidora.
DO RECURSO
Por meio da documentação apresentada pelo Município, verificou-se que o processo de concurso público referente à admissão da servidora estava sob a análise desta Corte sob o protocolo nº 418321/98. Por este motivo, os presentes autos ficaram sobrestados até julgamento final do protocolo acima mencionado, que ocorreu por meio da Resolução nº 5898/05, na qual foi decidido pela legalidade das admissões, inclusive da servidora em questão.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 15526/06, manifesta-se no sentido de que o expediente precisa ser complementado com os seguintes documentos:
- certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens;
- declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis na forma da Constituição Federal; e
- parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da aposentadoria.
Salienta que o artigo 73 da lei municipal nº 12/99 estabelece adicional por tempo de serviço correspondente a 5% por qüinqüênio de efetivo exercício no serviço público municipal, solicitando justificativa em relação ao fato de o cálculo de proventos da servidora não trazer menção referente a essa vantagem.
Além disso, deve constar que o ato aposentatório deve ser retificado com vistas a fazer constar a observação de que os proventos da servidora não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no país.
Portanto, opina pelo provimento do presente recurso, em virtude do ato de admissão da servidora ter sido julgado legal, restando sanada a irregularidade que ensejou a negativa de registro.
Sugere, por fim, seja dado regular trâmite à solicitação de registro da aposentadoria por meio de diligência à origem para que seja providenciada a complementação da instrução do expediente, com a retificação do ato aposentatório.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 2323/07, esclarece que quanto aos itens relativos às vantagens que integram o cálculo, o ato de reenquadramento esclarece referidas questões. É desnecessária a retificação do ato aposentatório, visto que o cálculo às fls. 07 aponta a garantia à percepção do mínimo legal. No que tange aos demais documentos solicitados, a ausência deles é mero vício de formalidade.
Assim, tendo em vista que a inativação da servidora atendeu aos requisitos legais e seu ingresso ocorreu por concurso registrado por esta Corte de Contas, é de ser julgada legal sua aposentadoria.
Opina, portanto, pelo provimento do recurso de revista, modificando a Resolução nº 7180/03 desta Corte, para registrar o ato de inativação da aposentadoria da servidora.
DO VOTO
Considerando o contido no Parecer nº 15526/06 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº 2323/07 do Ministério Público de Contas, verifica-se que o ingresso da servidora Ilmarinda Calixto Saruva foi realizado por meio de concurso público devidamente registrado por esta Corte através da Resolução nº 5898/05 (protocolo nº 418321/98), em atendimento aos requisitos legais.
Posto isto e considerando que a diligência proposta pela Diretoria Jurídica solicitando documentação é dispensável, por se referir a vícios meramente formais, **VOTO** no sentido de dar *provimento* ao presente recurso de revista para registrar o ato de inativação da servidora em tela.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 529823/03,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 7180/03, no sentido de registrar o ato de inativação da Sra. Ilmarinda Calixto Saruva, protocolada sob nº 121565/03.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 771/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 63780/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: recurso de revista. Município de Umuarama. Pelo **conhecimento** para no mérito julgar pelo **provimento** do recurso, reformando-se a decisão consubstanciada resolução nº 110/2004, desta casa, para conceder o registro da aposentadoria da servidora Lourdes Tombolo Campestrini.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE UMUARAMA,** em face da decisão exarada na Resolução nº 110/2004, fl. 43, dos autos de aposentadoria nº 3016-0/03, que **negou registro** à aposentadoria da servidora Lourdes Tombolo Campestrini.
A negativa se deu pela impossibilidade de se aferir a legalidade do ato de ingresso da interessada, e o Município, devidamente notificado, fl. 40-verso, para encaminhar na íntegra o processo que julgou legal a respectiva admissão (para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais ocorrida em 1991), manteve-se inerte, sem qualquer manifestação.
RECURSO
O **MUNICÍPIO DE UMUARAMA** interpõe o presente Recurso de Revista (02/64), expondo e requerendo o que segue:
Afirma o Recorrente que a servidora interessada foi admitida em 01/04/1985, tendo em 14/05/2001 passado a ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, face à habilitação em concurso público realizado em 09/01/91, passando a pertencer ao Regime Estatutário.
Salienta que a Sra. Lourdes Tombolo Campestrini, já era servidora do Município em regime de CLT, possuindo estabilidade assegurada pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CF/88, alegando que, por isso, não há obrigatoriedade de informar o registro do ato de nomeação no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
Ressalta que o processo de admissão da referida servidora foi enviado a esse Tribunal de Contas em 16/12/2002, sob o protocolo nº 51919-2/02 ot:– TC.
Por fim requer seja dado provimento ao recurso de revista, reformando-se a Resolução nº 110/2004 desta Casa.
Os presentes autos foram submetidos a julgamento na Sessão Plenária do dia 21/10/2004, do Tribunal Pleno, decidindo o colegiado, conforme consignado na **Resolução nº 7268/2004**, fl. 84, pelo conhecimento do recurso de revista, para no mérito, dar-lhe provimento, deixando sem efeito a Resolução nº 110/04 – TC, que negou registro à aposentadoria da requerente, e ainda, pelo **sobrestamento do protocolado sob nº 30160/03**, referente ao ato de aposentadoria da servidora Lourdes Tombolo Campestrini, até que fosse julgado o processo de Admissão de Pessoal, objeto do protocolo sob nº 519190/02.
Devidamente julgado os autos de Admissão de Pessoal nº 519190/02, consubstanciado na Resolução nº 1047/2005 (cópia às fl. 43), informou a Diretoria Jurídica às fl. 45, na Informação nº 904/06 – DIJUR, que o ato de ingresso da servidora em questão não possui registro nesta Corte porque o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais não faz parte do grupo D ou Magistério que foram os únicos relativos ao Edital 01/90 que obtiveram registro através da Resolução nº 1047/2005, supracitada.
Oportunizado prazo para o **contraditório** e a **ampla defesa**, o Município de Umuarama, manifesta-se através do **protocolado sob o nº 40377-4/06**, fl. 48/102, afirmando que realmente a servidora em questão encontra-se no Grupo B ao qual foi negado o registro de suas admissões. Que esses servidores já estão trabalhando há mais de 15 (quinze) anos e se encontravam aguardando o registro de suas admissões junto a este Tribunal, que por culpa da administração de 1989 a 1992 não foi enviada a documentação solicitada dentro do prazo.
Informa que da data da realização do concurso e nomeação dos servidores do Grupo B, já se passaram mais de 15 anos, tendo a Administração decaído do direito de anular os atos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, uma vez que o mesmo está prescrito, fundamentando suas alegações nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9784/99, concluindo que as referidas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial.

O Recorrente cita ainda decisão proferida por esta Casa, nos autos de Recurso de Revista nº 36070/04, da lavra do Conselheiro Rafael Iatauro, onde figura como interessado o próprio Município de Umuarama, que foi julgado procedente, reformando-se a Resolução nº 3565/2004 – TC, com o conseqüente registro das admissões constantes do processado.
Assim, diante da impossibilidade de a administração municipal rever seus próprios atos face à ocorrência da prescrição qüinqüenal, requer que este Tribunal julgue legal o ato de admissão da servidora Lourdes Tombolo Campestrini , com o conseqüente registro da sua admissão.
ANÁLISE
Após a análise da manifestação do Recorrente, a **Diretoria Jurídica,** no Parecer nº 12555/06 – DIJUR, fl. 103/104, entende que, de qualquer forma, o vínculo da servidora com o Município é anterior à Constituição Federal de 1988, quando era regida pela CLT, sendo que o texto constitucional anterior só exigia o concurso público para o provimento de cargo público e não de emprego público como era o caso examinado, podendo dessa forma ser relevado, haja vista que a servidora já mantinha vínculo anterior com o Município desde 1985 de forma ininterrupta, no cargo de Gari, que é assemelhado ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
Com relação ao processo de admissão de pessoal nº 519190/02, que negou registro às admissões dos grupos A, B e C, informa que foi interposto recurso de revista nº 207483/05, o qual não foi conhecido porque intempestivo.
Por fim, opina pela procedência do presente Recurso de Revista, com a reforma da Resolução nº 110/2004-TC.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 16151/06, fl. 107/111, da lavra da Procuradora Valéria Borba, com base na "teoria do fato consumado", corrobora integralmente o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica, opinando pela reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº 110/2004.
VOTO
Considerando todo o exposto, e o que dos autos consta, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e **VOTO,** preliminarmente pelo conhecimento do presente Recurso interposto pelo Município de Umuarama,uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento**,** reformando-se a decisão exarada na Resolução nº 110/2004, desta Casa, para conceder o registro da aposentadoria da servidora *Lourdes Tombolo Campestrini.*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 63780/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 110/2004, no sentido de conceder o registro da aposentadoria da Sra. Lourdes Tombolo Campestrini, protocolada sob nº 30160/03.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 772/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 241294/06
INTERESSADO : ADRIANO PIRES RIBAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: recurso de revista. Aposentadoria. Ausência de concurso público. Transformação de emprego público em cargo público pela lei estadual nº 10.219/92. Uniformização de jurisprudência desta corte, consubstanciada no acórdão nº 1411/06 – tc. Provimento e reforma da decisão contida no acórdão nº 794/06, para conceder registro ao ato de inativação do servidor.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA, objetivando a reforma do Acórdão nº 794/06 – TC, que negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Adriano Pires Ribas, servidor estadual, em razão deste não ter passado pelo crivo do concurso público.
RECURSO
Nas razões de recurso, se depreende que o servidor em tela ingressou em 19/02/1990 como professor, junto a SEED, sob o "regime jurídico celetário". No ano de 1992, com a edição da Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/1992, foi instituído o regime estatutário como regime jurídico único e seu emprego público foi transformado em cargo público.
ANÁLISE
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 1272/07, salienta que a situação do servidor é similar a que originou o Acórdão nº 1411/06 desta Corte, que julgou o incidente de uniformização de jurisprudência quando da apreciação do protocolo nº 57772-0/03.
Conforme exposto pela Diretoria Jurídica, o Tribunal de Contas, no Acórdão mencionado, decidiu "*julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-Fé*".
Considera que não há elementos que demonstrem má-fé do servidor, portanto, opina pelo provimento do recurso para modificar o Acórdão nº 794/06 e conceder registro ao ato de inativação do servidor, em face do entendimento contido no Acórdão nº 1411/06 desta Corte.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 2315/07, corrobora o entendimento da DCM, em face do novo posicionamento deste Tribunal consubstanciado no Acórdão nº 1411/06, para modificar a decisão atacada e conceder o registro da aposentadoria.
VOTO
Tendo em vista as constatações exaradas pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 1272/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 2315/07, e considerando que esta Corte possui uniformização de jurisprudência a respeito do assunto, consubstanciada no Acórdão nº 1411/06, **VOTO** pelo *provimento* do presente recurso de revista, para que seja modificada a decisão contida no Acórdão nº 794/06 desta Corte, no sentido de que seja concedido o registro ao ato de inativação do servidor Adriano Pires Ribas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 241294/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 794/06, no sentido de que seja concedido o registro ao ato de inativação do servidor Adriano Pires Ribas, protocolada sob nº 221547/04.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 773/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 303125/06
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE CASTRO
INTERESSADO: REINALDO CARDOSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTRO. EXERCÍCIO DE 2004. PELO PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 366/06, PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS QUANTO AO ITEM REFERENTE À FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS E PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA QUANTO À REPOSIÇÃO SALARIAL ACIMA DA INFLAÇÃO DE 2004. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM RELAÇÃO AO NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LRF.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Reinaldo Cardoso, ex-Prefeito do Município de Castro, objetivando a reforma do Acórdão nº 366/06, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município de Castro, referentes ao exercício financeiro de 2004, pelos seguintes motivos:
· Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
· Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004; e
· Não atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF, pois o Município apresenta, no encerramento do exercício, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.
DO RECURSO
O recorrente alega, quanto ao não atendimento ao artigo 42 da LRF, que restos a pagar são as despesas empenhadas, mas não pagas até o final do exercício financeiro, sendo causas de endividamento.
Se a despesa não puder ser concluída dentro do exercício financeiro, mas concluída em outro, não haverá proibição se junto houver disponibilidade de caixa, ressaltando, ainda, que o artigo 42 proibiu o déficit imoderado.
Afirma que os extratos apensados referentes ao balanço patrimonial dos exercícios financeiros de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 fazem inequívoca demonstração técnica, tendo havido evolução e melhoria positiva. O administrador procedeu de forma sensata e eficiente, atingindo a redução do passivo descoberto.
Além disso, relata que a matéria referente à questão da exigência de lei na retenção ou desconto da cota de previdência, para os agentes políticos que não percebem salários e sim subsídios, vem trazendo polêmica, mencionando a decisão do Supremo Tribunal Federal, em apreciação a ação manifestada pelo Município de Tibagi (RE nº 351717).
Conforme expõe o recorrente, "*o advento desta decisão trouxe para todas as unidades municipais, a tranqüilidade de que o questionado desconto não era mais devido. As normas contidas na Lei 8.212 – de 24 de julho de 1991 e Lei 9.506, de 30.10.97 – ficaram com a decretação de inconstitucionalidade de seus dispositivos que incluíram os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. Fato que levou para a certeza de que a contribuição previdenciária deixou de ser devida no contra cheque dos subsídios dos prefeitos, vice, vereadores e demais agentes políticos eletivos*".
Relata que "*possivelmente para assegurar a continuidade da cobrança das contribuições, o Governo Federal editou a Lei nº 10.887, de 18.06.04, cujo art. 12 introduziu a alínea 'j' no artigo 11, I, da Lei nº 8.212/91, para restabelecer ipsis verbis a redação anterior, ou seja, declarou segurado obrigatório o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Por tudo isto se está autorizado dizer que os vícios de inconstitucionalidade, reconhecidos como foram pelo Supremo Tribunal Federal, na alteração produzida pela Lei nº 9.506/97 – conforme RE n. 351717-PR – RTJ 188/743 e AGRG no RE n. 341.199-RS – RTJ 190.346 – não foram purgados. É, pois, sustentável a inconstitucionalidade da focalizada regra imposta pela lei n. 10887/2004 ...*".
Diante disso, alega que cabe ao Tribunal de Contas conhecer a imprecisão legislativa e saber afastar interpretações controvertidas e inseguras. Convertendo o julgamento em ressalva, contribuirá com aqueles que militam na esfera administrativa, sempre sujeitos à diversidade de textos legais controversos.
Em relação à reposição salarial acima da inflação, informa que o Município propôs frente ao Legislativo, edição de lei própria a autorizar a reposição salarial de seus funcionários (Lei Municipal nº 1.246/04), sendo concedida uma reposição 5% para preservar a irredutibilidade, sem qualquer conflito entre normas. Entende que a reposição da perda salarial não possui relação com a vedação da Lei nº 9.504/97 no período eleitoral e que a reposição de perdas não configura aumento. A revisão atende a perda salarial pelo período em que se inflacionaram as remunerações, ou seja, o período entre a data anterior e a data atual de revisão. Relata que os meses anteriores na revisibilidade, não são alcançados pela vedação da lei eleitoral, pois esta só é taxativa para o período anterior ao pleito eleitoral por ela declarado.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 5655/06, entende que em relação à reposição salarial acima da inflação, permanece a irregularidade, visto que a o artigo 73 da Lei nº 9504/97 traz de forma clara e inequívoca a impossibilidade de concessão de revisão geral de remuneração dos servidores públicos.
Tendo em vista a vedação contida no inciso VIII do referido artigo 73, a entidade realizou, indevidamente, reposição salarial aos servidores em percentual superior ao índice de inflação acumulado até o mês da concessão (5%).
Quanto ao não atendimento ao artigo 42 da LRF, o item deve ser mantido como causa de irregularidade, pois é necessária a existência de disponibilidade de caixa para pagamento de encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as geradas dentro do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores, o que não ocorreu.
Por fim, no que tange à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, informa que desde a edição da Lei nº 9506/97, esta Corte vem desaprovando as contas dos municípios que não fizeram a retenção da quota empregado, assim como o empenhamento da quota empregador e o posterior repasse de ambas por meio de recolhimento ao RGPS, dos encargos previdenciários incidentes sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo.
Em síntese, declara que os recolhimentos devidos após a vigência da Lei 10887/04, respeitada a noventena, são obrigatórios, ou seja, a partir de outubro de 2004 os recolhimentos são compulsórios.
Sobre os recolhimentos devidos por força da Lei nº 9.506/97 e efetuados, a Diretoria entende que quem sempre realizou os recolhimentos terá direito à restituição de valores limitada ao mês inicial de validade da Lei 10887/04, ou seja, a restituição será dos meses de fevereiro de 1998 até setembro de 2004 e a contribuição patronal poderá sofrer compensação.
Quanto aos recolhimentos devidos por força da Lei nº 9506/97 e não efetuados, quem não recolher (com ou sem liminar concedida pelo Poder Judiciário), está isento do recolhimento até o mês de setembro de 2004.
Assim, entende que não devem ser desaprovadas as contas pela ausência de recolhimento previdenciário incidente sobre o subsídio dos agentes políticos no período compreendido entre os meses de fevereiro a setembro de 2004.
Ressalta que há precedentes nesta Casa (protocolo nº 132890/05) em relação às contas do exercício de 2004 do Município de Foz do Jordão, em que se decidiu que a falta de recolhimentos, inclusive os devidos após o mês de outubro, deveria ensejar apenas ressalvas quanto ao item. Entretanto, não se decidiu que os recolhimentos não eram devidos, mas somente que a cobrança era de competência do INSS, considerando que a Lei nº 10887/04 foi publicada já no encerramento do exercício. A ressalva não deve ocorrer no exercício de 2005 e seguintes, pois os administradores já possuem conhecimento da obrigatoriedade da Lei nº 10887/04.
Posto isto, opina pelo provimento parcial do recurso de revista, para que seja retirada dos motivos de desaprovação das contas a falta de retenção dos agentes políticos ao INSS, mantendo a irregularidade das contas quanto aos demais itens.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4936/07, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, com exceção ao item referente à reposição salarial. Assevera que quando do exame do protocolado nº 139674/05, referente às contas do Poder Executivo do Município de Lobato, realizou uma abordagem mais detida da questão envolvendo a vedação da concessão de reajustes aos servidores em ano eleitoral, no sentido de que fosse considerado, nas contas de 2004, o prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público de 180 dias antes das eleições, previsto no calendário do TSE.
Dessa forma, verificando que a Lei nº 1246/2004 concedeu um reajuste de 5% referente às perdas salariais dos 12 meses anteriores à data-base, entende como regular o reajuste concedido.
Manifesta-se, portanto, pelo provimento parcial do recurso de revista, para que sejam excluídas das causas de desaprovação a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e a reposição salarial acima da inflação de 2004, mantendo a irregularidade das contas pelo não atendimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.
DO VOTO
Ante o exposto, corroboro o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 5655/06 e do Ministério Público de Contas, em seu Parecer 4936/07, em relação aos itens referentes à ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e não atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF.
Quanto ao item referente à reposição salarial, o Tribunal de Contas tem considerado como ressalva os reajustes salariais que foram concedidos em período de vedação da Lei 9504/97.
Entendo que, para exercícios anteriores a 2006, em virtude da contradição percebida nas respostas concedidas em 2004 às consultas versando sobre o assunto, não é razoável avaliar o reajuste dos servidores concedido em percentual acima da inflação acumulada no ano eleitoral e no período compreendido entre o início da contagem dos 180 dias anteriores à data da eleição e o termo final para o registro das candidaturas como irregular, sendo mais correto considerar tal fato como motivo de ressalva às contas. Posto isto, **VOTO** pelo *provimento parcial* do presente recurso de revista, no sentido de reformar o Acórdão nº 366/06, pela *regularidade* do item referente à ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e *regularidade com ressalva* do item referente à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004. Pela manutenção do referido Acórdão e conseqüente *irregularidade* das contas no que tange ao não atendimento ao artigo 42 da Lei Complementar 101/00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 303125/06, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTRO, de responsabilidade de REINALDO CARDOSO,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Dar *provimento parcial* do presente recurso de revista, no sentido de reformar o Acórdão nº 366/06, pela *regularidade* do item referente à ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e *regularidade com ressalva* do item referente à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004. Pela manutenção do referido Acórdão e conseqüente *irregularidade* das contas no que tange ao não atendimento ao artigo 42 da Lei Complementar 101/00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 775/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 87535/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO MURILO XAVIER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAIS. INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ – ISEP. EXERCÍCIO DE 2005. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DA AUTARQUIA E AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DO PESSOAL ADMITIDO NO EXERCÍCIO. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS SANAM AS IRREGULARIDADES. PROVIMENTO E CONSEQÜENTE REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 278/07, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Cláudio Murilo Xavier, Secretário de Estado da Saúde e Diretor Presidente do Instituto de Estado da Saúde do Paraná – ISEP, objetivando a reforma do Acórdão nº 278/07 – TC, que desaprovou as contas referentes ao exercício financeiro de 2005, pelos seguintes motivos:
· Falta de comprovação das disponibilidades financeiras da autarquia no valor de R$ 23.422,99; e
· Ausência da relação do pessoal admitido no exercício.
DO RECURSO
Em suas razões de recurso, o recorrente alega que apesar de ter sido afirmado que a autarquia não possuía conta bancária, havia conta bancária em nome do ISEP, no entanto, sem qualquer movimentação financeira. A partir do exercício de 2004 os recursos orçamentários movimentados pelo ISEP passaram a ser movimentados no Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE.
Portanto, os saldos das disponibilidades financeiras contidas nos balanços da entidade em 31/12/05 eram meramente contábeis, sendo relativos a valores transferidos do ISEP ao FUNSAÚDE, sem a baixa na contabilidade da autarquia.
Quanto à relação do pessoal admitido no exercício, o recorrente encaminha planilha contendo a referida relação.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 67/07, manifesta-se no sentido de que a documentação acostada aos autos – empenhos, liquidações, ordens de pagamento, notas de lançamento contábil, extratos e conciliações bancárias – comprovam a regularização da baixa dos saldos contábeis.
Além disso, a irregularidade referente à ausência de relação do pessoal admitido pelo ISEP é sanada, em virtude da anexação de planilha contendo a referida relação.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5650/07, corrobora o entendimento da DCE, pelo provimento do recurso de revista, alterando a decisão atacada para aprovar as contas apresentadas pelo ISEP.
DO VOTO
Considerando as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 67/07, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5650/07 e tendo em vista que as justificativas e a documentação juntada aos autos sanam as irregularidades apontadas, **VOTO** pelo *provimento* do presente recurso de revista, para que seja reformado o contido no Acórdão nº 278/07 – TC, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, referentes ao exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 87535/07, do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, de responsabilidade de CLAUDIO MURILO XAVIER,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Dar *provimento* do presente recurso de revista, para que seja reformado o contido no Acórdão nº 278/07 – TC, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, referentes ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista que as justificativas e a documentação juntada aos autos sanam as irregularidades apontadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 776/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 406277/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DAS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pedido de Rescisão – Acórdão lavrado incorretamente, com erros de digitação – Retificação.
RELATÓRIO
O presente pedido de rescisão já foi devidamente analisado por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 371/2.007- Tribunal Pleno (folhas 129/132) possui erro de digitação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
e:Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:
Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.
Considerando, ainda, que, as fls. 131 e 132, quando se mencionou o "Acórdão n° 3078/06", o correto seria "Acórdão n° **3078/04**":
VOTO pela retificação do Acórdão 371/07-Tribunal Pleno, nos termos acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 406277/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, de responsabilidade de CARLOS ANTONIO DOS SANTOS,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Retificar o Acórdão 371/07 - Tribunal Pleno, nos termos acima expostos, considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, para fazer constar corretamente o "**Acórdão nº. 3078/04**", e não o "Acórdão nº. 3078/06", como mencionado as fls.131 e 132.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 780/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 123712/06
ENTIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2005. Irregularidades sanadas por ocasião do contraditório. Pela regularidade, determinando-se o encaminhamento do expediente à Inspetoria para acompanhamento quanto à questão referente a utilização de recursos orçamentários para o pagamento de inativos.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Dr. MILTON RIQUELME DE MACEDO, Procurador-Geral de Justiça.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 30/06, em primeira análise, reporta as irregularidades, a seguir transcritas, da 3ª Inspetoria de Controle Externo, à época responsável pela fiscalização, através dos Relatórios Quadrimestrais do exercício, conforme segue:
1) O Órgão vem utilizando o subsídio do servidor como padrão para o pagamento da ajuda de custo, onde deveria ser pelo valor efetivo da despesa, limitado ao valor do subsídio, como determina a Lei Orgânica do MP;
2) Reformas em bens alheios sem o competente Convênio ou Termo de Cessão de Uso de bem público, resultando em ofensa ao princípio da legalidade, eis que os recursos públicos de seu orçamento estão sendo aportados em bens que não pertencem ao Órgão;
3) Recolhimento indevido do PIS-PASEP sobre receitas transferidas do Ministério Público ao Fundo, resultante de superávit financeiro do MP;
4) Ausência de anexação de nota de empenho aos processos de pagamento;
5) O Órgão não está procedendo ao cadastro de dados referentes à licitação e contratos no Sistema Estadual de Informações – SEI, em desacordo com o que determina a Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005.
Considerando estes apontamentos, a Diretoria de Contas Estaduais se manifesta pela não regularidade das contas e propõe a oportunização do contraditório ao gestor.
Informa, ainda, a unidade que o gestor está sujeito a multa prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não atendimento ao previsto no art. 24, § 2º, do mesmo diploma legal, objeto do item "5" acima historiado.
Antes, porém, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do despacho nº 463/06, solicita à unidade técnica informação acerca da utilização de recursos orçamentários para efetuar pagamento de benefícios previdenciários diretamente aos servidores inativos, em detrimento ao disposto nos art. 28, §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 12.398/98.
O Relator, às fls. 174, determina a concessão do contraditório nos termos da Instrução nº 30/06, da Diretoria de Contas Estaduais e do Despacho nº 463/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
O interessado quanto ao **item 1**, da referida Instrução, alega em síntese que o art. 141, da Lei Complementar nº 85/99, estabelece que caberá ao Procurador-Geral arbitrar a ajuda de custo, em caso de promoção, até o limite de um mês de subsídio do cargo, portanto o comando normativo concede o poder discricionário para estabelecer o seu *quantum*, observado o limite ao equivalente o valor do subsídio do cargo. E, ainda, que o critério adotado representa um atrativo e estímulo à aceitação das promoções, evitando a frustração nos onerosos procedimentos para o preenchimento dos cargos, e, por conseguinte, os elevados prejuízos aos serviços de responsabilidade do Ministério Público.
Contrapõe-se o interessado no tocante ao **item 2**, alegando que trata-se de um equívoco da unidade de fiscalização, visto que os prédios do Palácio da Justiça e do Fórum Cível não podem ser classificados como "bens de terceiros" ou "alheios", visto que são de propriedade do Estado do Paraná a quem pertencem tanto o Poder Judiciário como o Ministério Público, e que diante desse fato é evidente a desnecessidade de formalização de instrumento jurídico, seja a que título for, uma vez que a ocupação dos prédios decorre de expressa previsão constitucional, conforme art. 101, § 2º, da Constituição do Estado, e legal, art. 118, da Lei Complementar nº 5.849/1968 e, também, no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 85/1999.
Defende, portanto, que não há que se cogitar em "ofensa ao princípio da legalidade", pois o emprego de recursos orçamentários próprios para a reforma das instalações ministeriais no 6º andar do prédio do Palácio da Justiça tem amplo respaldo constitucional e legal.
No que tange ao **item 3,** da mencionada Instrução, esclarece que quando da análise da prestação de contas do Fundo Especial do Ministério Público, exercício de 2005, constou a recomendação de que "se requeira à Caixa Econômica Federal, gestora do PIS-PASEP, a devolução/compensação do PASEP recolhido sobre as receitas transferidas do MP ao Fundo, haja vista que sobre tal receita não deve incidir o PASEP, eis que já tributada na origem (ingresso originário das receitas públicas aos cofres do Tesouro do Estado do Paraná), não devendo ser tributada novamente na transferência novamente na transferência inter-entes, seja em razão da ausência de personalidade jurídica do fundo, seja pela ofensa ao princípio constitucional que veda a bi-tributação", conforme relatado na sobredita Instrução nº 30/06, item VI, subitens 2 e 3.
Esclarece, no entanto, a entidade que o recolhimento foi efetuado por orientação da Chefe de Divisão de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, e que quando da formulação do alerta pela Inspetoria o Órgão Ministerial prontamente acolheu e propôs a modificação da Lei nº 12.241/1998, Lei do FUEMP/PR, com o objetivo de retirar a personalidade jurídica do Fundo, o que foi formalizado pela Resolução nº 06, do Conselho Diretor do FUEMP/PR, em 19/09/2005, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça em 17/10/2005, através da Resolução nº 37/05, tendo sido em 02/08/2006 encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado respectivo Anteprojeto de Lei.
Informa, ainda, que iniciou as medidas com vistas à compensação do PASEP recolhido indevidamente.
Conclui este item afirmando que mesmo indevido o recolhimento, não deve constituir motivo para não aprovação das contas do Ministério Público, posto que passível de correção já intentada pela entidade, em atenção a recomendação da Inspetoria.
Quanto ao **item 4** justifica que a entidade opera com dois tipos de empenho – o ordinário e por estimativa. Nos pagamentos de valor determinado, quando não há saldo a liquidar a nota de empenho, no caso "ordinário", é desde logo anexada ao processo de pagamento.
Nos "empenhos por estimativa", utilizados quando não se pode precisar com exatidão o montante da despesa, e que por conseqüência são efetuados diversos pagamentos no decorrer do exercício, nestes casos tem-se mantido o empenho no processo que autorizou a realização da despesa e que permanece em aberto até o exaurimento do respectivo saldo, ou término do fornecimento dos serviços ou do exercício, citando como exemplo o caso de fornecimento de energia elétrica pela COPEL cujo pagamento é mensal.
Sustenta a entidade que este procedimento não se constitui em nenhuma irregularidade, visto que não se trata de inexistência de nota de empenho, mas de método de trabalho em que nos *empenhos por estimativa* a nota será anexada ao processo de pagamento quando da liquidação total da referida despesa. No entanto, informa o Ministério Público que acolheu a recomendação da Inspetoria, passando a anexar cópia do empenho por estimativa no processo de pagamento.
No tocante a não alimentação dos dados no Sistema Estadual de Informações – SEI, **item 5**, da Instrução nº 30/06, esclarece a entidade que este ponto já foi objeto de justificativa pelo seu Departamento Financeiro, mas que os problemas já foram sanados e regularizados.
Finalmente, a entidade, quanto ao questionamento feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, referente a utilização de recursos orçamentários para o pagamento dos proventos de aposentadoria aos inativos, alega de início que assiste razão ao órgão ministerial desta Corte, na medida que revela seu inconformismo com a não assunção, pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da responsabilidade pelo integral pagamento dos benefícios dos servidores estaduais inativos, por meio dos fundos previdenciários a que se refere o art. 28, da Lei nº 12.298/1998.
Sustenta que o procedimento não é irregular, posto que o pagamento das despesas com pessoal inativo do Ministério Público é feito com recursos repassados pelo Tesouro Estadual mas a este não pertencentes, visto que para o mesmo são indevidamente canalizadas as contribuições previdenciárias dos segurados e os recursos de fundos vinculados, não obstante a regra expressa do art. 43, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Assevera que não se pode esquecer que o Estado é responsável solidário pelo pagamento dos proventos de pessoal inativo e que estes proventos têm natureza alimentar. Continua afirmando que o não pagamento do pessoal inativo diretamente pelo sistema previdenciário dos servidores públicos estaduais, não autoriza igual omissão do Ministério Público, sob pena de grave responsabilidade.
Submetida as razões de defesa à análise da Inspetoria competente, esta através da Informação nº 26/2006 (fls. 203), primeiramente observa que o Ministério Público extrapolou o prazo de apresentação da defesa, incorrendo na sanção prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
Quanto ao mérito acata as justificativas referentes aos **itens 3** (recolhimento indevido do PIS-PASEP), **4** (ausência de anexação de nota de empenho aos processos de pagamento), e **5** (não alimentação dos dados no Sistema Estadual de Informações – SEI), da Instrução nº 30/06.
No que tange ao **item 1** (utilização do subsídio do servidor como padrão para o pagamento da ajuda de custo, onde deveria ser pelo valor efetivo da despesa, limitado ao valor do subsídio, como determina a Lei Orgânica do MP), discorda da justificativa da entidade, mesmo reconhecendo a razoabilidade dos seus argumentos e o efetivo surgimento de efeitos adversos na vida privada do membro da Instituição e de sua família, pelos motivos a seguir arrolados:
a) da forma como é procedido, o arbitramento deverá ser sempre pelo teto, posto que do contrário o Sr. Procurador-Geral poderia praticar injustiça em relação a outro membro que teria o mesmo direito, maculando o princípio da economicidade, da proporcionalidade e da isonomia, caso venha a dar tratamento diferenciado a qualquer membro em idêntica situação;
b) que o art. 141, da Lei Orgânica do Ministério Público, estabelece que o valor há de ser pago até o limite do subsídio, o que remete aos princípios da "economicidade", da "interpretação conforme" e da "proporcionalidade", para concluir que o valor do subsídio será sempre o teto máximo, mas não a regra, **exigindo a comprovação das despesas**, destacando que a discricionariedade a que se apóia o Procurador-Geral, não tem fundamento hegemônico na doutrina, tanto de constitucionalistas, como de administrativistas, pois mesmo admitindo atualmente a existência de poder discricionário, o administrador terá que tomar sempre a melhor decisão para a coletividade, para o bem público;
c) que impõe a interpretação jurídica sistemática, pois o art. 141, da Lei Orgânica do Ministério Público, trata tanto da remoção quanto da promoção, e para aquela o Órgão já disciplinou o critério de pagamento através do art. 50, I, do mesmo diploma legal;
d) que a ajuda de custo não tem cunho indenizatório, mas ressarcitório das despesas que o membro suporta com a sua transferência para outra localidade;
e) e que o Tribunal de Justiça adota critério diferenciado, dependendo da distância entre os locais de origem e de destino do magistrado, conforme previsto na Resolução nº 4 (site do TJ), sendo de, no máximo, 1/3 dos seus vencimentos, suportando tanto quanto o membro do Ministério Público os efeitos adversos decorrentes da mudança de domicílio.
Em relação ao **item 2** (reformas em bens alheios sem o competente Convênio ou Termo de Cessão de Uso de bem público) também discorda a unidade de fiscalização da posição do Ministério Público, argumentando que aportes de recursos, egressos de seu orçamento, para aplicação em bens pertencentes a outros órgãos públicos hão de ser precedidos de termo de cessão de uso de bem público ou instrumento jurídico equivalente, pois o bem onde tais recursos serão aplicados juridicamente não lhe pertence e tais gastos poderão ser considerados ilegais sem a formalização de instrumento jurídico que legitime a saída desses recursos do orçamento do MP.
Destaca, também, que não se pode confundir o direito a igual padrão arquitetônico ao dos juízes de direito aos quais funcionem (art. 101, § 2º, da CE), bem como o disposto no art. 118, da Lei Estadual nº 5.849/1968, com as exigência constitucionais e legais (PPA, LDO, LOA, LRF e Lei nº 4.320/1964), que exigem processo formal de inversão de recursos financeiros.
Aponta a Inspetoria de Controle Externo que deixa de se manifestar sobre a utilização de recursos orçamentários para o pagamento de benefícios previdenciários aos servidores inativos do Ministério Público porque o questionamento foi realizado diretamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Finaliza a Informação pela aplicação da multa administrativa, pela apresentação intempestiva das justificativas, nos termos da fundamentação.
Retornando os autos à Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 361/06, a unidade se manifesta pela não regularidade das contas, em razão do não acolhimento pela 7º Inspetoria de Controle Externo, ao contido nos itens 3 a 5, devidamente relatado acima.
Salienta que em razão da apresentação intempestiva das justificativas formuladas pelo Ministério Público, entende a unidade, a exemplo da Inspetoria competente, que o gestor está sujeito a sanção prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.
Encaminhado à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este através do Requerimento nº 432/06, preliminarmente requer seja os autos novamente encaminhados à 7ª Inspetoria de Controle Externo e a Diretoria de Contas Estaduais a fim de que as unidades se manifestem quanto ao mérito do suscitado pelo órgão ministerial no despacho nº 463/06, às fls, 173, e ao teor da resposta, no que tange a observância do art. 28, §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 12.398/1998, analisando eventuais conseqüências do seu descumprimento.
Acatado o requerimento por este Relator, se manifestou primeiramente a 7ª Inspetoria de Controle Externo informando que a resposta já foi exarada no processo nº 11.981-9/05, Informação nº 02/2007, de 22/01/2007, onde se respondeu que, conforme valores registrados na rubrica contábil nº 3190-0100, a entidade paga diretamente seus inativos através de recursos de seu orçamento, cabendo à PARANAPREVIDÊNCIA o pagamento dos pensionistas, informação ratificada pelo Departamento Financeiro da unidade em 22/01/2007.
O interessado fez juntar neste processo (protocolo nº 9353-5/07, às fls. 215) esclarecimentos sobre o atraso na apresentação das suas justificativas, conforme apontado pela 7º Inspetoria de Controle Externo e a Diretoria de Contas Estaduais (fls. 203 e 208), que consideram o gestor passível de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
Alega que em razão do elevado volume de correspondência endereçada ao Ministério Público, o que inviabiliza o seu registro no Protocolo Geral no mesmo dia, além da posterior distribuição e encaminhamento aos diversos destinatários. E, que para o fiel e integral atendimento à solicitação de esclarecimentos dessa colenda Corte de Contas, considerando a multiplicidade e complexidade das matérias objeto de análise foi necessária a realização de diversas diligências em setores distintos da Procuradoria-Geral da Justiça, que demandaram a utilização de prazo maior que o estabelecido.
Pede, pois, invocando o princípio da razoabilidade, que este Tribunal acolha a justificativa apresentada e deixe de aplicar a multa administrativa proposta pelas unidades técnicas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4217/07, se manifesta esclarecendo que não concorda com os aspectos versados na Instrução nº 361/06.
Argumenta quanto ao pagamento de ajuda de custo a membros do Ministério Publico Estadual, quando removidos ou promovidos, há que se ter por procedentes as justificativas de fls. 179/182, posto que realizadas em conformidade com o previsto no artigo 144, inciso I e § 1º, da Lei Complementar nº 85/99, salientando que não se pode ter por irregular as contas em exame em razão da situação em tese, com cujo dispositivo legal não se concorda.
Observa, ainda, que a Inspetoria de Controle Externo está legitimada a verificar, no caso concreto, todo e qualquer procedimento administrativo que enseja a realização de despesa, de sorte que poderá aferir em cada um dos expedientes que versarem sobre a ajuda de custo em comento a legitimidade da despesa, aferindo a relação de causa e efeito, e propondo a impugnação das despesas que não forem consideradas pertinentes.
Quanto a reforma realizada no 6º andar do Palácio da Justiça, acata as justificativas de fls. 182/184, posto que os bens imóveis não pertencem ao Poder Judiciário ou Poder Executivo, mas ao ente federativo ESTADO DO PARANÁ (art. 10 da Constituição Estadual).
Alega que o art. 102, § 1º, da Constituição Estadual comete aos órgãos do Poder Judiciário a administração, conservação e uso dos imóveis e instalações forenses, podendo ser autorizada a sua utilização por órgãos diversos, no interesse da justiça, conforme dispuser o Tribunal de Justiça, ressalvando o § 2º do mesmo dispositivo que os agentes do Ministério Público terão, no conjunto arquitetônico dos fóruns, instalações próprias ao exercício de suas funções, com condições assemelhadas às de juiz de direito junto aos quais funcionarem.
Acrescenta que estando o imóvel Palácio da Justiça afetado ao Poder Judiciário, e este, na forma do que lhe autoriza o art. 102, § 2º da Constituição Estadual, tendo destinado o 6º andar do prédio respectivo ao Ministério Público, de sorte a dar adequado cumprimento à norma contida no art. 118, da Lei Estadual nº 5849/68 e art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 85/99, legitimado está o Ministério Público a efetuar as despesas necessárias à melhor adequação do imóvel.
Refuta, portanto, a alegação de que o Ministério Público efetuou reforma em imóvel de terceiro posto que nenhum imóvel público pertence ao órgão que dele se utiliza, mas ao Estado do qual é parte integrante; sendo absolutamente desnecessário a celebração de instrumento jurídico para tanto.
Por sua vez, acolhe, quanto à multa sugerida na Instrução nº 361/06, os argumentos do Ministério Público às fls. 215/217, por considerá-los plausíveis.
Contudo, contrapõe-se, o órgão ministerial desta Casa, sobre a não manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, quanto ao abordado na Informação nº 03/2007, da 7ª Inspetoria de Controle Externo, ocasião em que a unidade técnica afirma que, segundo valores registrados na rubrica contábil nº 3190-0100, o Ministério Público paga diretamente seus inativos através de recursos de seu orçamento, cabendo à PARANAPREVIDÊNCIA o pagamento dos pensionistas, conforme informação ratificada pelo Departamento Financeiro da unidade em 22/01/2007.
Alega que da análise dos documentos de fls. 37, 44, 130, verifica-se que o Ministério Público paga diretamente os inativos que estão vinculados ao Fundo Financeiro da PARANAPREVIDÊNCIA com recursos de seu orçamento, tendo (irregularmente) despendido, no exercício de 2005, a importância R$ 44.485.924,53 (*quarenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e três centavos*).
Salienta que causa estranheza que o Ministério Público Estadual despenda R$ 1.155,00 com salário família de servidores inativos, acrescentando ser conveniente a futura aferição pela Inspetoria de Controle Externo responsável, quanto à legalidade de tal despesa.
Embasando seu posicionamento cita os arts. 34 e 28, § 3º da Lei Estadual nº 12.398/1998, que também transcrevo:
Art. 34. Serão obrigatoriamente inscritos na Paranaprevidência os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os Membros do Poder Judiciário, **o Ministério Público,** o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados."
Art. 28.
§ 3º O FUNDO FINANCEIRO atenderá ao pagamento dos benefícios de previdência funcional (...) dos servidores públicos e militares **estaduais ativos** ou em disponibilidade**, que na data de publicação desta Lei tiverem idade superior à fixada no § 1º deste artigo** (se do sexo feminino 45 anos) **(...);**
(sem negrito no original)
Sustenta que a sistemática desobediência da Lei Estadual nº 12.398/1998, e por via reflexa caracterizando menosprezo à norma contida no art. 40, § 20, da CF/88, se constitui em grave irregularidade, imputável em igual proporção aos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA e do Ministério Público Estadual, posto que vem gerando conseqüências adversas para o órgão e para o Estado do Paraná.
Informa que em 23/02/2002 o Ministério Público Estadual celebrou convênio com o PARANAPREVIDÊNCIA, sendo que órgão previdenciário assumiu o ônus do pagamento dos proventos dos inativos a partir de janeiro de 1999, vinculados ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA (cláusula 14ª), mas não dos aposentados vinculados ao FUNDO FINANCEIRO (art. 28, § 3º, da Lei nº 12.398/1998).
Alega que por força deste ajuste voluntário, em contrariedade ao contido no art. 28, § 3º, da Lei nº 12.398/1998, apenas no exercício financeiro de 2005, foi irregularmente despendido pelo Ministério Público a importância de R$ 44.485.924,53, visto que os proventos de aposentadoria de todos os servidores que em razão da idade estão vinculados ao Fundo Financeiro do PARANAPREVIDÊNCIA estão sendo suportados com recursos orçamentários do Ministério Público.
Salienta o órgão ministerial que os dispositivos em questão obrigam à vinculação do servidor do Ministério Público ao regime previdenciário estatal e que os proventos de aposentadoria será custeados pelo FUNDO FINANCEIRO DO PARANAPREVIDÊNCIA.
Sustenta ser inadequado, ilegal e ilegítimo o pagamento de R$ 44.485.924,53, a título de proventos custeados com recursos orçamentários próprios do Ministério Público Estadual; notadamente quando referido órgão procede aos descontos previdenciários dos servidores vinculados ao Fundo Financeiro, e os repassa ao PARANAPREVIDÊNCIA, juntamente com a parcela da correspondente contribuição incidente sobre a folha de pessoal, para compor as reservas financeiras do multimencionado Fundo Financeiro.
Traz a colação o posicionamento firmado no Acórdão nº 1568/06, de 26/10/2006, que em sede de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Fazenda, se manifestou quanto a esta matéria, conforme consta da respectiva ementa que "- *suporte das despesas com inativos dos diversos poderes – tais dispêndios não podem ser consignados a poderes ou órgãos, especificamente, posto que, afora o Poder Executivo, os demais Poderes e Órgãos não teriam como gerenciar receitas e despesas previdenciárias, e seriam gravados com o ônus de não poderem remediar eventuais excessos* - ". Destaca, ainda, trechos contidos na fundamentação do voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no tocante a este assunto.
Portanto, diante desse posicionamento, afirma categoricamente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que revela-se inequívoca a absoluta impertinência de manter-se a folha de pagamento dos servidores inativos custeada com recursos orçamentários do Ministério Público Estadual.
Assevera, no entanto, que a desconsideração da Lei nº 12.398/98, não se dá no que tange à retenção das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e incidentes sobre a folha de pagamentos, que é regiamente atendida, cujos valores são mensal e sistematicamente repassados ao PARANAPREVIDÊNCIA para compor os patrimônios dos Fundos, Financeiro e Previdenciário, os quais, defende o órgão ministerial desta Corte, nos termos do disposto no §§ 1º e 4º, do art. 28, da citada lei, devem atender ao pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão.
Destaca, ainda, que a não observância dos arts. 14, inc. VII, 28, § 3º e 34, da Lei Estadual nº 12.398/98, implica em afronta ao § 20, do art. 40, da Constituição Federal, o qual transcrevo:
"Art. 40. ...
§ 20 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)"
Argumenta sobre a gravidade da questão, visto que a não observância do art. 28, §§ 1º e 4º, da Lei Estadual nº 12.398/98, além de caracterizar ofensa ao § 20, do art. 40, da Constituição Federal, **implica no descumprimento** do requisito fixado no **art. 5º, inciso IV, da Portaria MPS nº 172**, de 11/02/2005, que enseja a **perda de possibilidade de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP** para o Governo do Estado do Paraná.
Informa a esta Corte, que o **CRP** emitido em 23/02/2007 com validade até 24/05/2007, **somente foi obtido em razão de medida liminar concedida** ao Estado.
Salienta que se goste ou não da legislação vigente o fato é que a mesma deve ser observada, até que se promova a extinção do PARANAPREVIDÊNCIA, conforme prevê o art. 103, da Lei Estadual nº 12.398/98.
Reafirma que considera absolutamente ilegal o afastamento da incidência de determinados dispositivos da Lei Estadual nº 12.398/98, por força de arranjo celebrado entre o Ministério Público Estadual e o PARANAPREVIDÊNCIA, fundamentando que somente ao legislador é facultado fixar o momento em que a lei passa a vigorar.
Conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considerando irregulares as contas em exame, em face da inobservância da Lei Estadual nº 12.398/98 (arts. 28, § 3º e 34) e da Constituição Estadual (art. 40, § 20), posto que os valores correspondentes ao benefício previdenciário pagos aos servidores inativos devem ser suportados pelo Fundo Previdenciário do PARANAPREVIDÊNCIA e não pagos diretamente com recursos orçamentários do Ministério Público Estadual.
Porém, opina o órgão ministerial desta Corte, a fim de dar efetividade ao contido no art. 28, da Lei Estadual nº 12.398/98 e ao art. 40, § 20, da Constituição Federal, pela fixação de prazo razoável de 90 dias para saneamento da irregularidade, sob pena de desaprovação das contas em exame.
VOTO
Diante de todo o exposto, considerando as razões de defesa produzidas pelo Ministério Público Estadual, acato as justificativas aos **itens 3** (recolhimento indevido do PIS-PASEP), **4** (ausência de anexação de nota de empenho aos processos de pagamento), e **5** (não alimentação dos dados no Sistema Estadual de Informações – SEI), da Instrução nº 30/06, acompanhando a manifestação da 7ª Inspetoria de Controle Externo (Informação nº 26/2006) e da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 361/06).
De igual modo, quanto aos **itens 1** (pagamento de ajuda de custo a membros do Ministério Publico Estadual utilizando o subsídio do servidor como padrão para o pagamento da ajuda de custo) e **2** (Reformas em bens alheios sem o competente Convênio ou Termo de Cessão de Uso de bem público) acompanho o Parecer nº 123712/06), e a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2006, acato as justificativas apresentadas pelo interessado, acompanhando o Parecer nº 4217/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Finalmente, quanto a questão referente a utilização de recursos orçamentários para o pagamento dos proventos de aposentadoria aos inativos, embora o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considere as contas irregulares, mas opine pela fixação de prazo para saneamento da irregularidade, visando dar efetividade ao contido no art. 28, da Lei Estadual nº 12.398/98 e ao art. 40, § 20, da Constituição Federal, **deixo de acatar o pedido do órgão ministerial em razão de tratar-se das contas do exercício de 2005**, e o prazo ser inviável para qualquer tipo de saneamento.
Feitas estas considerações, VOTO pela regularidade das contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.
Determino, ainda, seja dado conhecimento do expediente à Inspetoria responsável pela fiscalização do Órgão, a fim de que proceda ao acompanhamento da situação abordada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 28, §§1º e 3º da Lei Estadual nº. 12.398/98 e ao art. 40, § 20, da Constituição Federal, inclusive subsidiando o exame das contas do exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar regular a presente prestação de contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.
II - Dar conhecimento do expediente à Inspetoria responsável pela fiscalização do Órgão, a fim de que proceda ao acompanhamento da situação abordada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 28, §§1º e 3º da Lei Estadual nº. 12.398/98 e ao art. 40, § 20, da Constituição Federal, inclusive subsidiando o exame das contas do exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 781/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 980/05
ENTIDADE : PAULO EDUARDO CAVICHIOLO FRANCO
INTERESSADO: PAULO EDUARDO CAVICHIOLO FRANCO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Pelo Provimento, excluindo-se o interessado pela devolução de valores, por se tratar de responsabilidade do ex-tesoureiro. Ainda, uma vez comprovada que as despesas foram realizadas em benefício do Estado, pela aprovação das contas com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Eduardo Cavichiolo Franco, funcionário da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHRSA, contra decisão desta Corte de Contas que desaprovou a prestação de contas de adiantamento, e determinou a devolução dos valores repassados, devidamente atualizados, pelo interessado em epígrafe e, solidariamente, pelo tesoureiro à época, Sr. Roberto Luiz Pereira.
O Recorrente alega que muito embora o adiantamento tivesse sido empenhado em seu nome, não foi o responsável pela execução das despesas, imputando tal atribuição ao tesoureiro à época, Sr. Roberto Luiz Pereira, conforme consta no Relatório de Sindicância realizado na própria SUDERHSA.
Informa também que em nenhuma oportunidade foi inquirida a destinação e finalidade dos gastos efetuados com o adiantamento e que os erros apontados relacionam-se a irregularidades formais, as quais não ocasionaram prejuízos ao erário.
A Diretoria Revisora de Contas (atual Diretoria de Análise de Transferências), na Informação n.º 006/05, ratificou o posicionamento exarado na análise preliminar, entendendo que a imputabilidade deve recair exclusivamente sobre o servidor responsável pelo adiantamento, em consonância com o artigo 68 da Lei Federal n.º 4320/64.
Preliminarmente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verificou que restaram ausentes os procedimentos de notificação do Sr. Roberto Luiz Pereira acerca da decisão desta Corte, deixando de ser observado o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.
Desse modo, propugnou pela nulidade da Resolução n.º 7718/2004, devendo ser retomado o regular trâmite dos autos n.º 183840/04, objetivando a citação do Sr. Roberto Luiz Pereira em instância primária, em consonância com os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.
Providenciada a citação (fl. 33) do Sr. Roberto Luiz Pereira, solidariamente responsável pela devolução dos valores impugnados, para que pudesse usufruir do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, o mesmo não se manifestou.
—O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do parecer nº. 3887/07, de fls. 39, entende que no inquérito administrativo instaurado pela SUDERHSA, processo nº 36135-7/04, restou demonstrado que o efetivo responsável pelas irregularidades é o ex-tesoureiro, o Sr. Roberto Luiz Pereira, e portanto, a conclusão não pode ser ignorada, pois desta forma perderia seu propósito.
Ainda, analisando a guia de recolhimento do saldo excedente não utilizado do adiantamento e notas fiscais, todos anexados às fls. 10 a 15 (processo nº 18384-0/04), verifica-se que não houve prejuízo ao erário, pois as despesas foram efetuadas a serviço do Estado.
Esta Corte em julgamento de caso análogo, Resolução nº 8904/2005, a decisão foi pela responsabilização do Sr. Roberto Luiz Pereira, afastando a responsabilidade de recolhimento imputada ao Interessado daquele processo, dos valores indicados no mesmo.
No processo nº 18384-0/04, de comprovação de adiantamento do Recorrente, o Ilustre Procurador deste Ministério Público de Contas, Flávio de Azambuja Berti, exarou parecer no sentido que o responsável pela irregular prestação de contas é o ex-tesoureiro, o Sr. Roberto Luiz Pereira (Parecer nº 14940/04).
Em decisões recentes, Acórdão nº 985/07 (protocolo nº 183718/04), e Acórdão 621/07 (processo nº. 411190/06) já em sede de Recurso de Revisão, esta Corte reiterou a responsabilidade exclusiva do ex-tesoureiro.
Por fim considerando a documentação carreada aos autos, a manifestação recursal e decisões análogas deste Egrégio Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propugna pelo **provimento** do presente recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, para que seja parcialmente reformada a Resolução nº 7718/2004, afastando-se a responsabilização do Sr. Paulo Eduardo Cavichiolo Franco pela devolução dos valores consignados na mesma, e seja determinada a devolução dos valores exclusivamente pelo Sr. Roberto Luiz Pereira, ex-tesoureiro, efetivo responsável pela irregularidade das contas.

VOTO
Consoante manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que efetivamente assiste razão ao Recorrente ao pleitear o afastamento de sua responsabilidade, uma vez que esta seria do ex-tesoureiro, Sr. Roberto Luiz Pereira.
No entanto, vislumbro também a procedência dos argumentos do Recorrente contrariamente à restituição aos cofres públicos das despesas efetuadas, pois, conforme observado pelo Ministério Público, a guia de recolhimento do saldo excedente não utilizado do adiantamento e notas fiscais, todos anexados às fls. 10 a 15 (processo nº 18384-0/04), demonstram que **não houve prejuízo ao erário, pois as despesas foram efetuadas a serviço do Estado. (grifei)**
Assim, considerando que o motivo da irregularidade das contas consistiu exclusivamente na realização das despesas acima descritas, além do atraso de 34 (trinta e quatro) dias no encaminhamento das contas, **VOTO** pelo conhecimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** para que seja reformada a Resolução nº 7718/2004, afastando-se a responsabilização do Sr. Paulo Eduardo Cavichiolo Franco pela devolução dos valores consignados na mesma, aprovando-se com ressalva as referidas contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a Resolução nº 7718/2004-TC, afastando-se a responsabilização do Sr. *Paulo Eduardo Cavichiolo Franco* pela devolução dos valores consignados na mesma, e, conseqüentemente, aprovar com ressalva as referidas contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 782/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 255941/05
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: RENATO GUIMARÃES ADUR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de revista. Admissão de pessoal. Seleção competitiva. Afastada preliminar de nulidade por ausência de intimação de terceiro. Atendidos os requisitos da legislação específica. Pelo provimento.
RELATÓRIO
O Serviço Social Autônomo Paranacidade, qualificado nos autos, por seus procuradores regularmente constituídos, interpõe Recurso de Revista em face da decisão consubstanciada na Resolução nº 3282/2005, proferida no protocolo nº 37909/04, que negou registro aos atos de admissão de pessoal relacionados às fls. 117, com fundamento na instrução contida nos Pareceres nº 3508/05 – DATJ e nº 5175/05 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
A negativa de registro contra a qual se insurge o recorrente decorreu da insuficiência da documentação e não atendimento ás formalidades exigíveis, tendo o recorrente promovido seleção competitiva pública que, consoante a instrução de fls. 145 e seguintes, não atende o preceituado no art. 37, II, da Constituição Federal.
Em suas razões, o recorrente alega preliminarmente a nulidade do ato uma vez que não estabeleceu o contraditório para que os contratados pudessem exercer seus direitos, como terceiros interessados.
No mérito, destaca a natureza jurídica do serviço social autônomo, conforme disposto na Lei nº. 11.498/96 e noticia a previsão no artigo 9º do seu Regimento Interno da admissão de pessoal precedida de aprovação em seleção competitiva pública, nos termos do Plano de Cargos e Salários previstos, que define as políticas relativas ao recrutameno de pessoal, deixando a cargo da Norma de Gestão Interna o detalhamento do processo de seleção.
Neste sentido é que a realização da seleção competitiva tentou aferir a experiência profissional dos candidatos com entrevista pessoal e avaliação de *curriculum vitae*, promovendo a devida publicação.
Alega ainda, que a análise do Tribunal deveria ter levado em conta a utilização de norma aplicável à instituição - que não deixou de observar os princípios do direito administrativo - e não o critério de semelhança ou similaridade. Apresenta um quadro comparativo entre as exigências do Tribunal e a norma aplicável ao Paraná cidade, tentando demonstrar a publicidade dos atos.
Noticia que, para dar atendimento ás decisões exaradas pelo Tribunal de Contas, estaria sendo desenvolvido um trabalho, inclusive com a participação de membro deste órgão, com o objetivo de criar mecanismos de adequação e aperfeiçoamento da instituição.
Desta forma, considerando que as admissões foram efetuadas no cumprimento das normas legais que regem os serviços sociais autônomos e ainda, a observância aos princípios da legalidade e da igualdade, requer ao final o provimento do presente recurso de revista.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 8318/06 ratifica seu posicionamento entendendo que o processo seletivo realizado não pode ser considerado como concurso público. Noticia caso análogo nesta envolvendo a mesma matéria, que recebeu o parecer nº 6518/06 – DIJUR o qual corrobora integralmente, adotando seus termos opinando pelo não provimento do Recurso em epígrafe, com a conseqüente manutenção da decisão recorrida, por infringência do disposto no art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal. Quanto á preliminar argüida, destaca que caberia à entidade estabelecer o devido processo administrativo para dar a notícia da negativa aos interessados.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o parecer nº. 13517/06, entende que assiste razão a DIJUR ao propor o não provimento do recurso. Ressalta que o recorrente preliminarmente, em sede de recurso, argúi a nulidade do ato exarado por esta Corte em razão da não participação neste processo dos contratados, posto que a negativa de registro os atinge diretamente e por isso deveria ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa também àqueles.
Destaca o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que a preliminar argüida pelo ora recorrente não deve prosperar, tendo-se em vista que ao Paranacidade incumbia o chamamento do contratado ao processo para que, querendo, ingressasse como parte no processo de admissão de pessoal, ou mesmo após a decisão desta Corte, interpusesse o competente recurso de revista, consoante faculta do artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, *"estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público de Contas e o* ***terceiro interessado ou prejudicado"*.**
A questão também é tratada no artigo 349 do Regimento Interno desta Corte, o qual prevê a possibilidade de o interessado no processo habilitar-se para compor a relação processual. Assim, entende que não é caso de ser anulada a decisão, posto que poderia o contratado ter ingressado no processo como terceiro interessado, não configurando o alegado cerceamento de defesa.
Ademais disso, destaca a competência desta Corte disposta no artigo 71, III da Constituição Federal, consistindo, em suma, na fiscalização da gestão de recursos públicos, bem como *"apreciar, para fins de registro,* ***a legalidade dos atos de admissão de pessoal****, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público" (...).*
Considera que os contratados agiram de boa-fé e que de nenhuma forma concorreram para a ilegalidade do ato em questão, embasando por tal motivo o seu posicionamento pelo descabimento do contraditório à pessoa do contratado, estando esta Corte no exercício do controle externo que lhe incumbe.
Quanto ao mérito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas enfrenta a alegação de que o Pananacidade é instituição sujeita às normas de direito privado, alertando que a matéria já foi objeto de discussão nesta Casa, sendo entendimento pacífico que o Paranacidade deve subsunção às regras de direito público, e com isso resta rechaçada de plano qualquer argumentação no sentido de que existem normas internas do Paranacidade que amparam a atuação da instituição.
Conclui opinando pelo conhecimento do recurso interposto, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito, **pelo não provimento**, mantendo-se a negativa de registro das admissões de que cuida este expediente, considerando que a realização de Seleção Competitiva Pública viola preceito constitucional estabelecido no artigo 37, inciso II.
É o Relatório.
VOTO
A Par da instrução do processo alguns pontos merecem consideração:
Estão em análise as admissões efetivadas em 2003, que atenderam aos requisitos previstos na legislação específica daquela entidade, quando ainda pairavam dúvidas sobre a personalidade jurídica dos serviços sociais autônomos; tanto é que o recorrente noticia a realização de estudos com a participação de membros deste Tribunal, visando a viabilização de projeto de lei a fim de dar cumprimento ás disposições desta Corte.
Também merece consideração a situação dos candidatos aprovados e que foram admitidos na boa fé.
Mas há de se ressaltar que o mesmo argumento não vale para argüir a nulidade do processo em face da não manifestação dos terceiros interessados, pelas razões expostas no Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, que está no exercício do controle externo que lhe foi atribuído pela Constituição Federal. Nem se alegue a aplicação da Súmula Vinculante nº 03 do STF, que é de maio do corrente ano, não se podendo aplicá-la retroativamente.
Ademais, foi atendido o princípio da publicidade e nenhuma impugnação ocorreu ao certame realizado.
Desta forma, **VOTO** pelo recebimento desse **Recurso de Revista**, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, excepcionalmente, pelo seu **PROVIMENTO**, com o conseqüente registro das admissões efetuadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o **Recurso de Revista**, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, excepcionalmente, pelo seu **PROVIMENTO**, com o conseqüente registro das admissões efetuadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 785/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 511526/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ MAIORKY
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Reforma parcial da decisão. Excluindo-se a obrigatoriedade de restituição de valores. Manutenção da procedência da denúncia.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Pedido de Rescisão formulado pelo ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Santo Antonio da Platina, Sr. Flávio Luiz Maiorky, com relação ao Acórdão nº 1276/2006 do Tribunal Pleno, que, ao julgar o Recurso de Revista nº 475291/2005, manteve a decisão recorrida de procedência da Denúncia (Resolução nº 8146/2005).
O Pedido de Rescisão está previsto no Artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos Artigos 494 a 496 do Regimento Interno desta Corte.
Resolvida a questão inicial da legitimidade da parte para formular Pedido de Rescisão a esta Corte de Contas, uma vez que se trata da parte interessada a autoridade que o formula, devidamente representada por advogado legalmente constituído.
O Pedido de Rescisão está embasado em novos documentos, como requisições da CODIN – PRT 9ª Região (fls. 102 a 105), dando prazo para o Município cumprir Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho.
Alega, ainda, o Interessado que o Município foi notificado pela Procuradoria Regional do Trabalho para regularizar a situação dos contratados sem concurso público, com a sua dispensa e com o pagamento de verba denominada "perdas e danos" para que não houvesse incidência de contribuições previdenciárias, aconselhado pelo Magistrado Trabalhista e atendendo ao princípio da economicidade.
A Diretoria Jurídica Inicialmente, destaca que o Município celebrou Termo de Compromisso, com a chancela do Ministério Público do Trabalho, visando: a admissão de servidores somente através de Concurso Público; o pagamento de pequenos créditos, sem a necessidade de expedição de precatórios, mediante lei municipal; prazo de 90 dias para cumprimento do Termo de Compromisso.
Analisando o expediente, a Diretoria Jurídica verifica que o principal questionamento a ser dirimido refere-se a legalidade ou ilegalidade das contratações efetuadas pelo Município que redundaram em ações trabalhistas e na realização de acordos com pagamento de indenização por perdas e danos e honorários de advogado aos Reclamantes.
A Justiça Trabalhista, autora do comunicado, entendeu que a contratação do Reclamante está inserida na atividade fim do Município, considerando a contratação nula, por inobservância da exigência do Concurso Público ou Teste Seletivo previsto na Constituição Federal.
Entende-se que apesar do descumprimento das normas constitucionais (Art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal), os documentos juntados às fls. 100 a 106, denominado Termo de Compromisso, teve como escopo justamente resolver a inconstitucionalidade praticada no âmbito do Município.
No aludido documento, o intuito foi solucionar a questão das admissões efetivadas sem concurso e o pagamento de verbas devidas aos trabalhadores, independentemente de precatório, com a edição de legislação municipal estabelecendo o pagamento de pequenos créditos.
Em situação similar nesta Corte, constante do Protocolo nº 494035/03, em Representação contra o Município de Londrina, a decisão foi pela procedência da Representação, através do Acórdão nº 1742/06 do Tribunal Pleno, face a admissão irregular, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações em vista da prestação dos serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, através de Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho.
Assim, embora a situação em tela padeça de inconstitucionalidade na admissão efetivada, o Administrador Municipal se dispôs a resolver o problema com o auxílio do Ministério Público do Trabalho e da Justiça Trabalhista, com o estabelecimento de indenização por perdas e danos e honorários advocatícios de R$ 60,00.
Por fim a Diretoria Jurídica entende que a decisão, objeto do Pedido de Rescisão, deve ser reformulada somente na parte em que condenou o Gestor a devolução de valores aos cofres municipais, visando adotar solução equânime para situações idênticas, como é o caso de Londrina, até porque, o aval do Ministério Público do Trabalho foi para solucionar o problema das admissões irregulares e não para convalidá-las.
Desta forma opina pela procedência do presente Pedido de Rescisão, visando a desconstituição parcial do julgado constante do Acórdão nº 1276/06, com o provimento parcial do Recurso de Revista, objetivando excluir da decisão a obrigatoriedade de restituição aos cofres municipais dos valores pagos que não correspondem a serviços efetivamente prestados ao Município, permanecendo procedente a Denúncia, uma vez que a contratação se deu sem concurso público.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme parecer nº. 5673/07, de fls. 129, corrobora de mesmo entendimento da Diretoria Jurídica, pelo acolhimento parcial do Pedido de Rescisão excluindo-se da decisão atacada a responsabilidade de devolução ao erário dos valores determinados.
VOTO
Do acima exposto, VOTO pela reforma parcial da decisão consubstanciada na Resolução nº. 8146/05, mantida pelo Acórdão nº. 1276/06 prolatado no Recurso de Revista, excluindo-se da decisão a obrigatoriedade de restituição aos cofres municipais dos valores pagos relativos a perdas e danos que não correspondem a serviços efetivamente prestados ao Município, mas em decorrência de decisão judicial de natureza trabalhista, permanecendo procedente a Denúncia, uma vez que a contratação se deu sem concurso público, conforme dispõe o art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Reformar parcialmente a decisão consubstanciada na Resolução nº. 8146/05-TC, mantida pelo Acórdão nº. 1276/06-TC prolatado no Recurso de Revista, excluindo-se da decisão a obrigatoriedade de restituição aos cofres municipais dos valores pagos relativos a perdas e danos que não correspondem a serviços efetivamente prestados ao Município, mas, em decorrência de decisão judicial de natureza trabalhista, permanecer procedente a Denúncia, uma vez que a contratação se deu sem concurso público, conforme dispõe o art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 787/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 339600/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Deferimento ou não pelo Município de licença-prêmio a servidora. Caso concreto. Falta de norma que estenda os efeitos legais para servidores trabalhistas que tiveram seu emprego transformado em cargo no âmbito do Município. Não concessão do benefício de licença-prêmio em relação àquele período
RELATÓRIO
Trata o presente de Consulta formulada pelo Município de Querência do Norte, na pessoa da Prefeita Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto de Oliveira, haja vista que a Sra. Iraíde Gessi Peripolli Fernandes está pleiteando a incorporação da "licença prêmio" no seu tempo de serviço.
A servidora em questão foi contratada sob o regime celetista em 01/03/79, sendo que a contratação sob tal regime durou até 29/12/94, quando a Lei Municipal nº 40/94 criou o Regime Jurídico Único para o município.
A interessada embasa sua solicitação em decisão proferida pelo STF, que entendeu que antes da Emenda Constitucional 20/98, a conversão de licença prêmio em tempo de serviço é um direito adquirido e esclarece que consultou o procurador do município e que este assim se pronunciou: "O STF é o guardião permanente da Carta Magna. Sendo assim, não há em meu entendimento como negar o direito adquirido da requerente, salvo melhor entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".
O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 do Regimento Interno, sendo que o 38 traz os requisitos para sua admissibilidade e o 39, I a III elenca aqueles que são legitimados para consultar este Tribunal.
A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não há prejulgado sobre o tema e enumera os protocolados que tratavam de aposentadorias municipais em que foram concedidos adicionais apenas sobre o período estatutário.

Cita que o entendimento DIJUR e do MPjTC é no sentido de que para efeito de concessão de adicional deve ser considerado todo o período laborado junto à municipalidade.
Informa que houve Consulta formulada pelo Município de Quatiguá, que questionou se era ou não possível a contagem do tempo prestado junto ao município sob o regime da CLT para efeito de adicional e de concessão de licença especial, foi respondida pela negativa.
A Coordenadoria também transcreve decisão do STJ proferida no Recurso em Mandado de Segurança nº 10.133/PR., que tem a seguinte ementa: "Administrativo. Servidor Público Estadual. Regime Jurídico Único. Tempo de Serviço sob o Regime da CLT. Contagem. Licença Especial. Leis 10.219/92 e 6.174/70".
A Diretoria Jurídica no parecer nº. 5350/07 entende que não é o caso de lançar mão da analogia, pois a decisão em questão trata de tempo prestado ao Estado do Paraná sob o regime da CLT, que teve seu emprego público transformado em cargo público pela Lei Estadual nº 10.219/92 e a situação sob exame trata da esfera municipal.
A decisão citada assegura a contagem de tempo de serviço estadual prestado sob o regime extinto para todos os efeitos da Lei nº 6174/70, inclusive para fins de percepção de licença especial.
Entende a DIJUR que para utilização da citada decisão o município deveria, como ocorreu no Estado do Paraná, ter servidores estatutários, portanto regidos por lei municipal própria e empregados contratados sob o regime celetista.
Necessário também seria que tal "estatuto" dispusesse que somente faria jus à licença especial aqueles servidores que completassem determinado lapso temporal e implementassem certos requisitos como, por exemplo, a ausência de anotação em ficha funcional.
A Diretoria Jurídica conclui que não há como enquadrar o município na situação vivenciada pelo Estado do Paraná que tinha em seus quadros funcionais servidores (estatuto), empregados contratados (CLT), além de outros prestadores de serviços (diaristas, recibados, etc.).
Por fim, considera que para o empregado público a CLT prevê diversas "vantagens" como, por exemplo, o fundo de garantia, que não é estendido ao servidor público e que os regimes não se comunicam e sendo a licença prêmio prevista em lei (estatuto) esta também não se estende ao celetista.
A alusão a decisão do STF contida no requerimento da interessada não se aplica, porque a questão não é se pode ou não contar o tempo e, sim, quem pode contar tal tempo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer nº. 5945/07, de fls. 277, manifesta-se opinando no sentido de que se trata de caso concreto submetido ao crivo desta Corte de Contas, cujo exame somente se justifica "havendo relevante interesse público, devidamente motivado" cuja resposta "será sempre em tese" (art. 38, V e §1° da LC n° 113/05).
Considera que de algum modo o conjunto de servidores do Município que estavam submetidos à legislação trabalhista e foram jungidos à relação estatutária têm interesse na resposta desta Corte, compreende-se justificável a sua formulação ***em tese***.
No caso do Município de Querência do Norte, as Leis n° 40/94 e 41/94 que instituíram o regime jurídico único e o Instituto de Previdência, nenhuma disposição normativa contemplou, salvo para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo prestado na esfera municipal.
Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina que a resposta a ser dada é pela não concessão do benefício da licença-prêmio aos servidores do Município de Querência do Norte que tiveram seu emprego transformado em cargo, com base nas referidas leis, relativamente àquele período laborado.
VOTO
Embora a Consulta verse sobre caso concreto, recebo a presente Consulta, nos termos do § 1º, do art. 38 da Lei Complementar 113/05, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas lançado neste processo, levando em conta que de algum modo o conjunto de servidores do Município que estavam submetidos à legislação trabalhista e foram jungidos à relação estatutária têm interesse na resposta desta Corte, compreende-se justificável a sua formulação Au:***em tese***, **VOTO, no mérito,** nos termos do parecer da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em responder a presente Consulta pela não concessão do benefício da licença-prêmio aos servidores do Município de Querência do Norte que tiveram seu emprego transformado em cargo, com base nas Leis n° 40/94 e 41/94 que instituíram o regime jurídico único e o Instituto de Previdência, relativamente àquele período laborado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer da presente Consulta para, no mérito**,** nos termos do parecer da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responder pela não concessão do benefício da licença-prêmio aos servidores do Município de Querência do Norte que tiveram seu emprego transformado em cargo, com base nas Leis n° 40/94 e 41/94 que instituíram o regime jurídico único e o Instituto de Previdência, relativamente àquele período laborado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 788/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 108148/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Caso Concreto. Aplicação da Súmula 03. Pelo não conhecimento e arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, através da qual indaga objetivamente:
O Presidente da Câmara Municipal, vencido o mandato, protocolou requerimento solicitando o pagamento de valores recebidos a menor no exercício financeiro de 2005 conforme análise antecipado das contas municipais, Parecer 123380/06, item 5.1, letra f.
O setor técnico responsável do consulente, representado pelo Dr. Lorival de Souza, assessor jurídico municipal, manifestou-se sobre a questão, aludindo que o ex-Presidente da Câmara Municipal baseou seu pedido na disposição orçamentária para aquele exercício, no valor de R$ 28.800,00, verificado por este Tribunal de Contas, sendo que recebeu apenas R$ 16.200,00, havendo disposição em seu favor de R$ 12.600,00.
Alega que o orçamento prevê antecipadamente os limites de gastos que a Câmara poderá fazer; que estabelece o teto máximo de gastos, não havendo a possibilidade de receber a diferença.
Encontra-se o consulente em legitimidade para a propositura do feito, atendendo ao que dispõe o art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e apresenta, às fls. 04, parecer jurídico local em conformidade com o art. 38, IV da mesma Lei.
Ainda que a mesma verse sobre caso concreto, a Diretoria de Contas Municipais destaca que a análise será **em tese,** tendo em vista que foi admitida com fulcro no § 1º do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Assim, a Diretoria de Contas Municipais corrobora com o entendimento da assessoria jurídica local no que versa ser o orçamento apenas um balizador dos gastos, estabelecendo-se nele teto máximo.
No caso em tela, vislumbra-se que o pretendido pelo Vereador Israel Domingos só poderá ser materializado, caso se efetive a total devolução dos valores percebidos a maior por parte dos oito vereadores que tiveram extrapolação de seus subsídios, conforme item "G", fls.23, no total de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).
Tal providência é indispensável, uma vez que a despesa da Câmara, segundo análise desta unidade técnica, encontrava-se também extrapolada em seus limites no exercício de competência da despesa.
Concluindo, a Unidade Técnica entende o Legislativo Municipal poderá administrativamente, se assim lhe for conveniente, mediante a devolução integral do valor de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), efetuar o pagamento requerido pelo Vereador Israel Domingos.
Contudo, caso a Câmara Legislativa do Município não deseje realizar o pagamento em questão, poderá o edil supracitado se socorrer do Poder Judiciário.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer nº. 7583/07, de fls. 36, manifesta-se opinando no sentido de não conhecimento da presente consulta considerando que efetivamente, da leitura dos autos denota-se que o requerente pretende solução para uma questão concreta vivenciada na municipalidade e que esta Egrégia Corte tem reiteradas decisões no sentido de não se conhecer consultas que tratem de caso concreto pelo que, não merece conhecimento a presente consulta.
Ademais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ressalta a dificuldade do exame da dúvida do interessado *em tese*, ou seja, abstraindo-se da situação fática trazida aos autos. Como o ex-dirigente da Câmara pleiteia o recebimento de valores que teriam sido recebidos a menor no exercício financeiro de 2005, para que se possa examinar se procede ou não o seu pleito, se faz necessária uma abordagem de toda a prestação de contas do Legislativo do ano de 2005 e dos fatos que culminaram no recebimento a menor de remuneração pelo Presidente da Câmara. Assim, estar-se-ia adentrando no caso concreto, o que não comporta exame na esfera consultiva.
VOTO
Considerando que a consulta versa sobre caso concreto, tendo sido exercido o juízo de admissibilidade em 26/03/07, portanto anterior à Súmula 03 que trata da negativa de conhecimento de consulta em caso concreto, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 94 de 13/04/07, **VOTO** levando em conta o art. 354 do Regimento Interno, em face do conflito com o enunciado da Súmula acima referida, em não conhecer da presente consulta devendo ser arquivada na Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Não conhecer da presente consulta, considerando o artigo 354 do Regimento Interno, em face do conflito com o enunciado da Súmula acima referida.
II – Determinar o arquivamento na Diretoria de Protocolo
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 789/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 136397/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: JOSE DECINIO CATANEO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Possibilidade do aproveitamento de aprovados em concurso público, tendo em vista sua validade.
RELATÓRIO
Versa o presente protocolado sobre Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cambira em que pretende dirimir dúvida acerca da possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público realizado em 2006, para o cargo de Assistente Administrativo.
Preliminarmente, verifica-se que o consulente é parte legítima para formular a consulta e, foram cumpridos os demais requisitos de admissibilidade constantes no artigo 38 da LC nº 113/2005.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 25/07, colaciona julgado desta Corte sobre o tema e atesta que não há prejulgado envolvendo a questão.
Em parecer, a assessoria jurídica do Município de Cambira, se manifesta pela possibilidade do aproveitamento dos aprovados no concurso público, tendo em vista sua validade e sendo totalmente possível o aproveitamento dos candidatos aprovados no certame para o preenchimento de mais quatro vagas, observando-se o limite constitucional com gastos com pessoal.
A Diretoria Jurídica, mediante Parecer de nº 5337/07, opina pela resposta à presente consulta nos termos do parecer da assessoria jurídica local e do Parecer deste MPjTCE exarado no protocolo nº 87109/02, de maneira que entende pela possibilidade da convocação dos candidatos aprovados e classificados, devendo ser respeitada a ordem de classificação, a reserva de vagas para portadores de deficiências, conforme previsão do item I, 17, nos termos do disposto no artigo 37, VIII da CR, e o limite de gastos com pessoal previsto na LRF.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer nº. 5943/07, de fls. 48, considerando que o concurso ainda está dentro de seu prazo de validade e que a Lei Municipal nº 956/2006 prevê o total de 20 vagas para o cargo de Assistente Administrativo, das quais 15 estão preenchidas no quadro de pessoal da Administração, e portanto, restam 05 cargos que poderão ser providos pelos candidatos aprovados no concurso público disciplinado pelo edital nº 02/2006, corrobora com o entendimento da Diretoria Jurídica alertando que a Administração Municipal deve observar os ditames da LC nº 101/00 quanto aos gastos com pessoal, bem como a ordem classificatória dos aprovados.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** em responder a consulta pela possibilidade da convocação dos candidatos aprovados e classificados, devendo ser respeitada a ordem de classificação, a reserva de vagas para portadores de deficiências, conforme previsão do item I, 17, nos termos do disposto no artigo 37, VIII da Constituição Federal, e o limite de gastos com pessoal previsto na LRF.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Responder a consulta pela possibilidade da convocação dos candidatos aprovados e classificados, devendo ser respeitada a ordem de classificação, a reserva de vagas para portadores de deficiências, conforme previsão do item I, 17, nos termos do disposto no artigo 37, VIII da Constituição Federal, e o limite de gastos com pessoal previsto na LRF.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 790/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 35010-5/00
INTERESSADO: COPEL/HOLDING - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. RESCISÓRIA DE JULGADO COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DO ARTIGO 24, IV DA LEI Nº 8.666/93. REESTRUTURAÇÃO E REDUÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES. IMINÊNCIA DE PRIVATIZAÇÃO. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PREVISIBILIDADE. GESTOR LEIGO EM DIREITO QUE AGE CONFORME ORIENTAÇÃO DE PARECER JURÍDICO. RESPONSABILIDADE. NEGLIGÊNCIA DO ADMINISTRADOR NÃO PODE DAR CAUSA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REFORMA DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROTOCOLO APENSO, POR CONSIDERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia remetida a este Tribunal de Contas por Heitor Wolff Júnior em 09.11.00, ex-funcionário da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – Copel, reportando irregularidade na falta de pagamento de contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório Peters & Peters Advogados Associados, contratado para defesa da instituição em reclamatórias trabalhistas no exercício de 1999. No trâmite do protocolado descobriu-se que esse e diversos outros contratos com escritórios de advocacia foram celebrados sem o devido processo licitatório, com fundamento na emergência.
Cumprido o devido processo legal, com regular intimação dos denunciados, Sr. Alceu Adalberto Fardin, então superintendente de Gestão de Administração e Finanças, e Sr. Ingo Henrique Hübert, ex-diretor presidente da entidade, o processo foi julgado procedente pelo plenário desta Corte em 13.11.01, decisão consubstanciada na Resolução nº 12256/2001, imputando ao primeiro denunciado multa de 10% do valor ilegalmente despendido em decorrência do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Peters e Peters – Advogados Associados (fl. 69).
Os denunciados interpuseram recurso de revista (fls. 82 e ss.), o qual não foi recebido por intempestivo, em decisão monocrática de fl. 106 do então conselheiro corregedor Nestor Baptista.
Após, apresentaram pedido de reconsideração (fls. 115-7), alegando que o denunciado condenado não foi o ordenador de despesa, portanto, seria parte ilegítima, tese que já havia sido levantada no recurso de revista intempestivo. O pedido foi atendido, sob o seguinte fundamento:
É inegável que – independentemente da má condução da defesa, reforçada pela negligência que resultou na perda do prazo recursal – esta Corte laborou em equívoco, ao proferir a decisão, e causou lesividade não só aos interesses do denunciado, como também – e sobretudo – ao Interesse Público.
O expediente foi recebido como rescisória de julgado, à luz do princípio da autotutela da Administração Pública, que permite o controle sobre seus próprios atos com a possibilidade de anular ou revogar atos inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário (fls. 121-3).
Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas sugerem, em uníssono, que o recorrente seja responsabilizado pela contratação ilegal da sociedade civil de advogados Küster, Ferreira e Machado Advogados Associados, não pela contratação da Peters & Peters Advogados Associados, pela qual deve responder o Sr. Luiz Carlos Cavanha Junior. Em decisão relatada pelo conselheiro Heinz Georg Herwig, o Tribunal Pleno resolveu conferir oportunidade de defesa ao responsável (Resolução n
º 3045/2003).
O Sr. Alceu Adalberto Fardin apresentou nova defesa às fls. 132 e ss., desta vez para esclarecer a celebração e rescisão do contrato com o escritório Küster, Ferreira e Machado Advogados Associados, argumentando inicialmente que somente o assinou porque este estava analisado e aprovado pela área jurídica da Copel, portanto, o profissional responsável pelo parecer jurídico de aprovação é quem deve justificar-se a esta Corte.

Prossegue informando que o contrato foi formalizado em 04.11.99 e rescindido logo após, em 30.11.99, com base na previsão do artigo 79, II, da Lei nº 8.666/93, isto é, o acordo entre as partes, sem indenização ao contratado. Assim, a rescisão imediata e a ausência de prejuízo suprimiriam qualquer ilegalidade porventura apontada.

O Sr. Luiz Carlos Cavanha Júnior comparece aos autos em seguida (fls. 144-53), protestando que, para exercer o cargo de administrador da companhia, nunca houve exigência de formação jurídica. Sua função era buscar as melhores oportunidades de negócios, norteando suas decisões, no que se refere à legalidade ou não, nas manifestações da área jurídica da Copel. Assim procedeu no caso da contratação do Peters & Peters Advogados Associados, a qual foi referendada pelo Dr. Edison Rauen Vianna em justificativa para contratação emergencial de serviços jurídicos, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, invocou sua boa-fé em concorrência com o artigo 32 do Estatuto da Advocacia e da OAB e o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 para requerer a responsabilização do advogado na presente denúncia.

Em peça apartada, acostada logo em seguida, o Sr. Luiz Carlos Cavanha Júnior apresentou novos argumentos e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, em decisão relatada pelo ministro Ivan Luz, consignou que "quando o administrador age sob o entendimento de parecer jurídico, não se lhe deve imputar responsabilidade pelas irregularidades que tenha cometido".

A irregularidade deve ser atribuída exclusivamente ao advogado Edison Rauen Vianna, pois o mesmo, sendo funcionário da Copel desde 1987, certamente tinha conhecimento da Resolução nº 1505/95 deste Tribunal, a qual, em resposta à própria companhia, firmou o entendimento de que a contratação de advogados deve ser precedida de licitação.

Às fls. 190-208 foi juntado relatório de auditoria interna da Copel versando sobre supostas irregularidades na prestação de serviços terceirizados para acompanhamentos de reclamatórias trabalhistas. Atendendo sugestão da Diretoria Jurídica, foi solicitada cópia integral da Auditoria nº 005/2004, a qual foi enviada e integra os três anexos do protocolado.

A Auditoria nº 005/2004 foi instaurada no âmbito da Copel para apuração de denúncia formulada em 2003 pela funcionária Raquel de Jesus Silva Rebello, que apontou como irregulares contratações de advogados efetuadas em caráter emergencial a partir de 01/10/1999. Posteriormente, por solicitação da Diretoria Jurídica da companhia, o exame foi complementado pela Auditoria nº 019/2005, que procedeu a oitiva dos empregados que foram responsáveis pela aprovação das justificativas de dispensa de licitação, para melhor determinar as responsabilidades.

As auditorias tratam de diversos contratos (anexo 2, fl. 105) dentre os quais se inclui aquele celebrado com a Peters & Peters Advogados Associados, cuja elaboração é atribuída ao Sr. Edison Rauen Vianna e aprovação ao Sr. Luiz Carlos Cavanha Júnior. O resultado da auditoria, em síntese, conclui que:

- todos os empregados relacionados no item 5.1 do presente relatório (exercendo a função de advogados ou administradores), responsáveis pela elaboração e aprovação das justificativas de dispensa de licitação e assinatura dos contratos, tinham pleno conhecimento dos fatos e têm a mesma responsabilidade sobre as contratações emergenciais ocorridas, bem como agiram com intenção de resolver a situação existente;

- as contratações em caráter emergencial (...) foram realizadas em função da conjuntura de fatos existentes na época, entre eles: diminuição do quadro de advogados, reestruturação da COPEL com preparativos para a privatização, aumento do número de reclamatórias trabalhistas, dificuldades para realização de processo licitatório e, principalmente, política da empresa contrária à contratação de novos profissionais (iminência da privatização) (anexo 1, fls. 03 e ss.).

A despeito das circunstâncias apontadas, o relatório não deixa de registrar que os contratos podem ser considerados irregulares, mencionando inclusive a manifestação anterior deste Tribunal de Contas por conta da presente denúncia, no caso do contrato com a Peters & Peters Advogados Associados.

No relatório também consta a informação de que, em 15/01/01 foi firmado um novo contrato com a Peters & Peters, para "advocacia com ênfase em Direito do Trabalho", vigente por apenas um mês, pelo valor de R$ 18.300,00. A contratação novamente foi dispensada de licitação sob o fundamento da emergência, caracterizada pela rescisão do contrato de prestação de serviços do escritório Blanchet Advogados Associados, que estava prevista para abril de 2001, mas teve encerramento antecipado em janeiro de 2001 (anexo 2, fls. 103-5). O contrato consta às fls. 316-322 do anexo 2, e foi assinado por Pedro Augusto do Nascimento Neto e Luiz Fernando Leone Vianna, e a justificativa foi aprovada por Luiz Carlos Cavanha Júnior e Alceu Adalberto Fardin, ora denunciados.

Apenso aos autos encontra-se o protocolo 17252-7/06, enviado a esta Corte por Cid Marcus Vasques, coordenador da Secretaria Especial de Corregedoria e Ouvidoria Geral do Governo do Paraná, contendo novas cópias integrais das auditorias nºs 05/2004 e 019/2005, para averiguação dos indícios de irregularidades na contratação de serviços advocatícios.

O despacho de fl. 212 determinou nova oportunidade de manifestação dos interessados, considerando os novos documentos juntados, para posterior remessa dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas.

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer 15854/06, fls. 215-6, anotou que a o protocolo em apenso possui um objeto mais abrangente que a presente denúncia, pois as auditorias documentadas acrescentam fatos novos, que abarcam outros contratos de serviços advocatícios. Diante disso, sugere o desapensamento dos autos nº 172527/06 para que tenha andamento individualizado, começando pela abertura do contraditório aos diretores responsáveis pelas demais contratações.

Devolvido ao Gabinete da Corregedoria Geral para deliberação, decidiu-se por dar continuidade ao trâmite da denúncia, considerando o princípio da economia processual e a similaridade de objetos entre os protocolos apensados (fl. 217).

O Sr. Luiz Carlos Cavanha Júnior reforçou sua defesa com novos fatos, em peça acostada às fls. 219-20. Extraiu dos relatórios de auditoria interna trechos de declarações do advogado Edison Rauen Vianna em que o mesmo assume a responsabilidade pela contratação emergencial da Peters & Peters Advogados Associados (anexo 2, fl. 216).

Apreciando o mérito, a Diretoria Jurídica corroborou o entendimento já exposto anteriormente no sentido da procedência da denúncia. Em seu juízo, a nova defesa apresentada não cuidou de demonstrar a legalidade da contratação com dispensa de licitação, mas limitou-se tão somente a imputar a responsabilidade aos advogados que emitiram pareceres favoráveis. No entanto, o denunciado figura como representante da Copel na feitura do contrato, assim como aprovou a justificativa do negócio, devendo, portanto, responder pela contratação indevida.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que também acompanhou os opinativos já exarados anteriormente, pela permanência da responsabilização antes atribuída, anotando que a contratação sem licitação parece ter sido a praxe da Copel durante o período referido de novembro de 1999 a maio de 2000, o que implica em suspeitas quanto a favorecimentos pessoais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Percebe-se que entre outubro de 1999 a janeiro de 2002 diversos contratos de prestação de serviços advocatícios foram avençados pela Copel mediante dispensa de licitação, alguns inclusive com vigência simultânea por alguns períodos (anexo 2, fls. 102). O preceito de lei invocado a fim de justificar a dispensa foi o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Os fundamentos de fato apontados nos pareceres jurídicos que, em tese, comprovariam a emergência e autorizariam a dispensa, foram, resumidamente:

- remodelação institucional da Copel, que teve início em 1995, com redução do quadro de pessoal, afetando de maneira significativa o departamento jurídico da companhia;
- preparativos para a privatização, redundando em novos desligamentos;
- desligamentos e aumento da terceirização resultaram em progressivo crescimento do contencioso judicial, especialmente na área trabalhista;
- falta de tempo hábil para realização do procedimento licitatório;
- preços propostos compatíveis com os praticados no mercado.

Há que se conferir aos fatos o valor jurídico que realmente merecem. Parece-nos que, entre a realidade apontada e a conseqüência legal atribuída nas justificativas, existe manifesta desconexão. A situação caracterizada não configura emergência, mas transição, suficiente para motivar, por si só, apenas a terceirização de serviços jurídicos.

Não há nada de extraordinário na existência de reclamatórias trabalhistas contra uma entidade do porte da Copel. Pelo contrário, é circunstância corriqueira e necessidade permanente, e, a princípio, as contestações e o acompanhamento das ações deveriam ser promovidos por servidores do quadro. Todavia, se a privatização era iminente e o quadro encontrava-se reduzido, não havia sentido na contratação de pessoal efetivo, o que torna compreensível que se atribua a incumbência a particulares mediante contrato. Daí a concluir que a licitação estava dispensada há um salto grande.

Como se sabe, a regra é contratar somente após devido procedimento licitatório. Para a contratação de advogados, admite-se, excepcionalmente, a dispensa por notória especialização para a defesa de tese jurídica inovadora ou complexa, o que não é a situação em apreço, pois, como visto, trata-se da contestação de reclamatórias trabalhistas em massa. O esclarecimento é feito a título de argumentação alternativa, para que não restem dúvidas de que o caso se enquadra na regra.

A escora jurídica para a dispensa de licitação foi o estado emergencial, mas não havia emergência alguma. A conclusão, que aqui encampamos, é do Ministério Público de Contas, no parecer presente às fls. 60-2: se os processos foram aumentando progressivamente, conforme consta na justificativa de dispensa aprovada pelo denunciado, e a reestruturação administrativa teve início em 1995 (como forma de enquadrar-se no novo modelo institucional para a atuação do setor elétrico moldado pelas Leis nºs 8.987/97 e 9.074/95), até o ano de 1999, data da assinatura dos contratos, já não havia surpresa alguma. E, como bem dito pela Diretoria Jurídica no opinativo constante às fls. 32-8, situações previsíveis pelo gestor não podem ser tomadas como emergenciais somente quando oportuno, a fim de dispensar procedimento licitatório.

Lembrando que a denúncia, originariamente, versava sobre a falta de pagamento, por parte da Copel, do contrato firmado com a Küster, Ferreira e Machado Advogados Associados, subscrito pelo Sr. Alceu Adalberto Fardin em 04.11.99. Ainda que não tenha havido pagamento algum, de acordo com informações do denunciante e do denunciado, a mácula da ausência de procedimento licitatório o atinge da mesma maneira. Aduz o denunciado que o contrato foi rescindido logo em seguida, em 05.12.99 (termo de rescisão à fl. 23), mas o que o motivou a rescindi-lo não foi a irregularidade registrada; foi a existência de um contrato já celebrado, com o mesmo objeto, com o escritório Peters & Peters, desde outubro daquele ano. Assim sendo, apesar de ausente prejuízo efetivo ao erário, subsiste a ilegalidade e sua responsabilidade pelo contrato.

Formalizado novo contraditório com o Sr. Luiz Carlos Cavanha Júnior, signatário do contrato com a Peters & Peters (contrato nº 12365), no mérito, permanecem firmes os alicerces da condenação: as dispensas foram irregulares. Até porque o denunciado pouco se preocupou em defender a legalidade dos contratos. Preferiu imputar a responsabilidade ao assessor jurídico que emitiu o parecer pela dispensa de licitação, no qual embasou sua decisão. Segundo o denunciado, socorrendo-se de entendimento do Tribunal de Contas da União, o administrador leigo em Direito, quando adota posicionamento exarado em parecer jurídico, não merece ser responsabilizado por eventual ilegalidade. Em abordagem sobre o assunto, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas juridicamente razoáveis e ações que não tiveram o rendimento ótimo, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevistos.

E continua, sintetizando a posição do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão que constitui o paradigma federal de controle, é, pois, nesse sentido:

a) tese inaugurada com brilhante voto do Ministro Ivan Luz sustenta que, quando o administrador age com base em ar: parecer jurídico bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado (grifos nossos).

O posicionamento é digno de reverência. Porém, esta Corte somente poderia dar ao presente caso tratamento semelhante ao demandado pelo responsável se ficasse demonstrada a exata simetria da situação com a jurisprudência invocada.

Ora, supondo que fosse verídica a razão jurídica exposta nos pareceres (isto é, a emergência), esta teria decorrido justamente da omissão do próprio administrador, que não tomou as providências prévias e necessárias para instaurar o procedimento licitatório anteriormente, desrespeitando o princípio do planejamento, o qual, diga-se de passagem, vigora tanto no direito público quanto na ciência da administração. Tampouco é necessária formação jurídica para identificar uma situação fortuita. A tal "emergência" já havia despontado no horizonte há muito, prenunciando a escassez de procuradores para dar atendimento aos processos. A administração de recursos humanos é atribuição típica do gestor, e a precaução já alertava para a necessidade da contratação de advogados. E ainda que leigo em matérias jurídicas, certamente tinha conhecimento de que a terceirização deve ser precedida de licitação, posto que é conhecimento essencial para todo aquele que gere recursos públicos.

Enfim, parece-nos que não havia emergência alguma, mas, se houve, concorreu o denunciado para causá-la, descabendo alegar a própria negligência.

O indício de que a tal emergência foi mero argumento fabricado para justificar a não realização de licitação emerge quando se constata, da leitura do relatório de auditoria interna da Copel, que a justificativa foi repetida seguidas vezes posteriormente, para outras contratações. Se havia situação emergencial em um primeiro momento, essa cessaria depois de firmado o primeiro contrato, dado que disponibilizaria tempo necessário para deflagrar procedimento licitatório. A propósito, esse foi o teor da recomendação feita na justificativa para contratação emergencial de serviços jurídicos firmada pelo advogado Edison Rauen Vianna: *Por estas razões, recomendamos a contratação do escritório de advocacia Peters & Peters Advogados Associados, (...), por um período de 6 meses, prazo necessário para avaliação e desencadeamento de regular procedimento licitatório com vistas a terceirização integral do contencioso trabalhista da companhia* (grifos nossos, fls. 170-1).

Ao invés disso, sucessivas dispensas foram realizadas, dando continuidade à irregularidade. Leia-se, a respeito, uma das conclusões do relatório de Auditoria Interna nº 05/2004 (anexo 2, fls. 154 e ss.):

- a celebração de cinco contratos emergenciais com objetos idênticos/similares, ininterruptamente num período de 12,5 meses, com justificativas de dispensa de licitação também idênticas/similares. Essas ocorrências, independentemente das justificativas que resultaram na não instauração de procedimento licitatório na vigência do primeiro contrato emergencial (questionado quanto à legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado), atribuídas principalmente a indefinições havidas no âmbito do Comitê Jurídico e na situação de reestruturação/privatização da COPEL, deixam transparecer a falta de cuidados no cumprimento dos preceitos legais que regem a contratação de serviços (grifos nossos).

As justificativas são todas muito similares, repetindo praticamente todas as assertivas, inclusive a afirmação de que a contratação se dará em tempo hábil para a instauração de procedimento licitatório. Alguns meses após, nova dispensa era justificada, reafirmando que o prazo seria suficiente para deflagrar licitação, e assim por diante (justificativas no anexo 2, às fls. 321, 330, 339, 350).

A ilegalidade, ainda que patente, não implicou em dano ao erário, tendo em vista que não há sequer indício de que os serviços não tenham sido prestados. Ordenar a recomposição ao erário seria descabido, ante o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e a ausência de comprovada má-fé dos denunciados.

A aplicação da multa, conforme anteriormente feito pela Resolução nº 12256/2001, merece reforma, pois juridicamente inadmissível, considerando a inexistência de lei tipificando a irregularidade ao tempo de sua ocorrência.

Sendo assim, resta a apuração de prática de ato de improbidade administrativa ou crime contra a Lei nº 8.666/93, providência a ser tomada pelo Ministério Público Estadual, se assim entender necessário.

Há indícios de que as irregularidades atingiram também os contratos seguintes, motivo pelo qual a Diretoria Jurídica sugeriu o desapensamento do protocolo 17252-7/06, para abertura do contraditório a outros agentes públicos e aferição das possíveis ilegalidades. Entretanto, dada a identidade de situações, razoável supor que o resultado seria equivalente ao da presente denúncia, isto é, inexistência de medida prática a ser tomada por esta Corte, em especial por conta dos fatos não se encontrarem ao alcance da Lei Complementar Estadual n° 113/2005. Por tal razão, em deferência ao princípio da economia processual, nosso juízo é de que o desapensamento é dispensável, devendo o feito protocolado sob nº 17252-7/06 ser arquivado, mas com envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, propondo a reforma da decisão contida na Resolução nº 12256/2001, para o fim de declarar ilegais os contratos firmados pela Copel, no exercício de 1999, com as empresas Peters & Peters Advogados Associados e Küster, Ferreira e Machado Advogados Associados, de responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Cavanha Júnior e Alceu Adalberto Fardin, respectivamente, por dispensa licitação não autorizada pela Lei nº 8.666/93, sem condená-los, contudo, ao ressarcimento das despesas, em face da efetiva prestação de serviços e da ausência de comprovada má-fé dos agentes.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

Recomendo o arquivamento do protocolo apenso nº 17252-7/06, sem o julgamento de seu mérito, em atendimento ao princípio da economia processual, considerando a ausência de medidas efetivas que possam ser tomadas por parte desta Corte.

Proponho o envio de peças da presente denúncia e do protocolo apenso nº 17252-7/06 ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- reformar a decisão contida na Resolução nº 12256/2001, para o fim de julgar procedente a denúncia, declarando ilegais os contratos firmados pela Copel, no exercício de 1999, com as empresas Peters & Peters Advogados Associados e Küster, Ferreira e Machado Advogados Associados, de responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Cavanha Júnior e Alceu Adalberto Fardin, respectivamente, por dispensa licitação não autorizada pela Lei nº 8.666/93, sem condená-los, contudo, ao ressarcimento das despesas, em face da efetiva prestação de serviços e da ausência de comprovada má-fé dos agentes;
- determinar o arquivamento do protocolo apenso nº 17252-7/06, sem o julgamento de seu mérito, em atendimento ao princípio da economia processual, considerando a ausência de medidas efetivas a serem tomadas por parte desta Corte;
- encaminhar peças da presente denúncia e do protocolo apenso nº 17252-7/06 ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Curitiba, 28 de junho de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 791/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 24672-4/03
INTERESSADO: SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL À ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA CONVENIADA COM O MUNICÍPIO. SUSPEITA DE QUE O EX-PREFEITO DEU CAUSA À CONTRATAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE SE INCOMPATÍVEIS OS HORÁRIOS. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por José Osvaldo Tognato, vereador do Município de Leópolis, em desfavor do ex-prefeito, Sr. Sebastião Braz da Silva, a quem atribui irregularidade na condução de convênio da Prefeitura com a Associação de Proteção à Infância – Centro Social São José. Segundo consta, o Município repassa mensalmente verbas à entidade, o que foi devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 716/2001, mas a Associação beneficiada efetua pagamentos a pessoas estranhas ao seu quadro de pessoal, inclusive ao Sr. Fernandes José Braz, que é funcionário público estadual lotado na Secretaria de Segurança Pública, com designação laboral na Delegacia de Léopolis.
Recebido o expediente como denúncia, preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.
Aberta a via constitucional do contraditório por meio de regular intimação, o Sr. Sebastião Braz da Silva opôs defesa tempestiva às fls. 11/18.
O denunciado afirma ser vítima de perseguição política, e esclarece que os repasses foram autorizados pela Lei Municipal nº 716/2001 e devidamente previstos no Plano Plurianual do Município para o quadriênio de 2002 a 2005, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2003 e na Lei Orçamentária Anual para o mesmo exercício. Defende, citando cláusula do convênio, que as contratações da API são de inteira responsabilidade da mesma, não gerando vínculo empregatício com o Município. Deste modo, não cabe ao Município de Leópolis a responsabilidade no tocante ao pagamento e contratação de mão-de-obra, tampouco seu gerenciamento, mas sim efetuar o repasse dos valores conveniados e verificar se os serviços colocados à disposição da população estão sendo devidamente realizados.
De posse dos autos, a Diretoria Jurídica requereu a complementação da instrução, com expedição de ofício ao denunciado para que junte a íntegra dos termos de convênio correspondentes, bem como documentação comprobatória do vínculo de Fernandes José Braz com a Associação de Proteção à Infância – Centro Social São José.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento da Diretoria Jurídica, apenas aditando a relevância de se confirmar junto à Secretaria de Segurança Pública se o Sr. Fernando José Braz é servidor estadual ou não.
O despacho de fl. 38 acatou os requerimentos dos órgãos desta Casa, e determinou a expedição dos ofícios necessários.
Em nova manifestação (fls. 40 a 52), o denunciado reafirma a motivação puramente política do denunciante, insiste que os repasses tem o devido amparo legal e que sua responsabilidade como gestor é fiscalizar a fiel obediência ao cumprimento da realização de assistência social, que é o objeto do convênio. Encaminha declaração de dirigente da Associação confirmando que o Sr. Fernandes José Braz prestou serviços, mas aduz que o objeto convênio sempre foi executado plenamente, portanto não havia motivo para desabonar a atuação da instituição. O denunciado encerra esclarecendo que, a despeito do sobrenome do Sr. Fernandes Braz, não tem nenhum laço de parentesco com o mesmo.
Traz à colação a documentação solicitada, incluindo cópia dos termos de convênio (fls. 53/55), Estatuto da Associação de Proteção à Infância – Centro Social São José (fls. 56/61), Certificado de Registro da entidade no Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 62/63), cédulas de identificação civil dos denunciado e do Sr. Fernandes José Braz (fls. 72/73), extratos bancários da entidade (fls. 74/90) e declaração de sua presidente informando que o funcionário em questão prestou serviços entre janeiro e dezembro de 2002, desempenhando funções de auxiliar de serviços gerais, responsável pelo acompanhamento e prestação de contas dos recursos recebidos mensalmente (fl. 91).
Em resposta ao Ofício nº 1526/04, do Gabinete da Corregedoria Geral, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná informou que o Sr. Fernandes José Braz é ocupante do cargo de agente de apoio, na função de auxiliar administrativo do Quadro Próprio do Poder Executivo, estando atualmente lotado na Delegacia de Polícia de Leópolis.
Devidamente instruídos, os autos foram repassados novamente à Diretoria Jurídica, que considerou impossível responsabilizar o ex-prefeito pela contratação do Sr. Fernandes José Braz, opinando pela improcedência da denúncia, mas sugerindo a remessa de cópia do feito à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para conhecimento e eventuais providências quanto ao servidor.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, pugnou pela procedência da denúncia, interpretando que o Sr. Sebastião Braz da Silva, como controlador da correta aplicação dos recursos públicos, não pode alegar irresponsabilidade, ainda mais numa municipalidade de pequeno porte como Leópolis, em que não lhe favorece eventual alegação de desconhecimento do fato, mesmo porque a responsabilidade do servidor, conforme consta dos autos, era sobre a prestação de contas, o que o vincularia diretamente à Prefeitura. Peleja a condenação do ex-gestor à devolução atualizada dos recursos transferidos e utilizados para pagamento indevido ao servidor estadual, sem prejuízo do envio de cópia do feito à Secretaria de Estado da Segurança Pública, sugerida pela Diretoria Jurídica.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Referendamos os termos do Parecer nº 6817/05, da Diretoria Jurídica, em que pese a opinião contrária do representante do Ministério Público de Contas, por entendermos que a realidade efetivamente comprovada nos autos não atenta contra a legalidade. Todavia, considerando que a acusação não se comprova por deficiência do conjunto probatório, a solução adequada é o arquivamento.
A conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas parte de presunção, o que, de forma alguma, nos autoriza a responsabilizar o então gestor. Pesa a favor do denunciado o princípio da presunção de inocência. Não é incontestável que o ex-prefeito exerceu influência sobre a entidade para que realizasse contratação de seu interesse, tampouco que tinha conhecimento do fato do contratado ser funcionário público estadual, e a circunstância do Município ser de pequeno porte não faz com que se inverta o ônus probatório.
Ausente evidência de que o ex-gestor tenha faltado com o dever de fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos repassados à entidade a título de subvenção social. Parece-nos excesso de rigor exigir do gestor que verifique pormenorizadamente como é executada cada despesa da entidade conveniada, sob pena de caracterizar intervenção indevida do Poder Público, desfigurando o instituto do convênio.
Ademais, o simples fato de servidor público estadual prestar serviços para entidade de natureza civil, a princípio, não implica ilegalidade alguma. A Constituição Federal proíbe o acúmulo de cargos públicos, salvo as exceções previstas no inciso XVI do artigo 37, contudo, os serviços prestados para a Associação não caracterizam cargo público.
Irregularidade que poderia nascer daí seria a falta de compatibilidade de horários entre o cargo público e o exercício de atividade na Associação. Entretanto, esse não é o objeto da presente denúncia e não há notícia nos autos quanto a isso, razão pela qual só nos resta o arquivamento do feito, com expedição de ofício à Secretaria de Estado de Segurança Pública, conforme solicitação da Diretoria Jurídica.
Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia sem julgamento do mérito, tendo em conta a ausência de prova de que o ex-gestor de Leópolis, Sr. Sebastião Braz da Silva, tenha influenciado na contratação do Sr. Fernandes José Braz pela Associação de Proteção à Infância do Município, como prestador de serviços, bem como falta de comprovação de que tal contratação tenha sido irregular.
Proponho o envio de peças da presente denúncia à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que seja comunicada das atividades do Sr. Fernandes José Braz como prestador de serviços na Associação de Proteção à Infância, durante o exercício de 2002, considerando que à época ocupava cargo de agente de apoio, na função de auxiliar administrativo do Quadro Próprio do Poder Executivo, na Delegacia de Polícia de Leópolis.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- arquivar a denúncia sem o julgamento do mérito, tendo em vista ausência de prova de que o ex-gestor de Leópolis, Sr. Sebastião Braz da Silva, tenha influenciado na contratação do Sr. Fernandes José Braz pela Associação de Proteção à Infância do Município como prestador de serviços, bem como falta de comprovação de que tal contratação tenha sido irregular;
- encaminhar peças da presente denúncia à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que seja comunicada das atividades do Sr. Fernandes José Braz como prestador de serviços na Associação de Proteção à Infância, durante o exercício de 2002, considerando que à época ocupava cargo de agente de apoio, na função de auxiliar administrativo do Quadro Próprio do Poder Executivo, na Delegacia de Polícia de Leópolis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 792/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 530201/03
INTERESSADO: ADOLFO FRANCISCO ROSSATO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): PAULO HENRIQUE RODER – OAB/PR 15.215
EMENTA: DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CONTADOR. MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO E CÂMARA DE JESUÍTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA DISTINTAS. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Sergio Schimdt, Vereador do Município de Formosa do Oeste, noticiando uma possível tríplice acumulação remunerada de cargos públicos de Contador pelo Sr. Adolfo Francisco Rossato. De acordo com o relato, o denunciado ocuparia o referido cargo na Prefeitura Municipal de Jesuítas, na Câmara Municipal de Jesuítas e no Município de Formosa do Oeste.
Recebido o expediente como denúncia, o então Prefeito Municipal de Jesuítas, Francisco Rodrigues da Silva (gestão 2001/2004), o ex-Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas, Osmar José da Trindade (gestão 2002/2003) e o então Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Shiguemi Kiara (gestão 2001/2004), foram devidamente citados para o exercício do direito de defesa. O denunciados negaram as irregularidades, sendo que apenas o ex-Prefeito de Jesuítas confirmou que o Sr. Adolfo Francisco Rossato ocupava cargo de provimento efetivo de contador na Prefeitura Municipal.
Encaminhados os autos à instrução da Diretoria de Contas Municipais- DCM, por meio da Informação de n.° 1849/04 – DCM, fls. 43, a unidade aponta que no sistema de cadastro de pessoas deste Tribunal consta que o contador responsável pela Câmara Municipal de Jesuítas é o Sr. Adolfo Francisco Rossato; que a contadora responsável pela Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste é a Sra. Inês Morini Cesnik Ayres; e que o contador responsável pela Prefeitura Municipal de Jesuítas é o Sr. Laudino Piassa.
Concedido o contraditório ao Sr. Adolfo Francisco Rossato, este alega em sua defesa de fls. 196 a 200 que a empresa Gestec – Gestão Técnico Contábil, da qual é sócio, foi contratada pelo Município de Formosa do Oeste para prestar atividade eventual de consultoria, fornecendo orientações técnicas à contadora do ente público, Sra. Inês Morini Cesnik Ayres, para o fim de atender à necessidade pública surgida com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a implantação do SIM-LRF, SIM-AM e SIM-PCA por este Tribunal de Contas.
Assim, afirma o denunciado que a aludida contratação não configura relação empregatícia e nem ocupação de cargo ou emprego público, inexistindo subordinação hierárquica entre o mesmo e o Município de Formosa do Oeste.
Por fim, alega que a empresa Gestec – Gestão Técnico Contábil foi contratada de forma regular, pois o contrato de locação civil de serviços técnico profissionais de n° 001/01 foi precedido do competente procedimento licitatório, e que a duração do contrato foi de apenas seis meses e vinte e um dias.
Em atenção à solicitação da Diretoria Jurídica - DIJUR, os Municípios envolvidos foram novamente oficiados para que apresentassem documentos comprovando a situação do Sr. Adolfo Francisco Rossato perante os mesmos. Atendidas as determinações, verificou-se que o Sr. Adolfo Francisco Rossato ocupa cargo efetivo de contador na Prefeitura Municipal de Jesuítas, e que a empresa Gestec – Gestão Técnico Contábil, da qual o mesmo é sócio e responsável pelas atividades, presta serviços de consultoria e contabilidade também à Câmara Municipal do mesmo Município e à Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer de n.° 14332/06 a unidade conclui que a situação descrita não configura acumulação de cargos públicos, opinando pela improcedência da denúncia.
Nesse sentido, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer n° 4286/07 – MPjTC, também opina pela improcedência, observando entretanto, que os serviços de contabilidade, de natureza burocrática e permanente, devem ser prestados por servidor efetivo, admitido mediante prévio Concurso Público. Desta forma, adverte à Câmara de Jesuítas e à Prefeitura de Formosa do Oeste para que regularizem a situação, caso ainda não implementada (a denúncia data de 2003).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que não restou caracterizada a acumulação indevida de cargos públicos pelo denunciado Adolfo Francisco Rossato, uma vez que a sua pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica contratada.
Verifica-se que o Sr. Adolfo somente ocupa cargo público na Prefeitura de Jesuítas, e que foi a empresa Gestec – Gestão Técnico Contábil, da qual o Sr. Adolfo é sócio e cuja gerência administrativa pertence a sua esposa, conforme contrato social juntado, que prestou serviços de contabilidade à Câmara Municipal de Jesuítas e à Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste. Desse modo, não há vedação para que a empresa possa contratar com o ente público.
Cabe salientar que a legislação do Município de Jesuítas autoriza o seu servidor a contratar com ente público, desde que por meio de licitação, segundo previsto em sua Lei Orgânica, Capítulo II:
Art. 143. Ao servidor público é proibido:
(...)
"XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou de exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o município exceto se a transação for precedida de licitação"
Portanto, não resta configurada a acumulação de cargos noticiada na denúncia, considerando que a empresa da qual o denunciado é sócio apenas prestou consultoria a entes públicos, sendo que o cargo de contador está ocupado por servidores dos entes contratantes. Ademais, os contratos de prestação de serviços celebrados com a empresa Gestec foram precedidos de licitação, e os contratantes são órgãos distintos da Prefeitura de Jesuítas, onde o ora denunciado ocupa cargo público.
Diante do que, VOTO pela improcedência da denúncia.
Ressalvo que com relação à recomendação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para que a Câmara de Jesuítas e Prefeitura de Formosa do Oeste regularizem a situação de seus contadores, caso ainda sejam comissionados, por ora deixo de determinar tal providência, tendo em vista que está em fase de elaboração nesta Corte de Contas Prejulgado sobre a matéria, no intuito de firmar entendimento acerca da necessidade ou não de que os contadores dos Municípios sejam ocupantes de cargos efetivos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 28 de junho de 2007
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 793/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 23858-0/04
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - UNICENTRO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTADUAL - UNICENTRO. RECOLHIMENTO DE FGTS EM CARGOS COMISSIONADOS. PROFESSOR COLABORADOR CONTRATADO VIA TESTE SELETIVO. RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. ART. 27, INCISO IX, B DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONTRATOS E CONVÊNIOS CELEBRADOS COM FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNICENTRO, ENTIDADE PRIVADA CONSTITUÍDA POR SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. PAGAMENTO DE VANTAGEM POR TITULAÇÃO ACADÊMICA NÃO RECONHECIDA PELO CAPES-MEC. CARÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NOS AUTOS. APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES POR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INSTAURADA PELO GOVERNO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO ÀS SECRETARIAS DE ESTADO COMPETENTES, PARA SUBSIDIAR O EXERCÍCIO DO CONTROLE INTERNO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O protocolo em epígrafe foi apresentado a esta Corte pelo Sr. Edílson Hugo Ranciaro, denunciando práticas supostamente irregulares na gestão da Universidade Estadual do Centro Oeste – Unicentro, de Guarapuava.
A primeira consiste no pagamento de verbas rescisórias à jornalista Cerize do Nascimento Gomes, que ocupou cargo em comissão de 1996 a 2003, e é esposa do ex-reitor da instituição, Sr. Carlos Alberto Gomes. Segundo algumas decisões desta Corte, como a Resolução 7595/03, os servidores providos em comissão somente têm direito aos dias trabalhados. Além disso, noticia que a mesma foi contratada como professora via teste seletivo, e seu contrato foi renovado para além do limite imposto pelo artigo 27, inciso IX, *b* da Constituição Estadual.
A segunda ilegalidade seria a celebração de diversos convênios e contratos entre a universidade e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Unicentro – FAU. A entidade foi criada e é gerida por professores da Unicentro e presta diversos serviços à própria universidade e a outros órgãos públicos, como cursos de extensão e de pós-graduação e concursos vestibulares. Segundo o denunciante, trata-se de estratagema para remunerar os criadores da fundação com recursos públicos.
Por fim, relata que o Conselho Universitário admite títulos de mestrado não reconhecidos pelo MEC, autorizando o pagamento de vantagem pela titulação à professores da Unicentro, inclusive o reitor. A prática já foi reprovada por este Tribunal em julgamento anterior envolvendo a Universidade Estadual de Ponta Grossa.
Considerando que o expediente não preenchia os requisitos do Provimento n° 21/91, o despacho de fl. 22 concedeu prazo ao requerente para que regularizasse juntando cópias de documentos pessoais capazes de identificá-lo.
O requerente emendou a inicial com o documento exigido, e aproveitou a oportunidade para complementá-la com descrição mais detalhada da atuação da FAU, o que demonstraria a promiscuidade entre a fundação e a universidade, especialmente por conta da cobrança para a realização de cursos seqüenciais e de pós-graduação, utilização de patrimônio público pela entidade privada e favorecimento pessoal de funcionários (fls. 24-48).
Preliminarmente, os autos foram remetidos à 7ª Inspetoria de Controle Externo, para informar sobre a matéria.

A ICE informou que as irregularidades na contratação da Sra. Cerize Gomes já haviam sido delatadas ao Governo do Estado do Paraná, o qual instaurou, por meio da Procuradoria Geral do Estado, processo de sindicância com o intuito de apurar os fatos. Em nome da economia processual, a unidade apresenta as conclusões da Comissão de Sindicância, com as quais concorda.
A comissão concluiu por irregularidades na nomeação da Sra. Cerize do Nascimento Gomes como assessora de comunicação social da universidade, por ausência de autorização do CAD, como exige o artigo 57 do Estatuto da Unicentro. Apurou-se também que, ao assumir o cargo em comissão e o celetista de professor colaborador, unificaram-se as bases para cálculo do FGTS/INSS/IRRF, englobando a remuneração de ambos. Quando da rescisão do contrato trabalhista, foram liberados os valores recolhidos para o FGTS, inclusive com a parcela sobre o cargo em comissão (que continuou em vigência), assim como o cálculo da multa sobre o saldo.
A comissão também investigou o reconhecimento dos títulos acadêmicos, e concluiu que os graus de mestre concedidos aos professores Vitor Hugo Zanette, Mário Umberto Menon e Laura Rinaldi de Quadros não foram reconhecidos e aprovados pela Capes, em afronta a Portaria n° 2264/97, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto.
Quanto à legalidade da relação entre a Unicentro e a FAU, a ICE anota que a forma de atuação das fundações de apoio às universidades é tema controverso, inclusive nesta Corte, onde a matéria ainda é objeto de estudo. Logo, sugere que tal tema seja preterido momentaneamente, para ser analisado assim que seja possível adotar uma posição uniforme em relação a todas as fundações similares estaduais.
Com o objetivo de instruir o protocolado, a 7ª ICE acostou fotocópias dos protocolos estaduais nºs 8.128.360-5 e 8.091.581-0, contracheques da servidora Cerize do Nascimento Gomes, procedimento interno realizado pela Universidade, dentre outros (fls. 105-209).
Recebida a denúncia, preliminarmente foram os autos remetidos à Inspetoria Geral de Controle, para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.
Em seguida foi citado o Sr. Carlos Alberto Ferreira Gomes, ex-reitor da Unicentro (gestão 1999-2004), o qual se manifestou às fls. 221-223, rejeitando as acusações de irregularidades na nomeação de Cerize do Nascimento Gomes, que teria seguido todos os procedimentos legais.
No que se refere à rescisão contratual do cargo de professor colaborador, os procedimentos adotados foram os mesmos praticados em caso anterior, com amparo no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado n° 63 do Tribunal Superior do Trabalho.
Sobre os demais pontos da denúncia, tem a dizer que as informações apresentadas pelo denunciante são falsas ou distorcidas, e que tanto a atuação da FAU quanto a questão dos títulos de mestrado encontram fundamento na legislação e em regulamentos internos.
Acompanha a peça de defesa cópia de procedimento interno da universidade com o objetivo de analisar a forma de rescisão do contrato de trabalho de professor trabalhador, instaurado pelo denunciado à época (fls. 225 e ss.).
A Diretoria Jurídica classificou a denúncia de insubsistente, por faltar-lhe elementos que demonstrem a materialidade dos fatos narrados, e as provas não são contundentes. Portanto, opina pela improcedência.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sentido contrário, entende que a prova nos autos é suficiente para atestar a irregularidade na nomeação de uma assessora da universidade, bem como irregularidade na rescisão contratual. Sugere, ainda, a realização de nova auditoria, a fim de que sejam analisados todos os objetos da presente denúncia, sem prejuízo da emissão de juízo de mérito em relação aos aspectos já verificados.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese a emenda na inicial (fls. 24-47) ter introduzido novos fatos em tese irregulares, rejeita-se de imediato sua apreciação, vez que não foi acompanhada do mínimo de lastro probatório, sendo difícil até mesmo individualizar os fatos e os motivos de sua ilegalidade, em razão da exposição confusa e superficial, incapaz de suscitar sequer indício de irregularidade.
Assim sendo, restringe-se a presente denúncia à análise dos objetos relacionados no primeiro momento, ou seja, o pagamento de verbas rescisórias à jornalista Cerize do Nascimento Gomes, quando ocupou cargo em comissão; a prorrogação do contrato de trabalho temporário da mesma para além do permissivo constitucional; os convênios e contratos pactuados entre a FAU e a Unicentro; e o pagamento de vantagem financeira por titulação não reconhecida pelo Ministério da Educação.
O relatório final da Comissão de Sindicância da Procuradoria Geral do Estado concluiu que as verbas rescisórias pagas à Sra. Cerize Gomes estão de acordo com a legislação trabalhista, com exceção da liberação do saldo do FGTS referente ao cargo comissionado que ocupava, bem como a multa incidente (anexo V, fls. 200 e ss.). Com a devida vênia, discordamos do entendimento esposado, pois a irregularidade vai além da liberação da parcela do FGTS. Os vencimentos do cargo em comissão não poderiam ter servido de base ao cálculo da contribuição ao FGTS, tampouco da multa, por tratar-se de cargo em comissão.
De maneira diversa não entende o Tribunal Superior do Trabalho, que, em julgamento de agravo de instrumento protocolado sob n° 752153/2001, negou a um ex-assessor da Câmara Municipal de Iaras (SP) - contratado para exercer cargo em comissão de livre nomeação - o direito a aviso prévio, FGTS mais multa de 40% após sua exoneração. Vejamos as palavras do juiz convocado Guilherme Bastos, relator da decisão:
O autor, no exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não faz jus ao pagamento de verbas rescisórias. (...) O artigo 37, II, da Carta Maior autoriza a nomeação para cargos em comissão, sendo estes definidos por lei como sendo de livre nomeação e exoneração. Tal característica, por seu turno, retira tal relação da proteção das normas trabalhistas que visam justamente compensar a dispensa sem motivação do trabalhador comum, não havendo cabimento, dada a precariedade e previsibilidade da dispensa, falar-se em justificativa ou qualquer tipo de compensação quando da exoneração como à relativa ao aviso prévio e à multa de 40% sobre o FGTS, mostrando-se, pois, os dispositivos legais que tratam de tais parcelas intactos (grifo nosso).
A contribuição em si não trouxe prejuízo algum aos cofres da universidade, vez que o desconto é feito na remuneração do empregado. Sucede que o montante do FGTS da professora incluía tais contribuições indevidas, e serviu de base de cálculo para o pagamento da multa rescisória quando da rescisão antecipada do contrato de trabalho de professor colaborador. A parcela da multa referente aos valores irregulares que compunham o saldo do FGTS, portanto, foi paga indevidamente.
Percebe-se, entretanto, que o denunciado não teve participação no cometimento da irregularidade. Às fls. 260-2 consta a descrição dos procedimentos adotados pela Diretoria de Recursos Humanos da Unicentro, subscrita pelo Sr. Léo Raifur, Pró-Reitor de Administração, da qual extraímos o seguinte trecho:
Esses recolhimentos foram feitos sem orientações da Reitoria, uma vez que ela não interfere nos procedimentos administrativos da folha de pagamentos, tais como nas legislações do FGTS, INSS, Previdência do Estado, IRRF e outros feitos especificamente por órgãos oficiais do Governo, na forma da legislação vigente.
Logo adiante se descobre que da mesma maneira se efetuou a rescisão do contrato de outro servidor em situação idêntica, que também exercia cargo em comissão e contrato de trabalho por tempo determinado, demonstrando que se trata do procedimento padrão na instituição.
Tendo em vista que a prova dos autos nega a ingerência do denunciado, resta impossível condená-lo pela irregularidade. Prolongar o trâmite da presente denúncia no intuito de incluir outros agentes eventualmente responsáveis no pólo passivo não é recomendável do ponto de vista da economia processual, visto que a irregularidade já foi apurada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, no exercício do controle interno do Governo do Estado do Paraná. Assim sendo, cabe a esta Corte encaminhar cópia desta decisão para as secretarias de Estado competentes, para subsidiar as providências a serem tomadas em face do relatório da PGE.
A partir da fl. 82 do anexo I consta a documentação relativa à contratação por prazo determinado da Sra. Cerize do Nascimento Gomes, inclusive o termo aditivo. O instrumento contratual foi celebrado por dois anos, contados a partir de 22.05.00, prazo este prorrogado até 21.05.04. O termo contratual ocorreu em 30.12.03, de acordo com o termo de aviso prévio do empregador presente à fl. 88.
Acusa o denunciante que a prorrogação excede o prazo imposto pelo artigo 27, inciso IX, *b*, da Constituição Estadual, cuja redação é a seguinte:
Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também o seguinte:
...
IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:
a) - realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
b) – contrato com prazo máximo de 2 (dois) anos;
A intelecção do dispositivo constitucional não é tão simples quanto parece. A começar do fato da Lei Estadual n° 9.198/90, que estabelece os casos de contratação temporária, ter estipulado, no § 2° de seu artigo 2°, que "o contrato, improrrogável, terá prazo máximo de um ano, sendo vedada a recontratação". Isso ocorre porque o artigo 27 da Constituição Estadual foi modificado pela Emenda Constitucional n° 02, de 15.12.93. Desse modo, considerando que a alteração constitucional foi posterior à promulgação da legislação infraconstitucional, só podemos concluir que § 2° do artigo 2° da Lei Estadual n° 9.198/90 não foi recepcionado pelo novo regramento constitucional.
Com a Emenda Constitucional, nasceu a dúvida, que residia na possibilidade ou não das instituições estaduais de ensino superior prorrogarem os contratos por tempo determinado já pactuados pelo prazo de dois anos, vez que a Constituição Estadual não fez menção à renovação. Por solicitação da Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio, Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná emitiu parecer 046/94, cuja ementa reproduzimos aqui:
Contratos por prazo determinado. Prazo máximo de dois anos. Prorrogação. Possibilidade. Inteligência dos arts. 445 e 451 da CLT, e art. 27, IX, da Constituição do Estado, com nova redação (Emenda n. 2). Os contratos a termo estipulados por força de teste seletivo têm prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados uma única vez por 2 (dois) anos. Interpretação sistemática da Constituição Estadual e da Consolidação das Leis do Trabalho. Revogado o art. 2°, parágrafo 2° da Lei Estadual n° 9.198/90.
Em síntese, a Procuradoria Geral adotou o entendimento que a Constituição do Estado repetiu a CLT em seu artigo 445, o qual diz que "o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451". O art. 451, por sua vez, permite a prorrogação por uma única vez, sob pena de converter-se em indeterminado.
À época, esse parecer foi o embasamento jurídico do termo aditivo pactuado pelo denunciado com a Sra. Cerize Aparecida Nascimento Gomes. Ainda que se divirja do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, fato é que o denunciado agiu de acordo com parecer jurídico bem fundamentado e a tese é razoável, pelo que não podemos reprovar sua conduta.
A denúncia que delata o reconhecimento de títulos de mestrado por parte da Unicentro de cursos não reconhecidos pelo Ministério da Educação sofre da falta de elementos probatórios. O denunciante deixou de especificar quais teriam sido os professores beneficiados com a irregularidade, e não juntou documentos capazes de comprovar o alegado.
De qualquer maneira, a Comissão de Sindicância da Procuradoria Geral do Estado investigou os fatos, e concluiu:
o :*Verifica-se assim que não há comprovação de que os títulos de Mestre concedidos aos Professores Vitor Hugo Zanette, Mário Umberto Menon e Laura Rinaldi de Quadros, tenham sido reconhecidos e aprovados pelo CAPES/MEC, o que afronta a Portaria n° 2.264/97 do Ministério de Estado da Educação e Desporto.* (Anexo V, fls. 166-7).
O fato, portanto, também se encontra sob apuração do controle interno do Governo do Estado do Paraná, razão pela qual se adota a solução já exposta anteriormente, qual seja encaminhar a decisão deste Tribunal para subsidiar as medidas a serem tomadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na qual se encontra o relatório da Comissão de Sindicância, de acordo com informação do anexo V, fls. 206-7.
Com relação à suposta irregularidade envolvendo o contrato de gestão financeira firmado entre a Unicentro e a FAU, fazemos coro com a Diretoria Jurídica e o Ministério Público quando afirmam que não há provas suficientes nos autos. A peça de denúncia não é capaz de fazer mais do que levantar indícios e suspeitas, mas não especifica fatos e razões de ilegalidade, o que impede que se aprecie o mérito.
Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia, considerando a carência de elementos probatórios e a apuração das irregularidades pelo Governo do Estado do Paraná, no exercício de seu controle interno, propondo, contudo, o encaminhamento de cópias desta decisão à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para instruir o protocolo n° 8.091.581-0 e subsidiar eventuais providências a serem tomadas em face do relatório final da Comissão de Sindicância constituída pela Resolução Conjunta n° 005/2005-PGE/SETI/SEAP.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- arquivar a denúncia, considerando a carência de elementos probatórios e a apuração das irregularidades pelo Governo do Estado do Paraná, no exercício de seu controle interno;
- determinar o encaminhamento de cópias desta decisão à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para instruir o protocolo n° 8.091.581-0 e subsidiar eventuais providências a serem tomadas em face do relatório final da Comissão de Sindicância constituída pela Resolução Conjunta n° 005/2005-PGE/SETI/SEAP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 794/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 31419-7/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA INDEPENDENTE. SUPOSTAS INFRAÇÕES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, À LEI Nº 8.666/93 E IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. DENTRE OS FATOS APONTADOS, ALGUNS NÃO CONSTITUEM ILEGALIDADES, VÁRIOS JÁ FORAM APRECIADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS E OS RESTANTES CARECEM DE SUBSTRATO PROBATÓRIO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo Sr. Yukio Tominaga, ex-prefeito do Município de Cruzeiro do Oeste (exercícios 2001-2004), encaminhando cópias de auditoria contábil e administrativa promovida por empresa contratada, a qual identificou diversas irregularidades referentes aos exercícios de 1993-1996 e 1997-2000, relatadas ao longo de 31 cadernos anexos ao protocolado, que denunciam, em síntese:
- desequilíbrio orçamentário e financeiro do Município de Cruzeiro do Oeste;
- ineficiência administrativa e tributária, renúncia fiscal e evasão de receitas;
- transferência de cargo em 31.12.00, desobediência ao artigo 72 da Lei Orgânica Municipal e artigo 42, § único da Lei Complementar n° 101/00, por assunção de compromissos vedados no final do mandato de restos a pagar e contribuições previdenciárias;
- restos a pagar sem disponibilidade de caixa em 31.12.00, vedado pelo artigo 72 da LOM e artigo 42, § único da LC 101/00;
- regime próprio de previdência municipal, não recolhimento das contribuições previdenciárias, apropriação indébita previdenciária, prejuízo ao patrimônio dos servidores públicos, utilização irregular de dinheiro público;
- licitações irregulares, descumprimento dos procedimentos da Lei nº 8.666/93, frustração da licitude do ato licitatório e dispensa indevida, cometimento de crime de responsabilidade e improbidade administrativa;
- despesas irregulares sem prévio empenho, assunção de compromissos contrários à Lei n° 4.320/64 e desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal sobre o equilíbrio das contas públicas;
- prejuízo ao patrimônio público por não cobrança de contribuição de melhoria devida por obras públicas;
- não aplicação dos índices de recursos mínimos em educação e saúde determinados na LOM, artigo n° 177, § 2° e n° 187, caput;
- inscrições irregulares na dívida ativa do município, não atualização monetária dos créditos registrados;
- transferência irregular de recursos a entidades privadas, substituição ilegal do regime de caixa da prefeitura, pagamento de despesas estranhas ao município, de juros e comissões;
- adiantamentos de recursos a servidores sem prestação de contas, apropriação indevida, prejuízo ao patrimônio público e desvio de recursos;
- desvio de recursos do fundo de previdência municipal e não instauração de tomada de contas para ressarcimento imediato da transferência ilegal.
Para cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram expedidos ofícios concedendo aos ex-prefeitos prazos para defesa.
O ex-gestor responsável pelos exercícios de 1993-1996, Sr. José Antônio de Castro, alegou preliminarmente que a denúncia não deveria ter sido recebida, por descumprimento do artigo 2° do Provimento 21/91, o qual exige exposição sumária do ato ou fato, com indicação de datas e razões de ilegalidade.
No mérito, nega a acusação de apropriação indébita previdenciária, uma vez que a Lei Municipal n° 104/96 ordenou que o montante das disponibilidades financeiras fosse revertido ao tesouro municipal, isto é, ficaram de posse do próprio Município de Cruzeiro do Oeste, o qual gerenciou o fundo de previdência a partir da entrada em vigor da referida lei. Os servidores públicos municipais não teriam sido prejudicados, pois o tesouro municipal passou a arcar inteiramente com as aposentadorias, pensões e benefícios previstos na Lei Municipal n° 013/93.
Ademais, lembra o denunciado que a Resolução n° 17419/98 deste Tribunal aprovou a prestação de contas do Poder Executivo, do Fundo de Previdência e do Fundo Municipal de Saúde do exercício financeiro de 1996.
Em que pese citação regular e manifestação de pedido de cópias, a qual foi deferida (fls. 12, verso, e 19-22), o ex-prefeito Sr. Antônio Mazzei (gestão 1997-2000) não apresentou esclarecimentos quanto ao mérito.
Para atendimento do artigo 158 do Regimento Interno, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução do processo.
A Diretoria de Contas Municipais inicia a Informação n° 2912/06 (fls. 63 a 76) anotando que as prestações de contas atinentes aos exercícios financeiros de 1995, 1996, 1998 e 1999 foram aprovadas conforme Resoluções nºs 17419/98, 4617/2002 e 9735/2001. Por outro lado, foram desaprovadas as contas de 1997 (Resolução n° 13108/2001, por realização de despesas estranhas às atividades da Administração Pública) e 2000 (Resolução 10206/2001, em razão de infração ao artigo 42 da Lei Complementar n° 101/2000 e irregularidades na previdência municipal. Em seguida, a unidade técnica passa a analisar pontualmente a denúncia.
A Diretoria de Contas Municipais observa que a acusação de que houve déficit no exercício de 2000 não procede, pois neste exercício o município apresentou superávit financeiro da ordem de 7,00% da receita arrecadada. De fato, houve déficit nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, mas o resultado acumulado no período aponta para um déficit que representa apenas 1,46% do total da receita arrecadada, não se caracterizando, portanto, o descontrole por parte da administração.
O desrespeito ao artigo 42 da LRF e a extinção do Fundo de Previdência, com assunção do gerenciamento do sistema pelo tesouro municipal, já haviam sido constatadas por esta Corte na prestação de contas do exercício de 2000, e foram as causas motivadoras de sua desaprovação.

Os restos a pagar no encerramento do exercício totalizaram R$ 151.579,40, e o gerenciamento do sistema previdenciário pelo tesouro municipal é vedado pelo artigo 10 da Lei n° 9.717/98, cuja redação prevê que:
p:*Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.*
O artigo 21 da Portaria MPAS n° 4992/99 determinou que, caso a municipalidade não reunisse as condições para a instituição e manutenção de regime próprio de previdência, a vinculação ao RGPS deveria ser obrigatória e imediata.
Quanto aos gastos com licitações e contratos, informou a unidade que, até 1999, a documentação era encaminhada junto à prestação de contas e devidamente analisada. A avaliação dos demais procedimentos licitatórios (a partir de 2000) só seria possível mediante inspeção *in loco*, devido à necessidade de verificação de todos os documentos que compõem os respectivos processos.
Com referência às despesas supostamente realizadas sem observância ao prévio empenho, afirma a Diretoria de Contas Municipais que o denunciante limitou-se a relacionar os referidos gastos, no entanto, não anexou nenhum documento capaz de comprovar sua acusação. A ausência de documentação comprometeu igualmente a apreciação do mérito das denúncias de cancelamento de dívida ativa sem autorização legal e falta de inscrição de créditos de tributos em dívida ativa.
Sobre a realização de despesas de capital, que o denunciante alega terem sido mínimos, causando prejuízos ao desenvolvimento do município, a unidade técnica ressalta que não existe legislação específica que determine percentuais mínimos de investimentos ou que obrigue a sua realização. Quanto à argüida renúncia de receitas, inexistem documentos ou informações sobre o assunto, pelo que resta prejudicada.
A Diretoria de Contas Municipais também destaca que as análises das prestações de contas do período não detectaram qualquer irregularidade nos gastos com educação e saúde, conforme apontado pelo denunciante.
A transferência de recursos públicos à entidades privadas foram efetuados a título de ajuda financeira à Associação dos Servidores Públicos Municipais de Cruzeiro do Oeste, e foram autorizadas pelas Leis Municipais nºs 001/98, 020/98 e 015/99.
A respeito da denúncia de desvio de recursos do Fundo de Previdência Municipal, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que nas análises das prestações de contas anuais não era efetuada qualquer verificação quanto a destinação dada aos recursos oriundos da extinção do fundo, o que também não é possível apurar através da documentação acostada aos autos. Informa que a Lei Municipal n° 033/2003 reativou o Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, o qual, a partir de 2004, passou a encaminhar as prestações de contas para análise deste Tribunal.
Por derradeiro, a unidade técnica registra que o total esclarecimento de alguns pontos da denúncia exigiria inspeção *in loco*, em face da necessidade de levantamento e minuciosa análise de toda a documentação relativa às operações.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 314197/04, fls. 78-9, endossou a afirmação da Diretoria de Contas Municipais de que o deslinde do mérito depende de realização de auditoria por parte desta Corte, do contrário, deve ser a mesma arquivada diante da carência de elementos probatórios.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com respaldo no minucioso parecer da Diretoria de Contas Municipais, somos da opinião que alguns pontos merecem improcedência de imediato, vez que a unidade técnica afastou a ilegalidade de maneira cabal. Exemplo ilustrativo são as acusações de déficit e descontrole orçamentário, que se fundaram em cálculo contábil equivocado, que comparou a receita prevista com a efetivamente arrecadada, não esta com a despesa realizada, como seria o correto.
Aqueles fatos que contrariam a Lei de Responsabilidade Fiscal não são necessariamente ilegais. A Lei Complementar n° 101/00 entrou em vigor em 05.05.2000, data em que foi publicada no Diário Oficial da União, portanto, descabe retroagir seus comandos para apurar a legalidade de todos os fatos anteriores, que são a imensa maioria dos arrolados na peça de denúncia.
Ademais, grande parte das irregularidades já foi abordada em sede de prestação de contas anual, e, por isso mesmo, não merecem reapreciação, vez que não há nada que se possa fazer com relação aos fatos que já não tenha sido feito por esta Corte. A individualização das irregularidades para aplicação de multa aos gestores encontra obstáculo na vigência da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, que é posterior.
A acusação de apropriação indébita previdenciária foi suficientemente afastada pelos esclarecimentos do denunciado, Sr. José Antônio de Castro, justificativas estas, inclusive, que o mesmo foi buscar nos relatórios deste Tribunal que trataram da análise das contas do exercício de 1996, as quais foram aprovadas.
A suspeição que paira sobre o restante dos tópicos carece de lastro probatório, e não constitui indício subsistente de ilegalidade para motivar a realização de auditoria ou inspeção *in loco*, especialmente se considerarmos a antigüidade dos fatos. Destarte, no que concerne a tais fatos, impõe-se o arquivamento, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas.
Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia, tendo em vista que, dentre as supostas irregularidades relatadas na inicial, algumas não constituem ilegalidades, várias já foram apreciadas quando das prestações de contas dos respectivos exercícios e as restantes carecem de substrato probatório.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- arquivar a denúncia, tendo em vista que, dentre os fatos relatados na inicial, alguns não constituem ilegalidades, vários já foram devidamente apreciados por esta Corte nas prestações de contas dos respectivos exercícios e os restantes carecem de substrato probatório.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 795/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 47591-3/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ADVOGADO (S): ANTONIO CARLOS DE A. VIANNA – OAB/PR N° 7.202
BRUNO NORONHA BERGONSE – OAB/PR N° 29.118
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA DE FESTIVIDADE MUNICIPAL PROMOVIDA PELA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE DESPESAS E EMPENHOS. LEI MUNICIPAL AUTORIZA COMISSÃO DE SERVIDORES AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DO EVENTO DIRETAMENTE, UTILIZANDO OS RECURSOS ARRECADADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COMPROVADO, MAS OFENSA AOS MANDAMENTOS DA LEI 4.320/64. IMPROCEDÊNCIA COM RECOMENDAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo Sr. Galbas Braga, presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, inconformado com a prestação de contas da festa de aniversário do município apresentada pelo ex-prefeito, Sr. Adevilson Gouveia (gestão 2001-2004), por ter sido incompleta.
As festividades alusivas ao 52° aniversário de emancipação política do município ocorreram entre 11 e 14 de novembro de 2004, e renderam aos cofres municipais um total líquido de R$ 9.536,55, conforme relatório de receita presente à fl. 04.
O relatório seria omisso, segundo o denunciante, por ausência de registro das despesas e da movimentação do evento.
Recebido o expediente como denúncia, preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.
Em seguida foi citada a parte denunciada para apresentação de defesa e provas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Em sua defesa lançada às fls. 19 a 21, o denunciado classificou a denúncia de perseguição política, e esclareceu que a Prefeitura Municipal não teve qualquer prejuízo, pelo contrário, obteve a receita líquida de R$ 9.536,55. Todas as despesas da festa foram quitadas com a arrecadação da festa, e para a gestão do referido evento constituiu-se comissão composta por um membro do Poder Executivo, dois membros do Poder Legislativo e dois membros servidores, que ficaram autorizados a utilizar os recursos recebidos para pagamento das despesas, recolhendo aos cofres públicos todo e qualquer valor excedente. O procedimento foi autorizado pela Lei Municipal n° 003/2002, que alterou o artigo 4° da Lei Municipal n° 633/2001 (fl. 25).
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 14757/06, propôs a improcedência da denúncia, pois entende que não ficou caracterizada a ocorrência de irregularidade no tocante à realização do evento comemorativo em tela.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4707/07, verificou que a prestação de contas apresentada não informa o valor gasto com o evento, somente os valores arrecadados e a receita líquida obtida, porém, pondera que tal fato não constitui irregularidade no tocante à realização do evento comemorativo, mas sim uma ressalva para que nos próximos eventos todos os valores sejam discriminados.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A irregularidade noticiada não é reprovável o bastante para provocar a condenação do ex-gestor, especialmente se considerarmos que não houve prejuízo aos cofres públicos, tampouco resta indício de lesão. O evento foi custeado integralmente pelos valores arrecadados com bilheteria e taxas cobradas dos ambulantes, resultando em superávit devidamente revertido aos cofres do município (fl. 05).
Por outro lado, a contabilidade do evento poderia (e deveria) ter sido mais detalhada, especificando as despesas com os custos. Da maneira como foi realizada, dificulta-se a tarefa do Legislativo Municipal de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, fato que, inclusive, motivou o denunciante.
Informou o denunciado que há lei municipal que autoriza uma comissão instituída por decreto do prefeito a utilizar os recursos arrecadados na festividade para o pagamento de todas as despesas, recolhendo aos cofres públicos o excedente. Ocorre que não colacionou cópia da referida lei, apenas cópia do Projeto de Lei n° 003/2002, o qual, segundo a parte denunciada, deu origem a ela.
Ora, se tal lei municipal realmente existe, admitir sua validade significaria aceitar um regime de exceção aos princípios e regras da Lei n° 4.320/64, norma hierarquicamente superior, o que confere margem a desvios e obstáculo à fiscalização. Se a festa é organizada e promovida por órgão público, a arrecadação decorrente constitui, indiscutivelmente, receita pública, e deve ser contabilizada como tal. Instituir um caixa paralelo para o financiamento do evento atenta contra o princípio da unidade de tesouraria, estabelecido no artigo 56 da supracitada lei:
Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.
Compreende-se que o objetivo da lei municipal é conferir agilidade e eficiência na execução do evento, mas o princípio da legalidade não pode ceder a tais propósitos. Todas as despesas devem ser discriminadas e previamente empenhadas pela autoridade competente, de acordo com os ditames da contabilidade pública e do direito financeiro. Vide o artigo 60 da Lei n° 4.320/64:
Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Diante do exposto, VOTO pela improcedência da denúncia, propondo, contudo, expedição de recomendação ao Município de São Sebastião da Amoreira para que, doravante, efetue a devida contabilização das receitas e despesas dos eventos e festividades municipais promovidas pela Prefeitura, conforme as regras da Lei n° 4.320/64 e demais leis pertinentes.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar improcedente a denúncia, tendo em vista que não houve prejuízo comprovado tampouco subsiste indício de lesão aos cofres públicos;
- recomendar ao Município de São Sebastião da Amoreira para que, doravante, efetue a devida contabilização das receitas e despesas dos eventos e festividades municipais promovidas pela Prefeitura, conforme as regras da Lei n° 4.320/64 e demais leis pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 796/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 26922-9/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL NÃO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA REGISTRO. DENUNCIANTES PLEITEAM A APURAÇÃO DA LEGALIDADE DO CERTAME, PARA O FIM DE RESGUARDAR SEU DIREITO À PERMANÊNCIA NOS CARGOS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO INADEQUADO. DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA TRAMITAÇÃO COMO REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO EX-GESTOR COMPROVADA, EM RAZÃO DA CONDUTA OMISSIVA. ARTIGO 75, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O protocolo em epígrafe foi apresentado a esta Corte pela Sra. Maria Luiza Machado da Silva, em conjunto com outras servidoras públicas do Município de Balsa Nova, relatando possíveis irregularidades praticadas na municipalidade quanto à realização de concursos públicos.
As denunciantes noticiam que, em outubro de 2005, 20 professoras e quatro auxiliares gerais que restaram aprovadas no concurso público realizado em 1998 foram surpreendidas ao tomarem conhecimento, através do jornal local, que o concurso que haviam prestado tinha sido anulado por este Tribunal, decisão expressa na Resolução nº 1.280/2003. Atendendo a decisão, a administração municipal emitiu portaria desconstituindo os atos de provimento das candidatas, embora já estivessem nomeadas há sete anos. Irresignadas, as candidatas ajuizaram mandado de segurança, que lhes rendeu a reintegração ao cargo.
Na condição de professoras municipais, nomeadas após aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Balsa Nova em 2003, por meio do edital nº 01/2003, as denunciantes foram surpreendidas com a notícia de que o certame que haviam prestado também poderia ser anulado, tanto que foram aconselhadas a prestarem o concurso aberto pela prefeitura no ano de 2006. Requerem, então, que esta Corte adote as providências cabíveis a fim de apurar a licitude do concurso de 2003, para que possam resguardar o direito de permanecerem nos cargos públicos, uma vez que cumpriram todos os requisitos para tal. Ressaltam que a insegurança é grande, pois o atual prefeito tem interesse em comprovar as irregularidades nos certames em razão de disputas políticas.
Recebido o expediente, preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para que a unidade informasse sobre a análise do expediente de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado em 2003, objeto do Edital nº 01/2003.
A Diretoria Jurídica informou que não há qualquer registro referente ao edital de concurso público nº 01/2003 do Município de Balsa Nova. Também não foi localizado qualquer processo de admissão de pessoal daquela municipalidade protocolada até aquela data (12/07/06).
Considerando a informação da Diretoria Jurídica, a denúncia foi recebida por despacho de fl. 39, que também determinou a citação do ex-prefeito de Balsa Nova, Sr. Osvaldo Vanderlei Costa (exercícios 2001-2004), para atendimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
O denunciado declara inexistir qualquer irregularidade em relação ao concurso público realizado em 2003, e afirma que a denúncia é fruto das ações de perseguição política desencadeadas pelo atual gestor contra os servidores nomeados em administrações anteriores para ocupar cargos efetivos. Atribui ao atual gestor também a não apresentação dos documentos relativos ao certame para promoção do registro junto a este Tribunal, apenas por revanchismo e para prejudicar adversários políticos e servidores públicos municipais.
O ex-prefeito encaminhou cópias da documentação relativa ao concurso, incluindo decreto de designação de servidores para comporem a comissão organizadora, edital de abertura, decreto de aprovação do regulamento e conteúdo programático, decreto de homologação das inscrições, decreto de homologação do resultado e portarias de convocação (fls. 46-88).
O despacho de fl. 98 determinou expedição de ofícios ao atual prefeito municipal de Balsa Nova e à parte requerente, para manifestações sobre os documentos e as justificativas apresentadas.
O atual prefeito, Sr. José Franco Pellizzari (exercícios 2005-2008) ofereceu seus esclarecimentos tempestivamente, nos quais afirma que os demais concursos realizados na gestão anterior, sem exceção, possuem máculas apontadas por este Tribunal de Contas, que não puderam ser sanadas no exercício do contraditório, resultando na negativa de registro. Quanto ao concurso realizado no exercício de 2003, do qual deriva a nomeação das denunciantes, declara que a documentação pertinente não se encontra em qualquer arquivo da Prefeitura Municipal de Balsa Nova, e lembra que, na possibilidade remota de que os documentos apareçam, não compete ao gestor apreciar a regularidade do certame, pois é função reservada a este Tribunal de Contas.
Esclareceu que foi realizado concurso público para preenchimento de vários cargos, inclusive de magistério, visando regularizar a situação do corpo funcional do Município, desfalcado com a exoneração do pessoal contratado pelo concurso de 1998, e adequar o plano de cargos e salários à legislação vigente, dando provimento efetivo aos cargos de natureza permanente, concurso este que já foi encaminhado para registro junto a esta Corte, tramitando sob nº 53128-4/06.
Expirado o prazo para manifestação da parte requerente, o processo foi remetido à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1183/07, fls. rr:108 a 111, ponderou que não se comprova a alegada disputa política. Verificou apenas que a Administração atual, no exercício de sua atividade de controle interno, está averiguando as irregularidades e buscando corrigi-las através da realização de novo concurso público. Com relação à ausência de documentação alusiva ao concurso realizado em 2003, entende que os documentos apresentados pelo denunciado são suficientes para se demonstrar sua existência, todavia, a regularidade do concurso não compõe o objeto de análise deste expediente, devendo ser protocolada em apartado. Opina, destarte, pela improcedência da denúncia, sugerindo o desentranhamento da documentação para aferição de legalidade e eventual registro.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas segue em sentido contrário, argüindo pela procedência da denúncia, pois teria restado comprovado nos autos a tentativa de violação ao artigo 75, III da Constituição Estadual, e do artigo 1º do Provimento nº 02/89, válido à época, que estabelecia um prazo de 10 dias contados da data da publicação da homologação do resultado final do concurso público para o encaminhamento da documentação para esta Corte. Tendo em vista que a publicação da homologação do resultado final do concurso data de 07/02/03, o representante do Ministério Público de Contas sugere a imputação de responsabilidade tanto ao ex-gestor quanto ao atual, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 46-96, com o intuito de deflagrar procedimento de admissão de pessoal, próprio para a análise da legalidade do certame e das admissões dele decorrentes.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A denúncia em comento revela-se inapropriada ao fim para o qual foi proposta, isto é, a verificação da legalidade do concurso objeto do Edital nº 01/2003, visto que, para isso, existe o procedimento específico junto a este Tribunal de Contas. Todavia, a instrução revela que a existência do concurso era ignorada por esta Corte, conforme informação de fl. 38, o que denota conduta ilegal do ex-gestor por deixar de submeter os atos de admissão de pessoal a registro, infringindo assim dispositivo da Constituição Estadual. Tal fato motivou a continuidade do processo, justificada pelo interesse do próprio Tribunal na guarda de sua competência de apreciar a legalidade do ato de admissão de pessoal, bem como apurar a responsabilização dos gestores envolvidos na omissão.
Compreende-se o temor das denunciantes e o interesse em afastar a suspeita de ilegalidade acerca do concurso por meio do qual foram nomeadas para cargo público. Não se comprova, contudo, a motivação política na atuação do atual gestor. Do contrário, sua intenção é legítima. De qualquer modo, razão política alguma teria o condão de anular o certame, em prejuízo dos direitos dos servidores nomeados. A anulação só seria possível se presente comprovado atentado à legalidade nas vias competentes para tanto, após cumprimento do devido processo legal.

Nesse sentido, oportuno lembrar que esta Corte tem sua competência assegurada no ordenamento jurídico. A norma a que se faz referência é o artigo 75, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Muito embora competente, o procedimento adequado para apreciação da legalidade do ato de admissão de pessoal junto a este Tribunal não é, certamente, o de denúncia, sob pena de desobediência ao parágrafo único do artigo 298 do Regimento Interno, o qual dispõe:

Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I – a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – (...)

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio.

Em deferência ao Regimento Interno, destarte, perfaz-se necessário o desentranhamento da documentação acostada às fls. 46-96, para que possa tramitar em processo específico, como ato de admissão de pessoal.

Relevante anotar que o atual prefeito, Sr. José Franco Pellizzari, informou em seus esclarecimentos que a documentação do concurso não se encontra nos arquivos da Prefeitura Municipal, e os documentos alusivos ao certame apresentados pelo ex-gestor, Sr. Osvaldo Vanderlei Costa não são os originais ou cópias autenticadas. Por outro lado, os documentos apresentados incluem edições de jornais em que foram publicados os editais, o que fornece prova incontroversa da sua existência. Compete aos denunciados, portanto, quando da tramitação do ato de registro, colacionar eventuais documentos que se façam necessários, ou responder pelo seu extravio, se for o caso.

A omissão do denunciado, Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, resta plenamente caracterizada. O Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2003 foi homologado em 25/02/03, e sua gestão encerrou no final do exercício de 2004, de maneira que houve tempo mais do que suficiente para remeter a documentação a este Tribunal. O lapso temporal extrapola o prazo previsto no ato normativos vigente à época, qual seja o Provimento nº 18/89 (Antigo Provimento nº 2/89, renumerado conforme artigo 2º do Provimento nº 49, de 5.12.2002):

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo 1º, os órgãos deverão remeter ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do resultado do concurso público de provas ou de provas e títulos, no Diário Oficial do Estado, cópia do processo respectivo, contendo os elementos básicos de sua efetivação, acompanhado da relação nominal dos aprovados e classificados.

Conquanto seja possível a aplicação retroativa da Instrução nº 08/2006, em homenagem ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto como direito fundamental (art. 5º, XL, da Constituição Federal), ainda assim o prazo já teria se esgotado há muito, conforme registrou o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em seu parecer:

Art. 2º. O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal, através de ofício, contendo somente um edital de abertura do concurso/teste seletivo por processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de admissão e/ou contratação.

Sua conduta omissiva, sobre a qual o denunciado não apresentou justificativas, não deixa de configurar ato de improbidade administrativa, prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. O representante do Ministério Público Especial propugnou pela imputação de responsabilidade também ao atual gestor, cujo mandato iniciou em 2005, posto que o mesmo igualmente deixou de encaminhar o procedimento a esta Corte de Contas, para apreciação. Contudo, entendemos que, até o momento, não há substrato probatório que indique sua omissão. O contrário pode emergir futuramente, em investigação determinada pelo Ministério Público Estadual, se restar comprovado que não houve extravio da documentação e que o atual gestor, tendo ciência da ausência de registro do ato, dolosamente se omitiu de enviá-la. Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, por conduta omissiva do Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, que deixou de submeter o Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2003, realizado no Município de Balsa Nova e homologado em 25/02/03, em contrariedade ao artigo 75, III da Constituição do Estado do Paraná.

Proponho o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 46-96, para autuação e tramitação como ato de registro de pessoal, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

Proponho também o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para apuração de indício de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a denúncia, por conduta omissiva do Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, que deixou de submeter o Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2003, realizado no Município de Balsa Nova e homologado em 25/02/03, em contrariedade ao artigo 75, III da Constituição do Estado do Paraná;
- determinar o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 46-96, para autuação e tramitação como ato de registro de pessoal, nos termos do Regimento Interno desta Corte;
- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para apuração de indício de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Curitiba, 28 de junho de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 797/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 18303-7/05
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – INEXISTE DIVERGÊNCIA CONTÁBIL – DEMONSTRADA A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS TOCANTE À PREVIDÊNCIA – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES REGULAR – PROVIMENTO; APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 12168-2/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 958/2.005 (folhas 56), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Colorado referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da proposta acostada a folhas 53/54, quais sejam:

I. Diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo e do Legislativo;

II. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS e ao regime próprio;

III. Extrapolação da remuneração dos vereadores (pelo que foi determinado o recolhimento dos valores apontados a folhas 36).

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo e do Legislativo – "(...) *houve divergência no lançamento das Dotações Orçamentárias, mas no aspecto global da despesa orçamentária essa diferença não existe* (...)";

II. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS e ao regime próprio – "(...) *por ocasião do preenchimento do PCA 2003, nosso funcionário responsável pelo setor, equivocou-se preenchendo apenas os campos relativos aos valores devidos a Previdência, esquecendo-se de preencher os campos relativos ao pagamento da mesma* (...)";

III. Extrapolação da remuneração dos vereadores – O aumento concedido aos vereadores foi de R$ 40,00, valor este que foi computado na remuneração de todo o funcionalismo, de acordo com a Lei Municipal 2.045/2.003.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.051/2.007, a folhas 45/47) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

I. Diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo e do Legislativo – "(...) *tendo em vista os esclarecimentos prestados e o fato de que não há prejuízo das informações nos cálculos de limites de despesas, consideramos suprimido o item de irregularidade*";

II. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS e ao regime próprio – "(...) *diante do exposto e ainda em verificação a prestação de contas do exercício de 2004 cuja situação junto ao INSS apresenta-se regular, entende-se suprimido o item de irregularidade. Quanto às pendências para com o Instituto Próprio de Previdência, diante da declaração anexa do presidente do citado Instituto atestando a regularidade, entende-se suprimido o item de irregularidade*";

III. Extrapolação da remuneração dos vereadores – "(...) *o recorrente justifica que o atraso ocorreu por ocasião da sanção do prefeito e não no âmbito na Casa Legislativa, fato este não comprovado, contudo, conforme constata-se no exame preliminar, o ato foi considerado válido, motivo pelo qual pode a ressalva ser suprimida*".

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.100/2.007, a folhas 48/49) manifesta-se pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

I. Diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo e do Legislativo

Devidamente demonstrado que a divergência ocorrida foi apenas na dotação orçamentária em que determinado valor foi lançado na contabilidade do Executivo e do Legislativo. Com relação aos valores propriamente ditos, o problema não subsiste.

II. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS e ao regime próprio

Apresentados documentos que demonstram a regularidade dos procedimentos adotados pela Câmara no que toca às questões previdenciárias, o que nos leva a crer que procede a informação de que o problema tem origem no preenchimento equivocado do PCA 2003.

III. Extrapolação da remuneração dos vereadores

Não houve tal extrapolação, uma vez que o aumento de R$ 40,00 concedido aos vereadores foi estendido a todo o funcionalismo municipal, além de que todos os índices legais de gastos com pessoal foram observados.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 958/2.005, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Colorado referentes ao exercício financeiro de 2.003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 958/2.005, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Colorado referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 28 de junho de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 798/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 39842-4/05
INTERESSADO: ANTONIO FELÍCIO RAMOS FILHO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES QUE:
1. RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PERTINENTES A LICITAÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS – JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – NEGATIVA DE PROVIMENTO;
2. DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – DECISÃO QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – PROVIMENTO E ANULAÇÃO DO JULGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 150992/96, relativo à prestação de contas do Município de Guaraqueçaba relativa ao exercício financeiro de 1.995, esta Corte, por meio das decisões consubstanciadas na Resolução 6.525/2.005 (folhas 290) e no Acórdão 4.174/2.005 (folhas 289), respectivamente:

I. Recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo;

II. Desaprovou as contas do Poder Legislativo.

Os motivos de tais julgamentos podem ser extraídos do Parecer Prévio 329/2.005 (folhas 285/288), quais sejam:

I. Poder Executivo: Ausência de procedimento licitatório e contratação irregular de pessoal;

II. Poder Legislativo: Percepção de subsídios superiores aos limites cabíveis por parte dos vereadores.

Contra as mencionadas decisões foram interpostos os recursos ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Poder Executivo: Ausência de procedimento licitatório e contratação irregular de pessoal:

- A contratação da Empresa Ivando Scremin se deu para serviços no montante de R$ 3.000,00, configurando hipótese de dispensa de licitação. Apesar de não realizado procedimento de dispensa, o valor era pequeno e os serviços foram corretamente prestados;
- Não existiam outras empresas que pudessem prestar serviços de reparos de veículos a contento;
- O relatório em que se baseou a decisão era relativo aos exercícios de 1.990/1.995, ao passo que o Recorrente foi Prefeito apenas durante o quadriênio 1.993/1.996;
- A contratação direta de pessoal foi autorizada pela Câmara em virtude da dificuldade de o Município manter funcionários por períodos longos, sendo que apenas foi realizada para que pudessem ser prestados os serviços municipais, em atendimento aos princípios do direito.

II. Poder Legislativo: Percepção de subsídios superiores aos limites cabíveis por parte dos vereadores:

- Não foi atendido o princípio do contraditório na prestação de contas;
- Caso seja mantida a determinação de devolução de recursos, deve ser permitido o parcelamento dos débitos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções 5.473/2.006 e 1.119/2.007, a folhas 305 e seguintes e 321/322) opina pela negativa de provimento aos recursos, apontando que:

I. Poder Legislativo: *Impossível acatar a alegação vez que à época da contratação o valor de dispensa previsto na legislação era de R$ 1583,23* (...), *sendo que somente em maio de 1998 é que foi majorado para o patamar de R$ 8.000,00* (...). (...). *Relativamente à contratação irregular de pessoal, não há como acatar as justificativas do recorrente vez que é pacífica neste Tribunal a impossibilidade da administração efetuar a contratação de "recibados"; frisando-se que sequer um único procedimento como o teste seletivo foi realizado pela Municipalidade para contratação de pessoal, sendo que a irregularidade em apreço é insanável.*

II. Poder Legislativo: *Não resta dúvida de que os agentes políticos integrantes do Poder Legislativo não foram comunicados do andamento do feito, o que, se requerido, poderia resultar em nulidade processual a partir da falta de intimação dos interessados. Contudo, restritos ao pedido, a medida que cabe é o simples prosseguimento da tramitação do feito, pois a pretensão dos interessados é "manifestar sua intenção de promover a devolução dos valores supostamente recebidos a maior". Após o julgamento do presente recurso, se mantida a cominação inicial, será oportunizado os ex-agentes políticos que restituam aos cofres do Município os valores apontados por esta Corte como recebidos além do limite legal. De notar que no recurso de revista não há qualquer manifestação de mérito quanto à eventual legalidade dos subsídios, o que desautoriza a reforma do julgado.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.746/2.007, a folhas 324/328) manifesta-se pela negativa de provimento ao recurso do Executivo e pelo provimento do recurso do Legislativo, nos seguintes termos:

I. Poder Executivo: (...) *manifesta é a não observância às disposições da Lei nº 8.666/93, em especial aos procedimentos fixados no artigo 38, razão suficiente para manter-se a sugestão de irregularidade das contas em exame. Acresce a tal irregularidade a manifesta burla ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mediante a prática recorrente de contratação de servidores "recibados" sem qualquer processo seletivo ou concurso público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.*

II. Poder Legislativo: (...) *flagrante a violação a comezinhos princípios processuais do devido processo legal e do contraditório, o que é assegurado a todos pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.* (...). *É óbvio que para a decisão repercutir em relação aos demais edis, os mesmos deveriam ter sido regularmente incluídos no pólo passivo, posto que o contraditório se facultou tão somente ao então presidente da Câmara.*

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

I. Poder Executivo

Conforme bem apontam os órgãos instrutivos, não podem ser acolhidas as justificativas do Recorrente, pois:

a) O valor da contratação da Empresa Ivando Scremin superava o montante limite para dispensa de licitação vigorante à época das despesas;

b) Não obstante a dificuldade de manutenção de servidores, é pacífica a orientação acerca da impossibilidade de contratação direta de pessoal, pago mediante recibo.

II. Poder Legislativo

Concordo plenamente com o Ministério Público de Contas no tocante à nulidade da decisão relativa à Câmara Municipal, pois, compulsando-se os autos, verifica-se que não foi atendido o princípio do contraditório.

Em face de todo o exposto, voto:
- Pela negativa de provimento do recurso interposto pelo Sr. Antonio Ramos Felício Filho, e conseqüente manutenção da decisão materializada na Resolução 6.525/2.005, recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba referentes ao exercício financeiro de 1.995;
- Pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. João Batista Francisco, e conseqüente anulação da decisão materializada no Acórdão 4.174/2.005, retornando a prestação de contas à fase de instrução.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Antonio Ramos Felício Filho, mantendo a decisão materializada na Resolução 6.525/2.005;
- Dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. João Batista Francisco, anulando a decisão materializada no Acórdão 4.174/2.005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 799/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 25191-5/06
INTERESSADO: FLAVIO LUIZ LINHARES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DERIVADA DO FATO DE QUE O INSTITUTO APENAS UTILIZAVA SERVIDORES CEDIDOS PELO EXECUTIVO; COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO VIA SIM – PROVIMENTO; APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 13660-4/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 623/2.006-1CAM (folhas 52/53), desaprovou as contas do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande referentes ao exercício financeiro de 2.003.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido *decisum*, qual seja, a ausência de informações acerca da contribuição patronal, impossibilitando uma análise completa em relação a este aspecto.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se:
Justifico a ausência de informações sobre a Contribuição Patronal devido não existir contribuição patronal no exercício de 2003, pois, as contribuições dos servidores efetuadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande no exercício de 2003 foram dos Dirigentes do Instituto que eram servidores cedidos pelo Executivo Municipal (...), *então sendo de responsabilidade do Executivo a referida contribuição, e ainda, dos servidores de cargo afastados por auxílio doença e licença maternidade, sendo também de responsabilidade do Executivo Municipal a contribuição Patronal*.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.121/2.007, a folhas 71/73) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
(...) *a Estrutura Administrativa assim institui-se: Art.26 – Enquanto não dispuser de Quadro de Pessoal Permanente próprio, ficará de responsabilidade do Executivo Municipal a cessão dos funcionários para desempenho das atividades necessárias*.
Tal assertiva, esta Unidade Administrativa pôde constatar quando da confrontação com as informações coletadas junto ao SIM-AM (notas explicativas) comprovando-se, portanto, que a Entidade não tinha funcionários registrados, e que efetivamente aquele Instituto funcionava com os servidores cedidos pelo Poder Executivo.
:O Ministério Público de Contas (Parecer 6.784/2.007, a folhas 74/75) corroborou a orientação expedida pelo setor técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do feito, consoante bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, procede a alegação de que o Instituto de Previdência não recolhia os encargos previdenciários patronais diretamente em virtude de que seus funcionários, no exercício em exame, eram todos cedidos pelo Poder Executivo, nos termos de lei municipal. Tal argumento, aliás, foi devidamente comprovado mediante informações obtidas no sistema SIM.
Em face do exposto, endosso o entendimento esposado pela DCM e MPjTC e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 623/2.006-1CAM, aprovando as contas Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande referentes ao exercício financeiro de 2.003.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento do recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 623/2.006-1CAM, aprovando as contas Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande referentes ao exercício financeiro de 2.003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 800/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 49833-3/06
INTERESSADO: MARCELO PROENÇA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS RESULTANTES, APENAS, DA CLASSIFICAÇÃO DIVERGENTE DE DESPESAS ENTRE O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO – OFENSA AO ART. 71 DA LC 101/00; CAUSA DE RESSALVA, CONSOANTE RECENTES DECISÕES DA CASA – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 124002/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.810/2.006 (folhas 71/73), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Curiúva referentes ao exercício financeiro de 2.003.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido *decisum*, quais sejam:
I. Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
II. Acréscimo das despesas de pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da LC 101/2.000.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Poder Executivo e do Poder Legislativo – o contador do Poder Executivo, em discordância com o do Poder Legislativo, entendeu "(...) *que alguns lançamentos deveriam se efetivar em código do elemento diverso daquele que lhe fora remetido, razão pela qual detectou-se tais diferenças nos demonstrativos*";
II. Acréscimo das despesas de pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da LC 101/2.000 – Apesar de fixados para a legislatura 2.001/2.004 subsídios no montante de R$ 1.800,00, os índices de aplicação de recursos em gastos com pessoal não permitiram tal dispêndio, de modo que os vereadores perceberam apenas R$ 1.707,15; o que acarretou em incremento apenas 0,42% superior ao permitido pela LRF.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 789/2.007, a folhas 90/94) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
I. Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Poder Executivo e do Poder Legislativo – "(...) *a divergência restringe-se tão somente quanto a classificação contábil dos elementos de despesa, não havendo diferença no total da despesa executada, o que não gera prejuízos nos balanços contábeis, apesar da incongruência técnica, entende-se que o fato não é suficientemente relevante para ensejar a desaprovação das contas*";
II. Acréscimo das despesas de pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da LC 101/2.000 – "*Em que pese o dispositivo legal proibir uma variação percentual acima de 10% do gasto efetuado no exercício anterior, a extrapolação ocorrida foi de apenas 0,42%, acima do limite permitido pela lei, ou seja, menos de 1%, portanto seria irrazoável desaprovar as contas por este motivo*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 6.631/2.007, a folhas 95/96) manifesta-se pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
I. Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Poder Executivo e do Poder Legislativo
Devidamente demonstrado pelo Recorrente que a divergência diz respeito apenas à classificação contábil dos elementos de despesa, não havendo discrepâncias no total da despesa executada, o que não gera prejuízos nos balanços contábeis. Entende-se, portanto, regularizado este item.
II. Acréscimo das despesas de pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da LC 101/2.000
Ainda que improcedentes as alegações do Interessado, entendo que se deve sopesar dois aspectos para análise da questão:
- Esta Corte, em julgamentos mais recentes, vem apenas ressalvando a ofens ao disposto no artigo 71 da LC 101/2.000;
- O acréscimo nos gastos com pessoal foi de 10,42%, índice pouco superior ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (10%), de modo que a impropriedade é muito pequena para macular as contas de todo um exercício financeiro.
Nesta esteira, entendo que esta irregularidade pode ser convertida em mera ressalva.
Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.810/2.006, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Curiúva referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando, porém, o desatendimento ao disposto no artigo 71 da LC 101/2.000.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.810/2.006, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Curiúva referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando, porém, o desatendimento ao disposto no artigo 71 da LC 101/2.000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 801/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 50630-1/06
INTERESSADO: FAUSTO TOMAZINI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO APRESENTADO DOCUMENTO AUSENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, IMPOSSIBILITANDO A VERIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – NÃO PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 136870/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.856/2.006-1CAM (folhas 379/381), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Flórida referentes ao exercício financeiro de 2.004.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido *decisum*, qual seja, *"a ausência do extrato bancário ou documento equivalente evidenciando o saldo do parcelamento realizado junto ao fundo de previdência, fato este que caracteriza irregularidade formal*".
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
(...) *a irregularidade apontada é meramente formal, haja vista que não houve qualquer tipo de prejuízo na administração dos recursos públicos floridenses.*
3. De fato, no caso em tela, houve tão somente um lapso quanto à juntada do Termo de Confissão de Dívida firmado entre o Município de Flórida, em 31 de dezembro de 2001, e o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Flórida, o qual, neste recurso, está sendo juntado em sua via original, contemplando, inclusive, o saldo de parcelamento referido.
4. Inclusive, e para demonstrar o efetivo cumprimento dessa obrigação por parte do Município, junta-se, em anexo, o cálculo atuarial relativo a 2005, no qual fica evidenciado o valor residual de R$ 293.331,30 a título de compromissos especiais do Município para com o Fundo.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.244/2.007, a folhas 422/424) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:
Contrariamente ao alegado, o Termo de Confissão de Dívida já havia sido juntado aos autos em momento anterior (fls. 300/301), e naquela ocasião já não tinha se revelado suficiente para sanar a irregularidade, pois, em verdade, o documento que está faltando é a declaração do Fundo de Previdência que evidenciasse o saldo contábil em 31/12/2004, ou seja, os valores pagos pelo Executivo ao longo do exercício e o saldo remanescente, pois tal informação deve ser compatível com os valores apontados pelo Executivo como devidos ao Fundo de Previdência. Só esta conjugação de informações, que devem corresponder aos lançamentos contábeis das duas entidades, poderia revelar se o parcelamento da dívida do Executivo junto ao Fundo de Previdência está sendo quitado regularmente. A irregularidade que era formal, por falta de documentos, se converte em material, na medida em que a não juntada dos mesmos impede que se avalie a correta destinação dos recursos públicos. Como o recorrente não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar que o item está regular, fica mantida a conclusão inicial desta Corte.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6.561/2.007, a folhas 425/426) manifesta-se pelo desprovimento do recurso, na esteira dos apontamentos do setor técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do feito, verifica-se que o documento cuja ausência fundamentou a decisão desta Corte permanece não apresentado, sendo que tal falta impossibilita a verificação do destino de recursos públicos, não sendo meramente formal. Irretocáveis, aliás, os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, senão vejamos:
Contrariamente ao alegado, o Termo de Confissão de Dívida já havia sido juntado aos autos em momento anterior (fls. 300/301), e naquela ocasião já não tinha se revelado suficiente para sanar a irregularidade, pois, em verdade, o documento que está faltando é a declaração do Fundo de Previdência que evidenciasse o saldo contábil em 31/12/2004, ou seja, os valores pagos pelo Executivo ao longo do exercício e o saldo remanescente, pois tal informação deve ser compatível com os valores apontados pelo Executivo como devidos ao Fundo de Previdência. Só esta conjugação de informações, que devem corresponder aos lançamentos contábeis das duas entidades, poderia revelar se o parcelamento da dívida do Executivo junto ao Fundo de Previdência está sendo quitado regularmente. A irregularidade que era formal, por falta de documentos, se converte em material, na medida em que a não juntada dos mesmos impede que se avalie a correta destinação dos recursos públicos. Como o recorrente não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar que o item está regular, fica mantida a conclusão inicial desta Corte.
Em face do exposto e corroborando a orientação expedida pelos Órgãos Técnico e Ministerial, voto pelo não provimento do recurso, e conseqüente manutenção da decisão materializada no Acórdão 1.856/2.006-1CAM.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 802/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 545838/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PROCURADOR DO MPJTC QUE NÃO O PROCURADOR-GERAL – OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 474 DO RITCE/PR – ORIENTAÇÃO JÁ FIRMADA PELO PLENÁRIO NA ANÁLISE DO RECURSO DE AGRAVO 263453/07 – NÃO CONHECIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
No Processo 24401-3/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3.302/2.006-1CAM (folhas 45/46), julgou regulares contas de convênio celebrado entre a SETP e a APAE de Atalaia, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e deixando de aplicar multa por tal falta, "*em face do princípio da reserva legal e do entendimento desta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência*".
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, solicitando-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, em conformidade com a orientação expedida no Prejulgado 01 desta Corte, uma vez que à época da apresentação da prestação de contas já estava em vigor o mencionado aquele dispositivo legal,
Devidamente notificada para apresentação de contra-razões, a APAE apresentou as seguintes justificativas:
(...) *a SETP* (...) *nos informou que não precisávamos realizar a prestação de contas naquele ano, uma vez que a vigência do Convênio é até Abril de 2007 conforme CLÁUSULA TERCEIRA DA VIGÊNCIA no termo de Convênio N° 071/05.*
Informamos ainda que no primeiro domingo do mês de maio a APAE faz promoção "Porco no Rolete" numa proporção que exige muito empenho dos funcionários na organização do evento.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 120/2.007, a folhas 69/73) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
(...) *a prestação de contas deveria ter sido apresentada até 30 de abril de 2006, conforme dispunha o art. 1o, § 2o do Provimento no 029/94, com a redação dada pelo Provimento no 051/04, donde se verifica que ela foi apresentada com 24 dias de atraso.*
Em que pese o Convênio ter sido celebrado a 15 de setembro de 2005 (fls. 9); que os recursos tenham sido repassados em 24/10/2005, (fls. 19/20); ou que as despesas tenham sido realizadas nos dias 25/11/2005 e 12/12/2005 (fls. 26/28), nada disso tem relevância para o deslinde da questão, pois o fato a ser considerado é aquele expressamente previsto pela Lei para a imposição da multa pleiteada pelo Recorrente, qual seja: a apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido.
Quando da exigibilidade da prestação de contas, já estava vigente Lei Complementar no 113, de 2005, e, destarte, a multa administrativa prevista pelo seu art. 87, I era plenamente aplicável aos fatos originados sob a sua égide.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Considerando:
I. O disposto no artigo 474 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
*Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **representado por seu Procurador-Geral**, e o terceiro interessado ou prejudicado.*
(sem destaques no original)
II. Que o presente recurso foi interposto pela D. Procuradora Juliana Sternadt Reiner;
III. Que na análise do Recurso de Agravo 263453/07, vencido este julgador, esta Corte se posicionou pela ausência de legitimidade de recurso interposto diretamente por Procurador do MPjTC que não o Procurador-Geral, nos termos do voto do E. Conselheiro Hermas Brandão:
Numa interpretação sistemática do ordenamento legal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que pertine à legitimação ativa para a interposição de recursos, não se pode ver conflito entre as normas, mas sim, complementariedade.
Tendo a Lei Orgânica fixado a legitimidade do Ministério Público de Contas para recorrer perante esta Corte de Contas – o que não ocorria no ordenamento primitivo, a Lei nº 5615/67 -, o Regimento Interno, cumprindo o seu mister de regulamentação, fixou a pessoa do Procurador-Geral como parte legítima para este fim.
É certo que o regimento interno é a lei, mas a lei interna da instituição que o criou, e por isso mesmo, há que estar em perfeita simetria a regulamentações que lhe são superiores, ou seja, à lei e, especialmente, à Constituição Federal.
(...)
É nesta mesma linha que se perfila a presente exposição, ressaltando que a legitimação ativa do Ministério Público foi fixada em lei, e está contida nos transcritos artigos 66 e 149 da Lei Orgânica. Na questão material, o permissivo para a interposição do recurso pela instituição, fixado por norma legal. Na questão formal, a representação pelo Procurador-Geral, fixado por norma regimental.
Com isso resta claro que não há descompasso entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno, relativamente às normas em análise. O regimento interno subordina-se, de fato, à lei, e no caso sob apreço, não usurpa a competência desta, vez que a personificação do Procurador-Geral, como legitimado a recorrer em nome da instituição Ministério Público de Contas, é norma procedimental.
Como fecho, vale a reprodução de preceito da Carta Magna (art. 96, I, "a"), em que se pode vislumbrar, relativamente aos tribunais judicantes, o escopo de seus regimentos internos para apresentar as especificidades de cujas diretrizes tenham sido traçadas por suas leis orgânicas:
Voto pelo não conhecimento do recurso de revista, em virtude de ilegitimidade de parte.
O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo conhecimento do recurso, entendendo cabível o endosso ao recurso, em sessão, por parte do Procurador-Geral.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, não conhecer do recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor) e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 28 de junho de 2007
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 803/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 559987/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PROCURADOR DO MPJTC QUE NÃO O PROCURADOR-GERAL – OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 474 DO RITCE/PR – ORIENTAÇÃO JÁ FIRMADA PELO PLENÁRIO NA ANÁLISE DO RECURSO DE AGRAVO 263453/07 – NÃO CONHECIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
No Processo 14005-2/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3.157/2.006-1CAM (folhas 154/156), desaprovou as contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Ibiporã referentes ao exercício de 2.004. O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido *decisum*, qual seja, a abertura de créditos adicionais acima do autorizado.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
(...) *o limite de 20% para a abertura de créditos adicionais tem como base de cálculo o valor da despesa autorizada para o Município de Ibiporã e não a despesa autorizada para o Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Ibiporã, em decorrência dos princípios orçamentários da unidade e da universalidade.*
(...)
(...) *em vista do Princípio da Simetria, entidades da administração pública indireta municipal estão vinculadas ao Orçamento do Município, sendo este uma peça única e singular que abrange todas as receitas e despesas do Ente em determinado período, tudo em decorrência dos já citados Princípios da Unidade e da Universalidade Orçamentária, consignados no artigo 165, III, § 5° da Constituição Federal:*
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.213/2.007, a folhas 170/175) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
O princípio da Unidade dos Orçamentos Públicos prevê sim a existência de uma única peça orçamentária, porém, não um único orçamento. O que se tem é a existência de uma única Lei Orçamentária que englobará em seu corpo os Orçamentos individuais das diversas entidades (...) *a grande maioria das entidades não apresenta receitas próprias, estando vinculadas à repasses do Executivo Municipal, o que, por si só, justifica a unidade da peça orçamentária, haja vista que caberá ao Executivo estimar o total da Receita do Município, porém, a cada uma das entidades estimar, em consonância com limites constitucionais e legais, o total de seus gastos.*
(...)
Se aceitarmos o princípio da Unidade do Orçamento como sendo a existência de um único Orçamento, estaríamos a questionar, inclusive, a independência orçamentária do Poder Legislativo, este sim, poder absolutamente independente e autônomo por regramento constitucional, aceitando-se que o Poder Executivo viesse à propor alterações no Orçamento do Poder Legislativo (...).
(...)
(...) *o valor suplementado mediante decretos foi de R$ 242.800,00* (...), *ou seja, 22,07% do Orçamento da entidade, 2,07% à mais do que o autorizado na Lei Orçamentária. No entanto, o balanço orçamentário demonstra que as despesas da entidade foram em montante de R$ 1.320.848,08* (...), *ou seja, R$ 220.848,08* (...) *à mais do que o Orçamento estimado da entidade, perfazendo um percentual de 20,07% à maior do estimado orçamentariamente, desta forma, extrapolando em somente 0,07% o percentual de alterações autorizado na Lei Orçamentária Anual.*
Assim, face os argumentos avençados na presente Instrução e, em especial, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ante a constatação de que a efetivação de despesas da entidade ultrapassou em somente 0,07% o montante autorizado pela Lei Orçamentária para as alterações do Orçamento da entidade, ressalva-se o presente item a fim de que seja alertada à entidade e ao Poder Executivo Municipal da irregularidade na base de cálculo adotada atualmente para aferir os limites das alterações orçamentárias.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6.325/2.007, a folhas 176/178) também se manifesta pelo provimento do recurso.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Considerando:
I. O disposto no artigo 474 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
*Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **representado por seu Procurador-Geral**, e o terceiro interessado ou prejudicado.*
(sem destaques no original)
II. Que o presente recurso foi interposto pelo D. Procurador Laerzio Chiesorin Junior;
III. Que na análise do Recurso de Agravo 263453/07, vencido este julgador, esta Corte se posicionou pela ausência de legitimidade de recurso interposto diretamente por Procurador do MPjTC que não o Procurador-Geral, nos termos do voto do E. Conselheiro Hermas Brandão:
Numa interpretação sistemática do ordenamento legal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que pertine à legitimação ativa para a interposição de recursos, não se pode ver conflito entre as normas, mas sim, complementariedade.
Tendo a Lei Orgânica fixado a legitimidade do Ministério Público de Contas para recorrer perante esta Corte de Contas – o que não ocorria no ordenamento primitivo, a Lei nº 5615/67 -, o Regimento Interno, cumprindo o seu mister de regulamentação, fixou a pessoa do Procurador-Geral como parte legítima para este fim.
É certo que o regimento interno é a lei, mas a lei interna da instituição que o criou, e por isso mesmo, há que estar em perfeita simetria a regulamentações que lhe são superiores, ou seja, à lei e, especialmente, à Constituição Federal.
(...)
É nesta mesma linha que se perfila a presente exposição, ressaltando que a legitimação ativa do Ministério Público foi fixada em lei, e está contida nos transcritos artigos 66 e 149 da Lei Orgânica. Na questão material, o permissivo para a interposição do recurso pela instituição, fixado por norma legal. Na questão formal, a representação pelo Procurador-Geral, fixado por norma regimental.
Com isso resta claro que não há descompasso entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno, relativamente às normas em análise. O regimento interno subordina-se, de fato, à lei, e no caso sob apreço, não usurpa a competência desta, vez que a personificação do Procurador-Geral, como legitimado a recorrer em nome da instituição Ministério Público de Contas, é norma procedimental.
Como fecho, vale a reprodução de preceito da Carta Magna (art. 96, I, "a"), em que se pode vislumbrar, relativamente aos tribunais judicantes, o escopo de seus regimentos internos para apresentar as especificidades de cujas diretrizes tenham sido traçadas por suas leis orgânicas:
Voto pelo não conhecimento do recurso de revista, em virtude de ilegitimidade de parte.
O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo conhecimento do recurso, entendendo cabível o endosso ao recurso, em sessão, por parte do Procurador-Geral.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, não conhecer do recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor) e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 805/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 52413-6/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. PERECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR NOS ESTOQUES DA PREFEITURA. SUSPEITA DE COMPRA EM EXCESSO, MÁ ADMINISTRAÇÃO E NEGLIGÊNCIA. CULPA COLETIVA DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS EVENTUALMENTE ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO NÃO LIQUIDÁVEL NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS ENVOLVIDOS. PROCEDÊNCIA COM RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Cuida-se de denúncia formulada pelo Sr. Paulo Sérgio Avanço, presidente do Poder Legislativo do Município de Alto Paraná, noticiando que vários produtos alimentícios foram apreendidos pela vigilância sanitária no início de 2005 no átrio da Prefeitura Municipal e no Centro de Educação Infantil Maria José Vasconcelos. Todos os produtos foram adquiridos no final do exercício de 2004, e eram destinados à merenda escolar, mas não foram distribuídos em tempo hábil e ultrapassaram o prazo de validade, resultando em desperdício.
Afirma o denunciante que, desde que recebeu a notícia, a Câmara de Vereadores buscou esclarecimentos, ouviu pessoas envolvidas e reuniu diversos documentos, os quais são remetidos a esta Corte para apreciação dos fatos e responsabilização dos agentes públicos. Em seu juízo, os fatos indicam que houve compras em excesso ou falha na administração do estoque de mercadorias, e os responsáveis devem arcar com os prejuízos.
A documentação acostada pelo denunciante demonstra que foram realizadas duas licitações na modalidade carta convite no final do exercício de 2004:
- Carta Convite n° 069/2004 (fls. 111 e ss.), valor total de R$ 9.235,46, homologada em 01.11.04; os produtos foram adquiridos ao longo do mês de novembro, conforme notas de empenho, liquidação e notas fiscais presentes nos autos;
- Carta Convite n° 081/2004, valor total de 12.531,34, homologada em 09.12.04; os produtos foram comprados ao longo do mês de dezembro (fls. 75 e ss.), comprovados por notas de empenho, liquidação e notas fiscais juntadas.
As apreensões empreendidas pela vigilância sanitária, ligada à Secretaria Municipal de Saúde, ocorreram no início de 2005, conforme termos presentes às fls. 028-31. Por meio do Termo n° 01/2005, de 04.01.05, foram apreendidos na Prefeitura Municipal:
- 40 litros de leite integral, fab. 05.08.04 e val. 08.12.04;
- 40 quilos de salsicha, fab. 03.09.04 e val. 30.12.04;
- 30 quilos de salsicha, fab. 16.08.04 e val. 16.11.04.
A apreensão documentada pelo Termo n° 02/2005, datado de 04.02.05, ocorreu na Creche Maria José Vasconcelos, e resultou na apropriação de:
- 49 litros de leite, val. 08.10.04;
- 14 litros de leite, val. 21.01.05;
- 13 pacotes de farinha láctea, val. 06.01.05;
- 09 unidades de mortadela, val. 20.05.04;
- 15 quilos de lingüiça, val. 30.12.04;
- 10 quilos de carne moída, sem data de validade;
- 23 quilos de farinha, val. 05.12.04;
- 30 quilos de farinha, val. 27.01.05;
- 01 frango, sem data de validade;
- 15 potes de margarina de 500 gramas, val. 02.02.05;
- 48 litros de leite, val. 01.10.04.
Às fls. 221-3 consta o relatório do vereador Jorge Gualberto dos Anjos, informando que foram ouvidos informalmente o ex-vereador João Pascutti e a vereadora licenciada Cacilda de Fátima Gonçalves Marconi, que na época representavam a Câmara Municipal junto ao Programa Municipal de Alimentação Escolar, integrando o CAE – Conselho de Alimentação Escolar. Os edis afirmaram que, por ocasião de suas visitas periódicas à creche do distrito de Maristela, não constataram a existência de produtos com prazo de validade vencido estocado naquele estabelecimento.

O expediente foi recebido como denúncia por meio do despacho de fl. 230, e os autos remetidos preliminarmente à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.
O mesmo ato determinou a citação do Sr. Cláudio Golemba, ex-prefeito municipal eleito para o mandato 2001-2004. Defendeu-se alegando que a quantidade de gêneros alimentícios que sobrou foi pequena em proporção à quantidade de alunos que freqüenta a rede municipal de ensino, mais de 2300, portanto, não houve nenhum exagero na quantidade de alimentos adquiridos, pois quase tudo foi consumido.
Ademais, transcreve o inciso II do artigo 4° da Portaria n° 37/2004, a qual nomeou os membros do Conselho de Alimentação Escolar i:– CAE, para demonstrar que é sua competência "zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias" (fls. 238-9). O conselho foi constituído nos termos da Medida Provisória 1979-19/2000, com representantes do Poder Executivo, Legislativo, professores, pais e sociedade civil. Segundo o denunciado, as atribuições do cargo de prefeito não permitem que o mesmo exerça fiscalização minuciosa da alimentação escolar, daí a lei ter atribuído tal competência ao CAE.
Informa que alguns pacotes de leite com datas de validade vencidas não foram adquiridos pela prefeitura, pois pertenciam a programa do Governo do Estado. O município é apenas o intermediário que aguarda a retirada dos produtos pelas pessoas inscritas no programa. Destarte, tais produtos venceram porque não foram requisitados pelos interessados.
Por fim, sustenta que o vencimento dos produtos cuja validade alcançava o ano de 2005 são de responsabilidade do atual prefeito, vez que, findo o exercício de 2004, houve transmissão do cargo ao novo gestor.
Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinaram, sob os mesmos fundamentos, pela procedência da denúncia, com responsabilização do ex-gestor denunciado. Reputaram que houve má administração, e rejeitaram o argumento de que não a existência do Conselho de Alimentação Escolar o exime de culpa, visto que foi ele quem constituiu o conselho e ele era o gestor público, e como tal deve ser responsabilizado, o que não impede a penalização também dos integrantes do CAE.
Não acolheram o argumento de que a atual administração deve compor o pólo passivo da demanda, pois a mesma nada poderia ter feito para evitar o perecimento dos produtos em período de férias escolares. O erro ocorreu em 2004, quando foram adquiridos alimentos em quantidade superior às necessidades dos estabelecimentos de ensino e com prazos de validade prestes a vencer.
A Diretoria de Contas Municipais destacou, ao final, que condenar o gestor à restituição de todo o valor se revela desproporcional, além de causar enriquecimento sem causa ao município, haja vista que apenas parte dos gêneros alimentícios pereceu, enquanto o restante foi devidamente consumido. A fim de apurar a rela prejuízo, sugere que seja oficiado o denunciante para que aponte o real dano causado ao erário municipal, a fim de que este Tribunal possa aplicar a penalidade adequada.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com efeito, os autos comprovam a ocorrência de falha na administração dos estoques de alimentos para a merenda escolar no Município de Alto Paraná, o que indica negligência funcional e funcionamento inadequado dos procedimentos administrativos de fiscalização. Há indício, inclusive, de que alguns produtos foram adquiridos já com a data de validade expirada (alguns produtos tinham vencimento em novembro, outubro e até mesmo maio de 2004).
Ainda que a ilegalidade seja manifesta, discordamos dos entendimentos exarados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público, no que tange à condenação do ex-gestor à devolução, visto que a portaria colacionada pelo denunciado expressamente delegou a competência de fiscalização e acompanhamento ao Conselho de Alimentação Escolar.
A dita portaria encontra sustentação legal na Medida Provisória n° 1979-19/2000, que vigorava à época. Seu artigo 3° tem a seguinte redação:
Art. 3° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:
O parágrafo 4° do mesmo dispositivo legal não deixa dúvidas sobre a natureza pública do encargo:
§ 4° O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
O parágrafo 5°, por sua vez, estabelece as incumbências do CAE:
§ 5° Compete ao CAE:
I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.
O artigo 4° da Portaria Municipal n° 037/2004, a qual nomeou os membros do referido conselho, repetiu o § 5° da Medida Provisória n° 1979-19/2000.
Ainda, concorre com a delegação de competência o argumento do denunciado de que o exercício do cargo de prefeito o impede de exercer pormenorizada fiscalização sobre a data de vencimento dos gêneros alimentícios destinados à merenda, que é razoável e deve ser considerado. Parece-nos que o caso sugere que o conselho não exerceu devidamente sua função fiscalizadora, o que não exclui a responsabilidade de outros servidores municipais que não tenham conduzido com zelo a gestão da coisa pública, como aqueles ligados diretamente ao setor de estoque.
Desse modo, a denúncia procede, todavia, entendemos que os danos não merecem recomposição. A solução que propomos é diversa, e leva em conta os fatos a seguir explicitados.
Em primeiro lugar, há o empecilho já comentado pela Diretoria de Contas Municipais: o prejuízo não pode ser quantificado nos autos, haja vista que vários dos produtos vencidos não foram adquiridos nas licitações documentadas. Provavelmente foram adquiridos previamente, em outras licitações, de modo que não há como aferir o seu valor de aquisição.
Em segundo, há que se considerar o elemento subjetivo. Tudo indica que os fatos decorreram de descuido ou negligência, não de má-fé ou dolo. A culpa é coletiva e, sendo muitos os agentes, incluindo titulares e suplentes do CAE (fls. 238-9), e eventualmente outros servidores, todos em diferentes graus de envolvimento e responsabilidade sobre os fatos, restaria praticamente impossível delinear a parcela de culpabilidade de cada um.
Por último, temos a constatação de que os mecanismos de controle e fiscalização do Município não funcionaram a contento. Ainda que a quantidade de alimentos que pereceu tenha sido pequena em proporção à quantidade de alimentos adquiridos e consumidos pela rede municipal de escolas, não se justifica o desperdício de recursos públicos, e ocorrências dessa espécie devem ser evitadas, em respeito aos princípios da eficiência e da moralidade.
Frente a tal realidade, propomos recomendar ao Município de Alto Paraná que constitua comissão composta por servidores municipais e integrantes do Conselho de Alimentação Escolar, para o fim de estudar e aprimorar os procedimentos administrativos de aquisição, distribuição e armazenamento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, bem como os mecanismos de fiscalização pertinentes, visando impedir que os fatos noticiados na presente denúncia se repitam.
Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, contudo, sem condenar os agentes envolvidos à devolução, considerando a impossibilidade de liquidar o prejuízo e apurar as responsabilidades individuais, bem como a ausência de má-fé; por outro lado proponho a expedição de recomendação ao atual prefeito de Alto Paraná que constitua comissão composta por servidores municipais e integrantes do Conselho de Alimentação Escolar, para o fim de estudar e aprimorar os procedimentos administrativos de aquisição, distribuição e armazenamento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, bem como os mecanismos de fiscalização pertinentes, visando impedir que os fatos noticiados na presente denúncia se repitam, sob pena de responsabilização.
p:ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- julgar procedente a denúncia, contudo, sem condenar os agentes envolvidos à devolução, considerando a impossibilidade de liquidar o prejuízo e apurar as responsabilidades individuais, bem como a ausência de má-fé;
- a expedição de recomendação ao atual prefeito de Alto Paraná que constitua comissão composta por servidores municipais e integrantes do Conselho de Alimentação Escolar, para o fim de estudar e aprimorar os procedimentos administrativos de aquisição, distribuição e armazenamento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, bem como os mecanismos de fiscalização pertinentes, visando impedir que os fatos noticiados na presente denúncia se repitam, sob pena de responsabilização.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 806/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 15904-0/06
INTERESSADO: LUIZ ACCORSI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA ANÔNIMA DE IRREGULARIDADE ENCAMINHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPASSE DE RECURSOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LIGADA A DEPUTADO. ILEGITIMIDADE DA PARTE NO PÓLO PASSIVO. INDÍCIO DE CRIME ELEITORAL A SER APURADO PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação dirigida a este Tribunal pelo subprocurador-geral de justiça para assuntos jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná, Luiz Eduardo Trigo Roncaglio, composta por denúncia de origem anônima feita ao *parquet* estadual, noticiando que o deputado estadual Luiz Accorsi seria politicamente beneficiado por repasses de verbas da Assembléia Legislativa à Ceame – Centro de Apoio Médico, instituição de sua propriedade.
A prática de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa para entidades que prestam trabalhos de assistência social já havia sido objeto de alerta por parte da procuradora junto a este Tribunal, Dra. Valéria Borba, vez que não tal atividade não integra a competência do Poder Legislativo de acordo com a partilha constitucional.
Tendo em vista a inexistência de dados concretos e o andamento de investigação no âmbito do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o ilustre subprocurador-geral decidiu por encaminhar os autos a esta Corte, para contribuir na apuração das irregularidades.
Preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências para informar a respeito do repasse de recursos da Assembléia Legislativa do Paraná para o Centro de Apoio Médico. Segundo relatório de fls. 18 e ss., em 2001 foram realizados dois repasses, de R$ 10.000,00 cada, ao passo que em 2004 mais duas transferências foram realizadas, no valor de R$ 20.000,00 cada. Naquela data, as três primeiras já haviam sido aprovadas por esta Corte, enquanto que a última ainda encontrava-se em trâmite. Sobre os repasses efetivados pela Assembléia Legislativa, A DAT informa que se manifestou, por meio do parecer nº 246/05 (protocolo 247252/04), pelo encaminhamento de cópias ao Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria da República, diante de eventual mácula à Lei Complementar nº 64/90.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas foi provocado para se manifestar acerca da matéria através do despacho de fl. 46, opinando pela concessão de direito ao contraditório e à ampla defesa ao deputado estadual Luiz Accorsi.
Regularmente citado, o representado apresentou defesa tempestiva através de procurador não constituído, acostada às fls. 52-61, argüindo, preliminarmente, que o anonimato da denúncia ofende o texto constitucional, especificamente o artigo 5º, inciso IV. No mérito, expõe que não desenvolve funções vinculadas à Mesa Executiva da Assembléia Legislativa, não dispondo, portanto, da competência para o empenho de verbas da instituição, não podendo ser responsabilizado por tais atos. Ademais, o representante afirma não manter vínculo legal algum com a instituição Ceame, muito menos é seu proprietário, sendo apenas colaborador através da aplicação graciosa de seu ministério médico. Encerra mencionando que o Centro de Apoio Médico é instituição ilibada e boa gestora dos recursos públicos que recebe.
Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 247/06, fls. 63-5, afastou previamente a alegação de que a presente representação está pautada num documento apócrifo, vez que é competência acolhida pela Lei Complementar Estadual nº 113/05. Em seguida, opina por expedição de ofício ao Centro de Apoio Médico para que esta remeta cópias do ato de constituição, bem como das atas das assembléias que elegeram as diretorias no período compreendido entre os anos 2001 e 2004.
Regularmente intimado por oficial, o Sr. Tarcisio Hilman, presidente do Ceame, remeteu cópias do estatuto da entidade e das atas de eleição e posse datadas de 30/09/99, 14/01/02 e 16/02/04 (fls. 71-86).
A Diretoria de Análise de Transferências, desta vez em parecer definitivo, registrou que a prática de financiamento de serviço social por órgão do Legislativo contraria princípios de direito eleitoral, pois se cria uma dependência entre o deputado repassador e a entidade agraciada, de forma que são arregimentados eleitores para dar continuidade eleitoral ao mandato do parlamentar. As contas prestadas pelo Ceame foram aprovadas por terem sido atingidos os objetivos dos convênios, não sendo justo punir a entidade assistencial recebedora dos recursos, pois a ilegalidade deve ser atribuída à Assembléia Legislativa, que age com desvio de função.
Citou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que admite a subvenção de serviço social quando seu uso não seja para fins promocionais de candidato, partido ou coligação. Assim, examinar se os recursos foram para fins eleitorais ou não depende de conjunto probatório específico, que não pode ser apurada no âmbito deste Tribunal razão pela qual opina pelo encaminhamento de cópias do presente processo para o Ministério Público Eleitoral, para que tome as medidas cabíveis.
O Ministério Público de Contas, de seu turno, entende que os documentos carreados aos autos são suficientes para evidenciar que os recursos foram utilizados de forma contrária aos preceitos constitucionais, especialmente os relativos à moralidade e à impessoalidade. De seu ponto de vista, o Sr. Luiz Accorsi utilizou recursos públicos em benefício de entidade que teve como presidente a Sra. Maria Augusta Accorsi Mota, recursos esses advindos de Poder não competente para tanto, e como demonstra o material informativo de fls. 04-o :7, a instituição tem fins tipicamente eleitoreiros, pois toda a sua atividade é vinculada ao nome e à foto do deputado. Propõe a procedência da representação, devendo ser cientificada a 7ª Inspetoria de Controle Externo acerca do repasse de recursos públicos pela Assembléia Legislativa e remetidas cópias dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para apuração de responsabilidade do deputado no âmbito de sua competência.
É o relatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em primeiro lugar, urge denegar validade à preliminar de mérito argüida pelo representado, que sustentou a inépcia da inicial por estar subscrita por remetente anônimo, em suposta infração à vedação do anonimato disposta no inciso IV do artigo 5º.
Ora, ocorre que o indício de irregularidade grave no manejo de recursos públicos faz com que os interessados na resolução da questão, a partir do momento em que se vislumbra razoável possibilidade de existência dos fatos, sejam a própria Administração e o Tribunal de Contas, desvinculando-se o processo da origem anônima, vigorando doravante os princípios da supremacia do interesse público e do impulso oficial.
Para arremate, invocamos a autoridade do Ministro Celso de Mello, relator do Mandado de Segurança nº 24.369/DF:
Ementa: delação anônima. Comunicação de fatos graves que teriam sido praticados no âmbito da administração pública. Situações que se revestem, em tese, de ilicitude (procedimentos licitatórios supostamente direcionados e alegado pagamento de diárias exorbitantes). A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, 'in fine'), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes. Obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, 'caput'), torna inderrogável o encargo de apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público. Razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, art. 5º, X). O direito público subjetivo do cidadão ao fiel desempenho, pelos agentes estatais, do dever de probidade constituiria uma limitação externa aos direitos da personalidade? Liberdades em antagonismo. Situação de tensão dialética entre princípios estruturantes da ordem constitucional. Colisão de direitos que se resolve, em cada caso ocorrente, mediante ponderação dos valores e interesses em conflito. Considerações doutrinárias. Liminar indeferida. (Grifo nosso).
Somos da opinião que, no caso concreto, o alegado constrangimento do representado cede em benefício do interesse maior. Aquele que ocupa função pública deve aceitá-la com os ônus inerentes de prestar esclarecimentos e justificativas sempre que se fizer necessário.
Superada a etapa preliminar, passamos à análise do mérito.
Embora não conste seu nome nos atos de constituição e como parte integrante da diretoria, inconteste o vínculo do deputado Luiz Accorsi à entidade Ceame, bem com sua finalidade de promoção pessoal junto ao eleitorado. Sua tentativa de negar ou diminuir este fato mostra-se inútil, basta verificar o material promocional da instituição presente às fls. 04-7. O material é repleto de referências à sua pessoa e à sua atividade política, inclusive com foto, biografia e endereço de seu gabinete na Assembléia Legislativa para contato. Ademais, em seu perfil no *site* na *internet* da Assembléia Legislativa consta a informação de que o deputado Luiz Accorsi é "fundador e mantenedor" do Ceame.
Ainda que seja louvável a promoção da assistência social, evidente que fazê-lo por meio de recursos públicos, obtendo em troca divulgação de sua imagem e benefícios eleitorais, contraria a ordem legal vigente, notadamente mandamentos de direito eleitoral e os princípios da impessoalidade e da moralidade.
Reconheça-se, contudo, que pelo repasse de verbas públicas deve responder o ordenador de despesa, de modo que o pólo passivo da presente representação carece da participação indispensável daquele que empenhou os recursos transferidos.
Todavia, a citação de novo agente público não teria a virtude de alterar, do ponto de vista efetivo, o resultado do presente processo. De qualquer maneira, dentro da estrita competência desta Corte, não poderíamos determinar o ressarcimento dos valores, vez que, conforme as informações da Diretoria de Análise de Transferências, os objetos dos convênios foram efetivados.
Como demonstrado, prolongar o andamento da representação em apreço não conduz a objetivo concreto algum, o que é inadmissível, em respeito ao princípio da economia processual. As medidas remanescentes, por violação à legislação eleitoral, com relação ao Sr. Luiz Accorsi e àquele que ordenou as subvenções, só podem ser tomadas pela justiça especializada.
No que diz respeito à recomendação das unidades instrutivas de remeter cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, esclarecemos que a medida é desnecessária. A notícia de irregularidade teve origem no Ministério Público Estadual, que é a entidade ministerial responsável pela matéria eleitoral nos estados, por delegação do Ministério Público Federal. Assim sendo, é certo que já há ciência dos indícios de irregularidades por parte do *parquet* competente.
Diante do exposto, VOTO pela improcedência da denúncia, considerando que, dentro da estrita competência desta Corte para o juízo de legalidade de despesas, o representado não é parte legítima para responder pelo repasse de recursos pela Assembléia Legislativa ao Centro de Apoio Médico.
Cientifique-se a Diretoria de Análise de Transferências desta decisão, para que possa instruir a apreciação da legalidade da subvenção, se esta ainda não foi objeto de julgamento por esta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar improcedente a denúncia, considerando que, dentro da estrita competência desta Corte para o juízo de legalidade de despesas, o representado não é parte legítima para responder pelo repasse de recursos pela Assembléia Legislativa ao Centro de Apoio Médico;
- cientifique-se a Diretoria de Análise de Transferências desta decisão, para que possa instruir a apreciação da legalidade da subvenção, se esta ainda não foi objeto de julgamento por esta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 807/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 46287-8/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA RECONHECE UNICIDADE DE VÍNCULO DE CONTRATOS CELEBRADOS POR TEMPO DETERMINADO PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº 9117/2001 DESTA CORTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA AUTORIZADA POR LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESTE SELETIVO REALIZADO. CONDENAÇÃO DE PEQUENA MONTA, EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE DE ADMISSÃO DE PESSOAL Nº 350690/04.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Cuida-se de representação enviada a esta Corte pelo magistrado responsável pela Vara do Trabalho de Apucarana, encaminhando, anexas, cópias de sentença daquele juízo e acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos quais o Município de Cambira é condenado ao pagamento de verbas trabalhistas por conta de contrato de trabalho por tempo determinado pactuado com a Sra. Viviane Aparecida Caetano, em novembro de 2001.
Originariamente previsto para durar por um ano, o contrato foi renovado até outubro de 2003. Em abril de 2004 e fevereiro de 2005 novos contratos foram celebrados, com vigências de dez e três meses, respectivamente. A realidade do contrato do trabalho, entretanto, demonstrou que a reclamante prestou serviços ao reclamado de forma ininterrupta, desde 01.11.03 até 30.04.05. Assim, foi declarada, em primeira instância, a existência de um contrato de trabalho único por prazo indeterminado, com fundamento na impossibilidade de utilização do contrato por tempo determinado previsto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal para atendimento de serviços de saúde.
Condenado à retificação do registro em carteira de trabalho e ao pagamento de 13º salário e férias proporcionais, aviso prévio com projeções, multas rescisórias e indenização relativa a seguro-desemprego, o município recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho, onde obteve reforma parcial da sentença. O contrato foi declarado nulo, e foi mantida apenas a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias, com relação ao período de 01.11.03 a 31.03.04.
Recebido o expediente, foram os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para que informasse sobre a existência de registro de teste seletivo realizado pelo Município de Cambira, no exercício financeiro de i:2001, a fim de selecionar integrantes para o Programa de Agente Comunitário de Saúde (fl. 72).
A unidade técnica informou que não consta no banco de dados qualquer registro referente a teste seletivo realizado pelo Município de Cambira, todavia, noticia a existência de um processo que encaminhou a esta Corte os atos relativos ao Edital de Teste Seletivo nº 09/2001. Tal processo foi remetido para diligência à origem em 23.03.05, visando complementação da documentação, mas até aquela data não havia retornado.
Considerando o contido na informação da Diretoria Jurídica, foi oficiado ao prefeito do Município de Cambira, Sr. José Decineo Cataneo (gestão 2005-2008), para que apresentasse os esclarecimentos devidos e comprovasse a contratação da reclamante, Viviane Aparecida Caetano, através de teste seletivo.
Em resposta, o gestor encaminhou cópias do processo de admissão de pessoal, incluindo editais do teste seletivo, contratos e termos aditivos firmados com a reclamante (fls. 89-118). Afirma que a atual gestão não pode esclarecer como se deram os critérios do referido teste seletivo, e que o processo nº 35069-0/04, remetido em diligência na data de 23.03.05, não foi localizado no prédio da prefeitura, e que está em contato com servidores da época para poder localizá-lo. Acompanham a peça de defesa: cópia de lei que autorizou as contratações temporárias (fls. 79-80), e decretos que regulamentam o teste seletivo (fls. 81-88) e criam a Comissão Especial de Teste Seletivo (fl. 89).
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 3879/07, registrou que os documentos acostados demonstram a realização de teste seletivo, destarte, não há nada que faça prosperar a representação quanto à imputação de contratação irregular de servidor público sem processo seletivo, restando, tão-só, a improcedência da presente. Não obstante, ante a omissão da municipalidade em encaminhar a documentação atinente ao teste seletivo, sugere o desentranhamento dos documentos para que os mesmos sejam devidamente autuados como expediente de admissão de pessoal, seguindo o leito procedimental de estilo.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas ratificou o entendimento manifestado pelo órgão instrutivo, pugnando pela improcedência da representação, com desentranhamento de documentos para que tramitem como expediente de admissão de pessoal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese o entendimento da Justiça do Trabalho, exarada na sentença e no acórdão, de que o serviço de saúde tem caráter permanente e deve ser prestado por pessoal integrante do quadro efetivo, não podemos negar validade à lei municipal que autorizou a contratação temporária de agentes comunitários de saúde, pois, à época, vigorava a Resolução nº 9117/2001, de 07/08/01, deste Tribunal:
Responder a presente consulta, na forma do Parecer nº 116/01, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 12665/01, do Procurador-Geral junto a este Tribunal, observadas as seguintes recomendações:
- Estabelecer, na legislação municipal, as formas de contratação ou cooperação para a execução dos programas da área de saúde, inclusive para a instituição e adoção dos instrumentos previstos nas Leis 9637/98 e 9790/99, e determinações da Lei 8666/93.
Dentre as opções de forma de contratação arroladas do Parecer nº 116/01, da Diretoria de Contas Municipais, que instruiu o protocolado acima referenciado, constava a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Para tanto, necessário que o município elaborasse uma lei regulamentando o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, elencando exaustivamente as hipóteses de contratações, vez que o referido dispositivo prescreve que:
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
Em 16/08/01 foi editada a Lei Municipal nº 765/2001, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades dos Programas Saúde da Família – P.S.F., Programa de Agentes Comunitários de Saúde – P.A.C.S. e Epidemiologia e Controle de Doenças, firmados com o Governo Federal, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal".
Art. 1º - Para atender as necessidades do Programa Saúde da Família – P.S.F., Programa de Agentes Comunitários de Saúde – P.A.C.S. e Epidemiologia e Controle de Doenças, criados pelo Governo Federal, fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a contratar por tempo determinado, nas condições e prazos desta lei.
A obrigatoriedade de teste seletivo foi atendida por meio do Edital de Teste Seletivo nº 009/2001 (fls. 91 e ss.), e a então reclamante obteve classificação no certame (fl. 102). O primeiro contrato celebrado com a mesma foi renovado até 31.10.03, através do termo aditivo de fl. 110, situação autorizada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 765/2001:
Art. 2º - As contratações serão feitas observando o prazo de um (01) ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, começando a contar da data de publicação da homologação dos resultados.
Em 01.04.04 novo contrato foi pactuado, com vigência de dez meses (fls. 112-3), portanto, até 31.12.01, e em 01.02.05 outro foi firmado por mais três meses.
Embora a vigência dos contratos anexados indique um intervalo, a reclamante afirmou em sua reclamatória que trabalhou ininterruptamente de 01.11.01 até 30.04.05, fato que foi reconhecido pela Justiça Trabalhista:
No que diz respeito a unicidade contratual, as provas encontradas nestes autos demonstram que a reclamante sempre exerceu o mesmo tipo de atividade, no mesmo local, sem qualquer solução de continuidade, o que descaracteriza o caráter temporário da modalidade contratual (fl. 34).
O período entre 01.11.03 e 31.03.04 ficou descoberto de contrato, mas houve prestação de serviços da reclamante ao município, razão pela qual, guiado pelo princípio da primazia da realidade, o julgador declarou a existência de um contrato único.
Sendo impossível reputar ilegal a conduta do gestor que seguiu a recomendação da Resolução n° 9117/2001, extrai-se dos autos que a única irregularidade cometida foi o desrespeito à legislação municipal que autorizou a contratação temporária. A tentativa de forjar uma solução de continuidade, simulando uma interrupção contratual de alguns meses, apenas tornou o Município de Cambira suscetível à reclamatória na Justiça Trabalhista.
A responsabilidade seria do ex-gestor competente pelos exercícios de 2001-2004, Sr. Sidney Bellini, o qual não foi citado para integrar o presente processo. Não há motivação suficiente, contudo, para a abertura de novo contraditório e o prosseguimento do trâmite da presente denúncia, tendo em vista que a condenação alcançou somente os valores devidos à Previdência Social e ao FGTS (fls. 51-2) pelo período em que não houve contrato formalizado (fls. 68-9). Além do fato da condenação ter sido de pequena monta, houve efetiva prestação de serviços e a imputação de multa ao gestor é impossível, por tratar-se de irregularidade anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Desse modo, por economia processual, releva-se a irregularidade.
to:A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas solicitaram o desentranhamento dos documentos de fls. 79-117 para que possam tramitar como procedimento de admissão de pessoal. Ocorre que já há processo de admissão de pessoal pertinente ao Edital de Teste Seletivo nº 09/2001, qual seja o de nº 350690/04, o que se descobre pela leitura da informação da Diretoria Jurídica presente à fl. 74.
Medida mais correta seria, portanto, o desentranhamento dos referidos documentos, incluindo o ofício de fl. 78, para remessa à Diretoria Jurídica, visando instruir o processo de nº 350690/04.
Ante o exposto, VOTO pela improcedência da representação, propondo que os documentos de fls. 78-117 sejam desentranhados e remetidos à Diretoria Jurídica, para instrução do expediente de admissão de pessoal nº 350690/04.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- julgar improcedente representação;
- determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 78-117, bem como sua remessa à Diretoria Jurídica, para instrução do expediente de admissão de pessoal nº 350690/04.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 28 de junho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 808/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 289877/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Provimento parcial, mantendo-se a desaprovação, conforme Instrução DCM e Parecer MPjTC.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, Prefeito Municipal, objetivando reverter a decisão contida na Resolução nº 3639/2004 – TC, que desaprovou as contas do Poder Executivo de Mariópolis relativas ao exercício financeiro de 2001.
O Parecer Prévio nº 128/04, base da decisão atacada, apontou como motivadores da desaprovação as seguintes irregularidades:
1. Irregularidade formal pela ausência de documentos;
2. Não-inscrição em dívida ativa de débitos do Município com o Fundo Previdenciário;
3. Recebimento de subsídios pelos secretários municipais acima do limite que adequar-se-ia às normas legais e constitucionais atinentes ao assunto.
O Sr. Conselheiro Nestor Baptista, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.
1.1. Dos argumentos recursais;
Em sede de recurso, o interessado traz a seguinte argumentação, por pontos:
1. Quanto à ausência de documentos, alega o recorrente que equivocadamente foram anexadas cópias das portarias n°. 020/99 e 039/01, que nomearam o conselho, anexando cópia da Lei n°. 19/97 que instituiu o Conselho de Controle Social do FUNDEF;
2. Quanto à não inscrição de Dívida Fundada, afirma que os registros foram efetuados quando da realização das retenções da parte referente aos servidores, sendo que a parte patronal também foi devidamente empenhada e registrada em restos a pagar. Afirma que quando este Tribunal realizou a primeira análise das contas a dívida já tinha sido totalmente quitada.
3. Quanto aos recebimentos de subsídios, pelos secretários municipais, em valores superiores aos devidos, alega o recorrente que o Município é organizado administrativamente por meio de Divisões e não de Secretarias, sendo que, por meio da Lei n°. 015/92 foram fixados diversos cargos e que a lei n° 028/2000 fixou a remuneração de R$ 1.480,00 (Um mil, quatrocentos e oitenta reais) para todos, e que após a edição da Lei n°. 034/2000 a gratificação por dedicação de função deixou de existir, sendo que as remunerações passaram a ser pagas somente conforme os valores acima expostos.
1.2. Manifestação da DCM;
A Diretoria de Contas Municipais desta Corte - DCM, por meio da Instrução nº 3293/05 se manifestou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, acatando as justificativas quanto à ausência de documentos e à não inscrição em dívida ativa, mantendo porém o posicionamento quanto à irregularidade nos recebimentos de subsídios pelos secretários municipais e, por conseqüência, pela manutenção da desaprovação das contas.
1.3 – Manifestação do MP-TC;
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 7456/07 opina no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, adotando as mesmas conclusões.
2. VOTO.
Diante do exposto e à vista do posicionamento harmônico tanto da Diretoria de Contas Municipais quanto do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, **VOTO** pelo recebimento do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo das causas da desaprovação de contas a ausência de documentos e a não inscrição em dívida ativa, mas mantendo o posicionamento pela desaprovação das contas do Executivo do Município de Mariópolis, relativamente ao exercício financeiro de 2001, em razão irregularidade nos recebimentos de subsídios pelos secretários municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 289877/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, de responsabilidade de NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Receber do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo das causas da desaprovação de contas a ausência de documentos e a não inscrição em dívida ativa, mas mantendo o posicionamento pela desaprovação das contas do Executivo do Município de Mariópolis, relativamente ao exercício financeiro de 2001, em razão irregularidade nos recebimentos de subsídios pelos secretários municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 809/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 519457/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: ALVARINO FACCIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Provimento Parcial acatando os Pareceres da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Alvarino Faccin, Prefeito do Município de Presidente Castelo Branco, objetivando reverter a decisão contida na Resolução nº 7.336/04 – TC, que desaprovou as contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2002.
A decisão considerou as seguintes irregularidades:
a) encerramento do exercício financeiro com déficit orçamentário;
b) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;
c) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS.
O Sr. Conselheiro Nestor Baptista, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista em sede de juízo de retratação em Recurso de Agravo na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.
1.1. Dos argumentos recursais;
A argumentação apresentada em sede de recurso é no sentido de fazer prova que as irregularidades ensejadoras da desaprovação não ocorreram, quais sejam :
a) argumenta que em verdade houve um "superávit" superior a R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) nas contas do município, e não um "déficit";
b) mostra documentos oriundos dos órgãos competentes, dando conta da regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF;
c) do mesmo modo, traz à apreciação novos documentos que alega fazerem prova da regularidade dos recolhimentos do município ao INSS;

1.2. Manifestação da DCM;
A Diretoria de Contas Municipais desta Corte - DCM, por meio da Instrução nº 1.690/07, se manifestou pelo provimento parcial do recurso, excetuando do rol dos motivos da desaprovação a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, mas mantendo a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo municipal em razão dos demais itens.
1.3 – Manifestação do MP-TC;
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do 7.961/07, opina no mesmo sentido que a Diretoria de Contas Municipais, pelo provimento parcial do recurso.
2. VOTO.
Considerando que a apreciação técnica da Diretoria de Contas Municipais e o opinativo do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal são paralelos no sentido de reconhecer que não ficou demonstrado na argumentação recursal que foram sanadas as irregularidades relativas ao déficit orçamentário e à falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, VOTO pelo RECEBIMENTO do presente recurso para, no mérito dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, excetuando do rol das irregularidades motivadoras da decisão da Resolução nº 7.336/04 – TC a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, porém mantendo a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo municipal de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2002, em razão dos demais itens.
mé:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 519457/04, do PODER EXECITIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, de responsabilidade de ALVARINO FACCIN,**
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
RECEBER do presente recurso para, no mérito dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, excetuando do rol das irregularidades motivadoras da decisão da Resolução nº 7.336/04 – TC a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, porém mantendo a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo municipal de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2002, em razão dos demais itens.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 810/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 28866/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DA JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Recurso de Revista – Prestação de Contas – Poder Executivo Municipal – exercício financeiro de 2002 – pelo provimento para reforma da Resolução nº 681/05 e assim aprovar as contas da municipalidade.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Jaguariaíva, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas consubstanciada na Resolução nº 681/05 de 15.02.05, que aprovou o Parecer Prévio nº 392/04, recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de Ademar Ferreira de Barros.
Em sua peça recursal, o recorrente justifica seu pedido para obter a exclusão das irregularidades lhe imputadas, que cingem-se à a)emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias; b)diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em face do Legislativo; c) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas no extrato das instituições bancárias; d)omissão de conta corrente no sistema informatizado; e) ausência de informações que impediram a verificação do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Nestor Baptista.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, pugna pelo provimento do Recurso de Revista por entender que o recorrente demonstrou que foram sanadas todas as irregularidades detectadas por ocasião da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 7130/07, opinou pelo provimento da Revista, acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.
A unidade técnica, posteriormente acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, efetivamente, vislumbraram que as justificativas e documentos apresentadas das razões recursais deixam sanadas as irregularidades e portanto, elidem a desaprovação.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo provimento para que a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 681/05, seja revista, ficando aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 28866/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, de responsabilidade de ADEMAR FERREIRA DE BARROS,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo provimento para que a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 681/05, seja revista, ficando aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 812/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 93897/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: JOSE CROTTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Provimento Parcial acatando o Parecer do MPjTC.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Crotti, ex- Prefeito do Município de Porto Barreiro objetivando reverter a decisão contida na Resolução nº 8.735/04 – TC, que desaprovou as contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2003.
Os motivos da desaprovação foram as irregularidades formais relativas à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas de internet das respectivas fontes; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e extrapolação da remuneração dos agentes políticos.
O Sr. Conselheiro Nestor Baptista, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.
O recorrente apresentou arrazoado e fez anexar documentação no sentido de demonstrar a inadequação da decisão desta Corte com os fatos, argumentação submetida à apreciação da DCM e do MPjTC.
1.1. Manifestação da DCM;
A Diretoria de Contas Municipais se manifestou na Instrução nº. 1867/07 apontando que em sede de recurso foram regularizados os tópicos relativos à inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos. Quanto às disparidades dos valores divulgados na internet e os contabilizados nas receitas de transferências, entende a DCM que pode ser considerada mera ressalva. Porém a Diretoria técnica mantém o posicionamento pela desaprovação das contas em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada e pela extrapolação da remuneração dos agentes políticos.
1.3 – Manifestação do MP-TC;
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8401/07, opina pelo provimento parcial do recurso por somente considerar passível de ressalva a irregularidade quanto à *contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.*
Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, o Ministério Público de Contas entende que merecem acolhidas as justificativas do interessado, pois o SICREDI é a única instituição de crédito no Município, e a conta corrente foi usada apenas para pagamento de pessoal e arrecadação de tributos, o que foi feito com o respaldo da Câmara Municipal.
Quanto à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, lembra a representante do *parquet* que esta Corte em decisão consubstanciada no Acórdão nº. 379/07 – Pleno , decidiu pelo provimento de recurso de revista interposto pelo ora interessado e que foi
"provimento a recurso de revista interposto pelo interessado e considerou regulares os pagamentos efetuados em 2002 a título de remuneração aos agentes políticos (Recurso de Revista nº. 457206/04 relativo à prestação de contas do Executivo do ano de 2002). Tal fato interfere na análise dos presentes autos já que o valor da remuneração dos agentes políticos para o ano de 2003 estava irregular em virtude do valor dos reajustes concedidos em 2002, os quais majoraram a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e lançavam reflexos sobre a remuneração do ano de 2003. Assim, considerando regular o aumento concedido em 2002 e estando correto o valor do reajuste do ano de 2003, tal tópico deve ser excluído dentre os motivos de desaprovação das contas";
Conclui o opinativo pelo provimento parcial do recurso, em razão da ressalva apontada.
2. VOTO.
Acatando o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, **VOTO** pelo recebimento do presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu **provimento,** modificando a Resolução atacada no sentido de julgar REGULAR COM RESSALVA as contas do Poder Executivo de Porto Barreiro – exercício financeiro de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 93897/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, de responsabilidade de JOSE CROTTI,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Receber do presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu **provimento,** modificando a Resolução atacada no sentido de julgar REGULAR COM RESSALVA as contas do Poder Executivo de Porto Barreiro – exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 813/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 297539/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Pelo provimento parcial conforme Instrução e Parecer.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr.Armando Luiz Polita, ex- Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, objetivando reverter a decisão contida na Resolução nº 4.102/05 – TC, que desaprovou as contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2003.
Os motivos da desaprovação foram discriminados no Parecer Prévio nº 242/05, no qual ficou consignado as irregularidades atinentes ao resultado orçamentário deficitário não justificado; a movimentação de recursos em instituição financeira privada; a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
O Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.
O recorrente apresentou arrazoado e fez anexar documentação no sentido de demonstrar a inadequação da decisão desta Corte com os fatos, argumentação submetida à apreciação da DCM e do MPjTC.
1.1. Manifestação da DCM;
A Diretoria de Contas Municipais se manifestou na Instrução nº 1971/07- DCM, apontando que em sede de recurso foi regularizado o tópico relativo à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, mas que subsistem as demais irregularidades, sendo que o resultado orçamentário deficitário não justificado e a movimentação de recursos em instituição financeira privada podem ser consideradas ressalvas na aprovação, mas que a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF é motivo para a manutenção pela recomendação de desaprovação das contas em questão.
1.3 – Manifestação do MP-TC;
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8469/07, opina pelo provimento parcial do recurso, reformando a decisão quanto ao item apontado pela DCM, e da mesma forma mantendo a posição pela desaprovação das contas em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF.
2. VOTO.
Acatando o entendimento externado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu **provimento parcial,** no sentido de: retirar do rol dos motivos ensejadores da recomendação de desaprovação a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e considerar como ressalvas o resultado orçamentário deficitário não justificado e a movimentação de recursos em instituição financeira privada, mantendo, no entanto, a desaprovação em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 297539/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, de responsabilidade de ARMANDO LUIZ POLITA,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu **provimento parcial,** no sentido de: retirar do rol dos motivos ensejadores da recomendação de desaprovação a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e considerar como ressalvas o resultado orçamentário deficitário não justificado e a movimentação de recursos em instituição financeira privada, mantendo, no entanto, a desaprovação em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 815/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 451902/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Recurso de Revista – Prestação de Contas – Poder Executivo Municipal – exercício financeiro de 2003 – pelo provimento parcial para excluir-se da desaprovação a falta de repasse da contribuição dos servidores e a da parte patronal ao INSS.
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Perobal, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas consubstanciada na Resolução nº 7134/05 de 11.06.07, que aprovou o Parecer Prévio nº 359/05, recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de José Evangelista de Albuquerque.
Em sua peça recursal, o recorrente justifica seu pedido para obter a exclusão das irregularidades imputadas**,** que cingem-se à déficit orçamentário, falta de repasse da contribuição dos servidores e da parte patronal ao INSS, falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio.
A decisão desta Casa além de recomendar a desaprovação das contas, determina a abertura de processo de impugnação de despesas, referente aos encargos no exercício por parte do Executivo Municipal.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Nestor Baptista.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, pugna pelo provimento parcial do Recurso de Revista para que seja mantida a decisão que desaprovou a prestação de contas à exceção do que se refere à existência de déficit orçamentário e à falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 8421/07, opinou pelo provimento parcial da Revista, por entender, em consonância à manifestação da DCM, que foram sanadas às irregularidades atinentes à falta de repasse da contribuição dos servidores e da parte patronal ao INSS, mantendo-se as demais. Efetivamente, as razões que determinaram a desaprovação da prestação de contas da entidade não foram alteradas pela interposição do presente recurso de revista, o que impõe seja mantida a condenação pela desaprovação das contas, excluindo-se a falta de repasse da contribuição dos servidores e da parte patronal do INSS.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo provimento parcial para que a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 7134/05, seja revista tão somente para se excluir da desaprovação o que se refere à falta de repasse da contribuição dos servidores e da parte patronal do INSS, mantendo-se a desaprovação nos itens de déficit orçamentário e falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 451902/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PEROBAL, de responsabilidade de JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE,

ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo provimento parcial para que a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 7134/05, seja revista tão somente para se excluir da desaprovação o que se refere à falta de repasse da contribuição dos servidores e da parte patronal do INSS, mantendo-se a desaprovação nos itens de déficit orçamentário e falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 817/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 97263/07
INTERESSADO : LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA HILGEMBERG
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas de Convênio – Erro no pólo passivo – Declaração de nulidade do Acórdão viciado.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Rodrigo de Almeida Hilgemberg, ex- Prefeito do Município de Irati, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 110/07 2ª Câmara – TC, que julgou irregulares as contas do Convênio protocolado sob nº 11.213-9/02 – TC, firmado entre o Município de Irati e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.
A decisão atacada acatou voto (escrito) do Relator, Auditor Eduardo Souza Lemos (fls.202-203) e aponta como responsável o ora recorrente.
ARGUMENTOS DO RECURSO
Preliminarmente, o recorrente alega que ocorreu erro no julgado em questão, vez que a instrução apurou que o efetivo responsável pelas despesas do Convênio é o Prefeito Antonio Toti Colaço Vaz, e que apenas foi signatário do termo de Convênio, vez que estava em final de mandato e seu sucessor foi o real ordenador das despesas.
INSTRUÇÃO
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer nº 133/07-DAT/CAS, opina pela procedência do recurso, com nulidade do Acórdão atacado, sugerindo o retorno do feito original ao Relator para as providências cabíveis;
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7956/07 opina em concordância com a unidade instrutiva.
VOTO
À vista do exposto, se percebe que o recorrente apenas foi signatário do Termo de Convênio originário do presente Recurso de Revista, sendo que o efetivo ordenador da despesa e responsável pela prestação de contas foi o Sr. Antonio Toti Colaço Vaz, ex-Prefeito de Irati. Neste sentido é a documentação enviada pelo Município e a Instrução nº 1029/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências.
Em suma, a decisão desta Corte equivocadamente imputou responsabilidade ao Sr. Luiz Rodrigo de Almeida Hilgemberg, que aliás nem se manifestou na prestação de contas, eivando de nulidade absoluta o resultado do julgamento da 2ª Câmara/TC consubstanciado no Acórdão nº 110/07.
Assim, à vista das disposições regimentais acerca da nulidade absoluta constatada, qual seja: artigo 377 do Regimento Interno-TC e considerando que o Sr. Antonio Toti Colaço Vaz já se manifestou em sede de contraditório no feito original, porém não apresentou Recurso de Revista, **VOTO** no seguinte sentido:
I - Pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, acatando a preliminar trazida pelo recorrente em razão de erro no pólo passivo, retirando do mesmo a responsabilidade pela desaprovação do Convênio protocolado sob nº 11.213-9/02 – TC ;
II - Pela declaração de nulidade do Acórdão nº 110/07 2ª Câmara – TC, por erro material;
III - Pelo encaminhamento do feito ao Relator da Prestação de Contas de Convênio, Auditor Eduardo Souza Lemos, para que proceda nova relatoria em razão da nulidade do Acórdão 110/07 2ª Câmara - TC;
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 97263/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:
I - Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e acatar a preliminar trazida pelo recorrente em razão de erro no pólo passivo, retirando do mesmo a responsabilidade pela desaprovação do Convênio protocolado sob nº. 112139/02 - TC ;
II - Declarar a nulidade do Acórdão nº. 110/07 - 2ª Câmara, por erro material;
III - Encaminhar o presente feito ao Relator da Prestação de Contas de Convênio, Auditor Eduardo Souza Lemos, para que proceda nova relatoria em razão da nulidade do Acórdão 110/07 - 2ª Câmara - TC;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, votou pelo improvimento (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 818/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 263453/07
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
/RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Agravo – art. 474 do RI em consonância à Constituição Federal e à Lei Orgânica desta Casa – obrigatoriedade de interposição de recurso de revista pelo Procurador-Geral ou pelos demais membros do *parquet* mediante termo de delegação deste – pelo improvimento.
RELATÓRIO
Irresignado com o despacho deste Relator que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, visando o reexame do Acórdão nº 318 de 28.03.07 que julgou regular com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária apresentada pelo Município de Miraselva, este mesmo *parquet* recorre de Agravo no intuito de que seja recebida a Revista.
Aduz na peça recursal que o despacho recorrido deve ser integralmente reformado, porque fundamentado no artigo 474 do Regimento Interno desta Casa, que afrontaria disposição expressa da Lei Complementar nº 113/05, de outros dispositivos do mesmo regimento e, a Constituição Federal, neste caso, porque estaria subtraindo atribuição constitucional do Ministério Público.
Prossegue em suas razões, alegando que na redação original do artigo 474 do RI não havia qualquer restrição à possibilidade do exercício recursal por parte do Ministério Público, o que ocorreu somente após a Resolução nº 02 de 28.07.06, que alterou disposições do Regimento Interno desta Casa.
O presente recurso de agravo foi recebido pelo despacho nº 411/07, às fls. 125 do Protocolo nº 230682/03, de Prestação de Contas, vindo à apreciação deste Relator, após sua autuação pela Diretoria de Protocolo.
É este o breve relatório, agora seguido pela transcrição das normas legais e regimentais que estariam conflitantes.
A Lei Orgânica desta Casa – Lei Complementar nº 113/05, cujos artigos 66 e 149, foram apontados pelo recorrente, *verbis:*
"Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado".
"Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:
.....
VI- interpor os recursos permitidos em lei".
E, no Regimento Interno:
"Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem por parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado".
Numa interpretação sistemática do ordenamento legal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que pertine à legitimação ativa para a interposição de recursos, não se pode ver conflito entre as normas, mas sim, complementariedade.
Tendo a Lei Orgânica fixado a legitimidade do Ministério Público de Contas para recorrer perante esta Corte de Contas – o que não ocorria no ordenamento primitivo, a Lei nº 5615/67 -, o Regimento Interno, cumprindo o seu mister de regulamentação, fixou a pessoa do Procurador-Geral como parte legítima para este fim.
É certo que o regimento interno é a lei, mas a lei interna da instituição que o criou, e por isso mesmo, há que estar em perfeita simetria a regulamentações que lhe são superiores, ou seja, à lei e, especialmente, à Constituição Federal.
Neste sentido, vale a alusão à excerto de decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, em que discutiu a constitucionalidade de norma regimental frente a dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN: ***"Deve-se entender, contudo, que a disciplina jurídica incorporada aos regimentos internos dos tribunais não se furta ao respeito de parâmetros legais e especialmente constitucionais. A própria possibilidade de uso de ações diretas de inconstitucionalidade contra dispositivos regimentais, revela a possibilidade de revisão judicial. Cabe verificar, portanto, se no caso presente houve desvio de algum daqueles parâmetros".***
É correto afirmar que a lei orgânica tece a regra geral e o regimento interno, o detalhe, indo às minúcias; ao regimento ficam delegadas as matérias procedimentais e neste ponto, não se há que discordar do recorrente ao citar Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Pontes de Miranda, enfatizando a natureza da norma regimental.
É nesta mesma linha que se perfila a presente exposição, ressaltando que a legitimação ativa do Ministério Público foi fixada em lei, e está contida nos transcritos artigos 66 e 149 da Lei Orgânica. Na questão material, o permissivo para a interposição do recurso pela instituição, fixado por norma legal. Na questão formal, a representação pelo Procurador-Geral, fixado por norma regimental.
Com isso resta claro que não há descompasso entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno, relativamente às normas em análise. O regimento interno subordina-se, de fato, à lei, e no caso sob apreço, não usurpa a competência desta, vez que a personificação do Procurador-Geral, como legitimado a recorrer em nome da instituição Ministério Público de Contas, é norma procedimental.
Como fecho, vale a reprodução de preceito da Carta Magna (art. 96, I, "a"), em que se pode vislumbrar, relativamente aos tribunais judicantes, o escopo de seus regimentos internos para apresentar as especificidades de cujas diretrizes tenham sido traçadas por suas leis orgânicas:
"Art. 96. Compete privativamente:
I-aos tribunais:
a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, ***dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos"*** (negritou-se).
Afastando a hipótese de qualquer restrição à atuação do Ministério Público, tem-se a previsão para a RS:**delegação** das atividades do Procurador-Geral para os demais membros da instituição.
É o que se infere da norma legal do artigo 150 da Lei Complementar nº 113/05, de forma idêntica reproduzida no Regimento Interno:
"Art. 150. Compete ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas:
.....
II- delegar atribuições a membro do quadro de Procuradores, e aos servidores do serviço administrativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas". (negritou-se).
Sendo a regra a legitimidade para interposição de recurso pelo Procurador-Geral, Lei Orgânica e Regimento Interno autorizam que também os demais integrantes deste *parquet* especial, mediante delegação, utilizem-se do instituto recursal.
Cite-se, assim, o Prejulgado nº 04/07, em que ficou consignada a legitimidade do Ministério Público de Contas para a propositura de pedidos de rescisão, na pessoa de seu Procurador-Geral, **sem exclusão da possibilidade de delegação deste, aos demais membros do *parquet.***
Deste prejulgado ainda vale trazer-se à consideração a fundamentação apontada pelo Relator, o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao discorrer sobre a questão da legitimidade:
"A Lei Complementar nº 113/05 outorga legitimação ativa ao MPjTC em todos os casos de cabimento do pedido de rescisão, neste ponto não há discordância, mas o que se quer discutir é se esta legitimidade ativa cabe ao membro que oficiou no processo ou apenas ao Procurador Geral.
Em que pese defender a Procuradora Geral, que tal legitimidade recai sobre todos os membros do 'parquet' por ausência de restrição legal, a interpretação que faço é que na falta de regramento específico na Lei Complementar, há que se socorrer do disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná, que determina que nos casos de propositura de ação de competência originária do Tribunal, a legitimação ativa é exclusivamente do Procurador Geral de Justiça. Portanto, de acordo com a interpretação do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, inciso V combinado com o artigo 116 da Lei Orgânica desta Corte, conclui-se que a representação do 'parquet especializado' cabe ao Chefe da Instituição para a propositura de Pedido Rescisório".
Foi, assim, baixado o Ato de Delegação nº 01/2007, de 26 de março de 2007, em que a Procuradora-Geral junto ao MP desta Casa delegou *"aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderes para propositura de Pedido de Rescisão(...)".*
Vê-se, portanto, que com a aplicação das normas constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno, efetivamente, não há subtração de qualquer atribuição constitucional do Ministério Público.
Por tudo quanto foi dito, conclui-se que a norma regimental em comento, qual seja, o artigo 474 do Regimento Interno desta Casa, em que se fulcrou este Relator para negar seguimento ao Recurso de Revista interposto por membro do Ministério Público desta Casa, não está a infringir determinação constitucional, porque não exclui qualquer prerrogativa desta Instituição, tampouco fere a legalidade expressa na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, visto que a fixação da representatividade da Instituição para fins recursais não é defesa pela via regimental, como ficou largamente evidenciado.
Do exposto, conheço do Recurso de Agravo, para no mérito, negar-lhe provimento, por entender que a norma regimental atacada, artigo 474, não fere a Constituição Federal, a Lei Orgânica desta Casa ou a Lei Orgânica do Ministério Público, deixando aberta discussão neste egrégio Plenário, caso se possa detectar a necessidade de alteração do Regimento Interno ou eventual provocação à emissão, pela Procuradora-Geral, de termo de delegação aos demais integrantes da Instituição Especializada para a interposição de recursos, a exemplo do que já ocorreu para os Pedidos de Rescisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 263453/07,
ACORDAM
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Agravo, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que a norma regimental atacada, artigo 474, não fere a Constituição Federal, a Lei Orgânica desta Casa ou a Lei Orgânica do Ministério Público, deixando aberta discussão neste egrégio Plenário, caso se possa detectar a necessidade de alteração do Regimento Interno ou eventual provocação à emissão, pela Procuradora-Geral, de termo de delegação aos demais integrantes da Instituição Especializada para a interposição de recursos, a exemplo do que já ocorreu para os Pedidos de Rescisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
HERMAS EURIDES BRANDÃO **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 821/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 13842/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado FRANCISCO SANCHES FILLHO
Relator: JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de Revista. Provimento com DCM e MPjTC
RELATÓRIO
É recurso contra decisão (Acórdão 4616/04) que desaprovou prestação do Legislativo de Itambaracá de 2002, em razão de ausência de documentos relativos a despesas com serviços de terceiros..
O recorrente apresentou documentos relativos aos gastos com terceiros, que totalizaram R$ 10.814,92.
A DCM (Instrução 0917/06) entende que o item pode ser considerado como ressalva, tendo em vista as divergências doutrinárias que cercam o tema.
O MPjTC (Parecer 9519/06) corrobora a posição da DCM.
VOTO
Diante do exposto, voto pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 4616/04, para aprovar com ressalva as conta do Legislativo de Itambaracá do exercício de 2002.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 13842/05, de FRANCISCO SANCHES FILLHO da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito dar-lhe provimento, reformando o Acórdão n°4616/04, para aprovar com ressalva as contas do Legislativo de Itambaracá do exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão n°23.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 822/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 465768/05
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Proposta de Voto n.º : 1396/07
Ementa: *pela aprovação do relatório de auditoria nº 004/06 com proposta de trasformação dos itens auditados em tomada de contas extraordinária nos termos do art. 296-A, §1º do RI.*
Cinge-se o expediente de Auditoria realizada no Município de Francisco Beltrão, relativamente aos exercícios financeiros de 1995 a 2005, conforme autorizado pela Portaria nº 323/05 da Presidência desta Casa.
O Relatório de Auditoria nº 004/06, realizado por técnicos da Diretoria de Contas Municipais objetivou a aferição da regularidade dos atos administrativos que culminaram no pagamento de indenização à empresa Gomes & Simões Ltda., conforme autorização legislativa contida na Lei Municipal nº 2.706 de 12 de novembro de 1998, e (b) aferição dos fatos narrados no protocolo nº 7490-8/01; apurando-se, em ambos os casos, a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na prática dos atos que venham a ser considerados irregulares, bem como se quantificando os valores a serem restituídos ao Erário.
Registram ainda, que alguns fatos embora iniciados nas gestões de 1995 a 2000, produziram efeitos e situações de continuidade que exigiriam a verificação até o exercício de 2005, cujas responsabilizações foram trazidas a este processo. Esclarecem que foram levantados aspectos inerentes a benefícios concedidos às empresas privadas, através da doação de áreas do patrimônio público e também na forma de auxílios financeiros e econômicos.
Em conclusão aos seus trabalhos a comissão de auditoria evidencia irregularidades relativas à compensação irregular de tributos municipais, inobservância da ordem de precatórios, indenização de obra para construção de frigorífico e gastos que terminaram por caracterizar desperdício de recursos, irregularidades na execução de convênio federal, dispensa indevida da cobrança de multa por atraso em licitação, doações de áreas municipais sem licitação e com prejuízo ao Erário, doações de recursos financeiros a empresas privadas com fins lucrativos gerando impugnação dos valores pagos e concessão de barracões sem processo de licitação.
Diante de tais irregularidades a comissão recomenda a glosa e restituição aos cofres municipais na quantia de R$ 1.988.831,02 (um milhão novecentos e oitenta e oito mil oitocentos e trinta e um reais com dois centavos), conforme quadro demonstrativo constante
no Item 4.2 de fls. 76, ressaltando ainda, que estão ausentes os valores relativos à doação de imóveis para entidades privadas (conf. Item 3.5), visto que a apuração demanda de avaliação atualizada dos imóveis, por profissionais devidamente habilitados.
Por fim, entendem aquela comissão que deva ser imputado aos responsáveis as devidas sanções por improbidade administrativa, conforme preceitua a Lei Federal nº
8429/92 e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, recomendando-se ainda, a glosa e restituição aos cofres municipais, dos valores despendidos que resultaram em flagrante lesão ao patrimônio público, conforme descrito no item 4.2, bem como a reversão ou indenização dos imóveis irregularmente desincorporados, notificando os interessados para fins de exercerem o direito ao contraditório e a ampla defesa.
O douto Ministério Público através do Parecer nº 18906/06, da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se no sentido de que os fatos levantados na auditoria devem ser tratados individualmente garantindo assim a celeridade processual e também a formação regular do procedimento em face das várias pessoas envolvidas e as demais conseqüências que possam advir, sugerindo a transformação do feito em tomada de contas extraordinária conforme prevê o artigo 13 da Lei Complementar 113/2005, nos mesmos moldes já adotados pela Corte em razão do processo de auditoria realizada no Município de Guaratuba (resolução nº 6108/2005).
Por fim, reforça o desmembramento dos fatos para a conversão em tomada de contas extraordinária visando à apuração individualizada das responsabilidades e quantificação do dano, com necessária concessão de contraditório e ampla defesa aos interessados. E ainda, face aos graves indícios de lesão ao patrimônio público, solicita liminarmente o encaminhamento deste relatório de auditoria ao Procurador Geral de Justiça do Estado, para adoção das medidas que entender cabíveis.
É o relatório, passo a proferir meu voto.
As irregularidades constatadas no relatório de auditoria nº 004/06 são: **a)** juros, multas, custas e honorários advocatícios advindos de inadimplemento de contrato no valor de **R$ 117.734,97; b)** contrapartida irregular em convênio federal, caracterizado como desperdício de recursos no valor de **R$ 107.450,07; c)** da indenização irregular de benfeitorias a empresa Gomes & Simões Ltda. no valor de **R$ 439.970,84; d)** investimentos em infra-estrutura de obra que paralisou, ocasionando prejuízos ao Município no valor de **R$ 499.307,91; e)** Dispensa indevida de multa prevista em contrato no valor de **R$ 91.500,48; f)** doações irregulares de recursos financeiros a empresas privadas com fins lucrativos no valor de **R$ 732.866,75; e, g)** concessão de barracões industriais sem fins lucrativos (conf. fls. 47/48), no valor de **R$ 2.769.287,50.**
Somadas as irregularidades remontam a quantia de **R$ 4.758.118,52 (Quatro milhões setecentos e cinqüenta e oito mil cento e dezoito reais com cinqüenta e dois centavos)**, observando-se que nestes valores não estão computados os prejuízos decorrentes da doação de imóveis para entidades privadas conforme relativas ao item 3.5 daquele Relatório, posto que dependam de uma avaliação atualizada.
Ante as constatações alicerçadas pela Diretoria de Contas Municipais e das quais comunga o douto Ministério Público junto a esta Casa, **VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria nº 004/06** e, dados indícios de irregularidades e dano ao erário, submeto a apreciação do douto Plenário, na forma do artigo 269 A, §1º do Regimento Interno, **a proposta de transformação dos itens auditados em tomada de contas extraordinárias,** nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 113/2005 cominado com os artigos 269 do Diploma Regimental desta Casa, visando à celeridade processual e uma apuração individualizada das responsabilidades, vez que foram arrolados diversos agentes públicos, servidores e gestores com suposto envolvimento nas irregularidades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 465768/05, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Aprovar o Relatório de Auditoria n°004/06 e, dados indícios de irregularidades e dano ao erário, submetendo a apreciação do douto Plenário, na forma do artigo 269 a, §1° do Regimento Interno, a proposta de transformação dos itens auditados em tomada de contas extraordinárias, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 113/2005 cominado com os artigos 269 do Diploma Regimental desta Casa, visando à celeridade processual e uma apuração individualizada das responsabilidades, vez que foram arrolados diversos agentes públicos, servidores e gestores com suposto envolvimento nas irregularidades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão n°23.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 830/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 339693/06
ENTIDADE : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE IRETAMA
INTERESSADO: SAME SAAB
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Pedido de Rescisão. Alegações sem apresentação de provas suficientes para rescindir a decisão desta Corte. Não-conhecimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo Interessado contra as decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.º 1667/2002 e 508/06, através das quais o Tribunal de Contas desaprovou as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Iretama, relativas ao exercício de 2000.
Através do Despacho n.º 2744/06 foi recebido o pedido e encaminhado para a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Casa para instrução.
A Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução n.º 825/07-DCM, examinou o pedido e concluiu nos seguintes termos:
"3.3 – Assim, opina esta Diretoria pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO formulado por Same Saab, responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Município de Iretama, exercício de 2000, contra o Acórdão 508/2006 (Tribunal Pleno), mantendo-se incólume a decisão objurgada."
O Ministério Público, de acordo com os seguintes termos do Parecer n.º 5634/07, corroborou com a manifestação acima.
A razão pela qual as contas foram desaprovadas foi a ausência de documentos, posicionamento atacado pelo Requerente por entender que poderiam ter sido aprovadas com ressalva, na forma estatuída pelo artigo 16 da Lei n.º 113/2005.
Verifico que o juízo de admissibilidade foi realizado em data anterior à prolação do Acórdão n.º 277/07, que trata de incidente de pré-julgado acerca dos requisitos do Pedido de Rescisão. Haja vista que o interessado não instruiu devidamente o processo, em obediência ao contido no art. 495 do Regimento Interno, acolho os pareceres uniformes, propondo que o presente pedido não seja conhecido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 339693/06, do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, de responsabilidade de SAME SAAB,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Não conhecer do pedido de Rescisão tendo em vista os pareceres uniformes, haja vista que o interessado não instruiu devidamente o processo, em obediência ao contido no art. 495 do Regimento Interno, acolho os pareceres uniformes, propondo que o presente pedido não seja conhecido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 833/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 183255/07
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Licitação. Modalidade Pregão. Espécie Eletrônico. Aquisição de 400 fardos de papel higiênico. Regularidade. Homologação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre licitação, realizada na modalidade de pregão, espécie eletrônico, por esse Tribunal de Contas, tendo por objeto o fornecimento de 400 (quatrocentos) fardos de papel higiênico.
Na data aprazada, 30 de maio do corrente ano, 18 (dezoito) empresas compareceram ao certame, conforme constou do documento de fls. 72.
O vencedor da licitação foi Luiz Fernando Neris Distribuidor de Materiais de Informática e Limpeza, que ofertou o menor preço da ordem de R$ 11.829,98 (onze mil oitocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), sendo a ele adjudicado pelo pregoeiro o objeto do certame.
A Diretoria Jurídica analisou a matéria, lançando o parecer nº. 9047/07, no qual entendeu que o procedimento licitatório encontra-se em condições de ser homologado.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 9551/07, no qual não se opõem a homologação do certame.
VOTO
Da análise das peças carreadas aos autos ora em comento verifica-se que o procedimento de pregão eletrônico observou as regras instituídas pela Lei Estadual nº. 15.340/06 (Lei de Licitações do Estado do Paraná), razão pela qual **VOTO** pela homologação do certame.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 183255/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Homologar a Licitação, modalidade de pregão, espécie eletrônico, para o fornecimento de 400 (quatrocentos) fardos de papel higiênico.
III - Adjudicar, o objeto do certame, no valor total de R$ 11.829,98 (onze mil oitocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), à empresa Luiz Fernando Neris Distribuidor de Materiais de Informática e Limpeza;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 840/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 251636/05
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CATANDUVAS
INTERESSADO: AMARILDO TROMBETTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: Recurso de Revista. Previdência social dos servidores públicos de Catanduva. Instruções favoráveis. Pelo recebimento e provimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amarildo Trombetta, ex-gestor da Previdência social dos servidores públicos de Catanduva, objetivando a reforma do Acórdão nº 2286/2005 que julgou irregulares as contas daquela entidade, exercício de 2003, em face da cobrança de contribuição dos inativos e pensionistas e ocorrência de déficit técnico.
Em suas razões o recorrente alega que desde que foi recebida a Instrução 264/07 da DCM informando a Emenda Constitucional 41/03, não mais foi realizada a retenção de contribuição dos inativos e pensionistas.
No tocante ao déficit orçamentário, esclarece que corresponde á reserva matemática a amortizar, a qual engloba tanto benefícios a conceder como os já concedidos.
Aduz que o déficit era previsível, pois que o mesmo possui partes que serão de responsabilidade futura do município e partes de responsabilidade do INSS, havendo necessidade de aportes financeiros.
A Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº. 968/07, entende procedentes os argumentos trazidos e conclui pela recomendação da reforma da decisão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5709/07 corrobora com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais tendo em vista que no que concerne à cobrança de contribuição dos inativos e pensionistas, pode-se atestar a regularidade da situação em consonância com o cálculo atuarial.
No que tange ao déficit técnico, opina pela regularidade com ressalva uma vez que não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem a tomada de atitudes administrativas a fim de regularizar a situação.
É o relatório.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO,** reformando a decisão atacada para julgar regular a prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduva, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Amarildo Trombetta, **COM RESSALVA,** em face de ausência de documentos que comprovassem a tomada de atitudes administrativas a fim de regularizar a situação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** e reformar a decisão atacada, para julgar regular a prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvas, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. *Amarildo Trombetta*, **ressalvando** a ausência de documentos que comprovassem a tomada de atitudes administrativas a fim de regularizar a situação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 841/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 300203/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: JONAS ERALDO DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Conhecimento do Recurso, para no mérito dar provimento parcial. Manutenção do parecer prévio opinando pela desaprovação da contas relativas ao exercício de 2002.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jonas Eraldo de Lima, em face da decisão consubstanciada na Resolução nº. 4096/2005 deste Tribunal que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Paiçandu, relativa ao exercício financeiro de 2002.
O que ensejou a desaprovação das contas foi a irregularidade formal pela ausência de documentos; a movimentação de recursos em instituição financeira privada; omissão de conta corrente no sistema informatizado; falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF ao magistério; falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e, extrapolação na remuneração dos agentes políticos.

O recorrente, em suas razões recursais, reitera o arrazoado apresentado no contraditório e diz que os documentos faltantes já teriam sido juntados. Não expõe nova argumentação ou junta novos documentos.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM na Instrução nº. 3825/2006 concluiu sua manifestação pelo não provimento do recurso e mantença da desaprovação das contas por todos os fundamentos.
Como o recorrente apresentou novos documentos aos autos (protocolado nº. 575907/06) o mesmo foi reexaminado pela DCM que na Instrução nº. 1630/07 sugere o provimento parcial do recurso, acolhendo as justificativas quanto aos tópicos movimentação de recursos em instituição financeira privada (converter em ressalva) e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.
A Diretoria de Contas Municipais em sua proficiente análise relaciona todos os pontos tidos como irregulares e procede contra-argumentação, que adoto razões de voto. Assim a Unidade Técnica expôs:
a :**A) Irregularidade formal, pela ausência dos documentos relacionados às fls. 327:**
O recorrente pugna pela juntada do documento exigido no item "g", conquanto que, em relação aos demais documentos caracterizadores da irregularidade formal das contas, alega que os mesmos não alteram o resultado orçamentário e financeiro do exercício, podendo ser aferidos da análise do conjunto documental e demais elementos da prestação de contas. Assim, sustenta que a irregularidade é meramente quanto ao aspecto formal, "a não representação gráfica das informações", não alterando os resultados obtidos e apresentados pelo Município.
Preliminarmente, observemos que os argumentos avençados pelo recorrente não procedem e nem o podem ante a atual sistemática de análise das Contas Públicas instituída, com seriedade e precisão, por este Tribunal de Contas Estadual. Lembremos que a análise das Contas procedida pelos técnicos desta Corte se baseia em exigências documentais (físicas) e informações prestadas por meio magnético (SIM/AM, SIM/PCA) a fim de que possam ser avaliados elementos como a **efetividade das medidas administrativas adotadas pelo Gestor,** a legalidade dos atos praticados pelo Poder Público, o atendimento aos limites Constitucionais, a correta e lícita aplicação das verbas públicas, **a adequação de planejamento das ações de governo**, **das expectativas de receita, do controle das despesas públicas**, etc. Assim, temos que a ausência documental não influi somente como irregularidade formal, mas sim, como a impossibilidade dos órgãos técnicos desta Corte em avaliarem a possível existência de irregularidades materiais face a ausência documental; o que nos leva a concluir pela existência de duas formas distintas de irregularidades formais: Irregularidades Formais com reflexos Materiais, ou seja, a falta de documentos que inviabiliza a análise de elementos da gestão que podem gerar ilegalidades, desvios de verbas, etc, ensejando a desaprovação das Contas; Irregularidades Formais sem reflexos materiais, ou seja, a falta documental que não tem o condão de constatação de ilegalidades ou desvios, mas, meramente de descontrole ou da falta de planejamento do gestor, gerando, em primeiro momento, a sua conversão em ressalva.
Em análise do caso concreto temos:
Item "g" – Os documentos acostados pelo Município às fls. 46-48 não sanam a irregularidade apontada, uma vez que o item exige "Documentos **emitidos pelos Bancos** nos quais o Município mantém contas correntes**, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as correntes,** movimentadas ou não, no exercício, **o saldo destas em 31/12/2002** e os valores das aplicações financeiras naquela data."
O recorrente não apresenta documentos tendentes a sanar as irregularidades apontadas, quais sejam:
· Documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2002 e os valores em aplicações financeiras naquela data.
- Faltou da Caixa Econômica Federal.
· Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00.
· Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00.
· Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.
· Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n° 101/00.
B) Movimentação de recursos em instituição financeira privada:
Afirma o recorrente que a conta mantida no Banco SICREDI servia apenas a arrecadação das receitas municipais, sendo que, posteriormente, eram transferidas a conta no banco oficial do município. Sustenta que para tal procedimento não há vedação legal.
A Instrução nº 745/04 de Primeiro Exame da Diretoria de Contas Municipais aponta como irregular a movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada com base no Art. 164, § 3º da CF/88 e no Parecer de nº 181/01 da lavra da própria DCM em consulta formulada pela Assembléia Legislativa que "manifestou-se contrária a movimentação em Banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de Banco Oficial na localidade, e desde que exclusivamente para arrecadação, sendo também necessária autorização legislativa específica. Excluem-se dessa exceção as Cooperativas de Crédito "SICREDI" ", resultando na Resolução nº 14066/01 que "pela **impossibilidade** de os municípios movimentarem suas disponibilidades de recursos junto às Cooperativas de Crédito que integram o SICREDI, tendo em vista o artigo 2º, da Resolução CMN/BACEN n° 2771/2000, que determina que essas entidades só podem transacionar com seus cooperativados (associados)".
No entanto, ainda que o Tribunal tenha reafirmado tal posicionamento com maior clareza e abragência através da Resolução 203/2004, restando proibida a movimentação de recursos públicos nas cooperativas de crédito e consignando na mesma que seriam observados nos processos de prestação de contas a data de 31 de dezembro de 2001, o D. Pleno deste Tribunal tem entendido, baseado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por amenizar tal regra diante da situação excepcional de não haver agência bancária no Município. Observe-se o consignado na Resolução nº 5666/04:
"Aprovar o Parecer Prévio nº 227/04, de fls. 294 à 297, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, designado pela Resolução 5298/2004, cuja conclusão recomenda a **aprovação** das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de DORIVAL MOREIRA, **ressalvando** que a presente decisão, quanto à possibilidade de movimentação de recursos públicos municipais, em instituição financeira privada -SICREDI-, justificada pela ausência de agência bancária na localidade, abrange o **exercício financeiro de 2002**."
Em outra via, o D. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em moderno posicionamento, tem reafirmado que a manutenção de Contas bancárias em instituições privadas do Sistema de Crédito Cooperativo, com o intuito único de arrecadação, é mero instrumento facilitador, não se consubstanciando em irregularidade.
"Inicialmente, em relação a movimentação de recursos no SICREDI, este Ministério Público de Contas adota o mesmo posicionamento exarado no Parecer nº 16528/03 (Protocolo nº 102527/00), de lavra do Procurador Elizeu M. Corrêa, o qual admite que "***a manutenção de contas bancárias em instituições privadas ou mesmo do Sistema de Crédito Cooperativo/SICREDI, para o fim único de recolhimento de tributos não viola o texto constitucional, visto não há aplicação de disponibilidade de caixa, sendo tão só mero instrumento de facilitação da arrecadação tributária ao contribuinte***". Assim, analisando a declaração de fls. 92, é possível constatar que a manutenção de conta corrente junto ao Sicredi pretendeu facilitar a arrecadação dos tributos municipais." (Parecer nº 7691/2006)
"A manutenção de contas bancárias em instituições privadas ou mesmo **do Sistema de Crédito Cooperativo/SICREDI**, **para o fim único de recolhimento de tributos não viola o texto constitucional**, visto não há aplicação de disponibilidade de caixa, sendo tão só mero instrumento de facilitação da arrecadação tributária ao contribuinte;" (Parecer 16528/03)
Corroborando o posicionamento do D. Ministério Público, alerta-se, unicamente, para que a manutenção de contas bancárias em estabelecimentos privados, com o intuito de arrecadação, deverá ser precedida de autorização, mediante lei, do Poder Legislativo, conquanto que, ainda, o contrato firmado entre a instituição financeira e o Município deverá prever, dentre outros, a sua utilização unicamente para a arrecadação e o envio imediato dos recursos às instituições financeiras oficiais com as quais o Município mantêm conta corrente. Ante o exposto, a Diretoria de Contas Municipais recomenda a **conversão em ressalva** do presente item face à não apresentação pelo Município da Lei Autorizatória e do Contrato firmado com o SICREDI prevendo o repasse imediato dos recursos às instituições financeiras oficiais.
C) Omissão de conta corrente no sistema informatizado:
Afirma o interessado que a omissão das contas do Banco do Brasil ocorreu por erro dos operadores, pois estas já não estavam mais sendo movimentadas, e possuíam valores irrisórios de saldo.
Quanto à conta nº. 707-2 do Banco Itaú, informa que, apesar da titularidade da Comissão de Esportes, estava registrada com o CNPJ do Município, sendo que o controle da mesma não era efetuado pela tesouraria. Desta forma, não foi incluída no sistema.
Os argumentos avençados pelo recorrente não são suficientes a fim de sanar a irregularidade, haja vista que, ainda que diante do saldo ínfimo, não restou comprovado nos autos que tais contas não foram movimentadas durante o exercício, sendo que, quanto a Conta do Banco do Itaú, mesmo que movimentada pela Comissão de Esportes, deveria ter constado da relação de contas do Município, por estar em seu nome. Ante o exposto, propõe a **manutenção da irregularidade.**
D) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério:
Afirma que, com os recursos do FUNDEF 60%, efetuou pagamento de profissionais que desenvolviam atividades de natureza técnico-administrativa, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que, de acordo com o art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases, seria admitido.
As justificativas apresentadas pelo recorrente não prosperam, uma vez que confundem recursos que poderão ser considerados para o fim de cômputo do limite constitucional de gastos com a Educação, mas não, para os fins do limite dos 60% do FUNDEF para gastos com o magistério. Seguindo orientações constantes da Resolução nº. 03, de 08.10.97, do Conselho Nacional de Educação, poderão ser realizadas, no âmbito do ensino fundamental (regular, especial, indígena ou supletivo):
"Despesas com remuneração dos professores (inclusive os leigos) e dos profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, estando estes profissionais em **exercício em uma ou mais escolas da respectiva rede de ensino**. É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação ao profissional integrante de Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, inclusive antes da implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério".
Ademais, conforme artigo 21, inciso 2º do Provimento nº. 01/99 do TCE-PR:
"§ 2º - Os profissionais do magistério em desvio de função ou em atividades externas à sala de aula, de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), leigos ou habilitados, sob nenhuma hipótese receberão remuneração com recursos de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF".
Em análise ao caso concreto se observa que os servidores glosados do limite de 60% do FUNDEF se encontravam lotados na Secretaria de Educação, em função de Planejamento, Orientação e Supervisão, ou seja, se encontravam em função técnico administrativa, externa à sala de aula e lotados em outro órgão que não as escolas da rede de ensino do Município. Ademais, o recorrente não apresenta sequer uma declaração do Conselho de Controle Social do FUNDEF de que tais servidores estariam em dedicação exclusiva ao Ensino Fundamental, ressaltando-se, no entanto, que por não se tratar de Município de pequeno porte (evidenciado pela existência de cerca de 09 servidores glosados) não se poderia admitir a existência de Coordenadores, responsáveis pelo Planejamento, Orientadores, etc, gerais às escolas do Município como medida de economia. Asimm a Diretoria de Contas Municipais, opina pela **manutenção da irregularidade.**
E) Falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS:
Anexa documentos que supostamente comprovam os repasses das contribuições dos servidores e patronal ao INSS.
Em consonância ao constante no item de análise 5.4 B) da Instrução nº 745/04 – DCM – Primeiro Exame, às fls. 232, restou faltante de recolhimento pelo Município ao INSS os seguintes valores: R$ 908,18 (Parte Empregado) e R$ 1.235,05 (Parte Empregador).
Os documentos trazidos aos autos pelo recorrente apresentam diversas inconsistências entre si e com os dados informatizados enviados a este Tribunal de Contas. Os valores constantes nas Guias de Recolhimento e os valores apresentados nas GPS, como efetivamente recolhidos, não guardam entre si, na maioria dos meses de competência, semelhança de valores, assim como, a soma dos valores das Guias da Previdência Social não condizem com os totais elencados na Instrução nº 745/04. Ademais, as GPS não apresentam quaisquer autenticações bancárias que comprovem seu efetivo recolhimento, contando, unicamente, com carimbos de "Pago" da própria Prefeitura Municipal, em, alguns deles, sendo indicado "FPM" e determinada numeração, sem do assim, **mantêm-se a irregularidade apontada**.
E) Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos:
Afirma que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos ocorreu conforme os preceitos legais e que a legislação não proíbe que a promulgação da Lei que fixa os vencimentos dos Agentes Políticos ocorra após a divulgação do resultado das eleições.
O Art. 29, V da Constituição Federal (Alterado pela EC 19/98) prevê:
"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
...
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)"
Se observe que a Constituição não aplica aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo o princípio da anterioridade, o que o faz, no inciso imediatamente posterior, ao subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo.
"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)"
Assim, não se pode sequer advogar a tese de que, apesar de não identificado expressamente no texto Constitucional, a anterioridade, como princípio, se aplicaria aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, haja vista que, em uma análise teleológica da Constituição, se constata que, onde quis a Constituição impor tal vedação, ela o fez expressamente, sendo que, nos demais casos, a fixação de subsídios não estaria adstrita ao mesmo. Por medida de lógica, se observa que, independente do momento da fixação, os Agentes Políticos do Poder Executivo não estarão expostos ao chamado "legislar em causa própria", como estão os Agentes do Poder Legislativo, uma vez que a remuneração dos Agentes do Poder Executivo será fixada pelo Poder Legislativo. Tal tese foi reconhecida pelo Provimento nº 56/05.
Ainda que o Provimento 56/2005 seja posterior ao exercício das Contas em análise (2002), o mesmo só fez reconhecer e explicitar o consignado no texto Constitucional através da Emenda Constitucional 19/98, anterior ao exercício em análise. Desta feita, ante o exposto, propõe aquela Unidade Técnica a ressalva apontada quanto ao Ato Fixatório por estar em desconformidade com o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, F:**regularizando, no entanto, o presente item**, por não se entender ilegal que o ato fixatório tenha sido publicado após as eleições, não se aplicando, assim, os valores referentes a remuneração recebida no último mês da legislatura passada e sim, os valores constantes da Lei Fixatória, não ocorrendo, por conseqüência, extrapolação na remuneração dos agentes políticos.
Do que consta dos autos, quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme parecer nº. 7703/07, de fls. 87,** concorda com a DCM quando sugere que tal tópico seja objeto de uma ressalva já que a municipalidade se utilizou da instituição financeira (SICREDI) exclusivamente para fins de recebimento de tributos municipais. Inclusive, exemplifica precedentes em que este Tribunal tem considerado tal situação como objeto de ressalva (Acórdãos 531/06, 1397/06 e 369/07 do Tribunal Pleno).
No tocante à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, em face da modificação de posicionamento deste Tribunal no Provimento nº. 56/05 de que não caberia mais o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a irregularidade apontada estaria sanada.
Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora com o posicionamento da DCM e opina pelo provimento parcial do recurso de revista para excluir dentre os tópicos irregulares a movimentação de recursos em instituição financeira privada (converter em ressalva) e a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos. Contudo, deve ser mantida a desaprovação das contas em face das demais irregularidades que não foram sanadas.
VOTO
Do exposto, **VOTO** em conhecer o Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Jonas Eraldo de Lima**, em face da decisão consubstanciada na Resolução nº. 4096/2005 deste Tribunal que desaprovou a prestação de contas do **Poder Executivo do Município de Paiçandu**, relativa ao exercício financeiro **de 2002,** para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, afastando dentre os tópicos irregulares, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, convertendo-os em ressalva, mas, contudo, manter o parecer prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas, de acordo com a alínea *b*, do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar 113/05, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF ao magistério; falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
I - Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Jonas Eraldo de Lima**, em face da decisão consubstanciada na Resolução nº. 4096/2005 deste Tribunal, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Paiçandu, relativa ao exercício financeiro de 2002, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, afastando dentre os tópicos irregulares, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, convertendo-os em ressalva.
II - Manter o parecer prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas, de acordo com a alínea *b*, do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar 113/05, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado; falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF ao magistério; falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo não provimento do recurso em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 842/07 - Tribunal Pleno
t:PROCESSO N º : 610095/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Policial Civil. Não implemento de idade mínima para concessão de aposentadoria. Uniformização de Jurisprudência pela Acórdão 1421/06. Pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDENCIA objetivando a reforma da decisão que negou registro da aposentadoria do policial civil, Sr. LUIZ CARLOS DE AZEVEDO em face da não implementação do requisito da idade mínima para a inativação, conforme decisão desta Corte através do Acórdão nº. 1421/2006 no processo de Uniformização de Jurisprudência.
Alega o recorrente, que a aposentadoria especial, como no caso em tela, decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o servidor sofre ao longo de sua vida funcional. Em face deste risco e desgaste que a legislação previdenciária reduz o tempo de contribuição para concessão do benefício, sem a exigência da idade mínima. Destaca que este pensamento está em sintonia com o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, que também não prevê idade mínima para estes casos.
Anexa julgados que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial e questiona o que se pode esperar de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenha idade variável entre 50 a 70 anos.
A Diretoria Jurídica ao instruir o processo, através do Parecer nº 2649/07, destaca o Acórdão nº. 1421/2006 do Tribunal Pleno desta Corte, oriundo do processo de uniformização de jurisprudência, que estabeleceu premissas para exame de processos de aposentadoria, dentre eles, a observância dos critérios de idade mínima a que se refere a Constituição Federal.
Tendo em vista o entendimento firmado por este Tribunal conclui pelo não provimento do recurso interposto.
O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 5990/07 manifestou-se no sentido de que não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte e opina pelo não provimento do Recurso mantendo-se a decisão impugnada.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, conforme decisão em Uniformização de Jurisprudência no Acórdão 1421/06, voto pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº. 2184/06 – 2ª Câmara,** em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, conforme decisão em Uniformização de Jurisprudência no Acórdão 1421/06, negar-lhe provimento, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº. 2184/06 – 2ª Câmara,** em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 843/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 2490/07
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Superveniência de novos elementos de prova. Ausência de participação ativa do peticionário no procedimento. Provimento da rescisão para excluí-lo do rol de responsáveis pelo Acórdão n° 1173/06.
RELATÓRIO
Trata o presente de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1173/06, proposto pelo Sr. Roberto Dimas Vasconcellos Del Santoro, ex-Coordenador do Programa Paraná Urbano e ex-Diretor Técnico do PARANACIDADE, por intermédio de seus advogados, em decorrência do julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio firmado entre o Município de Cafezal do Sul e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, no exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 21.840,00 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta reais).
A prestação de contas acima referida é a referente aos autos nº 200397/99, objeto, por sua vez, do Recurso de Revista nº 477390/02, culminando no acórdão atacado neste expediente.
O Pedido de Rescisão foi por mim recebido, nos termos do despacho de fls. 385, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 494, do Regimento Interno.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 137/07, informa que a decisão, ora questionada, responsabilizou de forma solidária o proponente, o Sr. Shizuo Takada (Prefeito Municipal, à época) e o Sr. Lubomir Antônio Ficinski Dunin (Diretor Superintendente do Paranacidade, à época), à devolução de R$ 2.400,00 aos cofres estaduais.
Esclarece que a decisão que se pretende rescindir foi proferida em sede de Recurso de Revista e manteve a irregularidade das contas, conforme contido na Resolução nº 8388/2002, em virtude da apuração de impropriedades em procedimentos licitatórios relativos à execução do objeto do Convênio em tela.
Salienta, a unidade técnica, ainda com relação aos processos anteriores, que os réus sustentaram que não ocorreram as irregularidades nos aludidos procedimentos licitatórios, uma vez que recursos do programa objeto do convênio foram obtidos pelo Estado do Paraná por meio de empréstimo junto ao BIRD. E que, dessa forma, no entender dos réus, deveriam ser seguidos os procedimentos licitatórios estabelecidos pelo aludido organismo internacional, a teor do que dispõe o art. 42, § 5º, da Lei 8.666/93, e não aqueles procedimentos específicos da própria Lei 8.666/93.
Ressalta, porém, que esta argumentação dos réus não foi aceita, que já pacificou o entendimento que o aludido dispositivo legal trata da concorrência internacional, hipótese não configurada no caso em tela.
No tocante ao Pedido de Rescisão, esclarece que o fundamento de sua propositura está na superveniência de novos elementos de prova, de acordo com os ditames do art. 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Assim, o interessado juntou aos autos cópia de seu passaporte, para demonstrar que, à época da realização da licitação impugnada por esta Corte, encontrava-se em viagem para o Vietnam, razão pela qual não poderia ter sido responsabilizado pela Resolução nº 8388/2002, emanada no processo de prestação de contas, por qualquer ato decorrente dessa licitação, já que, como exposto, não se encontrava no Brasil na ocasião.
Informa a unidade que o interessado sustenta que o processo de prestação de contas deverá ser declarado nulo, pois teria ocorrido afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que não foi permitido a ele se defender, durante a instrução processual, acerca das irregularidades apontadas nessa aludida licitação, sendo certo que sua primeira manifestação no processo somente ocorreu por ocasião da interposição do Recurso de Revista.
E, complementa, com a ponderação do interessado que, "*ainda que houvesse qualquer irregularidade no processo de licitação apreciado nessa e. Corte de Contas, não há como fundar a responsabilidade do peticionário porque não se encontrava no exercício de suas funções quando de sua realização*", pois, estava fora do Brasil.
Quanto ao mérito do Pedido de Rescisão, argumenta que não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no caso em tela, como sustentado pelo requerente, tendo em vista que a interposição de Recurso de Revista **supriu** a ausência de sua manifestação durante a fase de instrução da prestação de contas, até mesmo porque pôde apresentar fatos e documentos na fase recursal.
Salienta que por ocasião da interposição de seu Recurso de Revista, o ora requerente, não alegou a nulidade do processo de prestação de contas por ausência de contraditório, bem como não noticiou que estava fora do país à época da referida licitação, como o fez agora neste Pedido de Rescisão.
Invoca, a unidade, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, concluindo que o recurso também é uma forma de exercer o contraditório. Complementa, ainda, que nas razões de recurso, o Sr. Roberto Dimas Vasconcellos apenas sustentou que os procedimentos da Lei 8.666/93 não precisariam ser atendidos naquela licitação, mas sim os procedimentos estabelecidos pelo organismo internacional repassador de recursos.
Sustenta, portanto, que os documentos novos apresentados (passaporte) não têm o condão de rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1173/06, uma vez que no seu entendimento não ficou configurado o cerceamento de defesa, pois o requerente pôde apresentar seus argumentos e provas perante esta Corte, ainda que apenas por ocasião da interposição de seu Recurso de Revista.
E, também, que caso fosse declarada a nulidade do processo de prestação de contas, como pretende o requerente, por certo seriam debatidos os mesmos argumentos lançados nas razões de Recurso de Revista anteriormente apresentadas pelo requerente, ou seja, que aquela licitação não estaria sujeita aos ditames da Lei 8666/93, e sim dos procedimentos próprios estabelecidos pelo BIRD. No entanto, frisa a Diretoria que essa argumentação já está superada perante esta Corte de Contas.
Complementa seus argumentos arrazoando que o fato do requerente encontrar-se ausente do país à época da realização do processo licitatório irregular, não lhe retira a responsabilidade imputada pela decisão que pretende rescindir, até porque não há qualquer demonstração nos autos de que não permanecia no exercício da função de ordenador dessas despesas consideradas irregulares, em virtude de sua viagem ao exterior. Frisa a unidade que interessado não pode agora procurar se amparar no fato novo de encontrar-se fora do país, para excluir essa responsabilização, alegando que , se fosse o caso, no seu retorno às suas funções poderia ter diligenciado no sentido de buscar a nulidade daquele aludido procedimento licitatório. E como não o fez, é correta a sua responsabilização.
Conclui a Diretoria de Análise de Transferências pela improcedência do pedido, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1173/06.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7739/07, diverge da manifestação da unidade técnica, entendendo que o interessado não pretende a revisão do mérito da prestação de contas, mas tão somente a sua exclusão do rol de prestantes condenados pela Resolução n° 8.388/2002, cuja decisão foi confirmada pelo Acórdão n° 1173/06.
Concorda o órgão ministerial com as razões do requerente, posto que tanto na Informação n° 1416/2001, da então Diretoria Revisora de Contas, quanto no Parecer n°13.833/01, do próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que antecederam a decisão no procedimento de prestação de contas, não há qualquer alusão ao Sr. Roberto Dimas Vasconcelos Del Santoro como responsável por ato que tivesse desencadeado a despesa objeto de exame. Ressalta que o nome do interessado surge apenas no voto e na Resolução n° 8.388/2002, por este ocupar o cargo de Coordenador do Programa Paraná-Urbano.
Uma vez que ficou demonstrado, que o Sr. Roberto Dimas Vasconcelos Del Santoro, não executou nenhum ato e nem poderia, pois na época estava afastado de suas funções, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo provimento do pedido de rescisão, tão só para excluir seu nome da responsabilidade solidária imposta pela Resolução supracitada, ratificada pelo Acórdão n° 1.173/06.
VOTO
Ressalto, primeiramente, que os recursos do programa PARANÁ-URBANO, diferentemente do informado pela unidade técnica são oriundos do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, e não pelo BIRD, Banco Mundial, como foi noticiado na instrução deste processo.
Quanto ao fato da analista da Diretoria de Análise de Transferências julgar que a interposição de Recurso de Revista, sanaria eventual cerceamento ao princípio do contraditório e ampla defesa, deixo de considerar este argumento haja vista as inúmeras decisões deste Colegiado, que culminaram na nulidade de diversos julgamentos, por ausência de citação ou intimação para o contraditório.
Diante do exposto, considerando preliminarmente que foram satisfeitos os requisitos para a proposição do presente pleito, confirmando-se o fato novo, nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno, VOTO no mérito, acolhendo o Parecer nº 7739/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela procedência do Pedido de Rescisão reformando-se o Acórdão nº 1173/06, para excluir o Sr. Roberto Dimas Vasconcelos Del Santoro, da responsabilidade solidária imposta pela Resolução nº 8388/02, ratificada pelo Acórdão nº 1173/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar procedente o Pedido de Rescisão e reformar o Acórdão nº 1173/06-TC, para excluir o Sr. Roberto Dimas Vasconcelos Del Santoro, da responsabilidade solidária imposta pela Resolução nº 8388/02-TC, ratificada pelo Acórdão nº 1173/06-TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 844/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 122671/07
ENTIDADE : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso Fiscal. Utilização de crédito integral de ICMS relativo à aquisição interestadual de produtos da cesta básica. Não Provimento, acompanhando decisão desta Corte conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência apreciado pelo acórdão nº 1310/06.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal encaminhado a esta Corte mediante decisão de recorrer "ex officio" do Secretario de Estado da Fazenda.
O início do expediente refere-se ao Processo Administrativo Fiscal nº 6279439-9, em que figura como sujeito passivo SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
Da infração averiguada
O suposto beneficiamento da empresa com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS motivou a instauração do processo administrativo fiscal.
Consta nos autos de infração que o sujeito passivo "adquiriu mercadoria sujeita a tributação beneficiada com a redução de alíquotas (cesta básica), sem ter efetuado a glosa proporcional dos créditos nos termos especificados pela legislação do ICMS".
O sujeito passivo apresentou Reclamação argüindo que a realização de estorno é devida apenas no caso de redução da base de cálculo e não em razão de reduções na alíquota. Ademais, alega estar assegurado na Constituição Federal o princípio da não cumulatividade do ICMS, permitindo que o sujeito passivo abata do montante devido de ICMS os valores cobrados nas operações anteriores.
Assevera que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de isenção ou não incidência, de que trata o inciso II do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que prevê, nestas situações, a impossibilidade de créditos de ICMS relativos a operações anteriores.
O delegado da 3º Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da medida fiscal.
O sujeito passivo recorreu ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.
O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Ordinário, entendendo que não é necessário o estorno em razão da redução da base de cálculo que beneficia a operação de saída, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade.
A Representação da Fazenda inconformada com a Decisão do CCRF interpôs Recurso de Reconsideração, defendendo que a redução na base de cálculo equivale a uma isenção parcial, portanto, o sujeito passivo deveria ter efetuado a anulação proporcional dos créditos, de acordo com a determinação legal.
O sujeito passivo apresentou Contra-Razões ao Recurso de Reconsideração.
O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por voto de desempate, decidiu pelo não provimento do Recurso da Fazenda Estadual.
A Representação da Fazenda interpôs Recurso Hierárquico.
O sujeito passivo, por sua vez, apresentou Contra-Razões ao Recurso Hierárquico.
O Secretário de Estado da Fazenda, Senhor Heron Arzua, em análise do pleito, entendeu por conhecer do Recurso Hierárquico, para no mérito negar-lhe provimento. Recorreu "ex-officio" ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em atenção ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.
Ao iniciar seu trâmite nessa Corte, o presente Recurso Fiscal foi encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais que, através da Instrução nº 84/07, após analisar o mérito, opinou pela manutenção da decisão do Secretário da Fazenda.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 6028/07, acompanhou a instrução da Diretoria de Contas Estaduais, opinando pelo não provimento do recurso *ex officio*.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer de nº. 7602/07, relata que o sujeito passivo utilizou-se de crédito integral de ICMS relativo à aquisição interestadual de produtos da cesta básica, sujeitos a tributação beneficiada com a redução de alíquotas, não realizando o estorno proporcional dos créditos de ICMS, como determina a legislação tributária.
Dessa forma, quando da venda de referidas mercadorias, a empresa utilizou os créditos compensatórios do imposto com base na "alíquota cheia", como se não houvesse se beneficiado do regime diferenciado com alíquotas reduzidas.
Considerando as novas decisões do Supremo Tribunal Federal, em que se afirmou que a redução da base de cálculo corresponde à figura da isenção parcial, o que faz incidir, a regra constante do art. 155, § 2º, II, b, da CF, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende ser procedente a presente medida fiscal, e consequentemente a manutenção dos autos de infração.
Porém como este não é o entendimento desta Corte, conforme foi assentado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência apreciado pelo acórdão nº 1310/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conclui pela **manutenção da decisão** do Secretário da Fazenda, **extinguindo-se o auto de infração**.
VOTO
Diante do exposto, considerando o posicionamento deste Colegiado conforme foi assentado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência apreciado pelo acórdão nº 1310/06, e as manifestações das Diretorias que instruíram o processo, VOTO pelo conhecimento do presente recurso para negar-lhe provimento, entendendo inaplicável *in casu*, a penalidade imposta pelo Auto de Infração nº. 6279439-9, mantendo-se a Decisão SEFA nº. 124/2006, de fls. 226.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, entendendo inaplicável *in casu*, a penalidade imposta pelo Auto de Infração nº. 6279439-9, mantendo-se a Decisão SEFA nº. 124/2006, de fls. 226.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 860/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 263267/07
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Licitação. Pregão eletrônico. Menor preço. Fornecimento de água potável purificada. Regularidade do procedimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de pregão eletrônico, do tipo menor preço, para fornecimento de água potável purificada por 12 (doze) equipamentos devidamente autorizados pelo INMETRO, e colocados à disposição mediante comodato, para atendimento do consumo nas dependências desta Corte de Contas.
Depois de concluída a licitação, foi analisado o procedimento pela DIJUR que, mediante o Parecer n.º 9158/07, atesta a obediência a legislação regente, e opina pela homologação do procedimento e adjudicação à empresa vencedora WHIRPOOL S/A, que apresentou proposta de valor total R$ 12.945,60, a serem pagos em 12 meses, condicionada à juntada de certidão do FGTS com validade para o período, o que foi feito às fls. 206.
O Ministério Público, por seu turno, corrobora o entendimento da unidade técnica.
Acolhendo os pareceres uniformes, voto por que esta Corte, nos termos do art. 522 do Regimento Interno, delibere pela regularidade do certame licitatório em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 263267/07, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Homologar a Licitação, referente ao pregão eletrônico 02/2007, do tipo menor preço, para fornecimento de água potável purificada por 12 (doze) equipamentos devidamente autorizados pelo INMETRO, e colocados à disposição mediante comodato, nos termos dos Pareceres nºs 9158/07 e 9471/07, respectivamente da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.
II - Adjudicar, o objeto do certame, no valor total de R$ 12.945,60 (Doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), à empresa WHIRPOOL S/A;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 25 em 24 de Julho de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 151006/03
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 169851/03
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 210754/03
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: JOSE TIBAGY DE MELLO

Processo: 24119/05
Origem: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: NILVO ANTONIO PERLIN

Processo: 54212/05
Origem: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

Processo: 122434/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 142133/07
Origem: INSTITUTO SÃO JOSÉ DE PEABIRU
Interessado: ETTORE DOTTI

Processo: 166849/07
Origem: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

Processo: 188885/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Processo: 202152/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA
Interessado: ROSENICE ELIANE PONTES

Processo: 205330/07
Origem: ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: HERMANN HEINRICHS

Processo: 209416/07
Origem: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: FRIDOLINO WEBER

Processo: 222781/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA
Interessado: ATTILIO ANTONIO MENDONÇA ACCORSI

Processo: 232841/07
Origem: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 199409/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA
Interessado: IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 490340/06 Adiado desde 10/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 272376/00
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BANESTADO CLUBE S/C

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 501441/01
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 34983/99 Adiado desde 03/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI

Processo: 8738/01 Nova Audiência desde 17/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: CELSO TOZZI

Processo: 111108/02
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 61278/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 116518/05
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

Processo: 463904/06
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 193164/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA

Processo: 180198/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA
Interessado: JUSTINIANA DALLA PALMA DE SOUZA

APOSENTADORIA

Processo: 219000/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA

Processo: 476810/06
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: VALDOMIRO LEIRIAS DE OLIVEIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 219200/02
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADAGMAR DAS GRAÇAS TACLA

Processo: 250342/04 Nova Audiência desde 17/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ELMA PINHEIRO DE GOES PEDROZO

Processo: 73658/07 Vistas desde 10/07/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEO CASTELLA BITTENCOURT

IMPUGNAÇÃO

Processo: 377923/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 75236/05
Origem: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 134233/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI

Processo: 46139/05
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 198506/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 417562/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA
Interessado: MAURILIO DE PAULA JUNIOR

Processo: 503639/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN

Processo: 32269/07
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MICHEL ANGELO BOM TEMPO

Processo: 48998/07
Origem: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO
Interessado: LEONICE MACHADO SANTOS MORALES

Processo: 103570/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: LEONIDAS LOPES DE CAMARGO

Processo: 115217/07
Origem: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

Processo: 159206/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ
Interessado: CLEUNICE CRIVELARO

Processo: 162193/07
Origem: FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DO CEFET PONTA GROS
Interessado: LUIZ ALBERTO PILATTI

Processo: 165370/07
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO UDCENSKI

Processo: 227317/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO Á MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 417855/03
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136159/04
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 142787/04
Origem: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 122550/05 Adiado desde 17/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 126815/05
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 129520/05
Origem: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 140699/05
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120175/05 Adiado desde 19/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 132130/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Processo: 132149/05
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 132190/05
Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 140567/05
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 143779/05 Adiado desde 17/07/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 119561/06 Adiado desde 17/07/2007
Origem: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 141060/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

Processo: 143209/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA

Processo: 145473/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 148960/06 Adiado desde 17/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 168979/03
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR

Processo: 221527/03
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 142454/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: 223125/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALAÉCIO JOSÉ SATIM

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127773/97 Adiado desde 03/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 145340/03 Adiado desde 17/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 23 de 10 de julho de 2007

Aos dez dias do mês de julho, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima terceira sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** com a presença do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** dos AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausentes o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** por motivo de tratamento de saúde e o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 22 da sessão ordinária do dia 03 de julho de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** os 217699/07, 212131/07, 214185/07, 212697/07, 212533/07, 208150/07 na Diretoria de Análise de Transferências, 411080/05, e na Diretoria de Contas Estaduais os 495156/06, 72029/06, 292704/07, 10347/05 na Diretoria Jurídica; o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** o 197833/07 na Diretoria de Análise de Transferências, e o 87322/07 na Diretoria de Contas Estaduais; o AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** o 284150/06 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** incluiu 296629/07 e 331572/07. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** e AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 428714/05, 94570/97, 138031/05, 258398/05, 212863/06, 305039/06, 86372/06, 122700/04, 133679/03, 187311/06, 393602/00, 405323/05, 476395/05, 164184/06, 575630/06, 225537/02, 296629/07, 331572/07, 140463/06, 150256/06, 143853/06, 150523/06, 34171/94, 73599/06, 140730/06, 140820/06, 227882/02, 150166/03, 503280/06. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** adiado o processo 490340/06; do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** adiado o processo 34983/99 desde 03/07/07 e concedida vista ao AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** do processo 73658/07; do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARESV:** dos delegados ao AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** mantida concessão vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** do processo 130948/06 desde 03/07/07**,** devolução e adiamento do 185083/03; adiados os 138361/06 e 22837/95 desde 03/07/07, e retirados de pauta os 137365/06, 141830/05 e 142636/06; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** adiados 130797/04, 118207/04, 137764/06 desde 05/06/07 e 151987/03, 151995/03, 152029/03, 152096/03, 152169/03, 189356/03, 189364/03, 120317/04, 120325/04, 120350/04, 120368/04, 192845/03 desde 29/05/07; o 247295/04 foi devolvido e adiado; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** concessão de vista do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** o processo 120175/05 desde 19/06/07; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** mantida vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** do 127773/9 desde 12/06/07 e devolvido e julgado o 503280/06. No decorrer da sessão, face a necessidade de ausência temporária do Presidente CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** assumiu a Presidência o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, ficando convocado para fazer parte do Quorum 2 o AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.** Por designação do Presidente em exercício foi determinado ao AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** a redação do Acórdão referente ao processo de aposentadoria nº. 503280/06, cuja decisão por maioria teve voto divergente levantado em primeira ordem pelo referido Auditor, constante da pauta do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a vigésima terceira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e vinte minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 17 de julho do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 4430/06 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 412641/06
Assunto: REQUERIMENTO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURO MUNHOZ
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Requerimento. Averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria e de disponibilidade. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do relator pelo deferimento. **Decisão do Tribunal pelo deferimento**.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço formulado pelo senhor Mauro Munhoz, ilustre servidor deste Tribunal, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Contábil – TCC-G/11.
A Diretoria de Recursos Humanos informa que o tempo de serviço prestado com recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) é de 13 anos, 3 meses e 18 dias e o tempo de serviço prestado sob regime estatutário ao Município de Cambé é de 2 anos, 8 meses e 7 dias, já descontado o tempo de serviço prestado simultaneamente a este Tribunal de Contas. Dessa forma, o tempo de serviço total a ser averbado é de 15 anos, 11 meses e 25 dias (fls. 10/11).
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público manifestam-se, em pareceres uniformes, pelo deferimento da averbação pretendida, com fundamento no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, no art. 35, § 9º, da Constituição do Estado e no art. 37, § 3º, da Lei Estadual n.º 12.398/1998.
Acolho as manifestações e PROPONHO que o Tribunal defira ao senhor servidor Mauro Munhoz a averbação requerida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, no art. 35, § 9º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 37, § 3º, da Lei Estadual n.º 12.398/1998:
1) deferir ao senhor servidor **MAURO MUNHOZ** a averbação, **para fins de aposentadoria e disponibilidade**, do tempo de trabalho de **15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias**, dos quais 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho e de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias sob regime estatutário do Município de Cambe; e
2) determinar à Diretoria de Recursos Humanos que proceda aos registros correspondentes.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 19 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Nestor Baptista
Presidente

ACÓRDÃO Nº 732/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 231680/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA. Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Voto pela regularidade com ressalva, pelo atraso de 15 dias na entrega da prestação de contas, com aplicação da multa correspondente.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas final do Convênio nº 309/2001, firmado em 08 de março de 2002 entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família e o Instituto de Ação Social do Paraná e, do outro lado, o Município de Barbosa Ferraz, tendo por objeto a construção de uma creche padrão 90 no distrito de Bourbônia, localizado naquele Município (fls. 3/6).
O valor total da prestação de contas é de R$ 56.739,00 (cinqüenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais), dos quais R$ 45.572,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais) são recursos próprios, R$ 257,00 (duzentos e cinqüenta e sete reais) são resultado de aplicação financeira e R$ 10.910,00 (dez mil, novecentos e dez reais) é o valor repassado.
Conclusivamente, a Unidade Técnica (Instrução 9016/06-DAT/CAS às fls. 89/90) e o Ministério Público (Parecer 19413/06 à fl. 91) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas. A ressalva foi motivada por dois fatores, especificados na Instrução da DAT:
1º. ausência de aviso de crédito bancário;
2º. atraso na entrega da prestação de contas.
Os dois motivos acima apontados evidenciam impropriedades de natureza formal, das quais não resultaram dano ao erário, na definição do Inciso II do Art. 13 do Provimento 29/94 de 31 de maio de 1994, mantido pelo Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
Porém, a impropriedade apontada no primeiro ítem foi contornada, porque, segundo a DAT, foi possível aferir o crédito pelo próprio extrato da conta corrente.
Restou apenas a impropriedade apontada no segundo ítem, o atraso de 15 dias na entrega da prestação de contas, sujeitando o responsável à sanção cominada na letra "a" do Inciso I do Art. 87 da mesma Lei Complementar:
"a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;"
A sanção cominada pelo referido dispositivo legal é a multa de R$ 100,00 (cem reais), incidente sobre o responsável, Sr. Mário César Lopes Carvalho.
Acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, inciso lI e do Art. 17, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,
VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA
da presente prestação de contas de Convênio, a ressalva causada pelo atraso de 15 dias na apresentação da prestação de contas, o que sujeita o Responsável à obrigação do recolhimento aos cofres públicos da multa de R$ 100,00 (cem reais), conforme especifica a alínea "a" do Inciso I do Art. 87 da LC 113/2005.
Expeça-se a quitação ao Responsável, Sr. Mário César Lopes de Carvalho.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 231680/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA – SECR** e o **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP** ao **MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 56.739,00 (cinqüenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais), **com ressalva** em virtude do atraso de 15 (quinze) dias na apresentação da prestação de contas;
II- Determinar o recolhimento, pelo Sr. *Mário César Lopes de Carvalho*, aos cofres públicos, da multa de R$ 100,00 (cem reais), conforme especifica a alínea "a", Inciso I, Art. 87, da Lei Complementar 113/2005; e
III- Expedir a quitação ao Responsável acima nominado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1564/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 274338/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: CADRI MASSUDA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de subvenção social. Atraso e ausência de documentos. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de subvenção social com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 381.964,83, referente ao exercício de 2005, destinado ao pagamento de pessoal, instrutor, atendente, zelador, secretária, professor e encargos sociais.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7968/06, opina pela desaprovação das contas pelo atraso na prestação e ausência de documentos.
Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade com ressalvas, e aplicação de multa.
VOTO
Conforme entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Sanada a irregularidade relativa às divergências das despesas realizadas com o plano de aplicação e os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos, mediante a apresentação do termo de convalidação de f. 39, conforme assinalado pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 36, restam, apenas, as irregularidades formais, relativas à ausência de comprovantes de pagamentos de encargos sociais, termo de convênio, autorização governamental, publicação do convenci em Diário Oficial e quadro demonstrativo das despesas, que não impediram a análise da regularidade dessas mesmas contas.
Com relação a irregularidade resultante do atraso de 38 dias na sua prestação, computados a partir de 30.04.2006, após, portanto, a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, impõe-se a aplicação de multa de R$ 100,00 ao responsável, face ao disposto no art. 87, I, "a", da lei citada.
Face ao exposto, **voto no sentido de que sejam julgadas regulares** as contas, **ressalvado** a ausência de documentos e o atraso na prestação das contas, impondo-se a multa de R$ 100,00 ao Sr. Cadri Massuda.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 274338/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** à **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 381.964,83 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), **ressalvada** a ausência de documentos e o atraso na prestação das contas;
II- Impor, ao Sr. ***Cadri Massuda***, a multa de R$ 100,00 (cem reais).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1707/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº : 14870-7/06 -TC
ENTIDADE : FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças. Proposta de Julgamento pela **irregularidade material das contas,** ante a ausência de reavaliação do cálculo atuarial (v. fls. 55); Inconsistência/Ausência de dados no sistema (v. fls. 55/56); Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (v. fls. 57).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. João Marquetti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5438/06-DCM (fls. 53/61), se manifesta pela irregularidade material das contas, ante a ausência de reavaliação do cálculo atuarial (v. fls. 55); Inconsistência/Ausência de dados no sistema (v. fls. 55/56); Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (v. fls. 57).
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20731/06 (fls. 62/64), pela desaprovação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148707/06, do FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS .
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade material** das contas prestadas pelo Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2005, ante a ausência de reavaliação do cálculo atuarial (v. fls. 55); Inconsistência/Ausência de dados no sistema (v. fls. 55/56); Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (v. fls. 57).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº16.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1891/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 117920/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: FLÁVIO VIEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: **1)**-Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Executivo Municipal de CIANORTE. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, por irregularidade formal, em face da inconsistência entre as informações apresentadas pelo interessado, com as colhidas pela Diretoria de Contas Municipais na internet, junto a Secretaria da Receita Federal e Secretaria de Estado da Fazenda, relativamente à doação do terreno de 700,31m², à empresa J. Bertolassi & Cia Ltda (fls. 1668/1670). **2)**-Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal de Assistência Social, e da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas, com ressalvas**. **3)-** Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Legislativo Municipal de Cianorte. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas, com ressalvas**.
PARECER PRÉVIO
As contas do Município de Cianorte, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Flávio Vieira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Inclui as contas das seguintes entidades da Administração Indireta:
- Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM;
- Fundo Municipal de Saúde;
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Fundo Municipal de Assistência Social, e
- Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
DO EXECUTIVO:
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios, a DCM concluiu a Instrução nº 3340/06-DCM (fls. 1665/1734) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cianorte, exercício de 2001, por irregularidade formal, em face da inconsistência entre as informações apresentadas pelo interessado, com as colhidas pela Diretoria na internet, junto a Secretaria da Receita Federal e Secretaria de Estado da Fazenda, relativamente à doação do terreno de 700,31m², à empresa J. Bertolassi & Cia Ltda (fls. 1668/1670).
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 1680, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
1. Instituição do órgão oficial de divulgação do Município através de Decreto (fls. 1671/1672);
2. Não atendimento ao princípio da economicidade em decorrência de pagamentos fixos e mensais à Gráfica, responsável pelo Jornal A Tribuna de Cianorte, contratada para divulgação oficial do Município (fls. 1672);
3. Orçamentos do FUNREBOM e Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por planos de aplicação aprovados por Decreto Executivo (fls. 1673);
4. Ausência de previsão da Reserva de Contingência no texto da LOA (fls. 1673/1674);
5. Diferença de R$ 7,36 entre as despesas bancárias demonstradas nas pendências de conciliação bancária e os valores constantes no extrato bancário da conta nº 546-2 do Banco Itaú (fls. 1675);
6. Manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 1675/1676);
7. Incremento nas despesas com serviços de terceiros - art. 72 – LRF (fls. 1678/1679), e
8. Formalização inadequada do relatório de despesas com serviços de terceiros (fls. 1678/1679).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11641/06 (fls. 1739/1741), da lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Cianorte, exercício de 2001, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:
Receita Orçamentária R$ 24.659.577,09
Déficit Financeiro do exercício anterior R$ 978.598,55
Superávit Orçamentário (fls. 1069) R$ 1.510.922,37
(+) Outras Operações-Incorp. de Fundos (fls. 1104) R$ 300.798,68
Superávit Financeiro do exercício (fls. 1070/1072) R$ 833.122,50
Passivo Financeiro R$ 1.056.637,51
Disponibilidade para cada real R$ 1,79
Ativo Real Líquido do exercício anterior R$ 5.553.471,03
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 1070) R$ 2.885.521,42
Ativo Real Líquido do exercício R$ 8.438.992,45
Despesas com pessoal (47,10% < 54%) R$ 11.974.498,78
Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,51%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 14,46%, dando–se atendimento às determinações legais.
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Quanto aos demais órgãos, a Diretoria de Contas Municipais se manifesta da seguinte forma:
=> ***Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM*** (fls. 1685/1686): pela **aprovação**, ressalvando a aprovação do orçamento na forma de Plano de Aplicação através de Decreto e o relatório das despesas com serviços de terceiros formalizado inadequadamente;
=> ***Fundo Municipal de Saúde*** (fls. 1687/1689): pela **aprovação**, ressalvando as incorreções nos demonstrativos de execução patrimonial antes da incorporação, e formalização inadequada do relatório de despesas com serviços de terceiros;
=> ***Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*** (fls. 1690/1691): pela **aprovação**, ressalvando a aprovação do orçamento na forma de Plano de Aplicação através de Decreto, o incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72-LRF) e o relatório das despesas com serviços de terceiros formalizado inadequadamente;
=> ***Fundo Municipal de Assistência Social*** (fls. 1692/1693): pela **aprovação**, ressalvando a formalização inadequada do relatório de despesas com serviços de terceiros;
=> ***Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI*** (fls. 1694/1696): pela **aprovação**, ressalvando a impropriedade técnica no demonstrativo de variações patrimoniais referente ao lançamento de alienação de bens como independente de execução orçamentária quando o correto seria em mutações patrimoniais, o relatório das despesas com serviços de terceiros formalizado inadequadamente, e o não reconhecimento dos encargos patronais devidos pela própria Autarquia de Previdência.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 11641/06 (fls. 1739/1741), da lavra da Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello, pela aprovação com ressalvas das contas de todas as entidades acima nominadas.
DO LEGISLATIVO
Referente à prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal, a Diretoria de Contas Municipais opina pela aprovação das contas.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 1684, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
§ Ato fixatório da remuneração extemporâneo, promulgado após as eleições (fls. 1682/1683), e
§ Formalização inadequada do relatório de despesas com serviços de terceiros (fls. 1683).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opina pela aprovação com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Cianorte, exercício de 2001, por irregularidade formal, em face da inconsistência entre as informações apresentadas pelo interessado, com as colhidas pela Diretoria de Contas Municipais na internet, junto a Secretaria da Receita Federal e Secretaria de Estado da Fazenda, relativamente à doação do terreno de 700,31m², à empresa J. Bertolassi & Cia Ltda (fls. 1668/1670);
2) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Assistência Social, e Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte a:– CAPSECI, exercício de 2001;
3) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cianorte, exercício de 2001.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117920/02, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, de responsabilidade de FLAVIO VIEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Cianorte, exercício de 2001, por irregularidade formal, em face da inconsistência entre as informações apresentadas pelo interessado, com as colhidas pela Diretoria de Contas Municipais na internet, junto a Secretaria da Receita Federal e Secretaria de Estado da Fazenda, relativamente à doação do terreno de 700,31m², à empresa J. Bertolassi & Cia Ltda (fls. 1668/1670);
2) Julgar pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Assistência Social, e Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI, exercício de 2001;
3) Julgar pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cianorte, exercício de 2001.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1980/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 298857/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUNICE BERTONCIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Embargos de Declaração. Conhecimento e Provimento com efeitos modificativos. Anulação da decisão recorrida. Cálculo da gratificação de aulas extraordinárias. Inteligência da Lei Complementar nº 103/2004. Pela remessa ao Paranaprevidência para retificação do cálculo pela média das aulas extraordinárias.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Embargos de Declaração proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra a decisão proferida neste processo de aposentadoria, consubstanciada no Acórdão nº 803/07 da Primeira Câmara, alegando que os pontos levantados no Parecer nº 20106/06 não foram examinados quando da manifestação desta Casa, justificando o oferecimento deste remédio recursal.
O Parecer mencionado acima concluiu pela negativa de registro em razão do pagamento equivocado da média de aulas extraordinárias, que estão sendo incorporadas na sua integralidade, contrariando, segundo exposto, a legislação que trata do assunto:
"Ademais, ainda que se entenda superada essa questão, é imprescindível remarcar que o órgão previdenciário não tem aplicado o que determina o § 3º do art. 22 da LC nº. 103/2004:
'Art. 22...
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições."
Ora, como reconhece o ParanáPrevidência, não foi utilizada média alguma para a confecção do cálculo de fls. 75. Antes, foi atribuída a integralidade da verba à interessada (R$1.048,60), o que afronta, também, o disposto no art. 40, *caput,* da CF/88, que estabelece o caráter contributivo do sistema previdenciário dos servidores públicos, gerando nítido desequilíbrio atuarial."
Observando o Acórdão nº 803/07 da Primeira Câmara, a análise da manifestação do Ministério Público não se atentou quanto ao cálculo, razão pela qual conheço os presentes Embargos de Declaração.
ANÁLISE E VOTO
Os proventos de aposentadoria da servidora Interessada contemplam a incorporação da gratificação de aulas extraordinárias na sua integralidade, conforme demonstrativos que instruem este processo, verba esta que levou o Ministério Público a opinar pela negativa de registro.
No âmbito do Estado do Paraná, a regulamentação do pagamento desta verba se deu através da Lei Complementar nº 103/2004, artigo 22:
"Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo d Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.
§1º - Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.
§2º - Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.
§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições."
A certidão de fls.18 atesta que a servidora ministrou aulas extraordinárias nos seguintes períodos: 01.02.1990 a 31.12.1990; 01.01.1991 a 01.02.1999; e de 04.02.1999 até a data da sua expedição (21.11.2005).
Às fls.63 encontra-se pedido da servidora para a incorporação aos seus proventos da gratificação de média de aulas extraordinárias e o pagamento no valor de R$ 1.048,60 (um mil e quarenta e oito reais e sessenta centavos).
Em diligência realizada para esclarecimentos quanto aos pagamentos efetuados, foi justificada com a existência da Resolução nº 011/06 do Conselho Diretor do Paranaprevidência, que estabeleceu como requisito da incorporação a percepção pelo período de 60 meses com contribuição, fato atestado pela certidão de fls.116.
Ocorre que o ato apontado pelo Paranaprevidência deveria levar em consideração o que apregoa a norma acima reproduzida que estabelece taxativamente que deverá ser realizado por meio da média dos pagamentos realizados.
Assim sendo, observa-se que o exame das razões do *Parquet* determinará a alteração do posicionamento deste Relator quanto a forma de cálculo das aulas extraordinárias, fato este já apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a possibilidade de se modificar julgados através dos Embargos Declaratórios:
Processo
EDcl no REsp 142403 / RJ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1997/0053522-3
Relator(a)
Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento
02/03/2000
Data da Publicação/Fonte
DJ 03.04.2000 p. 134
Ementa
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo contradição no acórdão, capaz de modificar o resultado do julgamento com a supressão do óbice anteriormente verificado, o acolhimento de embargos declaração se faz com modificação da proclamação do julgamento. Recurso provido para julgar o pedido inicial improcedente e denegar a segurança.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, receber os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Franciulli Netto.
Assim sendo, em caráter excepcional, podem os embargos de declaração alterar a decisão quando a apreciação da questão omitida tiver o condão de modificar a manifestação anterior.
Posto isto, **acolho os Embargos de Declaração** a fim de reconhecer a omissão quanto a análise dos pontos apresentados no Parecer nº 20106/06 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, anulando-se o Acórdão nº. 803/07, que julgou legal o ato aposentatório, devendo o presente processo ser encaminhado ao Paranaprevidência para retificação do calculo dos proventos, incluindo-se as aulas extraordinárias **pela média** de acordo com o que prescreve o artigo 22, § 3° da Lei Complementar nº 103/2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 298857/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
I - **acolher os Embargos de Declaração** a fim de reconhecer a omissão quanto à análise dos pontos apresentados no Parecer nº 20106/06 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;
II - anular o Acórdão nº. 803/07, que julgou legal o ato aposentatório; e
III - encaminhar o presente processo ao Paranaprevidência para retificação do calculo dos proventos, incluindo-se as aulas extraordinárias **pela média** de acordo com o que prescreve o artigo 22, § 3° da Lei Complementar nº 103/2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2012/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 48824/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de convênio. Termo de recebimento definitivo da obra juntado aos autos. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata o processo de prestação de contas da primeira parcela, no valor de R$ 28.709,73 (vinte e oito mil, setecentos e nove reais e setenta e três centavos), do convênio nº 679/03, firmado com a FUNDEPAR, em 30/12/03, tendo por objeto a ampliação, recuperação e adaptação do prédio escolar CE Heitor Rocha Kramer.
Dando atendimento ao Acórdão nº 3935/06 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, encaminhou o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, atual Prefeito Municipal, através do protocolado nº 7986-9/07 (fls. 92/94), declaração da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, dando conta que a obra encontra-se concluída, conforme cópia do Termo de Recebimento da Obra, emitido pela SEOP, aguardando documentos solicitados à empresa executora necessários para o seu licenciamento.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas e, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela irregularidade, *"dado que o documento de fls. 94 expressa apenas o* ***recebimento provisório da obra****"*, acrescentando que "*o documento de fls. 93 que dá conta da conclusão física da obra foi emitido pela própria Prefeitura, co-responsável pela obra e que diante da omissão da construtora teria o ônus de providenciar o que exigido em lei para o devido registro da obra*".
VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.
De acordo com o contido no documento de f. 94, relativo ao *"Acompanhamento de Obras e/ou Serviços"*, além do recebimento provisório, atestado em 07.06.2006, o DECOM procedeu ao recebimento definitivo da obra, em 06.09.2006, tendo consignado que "*Verificando que o objeto contratual se encontra em perfeitas condições, a Comissão de Recebimento aceita a obra/ serviço em caráter definitivo*".
Ademais, verifica-se que o documento de f. 93, da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos do Município, além de corroborar a efetiva conclusão da obra, informa acerca da retenção da parte do pagamento à empresa executora das obras, por não terem sido entregues os documentos necessários ao seu licenciamento, prática revestida de legalidade e que não pode configurar irregularidade administrativa.
Face ao exposto, voto pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 48824/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR** ao **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**, referente ao exercício financeiro de 2004 (primeira parcela do convênio nº 679/03, firmado em 30/12/03), no valor de R$ 28.709,73 (vinte e oito mil, setecentos e nove reais e setenta e três centavos), que teve por objeto a ampliação, recuperação e adaptação do prédio escolar CE Heitor Rocha Kramer.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2075/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PROTOCOLO Nº: 13956-2/06
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
RELATOR : CLAUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Proposta de deliberação pela regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
As contas da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Superintendente Sr. Eduardo Tolomeotti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando os Contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução nº. 1163/07 (fls. 73/80), se manifesta pela regularidade das contas, com ressalvas relativas ao fato de que somente por ocasião do contraditório foi anexada a relação que contém número do empenho e do procedimento de licitação ou de dispensa das despesas apuradas, no exame preliminar, sem indicação de processo licitatório no respectivo empenho, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial. Registre-se que o responsável comprovou que os percentuais das contribuições foram alterados mediante lei municipal.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº. 6564/07 (fls. 81) pela aprovação com ressalvas das contas.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2005, em face da falta de informação acerca de despesas sem licitação e sem indicação de processo de dispensa, dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139562/06, da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva das contas prestadas pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício financeiro de 2005, em face da falta de informação acerca de despesas sem licitação e sem indicação de processo se dispensa dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão n°20.
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2117/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 127842/04
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: MARINA KLAMAS TANIGUCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba - FAS. **Regularidade das contas.**
1. As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba - FAS, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pela Sra. Marina Klamas Taniguchi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3397/05 (fls.194/197), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 22/06 (fls. 198/200), pela aprovação das contas, considerando:
a) que pelos princípios da unidade e da universalidade, o orçamento é uma totalidade e, portanto, deve ser utilizado seu montante global como base para a verificação dos limites percentuais para abertura de créditos adicionais
b) que a abertura de créditos adicionais se dá por decreto por decreto do Poder Executivo, não sendo de responsabilidade do gestor do Fundo.
Por esses motivos, opina o Ministério Público pela aprovação das contas.
É o Relatório.
2. Com relação à ressalva apontada pela diretoria técnica, a entidade argumenta que os créditos orçamentários não excederam o limite autorizado, haja vista que a autorização para suplementação é de até 12% do total das despesas autorizadas para o exercício de 2003, incluindo neste caso os valores relativos às previsões de despesas das Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.
Entretanto, considerando ser a única anomalia apontada e o fato do exercício ter encerrado com resultado superavitário, seguimos o posicionamento do Ministério Público e opinamos pela regularidade das contas apresentadas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba - FAS, exercício de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127842/04, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, de responsabilidade de MARINA KLAMAS TANIGUCHI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba - FAS, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2123/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 428684/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU EM LONDRINA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Tomada de Contas de Convênio. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Pela regularidade com ressalva mas sem a aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas de Convênio no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), firmado em 22 de março de 2004 entre a Secretaria de Estado do Turismo – SETU, através da autarquia Paraná Turismo – PRTUR e a entidade sem fins lucrativos, LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU, tendo por objeto a realização do Circuito Paranaense de Corrida de Aventura – EXTREMAVENTURA 2004.
Não tendo a entidade convenente prestado contas no prazo previsto pelo Provimento n.º 29/94-TC, instaurou-se o devido Processo de Tomada de Contas. Posteriormente, a referida prestação de contas (fls. 8 a 153) chegou a este Tribunal. Analisada pela Diretoria de Análise de Transferência (Instrução n.º 2792/06-DAT/CAS às fls. 154 e 155), aquelas contas foram consideradas **regulares**, mas com **ressalva**, por terem sido protocoladas com atraso de 179 dias.
No mesmo sentido se pronunciou o douto Ministério Público junto a este Tribunal (verso da folha 155).
Além disso, a DAT, na conclusão de sua Instrução, lembra que *"à época da conduta do gestor quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas (...) estava em vigor o Provimento nº 36/98, que dispunha sobre as condutas passíveis de aplicação de multa"*.
Sobre esse último ponto já se manifestou com clareza meridiana o Tribunal Pleno desta Casa através do Acórdão nº 270/06 de 2 de março de 2006 que, com força normativa, respondeu à solicitação de pronunciamento feita pelo Eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:
"I – Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
II – Por maioria qualificada, contra o voto do relator, não aceitar a proposta de errata para retirar a menção ao Provimento nº 36/98-TC, do item II da Resolução nº 01/2006."
O citado item II da Resolução n.6º 01/2006 é o seu artigo 2º que revoga expressamente o Provimento n.º 36 de 26 de maio de 1998, mencionado na Instrução n.º 2792/06-DAT/CAS como amparo legal para uma possível aplicação de multas.
Em face das análises e recomendações do Órgão Instrutivo, do Ministério Público de Contas e do pronunciamento normativo do Tribunal Pleno, proponho que este Colegiado julgue pela regularidade com ressalva do presente Processo de Tomada de Contas do "LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU", sem a aplicação de multa, expedindo-se a quitação ao responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428684/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Preliminarmente, julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, aprovar, com ressalva, a prestação de contas de convênio firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETUR, através da autarquia PARANÁ TURISMO e a LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU, sem a aplicação de multa, expedindo-se a quitação ao responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2124/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 100742/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator. Pela regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 51.830,15 (cinqüenta e um mil, oitocentos e trinta reais e quinze centavos), repassados mediante convênio ao Município de Jacarezinho pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte de alunos do ensino fundamental, da rede pública de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 116/119).
Acompanho ambas as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 100742/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, no exercício financeiro de 2001, expedindo-se a quitação ao responsável, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2125/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 212804/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator. Pela **regularidade com ressalva** das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas de R$ 47.634,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais) do Convênio n.º 482/03-AT (fls. 4/7) e de seu Termo Aditivo (fl. 71), firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR e o Município de Kaloré, tendo por objeto a execução de obras no prédio do Colégio Estadual Abraham Lincoln.
A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução 9368/06 – DAT/CAS (fls. 73/74), opinou pela regularidade com ressalva, recomendando ainda a aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) ao responsável, o Prefeito Eleomir Altivo Fuzeti, por não ter encaminhado o extrato bancário referente à parcela repassada em novembro de 2005.
O Ministério Público de Contas por sua vez, pelo Parecer 19757/06 (fls. 75/76), endossa a Instrução da DAT, salientando que o fato de que o não encaminhamento dos extratos bancários se deu em data posterior à edição da Lei 113/95, o que daria embasamento legal à aplicação da multa.
Concordando com ambas as manifestações, PROPONHO QUE ESTE Colegiado julgue pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) ao Sr. Eleomir Altivo Fuzeti, com base no Art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 115/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 212804/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE KALORÉ, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Aplicar a multa de R$ 100,00 (cem reais) ao Sr. Eleomir Altivo Fuzeti, com base no Art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 115/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2127/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 113799/05
ENTIDADE : FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO: ORLANDO PESSUTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. Fundo de Equipamento Agropecuário do Paraná. Exercício de 2004. Nos termos da DCE, DIJUR e MPJTC. Pela Regularidade.
R E L A T Ó R I O
Trata o presente protocolado da prestação de contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - FEAP, referente ao exercício financeiro de 2004.
A 2ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido a auditoria da entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.
A Diretoria de Contas Estaduais, instruiu os autos apontando que o Fundo foi instituído pela Lei nº 823, de 30/11/51, regulamentada pelo Decreto nº 5329 DE 05/02/02, que dispôs que sua execução é feita com as verbas normais da Secretaria da Agricultura, tendo como objetivo propiciar condições ágeis para promover o apoio direto e imediato aos produtores e à produção paranaense.
A citada Diretoria instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação, o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere que:
a) O Orçamento Inicial de R$ 2.065 mil apresentou Suplementações de R$ 3.319 mil resultando no Orçamento Final de R$ 5.384 mil, com variação de 160,73%. Esta suplementação ocorreu devido à apuração de superávit financeiro no Balanço Patrimonial do exercício de 2003, neste mesmo valor. Na previsão de receita este valor consta na rubrica 1990.0550 com a finalidade de recompor a receita orçada com o valor do superávit financeiro e não registra arrecadação, servindo apenas para dar cobertura às despesas a serem realizadas.
b) Para analisar o percentual da receita arrecadada em relação à orçada, é necessário, portanto expurgar o valor registrado na rubrica 1990.0550, uma vez que não apresenta arrecadação pelos motivos expostos no item anterior. Assim, a receita orçada seria de R$ 2.065 mil, espelhando a real capacidade de arrecadação do Fundo no exercício, e a receita arrecadada representaria 171,14% da previsão. Da receita arrecadada de R$ 3.534 mil, R$ 735 mil foram decorrentes de Receita Patrimonial e R$ 2.799 mil de Receita de Serviços. Já a despesa realizada no montante de R$ 3.609 mil, estava composta por Outras Despesas Correntes R$ 3.009 mil e Investimentos R$ 600 mil.

c) O resultado da execução orçamentária consta deficitário em R$ 75 mil pelas razões já citadas nos itens anteriores, pois em se considerando a suplementação de R$ 3.319 chega-se a um superávit de R$ 3.244 mil.
d) O resultado patrimonial do exercício foi um superávit de R$ 478 mil.
e) O Ativo do FEAP somou R$ 5.574 mil, composto pelo Ativo Financeiro, representado pelas Disponibilidades no valor de R$ 3.797 mil e pelo Ativo Permanente, representado pelos Bens Móveis no valor de R$ 1.777 mil. O Passivo Financeiro somou R$ 495 mil, representado pelos Restos a Pagar. Consequentemente o Ativo Real Líquido somou R$ 5.079 mil.
A DCE após análise técnico-contábil, bem como os aspectos legais alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 2ª ICE, concluiu que as contas do Fundo, considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial encontram-se regulares. Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados com os programas estabelecidos para o exercício, constata-se que os objetivos propostos foram atingidos.
A Diretoria Jurídica, emitiu o Parecer nº 10305/05, opinando pela regularidade da prestação de contas da entidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório
V O T O
Em face do exposto, e ao que mais consta deste processo, o voto do relator nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais e Parecer da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da Fundo de Equipamento Agropecuário do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 113799/05, do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, de responsabilidade de ORLANDO PESSUTI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas do Fundo de Equipamento Agropecuário do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2128/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171560/05
ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO: SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER/PR. Exercício 2004. Nos termos da DCE, DIJUR e MPJTC.Pela Regularidade.
R E L A T Ó R I O
Trata o presente protocolado da prestação de contas da EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER/PR, referente ao exercício financeiro de 2004.
A 2ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria da entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.
A Diretoria de Contas Estaduais elaborou análise compreendendo os seguintes tópicos:
1) Análise Horizontal e Vertical no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício para evidenciar o percentual de variação do patrimônio da empresa;
2) Análise das demais demonstrações componentes do Processo, verificando aspectos relevantes quanto a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração de Origens e Aplicação de Recursos, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Parecer dos Auditores Independentes, Parecer do Conselho Fiscal, Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras e o Relatório da Diretoria;
3) Indicadores Financeiro e Econômico, estudo dos índices de liquidez utilizado para avaliar a capacidade de pagamento da empresa; Índices de Endividamento, Índices de Imobilização de Capital e o Índice de Rentabilidade.
Os métodos utilizados pela DCE retratam os dados necessários à compreensão do funcionamento e administração da instituição, conforme balanço patrimonial a seguir demonstrado:
Síntese das Demonstrações Financeiras - 2001
ATIVO CIRCULANTE 48,33% do total do ativo
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 11,32% do total do ativo
ATIVO PERMANENTE 40,35% do total do ativo
PASSIVO CIRCULANTE 8,37% do total do passivo
s:PATRIMÔNIO LÍQUIDO: 214,61% do passivo
Da análise da Diretoria de Contas Estaduais, destaco: Quanto ao Parecer dos Auditores Independentes: As Demonstrações Financeiras da EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER/PR, referente ao exercício financeiro de 2004, foram auditadas pela empresa AUDIACTO AUDITORES INDEPENDENTES S/C, a qual emitiu parecer com ressalvas quanto aoS efeitos que possam advir da eventual mudança no enquadramento fiscal da entidade, que poderá resultar em recálculos nos valores de contribuições sociais, com efeito negativo no Resultado do Exercício e Patrimônio Líquido, e a existência de contingências trabalhistas não provisionadas. A Administração esclarece que tais obrigações são custeadas pelo Governo do Estado- Recursos do Tesouro.
Quanto ao Parecer do Conselho Fiscal: Entre as suas atribuições está a de fiscalizar os atos dos administradores e opinar sobre o relatório da administração e a atuação do Conselho de forma permanente (Arts. 163 e 240 da Lei 6404/76). O parecer do Conselho Fiscal recomenda aos membros Conselho de Administração a aprovação da gestão dos Administradores, relativo ao exercício de 2004.
A DCE após análise técnico-contábil, bem como os aspectos legais alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 2ª ICE, concluiu que as contas da Entidade, considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos estão regulares.
A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº10169/05, opinando pela regularidade das contas sob análise no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório .
V O T O
Em face do exposto, e ao que mais consta deste processo, o voto do relator nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais e Parecer da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER/PR, relativo ao exercício financeiro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 171560/05, do INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, de responsabilidade de SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER/PR, relativo ao exercício financeiro de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2129/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 179617/05
ENTIDADE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
INTERESSADO: RONALD THADEU RAVEDUTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Ementa: Prestação de Contas Estadual. COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA. Exercício 2004. Nos termos da 4ª ICE, DCE e MPjTC. Pela Regularidade.
R E L A T Ó R I O
O presente protocolado, refere-se à prestação de contas encaminhada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - CURITIBA, para exame, relativa ao exercício financeiro de 2004.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido a auditoria na entidade, elaborou relatórios referentes aos três trimestres, donde se depreende pela regularidade dos atos analisados.
A Diretoria de Contas Estaduais elaborou análise compreendendo os seguintes tópicos: 1) Análise horizontal e vertical no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício, para evidenciar o percentual de variação do patrimônio da empresa; 2) Análise das demais demonstrações componentes do processo, verificando aspectos relevantes quanto Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Parecer dos Auditores Independentes, Parecer do Conselho Fiscal, Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras e o Relatório da Diretoria; 3) Indicadores Financeiro e Econômico, estudo dos índices de liquidez utilizado para avaliar a capacidade de pagamento da empresa, índice de Endividamento, índice de Imobilização de Capital e o Índice de Rentabilidade.
Os métodos utilizados pela DCE retratam os dados necessários à compreensão do funcionamento e administração da instituição, conforme balanço patrimonial a seguir demonstrado:
Síntese das Demonstrações Financeiras – 2004
ATIVO CIRCULANTE 27,56% do total do Ativo
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 8,31% do total do Ativo
ATIVO PERMANENTE 27,99% do total do Ativo
PASSIVO CIRCULANTE 26,48% do total do Passivo
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 38,51% do total do Passivo
PATRIMÔNIO LÍQUIDO 35,00% do total do Passivo
Da análise da Diretoria de Contas Estaduais, destaco:
Quanto ao Parecer dos Auditores Independentes:
As Demonstrações Contábeis da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, referentes ao exercício de 2004, foram auditadas pela empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS a qual emitiu parecer sem ressalva.
Quanto ao Parecer do Conselho Fiscal
O Parecer do Conselho (fls.63) ratifica o parecer dos Auditores Independentes recomendando à Assembléia Geral Ordinária dos Senhores Acionistas a aprovação da gestão dos Administradores, relativo ao exercício de 2004.
A DCE, corroborou a informação da 4ª ICE, concluindo pela regularidade das contas sob os aspectos técnico-contábeis assim considerada a Composição Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº. 22942/06 com fulcro nos exames realizados e desconhecendo eventuais impugnações específicas acerca da gestão , nada tem a opor quanto à aprovação das contas apresentadas
3:É o relatório
V O T O
Em face do exposto, e ao que mais consta deste processo, considerando que a contabilidade se encontra regular e nos termos das Instruções da 4ª Inspetoria de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o voto do relator é pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da COPEL DISTRUIÇÃO S/A, relativo ao exercício financeiro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 179617/05, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, de responsabilidade de RONALD THADEU RAVEDUTTI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da COPEL DISTRUIÇÃO S/A, relativo ao exercício financeiro de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2130/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 293737/02
ORIGEM : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
INTERESSADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SECR - Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente exercício de 2000, no valor de R$ 583.347,20 (quinhentos e oitenta e três mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), tendo por objeto a consecução de programas desenvolvidos pelo IASP, voltados à proteção integral a crianças e adolescentes, órfãos e/ou abandonados, infratores, deficientes.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que os comprovantes de despesas com a prestação de serviços e treinamento de pessoal, terem sido apresentados em cópias, algumas sobrepostas, impossibilitando a visualização integral do comprovante. Recomenda ainda a devolução, solidariamente, pela Entidade e pelo gestor, do total gasto com esses serviços, totalizando R$ 29.167,36 (vinte e nove mil cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), entre outras medidas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, opinou pela irregularidade das contas e imputação de sanções aos responsáveis, em face da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e da não comprovação das despesas realizadas com serviços.
VOTO
Verifico estar presente o Termo de Objetivos Atingidos (fls. 1475). Excepcionalmente acolho como válidas as cópias dos documentos de despesas encaminhados, conforme quadro de despesas (fls. 1477) e comprovantes (fls. 1443 a 1445 e 1478 a 1498), nos termos do art. 33, *caput*, da Resolução nº 03/2006.
Diante do exposto, conforme vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela **regularidade** das contas, com ressalva, tendo em vista o não encaminhamento das vias originais dos comprovantes das despesas tidas com serviços e treinamento de pessoal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 293737/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Preliminarmente, julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, aprovar a prestação de contas de convênio firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA e a FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL DE ARAUCÁRIA, ressalvando o não encaminhamento das vias originais dos comprovantes das despesas tidas com serviços e treinamento de pessoal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2131/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 93111/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferências Voluntárias. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em Termo de Cooperação Técnica e Financeira, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática para o projeto Piá na Informática.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a não aplicação financeira dos recursos disponibilizados em conta específica do convênio, sendo R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) durante o período de 25/04/2002 a 11/06/2002.
O Ministério Público junto a este Tribunal propugnou pela aprovação com ressalva das contas, imputando ao gestor a responsabilidade pelo recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida.
VOTO
Diante do exposto, com base no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I - Pela **regularidade** das contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;
II – Pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), durante o período de 25/04/2002 a 11/06/2002, ao Sr. Genivaldo Carvalho Mota, então gestor das contas/ordenador das despesas, devidamente calculado e corrigido pela DEX, nos termos do art. 17, *caput*, combinado com os arts. 247, § 1º, *in fine*, e 249 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 93111/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar regular a prestação de contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.

II – Determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), durante o período de 25/04/2002 a 11/06/2002, ao Sr. Genivaldo Carvalho Mota, então gestor das contas/ordenador das despesas, devidamente calculado e corrigido pela DEX, nos termos do art. 17, caput, combinado com os arts. 247, § 1º, in fine, e 249 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2132/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138794/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos. Determinação de ressarcimento dos valores que deixaram de ser auferidos, devidamente corrigidos.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de auxílio, firmado com IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), tendo por objeto Ampliação de espaço físico destinado ao "Projeto Piá", área de 129,70m².
Analisado este Processo na Instrução nº 5893/05-DRC/CAS (fls. 224), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do Direito Constitucional do Contraditório ao Sr. Cláudio Golemba, tendo em vista a ausência do Termo de contrato e publicação do extrato na imprensa oficial, relativo ao Convite 058/2002; da CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente a Obra e a não aplicação dos recursos financeiros recebidos, conforme disposto no art.116, § 4º da Lei 8666/93, no valor de R$ 10.800,00, referente as duas últimas parcelas do Convênio.
O Sr. Cláudio Golemba foi intimado através de ofício (fls. 227) e através do protocolo nº 290-7/06 (fls. 229), apresentou argumentação de não ter encontrado o Termo de contrato e publicação do extrato na imprensa oficial, relativo ao Convite 058/2002, devido a reformas no prédio da prefeitura; quanto a não apresentação da CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente a Obra, explica tratar-se de uma ampliação de obra antiga, a qual não estava devidamente averbada, necessitando de trâmites não convencionais para a obtenção da certidão e finalmente, que houve aplicação dos recursos financeiros recebidos, conforme disposto no art.116, § 4º da Lei 8666/93, demonstrando o valor dos rendimentos da primeira parcela recebida e não da parcela citada na instrução da unidade técnica.
Examinando o contraditório apresentado pelo Sr. Cláudio Golemba, conforme instrução 367/06-DAT/CAS (fls. 238), a Diretoria de Análise de Transferências aponta que permaneceram injustificadas as seguintes irregularidades referentes a ausência do Termo de contrato e publicação do extrato na imprensa oficial, relativo ao Convite 058/2002; da CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente a Obra e a não aplicação dos recursos financeiros recebidos, conforme disposto no art.116, § 4º da Lei 8666/93, no valor de R$ 10.800,00, referente as duas últimas parcelas do Convênio.
O Sr. Cláudio Golemba retornou aos autos por meio do protocolo 44007-6/06 (fls. 242) juntando o Termo de contrato e publicação do extrato na imprensa oficial, relativo ao Convite 058/2002 (fls. 251/256) e a CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente a Obra (fls. 245).
Examinando a documentação encaminhada pelo Sr. Cláudio Golemba, bem como as demais peças dos autos a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1334/07, verifica que permaneceu irregular a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e, opina pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, nos termos do art. 13, III, *b* e *c*, do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização desta prestação de contas, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 248, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Cláudio Golemba, referente aos rendimentos que seriam auferidos pela aplicação financeira dos R$ 10.800,00, desde o recebimento em 22/04/2003 até a utilização do recurso em 29/05/2003, devidamente corrigidos, com valor a ser calculado pela Diretoria de Execuções deste Tribunal.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8962/07, opina pela aprovação com ressalvas das contas, determinando-se que o responsável pela entidade efetue o recolhimento aos cofres estaduais do valor relativo aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos, se tivesse sido aplicado o valor repassado, a ser calculado pela Diretoria de Execuções.
VOTO
O voto do relator, acompanhando as conclusões do Ministério Público junto a este Tribunal, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da inobservância do disposto no art. 116, §4º, da Lei de Licitações, impondo-se a condenação do responsável ao ressarcimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita, constante da Instrução nº 1334/07 da Diretoria de Análise de transferências, devidamente calculado e atualizado pela Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 138794/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ressalvando a inobservância do disposto no art. 116, §4º, da Lei de Licitações, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Determinar o ressarcimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita, constante da Instrução nº 1334/07 da Diretoria de Análise de transferências, devidamente calculado e atualizado pela Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2133/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 105250/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: AVELINO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND específica da obra objeto do convênio.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, mediante convênio, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor total de R$ 29.850,00 (vinte e nove mil, oitocentos e cinqüenta reais), tendo por objeto a execução de obras de conclusão do Posto de Saúde.
Na Instrução nº 1182/07-DAT/CAS (fls. 74-77), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência de CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, com matrícula específica da Obra e a CND – Certidão Negativa do INSS e CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, da empresa vencedora do certame referente ao Convite nº 015/2002.
O Município de Janiópolis, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jair Januário Detofol, foi citada pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício desta Diretoria nº 669/07 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 80.
O representante legal apresentou contraditório, protocolado sob o nº 23774-6/07 (fls. 81-82), acompanhado da CND – Certidão Negativa do INSS e CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, da empresa vencedora do certame referente ao Convite nº 015/2002 (fls. 83-84) e esclarece que a CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, com matrícula específica da Obra, não foi encontrada no âmbito da municipalidade.
Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3036/07, manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo, em razão da ausência da CND específica da obra objeto do convênio, o que é acompanhada pelo Parecer nº 8864/07, do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 105250/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU** ao **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 29.850,00 (vinte e nove mil, oitocentos e cinqüenta reais), em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS, específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2134/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 158345/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: ELEOMIL ALTIVO FUZETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente exercício de 2002, no valor de R$ 17.605,62 (dezessete mil e seiscentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista o não encaminhamento da documentação indispensável á análise do cabimento de inexigibilidade de licitação das despesas efetuadas. Recomenda ainda a aplicação da multa preconizada pelo art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e a inclusão no cadastro de agentes públicos com contas irregulares.
O Ministério Público junto a este Tribunal, manifestou-se não se opondo à conclusão da unidade técnica.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **irregularidade** das contas, em razão do não encaminhamento da documentação indispensável á análise do cabimento de inexigibilidade de licitação das despesas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;
II – pela **aplicação** de multa ao Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, gestor da contas, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não atendimento da Instrução nº 757/07-DAT;
III – **encaminhamento** de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 158345/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
I- julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE KALORÉ**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 17.605,62 (dezessete mil e seiscentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), em razão do não encaminhamento da documentação indispensável à análise do cabimento de inexigibilidade de licitação das despesas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto a esta Corte;
II- aplicar multa ao Sr. *Eleomil Altivo Fuzeti*, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, b, da referida Lei Complementar, em face do não atendimento da Instrução nº 757/07 da Diretoria de Análise de Transferências; e
III- encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2135/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 210894/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferência Voluntária. Baixa de Pendência. Aplicação de Multa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a FUNDEPAR, referente exercício de 2002, no valor de R$ 55.150,71 (cinqüenta e cinco mil cento e cinqüenta reais e setenta e um centavos), tendo por objeto a ampliação da Escola Nossa Senhora da Conceição.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela baixa de pendência, porém recomendando aplicação de multa ao atual gestor, Sr. Rilton Boza, em razão do não atendimento à Instrução nº 972/07-DAT.
O Ministério Público junto a este Tribunal, opinou pela baixa de responsabilidade, posto que foi devolvido o valor repassado.
VOTO
Diante do exposto, e acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela **baixa** junto à listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências, em face da comprovação da devolução dos recursos à entidade repassadora, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 210894/03, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:
Determinar a baixa junto à listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências, em face da comprovação da devolução dos recursos à entidade repassadora, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2136/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 36036/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : NELCI DA ROSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente exercício de 2004, no valor de R$ 191.647,32 (cento e noventa e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista a ausência das vias originais dos documentos de despesas, conforme o disposto na Resolução nº 03/2006, que não mais exige sua apresentação.
O Ministério Público junto a este Tribunal, entretanto, entendeu pela desaprovação das contas e imputação da responsabilidade solidária ao Município e ao Ex-Prefeito, pelo ressarcimento do valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), correspondente à soma das notas fiscais cujas vias originais não foram encontradas.
VOTO
Verifico estarem presentes os Termos de Cumprimento dos Objetivos (fls. 235, 249; e 26 apenso). Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, e conforme vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – Pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão do não encaminhamento das vias originais dos documentos de despesas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;
II – Pela aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, em face do não atendimento ao ofício nº 999/06-DAT, referente à Instrução nº 9655/06-DAT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 36036/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, ressalvando o não encaminhamento das vias originais dos documentos de despesas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.
II – Aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, em face do não atendimento ao ofício nº 999/06-DAT, referente à Instrução nº 9655/06-DAT.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2137/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 77047/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 77047/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ÿ:– IASP** ao **MUNICÍPIO DE TOMAZINA**, gestão do Sr. *Luiz de Farias*, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 20.505,98 (vinte mil, quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para uso no atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2138/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 176115/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUATU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 16.072,83 (Dezesseis mil, setenta e dois reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do município.
Analisando este processo de prestação de contas, mediante a Instrução nº. 57/07 (fls. 107), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pelo encaminhamento preliminar à Diretoria de Execuções – DEX, tendo em vista o recolhimento efetuado pelo interessado, no valor de R$ 161,48 (cento e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), em 19/10/2006, em decorrência da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme GR-PR às fls. 105.
A DEX constatou através da Informação nº 74/07 (fls. 112) que o valor recolhido pelo interessado está correto.
Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2068/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, devidamente ressarcida.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6320/07, opina pela aprovação das contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176115/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE IGUATU**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 16.072,83 (Dezesseis mil, setenta e dois reais e oitenta e três centavos), em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2139/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 187982/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de realização de despesa sem prévio empenho e ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 66.764,08 (Sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), tendo por objeto auxílio financeiro, visando oferecer condições a prestação do serviço de transporte escolar.
Analisado este Processo, primeiramente na Instrução nº 7251/06-DAT/CAS (fls. 48), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do Direito Constitucional do Contraditório ao Sr. Jair Pinto Siqueira, tendo em vista a ausência de documentos e a ocorrência de irregularidades.
O Sr. Jair Pinto Siqueira foi citado através de ofício (fls. 52), e mediante o protocolo nº 52254-4/06 (fls. 53), apresentou documentos e esclarecimentos.
Examinando o contraditório apresentado pelo Sr. Jair Pinto Siqueira, conforme instrução 873/07-DAT/CAS, a DAT opina, novamente, pela irregularidade das contas e concessão de novo contraditório, devido constatar a permanência de algumas irregularidades e ausência de documentos.
O Sr. Jair Pinto Siqueira foi novamente citado através de ofício (fls. 305), e através do protocolo nº 19488-5/07 (fls. 310) apresentou novos documentos e justificativas.
Examinando o novo contraditório apresentado pelo Sr. Jair Pinto Siqueira, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2853/07, verifica que foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, restando ressalvado o descumprimento de dispositivo legal quanto a ausência de prévio empenho, que, segundo o gestor, já foi corrigido. Sendo assim opina pela regularidade com ressalva do processo, o que é acompanhada pelo Parecer nº 8810/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão de realização de despesa sem prévio empenho e ainda a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 187982/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE FAXINAL**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 66.764,08 (Sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), em razão da realização de despesa sem prévio empenho e ainda a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2140/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 193605/06
ORIGEM : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
INTERESSADO : SAMUEL GOLDENBERG
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos. Imposição de devolução dos valores, devidamente calculados pela DEX.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado, da comprovação do Convênio nº. 04/2005, firmado em 20/01/2005 com a Fundação Araucária, no valor de R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), tendo por objeto a implementação do projeto "Caracterização Molecular de Hantavirus Circulantes no Estado do Paraná".
Através da Instrução nº 1197/07 (fls. 109/111) a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas e pela concessão do contraditório ao Instituto de Biologia Molecular do Paraná, na pessoa de seu representante legal, tendo em vista a ausência de aplicação financeira do valor de R$ 11.245,21 no período de 28/01/05 a 28/02/05 e do valor de R$ 11.584,99 no período de 16/12/05 a 15/03/06 e a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.
Através do protocolado nº. 12330-9/07 (fls. 112) o interessado apresentou o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 119) emitido pela Fundação Araucária. Com relação a não aplicação financeira dos recursos, alega que à época ficou evidenciado que os impostos incidentes (IR, IOF, CPMF) seriam superiores aos rendimentos auferidos, se o resgate ocorresse antes de sessenta dias.
Ao alegar que o Convênio teria prejuízo com aplicações financeiras por prazos inferiores a sessenta dias, o interessado, além de não trazer documentos bancários para corroborar suas alegações, deixou parcela de recurso sem aplicação financeira por mais de sessenta dias.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1919/07, manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas, recomendando o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, conforme tabela, a serem apurados pela Diretoria de Execuções, pelo Sr. Samuel Goldenberg, através de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº. 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45770-0/06, e de acordo com a Lei Complementar nº. 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, o que é acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal em seu Parecer nº 6667/07.
PERÍODO VALOR
28/01/05 a 28/02/05 11.245,21
16/12/05 a 15/03/06 11.584,99
VOTO
O voto do relator, acompanhando as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da inobservância do disposto no art. 116, §4º, da Lei de Licitações, impondo-se a condenação do responsável, Sr. Samuel Gondenberg, ao ressarcimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita, constante da Instrução nº 1919/07, da referida unidade técnica, devidamente calculado e atualizado pela Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 193605/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ- IMBP, ressalvando a inobservância do disposto no art. 116, §4º, da Lei de Licitações, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Determinar o ressarcimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita, ao responsável, Sr. Samuel Gondenberg, devidamente calculado e atualizado pela Diretoria de Execuções, constante da Instrução nº 1919/07, da referida unidade técnica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2141/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 221021/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ AMADEU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão de atraso na prestação das contas e ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi ressarcida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do IASP, no valor de R$ 21.250,00, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto à ampliação de imóvel da escola de educação especial recanto da alegria, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.
Na Instrução nº 931/07 (fls.88), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão fiscalizador (SETP), contendo o decreto de nomeação e matrícula funcional do designado para o trabalho de fiscalização; dos extratos bancários referente ao mês de fevereiro, no qual foram realizadas as despesas; do Termo aditivo de convênio e seu extrato de publicação, o qual prorroga a vigência do convênio até a data de junho/2007, conforme informado fls,41; dos Comprovantes de despesas em vias originais, bem como justificativa para a não aplicação financeira dos recursos no período em que o mesmo não foi utilizado como segue: R$ 21.250,00 de 09/08/2006 até a data da realização da primeira despesa e ainda o atraso de 9 dias na prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou a unidade técnica no Parecer nº 4001/07 (fls.91).
O Sr. José Luiz Amadeu apresentou contraditório, protocolado sob o nº 160352/07 (fls.93), no qual encaminhou os documentos faltantes, justificativa pelo atraso na prestação de contas e GR-PR autenticada em 27/03/2007 pelo valor de 1.143,34, referente a não aplicação financeira dos recursos repassados.
Observando o encaminhamento da GR-PR a DAT solicitou o encaminhamento de documentos a Diretoria de Execuções, para que a mesma realizasse a verificação dos valores recolhidos. A Diretoria de Execuções realizou cálculos da não aplicação financeira conforme fls.115/116, e verificou um saldo de R$ 35,01 a ser recolhido pelo Sr. José Luiz Amadeu.
Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3017/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, ressalvando o pequeno valor da diferença não recolhida e, com aplicação de multa pelo atraso na apresentação das contas.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8467/07, opina pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, no mesmo entendimento da unidade técnica, excetuando-se a aplicação da multa.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas do processo, em razão de atraso na prestação das contas, devidamente justificado e pela ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi ressarcida em quase sua totalidade, restando um pequeno saldo de R$ 35,01 (trinta e cinco reais e um centavo), que pode ser relevado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 221021/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA**, gestão do Sr. *José Luiz Amadeu*, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinqüenta reais), em razão de atraso na prestação de contas, devidamente justificado e pela ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi ressarcida em quase sua totalidade, restando um pequeno saldo de R$ 35,01 (trinta e cinco reais e um centavo), que pode ser relevado, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2142/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 88914/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Contrato de empréstimo. Baixa de pendência e remessa à origem para arquivamento, conforme Resolução n° 7402/2005-Pleno.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Guaraniaçu e a SEDU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002.
A Diretoria de Análise e Transferências, através da Instrução nº 1983/07, considerando a Resolução nº 7402/2005 desta Corte, e o Parecer nº 3.864/05 do Ministério Público, exarado pelo Dr.Laerzio Chiesorin Junior, ambos procedimentos constantes no processo nº 105040/2004, que trata de assunto semelhante, qual seja, contrato de empréstimo e não de convênio, concluiu pela baixa do presente processo ao Município de origem e conseqüente arquivamento, determinando que os autos mantenham-se à disposição dos órgãos de fiscalização.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 6662/07, corrobora com a instrução da Diretoria Técnica, opinando pela baixa do presente processo.
VOTO
Tendo em vista não tratar-se de transferência voluntária, mas sim de contrato de empréstimo, e nos termos do que já foi decidido por esta Corte, conforme Resolução n° 7402/2005, o voto do Relator é pela **baixa do presente processo**, com a devolução à origem para arquivamento por, pelo menos, cinco anos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 88914/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:
Determinar a baixa do presente processo, com a devolução à origem para arquivamento por, pelo menos, cinco anos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2143/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172105/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA
INTERESSADO : IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferência Voluntária. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 31.919,95 (trinta e um mil novecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto a aquisição de alimentos, através do programa compra direta local, da agricultura familiar.
Analisadas as contas, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, e aplicação da multa preconizada pelo art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso de 39 (trinta e nove) dias na protocolização da prestação de contas, conforme estabelecido pelo *caput* do art. 35 da Resolução nº 13/2006.
O Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo ser parcial o Termo de Objetivos Atingidos (fls. 72), propugnou pela desaprovação das contas e ressalva pelo atraso do protocolo, além das imputações legais.
VOTO
Excepcionalmente deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, vez que o art. 35, *caput*, da Resolução nº 03/2006, tem causado confusão ao estabelecer a data de 30 de abril para se prestar as contas, enquanto seu parágrafo primeiro antecipa a obrigação para 60 (sessenta) dias após o fim da vigência, como no presente processo, em que a própria Unidade Técnica equivoca-se ao fundamentar a irregularidade.
Acolho como integral o Termo de Objetivos Atingidos (fls. 72), em face da comprovação da devolução do saldo remanescente (fls. 73). Diante do exposto, e conforme vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela **regularidade** das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 172105/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2144/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 267318/04
INTERESSADO: ELIO WILLY FAUTH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Ato aposentatório datado de dezembro de 1992. Inércia da Administração Pública Municipal. Lapso temporal de 15 anos. Princípio da Segurança Jurídica. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Coordenador de Técnica Legislativa, cuja concessão se deu através da Portaria nº 49/92, publicada no jornal "O Paraná", datado de 11 de dezembro de 1992.
Após diligências realizadas à origem e não atendidas, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 6351/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro, posicionamento adotado em razão do não cumprimento das decisões proferidas neste protocolo.
O Ministério Público, corroborando com a manifestação acima, conforme os termos do Parecer nº 8756/07, concluiu pela negativa de registro do ato que concedeu a inativação à servidora.
VOTO
Compulsando este expediente, observa-se que o encaminhamento se deu após 12 anos do ato que concedeu a presente aposentadoria, tendo permanecido no Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel desde dezembro de 1992, conforme o documento de fls.03.
A Diretoria Jurídica se manifestou pela primeira vez em 20 de abril de 2005, conforme o Parecer nº 3868/05-DATJ, tendo sido encaminhado à origem o presente protocolo, com devolução apenas em fevereiro de 2007.
A razão das diligências realizadas foi a retificação do cálculo dos proventos, visando excluir a verba de função gratificada e assegurar a percepção do salário mínimo em razão desta exclusão.
O Parecer nº 009/2007 traz à baila que o cálculo de proventos foi equivocado desde a concessão da inativação, uma vez que a servidora se aposentou por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, mas sempre percebeu na sua integralidade.
Um dos princípios que regem o Estado Democrático de Direito é o da segurança jurídica, regra que seria violada se, após 15 anos aproximadamente, fossem reduzidos os proventos, período no qual a Administração Pública ficou inerte perante tal irregularidade.
Assim sendo, com a devida *venia* dos posicionamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação, em razão do princípio da segurança jurídica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 267318/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar legal a Portaria nº 49/92, publicada no jornal "O Paraná" nº 4966, datado de 11/12/1992, que concedeu aposentadoria ao servidor **ELIO WILLY FAUTH**, em razão do princípio da segurança jurídica, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2145/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 117317/07
INTERESSADO: ELIZABETH ROCIO HORN CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Observância dos requisitos legais. Inteligência do art.3º da EC nº 47/05. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Telefonista, LF-01 do Detran, conforme a Resolução nº 0052, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7394, datado de 22.01.07.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8512/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro nos seguintes termos:
"Considera-se, no entanto, que o termo de opção pela aposentadoria com fulcro no art. 3º da E.C. nº 47/05 não deveria ser apresentado à servidora em tela, cuja situação não se enquadra no referido dispositivo legal.
Isto posto, tendo em vista que cada inativação possui a sua regra própria, entende-se que o ato de aposentadoria sob comento, na forma como se apresenta, não merece registro neste Tribunal."
O Ministério Público, conforme manifestação consubstanciada no Parecer nº 8738/07, posicionou-se pelo registro do ato que concedeu a inativação à servidora, corroborando com a tese da Diretoria Jurídica do Paranaprevidência (fls.64).
VOTO
O fundamento apresentado para a inativação da servidora é o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 que prescreve:
Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
De acordo com os documentos que instruem este expediente, a servidora nasceu em 13 de dezembro de 1949, contando com 57 anos de idade e com 30 anos e 20 dias de tempo de serviço, sendo inativada com proventos integrais, conforme demonstrativo de fls.44.
Como regra do artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal estabelece como idade mínima 55 anos, a servidora está com todos os requisitos legais cumpridos, razão pela qual, acolho o posicionamento do Ministério Público junto a esta Casa e voto pela legalidade e registro ato aposentatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 117317/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELIZABETH ROCIO HORN CARVALHO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar legal, acolhendo o posicionamento do Ministério Público junto a esta Casa, a Resolução nº 0052, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7394, datado de 22/01/07, que concedeu aposentadoria à **ELIZABETH ROCIO HORN CARVALHO**, vez que como a regra do artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal estabelece como idade mínima 55 anos, a servidora está com todos os requisitos legais cumpridos, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2160/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 127826/04
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: MARINA KLAMAS TANIGUCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba - FAD. Regularidade das contas.
1. As contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba - FAD, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Marina Klamas Taniguchi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3404/05 (fls. 31/37), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 21/06 (fls. 38/40), pela aprovação, considerando:
T:c) que pelos princípios da unidade e da universalidade, o orçamento é uma totalidade e, portanto, deve ser utilizado seu montante global como base para a verificação dos limites percentuais para abertura de créditos adicionais
d) que a abertura de créditos adicionais se dá por decreto por decreto do Poder Executivo, não sendo de responsabilidade do gestor do Fundo.
Por esses motivos, opina o Ministério Público pela aprovação das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba - FAD, exercício de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127826/04, do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, de responsabilidade de MARINA KLAMAS TANIGUCHI
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba - FAD, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2161/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123816/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: VALDIR JOSÉ VEIT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Nova Londrina. **Regularidade das contas, ressalvando** a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
1. As contas do Legislativo Municipal de Nova Londrina, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Valdir José Veit, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1164/07 (fls. 144/151), opina pela irregularidade das contas, em face da ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
Ressalva os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7442/07 (fls. 152), opina igualmente pela irregularidade das contas.
Entretanto, com relação ao desconto das contribuições dos servidores em percentual diverso do que recomenda o cálculo atuarial, entende o douto Procurador que, ao gestor do Poder Legislativo, não cabe reprimenda de qualquer ordem, pois a legislação local é que fixa o percentual, e o administrador apenas pode cumprir a lei.
É o Relatório.
2. Em que pese a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público opinarem pela desaprovação das contas, tendo como base a falta de recolhimento dos encargos sociais dos agentes políticos à Previdência Social, entendo, conforme decisão desta Corte de Contas (Acórdão n.º 1141/01), não ser motivo de desaprovação. Recomendo, porém, que a Câmara providencie a regularização das pendências sob pena de ter de recolher encargos sobre o atraso, cujo ônus não pode caber ao erário.
Em primeira análise, constatou-se que o percentual das contribuições descontadas dos servidores foi de 7,65% de janeiro a outubro/2004, quando o percentual indicado no cálculo atuarial foi de 11%. Em novembro e dezembro/2004, o percentual foi de 11%.
Em contraditório, o recorrente alega que, de fato, constatou que houve desconto a menor sobre a remuneração da Sra. Maria Rozeli Pereira Marinoti, e o desconto da diferença será feito em duas parcelas e repassado ao RPPS.
Tornando-se como verdadeira a informação da Entidade, considerando que a partir de novembro de 2004, o desconto está de acordo com o cálculo atuarial, bem como a irrelevância do valor divergente (R$ 173,83), o item pode ser ressalvado.
CONCLUSÃO
Considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2004, **ressalvando** a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123816/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, de responsabilidade de VALDIR JOSÉ VEIT,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2004, **ressalvando** a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2162/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123824/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ARLINDO ADELINOTROIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Nova Londrina. Exercício de 2004. Irregularidade das contas, tendo em vista em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes, obrigações financeiras sem disponibilidades, extrapolação na remuneração do Prefeito Municipal, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e ausência dos documentos relacionados às fls. 397/398. Impugnação de Valores.
1. As contas do Executivo Municipal de Nova Londrina, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Arlindo Adelino Troian, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 1161/07 (fls. 387/398) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2004, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes, obrigações financeiras sem disponibilidades, extrapolação na remuneração do Prefeito Municipal, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e ausência dos documentos relacionados às fls. 397/398.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7448/07 (fls. 400/401), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2004, determinando-se a devolução do que foi percebido a maior pelo Prefeito Municipal e do valor das multas devidas sobre os recolhimentos extemporâneos das contribuições previdenciárias, como faculta o artigo 41 da Lei Federal nº 8812/91.
É o Relatório.
2. Com relação às irregularidades apontadas pela diretoria técnica, apesar de oportunizado por duas vezes o direito de defesa, a Entidade apenas alega que serão encaminhados esclarecimentos complementares para serem juntados ao processo. No entanto, até o momento desta análise, não foram apresentados documentos ou justificativas que alterassem a conclusão pela irregularidade das contas apresentadas.
Relativamente à remuneração dos agentes políticos, cabe ao ordenador da despesa o ressarcimento do valor detalhado à f. 252, devidamente atualizado, até a data do efetivo recolhimento.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2004, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes, obrigações financeiras sem disponibilidades, extrapolação na remuneração do Prefeito Municipal com ressarcimento aos cofres municipais do valor estabelecido a f. 252, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e ausência dos documentos relacionados às fls. 397/398.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123824/05, do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, de responsabilidade de ARLINDO ADELINO TROIAN,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2004, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes, obrigações financeiras sem disponibilidades, extrapolação na remuneração do Prefeito Municipal com ressarcimento aos cofres municipais do valor estabelecido a f. 252, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e ausência dos documentos relacionados às fls. 397/398.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2163/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 114160/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
INTERESSADO: FRANCINEY FERREIRA LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Inajá. **Regularidade das contas** ressalvando a publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal.
1. As contas do Legislativo Municipal de Inajá, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Franciney Ferreira Lima, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1085/07 (fls. 70/75), opina pela regularidade das contas, ressalvando a publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e aplicação de multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5810/07 (fls. 76/77), opina pela aprovação das contas, com ressalva.
É o Relatório.
2. Com relação à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Inajá, exercício de 2005, ressalvando a publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114160/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, de responsabilidade de FRANCINEY FERREIRA LIMA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Inajá, exercício de 2005, ressalvando a publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2164/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 127475/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO: ONÉIAS RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Colombo. **Regularidade das contas** ressalvando as divergências nos saldos bancários e pendências de conciliação.
1. As contas do Legislativo Municipal de Colombo, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Onéias Ribeiro de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 690/07 (fls. 155/160), opina pela regularidade das contas, ressalvando as divergências nos saldos bancários e pendências de conciliação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8840/07 (fls. 161), opina pela regularidade das contas, com ressalva.
É o Relatório.
2. Da análise dos documentos apresentados, a diretoria técnica observa, em relação à conta do Banco Itaú, divergência no saldo no valor de R$ 116,05, entre o extrato e os dados alimentados no sistema SIM-AM. Relativamente à pendência de conciliação bancária da conta do Bando do Brasil, no valor de R$ 9,65, não houve regularização total, uma vez que o extrato apresentado verifica-se apenas um débito de R$ 4,70.
Diante do exposto, considerando que as divergências nos saldos bancários e pendências de conciliação não representam valores expressivos, opina-se pela ressalva do item.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Colombo, exercício de 2005, ressalvando as divergências nos saldos bancários e pendências de conciliação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127475/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, de responsabilidade de ONÉIAS RIBEIRO DE SOUZA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Colombo, exercício de 2005, ressalvando as divergências nos saldos bancários e pendências de conciliação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2165/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141354/06
ENTIDADE : PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ONEDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Pinhais Previdência. **Regularidade** das contas **ressalvando** que as contas contábeis não estão conforme o cálculo atuarial e o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
1. As contas da Pinhais Previdência, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Sra. Maria de Lourdes Oneda, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 26/07 (fls. 57/63), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o cálculo atuarial, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e aplicação de multa pelo atraso na entrega da prestação eletrônica.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7694/07 (fls. 64), pela regularidade das contas, com determinação de que o contador da entidade ajuste as contas contábeis ao cálculo atuarial, se ainda não o fez, e recomendação de que o gestor aproprie ao regime previdenciário a reserva matemática necessária à sua viabilização.

É o Relatório.
Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Pinhais Previdência, exercício de 2005, **ressalvando** que as contas contábeis não estão conforme o cálculo atuarial, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141354/06, da PINHAIS PREVIDÊNCIA, de responsabilidade de MARIA DE LOURDES ONEDA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Pinhais Previdência, exercício de 2005, **ressalvando** que as contas contábeis não estão conforme o cálculo atuarial, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2166/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143217/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: OSMAR MAIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Prestação de Contas do Executivo de Adrianópolis. Exercício de 2005. Irregularidade das contas tendo em vista as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos do INSS, ausência dos documentos relacionados às fls. 225/228, e o fato do município não estar aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação do cálculo atuarial.
1. As contas do Executivo Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício de 2005 , foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Osmar Maia, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 63/07 (fls. 212/230) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Adrianópolis, exercício de 2005, tendo em vista as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos do INSS, ausência dos documentos relacionados às fls. 225/228, e pelo município não estar aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação do cálculo atuarial.
Ressalva as seguintes situações: suplementações indicando recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior por fonte, procedimentos licitatórios e ressalva na análise de gestão fiscal, com aplicação de multa – resultado orçamentário do exercício.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6052/07 (fls. 235/236), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Adrianópolis, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.
É o Relatório.
2. Quanto às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos, apesar das justificativas apresentadas, mantém-se a irregularidade, tendo em vista que não foram apresentados extratos bancários que demonstrem as diferenças apresentadas e a regularização das inconsistências.
A Entidade justifica que ocorreu a omissão de contas correntes no SIM-AM, porque as mesmas não foram informadas pela gestão anterior, além de estarem praticamente zeradas, a exceção da conta do Banco Itaú, cujo saldo foi transferido para a conta 158.070-1, para a devida regularização. Apesar da justificativa apresentada, mantém-se a irregularidade, tendo em vista que não foram apresentados documentos para comprovação.
Com relação à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, apesar da apresentação de cópia do Ofício nº 36/05 e Guia "RDT" da CRF, retificando os dados do valor descontado do INSS, competência 01/05 do Prefeito Osmar Maia, mantém-se a irregularidade uma vez que os documentos não apresentam protocolo de recepção do órgão responsável (carimbo e assinaturas do INSS e da CEF).
Verifica a diretoria técnica que o município não aportou os valores indicados no cálculo atuarial para regularização do Déficit Técnico. Por ocasião do contraditório, o município argumenta que está negociando com o RPPS a melhor forma de amortizar a dívida existente, propondo um parcelamento para a regularização dos repasses devidos e obrigatórios em um tempo mínimo, garantindo o cumprimento da regra da lei. Ressalta que a ausência de medidas saneadoras deste débito, irá ocasionar grave desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.
Finalmente, o município deixou de enviar à este Tribunal, vários extratos bancários, relacionados às fls. 225/228, caracterizando a irregularidade formal das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Adrianópolis, exercício de 2005, tendo em vista as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos do INSS, ausência dos documentos relacionados às fls. 225/228, e pelo município não estar aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação do cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143217/06, do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, de responsabilidade de OSMAR MAIA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Adrianópolis, exercício de 2005, tendo em vista as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos do INSS, ausência dos documentos relacionados às fls. 225/228, e pelo município não estar aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação do cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2167/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 144604/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pinhais. Exercício de 2005. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público pela regularidade das contas, ressalvando a falta de efetividade na arrecadação de tributos, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências nos saldos em relação aos extratos, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento, procedimentos licitatórios, remuneração dos agentes políticos, irregularidade formal e retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
1. As contas do Executivo Municipal de Pinhais, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Luiz Cassiano de Castro Fernandes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 33/07 (fls. 483/518) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Pinhais, exercício de 2005.
Ressalva as seguintes situações:
· Falta de efetividade na arrecadação de tributos
· Movimentação de recursos em instituição financeira privada
· Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias
· Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS
· Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento
· Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS
· Procedimentos licitatórios
· Remuneração dos agentes políticos
· Irregularidade formal
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7765/07 (fls. 519), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Filho, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Pinhais, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM, com aplicação de multa pelo atraso na entrega da prestação eletrônica.
É o Relatório.
2. Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
Passamos a discorrer sobre as ressalvas apontadas pela diretoria técnica e as justificativas apresentadas pela Entidade:
a) movimentação de recursos em instituição financeira privada: a municipalidade justifica que a conta do banco Bradesco, destina-se exclusivamente à arrecadação de tributos municipais de clientes da referida instituição bancária. Anexa cópia do termo de convênio com o citado banco, onde se constata que a finalidade do convênio é efetivamente a arrecadação de tributos, para posterior depósito em bancos oficiais. Em face do exposto, considera-se a regularização do item, com ressalva e recomendação quanto à necessidade de lei autorizatória para tal.
b) Inconsistência injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: a entidade informa que está apresentando as justificativas prestadas pelo encarregado financeiro da administração municipal, no entanto, as mencionadas justificativas não constam do protocolado nº 40990-0/06-Anexo 1. Todavia, considerando que as inconsistências importam em R$ 2.035,43, representando apenas 0,0115% das disponibilidades, a diretoria técnica entende pela ressalva do item, recomendando que, quando do envio a prestação de contas a este Tribunal, maior atenção na verificação da documentação.
c) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS: relativamente às consignações em favor do INSS e Regime Próprio, a municipalidade esclarece que os valores referem-se às retenções efetuadas na folha de dezembro/05, sendo que os repasses foram efetuados nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, apresentando documentos para comprovação, exceto o montante de R$ 16.145,67, retidos em favor do INSS, informando que estão efetuando levantamento de informações para que se proceda à regularização junto ao INSS. Informa, também, que os recolhimentos ao INSS são efetuados mediante retenção no repasse do FPM.
Diante do exposto e tendo em vista que, conforme declaração do responsável, as medidas necessárias à regularização do saldo das retenções em favor do INSS, estão sendo tomadas, bem como pelo fato do atual Prefeito ter assumido a gestão em abril de 2006, excepcionalmente, entende a DCM pela ressalva do item.
d) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores: em relação aos valores das consignações, indicados à f. 403, relativas à ASEPI, Paraná Previdência, Pensão Alimentícia e Vale Transporte, a entidade informa referir-se a valores retidos na folha de dezembro/05, cujo repasse aconteceu em janeiro e fevereiro de 2006, apresentando cópia das razões contábeis para comprovação. Tendo em vista os documentos apresentados e os dados informados no SIM-AM, verifica-se a baixa das consignações por pagamento, regularizando o item.
Quanto às retenções em favor do Sindicato dos Servidores (R$ 13.082,49) e Contribuição Sindical (R$ 48.342,70), embora não tenham sido apresentadas justificativas, os dados informatizados do Sistema SIM-AM, demonstram referir-se a saldo existente em 31/12/2004. Opina a diretoria técnica, diante dos argumentos apresentados, pela ressalva do item.
e) Procedimentos Licitatórios: no exame inicial foram apuradas algumas despesas sem a indicação de processo licitatório pertinente ao respectivo empenho. Por ocasião do contraditório, o interessado presta os esclarecimentos necessários, relatados às fls. 493/496.
f) Remuneração dos Agentes Políticos: em documentação complementar – Protocolo nº 62910-1/06, o interessado informa que, em análise dos dados encaminhados a este Tribunal, verificou-se que os valores relativos aos subsídios do Prefeito e Vice, constaram como empenhados e pagos em duplicidade no mês de maio/05. Por equívoco, o Departamento de Recursos Humanos pagou em duplicidade tais subsídios, porém, no dia 31/05, o pagamento foi estornado da conta corrente dos agentes políticos, retornando à conta salário, conforme extrato à f. 448. Com relação ao subsídio do Vice Prefeito, informa ter havido erro de digitação quando da disponibilização dos dados do sistema Sim/PCA, tendo sido informado no mês de abril, o valor de R$ 14.300,00, quando o correto seria R$ 10.498,95, conforme demonstrado na razão contábil da respectiva despesa. Diante do exposto, considerando os documentos e justificativas apresentadas, conclui a DCM pela regularização do item, recomendando maior atuação do controle interno, uma vez que a situação ocorrida gerou distorções no cálculo do índice de pessoal, bem como inconsistência nos dados da prestação de contas.
g) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS: a secretaria municipal, responsável pela retenção, informa que houve equívoco quando do preenchimento dos dados no sistema SIM/PCA, uma vez que as informações foram disponibilizadas na coluna "contribuição ao INSS por atividade particular", quando o correto seria na coluna "desconto previdenciário relativo ao mês". Todavia os valores foram devidamente retidos e recolhidos ao INSS, apresentando cópia das guias auxiliares da GPS dos meses de janeiro a dezembro de 2005 e cópia das guias de recolhimentos dos meses de abril a outubro de 2005.
Embora os documentos encaminhados não estejam completos, uma vez que pelas guias auxiliares da GPS dos meses de abril a setembro não foi possível certificar as retenções do Vice Prefeito, bem como a retenção de abril do Prefeito Municipal, tomando-se como verdadeiras as declarações dadas pelo Ente nos dados informatizados, nos quais foram demonstradas as retenções em todos os meses do exercício de 2005, opina-se pela regularização do item, com ressalva.
h) Irregularidade formal: a irregularidade foi sanada em parte, permanecendo pendências de conciliação bancária. Porém, diante dos argumentos apresentados e dos valores representarem pequena expressividade diante do montante das disponibilidades em 31/12/05, na ordem de R$ 17.766.749,88, não gerando prejuízo ao ponto de prejudicar a gestão, opina-se pela conversão da irregularidade em ressalva.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Pinhais, exercício de 2005, **ressalvando** a falta de efetividade na arrecadação de tributos, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências nos saldos em relação aos extratos, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento, procedimentos licitatórios, remuneração dos agentes políticos, irregularidade formal e retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144604/06, do MUNICÍPIO DE PINHAIS, de responsabilidade de LUIZ CASSSIANO DE CASTRO FERNANDES,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Pinhais, exercício de 2005, **ressalvando** a falta de efetividade na arrecadação de tributos, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências nos saldos em relação aos extratos, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento, procedimentos licitatórios, remuneração dos agentes políticos, irregularidade formal e retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2168/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 150752/06
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá. **Regularidade das contas** ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à Reserva Matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e entrega da prestação eletrônica com atraso.
1.As contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1087/07 (fls. 75/81), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à Reserva Matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e entrega da prestação eletrônica com atraso.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5806/07 (fls. 83/84), pela regularidade das contas, com ressalvas.
É o Relatório.
Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pela Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício de 2005, **ressalvando** o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à Reserva Matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e entrega da prestação eletrônica com atraso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150752/06, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, de responsabilidade de ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício de 2005, **ressalvando** o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à Reserva Matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e entrega da prestação eletrônica com atraso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2169/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 150892/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: ADIR ELÓI DA LUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de General Carneiro. **Irregularidade das contas** tendo em vista a falta de retenção do IRRF e das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos.
1. As contas do Legislativo Municipal de General Carneiro, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Adir Eloi da Luz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5583/06 (fls. 62/68), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de retenção do IRRF e das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos.
Opina a diretoria técnica pela aplicação de multa, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6715/07 (fls. 78), opina igualmente pela desaprovação das contas.
É o Relatório.
2. Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
Quanto à não retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, informa o interessado que essa não ocorreu por equívoco no processamento do pagamento, mas será providenciado o recolhimento a partir dos próximos subsídios.
Apesar do esclarecimento apresentado, não constou do processo comprovação documental suficiente para sanar a irregularidade.
Esclarece a Entidade, fls. 44 e 50/53, que juntou as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS. Diante das guias apresentadas, denota-se a comprovação das retenções dos agentes políticos, entretanto, os mesmos não foram repassados nos meses corretos, gerando o pagamento de juros e multas para a Entidade. Verificou-se, ainda, a falta do recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, mantendo a situação de irregularidade.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de General Carneiro, exercício de 2005, tendo em vista a falta de retenção do IRRF e das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150892/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, de responsabilidade de ADIR ELOI DA LUZ,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de General Carneiro, exercício de 2005, tendo em vista a falta de retenção do IRRF e das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2170/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 169429/06
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Adrianópolis. **Irregularidade das contas** tendo em vista a falta de extratos bancários relacionados à f. 60/61 e a existência de diferença no Balanço Financeiro da Entidade Previdenciária.
1. As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Adrianópolis, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Sra. Márcia Cristina Mottin Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 64/07 (fls. 54/62), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de extratos bancários relacionados à f. 60/61 e a existência de diferença no Balanço Financeiro da Entidade Previdenciária.
Ressalva que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.
Opina pela aplicação de multa pelo atraso na entrega da prestação eletrônica e pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 6556/07 (fls. 66/67), pela irregularidade das contas, incluindo como motivos de desaprovação das contas o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas e a prestação eletrônica.
É o Relatório.
2. Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, bem como dos documentos que compõem a prestação de contas, em que pese o posicionamento da douta Procuradora, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que os itens podem ser considerados como ressalvas. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessas irregularidades poderão implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
Quanto á diferença apresentada no Balanço Financeiro, o Instituto justifica que algumas despesas, totalizando R$ 80.546,44, não foram lançadas na contabilidade, ocasionando a diferença apresentada. Argumenta, ainda, que o setor contábil do Instituto está providenciando lançamentos dessas despesas, o que equilibrará o referido Balanço, bem como disponibilizará ao TCE-PR, as correções realizadas através de apensamento no processo original da prestação de contas de 2005.
Entretanto, considerando que a entidade não apresentou o efetivo lançamento contábil das despesas que deixaram de ser contabilizadas, bem como não apresentou a comprovação desses lançamentos contábeis no SIM-AM, com a finalidade de regularizar o Balanço Financeiro, mantém-se a irregularidade.
CONCLUSÃO
Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Adrianópolis, exercício de 2005, tendo em vista a falta de extratos bancários relacionados à f. 60/61 e a existência de diferença no Balanço Financeiro da Entidade Previdenciária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 169429/06, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ADRIANÓPOLIS, de responsabilidade de MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Adrianópolis, exercício de 2005, tendo em vista a falta de extratos bancários relacionados à f. 60/61 e a existência de diferença no Balanço Financeiro da Entidade Previdenciária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2171/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 446638/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de contas. Transferência voluntária. Regularidade, ressalvada. Descumprimento do art. 26 da lei de licitações.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada através de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Colombo, com a finalidade de fornecer alimentação aos estudantes participantes dos Jogos Colegiais do Paraná de 2003.
Após diligências visando complementar a documentação e esclarecimentos, a Diretoria de Análise de Transferência, através da Instrução nº. 1690/07, opina pela regularidade das contas com ressalvas, face ao processo de inexibilidade de licitação incompleto, que não apresenta indícios de prejuízo ao erário, dolo e/ou má-fé.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 8960, manifesta-se nesse mesmo sentido, porém entende como devidamente justificado inexigibilidade de licitação, que apenas se apresenta como formalmente irregular, merecendo ser ressalvada.
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Na oportunidade do contraditório, a ordenadora das despesas, alegou, como justificativa para a inexibilidade de licitação, que fora levada em conta, para a escolha do local de realização do evento, a disponibilidade de um local que incluísse o fornecimento das refeições, o que diminuiria os gastos com deslocamento, assim como proporcionaria maior bem estar aos participantes (fls. 58).
Mantém-se, contudo, a ressalva em face da ausência de regular formalização do processo de inexibilidade de licitação, a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, o voto é pela regularidade das contas prestadas, **ressalvado** o não cumprimento do art. 26 da Lei de Licitações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 446638/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, ressalvando o não cumprimento do art. 26 da Lei de Licitações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2172/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 280346/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : DIRCEU DA SILVA ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de convênio. Atraso na apresentação da documentação. Art. 247 do regimento interno. Aprovação com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado entre o município de Prado Ferreira e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente –CEDCA, e o Instituto de Ação Social do Paraná -IASP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 3.873,97 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), tendo como finalidade a aquisição de equipamentos de informática.
A Diretoria de Análise e Transferências através da Instrução nº. 3079/07, após constatar que as irregularidades apontadas foram sanadas com a apresentação do contraditório e o recolhimento de multa, opinou pela regularidade da prestação de contas, ressalvando a não aplicação dos saldos de convênio não utilizados e o descumprimento do prazo para a entrega da prestação de contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº. 8752/07, corroborando o entendimento da DAT, opinou pela aprovação das contas, ressalvando o atraso da presente prestação de contas.
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise e Transferências e do Ministério Público, merecem aprovação, com ressalva, as presentes contas prestadas.
Na oportunidade do contraditório, logrou o interessado sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica, tendo, inclusive, providenciado o pagamento da multa que lhe foi imposta (f. 48) e o ressarcimento ao Município do valor desembolsado, referente a não aplicação financeira, remanescendo, apenas, o atraso de 14 (quatorze) dias na apresentação do presente processo nesta Corte.
Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário.
Face ao exposto, o voto é pela **aprovação, ressalvando** o atraso na apresentação das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 280346/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, ressalvando o atraso na apresentação das presentes contas, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2173/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 199204/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO : FERNANDO SHIGUERU MATSUKI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de convênio. Irregularidades saneadas no contraditório. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária Estadual, repassado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primeiro de Maio, no valor de R$ 221.829,16 (duzentos e vinte um mil, oitocentos e vinte nove reais e dezesseis centavos), destinado à pagamento de pessoal, instrutor, atendente, zelador, secretária, professor e encargos sociais.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1810/07, opina pela regularidade das contas, ressalvando o Termo de Convalidação (fls. 133), sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 5874/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Na oportunidade do contraditório, a parte juntou aos autos os documentos referidos pela Diretoria de Análise de Transferências (fls. 137 a 156).
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, as presentes contas, ressalvada a apresentação de termo de convalidação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199204/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO, ressalvando a apresentação de termo de convalidação com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2174/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 222923/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Admissão de pessoal. Prorrogação de concurso público. Publicação intempestiva. Irregularidade formal. Legalidade e registro
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município de Arapoti, para o provimento de cargos de Professor Urbano – I, disciplinado pelo Edital 01/2002.
Após diligências visando complementar a documentação e esclarecimentos, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº. 3137/07, no qual opinou pela negativa de registro das admissões posteriores ao ato de prorrogação do concurso em questão, alegando que estas contratações foram realizadas fora do prazo de validade do concurso.
O Parecer nº 8944/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pelo registro do ato, entendendo que a intenção da prorrogação foi exteriorizada tempestivamente, sendo assim a publicação do ato fora do prazo se apresenta como uma irregularidade formal.
Em corroboração à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato admissional. Sendo o decreto n° 1250, que prorroga o Concurso, datado de 16/08/04 (fls. 37), anterior, portanto à expiração do prazo, em 22/08/04. Assim, sua publicação em 25/08/04 (fls. 38) configura, como bem exposto pela Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, apenas uma irregularidade formal.
Como as admissões de que tratam estes autos são de abril de 2006, encontram-se eles dentro do prazo de validade do concurso, considerando a prorrogação do prazo, nos termos acima descritos.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto pelo registro das admissões de pessoal realizada pelo município de Arapoti.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 222923/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2175/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131618/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKUSLKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Porto Amazonas. Regularidade com ressalvas das contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Porto Amazonas, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Miguel Tadeu Sokuslki, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 5899/06 (fls. 419/431) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Porto Amazonas, exercício de 2005, com as ressalvas abaixo descritas e com aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028 de 19/10/00:
- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- ausência de elementos que comprovem a circulação semanal do órgão oficial e que tenha encaminhado os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária para publicação dentro dos prazos estabelecidos pelo dispositivo legal antes citado.
- contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- suplementações indicando recursos inexistentes de superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte, observando o conjunto das alterações orçamentárias, que contém indicação do recurso de superávit financeiro do exercício anterior, sendo que a Diretoria de Contas Municipais não evidenciou acréscimo nas dotações em montante superior ao permissivo legal, pois a insuficiência de superávit em determinada fonte foi compensada pelas sobras das demais, concluindo que a execução orçamentária global não apresentou ocorrência de déficit, situação que, efetivamente, constituiria indicativo da utilização de recursos indevidos para créditos suplementares; e
- omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 6400/07 (fls. 432), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Porto Amazonas, exercício de 2005, ressalvando, contudo, a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e sugerindo a aplicação de multa ao Sr. Miguel Tadeu
Com relação a ausência de elementos que comprovem a circulação semanal do órgão oficial e que tenha encaminhado os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária para publicação dentro dos prazos legalmente estabelecidos, em que pese o posicionamento do douto Procurador, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação. Registro que a reincidência poderá implicar na irregularidade das contas e aplicação das sanções cabíveis.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Porto Amazonas, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131618/06, do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, de responsabilidade de MIGUEL TADEU SOKUSLKI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Porto Amazonas, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2177/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139929/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Nova Londrina. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Quitandinha, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Valfrido Eduardo Prado, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº. 1088/07 (fls. 278/313) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2005, porém com as seguintes ressalvas:
utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
Não-exercício da plena capacidade tributária;
falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, tendo em vista a falta de comprovação dos ajustes contábeis dos valores consignados em folha de pagamento, em conformidade com o recolhido ao INSS;
consta o registro dos precatórios na dívida consolidada do município e, apesar de se referir a parte do processo, ocorreu pagamento durante o exercício em análise;
realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, que segundo o interessado, por lapso não foram relacionadas no SIM-AM, e encaminha declaração contendo o número do empenho e número do procedimento de licitação e/ou dispensa/inexigibilidade; e
O Município não está aportando ao Regime Próprio de Previdência Social as parcelas de amortização do Déficit Técnico conforme indicação existente no cálculo atuarial, embora o interessado alegue a redução do déficit técnico, tendo em vista a comparação das avaliações atuariais de 2004, 2005 e, 2006, o Cálculo Atuarial levado em consideração é o de 2005 e a amortização do custo adicional no exercício em análise ficou muito abaixo do sugerido neste Cálculo (a falha pode ser considerada ressalva, excepcionalmente neste exercício, sendo que, para os próximos, o município deve observar o sugerido no Cálculo Atuarial, no sentido de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, como preceitua o art. 40, da Constituição Federal); e
quanto ao item "j" (fls. 196), constou informado no Atestado emitido pelo Conselho Municipal de Saúde a realização de apenas uma Audiência Pública, durante o exercício de 2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 7506/07 (fls. 290/291), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2005, considerando que a dívida resultante de precatórios atingiu o elevado montante de R$ 1.006.070,10, e foram pagos apenas R$ 8.650,05.
Entende que a falta de pagamento de dívida fundada é tão importante que, no artigo 35 inciso I da Carta Maior, está como fundamento para a intervenção no município. Ou seja, o não pagamento da dívida regularmente contraída é considerado uma das mais graves ofensas às finanças públicas, a ponto de propiciar a substituição momentânea do mandatário local eleito pelo voto popular. O pagamento parcial de apenas um dos precatórios contra o Município, no percentual de 0,08% da dívida reconhecida judicialmente, é totalmente inadequado a uma gestão eficiente.
Acolhendo o parecer da Diretoria de Contas Municipais, com as vênias de estilo por divergir das conclusões do representante do MPjTCPR, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela desaprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139929/06, do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, de responsabilidade de VALFRIDO EDUARDO PRADO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela desaprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2179/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183340/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: CLAUDIO COVRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Nova Londrina. Irregularidade das contas. Aplicação de Multas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
As contas do Legislativo Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Cláudio Covre, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução n.º 1287/07 (fls. 84/93), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista:
- baixas indevidas no Passivo Financeiro (o valor de R$-1.957,89, referente às retenções dos servidores em favor do INSS, foi baixado para exclusão via conta patrimonial - Interferência Financeira, uma vez que os valores já constavam do passivo e, por ocasião do parcelamento, a dívida foi assumida pelo município, ficando inexistente para a Câmara - observa que a Entidade declara estar em situação regular junto ao INSS);
- não foi possível apurar o limite das Despesas com Folha de Pagamento e das Despesas da Câmara em função da falta de informações eletrônicas;
- falta de comprovação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos agentes políticos; e
- falta de extratos bancários, evidenciando o saldo em 31/12/2005, das contas 2573-9 - 23502-0 do Banco Do Brasil S.A.
Ressalva a entrega da Prestação de Contas eletrônica e dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso. A Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 23, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, cabendo aplicação da multa nos termos do art. 5º da Lei 10.028/00 e da multa prevista no art. 87, Inciso III, da Lei Complementar 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6739/07 (fls.94/95), opina pela desaprovação das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que:
1) este Colegiado julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2005, pela ausência de documentos, baixas indevidas do passivo financeiro; irregularidades no limite de despesa com a folha de pagamento e das despesas da Câmara; e falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; e
2) sejam aplicadas a multa do art. 5º da Lei 10.028/00 e a multa do art. 87, Inciso III, da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Cláudio Covre.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 183340/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, de responsabilidade de CLAUDIO COVRE,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2005, pela ausência de documentos, baixas indevidas do passivo financeiro; irregularidades no limite de despesa com a folha de pagamento e das despesas da Câmara; e falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; e
2) Aplicar a multa do art. 5º da Lei 10.028/00 e a multa do art. 87, Inciso III, da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Cláudio Covre.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2180/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 167372/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Voto acompanhando a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade com ressalvas das contas e pela realização de inspeção *in loco.*
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Educação- SEED, no valor de R$ 76.950,28, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
to:Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas em face da realização de despesas com profissionais não contemplados no objeto do convênio (Fisioterapeuta, Psicólogo e Fonoaudiólogo) e o e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por diligência para regularização.
A Resolução n.º 463/05, de fls. 217, converteu o feito em diligência externa à origem. Em resposta foi juntado o documento de fls. 220, convalidando as despesas tidas, inicialmente, por irregulares, razão por que a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 2432/07, de fls.227/245, manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas, nos termos do art. 13, II, do Provimento n.º 29, 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a esta Corte de Contas a instauração de inspeção *in loco.*
Registra que, com o término da auditoria determinada pelo Secretário de Estado da Educação, as questões não foram elucidadas a contento, uma vez que os trabalhos de auditagem não foram realizados *in loco,* mas através da mera análise de documentos solicitados pela comissão designada, permanecendo o "status quo ante" de todos os indícios constatados em sede de verificação desta Corte no período de agosto a dezembro de 2004 com o propósito de orientação e acompanhamento na aplicação dos recursos repassados pela SEED, para aplicação no ensino dos alunos portadores de necessidades especiais.
O Ministério Público junto a esta Casa, no Parecer n.º 8802/07 de fls. 246, corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva e realização de inspeção *in loco* na APAE de Sengés, tendo em vista que, para uma melhor análise, é necessário que os levantamentos sejam feitos na própria sede da Entidade.
Considerando as manifestações do órgão instrutivo e do Ministério Público junto a este tribunal de Contas, proponho que este Colegiado julgue pela regularidade com ressalva das contas.
Quanto à realização de inspeção *in loco* na APAE de Sengés, verifico que a competência para dispor acerca do Plano Anual de Fiscalização é do Pleno desta Corte, motivo pelo qual proponho que, após a prolação do Acórdão acerca do julgamento das presentes contas, sejam os presentes autos submetidos àquele Colegiado, para ulterior deliberação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 167372/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhar os presentes autos à apreciação do Pleno desta Corte, para deliberação, sobre a realização de inspeção in loco na APAE de Sengés, constante do Plano Anual de Fiscalização.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2007 – Sessão nº 22.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2181/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 428714/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCELO FERRARI JUNQUEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 428714/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e MARCELO FERRARI JUNQUEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular o processo de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **PARANÁ ESPORTE – PRES** à **ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL**, no valor R$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2000, gestão do Sr. *Marcelo Ferrari Junqueira*, que teve por objeto atender despesas com a realização e desenvolvimento do Projeto "Handebol nos Bairros", no período entre outubro e dezembro do referido exercício, de acordo com a Instrução nº 1412/07, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9360/07, do Ministério Público junto ao Tribunal Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2183/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138031/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de contas de convênio, referentes a recursos repassados pela SETU, no valor de R$ 34.684,65, exercício financeiro de 2004, cujo objetivo era a viabilização de um conjunto arquitetônico formado por colunas romanas, tendo ao centro a imagem de Santa Rita de Cássia e sua Prima, reproduzindo "A Cena do Milagre das Rosas".
Através da análise preliminar, a DAT (Instrução nº 6113/06) opina pela irregularidade das contas em exame em razão da ausência de documentos.
Devidamente notificado, através do protocolo nº 45657-6/06, o responsável comparece aos autos justificando as irregularidades apontadas e anexando documentos.
Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3074/07, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9131/07, opina pela regularidade com ressalva das contas, em virtude da ausência da CND específica da obra, documento este ressalvado por esta Corte de Contas nos contratos firmados até 2004.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 138031/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO ao MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2184/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 258398/05
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: VERA MARIA ARAÚJO GARCIA E BOZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pela Secretaria de Estado da Saúde, mediante termo de convênio, exercício financeiro de 2002, no valor total de R$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais), tendo por objeto administração do Suporte Avançado em Emergências Obstetrícias.
Analisando inicialmente o processo, na Instrução nº 10134/06 (fls. 177/179), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de ausência de documentos e irregularidades.
A entidade, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Vera Maria Araújo Garcia e Boza, no cargo de Ex-Presidente, foram citados pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício da DAT nº. 60/07 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 182 e 182-verso.
A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº 7433-6/07 (fls. 183).
Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1907/07, opina pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação de multa a ordenadora das despesas, em razão do atraso na apresentação das contas.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6321/07, opina pela aprovação das contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade com ressalva do presente processo em razão do atraso na prestação das contas, porém, sem aplicação da multa pois o protocolo é anterior a Lei Complementar nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 258398/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA** à **ASSOCIAÇÃO DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA DO PARANÁ**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ R$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais), gestão da Sra. *Vera Maria Araújo Garcia e Boza*, em razão do atraso na prestação das contas, porém, sem aplicação da multa, pois o protocolo é anterior à Lei Complementar nº 113/05, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2189/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 133679/03
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Regularidade com ressalvas, com recolhimento de valores..
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado, da comprovação do Convênio nº. 14/01, firmado em 23/11/2001 entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, tendo por objeto a implantação do Centro de Tecnologia Agroalimentar, laboratórios destinados à pesquisa em C & T de Frutas e Hortaliças, de Cereais e Oleaginosas, de Carnes e Laticínios e de Tecnologia de Fermentações.
Conforme cláusula primeira do Termo de Convênio, o valor fixado pelas partes para a execução do objeto ajustado foi de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
No entanto, conforme manifestação do Paraná Tecnologia (fls. 274), a UEPG enviou expediente ao repassador, informando que, em face da execução conjunta deste Convênio com outro projeto, o valor da última parcela poderia ser reduzido de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) para R$ 23.901,45 (vinte e três mil novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos), não importando em redução ou alteração do objeto inicialmente previsto.
Através da Instrução nº. 7394/06 (fls. 358/361) a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação de sanções.
Remetido o processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (fls. 363).
Conforme Despacho de fls. 364, o Conselheiro Relator solicitou o apensamento do protocolo nº. 7298-5/02, para análise conjunta.
O que se verifica é que o processo 7298-5/02 já foi julgado e aprovado por esta Corte.
Sua pertinência com o Convênio em análise é a nota fiscal nº. 341, da Gapski Pereira & Cia. Ltda.(fls. 41 do 7298-5/02), cujo valor de R$ 38.291,67 foi rateado entre o Convênio nº. 12/01 e o de nº. 14/01, porém os respectivos objetos são distintos.
Restou assim, a irregularidade referente à ausência de aplicação financeira do valor de R$ 23.901,45 (vinte e três mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos) no período de 24/01/2002 a 28/02/2002.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do **Sr. Roberto Frederico Merhy**, nos termos do art. 13, III, *b*, do Provimento nº. 29, de 27 de junho de 1994, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. o recolhimento dos rendimentos financeiros que deixaram de reverter ao Convênio, em face da não aplicação financeira do valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), no período de 24/01/2002 a 28/02/2002, através de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo **Sr. Roberto Frederico Merhy**, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 75, parágrafo único, e 76, II e V, ambos da Constituição Estadual;
2. a inclusão do nome do **Sr. Roberto Frederico Merhy**, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, *a*, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e pelos arts. FE:515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, art. 21 do Provimento nº. 29/94-TC, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme parecer nº. 6191/07 no sentido de que seja julgada **irregular** a prestação de contas ora sob exame, de acordo com a instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO
Do exposto e considerando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que apontaram que a única irregularidade que restou pendente no presente processo foi a ausência da aplicação financeira sobre o valor de R$ 23.901,45 (vinte e três mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos) e que esta ocorreu somente por um mês e quatro dias, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas**, com ressalva,** de acordo com o inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira conforme o disposto no § 4º, do art. 116, da Lei 8.666/93, determinando-se ao **Sr. Roberto Frederico Merhy**, gestor à época, o recolhimento dos valores correspondentes a não aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções - DEX.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos**,** com ressalva, de acordo com o inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira conforme o disposto no § 4º, do art. 116, da Lei 8.666/93.
II – Determinar ao **Sr. Roberto Frederico Merhy**, ordenador das despesas à época, o recolhimento dos valores correspondentes a não aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções - DEX.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2190/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187311/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: JORGE PEDRO FRARE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Comprovação de transferência voluntária de recursos mediante subvenção social – REGULARES COM RESSALVA em face da convalidação de despesas.
RELATOR
Este Processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, mediante *Convênio*, exercício financeiro de *2005*, no valor total de R$ 165.522,33 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois Reais e trinta e treis centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, instrutor, atendente, zelador, secretária, professor e encargos sociais.
Na Instrução nº. 9835/06, fls.127, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:
1. Divergência de pagamento à profissionais não previstos no Convênio
2. Divergências entre o Plano de Aplicação de despesas apresentadas.
3. Ausência do Termo de Convênio (inicial) e Publicação no Diário Oficial.
4. Ausência do Quadro Demonstrativo das Despesas efetuadas
A entidade *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Doutor Camargo*, CNPJ nº *72.426.125/0001-99*, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Jorge Pedro Frare*, CPF nº *144485.809-20*, no cargo de *Presidente*, gestor das contas, foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício nº. *3719/06* e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. *136-verso*, *e* apresentou contraditório, através do ofício nº 001/07, fls.156, e documentos solicitados na Instrução anterior.
A Diretoria de Análise de Transferências examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pelo responsável, constata que:
1. As irregularidades 1 e 2 apontadas na Instrução nº 9835/06, fls.127, foram sanadas pelo Termo de Convalidação – SEED, fls.133.
2. A Entidade procurando sanar as outras irregularidades apontadas anexou os seguintes documentos:-
a – Quadro Demonstrativo das Despesas – fls.167.
b – Avisos de lançamentos de débitos bancários – fls.175/186
c – Pagamentos de encargos sociais – fls.187/203
d – Esclarece a Entidade que não foram feitas aplicações financeira, considerando que os recursos são creditados e utilizados de imediato – fls.161.
3. Foram anexados ao presente protocolado os seguintes documentos:- o Termo de Convênio, Publicação e Autoriza Governamental – fls.139/146, Parecer Contábil, fls.226/227.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva (em função do Termo de Convalidação), deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. **Jorge Pedro Frare,** CPF nº 144.485.809-20, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de *Presidente*, nos termos do Provimento nº 29/1994 do Tribunal, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.
O Ministério Público junto a este Tribunal, analisando os autos, através do Parecer nº. 1863/07, de fls. 232, acompanha o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências opinando pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.
VOTO
Do exposto, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, da presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. **Jorge Pedro Frare,** CPF nº 144.485.809-20, gestor das contas, no cargo de ***Presidente,*** nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em face da convalidação das despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, referente à gestão do Sr. **Jorge Pedro Frare,** CPF nº 144.485.809-20, gestor das contas, no cargo de ***Presidente,*** nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em face da convalidação das despesas não previstas no plano de aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2191/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 393602/00
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA AMELIA KNAPKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria Por Invalidez. Laudo Médico Favorável. Pelo registro.
RELATÓRIO
A servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Conservação B7 do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, obteve junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sua aposentadoria, por invalidez, como se vê no Decreto Judiciário nº 00303, publicado no Diário da Justiça nº 5770 de 04.12.2000.
O Laudo Médico nº 670/00, constante às fls. 03 atesta que a servidora é incapaz definitivamente para o serviço público, situação ratificada pela PARANAPREVIDÊNCIA, através da Informação Técnica de fls. 77 e 78, tendo sido cumprida a diligência externa solicitada por este Tribunal.
O Parecer de fls. 030 esclarece que a servidora possui 16 anos e 118 dias contados para todos os efeitos legais e o mesmo tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
Os proventos de inatividade importam em R$ 883,41 mensais e integrais, inclusive 15% de adicionais e Acordo AD. 10878, conforme cálculo de fls. 034.
A Diretoria Jurídica, conforme parecer nº. 13487/06, de fls 91, entende que a concessão encontra amparo nas Leis concernentes à matéria, motivo pelo qual se opina pelo registro do Ato Aposentatório, na parte alusiva a interessada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer de nº. 6534/07, de fls. 93, opina pela **negativa de registro** considerando que o **pagamento dos proventos com recursos orçamentários do próprio Poder Judiciário** afronta o disposto nos artigos 28, §§ 1º e 3º, e 34, da lei nº. 12398/98.
VOTO
Diante do exposto, acompanhando os termos do Parecer nº. 13487/06 da Diretoria Jurídica **VOTO** pelo registro do ato aposentatório da servidora **Maria Amélia Knapi**, expresso no Decreto Judiciário nº. 00303, de 28/11/2000, publicada no Diário da Justiça nº. 5770 de 04/12/2000.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório da servidora **Maria Amélia Knapi**, expresso no Decreto Judiciário nº. 00303, de 28/11/2000, publicada no Diário da Justiça nº. 5770 de 04/12/2000, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2192/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 405323/05
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Complementação. Teste Seletivo. Pelo registro das contratações realizadas considerando as mesmas já expiraram e que ocorreram anteriormente à Lei Complementar nº. 113/2005. Alertando a Universidade da necessidade de concurso público para preenchimento dos cargos.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo visando o registro de ato de admissão de pessoal complementar, relativa ao teste seletivo disciplinado pelo Edital nº. 01/2004-PRH, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ para a contratação de professores por prazo determinado.
Estão apensados a estes autos os processos nº 445341/05, 499085/05 e 330190/06, todos referentes ao Edital nº 01/2004.
A Diretoria Jurídica em sua primeira análise (Parecer nº 843/07) sugeriu diligência à origem para que fossem justificadas as contratações constantes dos processos nºs 405323/05, 445341/05 e 330190/06, à luz do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005, identificando o servidor efetivo substituído e o motivo do afastamento ou vacância do cargo, observando, no entanto, que já havia sido apresentada justificativa nos autos nº 499085/05.
Apresentada às justificativas às fls. 55 à 57, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3769/07, esclarece que a Universidade apresentou justificativas às admissões de Celso Pesco, Eliane da Costa Lima, Adriana Belini, Andréa de Souza Aguiar, Jairo Negro e Divania Luiza Rodrigues.
Informa a unidade técnica que a Constituição prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. No entanto, verifica que algumas das contratações em análise, por prazo determinado, carecem de fundamento legal para sua efetivação.
Saliente que a legislação infraconstitucional no âmbito do Estado é a Lei Complementar nº 108/2005, que estabelece quais são as contratações que se consideram de excepcional interesse público, as quais devem objetivar a substituição de servidor efetivo, conforme fixado no seu art. 2º, VI, enquadrando-se neste caso as instituições de ensino superior.
No entanto, estão nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da referida lei, os requisitos que deverão ser observados para este fim, conforme a seguir transcrito:
"§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VI do Art. 2º será efetivada **exclusivamente** para suprir a falta de docente e servidores de carreira **decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas**. (Grifos nosso)
§ 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos."
Assevera a Diretoria Jurídica que de acordo com as informações prestadas pela própria Universidade (fls. 55/57 e 51, dos autos nº 499085/05), as contratações objeto deste processo se destinaram a suprir vagas que já vinham sendo ocupadas por temporários, com exceção de Andréa de Souza Aguiar e Divania Luiza Rodrigues, **infringindo**, portanto, **a obrigatoriedade de se tratar de substituição de servidor efetivo**.
Argumenta, ainda, que a vacância dos cargos decorrente de aposentadoria ou exoneração dos servidores efetivos já perdura o primeiro caso desde 1994 a 2003, conforme as justificativas apresentadas pela entidade. Logo, o extenso lapso temporal entre a saída do professor de carreira e a admissão do substituto não mais configura uma situação emergencial a justificar a contratação temporária; pelo contrário, decorreu tempo suficiente para que a universidade realizasse concurso público de provas e títulos, tal como estabelecido pela Constituição da República, consoante esclarece a Diretoria Jurídica.
Cita, a fim de corroborar com o entendimento defendido, trecho do Acórdão nº 3650/06, da Primeira Câmara, deste Tribunal, relatado pelo Conselheiro Henrique Naigeboren, com o seguinte teor:
"*O voto do Relator, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é* ***pela negativa de registro de Luana Sloboda****, contratada para suprir a vaga do Professor Moacyr Cheres, visto que a via legal que a UEPG deveria ter se utilizado para provimento de cargo vago há um ano e dez meses era o concurso público (...).*"
Conclui o opinativo **considerando justificadas as contratações de Andréa de Souza Aguiar** e **Divania Luiza Rodrigues**, as quais se prestaram à substituição de professora efetiva afastada por licença-maternidade e à implantação do curso de Moda, respectivamente. Alerta, todavia, que a contratação por prazo determinado somente é autorizada pelo tempo suficiente à criação dos cargos e realização do concurso público, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 108/05. No tocante as admissões de Celso Pesco, Eliane da Costa Lima, Adriana Belini e Jairo Negro, opina pela negativa de registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6828/07, ressalta, primeiramente, que as vagas surgidas na Universidade, como bem apontou a Diretoria Jurídica, deveriam ter sido preenchidas por meio de concurso público, já que a previsão legislativa dos cargos foi, em princípio, regularizada.
Menciona sobre a situação precária das instituições públicas de ensino superior, que é conhecida por todos. No entanto, argumenta que este fato não pode ser utilizado como justificativa para a burla ao concurso público.
Adverti, a esse respeito, que a renovação de contratos temporários não se presta a contornar limitações impostas pela LRF, até porque a perpetuação de avenças por período superior a dois exercícios se enquadra na hipótese prevista no art. 17, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00, devendo constar das despesas com pessoal para fins de aferição dos limites dispostos no art. 20, da apontada legislação.
Quanto à compatibilidade das admissões com as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 108/2005, enaltece as considerações tecidas pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 16046/06, no sentido de que as contratações originadas na expansão de cursos não se amoldam ao art. 37, IX, da CF/88, o que *"demonstra total falta de planejamento da Instituição, que expande cursos sem o correspondente quadro de professores"*.
Destaca o órgão ministerial que, contrariamente ao certificado pela Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 955/06, o Processo de Complementação nº 253990/05 não foi julgado legal, tendo sido negado o registro a várias contratações temporárias por estarem em desconformidade com a Lei Complementar nº. 108/2005, dentre as quais merece destaque a da Sra. Ana Lúcia Guidotti Freitas Borghi, abordada no Acórdão nº. 1249/07, deste Relator, da seguinte forma:
"*O motivo ensejador da contratação de Ana Lúcia Guidotti freitas Borghi é a implantação dos cursos de graduação em Design ou Moda, situação que conflita com o texto constitucional e demonstra total falta de planejamento da Instituição, que cria o curso sem o correspondente cargo de professores"*
Complementa afirmando que as admissões de Celso Pesco, Eliane da Costa Lima, Adriana Belini, Jairo Negro e Angélica Machi Lazarin, e da Sra. Divania Luiza Rodrigues, guarda as mesmas características que embasaram aquele julgamento pela negativa de registro, merecendo, portanto, mesmo tratamento, sob pena de instauração de decisões conflitantes no seio deste E. Tribunal.
Finaliza o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinando pelo registro da contratação de Andréa de Souza Aguiar, por ter sido conseqüência de licença maternidade, enquadrando-se no que preceitua a legislação que rege a matéria, e pela negativa das demais contratações, em virtude da antigüidade do surgimento das vagas – o que retira o caráter de *excepcionalidade* e *urgência* que deve nortear as admissões temporárias – e da criação de novos cursos sem a correspondente previsão quanto à existência e ao provimento efetivo dos cargos.
VOTO
Considerando que as contratações ocorreram no exercício de 2004, portanto já findaram e que nenhum resultado prático traria a negativa de registro para algumas contratações somente, e ainda, a impossibilidade de aplicação da multa prevista na Lei Complementar nº. 113/2005 em face do Prejulgado nº. 01/06, nº 6828/07, VOTO pelo registro das contratações, alertando-se a Universidade Estadual de Maringá, através da Inspetoria responsável pela sua fiscalização, da necessidade da realização de concurso público para preenchimento dos cargos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o registro das presentes contratações, alertando-se a Universidade Estadual de Maringá, através da Inspetoria responsável pela sua fiscalização, da necessidade da realização de concurso público para preenchimento dos cargos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2193/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 476395/05
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Pela legalidade e registro, exceto no que tange à contratação de Fabrício Luiz Mantovani, no cargo de Técnico em Radiologia, em razão da impossibilidade de acumulação de cargos, conforme dispõe o Decreto nº 92790/06.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante teste seletivo, regulado pelo Edital nº 05/05, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
Após os esclarecimentos prestados pela entidade, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 5817/07, informa sobre o questionamento, por parte do órgão ministerial, da admissão de Fabrício Luiz Mantovani, do cargo de Técnico em Radiologia, em razão da impossibilidade de acumulação dos cargos.
Esclarece que a Universidade se contrapondo ao posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sustenta que a Nota Técnica nº 36/COGEN/SRH/MP, do órgão de assessoramento federal destina-se somente à orientação de órgão federal, sendo inaplicável ao presente caso, argumentando que o Estado detém competência para a disciplina de seus cargos, empregos e funções públicas, e que a contratação de Fabrício Luiz Mantovani, se deu na forma da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica justifica, que diante das razões expostas no Parecer nº 2195/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deliberou pela revisão do posicionamento anterior, relativamente à contratação do Sr. Fabrício Luiz Mantovani para o cargo de Técnico em Radiologia.
Nota que a Lei nº 7.394/85 e o Decreto nº 92.790/86, que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecem a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, haja vista a nocividade da atividade desempenhada. Sendo assim, a unidade técnica entende que a acumulação de cargos desta natureza, ambos com carga horária de 20 horas semanais, conforme os documentos de fls. 124/126, contraria o fundamento da norma, que é resguardar a saúde do trabalhador em face da atividade lesiva.
Frisa, ainda, que a restrição não viola o disposto no art. 37, XVI, "c", da Constituição da República, pois, além da possibilidade de lei ordinária regulamentar o exercício da profissão, não se descarta a admissibilidade da acumulação dos cargos, desde que respeitada a jornada de 24 horas semanais.
Conclui, a Diretoria Jurídica, reconsiderando o entendimento manifestado no Parecer antecedente, opina pela legalidade e registro das admissões constantes do feito, excetuada a contratação de Fabrício Luiz Mantovani.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6432/07, alega que ficou inalterado o panorama que motivou o juízo de irregularidade da contratação de Fabrício Luiz Mantovani, que acumula dois cargos de Técnico em Radiologia, com carga horária de 20 horas semanais cada, o que é expressamente vedado pelo Decreto nº. 92790/06 (fls. 135-139), que restringe a 24 horas semanais a jornada da profissão mencionada.
Portanto, o órgão ministerial, ratifica os termos aduzidos no Parecer nº 2195/07 (fls. 132-134), opinando pela legalidade e registro das contratações, exceto a de Fabrício Luiz Mantovani, consoante entendimento também compartilhado pela Diretoria Jurídica, conforme consta do Parecer nº 5817/07.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acompanhando os Pareceres nºs 5817/07 e 6432/07, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela legalidade das contratações complementares, objeto deste feito, regulado pelo Edital nº 05/05, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, exceto quanto à contratação de Fabrício Luiz Mantovani, do cargo de Técnico em Radiologia, em razão da impossibilidade de acumulação dos cargos, conforme dispõe o Decreto nº 92790/06.
Dê-se cumprimento ao art. 302, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal as contratações complementares, objeto deste feito, regulado pelo Edital nº 05/05, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, exceto quanto à contratação de *Fabrício Luiz Mantovani,* no cargo de Técnico em Radiologia, em razão da impossibilidade de acumulação dos cargos, conforme dispõe o Decreto nº 92790/06.
II - Dar cumprimento ao artigo 302, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
v:Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2194/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 164184/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Complementação. Concurso Público. Pela legalidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de registro de ato complementar de concurso público, disciplinado pelo Edital nº 21/02, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para provimento de cargo de enfermeiro (4ª a 7ª colocadas).
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 253/07, esclarece que as admissões precedentes constam do processo nº 102111/06, julgado legal pelo v. Acórdão nº 589/07, bem como que foi obedecida à ordem de classificação, o prazo de validade do certame e respeitado o limite de gastos da Lei Complementar nº 101/00.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4812/07, após verificar o preenchimento dos requisitos legais atinentes ao certame e obediência ao disposto na Instrução Técnica nº 43/05, opina pelo registro das admissões.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 6839/07, onde informa que nada tem a opor quanto a manifestação da Diretoria Jurídica, acrescentando, no entanto, a necessidade de observância do que foi decidido por ocasião do julgamento dos autos nº 48535-8/04, referente à admissão de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, tendo como Relator o Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja decisão está consubstanciada na Resolução nº 459/05.
Por fim, o órgão ministerial opina pelo registro provisório, condicionado à futura nomeação e enquadramento.
VOTO
A decisão, a que se refere o órgão ministerial em seu parecer, trata dos servidores admitidos por concurso público, sem cargo previsto em lei, pelas instituições de ensino superior, que acabou resultando em um trabalho, realizado pelos técnicos da então Inspetoria Geral de Controle e os técnicos da atual 5ª Inspetoria de Controle Externo, onde houve a verificação de regularidade do ingresso do servidor, a conferência do cargo de ingresso e a correlação do cargo criado pela Lei nº 15.050/2006.
Neste julgamento decidiu-se que o registro dos atos de admissão se daria em dois momentos. A primeira etapa seria a verificação de regularidade do ingresso do servidor, conforme dito acima. A segunda fase se dará mediante a comunicação desse resultado ao Governo do Estado, através de Comissão constituída para esse fim, a qual encaminharia ao Exmo. Governador do Estado a relação dos servidores efetivos cujo ingresso encontra-se regular, já enquadrados os mesmos na nova denominação dos cargos. Com a garantia de regularidade no ingresso dos servidores o Governador poderá nomeá-los definitivamente.
Feitas estas considerações, resta comentar que o objeto do presente feito é relativo ao Edital nº 21/2002-DRH, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, porém as nomeações foram realizadas após o reenquadramento, de que trata a decisão acima historiada.
Concluo, que tanto a Diretoria de Contas Estaduais quanto a Diretoria Jurídica, cientes desse trabalho, entenderam que para as admissões objeto deste feito (4 cargos de enfermeiros), não era mais o caso de registro provisório e o reenquadramento entre o ofertado no Edital nº 21/2002-DRH e a lei, se deu com estrita observância a legislação vigente (Lei nº 15.050/2006).
Diante dessas considerações, e haja vista que o presente é complementação do processo nº 102111/06, onde ficou decidido pela regularidade dos atos de admissão (Acórdão nº 589/07), conforme informação fornecida pela Diretoria de Contas Estaduais (fls. 18/19), VOTO, acompanhando os termos do Parecer nº 4812/06, da Diretoria Jurídica, pela legalidade dos atos de admissão, objeto destes autos, determinando seu regular registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal os atos de admissão, objeto destes autos, determinando seu regular registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2195/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 575630/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Em caráter excepcional, pelo registro das contratações.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 16/06, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, visando à contratação temporária de docentes.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 08/07) informa que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste e foi obedecida a ordem de classificação, porém, sugere diligência à origem para esclarecimentos quanto as admissões efetuadas em número superior as vagas ofertadas no respectivo Edital.
Acatado o pedido pelo Relator, a Universidade apresentou esclarecimentos e juntou documentos, relatando sobre a situação das instituições de ensino superior, e junta relação de todos os servidores que se desligaram da UNIOESTE, bem como justifica as contratações com base no art. 2º, § 2º e art. 3º, da Lei Complementar nº 108/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3322/07, aponta que as contratações em tela não preenchem o requisito de necessidade temporária, pois são cargos que visam atender necessidade essencial e permanente da coletividade. Salienta que a educação é um dever do Estado, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIn 1500/ES.
Assevera que as contratações não se enquadram na hipótese de contratação temporária, conforme disposto no art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual e art. 37, IX, da Constituição Federal, porque atingem cargos de natureza permanente das instituições, descaracterizando o caráter temporário.
Cita, ainda, decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 149/07, da Primeira Câmara, que em caso análogo negou registro às contratações temporárias realizadas pela própria UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, onde o Relator observa o seguinte: *"Após análise dos autos, cabe apontar que a contratação com prazo temporário, para atender à excepcional interesse público, não se aplica ao caso em tela. Trata-se de professores, cujas funções apresentam natureza não transitória."*.
Conclui, a Diretoria Jurídica, opinando pela negativa de registro das contratações em análise.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4302/07, corrobora com o entendimento esposado pelo órgão técnico, opinando pela negativa de registro das referidas contratações, considerando que o cargo de professor, em função de seu caráter permanente, deve ser provido mediante a realização do devido Concurso Público e não através de Teste Seletivo, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.
VOTO
Cumpre ressaltar que as formalidades legais para a realização do teste seletivo foram observadas, uma vez que para o certame em si não foi apontada nenhuma irregularidade. Quanto a necessidade de docentes nas Universidades, é de conhecimento de todos, inclusive as dificuldades enfrentadas no cotidiano dessas entidades para que possam manter as aulas regulares a fim de atender o interesse comum, no cumprimento de suas missões.
Desta forma, acatando as razões trazidas no contraditório e considerando a extrema necessidade das contratações em tela, sem as quais não seria possível a continuidade das aulas, VOTO pelo registro das contratações, objeto do Edital nº 16/06, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, devendo a Inspetoria responsável pela fiscalização daquela instituição, alertar para a necessidade de realização de concurso público.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal as contratações objeto do Edital nº 16/06, realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, determinando o seu registro.
II – Dar ciência à Inspetoria responsável pela fiscalização daquela instituição, a fim de alerta - lá para a necessidade de realização de concurso público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2196/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 225537/02
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE ATO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impugnação. Inexistência de suporte documental que comprove ilegalidade ou prejuízo ao erário. Improcedência e arquivamento.
RELATÓRIO
Trata o presente de proposta de Impugnação, proposta pela então 4ª Inspetoria de Controle Externo (atual 2ª ICE), contra irregularidades detectadas em procedimentos licitatórios efetivados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE.
A Diretoria Jurídica preliminarmente requereu o encaminhamento dos autos à Inspetoria de origem para que fossem especificados os valores a ser impugnados, referente aos Convites nº 09, 11, 12, 13 e 14, todos de 2001.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propugna pelo arquivamento, através do Parecer nº 327/06, tendo em vista a concordância com os termos da defesa apresentada pela entidade, uma vez que a Inspetoria não logrou demonstrar a ocorrência de prejuízos ao erário, e que as falhas procedimentais apontadas (de mera formalização do procedimento licitatório), a princípio, não parecem ter maculado os certames a ponto de exigir-se a sua anulação.
E, ainda, como não foi possível constatar nos autos que a ocorrência dos vícios formais referidos tenha comprometido a competitividade do certame, bem assim, como não foram apontados prejuízos ao erário, o órgão ministerial opina pela improcedência desta impugnação, com seu arquivamento.
Instada a se manifestar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, atendendo ao despacho nº 699/2006, do então relator deste processo, afirmou que, mediante nova análise, as irregularidades apontadas no expediente não apresentaram suporte documental hábil à constatação de infringência da norma legal, bem como não foi constatado dano ao erário.
Portanto, diante da manifestação da Inspetoria, promotora do procedimento de Impugnação, dando conta da falta de suporte para as alegações iniciais de irregularidades, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7265/06, opinou pela improcedência da presente impugnação e seu conseqüente arquivamento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6969/07, ratifica integralmente os termos do Parecer n° 327/06, pela improcedência e arquivamento destes autos de impugnação.
VOTO
Diante de todo o exposto, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Pareceres nºs 7265/06 e 6969/07, pela improcedência e arquivamento deste processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE ATO, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar improcedente a presente proposta de impugnação de ato, e em conseqüência, determinar o seu arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2197/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 296629/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de certidão liberatória. Município de Salto de Itararé. Não atendimento a Instrução Técnica nº 47/2006 e a Instrução Normativa nº 11/2007. Não cumprimento do Acórdão 3563/06, da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de convênio autuada sob o nº 52699/06. Pelo indeferimento da certidão.

RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, a fim de que a municipalidade receba transferências voluntárias de recursos estaduais, especificamente referente ao Convênio nº 007101/832, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, visando o término de creche padrão 90.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1109/07, esclarece que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007, conforme contido às fls. 05/08, deste expediente, opinando, por conseqüência, pelo indeferimento da certidão pleiteada.
Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 106/2007, noticia que o Município está inadimplente perante este Tribunal, notadamente quanto ao processo nº 52699/06, referente à prestação de contas de convênio, julgada irregular conforme Acórdão nº 3563/06, com determinação ao atual Prefeito de devolução do valor correspondente à aplicação financeira que deixou de ser efetuada, e ao Município do valor das despesas com combustíveis, conforme consta da Instrução da unidade.
Informa a unidade técnica que até o momento não foram efetuados os recolhimentos devidos, concluindo pela não concessão da certidão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9342/07, diante da manifestação da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo indeferimento do pedido.
VOTO
Isto posto, VOTO, nos termos das Informações nºs 1109/07 e 106/2007, da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, respectivamente, e do Parecer nº 9342/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo indeferimento da certidão liberatória ao Município de Salto de Itararé.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município de SALTO DE ITARARÉ.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2198/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 331572/07
ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS DE CURITIBA
INTERESSADO: MANOEL CARDOSO DOS PASSOS
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de certidão liberatória. INSTITUTO PARANAENSE DOS CEGOS DE CURITIBA. Atendimento ao art. 29, I, da Resolução nº 03/2006. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulado pelo Presidente do INSTITUTO PARANAENSE DOS CEGOS DE CURITIBA, Sr. MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, a fim de que a entidade receba transferências voluntárias de recursos estaduais.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 117/2007, esclarece que a entidade tem perante este Tribunal os autos nº 274869/06, referente à prestação de contas de convênio, julgada irregular conforme Acórdão nº 2177/06, da Segunda Câmara, com determinação de recolhimento a ser efetuado pelo Sr. Mário Sérgio Fontes, referente a quantia que deixou de ser auferida em virtude da não aplicação financeira do recursos. Ainda, impôs ao Sr. MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, a multa de R$ 100,00, em razão do atraso de 40 dias na prestação das referidas contas.
Ressalta que a multa de R$ 100,00, aplicada ao Presidente da entidade, foi devidamente recolhida, recebendo do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, autorização para a competente emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do Despacho nº 1188/07.
Noticia a unidade, no entanto, que quando da decisão, consubstanciada no Acórdão nº 2177/06, da Segunda Câmara, estavam ausentes os extratos bancários e documentos demonstrando a existência e a movimentação da aplicação no mercado financeiro, ficando consignado no julgamento que esses documentos deveriam ser encaminhados no prazo de 30 dias a esta Corte para que não fosse impeditivo à obtenção da certidão liberatória.
Argumenta, porém, que essa documentação está diretamente relacionada com a condenação do Sr. Mário Sérgio Fontes, ex-presidente da entidade, ao recolhimento da quantia que deixou de ser auferida em virtude da ausência de aplicação financeira.
Por essa razão, entende a Diretoria de Análise de Transferências que a entidade não pode ser impedida de obter certidão liberatória, nos termos do art. 29, I, da Resolução nº 03/2006, concluindo, conseqüentemente, que a entidade está apta a receber a certidão pleiteada.
r :O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9870, não obstante as ponderações da unidade técnica, entende que as demais obrigações acessórias fixadas (anexação de documentos que estavam ausentes etc), embora decorrentes da condenação de responsabilidade da gestão anterior, poderiam sim, aliás deveriam, ter sido cumpridas pela atual gestão, a qual omitiu-se até o presente momento, razão pela qual opina pelo indeferimento da certidão.
VOTO
Reconheço a razoabilidade dos argumentos trazidos pela Diretoria de Análise de Transferências, quanto a não impedir que a entidade obtenha a certidão liberatória, em razão da exigência contida no referido julgado.
Ora, como a entidade deve apresentar os extratos bancários e documentos demonstrando a existência e a movimentação da aplicação no mercado financeiro, se foi exatamente isso que motivou a condenação? Se esses documentos tivessem sido apresentados não haveria a aplicação da penalidade para recolhimento do valor que deixou de ser auferido. Por essa razão concordo integralmente com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências.
Diante do exposto, VOTO, nos termos da Informação nº 117/2007, da Diretoria de Análise de Transferências, pelo deferimento do pedido de emissão da certidão liberatória em favor do INSTITUTO PARANAENSE DOS CEGOS DE CURITIBA.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido de emissão da Certidão Liberatória em favor do INSTITUTO PARANAENSE DOS CEGOS DE CURITIBA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2201/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143853/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas do Executivo Municipal de Colombo. Exercício de 2005.I**rregularidade** das contas, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada; a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; realização de despesas sem regular licitação ou procedimento de dispensa; ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação do cálculo atuarial; e ausência dos documentos, caracterizando a irregularidade formal das contas. Determinação de instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária, em virtude da "Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de dispensa". Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.
1. As contas do Executivo Municipal de Colombo, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Antonio Camargo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 704/07 (fls. 734/755) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Colombo, exercício de 2005 , tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, procedimentos licitatórios, o município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação do cálculo atuarial, e ausência dos documentos relacionados às fls. 754, caracterizando a irregularidade formal das contas.
Diante das justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, a DCM **ressalva** as seguintes situações:
· Utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
· Manutenção de elevado saldo em caixa
· Atos fixatórios das remunerações do Prefeito e Vice Prefeito
· Publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
· Utilização de dotações de operação de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte
· Omissão de conta corrente no sistema informatizado
:· Falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte
· Falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS
· Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8838/07 (fls. 783/784), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Colombo, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR:
Conforme parecer e instrução uniformes no processo, não estão em condições de serem consideradas regulares as contas prestadas.
Com relação à **movimentação de recursos em instituição financeira privada**, esclarece o interessado que as contas bancárias mantidas destinam-se exclusivamente ao recebimento de tributos municipais, exceto a conta do Banco do Bradesco, o qual é de natureza transitória destinada a recepcionar e dar quitação de folha de pagamento dos servidores municipais. Informa, ainda, que em 21/11/2006, foi solicitado o encerramento da conta junto ao HSBC – Banco Múltiplo.
Informa a Diretoria de Contas Municipais que, quanto às movimentações de recursos no Banco Bradesco (conta 10250-4) e HSBC (conta 363-20), tendo em vista tratarem-se de contas destinadas à arrecadação de tributos municipais, fica sanada a irregularidade, ressalvando a necessidade da imediata transferência de numerário para a conta corrente do município nos prazos de demais termos firmados em convênio celebrado entre a Prefeitura e a instituição financeira privada, devidamente autorizado pela Câmara Municipal.
Já em relação à conta 170-8 – Banco Bradesco, aduz a mesma Unidade Técnica que os extratos demonstram que a administração mantinha movimentação e saldo na referida conta, procedimento este não adequado aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, mantém-se a irregularidade.
Outra irregularidade diz respeito à **falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS,** ressaltando a diretoria técnica que quanto ao valor de R$ 93.714,30, referente à retenção previdenciária INSS Câmara, não houve manifestação por parte do interessado no contraditório.
Mantém-se, assim, a irregularidade, uma vez que, das retenções apontadas, f. 546, permaneceram sem regularização, parte dos valores devidos ao FAPEN (R$ 5.374,65) e ao INSS (R$ 93.714,30). Ressalta-se, até a data da análise da Diretoria de Contas Municipais, o Município havia disponibilizado ao sistema SIM/AM, dados até o mês de agosto/2006, impossibilitando verificar se houve regularização ao longo de 2006.
Outrossim, a Prefeitura apresenta comentários do atuário, Sr. Luiz Cláudio Kogut, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática, descontos das contribuições dos servidores e indicação dos valores devidos da cota do empregador em percentuais divergentes dos indicados no cálculo atuarial.
No entanto, conforme aduzido pela Diretoria de Contas Municipais, não apresentou justificativas em relação aos aportes com referência ao déficit técnico ou passivo atuarial, que corresponde a insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do plano, permanecendo a situação de irregularidade.
Ainda, quanto à irregularidade formal das contas, a DCM esclarece, à f. 750, item "f", que os documentos apresentados no contraditório já compõem a prestação de contas e não são suficientes para demonstrar as regularizações das pendências de conciliação bancária, uma vez que não comprovam os registros nas receitas e contas contábeis do financeiro, como também, nos casos de transferências entre contas, não identificam as contas de saída e de ingresso, cujos registros devem ser respaldados pelos extratos bancários das contas envolvidas ou lançamentos contábeis correspondentes.
Diante do exposto, permanece a irregularidade formal das contas, com recomendação, em relação às receitas, a necessidade de maior observância aos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 4320/64, artigo 35, inciso I.
Outro aspecto, de grande relevância, diz respeito às despesas realizadas em desrespeito à Lei de Licitações, seja pela ausência de processo licitatório ou de irregularidades verificadas nesse procedimento.
No contraditório, o responsável informou que, por ocasião da digitação das notas de empenhos, o campo destinado à informação do processo licitatório não foi preenchido, apresentando uma relação contendo o número do empenho, credor e número/ano/modalidade da licitação realizada.
A Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução conclusiva, faz os seguintes comentários:
"*1) Empenhos nºs 2228, 2233, 2854, 2879, 3598, 7048, 7050 e 12854/05 - os vencedores das licitações informadas no Sistema SIM/AM dos exercícios de 2004 e 2005 não consistem com os dados apresentados neste contraditório (relação em anexo), não sendo possível, desta forma, aferir se houve ou não atendimento aos preceitos legais, no que diz respeito à realização de certame licitatório para a aquisição de bens ou serviços.*
2) Empenhos nºs 2850, 2900, 4457, 10312 e 10374/05 - os processos de licitação indicados, conforme relação em anexo extraída da base de dados do Sistema SIM/AM, não constam cadastrados, prejudicando, assim, a verificação das informações apresentadas.
3) Quanto aos empenhos nºs 4966, 4967, 8529, 9871, 9872, 10863, 10864, 11922 e 11923/05 em favor da Prefeitura Municipal de Curitiba, referente à Cooperação Técnica para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Condições de Uso do Aterro Sanitário da Caximba, bem como quanto ao empenho nº 10714/05, cujo credor é o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, embora a Municipalidade não tenha apresentado justificativas, tendo em vista que os serviços foram prestados por Órgãos da Administração Pública, considera-se dispensável a licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII da Lei nº 8666/93.
4) Em relação aos empenhos nºs 115, 116, 205, 678, 706, 1061, 1327, 1344, 1380, 1409, 1566, 1703, 2530, 2686, 2812, 3002, 3732, 3748, 3825, 3870, 3904, 3950, 4076, 4955, 5224, 5403, 6160, 6230, 6410, 6460, 6619, 6620, 6912, 7045, 7049, 7165, 7439, 7584, 7789, 8181, 8229, 8990, 9165, 9315, 9874, 9971, 10017, 10334, 10629, 10732, 10733, 10972, 11187, 11223, 12047, 12068, 12486, 12578, 12599 e 12601, não foram apresentadas quaisquer justificativas, permanecendo, portanto, a situação de irregularidade quanto à falta de processo licitatório.
5) Já quanto aos demais empenhos constantes da relação às fls. 558 a 566 do Volume 2, tomando-se como verdadeiras as declarações apresentadas, aliadas à consulta aos dados informatizados do Sistema SIM/AM - Módulo Licitações, considera-se a regularização com ressalvas do item, contudo, cabe salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.
Assim, considerando o exposto, em especial nos itens 1, 2 e 4, opina-se pela manutenção da irregularidade".
Da análise feita pela Unidade Técnica, depreende-se a possibilidade de ter havido significativo prejuízo ao erário, em virtude da inobservância das normas da Lei de Licitações para a execução de diversas despesas.
Conforme referido, no contraditório oferecido pelo Município, a f. 585/589 consta a relação de diversos empenhos, com a indicação do respectivo procedimento de tomada de preços, convite ou de concorrência.
A Diretoria de Contas Municipais, entretanto, na análise de cada caso, concluiu que, com relação à listagem original, de f. 558/556, que totaliza mais de oito milhões de reais de despesas, em diversos casos, teria havido adjudicação em favor de empresa diversa da vencedora (item nº1), ausência de cadastro do processo no sistema informatizado (item nº 2) ou absoluta ausência de justificativa para a inexistência de processo de licitação (item nº 4).
Tendo-se em conta a gravidade das irregularidades apontadas na instrução e competência desta Corte de Contas, prevista no art. 76, II, da Constituição Estadual, relativa ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis que "*derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público*", aliada à previsão do art. 13, parágrafo único da Lei Orgânica, combinado com o art. 236 do Regimento Interno, impõe-se a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, prevista, expressamente, para o caso de prática de "*ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário*".
Pare esse feito, determina-se à Diretoria de Contas Municipais que, sem prejuízo da regular tramitação do presente processo, encaminhe à Diretoria de Protocolo solicitação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com base na irregularidade relativa à "*Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de dispensa*", itens nº 1, 2 e 4, a f. 745/747 da Instrução nº 704/07.
Para autuação do processo, deverá constar como entidade o Poder Executivo de Colombo e, como responsável, o Prefeito Municipal, Sr. José Antonio Camargo, procedendo-se a distribuição por prevenção ao mesmo relator da presente Prestação de Contas Municipal, nos termos do art. 346, III, do mesmo Regimento.
Face ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno, e tendo-se em conta a possibilidade de configuração de ato de improbidade, previsto no art. 10, VIIII, da Lei nº 8.429/92, remetam-se cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Face ao exposto, voto no sentido de que
1) o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Colombo, exercício de 2005, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada; a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; realização de despesas sem regular licitação ou procedimento de dispensa; ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação do cálculo atuarial; e ausência dos documentos relacionados às fls. 754, caracterizando a irregularidade formal das contas.

2) seja determinada a instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária, em virtude da *"Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de dispensa*", conforme apontado nos itens nº 1, 2 e 4, a f. 745/747 da Instrução nº 704/07, da Diretoria de Contas Municipais, nos termos deste voto;
3) remetam-se cópias ao Ministério Público Estadual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143853/06, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO CAMARGO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
l) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Colombo, exercício de 2005, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada; a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; realização de despesas sem regular licitação ou procedimento de dispensa; ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação do cálculo atuarial; e ausência dos documentos relacionados às fls. 754, caracterizando a irregularidade formal das contas.
2) Determinar a instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária, em virtude da *"Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de dispensa*", conforme apontado nos itens nº 1, 2 e 4, a f. 745/747 da Instrução nº 704/07, da Diretoria de Contas Municipais, nos termos deste voto;
3) Remeter cópias ao Ministério Público Estadual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2202/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 150523/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas do Executivo Municipal de Inajá. Exercício de 2005. Iirregularidade das contas tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, baixas indevidas no passivo financeiro, irregularidades na análise de gestão fiscal, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, recebimentos acima do valor devido por parte do Prefeito, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, descontos das contribuições dos servidores e da cota do empregador em percentuais divergentes ao cálculo atuarial e irregularidade formal das contas. Multa do art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000.
5:1. As contas do Executivo Municipal de Inajá, relativas ao exercício de 2005 , foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Manoel Aguilar Filho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, a DCM concluiu a Instrução nº 3507/06 (fls. 99/133) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Inajá, exercício de 2005 , tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, baixas indevidas no passivo financeiro, irregularidades na análise de gestão fiscal,realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, recebimentos acima do valor devido por parte dos agentes políticos, entrega da prestação eletrônica em atraso, falta de repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio, falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, descontos das contribuições dos servidores e da cota do empregador em percentuais divergentes ao cálculo atuarial e irregularidade formal das contas.
Ressalva a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e o critério de reajuste irregular no ato de fixação de remuneração do Prefeito, Vice e Secretários..
Por intermédio da Instrução nº 1075/07-Contraditório, f. 148, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que o Executivo Municipal, por intermédio do Ofício nº 254/06, solicitou prorrogação de prazo, o qual foi atendido pelo Relator do processo. Entretanto, em 15/12/06, o Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 71/06, solicitou o estorno do envio dos dados relativos ao 6º bimestre de 2005, o que não foi considerado possível por esta diretoria, e posteriormente indeferido pelo Relator, conforme Despacho de f. 147.
Considerando que até a presente data não se verifica ter havido manifestação quanto aos inúmeros itens elencados pela diretoria técnica, mantém-se a irregularidade das contas.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5827/07 (fls. 150/152), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Inajá, exercício de 2005, e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/05.
ANÁLISE DO RELATOR:
Em face da absoluta ausência de manifestação do Sr. Prefeito acerca dos pontos levantados pela Diretoria de Contas Municipais, merece integral acolhimento a proposta de recomendação de irregularidade das contas, corroborada pelo parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Ressalte-se que, oportunizado o contraditório, o responsável limitou-se a solicitar prorrogação de prazo e o estorno do envio de dados relativos ao último bimestre, tendo sido este último indeferido, em face da informação prestada pela própria Unidade Técnica.
Com relação aos subsídios do Prefeito, releva notar que, pela planilha de f. 132, foram concedidos três aumentos, no curso desse mesmo exercício, por sinal, primeiro de vigência do ato fixatório, sem qualquer justificativa.
Por outro lado, em face da absoluta ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, discriminados pela Diretoria de Contas Municipais a f. 83, aliada ao grande número de irregularidades apuradas na gestão, impõe-se a imputação da multa a que se refere o art. 5º, I da Lei nº 10.028/2000, combinado com o §1º desse mesmo artigo, correspondente a 30% dos vencimentos percebidos pelo Sr. Prefeito, no decorrer de todo o exercício de 2005.
Deixo de aplicar, contudo, a multa do inciso I doa rt. 87 da Lei Orgânica, pelo atraso do envio da prestação eletrônica, em função dos precedentes desta Corte, e a do inciso II deste mesmo artigo, em face dos princípios da reserva legal e da anterioridade.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Inajá, exercício de 2005, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, baixas indevidas no passivo financeiro, irregularidades na análise de gestão fiscal, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, recebimentos acima do valor devido por parte do Prefeito Municipal, com ressarcimento aos cofres municipais, atualizado, do valor descrito à f. 132, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, descontos das contribuições dos servidores e da cota do empregador em percentuais divergentes ao cálculo atuarial, irregularidade formal das contas;
2) imposição de multa ao Prefeito, no valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos por ele percebidos no exercício de 2005, em virtude da ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150523/06, do MUNICÍPIO DE INAJÁ, de responsabilidade de MANOEL AGUILAR FILHO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
l) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Inajá, exercício de 2005, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, baixas indevidas no passivo financeiro, irregularidades na análise de gestão fiscal, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, recebimentos acima do valor devido por parte do Prefeito Municipal, com ressarcimento aos cofres municipais, atualizado, do valor descrito à f. 132, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, descontos das contribuições dos servidores e da cota do empregador em percentuais divergentes ao cálculo atuarial, irregularidade formal das contas;
2) Imputar multa ao Prefeito, no valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos por ele percebidos no exercício de 2005, em virtude da ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2203/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 34171/94
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Tomada de contas. Reconsideração de imputação de débito. Conhecimento. Principio da economicidade. Não comprovada sua inobservância. Contas julgadas regulares, com ressalva e exclusão da imputação do débito.
RELATÓRIO
Pela Resolução nº 1.046, de 06.02.1997, foi aprovada a presente tomada de contas e responsabilizado o Ex-Prefeito de Telêmaco Borba, gestão 89/92, Carlos Hugo Wolff Von Graffen, à devolução de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), objeto do repasse a que se refere o Termo Aditivo nº 1.151, de 9.10.1991, ao Convênio nº 748/90, celebrado em dezembro de 1990, entre esse Município e a Fundepar, e que tinha por objeto a construção escola denominada Unidade de Nova Limeira II.
A imputação de débito teve por fundamento as conclusões contidas no Relatório de Auditoria de outubro de 1996, a f. 37/53 do autos nº 15078/95, em apenso, relativas à ineficiência da aplicação dos recursos, corroboradas pelas manifestações da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Após a aprovação da referida resolução, pelo protocolo nº 159373/97, o responsável apresentou suas justificativas, e, pelo despacho de f. 41 desse mesmo protocolado, não foram elas recebidas como Recurso de Revista, dada sua intempestividade.
Pelo protocolo nº 7898-0/99, o responsável reitera as justificativas anteriores, requerendo a revisão da decisão.
Constam dos autos, ainda, os protocolos nº 26306-0/01, 8211-1/01 e 11944-3/02, em que reiteram-se as mesmas justificativas, consistentes, em resumo, no fato de terem sido utilizados os recursos do termo aditivo do convênio em outras obras, na construção da mesma escola, além dos 253,80 m2 de muro, apontados no relatório da auditoria que fundamentou a imputação de débito, e que esse mesmo relatório teria se baseado na medição de um engenheiro da Prefeitura da gestão subseqüente, o qual, pro motivação política, não teria se revestido de imparcialidade.
A Diretoria Revisora de Contas, atual Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação nº 251/03, entende que "*foram sanados os apontamentos feitos pela Auditoria e que motivaram a desaprovação*".
Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 4948/04, manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do referido pedido de revisão, por ausência de previsão regimental e legal, e, no mérito, que nem todas as irregularidades constatadas na auditoria foram sanadas, como, por exemplo, a emissão de empenho posterior à despesa, "*fato este suficiente para impedir a regularidade das contas sem qualquer ressalva*".
Preliminarmente, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser conhecido o presente pedido de revisão.
De acordo com o contido na Resolução nº 1046/97, a f. 62, em que foi relator o Conselheiro QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, foi aprovada a presente tomada de contas e imputado o débito ao Ex-Prefeito.
Observe-se, inicialmente, que a referida decisão é omissa quanto ao julgamento das contas, limitando-se a aprovar a iniciativa desta Corte, quanto à instauração do presente procedimento, sem qualquer manifestação conclusiva acerca da regularidade da documentação juntada pelo responsável.
Acrescente-se que a imputação do débito, por si só, no regime da Lei Orgânica deste Tribunal, vigente à época da decisão referida, não implicava na desaprovação das contas, podendo, aliás, ser objeto de saneamento, pelo seu cumprimento e conseqüente aprovação das conta.
Por outro lado, em que pese o despacho que deixou de receber a manifestação protocolada sob nº 159373/97, como recurso de revista, esse protocolo, bem como, as sucessivas manifestações do responsável podem ser conhecidas e analisadas dentro do próprio processo de instrução, haja vista que, conforme assinalado, não houve, ainda, julgamento desta Corte acerca da regularidade das contas apresentadas após a instauração deste processo de tomada.
No mérito, conforme entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, foram sanadas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, emitido por essa mesma Diretoria, então denominada Diretoria Revisora d Contas.
A causa da inobservância do princípio da economicidade, apontada nesse relatório, foi o fato de terem sido despendidos os recursos do Termo Aditivo nº 1.151, de 9.10.1991, na construção de 253,80 m2 de muro, quando, com o mesmo valor, de Cr$ 10.000.000,00, poderiam ter sido construídos 497/83 m2, conforme contido a f. 52/53.
Em sua manifestação nº 26306-0/01, alega o responsável que "*o aditivo não foi feito para a exclusiva construção de muros, mas para a complementação da escola com um todo, com aplicação desse dinheiro onde fosse necessário*", acrescentando que o "*DECOM, órgão estadual encarregado da fiscalização da obra, atestou a compatibilidade entre o físico e o financeiro. Da mesma forma, a Fundepar consignou que o convenci foi cumprido*" (f. 89).
Outrossim, no protocolo nº 159373/97, f. 7/10, refere o mesmo responsável que, com os recursos do referido termo aditivo, foram construídos 389,95 m2 de muro; colocado um portão de chapa metálica; construída viga de baldrame e 52 pilares de concreto, com arame liso, posteriormente substituído por tela; rampeamento com plantio de grama (629,41 m2); cascalhamento no pátio da escola (779 m2); calçada em concreto desempenado (223,88 m2); canaletas em meio tubo; caixa de passagem de águas pluviais e tubulação para escoamento.
Todas essa alegações são corroboradas por fotos juntadas aos autos, além das Informações de f. 96/97, da Secretaria de Estado de Obras Públicas, que discrimina essas obras todas, e de f. 100, em que aponta como 100% a situação física da obra, em 04.07.95, com referência expressa ao presente Termo Aditivo.
Nessas condições, foram desconstituídas as irregularidades anteriormente apontadas, que indicavam a desobediência ao princípio constitucional da economicidade, haja vista que, com os recursos repassador foram realizadas, além da construção de muro em metragem quadrada superior ao originalmente apontado, outras obras, devidamente comprovadas nos presentes autos.
Consigne-se, porém, a ressalva relativa à realização de despesa, pelo pagamento da construtora Tecno Construtora e Incorporadora Ltda., em 23.10.91, previamente ao respectivo empenho, de 29.10.91, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria, a f. 47, e indicado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação conclusiva, a f. 127.
Face ao exposto, voto no sentido que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a realização de despesa previa ao respectivo empenho, ficando sem efeito a determinação contida no item II da Resolução nº 1046/97, que imputou débito ao Ex-Prefeito Carlos Hugo Wolff Von Graffen.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 34171/94,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regulares as presentes contas, ressalvada a realização de despesa previa ao respectivo empenho, ficando sem efeito a determinação contida no item II da Resolução nº 1046/97, que imputou débito ao Ex-Prefeito Carlos Hugo Wolff Von Graffen.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HEINZ GEORG HERWIG**
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2204/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 73599/06
ORIGEM : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA
INTERESSADO : LIDIO ROMAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Transferência voluntária. Atraso na apresentação de documentos. Retificação de citação. Aprovação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado entre o Instituto Leonardo Murialdo de Londrina e Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 191.114,82 (cento e noventa e um mil e cento e quatorze reais e oitenta e dois centavos) tendo por objetivo atendimento de adolescente aprendizes da EPESMEL – Escola Profissional e Social do Menor de Londrina.
A Diretoria de Análise e Transferência através da Instrução nº. 2124/07 opinou pela regularidade com ressalva, recomendando aplicação de multa ao senhor Lídio Roman, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, pelo atraso na apresentação dos documentos e informações solicitadas na instrução anterior.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº. 6345/07, opinou pela aprovação da prestação de contas, deixando contudo de aplicar multa pelo atraso.
Em corroboração às conclusões do Ministério Público, merecem aprovação, às presentes contas prestadas.
Na oportunidade do contraditório, logrou o interessado sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica, remanescendo, apenas, o atraso na apresentação dos documentos solicitados, durante a instrução do processo.
Com relação ao atraso, há que se ressaltar as solicitações de prorrogação do prazo, por parte do responsável, Sr. Lídio Roman, devido a demora no envio de documentos solicitados por parte dos Bancos Bradesco e Itaú (fls. 64), o que justifica a não aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Análise e Transferência.
Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** das presentes contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 73599/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA ao INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2205/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140730/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO MENDONÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Marcos Aurélio Mendonça, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução n.º 4658/06 (fls.48/54), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da entrega da prestação eletrônica com atraso, pugnando pela imputação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 113/05.
Ressalva as contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial (a análise atuarial deve observar os dados contidos no cálculo atuarial do exercício de 2004) e o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer n.º 17653/06 (fls. 55/56), pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
No que se refere à entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso referente o sistema informatizado do SIM-PCA, o recorrente alega que o Instituto teve dificuldades iniciais na elaboração do SIM AM 2005, o que ocasionou o atraso. Considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva.
Com as vênias de estilo por divergir dos pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que este Colegiado julgue pela regularidade com ressalva as contas prestadas pelo Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2005, em face das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial e do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140730/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, de responsabilidade de MARCOS AURÉLIO MENDONÇA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva as contas prestadas pelo Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2005, em face das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial e do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **HEINZ GEORG HERWIG**
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2206/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140820/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: AMAURI PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Poder Legislativo Municipal de Nova Londrina. Regularidade com ressalva as contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
As contas do Legislativo Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Amauri Pereira da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução n.º 4654/06 (fls. 70/80), opina pela irregularidade das contas em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 21), pugnando pela imposição de multa nos termos do artigo 5º da Lei 10.028/2000.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 17656/06 (fls. 81/82), se inclina pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, considerando a exigüidade do atraso (um dia), lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Discorda do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, posicionando-se, excepcionalmente, pela imposição de ressalvas quanto a esse quesito, para manter coerência com o Parecer emitido por ocasião da análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo de Florestópolis (autos nº. 135923/06), em que acompanhou a instrução emitida pela Diretoria de Contas Municipais (de nº. 4660/06), que manifestou, ali, pensamento diverso do expressado nos correntes autos.
Tenho o mesmo entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que a Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo ocorreu em 31/01/2006, com apenas um dia de atraso, conforme cópia do Jornal Tribuna do Norte juntado às fls. 68 (protocolado n.º 386470/06).
Além do que, verifico ser essa a única irregularidade apontada, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das presentes contas, motivo pelo qual, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode ser convertida em ressalva.
Com relação à multa a que se refere o art. 5º, I e § 1º, da Lei n.º 10.028/2000, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, fica isenta sua aplicação.
Acolhendo o parecer do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140820/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, de responsabilidade de AMAURI PEREIRA DA SILVA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Londrina, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2007 – Sessão nº 23
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 27 em 25 de Julho de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 8419/90 Adiado desde 23/05/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: FSCMR

Processo: 189776/07
Origem: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 476330/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABRIGO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 308932/03
Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Processo: 144470/07
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 197368/06
Origem: APAE DE BORRAZOPOLIS
Interessado: APAE DE BORRAZOPOLIS

Processo: 206871/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

APOSENTADORIA

Processo: 25204/05 Adiado desde 23/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JORACI EDUARDO FERREIRA

Processo: 86610/05 Adiado desde 23/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAURY TOSETTO VOEIRA

Processo: 526221/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEÓFILO OZIR GUIMARÃES

PENSÃO

Processo: 369400/00 Vistas desde 20/06/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NICE BRAGA

Processo: 442089/01
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: LUCIA ANTONELI GALDINO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 39175/93
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 295802/02
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Processo: 502058/04

Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 395166/05 Vistas desde 20/06/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Processo: 463459/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178838/04
Origem: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 111281/97
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 516586/03
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO VISTA ALEGRE DE CARLÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO VISTA ALEGRE DE CARLÓPOLIS

Processo: 115039/07
Origem: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

Processo: 230954/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 100139/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA
Interessado: ESTELA BITONTI GERDULLI DE OLIVEIRA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 235900/03
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 236508/03
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Processo: 168468/04
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON LEUCZ

Processo: 117603/05
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 117646/05
Origem: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA

Processo: 117654/05
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA

Processo: 122780/05
Origem: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FLORESTA
Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FLORESTA

Processo: 140150/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Processo: 143795/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

Processo: 108578/06 Adiado desde 13/06/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Processo: 131456/06
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 134463/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Processo: 145678/06
Origem: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 162129/05
Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO
Interessado: NELSON RIBEIRO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 166848/04 Adiado desde 30/05/2007
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Processo: 122496/05 Adiado desde 27/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 133382/05 Adiado desde 27/06/2007
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 164446/04 Adiado desde 16/05/2007
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

APOSENTADORIA

Processo: 233441/05 Vistas desde 16/05/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EWALDO SCHLEDER FILHO

Processo: 278755/05 Adiado desde 16/05/2007
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZA PINTO DE LARA CANELO

RESERVA

Processo: 362700/01 Adiado desde 16/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON ALVES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CERTIDÃO

Processo: 231721/07 Adiado desde 13/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 24 de 04 de julho de 2007

Aos quatro dias do mês de julho de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima quarta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** com a presença do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** e dos AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.** Ausente, por motivo previamente justificado, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** sendo substituído pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** nos termos da Portaria Presidencial nº. 94/97. Ausente, o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** por motivo de suas férias regulamentares. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 23, de 27 de junho do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida pela Presidência a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, foi incluído em mesa para julgamento o processo nº.317383/07, na pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, de Certidão Liberatória. Ato contínuo, foi indeferido pela Presidência, a inscrição do processo nº 139163/06, na pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI,** a teor do § 4º do artigo 429 do Regimento Interno desta Casa. Na seqüência, foi devolvido em mesa**,** pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** o processo nº. 47490/94, para o PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** o processo nº. 149576/06, para o AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI,** e ainda, o processo nº.139760/07, pela representante do Ministério Público Especial ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO.** Em seguida, foi concedida a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 231735/03, 40510/00, 199998/03, 229064/03, 15365/05, 179412/05, 120748/06, 190452/06, 192153/06, 192781/06, 213983/06, 325609/06, 504988/06, 171911/06, 201385/07, 255442/07, 621569/06, 311694/04, 221110/06, 384559/06, 424860/06, 527872/06, 550963/06, 47490/94, 169894/03, 317383/07, 120950/06, 125766/06, 131413/06, 149576/06, 105130/04, 133800/04, 122127/05, 127528/05, 140400/05, 144481/05, 144538/05, 129640/01, 94134/03, 298497/05, 223478/07 e 251331/07. Durante os trabalhos, foram adiados, nos termos do §2º, do artigo 52, do Regimento Interno, os processos de nºs.: 184150/06, 475716/06, 475996/06, 476038/06, 480973/06, 531275/03, 141264/03, 161850/03, 512878/04, 47917/05, 186803/06, 194300/06, 344638/06, 366275/06, 451655/06, 576601/06, 589886/06, 627613/06, 62591/07, 86326/07, 144020/07, 419648/01, 42405/06, 46456/07, 573520/03, 240073/05, 270223/05, 293835/05, 412923/05, 82576/07, 121950/07 e 149006/07, todos, constantes da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** e o processo nº.139760/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO.** Foram retirados da pauta do PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** os processos nºs.: 514661/05, 514726/05, 514742/05, 514777/05, 514785/05, 514807/05, 514815/05, 514831/05, 514866/05, 514882/05; da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI,** o processo nº.140.269/06; da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** os processos nºs. 144546/05 e 262727/05. A pedido da representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, foi acatado pela PRESIDENTE, pedido de nova audiência do processo nº. 277276/06 da pauta PRESIDENTE. Na continuidade, o Conselheiro **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, por ocasião do relato de sua pauta, comunicou ao Colegiado, que devido a um erro de sistema informatizado, houve obtenção pela internet, de Certidão Liberatória pelo Município de Pinhais. Devido a este fato, a pedido do Conselheiro mencionado, a Presidência, a guisa de cautela, solicitou a esta Secretaria que comunicasse à Diretoria de Tecnologia e Informação – DTI, para que esta imediatamente impedisse à liberação, por meio eletrônico, de Certidão Liberatória, junto ao Município em tela**,** uma vez que o Processo nº.139760/07, de Certidão Liberatória, ainda se encontra pendente de julgamento. Continuaram com vistas da pauta do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** os processos nºs.: 8419/90, 25204/05, 86610/05, para o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS;** 395166/05**,** para o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 231721/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO.** Continuaram com seus julgamentos adiados os processos nºs.**:** 369400/00, da pauta do **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;** 233441/05, 278755/05, 362700/01, 164446/04, 166848/04, 52449/05, 122496/05, 133382/05, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** Continuou com pedido de nova audiência o processo nº. 108578/06, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.**Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e dezenove minutos encerrou a vigésima quarta sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 11 de julho de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente em deste Colegiado

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 515/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 43558-7/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DAS CRIANÇAS PORTADORAS DE MIELOMENINGOCELE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESEBNTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Pais e Amigos das Crianças Portadoras de Mielomeningocele, de São José dos Pinhais. O objetivo proposto no auxílio foi a aquisição de equipamentos, o valor pactuado foi de R$ 5.085,00, sendo referente ao exercício de 2.005.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 53600000401003-1. O contador que apresentou parecer a prestação de contas foi o Sr. Celso C. Favaro (CRC 006699/0-9 PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 597/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5.259/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, "b", da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Luciana Loyola M. da Cunha, Presidente da Entidade Interessada.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, "b", da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Luciana Loyola M. da Cunha.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 25 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 782/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 128249/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ EDINEUDES BATISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Rosário do Ivaí. **Irregularidade das contas** tendo em vista a ausência de publicação dos Anexos I, V e VIII, exigidos pelo artigo 54 da LRF 101/00.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Edineudes Batista, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3838/06 (fls. 45/50), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de publicação dos Anexos I, V e VIII, exigidos pelo artigo 54 da LRF 101/00, conforme demonstrado às fls. 13 e 17 da Instrução nº. 2245/05.
Ressalva a falta de retenção dos agentes políticos ao INSS.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17516/06 (fls. 51/52), opina proposta de IRREGULARIDADE das contas do Poder Legislativo de ROSÁRIO DO IVAÍ, exercício de 2004, conforme Instrução 3838/06 da Diretoria de Contas Municipais.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de publicação dos Anexos I, V e VIII, exigidos pelo artigo 54 da LRF 101/00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128249/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, de responsabilidade de JOSÉ EDINEUDES BATISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, e das notas taquigráficas, por maioria simples em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de publicação dos Anexos I, V e VIII, exigidos pelo artigo 54 da LRF 101/00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, da Lei nº 10.028/00, devido a ausência da publicação dos Anexos mencionados (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 795/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 149860/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: LUIS ROGÉRIO GIMENEZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Tamboara. **Irregularidade** das contas com aplicação de multa.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Tamboara, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luis Rogério Gimenez, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5169/06 (fls. 239/254) pela aplicação de multa nos termos do artigo 5º da Lei 10.028/000 e artigo 87, inciso III, da Lei 113/05 e pela d:irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Tamboara, exercício de 2005, tendo em vista:
· Ausência de pagamento e de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios Judiciais, fato que constitui irregularidade, de acordo com a Lei Complementar 101/2000, art. 30, IV, § 7º, que diz: "Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites."
· O Município não está aportando ao Regime Próprio de Previdência Social as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial. Constata-se a fls. 175, Instrução 3492/06, que o Município deveria aportar no ano de 2005 R$73.779,72, no entanto o fez somente no valor de R$6.148,31. Entende-se, então, que não foi dado atendimento ao que preconizava o cálculo atuarial. A falta dos aportes compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência, podendo inclusive, a longo prazo, causar uma repercussão negativa no próprio Município, já que este é obrigado a garantir a cobertura previdenciária dos seus servidores.
Encerra ressalvando:
- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
- Manutenção de elevado saldo em caixa.
- O não exercício da plena capacidade tributária.
- Utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte.
- Realização de despesas com aquisição de combustível sem licitação e sem indicação de processo de dispensa.
- Ausência de fixação da remuneração dos Secretários Municipais em conformidade com o Provimento nº 56/2005.
- O Relatório da Análise da Gestão Fiscal que demonstrou irregularidade (fls. 139) e ressalva (fls. 139) pela intempestividade da publicação dos Demonstrativos componentes do relatório Resumido da Execução Orçamentária, cabendo pedido de multa nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei 10028/2000.
Para fins de atribuição de responsabilidade pela multa, prevista no art. 5º da Lei 10.028/00, indica como agente diretamente responsável o Sr. LUIS ROGÉRIO GIMENEZ, CPF nº 006.630.889-50, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração com a observação de que a penalidade individual somente pode ser aplicada a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal deliberado por Acórdão, conforme contido no Parágrafo Único do Art. 86, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 21.848/06 (fls. 255/256), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame do contido no expediente, não se opõe a que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 31, §1º c/c art. 71, I da Constituição Federal, emita Parecer Prévio no sentido da desaprovação das contas do Executivo e aplique multa ao Sr. Luis Rogério Gimenez, com espeque no art. 87,III, da Lei Complementar nº 113/05, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, exaradas através da Instrução nº 5169/06.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Tamboara, exercício de 2005, pela ausência de pagamento e de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios Judiciais, pela falta de aporte, ao Regime Próprio de Previdência Social, das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e pela aplicação de multa conforme artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05.
Com relação a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, deixo de considerar o item como irregular, transformando-o em objeto de ressalva, bem como deixo de aplicar a multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149860/06, do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, de responsabilidade de LUIS ROGÉRIO GIMENEZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria simples em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Tamboara, exercício de 2005, pela ausência de pagamento e de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios Judiciais, pela falta de aporte, ao Regime Próprio de Previdência Social, das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e pela aplicação de multa conforme artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05.
Ressalvar o item com relação a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, bem como deixo de aplicar a multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO sugeriu aplicação de multa (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 796/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 150302/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
INTERESSADO: SINVAL LUIZ BELTRAME
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Tamboara. **Irregularidade** das contas em face da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Tamboara, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Sinval Luiz Beltrame, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5163/06 (fls. 60/67), opina pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e pela intempestividade da publicação dos anexos I, V e VII do Relatório de Gestão Fiscal, fl. 14, com aplicação de multa, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000.
Ressalva a intempestividade da publicação dos Anexos I, II, X e XVII do Relatório Resumido da Execução orçamentária (fls. 13).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21.842/06 (fls. 68/69), após exame do contido no expediente, não se opõe a que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 18, §1º, da Constituição do Estado do Paraná c/c art. 71, I e II, da Constituição Federal julgue desaprovadas as contas do Legislativo, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, exaradas através da Instrução nº 5163/06.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tamboara, exercício de 2005, em face da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.
Com relação a publicação extemporânea dos anexos I, V e VII do Relatório de Gestão Fiscal, deixo de considerar o item como irregular, transformando-o em objeto de ressalva, bem como deixo de aplicar a multa prevista no artigo 5º, parágrafo 1º da Lei 10.028/00, por considera - lá medida abusiva ante ao grau da irregularidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150302/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, de responsabilidade de SINVAL LUIZ BELTRAME,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, e das notas taquigráficas, por maioria simples em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tamboara, exercício de 2005, em face da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, da Lei nº. 10.028/00, em face da publicação intempestiva dos anexos mencionados (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 798/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 152461/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO: ANTONIO SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Paranacity. **Regularidade** das conta**s,** com **ressalvas,** em razão da análise de gestão fiscal, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e inconsistência/ ausência de dados no sistema quanto ao percentual de contribuições do empregador.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Paranacity, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Antonio Soares, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5155/06 (fls. 81/88), opina pela regularidade das contas, com ressalvas referente aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, a inconsistência no percentual de contribuição do servidor à Previdência dos Servidores Públicos Municipais e a intempestividade na publicação do Anexo VII, componente do Relatório resumido da Execução Orçamentária, cabendo aplicação de multa de acordo com o artigo 5º da Lei 10.028/00.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21862/06 (fls. 89/90), opina igualmente pela regularidade com ressalvas das contas.
eg:**CONCLUSÃO**
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paranacity, exercício de 2005, e aplicação de multa de acordo com o artigo 5º da Lei 10.028/00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152461/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, de responsabilidade de ANTONIO SOARES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI e das notas taquigráficas, por maioria simples em:
1) Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paranacity, exercício de 2005, em razão da análise de gestão fiscal, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e inconsistência/ ausência de dados no sistema quanto ao percentual de contribuições do empregador.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas no item referente à intempestividade na publicação do anexo mencionado com imputação de multa prevista no artigo 5° da Lei 10.028/00 (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 870/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 70258/00
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LAR PEQUENO ACONCHEGO DE CURITIBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Requerimento da parte em face de novos documentos e informações fornecidos pelo Instituto de Ação Social do Paraná. Baixa de pendência e baixa de responsabilidade. Deferimento.
RELATÓRIO
Versa o presente processo sobre expediente formulado, por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, no qual requer a baixa de pendência, atinente a uma suposta transferência voluntária recebida no exercício de 1998 do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP.
Por intermédio da Resolução nº. 4354, de 07 de agosto de 2003, o Pleno do Tribunal de Contas do Paraná desaprovou Tomada de Contas, referente a não prestação de contas do recurso recebido pela entidade já mencionada, entendendo tratar-se de verba referente a convênio, considerando a informação do órgão repassador dos recursos (IASP).
Entretanto, em 29 de outubro de 2003 (protocolo nº. 50781-1/03), o IASP esclareceu que a entidade em questão foi contratada mediante licitação realizada na modalidade Tomada de Preços sob o nº. 03/97, para prestar serviços especializados, mormente ao tratamento e abrigamento de até 15 crianças e adolescentes portadores de distúrbios psiquiátricos, com doença mental associados ou não. Portanto, não se trata de convênio, havendo um equívoco do órgão repassador.
Em data de 26 de janeiro de 2004, o ora relator determinou a manifestação da unidade técnica e douta Procuradoria sobre os novos fatos trazidos a lume, não sendo atendido.
Agora, em face do petitório apresentado pelo Requerente e o não cumprimento do despacho anterior determinou-se nova manifestação da Diretoria de Análise de Transferência e Ministério Público de Contas para análise e parecer.
A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, lançando o parecer nº. 132/07, no qual ponderou que verificando os documentos apresentados pelo IASP, constatou que os recursos repassados ao Lar Pequeno Aconchego de Curitiba, constantes da listagem de pendências da unidade, não se caracterizam como transferências voluntárias, mas sim pagamento pelos serviços prestados em contrato, conforme fez prova o termo de contrato, notas de empenho e liquidações. Portanto, caracterizado o contrato de prestação de serviços, opinou pela baixa de pendência.
O Ministério Público editou o parecer nº. 8345/07, no qual pode-se depreender que concordou com as ponderações articuladas pela unidade técnica, opinando pela baixa de pendência.
VOTO
De todo o exposto claro se afigura que assiste razão ao petitório formulado pelo Requerente, razão pela qual **VOTO** pela baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, ao Lar Pequeno Aconchego de Curitiba, e conseqüente baixa de responsabilidade, considerando que a Resolução nº. 4354/03 havia imposto multa a entidade (II), tornando-a sem efeito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 70258/00, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e LAR PEQUENO ACONCHEGO DE CURITIBA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, ao Lar Pequeno Aconchego de Curitiba, e conseqüente baixa de responsabilidade, tornando-a sem efeito a multa imposta à entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 871/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 169925/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : JAIRO CESAR GARABELI HEIL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Comprovação de Auxílio. Recursos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2004. Valor r$ 1.000,00. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que teve por objeto a aquisição de tecidos para fabricação de cortinas e toalhas.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, bem como o contraditório objeto do protocolo n° 9631-3/07, fls. 24 a 28, emitiu Instrução n° 1.725/07 opinando pela regularidade com ressalva, sugerindo ciência por parte da 3ª Inspetoria de Controle Externo, acerca dos repasses efetuados pelo Poder Legislativo Estadual.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público em Parecer de n° 6.601/07, fls. 32 e 33.
VOTO
Considerando a Instrução n° 1.725/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.601/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, bem como entendimento da Casa no que diz respeito à incompetência do Poder Legislativo conceder auxílio financeiro, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. *Jairo César Garabeli Heil.*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 169925/06, considerando a Instrução n° 1.725/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.601/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, bem como entendimento da Casa
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU, no exercício de financeiro de 2004, ressalvando a questão da incompetência do Poder Legislativo conceder auxílio financeiro, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005 , com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 875/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 150476/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. R$ 14.072,03. Impropriedades no procedimento licitatório. Regularidade com ressalva. Alerta no que diz respeito às modalidades licitatórias, conforme determina a lei n° 8.666/93.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 14.072,03 (quatorze mil, setenta e dois reais e três centavos), que teve por objeto auxílio no transporte escolar de alunos da rede pública estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução n° 4.900/05, fls. 38 a 40, preliminarmente constatou a ausência dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:
a) Processo licitatório completo, uma vez que o valor licitado é de R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) e, no entanto, para este valor, nas compras, deverá ser utilizada a modalidade Tomada de Preços e, não Convite, como foi apresentado na prestação de contas;
b) O Termo de Cumprimento dos Objetivos as fls. 02, não está em conformidad com o que estabelece o Provimento n° 29/94, uma vez que não está devidamente identificado pela pessoa designada para os trabalhos de fiscalização, com matrícula funcional e com o número da autoridade competente que o designou para os trabalhos de fiscalização.
Por meio do Ofício n° 1.269/05 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Waldemir Natal Marion*, Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 46056-1/05, fls. 42 a 77, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.
Em Instrução n° 1.730/06, fls. 78 a 80, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento parcial às solicitações. Ressalta, que as justificativas apresentadas são improcedentes e opina pela irregularidade da prestação de contas de convênio, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.141/07, fls. 81 e 82, diverge do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas, por entender que as impropriedades verificadas não causaram nenhum dano erário.
VOTO
Considerando as justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, bem como Parecer n° 6.141/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 14.072,03 (quatorze mil, setenta e dois reais e três centavos), alertando-se para a devida formalização dos procedimentos licitatórios, no que diz respeito às modalidades adotadas, conforme determina a Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 150476/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, no exercício financeiro de 2002, ressalvando para a devida formalização dos procedimentos licitatórios, no que diz respeito às modalidades adotadas, conforme determina a Lei n° 8.666/93, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 877/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165937/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. R$ 14.901,56. Regularidade com ressalva. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Ausência de documentos. Imposição de multa administrativa ao gestor.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Palmas e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 14.901,56 (quatorze mil, novecentos e um reais e cinqüenta e seis centavos), que teve por objeto pavimentação asfáltica.
Após análise da documentação acostada aos autos, bem como do contraditório objeto do protocolo n° 52153-0/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.543/07, fls. 136 e 137, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso de 10 (dez) dias, no encaminhamento da prestação de contas. Ainda, ressalta a ausência da autorização governamental e o plano de aplicação.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.375/07, fls. 138, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.
VOTO
Considerando o atraso no encaminhamento da prestação de contas, bem como ausência da autorização governamental e plano de aplicação, nos termos da Instrução n° 2.543/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 14.901,56 (quatorze mil, novecentos e um reais e cinqüenta e seis centavos);
II – determina-se nos termos do art. 87, I, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, c/c a Portaria n° 48/2007-TC, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Hilário Andraschko,* ex-Prefeito Municipal.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 165937/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 14.901,56 (quatorze mil, novecentos e um reais e cinqüenta e seis centavos;
II – Determinar nos termos do art. 87, I, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, c/c a Portaria n° 48/2007-TC, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Hilário Andraschko,* ex-Prefeito Municipal.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 878/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165953/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
RELATÓRIO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. R$ 15.000,00. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento posterior pelo gestor.
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que teve por objeto a aquisição e distribuição de 300 sacas de sementes de milho aos produtos rurais do Município de Palmas.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.614/06, fls. 61 a 63, preliminarmente constatou a ausência de documentos e irregularidades, quais sejam:
a) Não aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 26/09/2002 a 08/11/2002;
b) Termo de adjudicação e homologação do Convite n° 62/02;
c) Parecer Jurídico do Convite n° 62/02.

Por meio do Ofício n° 2.193/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Hilário Andraschko*, na condição de Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 46903-1/06, fls. 68 a 71, o interessado apresentou documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.
Em Instrução n° 1.834/07, fls. 72 e 74, a Unidade Técnica após analisar os autos, ressaltou que a guia de recolhimento dos valores referente a aplicação financeira encontrava-se juntada as fls. 654, do processo n° 18574-1/03. Sugeriu, ao final, a convalidação dos valores recolhidos por parte da Diretoria de Execuções.
Em Informação n° 276/07, fls. 77, a Diretoria de Execuções confirma que o valor de R$ 272,06 (duzentos e setenta e dois reais e seis centavos), corresponde aos rendimentos que seriam auferidos aos recursos recebidos, se aplicados no período de 26/09/2002 a 08/11/2002.
Em Instrução conclusiva de n° 2.532/07, fls. 78 e 79, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.540/07, fls. 80 e 81, manifesta-se pela regularidade com ressalva apontando, equivocadamente, Uniformização de Jurisprudência no que diz respeito à ausência da CND relativa à obra, e o atraso no encaminhamento da prestação de contas.
VOTO
Considerando a Instrução n° 2.532/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. *Hilário Andraschko*, à época Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 165953/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO de PALMAS, no exercício financeiro de 2002, ressalvando o descumprimento de dispositivos legais quanto a ausência de aplicação financeira, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 880/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 155398/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. R$ 5.994.893,81. Regularidade com ressalva. Ausência de CND específica da obra. Conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a UNESPAR, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 5.994.893,81 (cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto apoio em caráter emergencial, a adequação de estrutura e procedimentos visando a melhoria da qualidade de ensino e manutenção geral dos Cursos ministrados na Fundação Faculdade Luiz Meneghel.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.737/06, fls. 1.531 a 1.535, preliminarmente constatou a ausência de documentos e esclarecimentos, quais sejam:
a) relação dos funcionários e comprovantes originais de despesas com pessoal (recibo);
b) despesa com recolhimento de INSS, no valor de R$ 91.909,57 (fls. 81) realizada fora do período de vigência do convênio;
c) esclarecimentos acerca do ATM/juros/multas, pagos quando do recolhimento ao INSS no mês de janeiro de 2005 (fls. 81);
d) comprovação da propriedade dos veículos, dos quais foram efetuados os pagamentos da taxa de licenciamento (fls. 1.288/1.296), inclusive com a anexação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do Detran;
e) base legal para pagamento das despesas com licenciamento de veículos;
f) ausência do ato de nomeação do Coordenador do termo de convênio, conforme Cláusula Terceira;
g) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, firmado pela UNESPAR.
Por meio do Ofício n° 1.879/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Eduardo Meneghel Rando*, na condição de Diretor à época da Fundação Faculdades Luiz Meneghel, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 45294-5/06, fls. 1.541 a 1.548, o interessado apresentou suas justificativas.
Em Instrução n° 9.459/06, fls. 1.549 a 1.552, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento parcial às solicitações, opinando ao final pela notificação do órgão repassador, para manifestação no que diz respeito à celebração de convênio com um ente recém estadualizado, cujo objeto é o repasse de recursos para pagamento de pessoal, em contrariedade com o art. 167, inciso X, da Constituição Federal.
As fls. 1.556 a 1.559, a Sra. Lygia Lumina Pupatto, na condição de Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, apresentou as seguintes informações:
a) A Lei n° 13.385/2001 autorizou o Poder Executivo a estadualizar a Fundação Faculdades Luiz Meneghel, de Bandeirantes e a integrá-la à Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR.
b) Em cumprimento ao Decreto Governamental foi instituída Comissão de Trabalho com o objetivo de apoiar as ações que envolvessem a consolidação da estadualização da instituição de ensino, acompanhando os procedimentos adotados e propondo soluções para as adequações administrativas e legais.
c) Diante disso, foi firmado o Termo de Convênio tendo em vista Decreto n° 1.052/2003, com o objetivo de disponibilizar recursos humanos e financeiros pela UNESPAR, na modalidade de auxílio, com vistas a apoiar, em caráter emergencial, a adequação de estrutura e procedimentos visando a melhoria da qualidade de ensino e a manutenção geral dos Cursos ministrados naquela Instituição.
d) Informa, ainda, que a partir de janeiro de 2007, com a promulgação da Lei Estadual n° 15.464, de 31 de janeiro, aquela Secretaria passou a adotar providências visando o repasse de recursos, de acordo com o disposto no art. 6° da referida Lei, ou seja: *"As despesas com pessoal e custeio decorrentes da incorporação da instituição na UNEP serão arcadas pelo Estado do Paraná mediante apresentação de Plano de Aplicação à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária"*.
Em nova Instrução de n° 796/07, fls. 1.560 a 1.565, a Diretoria de Análise de Transferências, manteve seu posicionamento no sentido da irregularidade das contas, em razão da utilização dos recursos de transferências voluntárias para o pagamento de pessoal, o que é vedado pela Constituição Federal. Sugere, o recolhimento parcial dos recursos recebidos, referentes a realização de despesas anteriores à data de assinatura do Convênio e do recolhimento de encargos previdenciários com atraso. Ainda, opina pela responsabilização da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no que diz respeito a celebração de convênio com um ente recém estadualizado.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.301/07, fls. 1.566 a 1.568, diverge do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação, por entender procedentes as justificativas das partes envolvidas e, ainda, a existência de um instrumento normativo que autorizou o convênio em questão .
VOTO
Ao manusear os autos verifica-se que o objeto do convênio foi devidamente cumprido. Ora, está claro que o presente termo foi firmado de acordo com ato normativo (Decreto n° 1.052/2003) e para atender necessidades emergenciais, uma vez que a referida instituição foi estadualizada e passou a integrar à Universidade Estadual do Paraná, sem contar, ainda, com recursos previstos no orçamento estadual.
Considerando as justificativas apresentadas pelas partes envolvidas, bem como Parecer n° 4.301/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio celebrado com a UNESPAR, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 5.994.893,81 (cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais, oitenta e um centavos).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 155398/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela UNESPAR à FUNDAÇÃO FACULDADE LUIZ MENEGHEL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 5.994.893,81 (cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto o apoio em caráter emergencial, a adequação de estrutura e procedimentos visando a melhoria da qualidade de ensino e manutenção geral dos Cursos ministrados, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 881/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 220971/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R$ 10.500,00. Exercício financeiro de 2005. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pela entidade. Determinação de intimação do gestor, para fins do devido ressarcimento.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Isabel do Ivaí e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.500,00 (dez mil, quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para atendimento à crianças e adolescentes.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.918/06, fls. 43 a 45, verificou as seguintes impropriedades e irregularidades:
· Não apresentação do Parecer Contábil, assinado por contador habilitado;
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 05/07/2005 a 18/10/2005;
· Apresentação de novo Termo de Cumprimento dos Objetivos, instalação e funcionamento dos equipamentos, tendo em vista que o constante as fls. 36, conta como entidade beneficiada a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Ivaí;
m:· Atraso de 09 (nove) dias, na apresentação da prestação de contas.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 3.310/06-OCN-DAT, o Sr. *Francisco Antonio de Sousa*, à época Presidente da Associação, manifestou-se e apresentou novos documentos através do protocolo n° 58938-0/06, fls. 48 a 50.
Em Instrução n° 10.276/06, fls. 51 a 53, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela irregularidade das contas, levando em conta a improcedência das justificativas em relação a não aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como a não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos.
Novamente intimado, o Presidente da Associação à época, apresentou o protocolo n° 10556-4/07, as fls. 57 a 59, inclusos a guia de recolhimento referente a aplicação financeira e justificativa do Órgão Repassador, no que diz respeito a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos. .
Por fim, em Instrução conclusiva de n° 2.168/07, fls. 63 e 64, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira, conforme determina a Lei n° 8.666/93.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.325/07, fls. 65.
VOTO
Ao analisar a GR-PR apresentada as fls. 58, verifica-se que o recolhimento referente à ausência de aplicação financeira foi efetuado, equivocadamente, pela entidade e não pelo ordenador das despesas.
Considerando a documentação acostada aos autos, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 10.500,00 (dez mil, quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. *Francisco Antonio de Sousa*, Presidente da Associação, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o cumprimento dos prazos legais para o encaminhamento das prestações de contas originadas de transferências voluntárias.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para que proceda a intimação do Sr. Francisco Antonio de Sousa, determinando-se o ressarcimento do valor de R$ 315,36 (trezentos e quinze reais, trinta e seis centavos), devidamente atualizado, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Isabel do Ivaí, referente aos valores que seriam auferidos aos recursos recebidos, não aplicados em época oportuna.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Francisco Antonio de Sousa, apresente a este Tribunal o comprovante de ressarcimento do valor apontado no item II.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 220971/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio, firmada com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. *Francisco Antonio de Sousa*, Presidente da Associação, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o cumprimento dos prazos legais para o encaminhamento das prestações de contas originadas de transferências voluntárias.
II – Encaminhar à Diretoria de Execuções para que proceda a intimação do Sr. Francisco Antonio de Sousa, determinando-se o ressarcimento do valor de R$ 315,36 (trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Isabel do Ivaí, referente aos valores que seriam auferidos aos recursos recebidos, não aplicados em época oportuna.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Francisco Antonio de Sousa, apresente a este Tribunal o comprovante de ressarcimento do valor apontado no item II.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 883/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 537819/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UBIRATÃ
INTERESSADO : LUCIANE MUNHOS D´ALÉCIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.500,00. Regularidade com ressalva, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas. Imposição de multa administrativa ao gestor.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ubiratã, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais), que teve por objeto a construção de berçário e da secretaria da entidade.
Após análise da documentação acostada aos autos, bem como do contraditório objeto do protocolo n° 14360-1/07, fls. 56 a 62, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.900/07, fls. 64 a 66, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso de 184 (cento e oitenta e quatro) dias, no encaminhamento da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.665/07, fls. 67, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 1.900/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;
II – determina-se nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar n° 113/2005, c/c a Portaria n° 48/2007-TC, a aplicação de multa administrativa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade da Sra. *Luciane Munhos D'Alecio*, à época Presidente da Associação, em razão do atraso de 184 (cento e oitenta e quatro) dias, na protocolização da prestação de contas.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 537819/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;
II – Determinar nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar n° 113/2005, c/c a Portaria n° 48/2007-TC, a aplicação de multa administrativa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade da Sra. *Luciane Munhos D'Alecio*, à época Presidente da Associação, em razão do atraso de 184 (cento e oitenta e quatro) dias, na protocolização da prestação de contas.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 885/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 159354/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL
INTERESSADO : ASSIS GURGACZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convenio. Exercício financeiro de 2006. R$ 21.600,00. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação Assis Gurgacz de Cascavel e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 21.600,00 (vinte e um mil, seiscentos reais), que teve por objeto a execução do Projeto n° 10526 – Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica FAG/Araucária.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.373/07, fls. 37, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 07/01/2008.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.535/07, fls. 39.
VOTO
Considerando a Instrução n° 2.373/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 7.535/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, pelo motivo acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 159354/07, entre as partes FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL e ASSIS GURGACZ.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 07/01/2008, considerando a Instrução n° 2.373/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 7.535/07 do Ministério Público junto a este Tribunal
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 887/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 56091/04
INTERESSADO : PEDRO BARBOZA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Aposentadoria integral. Papiloscopista, 1ª classe, lf 01. Aplicação da lei complementar n° 51/85. Uniformização de jurisprudência conforme acórdão n° 1.421/2006. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Papiloscopista de 1ª Classe, LF 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 5.387/07, fls. 57, opina pela legalidade e registro do ato.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.158/07, fls. 58 e 59.
VOTO
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o interessado satisfaz os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 51/85.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela legalidade e registro do ato que aposentou o Sr. Pedro Barboza de Lima.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 56091/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e PEDRO BARBOZA DE LIMA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 245/07-SEAP, publicada "Diário Oficial", nº 7419 de 28/02/07, que concedeu aposentadoria ao servidor **PEDRO BARBOZA DE LIMA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
a:Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 891/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 193382/07
INTERESSADO : DEVADIR GONÇALVES DOS REIS
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: reserva remunerada. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata de transferência voluntária para a reserva remunerada do servidor acima referido, no posto de Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.059/07, fls. 31, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela legalidade e registro do ato.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.214/07, fls. 32 e 33. Entretanto, faz ressalva no que diz respeito à aplicabilidade do art. 40 da Constituição Federal, em relação aos militares.
VOTO
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 7.059/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro do ato que transferiu para a reserva remunerada o Sr. *Devadir Gonçalves dos Reis*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 193382/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DEVADIR GONÇALVES DOS REIS,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 331/07- SEAP, publicada no " Diário Oficial" nº 7419 de 28/02/04, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor **DEVADIR GONÇALVES DOS REIS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 892/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 434068/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
.
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso público. Edital n° 005/2006. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Matelândia, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 005/2006, para o provimento de diversos cargos.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 3.234/07, fls. 361, após analisar a documentação apresentada, opina pela legalidade e registro das contratações em questão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.275/07, fls. 362, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela, afastando, porém, conforme decisões desta Casa, a demonstração nos autos dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VOTO
Considerando os Pareceres n°s 3.234/07 e 7.275/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como os documentos apresentados pelo Município de Matelândia, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 005/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 434068/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 896/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 265057/07
ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA VILMA DOS SANTOS DISSENHA DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ELENA FERNANDES GALLI
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Certidão Liberatória. Perda de objeto. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pela Sra. *Elena Fernandes Galli*, na condição de Diretora da APMF da Escola Estadual Professora Vilma dos Santos Dissenha de Mangueirinha, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 102/2007, fls. 06, esclarece que a Entidade já obteve a certidão solicitada, por meio eletrônico, que foi emitida sob n° 3.400/07, com validade até 31/05/2008. Ao final, opina pelo arquivamento do pedido, em razão da perda de objeto.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.169/07, fls. 08.
VOTO
Considerando a instrução do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, VOTO, pelo *arquivamento* do presente expediente, em virtude da perda de objeto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 265057/07, entre as partes APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA VILMA DOS SANTOS DISSENHA DE MANGUEIRINHA e ELENA FERNANDES GALLI.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Determinar o **arquivamento** do presente expediente, em virtude da perda de objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 897/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 280390/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Certidão Liberatória. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pela Sra. *Márcia Helena Mendonça*, Reitora em Exercício, da Universidade Federal do Paraná, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 100/2007, fls. 05 e 06, informa que o Acórdão n° 2.059/06 julgou irregular a prestação de contas de convênio objeto do processo n° 13462-4/03, sem imputar, entretanto, expressa responsabilidade à Instituição ou ao seu representante legal. Ressalta, ainda, o trâmite do processo n° 58250/07- pedido de rescisão, que se encontra em pauta de julgamento para o dia 28/06/2007.
Ao final, opina pelo deferimento do pleito inicial.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.963/07, fls. 39 e 40. Salienta, no entanto, que "*diferentemente do posicionamento do Setor Instrutivo, entende-se que há imputação expressa de responsabilidade no Acórdão n° 2.059/06 ao Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, pela motivação remissiva no corpo do mesmo*".
VOTO
Vale ressaltar que o Acórdão n° 2.059/06 não imputou qualquer responsabilidade, limitando-se a "irregularidade" do processo. Considerando a instrução do processo, VOTO, pelo *deferimento* da emissão de certidão liberatória à Universidade Federal do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 280390/07, entre as partes UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA e CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Determinar o **deferimento** da emissão de certidão liberatória à Universidade Federal do Paraná, ressaltando-se que o Acórdão n° 2.059/06 não imputou qualquer responsabilidade, limitando-se a "irregularidade" do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 900/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 176437/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Requerimento. Servidor ativo da Corte de Contas. Isenção do Imposto de Renda. Indeferimento.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre requerimento efetuado por servidor desse Tribunal de Contas, acima epigrafado, no qual pretende a isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria.
Entretanto, a instrução do processo – informação nº. 74/07, da Diretoria Econômico-Financeira e parecer nº. 7882/07, da Diretoria Jurídica – esclarecem que o postulante se encontra em atividade e o benefício só é possível a servidor inativo, razão pela qual opinaram pela negativa da concessão.

Através do protocolado nº. 26690-8/07, o interessado apresenta novo pedido, agora requerendo a juntada do processo ora em apreço ao de nº. 25906-5/07 que versa sobre seu pleito de aposentadoria por invalidez.
VOTO
Do acima exposto, e compulsando a legislação atinente a matéria, em especial a Lei nº. 7.713/88, verifica-se que o seu art. 6º, inciso XIV é cristalino ao consignar que o benefício da isenção do imposto de renda é concedido em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. O Requerente não se encontra em inatividade, conforme demonstram os autos, razão pela qual não pode gozar do benéfico pretendido.
Sendo assim, e entendendo não ser possível acatar o seu pedido constante do protocolado nº. 26690-8/07, em razão de sua inoportunidade, que, frise-se poderá ser renovado quando aposentado, **VOTO** *in casu* pelo indeferimento da concessão da isenção referente ao imposto de renda incidente sobre o seu vencimento, e conseqüente arquivamento dos autos em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 176437/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
I-Julgar pelo indeferimento da concessão da isenção referente ao imposto de renda incidente sobre o seu vencimento, em razão de sua inoportunidade, conforme a Lei nº. 7.713/88, no seu art. 6º, inciso XIV,
II- Determinar o arquivamento dos autos em apreço.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 927/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 84294/05
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOVES DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Aposentadoria voluntária – servidor policial civil – idade mínima para aposentadoria não atingida – pela negativa de registro
VOTO
Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária concedida ao servidor Francisco Carlos Neves, Investigador de Polícia de 2º classe, LF-01 da SESP.
Por conta da necessidade de nova apreciação do expediente, desta feita à luz da Uniformização de Jurisprudência que redundou no Acórdão nº 1421/06, o expediente foi submetido a nova apreciação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Ambos os pronunciamentos apontaram que no caso em tela, o servidor contava, por ocasião da concessão do benefício, com 47 anos de idade, não cumprindo, portanto, o pressuposto temporal mínimo para aposentação, exigência prevista no Acórdão nº 1421/06.
De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:
"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"
Assim sendo, considerando que a matéria pertinente à aposentadoria dos policiais civis do Estado do Paraná já se encontra pacificada nesta Corte de Contas, voto pela negativa de registro do ato que concedeu o benefício ao servidor acima nominado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 84294/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e FRANCISCO CARLOS NOVES DA CRUZ.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer nº 7569/07-DIRETORIA JURÍDICA e do Parecer nº 7943/07-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 935/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 188295/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. Manifestação da Unidade Técnica regularidade das contas com ressalva. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado e Desenvolvimento urbano - SEDU, no valor de R$119.348,56, (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos), tendo como objetivo execução de obras de recape asfáltico em vias municipais. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Adão Almeida Ramos, ex-Prefeito Municipal, é relativo ao exercício financeiro de 2002.
A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº. 10313/06-DAT/CAS, de fls. 301/304, manifestam-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas à luz do que estatui o provimento nº. 29/94 – TC e a Lei Complementar 113/2005, ressalvando o atraso no encaminhamento da prestação de contas, épica em que estava em vigor o Provimento nº. 36/98, que dispunha sobre as conduas passiveis de aplicação de multa.
O Ministério Publico junto ao Tribunal de Conta mediante Requerimento nº. 1/07, de fls. 305, considera que o Aviso de Recebimento (fls.300/v.) não foi subscrito pelo responsável, fato que, requer nova notificação ao interessado.
VOTO
Com relação ao parecer do Ministério Publico verifico despiciente à diligencia sugerida, um vez que, mesmo não sendo responsável o autor da juntada da documentação relativa ao protocolo nº. 47137-0/06, vejo que esta, sana as irregularidades anteriormente apresentadas.
Considerando a manifestação do órgão instrutivo, este relator não vislumbra reparos a serem acrescentado, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, ressalvando o atraso do encaminhamento da prestação de contas nos termos do artigo 247 *caput e Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 188295/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ressalvando o atraso do encaminhamento da prestação de contas nos termos do artigo 247 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 936/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 315711/04
INTERESSADO : MARIA EDI KLAUCK SCHUH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Ato de aposentadoria com proventos integrais. Manifestação da Unidade Técnica pela legalidade e registro. Ministério Público manifesta-se contrário ao registro. Voto no sentido de acompanhar o Ministério Público junto a esta Casa, uma vez que a servidora já não possui tempo de contribuição mínimo exigido para a segunda aposentadoria integral por inteligência do art. 6º, II da EC 41/03.
RELATÓRIO
Cinge-se o expediente em ato de inativação à pedido da Servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professor I, B-8, com balizar no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, materializado pela Municipalidade através da Portaria nº 151, publicada em 28 de julho de 2004.
A Servidora possui 25 anos, 01 mês e 09 dias de serviços contados para todos os efeitos legais e aposentando-se com proventos anuais e integrais de R$ 9.147,72 (nove mil cento e quarenta e sete reais com setenta e dois centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 13201/04, manifesta-se pelo registro do ato, visto que se encontra fundamentado na legislação que rege a matéria.
O Ministério Público junto a esta Casa entende de forma contraria, esclarece no Parecer nº 3848/07 que o ato de inativação da servidora não merece registro uma vez que a servidora em questão não dispõe de tempo suficiente para aposentadoria, por se tratar este ato sob análise, da segunda aposentadoria da servidora.
Relata que conforme consta no cálculo de fls. 12 a Servidora somente pode ser inativada com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição relativo aos anos de 1990 a 2004, visto que houve contribuição em duplicidade neste período.
Reforça que mesmo no caso de inativação com proventos proporcionais, a servidora ainda não possui 60 (sessenta) anos de idade, fato que impede o registro impondo sua negação.
É o relatório, passo a proferir o voto.
Sopesadas as alegações acima, entendo que assiste razão ao douto Ministério Público uma vez que fica evidente que este ato de inativação contou com tempo de contribuição período já coberto por outra aposentadoria, sendo que somente poderia ter sido computado o tempo de contribuição relativo aos anos de 1990 a 2004, fazendo somente jus a aposentação com proventos proporcionais.
Nesta linha, voto pela negativa de registro do ato de inativação da Servidora Maria Edi Klauck Schuh, baixado através da Portaria nº 151 do Município de Toledo, vez que o ato de inativação com proventos integrais não encontra respaldo legal no artigo 6º, inciso II da Emenda Constitucional nº 41/03.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 315711/04, entre as partes MUNICÍPIO DE TOLEDO e MARIA EDI KLAUCK SCHUH.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar registro do ato de inativação da Servidora Maria Edi Klauck Schuh, baixado através da Portaria nº 151 do Município de Toledo, vez que o ato de inativação com proventos integrais não encontra respaldo legal no artigo 6º, inciso II da Emenda Constitucional nº 41/03.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 937/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 326938/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : DARCI GIRELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria Municipal. Servidor submetido ao Regime Geral de Previdência. Incompetência da Casa. Pela anulação do Decreto de Inativação Municipal e arquivamento do feito, devolvendo-o à origem.
RELATÓRIO
Trata o expediente de aposentadoria por invalidez do servidor acima nominado, pertencente ao quadros funcionais do Município de Salto do Lontra.
A Diretoria Jurídica desta Casa mediante Parecer nº 2541/07, manifesta-se pela anulação do ato de inativação municipal, visto tratar-se de servidor submetido ao regime geral de previdência e perante tal instituição é que deverá ser requerida a inativação em epígrafe.
O mesmo entendimento tem o douto *parquet* através do Parecer nº 7653/07, no qual esclarece que diante da submissão do servidor ao órgão previdenciário federal esta Casa não tem competência para analisar e registrar tal ato, assim como o Município não pode mediante decreto torna-lo inativo.
Ante a tais ponderações e verificando que de fato o servidor do Município está vinculado ao regime geral de previdência, afastando a competência desta Casa, estabelecida pelo artigo 76 da Constituição Estadual, voto pela anulação do decreto municipal nº 285/2005 e conseqüente arquivamento do feito com devolução dos autos à origem, nos termos estabelecidos pelo artigo 398, parágrafo 6º da Carta Regimental desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 326938/05, entre as partes MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA e DARCI GIRELLI.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Anular o Decreto Municipal nº 285/2005 e conseqüente arquivamento do feito com devolução dos autos à origem, nos termos estabelecidos pelo artigo 398, parágrafo 6º da Carta Regimental desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 938/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 7539/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Processo de admissão de servidores contratados através do Teste Seletivo nº 01/2003. Manifestações da Unidade Técnica e Ministério Púbico contrárias ao registro. Voto pela negativa de registro das admissões ante a ausência de ato de prorrogação do prazo de vigência do concurso, tornando assim a contratação ilegal.
RELATÓRIO
Cinge-se o expediente de processo para registro da nomeação de servidores contratados pelo Município de Fernandes Pinheiros, através de Teste Seletivo nº 1/2003.
O processo tem por objetivo submeter ao crivo desta Corte o Edital de Chamamento nº 016/2004, para nomeação das Servidoras, Ângela Freitas de Andrade Vasco e Célia Maria Ribeiro.
Submetido à análise da Diretoria Jurídica desta Casa, esta emitiu Parecer nº 11773/05, no qual solicitou diligência à origem para complementação de documentação necessária a análise do feito.
Em resposta a municipalidade juntou o Protocolo nº 49836-4/05 de fls. 17/28, buscando atender a determinação daquela Diretoria.
Em análise à nova documentação, a Diretoria emitiu Parecer nº 142/06 solicitando outra diligência, uma vez que ainda restou pendente a juntada de alguns documentos.
A municipalidade então junta o Protocolo nº 20366-0/06, visando sanar a irregularidade formal apresentada pela Unidade Técnica.
Em Parecer final sob nº 11783/06, a Diretoria manifesta-se pela negativa de registro das admissões por entender que, muito embora a ordem classificatória do teste seletivo tenha sido respeitada, as nomeações das servidoras foram feitas após o término do período de vigência do Teste Seletivo nº 01/2003.
Entendeu a Diretoria que o Edital nº 01 daquele concurso previa a possibilidade de prorrogação do prazo de validade, sendo vigente por 01 (um) ano, com prorrogação à critério da administração por igual período. Porém, a Administração não praticou o ato de prorrogação do concurso, ocorrendo, portanto, a caducidade do mesmo.
O Ministério Público por sua vez, emitiu o Parecer nº 3843/07 acompanhando a manifestação da Unidade Técnica pela negativa de registro dos atos de admissão das servidoras Ângela Freitas de Andrade Vasco e Célia Maria Ribeiro.
É o relatório, passo a proferir o voto.
Diante de tudo o que foi exposto e considerando as manifestações coesas da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Casa, **VOTO** acolhendo as argumentações da instrução, pela negativa de registro das contratações efetuadas fora do prazo de vigência do teste seletivo, fato que afronta diretamente as normas estabelecidas pela própria Administração municipal no Edital nº 001 do Teste Seletivo nº 01/03.
Por fim, cumpre destacar que *in casu* não cabe qualquer penalização pecuniária ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, primeiramente porque os serviços foram efetivamente prestados pelos contratados e não há indicio nos autos da existência de dolo, culpa ou má-fé do Gestor que caracterize lesão ao erário municipal. Em segundo, cabe também destacar que os fatos ocorreram no ano de 2003, quando vigente o Provimento nº 36/98. Porém, com o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal, que estabeleceu e regulamentou a aplicação de penalidades pecuniárias, aquele provimento foi integralmente revogado e como tal sua aplicação não mais se impõe.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 7539/05,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade em:
Negar registro das contratações efetuadas fora do prazo de vigência do teste seletivo, fato que afronta diretamente as normas estabelecidas pela própria Administração municipal no Edital nº 001 do Teste Seletivo nº 01/03.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 940/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 147405/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: SIDNEY VIEIRA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí. Exercício de 2004. Publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre. Obrigação concernente ao exercício de 2005. Impossibilidade de apreciação do fato nestas contas. Regularidade.
RELATÓRIO
As contas do Sr. Sidney Vieira Gomes, indicado às fls. 26, relativas à CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 1169/07-DCM (fls. 74/77) pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.
Neste caso, cumpre aqui salientar que a ressalva efetuada pela Unidade prende-se à publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao 2º semestre de 2004, conforme apontado às fls. 13, letra "d", pois, no seu entender, *"a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração."*
Desta forma, sugere a aplicação da multa, indicando como agente diretamente responsável, o Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz – CPF nº 526.978.949-34, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.
O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 6106/07 (fls. 79), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina pela aprovação das contas, sem ressalva e sem imputação de multa, *"entendendo que não se pode penalizar quem não deu causa ao problema, e à vista da declaração de folhas 66, em que o Secretário de Administração e Finanças afirma que deixou de enviar à Câmara a Receita Corrente Líquida municipal relativa ao exercício financeiro de 2004."*
VOTO
Este Relator tem discordado da conversão em ressalva do item relativo ao desatendimento do prazo legal e regulamentar para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, previsto nos arts. 54 e 63, II, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Agenda de Obrigações, entendendo tratar-se de irregularidade.
Porém, neste caso, a Análise da Gestão Fiscal realizada pela Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2477/2005-DCM (fls. 12/20) aponta a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2004, cujo termo final para atendimento se deu em 30/01/2005, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Nestes termos, entendo que a matéria deve ser apreciada pelo relator das contas do Poder Legislativo em 2005, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no âmbito do processo nº 152488/06-TC, para o que será encaminhado ofício relatando a situação, bem como cópia da Declaração de fls. 66 citada pelo Procurador do Ministério Público, para apreciação da pertinência da justificativa.
De todo o exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Sr. Sidney Vieira Gomes, CPF nº 626.507.779-15, relativas à Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, exercício financeiro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147405/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, de responsabilidade de SIDNEY VIEIRA GOMES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Sr. Sidney Vieira Gomes, CPF nº 626.507.779-15, relativas à Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, exercício financeiro de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de junho de 2007 – Sessão nº 23
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 943/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 231735/03
ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: OMAR INÁCIO RHODEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. REGULARIDADE. PROVISÃO DE QUITAÇÃO AO GESTOR DA ÉPOCA.
Trata de Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**,** relativa ao exercício financeiro de 2002, sob responsabilidade do Sr. *Omar Inácio Rhoden*, Liquidante.
A Companhia foi criada pela Lei Municipal nº. 1.735 de 12 de junho de 1993. Esta prestação de contas é composta de 160 folhas numeradas.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipal após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório objeto do protocolo n° 16743-8/07, fls. 145 a 152, emitiu Instrução n° 1.189/07, fls. 154 a 158, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2002, está regular.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 8.168/07, fls. 160.
DO VOTO
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 8.168/07, ***VOTO***, pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2002, da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. *Omar Inácio Rhoden*, Liquidante.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 231735/03, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de OMAR INÁCIO RHODEN,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2002, da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. *Omar Inácio Rhoden*, Liquidante.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 944/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 40510/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ MAIORKY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: comprovação de auxílio. Exercício financeiro de 1998. R$ 6.520.500,00. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio, firmado entre o Município de Santo Antonio da Platina e a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, e o Instituto de Saúde do Paraná - ISEP, no valor de R$ 6.520.500,00 (seis milhões, quinhentos e vinte mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 1998, que teve por objeto a construção e instalação do Hospital Distrital.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, preliminarmente, em Instrução n° 4.442/00, fls. 46 e 47, concluiu que o processo deveria retornar a origem para que fossem anexados aos autos: o competente procedimento licitatório, documentos de despesas, extratos bancários demonstrando a movimentação do numerário, aviso de crédito bancário referente ao repasse dos recursos e o termo de compatibilidade física-financeira de emissão do DECOM. Devendo ainda, justificar a razão do repasse dos recursos para a APMI.
Em atendimento a Instrução nº. 4.442/00, a municipalidade juntou aos autos, os seguintes documentos:
ü Parecer Contábil;
ü Balancete Financeiro;
ü Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura e a APMI;
ü Termo de Convênio firmado entre a APMI e a Organização Mundial da Família;
ü Extratos bancários;
ü Comprovantes de despesas
Informou também, que os repasses dos recursos à APMI é plenamente justificável pela Portaria nº. 1.695, de 23/09/94, que estabelece Normas Gerais sobre a participação de entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins Lucrativos no Sistema Único de Saúde – SUS e define o regime de parceria entre o Poder Público e essas entidades.
Através da Instrução nº. 3.199/01, fls. 91 e 92, a Diretoria de Análise de Transferências, afirma que a execução das obras de construção e instalação do Hospital Distrital, deveriam ser executadas pela Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria responsável, uma vez que o Termo de Convênio firmado com a SESA, não previa a terceirização destas obrigações. Salienta, que a finalidade estatutária da APMI e de dar atendimento à maternidade e à infância e não de executar obra pública de construção civil.
Relata também, que a transferência de recursos conveniados com a Secretaria de Estado da Saúde para a APMI, poderia caracterizar a intenção da Prefeitura Municipal de eximir-se do procedimento licitatório para a realização das despesas, vez que a APMI, por se tratar de entidade não governamental, não se enquadra nas exigências da Lei de Licitações (Lei nº 8666/93). Diante disto, manifestou-se pela irregularidade das contas e a oportunização do contraditório e ampla defesa ao Sr. Flávio Luiz Maiorky.
O Ministério Público junto a este Tribunal exarou o Parecer n° 15.943/01, fls. 93, onde, preliminarmente, opinou por diligência ao DECOM para a juntada do Termo de Compatibilidade Físico-Financeira da Obra.
Ato contínuo, o processo foi submetido a apreciação do Douto Plenário desta Corte, o qual exarou a Resolução nº. 11.707/01, fls. 94, convertendo o julgamento do feito em diligência externa a origem, para que oex: Sr. Flávio Luiz Maiorky, se manifestasse quanto ao contido na Instrução nº. 3.199/01, da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n° 15.943/01 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Através do Ofício nº. 224/01-DC, o Sr. Flávio Luiz Maiorky, com o intuito de sanar os questionamentos levantados pelo Órgão Técnico, apresentou suas justificativas, às fls. 95 a 124.
Cabe destacar, que a Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas, desta Corte, através da Informação nº. 24/02, fls. 125 e 126, relatou, que o objeto deste convênio, fez parte de auditoria objeto do processo nº. 2927-9/01.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 381/06, fls. 349 a 355, analisou os documentos apresentados pelo Sr. Flávio Luiz Maiorky, e constatou que remanescem as seguintes irregularidades:
- assinatura de termo de convênio entre a Municipalidade e a APMI sem que houvesse justificativa legal;
- delegação de responsabilidades inerentes ao Poder Público à entidade não habilitada para tal;
- permissão de que a APMI firmasse convênio com terceiros sem a necessária avaliação formal da plena condição da mesma em bem conduzir a elaboração e implantação de sistema de atendimento à Saúde;
- inexistência de um plano objetivo de aplicação dos recursos financeiros, o que inclui o orçamento, o memorial descritivo da obra, a especificação dos equipamentos, móveis e utensílios a adquirir, bem como o cronograma físico-financeiro;
- ausência de documentos atestando o atingimento de marcos físicos que apontem o estágio em que a obra se encontra em determinado instante e que permitam apontar a compatibilidade entre o físico e o financeiro;
- transferência de recursos à APMI sem que houvesse a fiscalização formal da correta aplicação dos recursos financeiros;
- anexação de documentos de despesas que não guardam relação direta com o objeto original do convênio;
- não apresentação de documentos que atestem a inexistência de pendências junto ao INSS;
- inexistência de documentos que atestem a conclusão da obra.
Através do Parecer nº. 3.959/06, fls. 356, o Ministério Público junto a este Tribunal, opinou pela notificação do Sr. Flávio Luiz Maiorky, sobre o conteúdo da Instrução nº. 381/06, da Diretoria de Análise de Transferências.
O recorrente foi devidamente citado mediante ofício nº. 222/06-ODL-DAT, fl. 358, para o exercício do contraditório. Tal citação foi reiterada através do ofício nº. 272/06-ODL-DAT, fl. 361, do protocolado nº 2927-9/01, sem que qualquer pronunciamento tivesse ocorrido. Após analisar os envelopes contendo os ofícios, constatou-se a existência de informação dos Correios apontando que o interessado havia se mudado para endereço diverso. Assim, o Órgão Técnico desta Corte, optou pela citação através de Edital de nº. 15/06-DAT, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 54, do dia 23/06/06, fl. 373. No entanto, decorridos 30 (trinta) dias da publicação do Edital, o Sr. Flávio Luiz Maiorky, não encaminhou a este Tribunal de Contas quaisquer esclarecimentos e/ou documentos.
A Diretoria de Análise de Transferências oficiou também o Sr. José Ritti Filho (atual Prefeito do Município) através dos ofícios nº. 223/06-ODL-DAT, fl. 359, e nº. 273/06-ODL-DAT, fl. 362. Neste caso, o Senhor Prefeito José Ritti Filho, através do ofício nº. 343/2006-DC, fl. 365, informou que "não dispõe de dados complementares àqueles encaminhados anteriormente".
Através do Parecer nº. 6.746/06, a Diretoria de Análise de Transferências, constatou a ausência de quaisquer esclarecimentos que permitissem elucidar as questões elencadas. Afirma ainda, que não possui um conjunto de elementos técnicos consistentes que possibilitem uma conclusão definitiva acerca da correta aplicação dos recursos financeiros e o cumprimento dos objetivos do convênio. Assim, opinou pela irregularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal exarou o Parecer nº. 16.868/06, fls. 378 e 379, entendendo que há sérios problemas na execução da obra conveniada, alguns já derivados do órgão repassador (SESA), que não apresentou projeto detalhado da obra; não repassou ao DECOM os documentos necessários à fiscalização que este deveria ter exercido, fls. 328-329, e o atraso nos repasses financeiros mesmo sabendo dos compromissos internacionais assumidos.
Salienta, que as informações acostadas aos autos não permitem concluir se a obra foi entregue e se está em funcionamento. Assim, requereu a notificação da SESA/ISEP, na pessoa de seu titular, Secretário de Estado da Saúde, para que, sob pena de multa:
a) informe se os recursos adicionais necessários à conclusão da obra objeto deste convênio foram repassados, e, não o sendo, qual o motivo para este fato, considerando o elevado montante de recursos já invertidos e a necessidade de atendimento à saúde da população;
b) determine a imediata conclusão da obra e aquisição de equipamentos de maneira a tornar o Hospital operacional;
c) encaminhe ao DECOM todos os documentos necessários à emissão de termo de constatação da obra conveniada, no estado em que se encontra.
Ainda, como a prestação de contas é de responsabilidade da Prefeitura, requereu a notificação de seu titular, para que:
a) demonstre em que contribuíram as despesas mencionadas pela Diretoria de Análise de Transferências a folhas 352-353 para a execução do objeto ajustado;
b) demonstre como está resolvendo a situação advinda do fato de que o Hospital está sendo (ou foi) construído sobre terreno particular.
Este Relator, através do Despacho nº. 3.437/06, fls. 380, acatou a sugestão do Ministério Público, e propõe a citação do titular na Secretaria de Estado de Saúde, na pessoa de seu titular, bem como do atual Prefeito, o Sr. José Ritti Filho.
Através do protocolo nº. 1124-5/07, fls. 385, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Cláudio Murilo Xavier, informou que o Hospital está em funcionamento e que o Sr. Governador do Estado autorizou a transferência da responsabilidade pela gestão do mesmo para o CISNORPI – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Anexou cópia da Autorização Governamental e do Termo de Convênio, bem como o Plano de Aplicação.
Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 555/07, fls. 401 a 405, verificou as justificativas apresentadas e destacou que, não foram apresentados os documentos que deveriam ter sido emitidos pelo DECOM, atestando a conclusão ou a existência da obra.
Destaca também, que decorridos os prazos legais, não houve qualquer pronunciamento, por parte do Sr. José Ritti Filho, permanecendo assim as duvidas apontadas nos Pareceres anteriores.
Ainda, que os documentos apresentados pelo Sr. Cláudio Murilo Xavier, em nada contribuíram para mudar a opinião já formada acerca da aplicação dos recursos repassados pelo Estado para o Município.
Ao final, opina pela irregularidade da prestação de contas, da gestão do Sr. Flávio Luiz Maiorky, em virtude da ausência de documentos que permitam concluir que a obra foi executada conforme o previsto, sugerindo o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 7.370.450,04 (sete milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinqüenta reais e quatro centavos), bem como a aplicação de multa administrativa e demais sanções.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.048/07, fls. 406 e 407, entende que a decisão de desaprovação das contas com devolução da verba transferida, seria inexeqüível, se a obra estiver mesmo concluída, assim sugere:
a) a imputação de multa ao senhor Cláudio Murilo Xavier, por não atendimento ao terceiro item da letra "a" do Despacho nº. 3437/06, de folhas 380, que determinava o encaminhamento ao DECOM de todos os documentos necessários à emissão do termo de constatação da obra conveniada, no estado em que se encontra;
b) a imputação de multa ao senhor José Ritti Filho, atual Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina, por desatenção à letra "b" do Despacho nº. 3437/06, de folhas 380, que solicitava algumas providências;
c) a reiteração destas solicitações às mesmas autoridades;
d) quando atendida a solicitação contida na letra "a" oficiar-se ao DECOM para obter o termo de constatação da obra.
Por fim, afirma que a proposta de sanção pecuniária ao senhor Flávio Luiz Maiorky, não é adequada, considerando que a sua notificação visava ofertar-lhe o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, e é inaplicável sanção por não exercício de direito.

VOTO

Diante da instrução processual, ficou evidenciada a carência de informações, principalmente, no que diz respeito à conclusão da obra e a sua devida utilização por parte da coletividade do Município de Santo Antonio da Platina. Entretanto, o *Conselheiro Hermas Brandão*, confirmou a funcionalidade do Hospital Distrital, objeto do presente auxílio, bem como a sua finalidade social. Desta forma, por economia processual, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, pela regularidade da comprovação de auxílio recebido da Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 6.520.500,00 (seis milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos reais).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 40510/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 945/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 199998/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio exercício financeiro de 2002. 1ª parcela - R$ 23.981,66. Compatibilidade físico-financeira. Regularidade com ressalva. Alerta quanto aos prazos para atendimento às solicitações deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos/IAP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 50.290,08 (cinqüenta mil, duzentos e noventa reais e oito centavos), que teve por objeto a implantação de infra-estrutura e recuperação de área degradada mediante a execução de obras, com a finalidade de propiciar a educação e preservação ambiental, bem como oferecer alternativas de lazer para a população local. Vale ressaltar, que o presente processo trata da 1ª parcela recebida pelo Município, no valor de R$ 23.981,66 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 28 a 31, constatou a ausência de diversos documentos necessários à regularização do processo, entre os quais, o Termo de Compatibilidade físico-financeira, emitido pelo Decom e/ou Termo de Recebimento Definitivo da Obra.
O Sr. *José Edílson Vanzella*, na condição de Prefeito Municipal à época, extemporaneamente, através do protocolo n° 18744-6/04, apresentou as fls. 41 a 71, incluso cópia do Relatório de Vistoria de Obras n° 17, onde se verifica o percentual de execução de 48,69%.
Em nova Instrução de n° 2.783/04, fls. 73 e 74, apontou que o Município deixou de apresentar os seguintes documentos: CND específica da obra; novo parecer contábil; Termo de Compatibilidade Físico-Financeira ou Temo de Conclusão da Obra; e, Autorização Governamental. Ressaltou, ainda, que a avaliação da situação da obra, efetuada pelo Decom, informa que a obra encontrava-se à época, paralisada. Em razão do exposto, sugeriu a notificação do Instituto Ambiental do Paraná para manifestação quanto a providências adotadas para o término da obra em questão.
Em conseqüência, o Diretor Presidente do IAP, Sr. *Lindsley da Silva Rasca Rodrigues*, por meio do protocolo n° 27384-9/04, informou que o Governo Estadual suspendeu todos os repasses de recursos e que os convênios pertinentes sofreram paralisação. Ainda, ressaltou que o Governador do Estado indeferiu prorrogação da vigência dos convênios.
Novamente, a Unidade Técnica em Instrução n° 5.607/05, fls. 80 e 81, entendeu necessária notificação do atual Prefeito Municipal, para apresentação da documentação ausente, bem como manifestação acerca do andamento da obra.
O Município apresentou documentos às fls. 83 a 89, informando ainda, que a obra está totalmente concluída. Verifica-se, também, as fls. 89, ofício encaminhado ao Chefe do Escritório Regional da SEOP/ Apucarana, requerendo o Termo de Compatibilidade físico-financeira ou Termo de Conclusão de Obra.
Em razão das informações apresentadas, a Unidade Técnica em Instrução n° 7.087/06, fls. 115 e 116, abriu novo prazo para o contraditório e ampla defesa, para fins da juntada do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, firmado pelo Prefeito Municipal, bem como pelo Engenheiro responsável pela execução.
Devidamente citado o atual Prefeito Municipal, nenhum esclarecimento foi apresentado. Posteriormente, o Ex-Prefeito Sr. *José Edílson Vanzella*, apresentou justificativas através do protocolo n° 63059-2/06, fls. 128 e 129.
Por fim, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de n° 2.041/07, fls. 133 e 134, em vista da não apresentação do Termo de Compatibilidade físico-financeira ou Termo de Conclusão da Obra, opina pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo aplicação de multa administrativa ao Sr. Maurício Aparecido de Castro.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.592/07, fls. 136.

VOTO

Após analisar a documentação constante dos autos e, posteriormente, apresentada em atendimento às solicitações deste Tribunal, discordo do posicionamento adotado pelas Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Verifica-se que a prestação de contas trata da 1ª parcela recebida pelo Município em 23/10/2002, devidamente aplicada no objeto do convênio conforme Relatório de Vistoria n° 24, emitido em 08/06/2005, fls. 110. Ainda, de acordo com Termo de Compatibilização Físico-Financeira, fls. 112, emitido em 08/02/2006, percebe-se que o valor repassado foi menor (R$ 711,61) do que o efetivamente executado (48,69%).
Ora, se o Governo Estadual deixou de repassar a 2ª parcela, indeferindo a prorrogação do convênio, conforme informação apresentada as fls. 76, emitida pelo Diretor Presidente do IAP; se o valor recebido foi efetivamente aplicado no objeto do convênio; e, ainda, se a obra está concluída como afirma o atual Prefeito Municipal às fls. 83, na há que se falar em irregularidade, pois, o Município de Bom Sucesso, bem como seus gestores cumpriram suas obrigações de acordo com as possibilidades oferecidas pelo Governo Estadual.
Neste momento, cabe a esta Casa analisar tão somente a gestão dos recursos recebidos, ou seja, R$ 23.981,66.
Em face de todo o exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 23.981,66 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. *José Edílson Vanzella*, alertando-se para o cumprimento dos prazos no atendimento de solicitação deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 199998/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 50.290,08 (cinqüenta mil, duzentos e noventa reais e oito centavos), que teve por objeto a implantação de infra-estrutura e recuperação de área degradada mediante a execução de obras para educação e preservação ambiental e oferecer áreas de lazer à população local, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 946/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 229064/03
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R$ 250.000,00. Exercício financeiro de 2002. Pagamento de despesas estranhas ao convênio. Determinação de recolhimento dos valores. Regularidade com ressalva. Recolhimento efetuado posteriormente pelo gestor.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), que teve por objeto a continuidade da Unidade de Mama, interligada ao Centro Cirúrgico da Maternidade, no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.635/06, fls. 554 a 557, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos, quais sejam:

Documentos:

· Comprovação da devolução do saldo do Convênio, no valor de R$ 110,38, devidamente atualizado desde 24/11/2004.
· Termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, emitido pelo órgão repassador.

Esclarecimentos

· Despesa no valor de R$ 5.740,00, nota fiscal 16506 da *Oftalmo-Tec* (fls. 406), referente à aquisição de equipamento.
· Despesa no valor de R$ 4.731,00, nota fiscal 643 da *Omel* (fls. 71), referente à aquisição de equipamentos.
· Despesa no valor de R$ 660,00, nota fiscal 15334 da Interativa (fls. 101), referente à aquisição de equipamento.
· Pagamento de atm/multa por recolhimento de encargos com atraso, no valor de R$ 8,90 e R$ 80,75 (fls. 07 e 43 anexo 1).
· Despesa no valor de R$ 1.900,00, nota fiscal 2245, do Empório das Lâmpadas (fls. 180 anexo 1), referente à aquisição de equipamento.
· Detalhamento das despesas realizadas com a empresa Jimenez, Jimenez e Cia. Ltda.

Em razão dos fatos, foram citados, respectivamente, os Srs. *Mário Portugal Pederneiras*, *Ivo Brand* e *Lucia Regina Assumpção Montanhini*, gestores da referida Fundação. Por meio do protocolo n° 22245-1/06, fls. 567, a Sra. *Lucia Regina Assumpção Montanhini*, na condição de Diretora Superintendente à época, requereu prorrogação de prazo, o que foi concedido conforme despacho de fls. 568. Posteriormente, apresentou justificativas e documentos as fls. 569 a 601, incluso o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitidos pelo órgão repassador.
O Sr. Mário Portugal Pederneiras manifestou-se através do protocolo n° 26145-7/06, fls. 602 e 603.
Em nova Instrução n° 7.402/06, fls. 608 a 610, a Diretoria de Análise de Transferências após reexame, opinou pela irregularidade das contas, levando em conta as despesas com atm/multa, nos valores de R$ 8,90 (oito reais e noventa centavos) e R$ 80,75 (oitenta reais e setenta e cinco centavos), fls. 07 e 43, do anexo 1. Sugeriu, ainda, o recolhimento da referida importância. Tal posicionamento foi endossado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.374/06, fls. 611 e 612.
Este Relator, em despacho n° 2.796/06, fls. 613, determinou a atualização dos valores irregulares e a devida citação do Sr. *Ivo Brand*, para o efetivo recolhimento. Em conseqüência, o referido ex-gestor juntou as fls. 617 a 620, comprovante da devolução aos cofres Estaduais, na importância de R$ 99,66 (noventa e nove reais e sessenta e seis centavos). O referido montante foi convalidado pela Diretoria de Execuções, fls. 622, ressalvado, porém, a responsabilidade – ou seja, do Sr. Ivo Brand, quando o recolhimento foi efetuado pelo FUNPAR.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 10.338/06, fls. 624 e 625, propugnou pela regularidade das contas, ressalvando o pagamento de atm/multa sobre o recolhimento de encargos com atraso.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 818/07, fls. 626 e 627, manifestou-se pela notificação do Sr. *Ivo Brand*, para o devido ressarcimento dos valores à Funpar, sob pena de desaprovação das contas.
Devidamente intimado por determinação deste Relator, novamente o interessado apresentou seus argumentos as fls. 630 a 656.
Em Instrução conclusiva de n° 2.113/07, fls. 658 e 659, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da realização de despesas indevidas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer n° 7.790/07, fls. 670.

VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, bem como a Instrução n° 2.113/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 7.790/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), de responsabilidade do Sr. *Ivo Brand*, ordenador das despesas, em razão do pagamento de despesas estranhas ao objeto do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 229064/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚD/INSTITUTO DE SAUDE DO PARANÁ à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, no exercício financeiro de 2002, ressalvando do pagamento de despesas estranhas ao objeto do convênio, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 948/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 179412/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R$ 850.000,00. Exercício financeiro de 2004. Não apresentação de documento original referente à despesa realizada. Irregularidade. Recolhimento parcial de valores, de responsabilidade solidária – entidade e ex-gestora. Recolhimento de multa administrativa

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinqüenta mil reais), que teve por objeto a assistência ambulatorial realizada pela referida Entidade, nas Unidades de Saúde indicadas pelo órgão repassador, no litoral paranaense (aquisição de material de consumo e serviços de terceiros).
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.243/06, fls. 20 a 22, verificou que o prazo de vigência do convênio em questão expirou em 31/07/2005. Ainda, ressaltou que em 23/12/2004, o saldo totalizava R$ 850.000,00 (oitocentos e cinqüenta mil reais), ou seja, nenhuma despesa fora realizada. Opinou, portanto, pela irregularidade das contas, em razão da não apresentação da prestação de contas complementar.
Em virtude dos fatos, foi citada a Sra. *Lucia Regina Assumpção Montanhini,* à época Diretora Superintendente, para a regularização das contas. Por meio do protocolo n° 17876-2/06, fls. 28 e 30, a interessada informou que a prestação de contas referente ao exercício de 2005 é objeto do processo n° 17875-4/06.
Com o apensamento do processo 17875-4/06, determinou-se a análise pela Unidade Técnica. Em nova Instrução n° 9.443/06, fls. 34 a 37, a Diretoria de Análise de Transferências após análise, opinou pela irregularidade das contas, levando em conta os fatos abaixo relacionados:
· Ausência do extrato bancário do período de 22/03/2005 a 31/03/2005;
· Ausência da via original do recibo no valor de R$ 3.851,15, de 07/01/05, referente a pagamento efetuado ao Sr. Francisco José Caldeira (fls. 78);
· Não foi identificado o veículo e respectivo proprietário, conforme despesas de fls. 228 e "ss" do anexo 3, no valor de R$ 519,32;
· Não foi identificado o veículo e respectivo proprietário, conforme despesa de fls. 249 e "ss" do anexo 3, no valor de R$ 689,96.

Este Relator, em despacho n° 109/07, fls. 38, determinou a citação dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, atual gestor, e da Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, ex- gestora, para fins de contraditório e ampla defesa. Em conseqüência, foram juntados os protocolos n°s 12039-3/07 e 12042-3/07, fls. 42 a 70.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de n° 2.117/07, fls. 72 a 74, ressalta que à exceção da via original do recibo de fls. 78 (processo n° 17875-4/06), em nome do Sr. Francisco José Caldeira, os interessados sanaram as anomalias detectadas inicialmente. Ao final, opina pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo o recolhimento da importância de R$ 3.851,15 (três mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e quinze centavos), solidariamente, pela *Funpar* e Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini. Ainda, multa administrativa, individualizada, aos Srs. *Paulo Afonso Bracarense Costa*, gestor atual, e Sra. *Lúcia Regina Assumpção Montanhini*, ex-gestora, em virtude do não encaminhamento de documentos no prazo determinado por este Tribunal.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.787/07, fls. 75 a 77.

VOTO

Considerando a não apresentação de comprovante original de despesa realizada pela Entidade, acompanhando a Instrução n° 2.117/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 7.787/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, "b", da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:

I- pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio, firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinqüenta mil reais), de responsabilidade da Sra. *Lúcia Regina Assumpção Montanhini*, ordenadora das despesas;

II- determina-se, nos termos do art. 85,IV, da referida Lei, o recolhimento parcial dos recursos recebidos, no montante de R$ 3.851,15 (três mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e quinze centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, por parte da *Entidade* e Sra. *Lúcia Regina Assumpção Montanhini*;

III- determina-se, nos termos do art. 87, I, da referida Lei, a aplicação de multa administrativa, individualizada, aos Srs. *Paulo Afonso Bracarense Costa* e *Lúcia Regina Assumpção Montanhini*, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos e/ou informações solicitados pela Unidades Técnicas ou Deliberativas deste Tribunal.

IV- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 179412/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio, firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinqüenta mil reais), de responsabilidade da Sra. *Lúcia Regina Assumpção Montanhini*, ordenadora das despesas;

II - Determinar, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, o recolhimento parcial dos recursos recebidos, no montante de R$ 3.851,15 (três mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e quinze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por parte da *Entidade* e Sra. *Lúcia Regina Assumpção Montanhini*;

III- Determinar nos termos do art. 87, I, da referida Lei, a aplicação de multa administrativa, individualizada, aos Srs. *Paulo Afonso Bracarense Costa* e *Lúcia Regina Assumpção Montanhini*, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos e/ou informações solicitados pela Unidades Técnicas ou Deliberativas deste Tribunal.

IV- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 949/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 120748/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R$ 43.000,00. Exercício financeiro de 2005. Regularidade com ressalva. Alerta no que diz respeito ao cumprimento da legislação previdenciária.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Paraná Esportes, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), que teve por objeto a realização da fase regional dos Jogos da Juventude do Paraná 2005 (despesas operacionais, incluindo a aquisição e feitio da alimentação para os participantes dos Jogos.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.774/06, fls. 80 a 82, verificou a realização de despesas, fls. 17 e 19, respectivamente, no valor de R$ 3.300,00 e R$ 5.000,00, através de recibos comuns, ao invés de RPS's, com as retenções legais de IR, INSS, etc.

Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.651/06, o Sr.*Eurides Moura*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 51072-4/06, fls. 85 a 91.

Entretanto, a Unidade Técnica em Instrução n° 9.871/06, fls. 92 a 94, considerou improcedentes as justificativas apresentadas, bem como ressaltou que da defesa apresentada não constava data e assinatura. Concluiu, pela irregularidade da prestação de contas de convênio.

Nesse ínterim, o Sr. Eurides Moura, Prefeito Municipal, apresentou as guias de recolhimentos referentes ao Imposto de Renda dos valores acima apontados, conforme protocolo n° 62952-7/06, fls. 95 a 98.

Por fim, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.946/07, fls. 101 e 102, em razão do atingimento dos objetivos do convênio, releva a ausência de recolhimento dos encargos previdenciários – INSS, opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas em comento. Recomenda, porém, a expedição de ofício ao INSS, para adoção das medidas cabíveis em função do descumprimento da legislação previdenciária.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.526/07, fls. 103, manifesta-se pela irregularidade das contas, por subsistir a impropriedade quanto aos encargos devidos ao INSS.

VOTO

Considerando que a documentação acostada aos autos comprova o cumprimento total dos objetivos, bem como a apresentação dos comprovantes de recolhimento do IR relativos as despesas de fls. 17 e 19, acompanhando a Instrução n° 1.946/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Paraná Esporte, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), de responsabilidade do Sr. *Eurides Moura*, Prefeito Municipal, alertando-se para o cumprimento da legislação previdenciária por ocasião do pagamento de despesas com mão de obra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 120748/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela PARANÁ ESPORTE ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, no exercício de 2005, ressalvando para o cumprimento da legislação previdenciária por ocasião do pagamento de despesas com mão de obra, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 950/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 190452/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R$ 52.957,93. Exercício financeiro de 2005. Regularidade com ressalva. Alerta para que o município cumpra as exigências constantes dos termos firmados com os órgãos estaduais.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Jaboti e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 52.957,93 (cinqüenta e dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e noventa e três centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.848/06, fls. 94 a 97, verificou que o Município de Jaboti descumpriu o disposto na Cláusula Primeira, § 1°, do Termo de Convênio, não obedecendo ao limite de 20% (vinte por cento) para gastos com combustível e lubrificantes, estabelecido na letra "c", inciso I, art. 6°, da Resolução CD/FNDE n° 005/2005. Ainda, ressaltou que do total repassado, o gastos com combustível atingiu 95,3%, ou seja, R$ 42.366,34 a mais do que o permitido. Concluiu pela irregularidade das contas e o recolhimento parcial dos valores, devidamente atualizado.

Devidamente citado por meio do Ofício n° 3.367/06-OCN-DAT, o Sr. *Jorge Domingos de Siqueira*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 59314-0/06, fls. 100 a 106.

Em Instrução n° 10.291/06, fls. 107 a 108, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, manteve seu posicionamento anterior, entendo, porém, necessário o contraditório e ampla defesa ao Município de Jaboti, na pessoa de seu representante legal, em virtude da responsabilidade solidária, em razão da impropriedade verificada.

Devidamente intimado, o Município de Jaboti, através de seu representante legal, requereu prorrogação de prazo para apresentação de justificativas. Posteriormente, por meio do protocolo n° 16002-6/07, fls. 117 a 122, juntou novos argumentos, bem como solicitação de novo prazo para juntada do Termo de Convalidação dos gastos. Ressalte-se, que em atenção ao Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, este Relator indeferiu o pedido em relação à dilação de prazo.

Em Instrução conclusiva de n° 2.703/07, fls. 126 a 128, a Diretoria de Análise de Transferências, entende improcedentes as alegações apresentadas e conclui, opinando pela irregularidade das contas e o devido recolhimento parcial de valores, de responsabilidade solidária – do Município de Jaboti e do Sr. Jorge Domingos de Siqueira, na condição de Prefeito Municipal e ordenador das despesas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.673/07, fls. 129 e 130, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, levando e m consideração que os objetivos do convênio foram atingidos, conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls. 60.

VOTO

Embora o limite para os gastos com combustível e lubrificante tenham extrapolado o percentual de 20% (vinte por cento), contrariando o disposto no Termo de Convênio, não se vislumbra no processo qualquer desvio de finalidade. Ao contrário, uma vez que o próprio órgão repassador confirmou o cumprimento dos objetivos, fls. 60. Assim, considerando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.673/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 52.957,93 (cinqüenta e dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e noventa e três centavos) de responsabilidade do Sr. *Jorge Domingos de Siqueira*, Prefeito Municipal, alertando-se para adoção de providências a fim de evitar impropriedades semelhantes em situações futuras, sob pena de desaprovação e sanções cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190452/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JABOTI, no exercício financeiro de 2005, ressalvando-se para adoção de providências a fim de evitar impropriedades semelhantes em situações futuras, sob pena de desaprovação e sanções cabíveis, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 951/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 192153/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. R$ 16.484,96. Ausência de documentos formais. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 16.484,96 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, noventa e seis centavos) que teve por objeto a compra de peças e pneus, combustível e serviços mecânicos.

Após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório objeto do protocolo n° 1245-4/07, fls. 184 a 191, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.168/07, fls. 193 a 195, ressalvando a não apresentação do Parecer Contábil, Autorização Governamental e Publicação do Convênio na Imprensa Oficial, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.613/07, fls. 196.

VOTO

Considerando a Instrução n° 1.168/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 7.613/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 16.484,96 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), alertando-se para que em procedimentos futuros a Municipalidade apresente todos os documentos exigidos por este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 192153/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, no exercício financeiro de 2005, ressalvando para que em procedimentos futuros a Municipalidade apresente todos os documentos exigidos por este Tribunal com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 952/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 192781/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R$ 47.128,31. Exercício financeiro de 2005. Regularidade. Ausência de motivação para ressalva proposta pelas unidades técnicas. Repasses efetuados fora do prazo de vigência do convênio. Responsabilidade do órgão repassador e não do município e/ou ordenador das despesas.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 47.128,31 (quarenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.029/06, fls. 68 a 70, verificou a ausência dos seguintes documentos:

· Termo(s) Aditivo(s) de prazo e publicação, uma vez que os recursos foram repassados após o término da vigência do convênio;
· Avisos de crédito;
· Comprovante da publicação do convênio.

Devidamente citado por meio do Ofício n° 3.452/06-OCN-DAT, o Sr. *Edsom Luiz Bagetti*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 62689-7/06, fls. 73 a 77.

Em Instrução n° 1.513/07, fls. 96 e 97, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opina pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que o órgão repassador promoveu o repasse dos recursos fora da vigência do convênio, levando o Município a realizar pagamentos extemporâneos.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.067/07, fls. 98.

VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, não vislumbro motivação para a ressalva proposta pelos órgãos técnicos desta Casa, uma vez que os pagamentos realizados pelo Município fora da vigência do convênio decorreram do repasse efetuado pelo órgão repassador, também depois de expirado o convênio.

Do exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 47.128,31 (quarenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e trinta e um centavos) de responsabilidade do Sr. *Edsom Luiz Bagetti.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 192781/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 47.128,31 (quarenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e trinta e um centavos), que teve por objeto execução de pavimentação poliédrica , com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 953/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 213983/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R$ 13.736,36. Exercício financeiro de 2002. A não inscrição em restos pagar de valor devido à empresa executora da obra. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 13.736,36 (treze mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto a ampliação do Clube Municipal da Cultura.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.040/06, fls. 41 e 42, observou que o repasse ocorreu em 06/12/2005, entretanto, o prazo de vigência do convênio se expirou em 31/12/2005. Em virtude da não utilização dos recursos, sugeriu a devolução dos valores devidamente atualizados.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.818/06-OCN-DAT, o Sr. *Osvaldo Campos de Almeida*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 50803-7/06, fls. 45 a 74.
Em nova Instrução de n° 9.103/06, fls. 75 e 76, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, propugnou, novamente, por diligência externa à origem para fins da juntada da CND do INSS e, comprovação através do Razão Contábil, da inscrição em Restos a Pagar da dívida com a empresa executora da obra. Ainda, sugeriu o recolhimento de multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 87, I, "b", da Lei n° 113/2005.
Novamente intimado, o Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo Campos de Almeida, em protocolo n° 10263-8/07, juntado as fls. 79 a 82, trouxe novos elementos com a finalidade de regularização dos autos, incluso o comprovante do recolhimento da multa sugerida pela Unidade Técnica.
Em Instrução conclusiva de n° 2.127/07, fls. 84 e 85, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da não inscrição em Restos a pagar do valor devido à empresa executora da obra objeto do convênio.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.085/07, fls. 86 a 88.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, que o interessado atendeu as determinações desta Casa, acompanhando a Instrução n° 2.127/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.085/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 13.736,36 (treze mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. —*Osvaldo Campos de Almeida*, Prefeito Municipal, em razão da não inscrição em Restos a Pagar do valor devido à empresa executora da obra.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 213983/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, no exercício financeiro de 2002, ressalvando a não inscrição em Restos a Pagar do valor devido à empresa executora da obra, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 954/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 325609/06
INTERESSADO : CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R$ 25.000,00. Exercício financeiro de 2005. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Atraso no encaminhamento das contas. Recolhimento de responsabilidade da gestora. Multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que teve por objeto a aquisição de materiais de consumo, equipamentos e pagamento de pessoal.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.438/06, fls. 81 a 83, verificou as seguintes irregularidades:
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, sendo: R$ 15.751,79, no período de 19/08/2005 a 03/11/2005; e, R$ 882,37 no período de 30/12/2005 a 02/05/2006;
· Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão fiscalizador (SETP), contendo o decreto de nomeação e matrícula funcional do designado para o trabalho de fiscalização;
· Atraso de 70 (setenta) dias no encaminhamento da prestação de contas.
Devidamente citada por meio do Ofício n° 2.391/06, a Sra. *Luciane Machado Baptista*, Presidente da Entidade à época, manifestou-se e apresentou o Termo de Cumprimento dos objetivos, através do protocolo n° 48119-8/06, fls. 86 e 87.
Em Instrução n° 8.981/06, fls. 88 a 90, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, entendeu improcedentes as justificativas da interessada, no que diz respeito ao atraso no encaminhamento das contas e ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Opinou pela irregularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.792/06, fls. 91, propugnou por diligência à origem para fins de regularização do processo, sugerindo o recolhimento aos cofres estaduais do valor relativo a não aplicação financeira, de responsabilidade da gestora da entidade à época.
Novamente intimada, a Sra. Luciane Machado Baptista, deixou de cumprir determinação deste Tribunal.
Expirado o prazo, o Ministério Público junto a este Tribunal voltou a se manifestar por meio do Parecer n° 8.438/07, fls. 98 e 99, concluindo pela regularidade com ressalva da prestação de contas em questão, ressalvando a responsabilização da Sra. Luciane Machado Baptista, no que diz respeito ao recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos ao convênio, em razão da não aplicação financeira.
VOTO
Entendo plausível o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que a entidade não pode ser prejudicada em virtude da inércia do gestor, em cumprir determinação legal deste Tribunal.
Do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. *Luciane Machado Baptista*, à época Presidente, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas;
II- determina-se, nos termos do art. 85, IV, da Lei n° 113/2005, o recolhimento da importância de R$ 316,63 (trezentos e dezesseis reais, sessenta e três centavos), devidamente atualizada, de responsabilidade da Sra. *Luciane Machado Baptista*, referente à ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, em desatenção ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93;
III – determina-se, nos termos do art. 87, I, "a", da referida Lei, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. *Luciane Machado Baptista*, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.
IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 325609/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
I – Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. *Luciane Machado Baptista*, à época Presidente, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas;
II- Determinar, nos termos do art. 85, IV, da Lei n° 113/2005, o recolhimento da importância de R$ 316,63 (trezentos e dezesseis reais, sessenta e três centavos), devidamente atualizada, de responsabilidade da Sra. *Luciane Machado Baptista*, referente à ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, em desatenção ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93;
III – Determinar, nos termos do art. 87, I, "a", da referida Lei, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. *Luciane Machado Baptista*, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.
IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 955/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 504988/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
RELATÓRIO
Ementa: Prestação de Contas de Convenio. Exercício financeiro de 2005, no valor de r$ 65.535,03. Vigência do convênio até 31/12/2007. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007.
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 65.535,03 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos), que teve por objeto a construção de Módulo Odontológico.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.051/07, fls. 226 e 227, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.492/07, fls. 229.
VOTO
Considerando a Instrução n° 1.057/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 7.492/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, pelo motivo acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 504988/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 957/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201385/07
INTERESSADO : CELSO ROQUE DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria integral. Escrivão de polícia 2ª classe. Aplicação da lei complementar n° 51/85. Uniformização de jurisprudência conforme Acórdão n° 1.421/2006. Negativa de registro. Não atendimento ao requisito idade mínima
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 7.642/07, fls. 53, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.013/07, fls. 54 e 55, embora ressalvada a posição pessoal do Procurador, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato aposentório em questão.
VOTO
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o interessado não possuía a idade mínima exigida à época de sua inativação.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro do ato que aposentou o Sr. Celso Roque dos Santos, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 201385/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CELSO ROQUE DOS SANTOS.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer n° 7.642/07, fls. 53-DIRETORIA JURÍDICA e do Parecer n° 8.013/07, fls. 54 e 55- MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pois o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 958/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 255442/07
INTERESSADO : DAYSE FRANCK MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria á pedido. Integral. Ressalvado entendimento pessoal da senhora procuradora junto ao ministério público, no que diz respeito à incorporação da média de aulas extraordinárias. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria à pedido da servidora acima referida, com proventos integrais, no cargo de Professora Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, inativada pela Resolução n° 576 de 15 de março de 2007, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.436, de 23/03/2007.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 8.502/07, fls. 91, após analisar a documentação apresentada, opina pela regularidade registro do ato aposentatório em questão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.622/07, fls. 92 e 93, embora ressalvado posicionamento pessoal da Senhora Procuradora, no que diz respeito a incorporação da média de aulas extraordinárias, levando em consideração entendimento desta Corte, manifesta-se pela legalidade e registro do presente ato em análise.
VOTO
Considerando os Pareceres n°s 8.502/07 e 8.622/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro do ato que aposentou a Sra. *Dayse Franck Mendonça de Anunciação*..
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 255442/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DAYSE FRANCK MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 576/07-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7436 de 23/03/07, que concedeu aposentadoria à servidora DAYSE FRANCK MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 959/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 621569/06
INTERESSADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Revisão de Proventos. Inclusão de beneficiário. Legalidade e registro do ato, conforme instrução processual.
RELATÓRIO
Trata de revisão de pensão por morte do Sr. Hermínio Costa Rosa, objetivando a inclusão da Sra. Lourdes Aparecida Rosa (credora de alimentos), como beneficiária previdenciária.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer n° 7.064/07, fls. 38, opinando pela legalidade e registro do ato de revisão de benefício, fls. 21, que incluiu a Sra. Lourdes Aparecida Rosa, como beneficiária, com direito a 49,80% do valor total do benefício.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 7.651/07, fls. 39.
VOTO
Considerando os Pareceres n°s 7.064/07 e 7.651/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da pensão sob n° 44.416/04, fls. 21, que incluiu a Sra. Lourdes Aparecida Rosa, na condição de credora de alimentos, como dependente do Sr. Hermínio Costa Rosa, servidor falecido em 15/02/2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 621569/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial nº 7360 de 30/11/06, que concedeu Revisão de Proventos à servidora **MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 960/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 311694/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal complementar. Teste seletivo. Edital n° 01/2002. Nos termos do ministério público. Legalidade e registro das *prorrogações* e *contratos* efetivados pelo município.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Ortigueira, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 01/2002, para provimento dos empregos de auxiliar de enfermagem, agente comunitário de saúde, agente de combate a dengue, agente de combate ao *triatoma insfestans*, agente de comunitário de saúde, dentista.
Após cinco diligências à origem, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 5.231/07, fls. 491 a 493, entende o seguinte: *"as referidas prorrogações dos contratos de trabalhos são irregulares, pois as contratações ocorreram por tempo determinado e, neste caso, os contratos são tutelados pela Lei de Consolidação do Trabalho". "Na administração pública o contrato por prazo indeterminado só é possível nos empregos públicos para funções permanentes e que devem ser preenchidos através de concurso público"*. Em razão do exposto, conclui pela negativa de registro das prorrogações dos contratos presentes as fls.199 a 232, 235, 238, 241, 244, 247, 250, 253, 256, 259, 262, 265, 268, em razão da ilegalidade da prorrogação dos contratos por tempo determinado na administração pública. Por outro lado, opina pela legalidade e conseqüente registro das admissões presentes as fls. 82, 85, 88, 91, 94, 100, 103, 106, 109, 112, 115, 118, 121, 124, 127, 130, 133 e 136. Ressalta, ainda, a necessidade de movimentação do edital em questão no Sistema Sim-AP- atos de pessoal.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.054/07, fls. 494 a 497, discorda do posicionamento apresentado pela Unidade Técnica, por entender que as prorrogações efetuadas visaram atender ao princípio da economicidade, uma vez que se tivessem os contratos sido celebrados pelo prazo de 02 anos poderia ser que durante a vigência o Município não mais necessitasse dos serviços, gerando, assim, um gasto desnecessário e danoso aos cofres públicos. Ainda, que a "argumentação de que por se tratarem de contratos por prazo determinado são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho não deve prosperar, posto que a matéria é afeta ao direito público e os contratos foram celebrados com o fim de atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, e, portanto, incidem na hipótese do art. 27, IX da Constituição Estadual e no artigo 37, IX, da Constituição Federal. Ao final, manifesta-se pela legalidade e registro das prorrogações efetuadas pelo Município de Ortigueira, bem como as contratações constantes as fls. 82,85,88,91,94,100,103,106,109,112,115,118,121,124,127,130,133 e 136.
VOTO
Após manusear a documentação acostada aos autos, verifica-se que as prorrogações de contrato efetivadas atenderam as disposições do edital, bem como foram realizadas por conseqüência de termo aditivo individualizado. Ressalte-se, ainda, que as contratações formuladas pelo Município atenderam a necessidade temporária e de excepcional interesse público.
Considerando o Parecer n° 8.054/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisões anteriores no mesmo sentido, VOTO, pela legalidade e registro das ***prorrogações dos contratos*** de fls. 199 a 232, 235, 238, 241, 244, 247, 250, 253, 256, 259, 262, 265 e 268. No mesmo sentido, no que diz respeito às ***contratações*** efetivadas pelo Município de Ortigueira, constantes as fls. 82, 85, 88, 91, 94, 100, 103, 106, 109, 112, 115, 118, 121, 124, 127, 130, 133 e 136.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 311694/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 961/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 221110/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Edital n° 06/2005. Legalidade e registro. Ressalvado entendimento pessoal do Senhor Procurador, quando ao atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Matelândia, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 006/2005, para contratação de Professores para Aulas Especiais.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 18.086/06, fls. 138, após analisar a documentação acostada aos autos, bem como contraditório objeto do protocolo n° 58932-0/06, opina pela legalidade e registro das contratações em comento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.044/07, fls. 143, manifesta-se pela legalidade e registro das admissões em tela, afastando-se, porém, conforme decisões desta Casa, a demonstração nos autos dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VOTO
Considerando o Parecer 18.086/06 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Matelândia, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 006/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 221110/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 962/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 384559/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso público edital n° 001/2006. Legalidade e registro. Ressalvado entendimento pessoal do senhor procurador, quando ao atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Bom Jesus do Sul, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2006.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 17.434/06, fls. 116, após analisar a documentação apresentada, bem como contraditório objeto do protocolo n° 58537-6/06, fls. 114 e 115, opina pela legalidade e registro das contratações em comento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.041/07, fls. 121, manifesta-se pela legalidade e registro das admissões em tela, afastando-se, porém, conforme decisões desta Casa, a demonstração nos autos dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VOTO
Considerando o Parecer 17.434/06 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Bom Jesus do Sul, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 384559/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 963/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 424860/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso público Edital n° 001/2005. Legalidade e registro. Alerta no que diz respeito a não alimentação do sistema SIM-AP. Ressalvado entendimento pessoal do senhor procurador, quando ao atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da lei de responsabilidade fiscal.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Foz do Iguaçu, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 001/2005.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 17.570/06, fls. 2.891, após analisar a documentação apresentada, bem como contraditório objeto do protocolo n° 59916-4/06, fls. 2.869 a 2.890, opina pela legalidade e registro das contratações em comento, ressalvando, porém, a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.998/07, fls. 2.896, manifesta-se pela legalidade e registro das admissões em tela, afastando-se, porém, conforme decisões desta Casa, a demonstração nos autos dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VOTO
Considerando o Parecer 17.570/06 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Foz do Iguaçu, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, alertando-se para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 424860/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 964/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 527872/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal complementar. Concurso público Edital n° 001/2002. Legalidade e registro. Alerta no que diz respeito à movimentação do sistema SIM-AP. Ressalvado entendimento pessoal do Senhor Procurador, quando ao atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da lei de responsabilidade fiscal.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Foz do Iguaçu, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2002.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 20/07, fls. 728, após analisar a documentação apresentada, opina pela legalidade e registro das contratações em comento, ressalvando, porém, a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.037/07, fls. 733, manifesta-se pela legalidade e registro das admissões em tela, afastando-se, porém, conforme decisões desta Casa, a demonstração nos autos dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VOTO
Considerando o Parecer 20/07 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Foz do Iguaçu, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2002, alertando-se para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 527872/06, entre as partes
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 965/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 550963/06
INTERESSADO : ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Edital n° 01/2003. Negativa de registro. Não apresentação da publicação do decreto n° 056/2006. Ausência de critérios objetivos de avaliação. Contrariedade aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade. Negativa de registro, conforme instrução do processo
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 056/2006, para contratação de 01 (um) Professor Colaborador, em substituição ao Sr. Daniel Albach Tavares, aposentado por invalidez, conforme Resolução n° 9.149, publicada no Diário Oficial de 11/09/2006.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 3.156/07, fls. 22, em análise preliminar, verificou que no Edital de Convocação e Realização do certame, não foram apresentados os critérios de avaliação dos candidatos, conforme determinação do art. 2°, § 4°, II, da Lei Complementar n° 108/05.
Devidamente citada através do Ofício n° 95/07-ODL-DCE, fls. 24 e 25, a Sra. Ana Maria Salles Rosa Solak, na condição de Pró-Reitora, procedeu à juntada de esclarecimentos. Ressalte-se, que informou que no Edital n° 056/2006 *"não constou os critérios de avaliação dos candidatos tendo em vista a Universidade Estadual de Ponta Grossa utilizar regulamento específico para seleção, contratação e remuneração do professor colaborador, aprovado pela Resolução CA n° 037 de 07 de fevereiro de 1996 e alterado pela Resolução CA n° 027 de 17 de fevereiro de 2003."* Observou, ainda, que a partir dos próximos editais de Teste Seletivo serão incluídos os critérios de avaliação. Ainda, juntou documentos as fls. 28 a 30.
Em novo Parecer de n° 7.608/07, fls. 31 e 32, a Unidade Técnica, salienta a importância da adoção de critérios objetivos, mesmo para contratações por prazo determinado. Também, pontua, que o fato verificado nos presentes autos feriu o Princípio da Impessoalidade e Legalidade, em violação ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Ao final, opina pela negativa de registro da contratação em comento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.455/07, fls. 33 e 34, corrobora do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, lembrando que esta Casa, em caso análogo, processo n° 43293-6/06, decidiu pela negativa de registro das contratações, em razão da não realização de provas de caráter objetivo.
VOTO
Considerando a desatenção ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente a burla aos princípios da legalidade e impessoalidade, uma vez que não foram adotados critérios objetivos de avaliação possibilitando a todos o acesso em plena igualdade, acompanhando os Pareceres n°s 7.608/07 e 8.455/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro da contratação em comento, determinando-se que a Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas;
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 550963/06,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar ilegal os atos referentes à Admissão de Pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA , relativos ao Edital nº 056/2006, nos termos do Parecer nº 7.608/07-DIRETORIA JURÍDICA e do Parecer nº 8.455/07-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS , negando o registro da da contratação em comento, considerando a desatenção ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente a burla aos princípios da legalidade e impessoalidade, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 76, III, da Constituição Estadual, e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 10, V, e 298, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal.
II – Determinar que a Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas;
III – Determinar ao responsável acima citado a comunicação, a este Tribunal, do cumprimento da decisão, com base no art. 302, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 966/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 47490/94
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE ATO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Impugnação de Despesas. Considerando tratar-se de despesas albergadas por lei. Considerando os princípios da razoabilidade e da segurança das relações jurídicas. Considerando o lapso temporal transcorrido. Arquivamento.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre impugnação de despesas formulada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, à luz da Lei Orgânica nº. 5.615/67, considerando que a mesma foi protocolada em 30 de novembro de 1994.
A referida impugnação prendeu-se a liberações de recursos remanescentes do Fundo de Previdência do Estado, realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, no montante de CR$ 11.583.754.573,19 (onze bilhões quinhentos e oitenta e três milhões setecentos e cinqüenta e quatro mil quinhentos e setenta e três cruzeiros reais e dezenove centavos) às Secretarias de Estado da Administração – SEAD, Agricultura e Abastecimento – SEAB, Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE.
A fundamentação da impugnação, em suma, cingiu-se a contrariedade do art. 2º da Lei nº. 10.464/93, considerando que o saldo existente na data da extinção do Fundo, não reverteu ao Tesouro do Estado; a planilha demonstrativa da aplicação dos recursos foi encaminhada parcialmente à Assembléia Legislativa, uma vez que abrangeu tão-somente o período de 1º a 21 de fevereiro de 1994, deixando de mencionar a movimentação de recursos no período de 08 de outubro de 1993 a 31 de janeiro de 1994, encaminhamento que ocorreu após o gasto total dos recursos do Fundo, em violação ao contido no art. 5º da Lei de Extinção do Fundo (Lei nº. 10.464/93) e a aplicação total dos recursos remanescentes do Fundo não observou aos objetivos que fundamentaram sua criação, qual fosse, o do custeio total da previdência do servidor, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº. 10.219/92.
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, antecessora da Diretoria Jurídica, analisou a matéria, lançando o parecer nº. 1324/95, no qual entendeu que a destinação dos recursos financeiros, por força de comando legal se encontrava de acordo com o poder discricionário do Executivo, razão pela qual posicionou-se pela improcedência da impugnação proposta.
Por solicitação do Ministério Público de Contas, manifestou-se nos autos a Inspetoria Geral de Controle, hoje Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da informação nº. 174/95, na qual ponderou que sob o viés da legalidade, as despesas custeadas com recursos do Fundo e objeto de impugnação, no que tange aos seus aspectos orçamentários, esses encontravam-se cobertos por destinações próprias na Lei de Diretrizes e na Lei de Orçamento do Estado. E mais, no que pertine ao cumprimento da lei que extinguiu o Fundo, o Poder Executivo atendeu as suas determinações.
No entanto, argumentou que sob o enfoque da legitimidade, muito embora os recursos remanescentes do Fundo de Previdência tenham sido aplicados em projetos e atividades contempladas no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, da Agricultura e do Abastecimento, da Companhia de Habitação do Paraná e da Ferroeste, não se pode perder de vista que referidos recursos possuíam por escopo inicial custear benefícios aos servidores e pensionistas do Estado.
O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº. 6599/97, da lavra do então procurador Fernando Augusto Mello Guimarães, entendeu que a discussão envolve, em primeiro plano a natureza dos recursos públicos transferidos, sua destinação, forma de arrecadação e características jurídicas.
Com efeito, dos argumentos expendidos em seu arrazoado concluiu que: "... a contribuição de que tratou a Lei nº. 10.219/92, cobrada dos servidores públicos estaduais ativos e inativos, bem como dos pensionistas, tem seu pressuposto de validade e legitimidade na finalidade específica de custear, em benefício dos sujeitos passivos (contribuintes), o sistema de previdência e assistência social". E remata: "Por conseqüência, à primeira vista, não se pode atribuir legitimidade aos atos administrativos que autorizaram o custeio de outras atividades e objetivos públicos, com recursos arrecadados dos servidores públicos estaduais sob pena de violação à própria natureza constitucional de tal contribuição, ou seja, configurando nítida ilegalidade".
Sendo assim, deduziu que no caso concreto as despesas e transferências realizadas não se destinaram ao sistema de previdência social, padecendo a conduta do Administrador Público de validade.
Por fim, ponderou que a situação *sub-examine* justificaria a emissão de parecer prévio contendo a recomendação de desaprovação das contas anuais. Entretanto, as contas do Governador, atinentes ao exercício financeiro de 1993, já foram objeto de emissão de parecer favorável à sua aprovação por parte desse Tribunal de Contas.
Dessarte, opinou pela procedência da presente proposta de impugnação de despesas, na forma apresentada em seu parecer, deixando-se, entretanto, de aplicar qualquer sanção ou penalidade por impossibilidade instrumental, remetendo, contudo, a questão ao Ministério Público Estadual para os fins que entender cabíveis.
Recomendou, ainda a realização de auditoria específica nos exercícios financeiros posteriores, de forma a avaliar a correta aplicação dos recursos oriundos das contribuições dos servidores públicos estaduais.
VOTO
Do contido no presente processo verifica-se uma dualidade, qual seja, sob o aspecto da legalidade, as despesas suportadas com recursos do Fundo, no que tange a previsão orçamentária, encontravam-se cobertas por destinações próprias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual do Estado. E mais, o Poder Executivo atendeu as determinações da lei que extinguiu o Fundo. Agora, sob o manto da legitimidade, muito embora os recursos remanescentes do Fundo de Previdência tenham sido aplicados em projetos e atividades contempladas no âmbito das Secretarias de Estado da Administração e da Agricultura e do Abastecimento, como também da Companhia de Habitação do Paraná e da Ferroeste, referidos recursos possuíam por objetivo inicial o custeio de benefícios aos servidores e pensionistas do Estado do Paraná.
Com efeito, *in casu* parte-se da premissa que o Tribunal de Contas do Paraná ao decidir sobre uma impugnação havida no longínquo ano de 1994, deve posicionar-se levando em consideração a razoabilidade e a segurança jurídica de suas manifestações.
O parecer ministerial é cristalino quando assevera não ser crível a aplicação de qualquer sanção ou penalidade por total impossibilidade instrumental, propugnando pela procedência da impugnação e encaminhamento de peças Ministério Público Estadual, devendo ser realizada auditoria nos exercícios financeiros posteriores, ou seja, a partir de 1995.
Portanto, entendendo que o Tribunal de Contas por intermédio de suas inspetorias tem realizado uma fiscalização nos termos fixados pela Constituição, considerando que a instrução processual não propugna pela aplicação de qualquer penalidade, considerando que as despesas revestiram-se de legalidade sob o aspecto orçamentário, e levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido **VOTO** pelo arquivamento da presente impugnação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE ATO protocolados sob nº 47490/94,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por maioria simples em:
Determinar o arquivamento da presente impugnação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela procedência da impugnação, sem aplicação de sanção e encaminhamento ao Ministério Público (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 967/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 169894/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas – transferência voluntária – finalidade atingida – não verificação de dano ao erário – pela aprovação com ressalva sem imputação de responsabilidade do gestor dos recursos.
RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado da Educação -, e o Município de Jaguapitã, no valor de R$ 18.705,98 (dezoito mil, setecentos e cinco reais e noventa e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2002, para manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública.
A Diretoria de Análise de Transferências apontou a ausência do processo licitatório ou do ato de dispensa/inexigibilidade; apontou, ainda, a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em determinados períodos, opinando pela irregularidade da prestação de contas com o recolhimento dos rendimentos financeiros que deixaram de reverter ao convênio, pela inclusão do então Prefeito Municipal, Abimael Baldani, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, pela inscrição em dívida ativa em caso de não recolhimento dos valores e finalmente, pelo encaminhamento de cópias das peças processuais ao Ministério Público.
O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 4353/07, aduziu no que pertine ao procedimento licitatório, que a sua não demonstração possa ser objeto de ressalva, sem aplicação de multa, haja vista que não existem nos autos comprovação de má-fé ou dano ao erário. Também em relação à ausência de aplicação financeira, em razão da correta destinação dos recursos e do termo de objetivos atingidos pelo órgão competente, às fls. 14, opinou tão somente pela ressalva.
O expediente, após o cálculo de valores atinentes aos rendimentos em aplicação financeira pela Diretoria de Execuções, foi convertido em diligência para o recolhimento do valor relativo aos rendimentos de aplicação financeira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante fixado no Acórdão nº 365/07 da 2ª Câmara nesta Casa.
Em 31 de maio do corrente ano, o sr. Abimael Baldani juntou o comprovante de recolhimento do valor fixado por esta Casa, valor este considerado correto em novo pronunciamento da Diretoria de Execuções (Informação nº 378/07).
VOTO
Resta evidenciado o atingimento dos objetivos acordados, o recolhimento do correspondente à remuneração do montante caso tivesse sido aplicado no mercado financeiro, observância às normas legais, razão pela qual, **voto** pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, sem imputação de responsabilidade, considerando que não houve dano ao erário ou à execução do programa, tampouco ficou evidenciada má-fé do gestor dos recursos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 169894/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 968/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 317383/07
ORIGEM : OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : EDUARD DYCK
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Solicitação de Certidão Liberatória. Instrução e Parecer favoráveis. Pelo deferimento do pedido.
RELATÓRIO
Trata de pedido de emissão de Certidão Liberatória solicitada pela entidade interessada, representada pelos Srs. Eduard Dyck e Viktor Petker.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Informação n° 109/2007 - CL, faz um apanhado da situação da entidade perante esta Corte, concluindo pela aptidão da mesma em receber a Certidão Liberatória requerida.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal por meio do Parecer nº 9330/07 manifesta que não se opõe à liberação da Certidão Liberatória à entidade.
VOTO
Considerando a convergência entre os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo deferimento do presente requerimento de certidão liberatória.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 317383/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Deferir o presente requerimento de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 969/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 120950/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari. **Irregularidade das contas,** resultado financeiros deficitários.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Ivan Carlos de Moraes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 273/07-DCM (fls 61/65), se manifesta pela irregularidade das contas, resultado financeiros deficitários.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3459/7 (fls. 66), pela desaprovação nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, exercício de 2005, resultado financeiros deficitários.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120950/06, da FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, de responsabilidade de JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, exercício de 2005, resultado financeiros deficitários.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 970/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 125766/06
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARINGA
INTERESSADO: JACIRA MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo Municipal de Previdência de Maringá. **Regularidade com ressalvas das contas,** relativamente a entrega com atraso da prestação de contas eletrônica.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Municipal de Previdência de Maringá, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Superintendente Sr. Jacira Martins, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5454/06-DCM (fls. 106), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a entrega com atraso da prestação de contas eletrônica.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº5985/07 (fls. 121/122), pela aprovação com ressalvas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Maringá, exercício de 2005, relativamente a entrega com atraso da prestação de contas eletrônica. Para o qual propugno pela aplicação de multa conforme artigo 87, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125766/06, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARINGA, de responsabilidade de JACIRA MARTINS,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Maringá, exercício de 2005, relativamente a entrega com atraso da prestação de contas eletrônica. Para o qual propugno pela aplicação de multa conforme artigo 87, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 971/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131413/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA
INTERESSADOS: EDSON ANTONIO PRIMON E GISLAINE SILVESTRE MENGARDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores estatutários de Matelândia. **Regularidade com ressalvas das contas** com aplicação de multa pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, nos termos do artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores estatutários de Matelândia, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Presidente Sra. Gislaine Silvestre Mengarda, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5036/06 (fls. 50/53), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, nos termos do artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
Ressalva as contas contábeis que não estão em conformidade com o contido no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19973/06 (fls. 55), pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e com aplicação de multa nos termos do artigo 87, III, da Lei 113/05.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal dos Servidores estatutários de Matelândia, exercício de 2005, com aplicação de multa pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, nos termos do artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131413/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA, de responsabilidade de EDSON ANTONIO PRIMON, no período de 01/01/2005 a 08/09/2005 e GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, no período de 09/09/2005 a 31/12/2005.
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal dos Servidores estatutários de Matelândia, exercício de 2005, com aplicação de multa pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, nos termos do artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 972/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 149576/06
ENTIDADE : FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY
INTERESSADOS: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERTONI e ROSA DIAS FERRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Seguridade Social do Município de Paranacity. **Regularidade com ressalvas** das contas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Fundo de Seguridade Social do Município de Paranacity, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade das Presidentes Sra. Maria Aparecida dos Santos Bertoni, no período de 01/01/2001 a 10/04/2005 e da Sra. Rosa Dias Ferro, no período de 11/04/2005 a 31/12/2005, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5156/06 (fls. 79/84), se manifesta pela regularidade das contas, com ressalvas relativas às contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial, ao Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e ausência do Percentual de contribuição do Empregador.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 21.859/06 (fls. 85/86), pela regularidade com ressalvas das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundo de Seguridade Social do Município de Paranacity, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149576/06, do FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY, de responsabilidade de MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERTONI, no período de 01/01/2001 a 10/04/2005 e ROSA DIAS FERRO, no período de 11/04/2005 a 31/12/2005,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundo de Seguridade Social do Município de Paranacity, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 978/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 144481/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOÃO ALMEIDA ARAÚJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Exercício de 2004. **Regularidade com ressalva**.
RELATÓRIO
As contas do Sr. João Almeida Araújo, indicado às fls. 17, relativas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, relativas ao exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 829/07-DCM (fls. 53/56) pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 54, item 1.1, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 5708/07 (fls. 58/59), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:
1) que esta Corte julgue **regulares** as contas do Sr. João Almeida Araújo, CPF nº 795.754.129-15, relativas ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, exercício financeiro de 2004, **ressalvando** o patrimônio do Regime Próprio inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144481/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, de responsabilidade de JOÃO ALMEIDA ARAÚJO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar **regulares** as contas do Sr. João Almeida Araújo, CPF nº 795.754.129-15, relativas ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, exercício financeiro de 2004, **ressalvando** o patrimônio do Regime Próprio inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 979/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 144538/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO: EDER DE LARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR DESIGNADO : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA – SICREDI.
DO RELATÓRIO
Em sessão nº 24, de 04 de julho de 2007, reunida a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou voto, referente ao processo acima epigrafado, propugnando pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Ventania, referente ao exercício financeiro de 2004, em virtude da movimentação de recursos em instituição financeira privada – SICREDI.
Iniciados os debates, tendo em vista a irregularidade referir-se exclusivamente ao motivo acima apontado, o relator ora designado, votou pela regularidade com ressalva, sendo seguido pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão.
Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o voto vencedor, nos termos abaixo aduzidos.
O presente expediente trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Ventania, de responsabilidade do Sr. Éder de Lara, referente ao exercício financeiro de 2004.
A **Diretoria de Contas Municipais** após o exercício do contraditório e da ampla defesa examinou a matéria de maneira conclusiva, editando a instrução nº 735/07, na qual opinou pela irregularidade da prestação de contas *sub-examine*, tendo em vista os seguintes motivos: **01)** a movimentação de recursos em instituição financeira privada; **02)** a análise da gestão fiscal – publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, pertinentes ao 2º semestre de 2004; **03)** extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos; **04)** reposição salarial dos servidores, acima da inflação do ano de 2004
O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, através do Parecer nº 5307/07, da lavra da procuradora Valéria Borba, compartilha o entendimento da unidade técnica considerando que as contas não são passíveis de aprovação em face da irregularidade na análise de gestão. Entretanto, no que diz respeito à reposição salarial acima da inflação de 2004, converte o item para regularidade tendo em vista já haver decisões nessa Casa nesse sentido.
No que tange a aplicação de recursos em instituição financeira privada, conforme restou relatado pelo então Presidente da Câmara Municipal, foram adotadas medidas visando sanar a irregularidade detectada, uma vez que passou a utilizar o Banco do Brasil, não devendo tal item prevalecer como causa de desaprovação das contas.
É o relatório.
DO VOTO
Do acima exposto, e de acordo com as demais informações constantes dos autos, **VOTO,** nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 113/05:
01) pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas, da Câmara Municipal de Ventania, de responsabilidade do Sr. Éder de Lara, referente ao exercício financeiro de 2004, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada – SICREDI.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144538/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, de responsabilidade de EDER DE LARA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator designado, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Julgar pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas, da Câmara Municipal de Ventania, de responsabilidade do Sr. Éder de Lara, referente ao exercício financeiro de 2004, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada – SICREDI.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 980/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 129640/01
ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : OSCAR DE ALMEIDA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Comprovação de adiantamento. Regularidade e baixa de responsabilidade, conforme Instrução e Parecer uniformes.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da comprovação de adiantamento repassado pelo Instituto Agronômico do Paraná (IAPAR) ao servidor Oscar de Almeida com o objetivo de pagar serviço de movimentação de bovinos no período de 1° a 31 de janeiro de 2.001.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.946/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.895/2.007) manifestam-se pela regularidade das contas e pela baixa de responsabilidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, e conseqüente concessão de baixa de responsabilidade aos detentores das respectivas notas de empenho.

Destaca-se apenas uma estranheza, relativa ao tempo decorrido para complementação de instrução do feito, nada menos que cinco anos e meio; todavia, não é possível apurar a responsabilidade por tal ocorrência, uma vez que sequer foi acostado aos autos AR demonstrando a notificação do IAPAR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 129640/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente Comprovação de Adiantamento, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao exercício de 2001, confiados pelo INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR ao servidor OSCAR DE ALMEIDA, com a conseqüente baixa de responsabilidade ao citado detentor, considerando os documentos acostados aos autos, os dispositivos legais pertinentes, bem como o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 981/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 94134/03
INTERESSADO : CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Aposentadoria – policial civil – necessidade de observação dos requisitos fixados aos termos do Acórdão nº. 1421/06 – não implementada a idade mínima para inativação – negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 6707/2002, retificada pela Resolução nº 370/2007, publicada no DOE de 28 de fevereiro de 2007, por meio das quais foi aposentado o servidor Carlos Ribeiro da Silva, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Civil, 1ª Classe, com fundamento na Lei Complementar nº. 51/85.

O aposentando ingressou no serviço público em 28 de setembro de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 19 dias (sendo mais de 25 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1985. Os proventos correspondem a R$ 1.167,86 mensais, conforme cálculo a folhas 32.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2033/03 (fl. 39), opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Requerimento nº. 363/06 (fl. 40), formulado pelo Procurador Laerzio Chiesorin Junior, manifestou-se pela realização de diligência, visando a juntada do documento que certifica a atividade policial de risco, indicando as funções desempenhadas pelo servidor e, ainda, a alteração do fundamento legal do ato aposentatório para a Lei nº.51/85, conforme determina o Acórdão nº. 1421/06 desta Casa.

Em resposta, a Polícia Civil, por meio de seu Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, informou que "*não tem condições de informar se o servidor efetivamente exerceu as atividades previstas legalmente para o cargo, sendo que somente as chefias imediatas das unidades policiais por onde passou o servidor é que poderiam esclarecer as atividades por ele desempenhadas*".

Retornando novamente os autos à Diretoria Jurídica, esta, pelo Parecer nº. 5383/07, ratificou o parecer anterior, opinando pela legalidade do registro, tendo em vista que foi dado atendimento ao requerido por esta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 6105/07 (fl. 70), entende que deve ser negado o registro, vez que, à data da inativação o interessado não tinha a idade constitucionalmente exigida para usufruir do benefício, ou seja, 60 (sessenta) anos ou 53 (cinqüenta e três) anos.

VOTO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2002 e da LC 51/1985, o que resultou em julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1421/2006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1985):

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1985, o tempo de serviço do interessado em atividades estritamente policiais e sua idade, endosso o entendimento esposado pelo MPjTC e voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o aposentando só completará 60 anos em 05 de abril de 2011 (e já que, não possuindo tempo de contribuição para adoção das regras de transição da EC 20/1998, não pode utilizar a idade mínima de 53 anos).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 94134/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Negar registro à aposentadoria do servidor CARLOS RIBEIRO DA SILVA, considerando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1985, o tempo de serviço do interessado em atividades estritamente policiais e sua idade, uma vez que o aposentando só completará 60 anos em 05 de abril de 2011 (e que, não possuindo tempo de contribuição para adoção das regras de transição da EC 20/1998, não pode utilizar a idade mínima de 53 anos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2007 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 985/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 514700/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2004. Encaminhamento posterior. Processo n° 12463-4/05, em trâmite. Perda do objeto. Arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 30/08/2006, em razão do descumprimento do prazo estabelecido no Provimento n° 48/02-TC, artigo 6°, no que diz respeito ao encaminhamento da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2004, do Município de Douradina.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 870/07, fls. 09, aponta o encaminhamento das prestações de contas em questão, sendo: por meio físico, processo n° 12463-4/05, em 30/03/2005, e a informatizada sob protocolo n° 52029-7/05, em 20/12/2005. Ao final, sugere o arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, por perda de objeto. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.869/07, fls. 11, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pelo arquivamento do feito.

VOTO

Considerando que o Município de Douradina, através de seu representante legal, apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2004, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 514700/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, considerando que o Município de Douradina, através de seu representante legal, apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2004, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 987/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 331418/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio. R$ 35.000,00. Exercício financeiro de 2000. Não encaminhamento no prazo regimetal. Não aplicação financeira dos recursos. Recolhimento parcial por parte do sr. Clovis Santo Padoan. Não atendimento de determinação desta casa por parte do sr. Alceni Ângelo Guerra. No mérito, regularidade com ressalva. Recolhimento de valores e multa adminitrativa. Responsabilidade do sr. Alceni Ângelo Guerra.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que teve por objeto a construção de um abrigo provisório para a Casa de Recuperação de Meninas Maria Madalena.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução n° 3.920/2004, fls. 310 a 312, verificou as seguintes irregularidades:

· Ausência do Termo de Objetivos Atingidos, emitido pelo órgão repassador;
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 17/05/2000 a 24/05/2001;
· Atraso na apresentação das contas.

Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.791/04-OCR-DG, o Sr. *Clovis Santo Padoan*, ex-Prefeito Municipal, apresentou através do protocolo n° 36802-5/04, fls. 316 a 320, o Termo de Objetivos Atingidos e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, bem como justificativas no que diz respeito a não aplicação financeira e atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Em Instrução n° 3.083/06, fls. 321 a 324, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela irregularidade das contas, levando em conta a improcedência das justificativas em relação a não aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como o atraso na protocolização das contas. Ressaltou, porém, a responsabilização quanto à primeira parcela, no montante de R$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinqüenta reais): no período de 17/05/2000 a 31/12/2000, ao Sr. *Alceni Ângelo Guerra* – gestão 1997/2000; no período de 01/01/.2001 a 25/05/2001, ao Sr. *Clovis Santo Padoan* – gestão 2001/2004. Salientou, ao final, a ausência de contraditório e ampla defesa ao Sr. *Alceni Ângelo Guerra*.

Este Relator por meio do despacho exarado as fls. 327, determinou a atualização dos valores a serem recolhidos, bem como a devida intimação dos responsáveis, respectivamente, os Srs. *Alceni Ângelo Guerra* e *Clovis Santo Padoan*.

Posteriormente, o atual Prefeito Municipal, Sr. *Roberto Viganó*, encaminhou documento comprobatório do recolhimento efetuado pelo Sr. *Clovis Santo Padoan*, no valor de R$ R$ 328,05 (trezentos e vinte e oito reais, cinco centavos). Entretanto, nenhum esclarecimento foi apresentado pelo Sr. *Alceni Ângelo Guerra*.

Em Instrução n° 9.807/06 a Unidade Técnica, fls. 337 a 340, opinou pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento da importância de R$ 728,52 (setecentos e vinte e oito reais e cinqüenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. Alceni Ângelo Guerra, bem como a imputação de multa administrativa, nos termos no art. 87,I, b, da Lei n° 113/2005. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 759/2007.

Novamente este Relator determinou por meio do despacho n° 823/2007, fls. 342, intimação do Sr. Alceni Ângelo Guerra, via Edital, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetuasse o devido recolhimento relativo a ausência de aplicação financeira. Entretanto, decorrido o prazo, nenhum documentos ou esclarecimento foi juntado aos autos.

Por fim, em Instrução conclusiva de n° 2.828/07, fls. 344 a 346, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas. No que diz respeito à ausência de aplicação financeira, sugere o recolhimento do valor de R$ 728,52 (setecentos e vinte e oito reais, cinqüenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. *Alceni Ângelo Guerra*, ex-Prefeito Municipal.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.330/07, fls. 347 a 349, discorda do posicionamento da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas em comento, em razão do não recolhimento dos valores atinentes a aplicação financeira dos recursos.

VOTO

Vale ressaltar, que no caso em questão ficou evidente a responsabilidade pessoal do ex-Prefeito Municipal, Sr. *Alceni Ângelo Guerra*, que deixou de atender determinação desta Casa. Assim, entendo que não deve o Município de Pato Branco ser penalizado em virtude da inércia do ex-gestor.

Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.828/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:

I – no **mérito**, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2000, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o cumprimento dos prazos legais para a protocolização junto a este Tribunal;

II – determina-se, nos termos do art. 85, IV, da Lei n° 113/2005, o recolhimento da importância de R$ 728,52 (setecentos e vinte e oito reais, cinqüenta e dois centavos), devidamente corrigida, de responsabilidade do Sr. *Alceni Ângelo Guerra*, ex- Prefeito Municipal, em razão da não aplicação financeira, conforme dispõe o § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93;

III – determina-se, nos termos do art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Alceni Ângelo Guerra* , ex-Prefeito Municipal, em virtude do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

IV – Assinar o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 331418/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

I – Julgar regular com ressalva a presente comprovação de auxílio, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2000, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o cumprimento dos prazos legais para a protocolização junto a este Tribunal;

II – Determinar nos termos do art. 85, IV, da Lei n° 113/2005, o recolhimento da importância de R$ 728,52 (setecentos e vinte e oito reais, cinqüenta e dois centavos), devidamente corrigida, de responsabilidade do Sr. *Alceni Ângelo Guerra*, ex- Prefeito Municipal, em razão da não aplicação financeira, conforme dispõe o § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93;

III – Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Alceni Ângelo Guerra*, ex-Prefeito Municipal, em virtude do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

IV – Assinar o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 988/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 167043/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Convênio. Irregularidades formais em processo licitatório. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de convênio, celebrado pelo Município de Inácio Martins com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 83.867,22 (oitenta e três mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a contratação de terceiros para a prestação de serviços de transporte escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências analisou a documentação carreada aos autos ora em comento, lançando a instrução nº. 7026/06, na qual constatou a ausência do extrato de publicação do termo aditivo; a integralidade das peças que compõe o procedimento licitatório e o porquê da devolução de R$ 145,65 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).
Por intermédio do despacho nº. 2728/06 determinou-se a manifestação do atual prefeito do Município de Inácio Martins.
O interessado mediante o protocolo nº. 50764-2/06 buscou aclarar os pontos elencados pela unidade técnica, trazendo a documentação faltante.
Em retorno à Diretoria de Análise de Transferências, esta exarou a instrução nº. 12/07, na qual entendeu que a Tomada de Preços nº. 002/05, que tinha por objeto a contratação dos serviços atinentes ao objeto do convênio, sofreu interposição de recurso administrativo por parte de um dos licitantes (03 foram os participantes), que alegou vícios no edital. Entretanto, o recurso em questão não foi conhecido em razão de sua intempestividade. Inobstante ao posicionamento adotado na esfera do Município, a unidade técnica entendeu que o noticiado macula o certame licitacional, razão pela qual opina pela irregularidade da presente prestação de contas.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 3492/07, no qual requer uma diligência complementar, objetivando esclarecimentos quanto ao não-cumprimento do prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do edital e a data da realização do ato de recebimento e abertura dos envelopes, como as não conformidades atinentes a menção à aquisição de medicamentos, sendo que o objeto era a contratação de serviços para a prestação de transporte escolar.
Pelo despacho nº. 863/07, determinou-se nova manifestação do interessado.
Através do protocolado nº. 12501-8/07 compareceu uma vez mais o prefeito de Inácio Martins, no qual busca justificar os fatos ocorridos no certame, trazendo aos autos todas as peças que integram a licitação.
A Diretoria de Análise de Transferências exarou nova instrução, agora de nº. 3064/07, na qual ratifica a anterior, ou seja, que considerando a inexistência de fato novo concluiu pela irregularidade da prestação de contas em comento.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 8405/07, no qual esclarece que o interessado justificou a devolução do valor de R$ 145,65, juntou o 3º termo aditivo, entretanto, não enfrentou as questões adredes a licitação, objeto da última diligência, razão pela qual opinou pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades legais.
VOTO
Inicialmente, entende-se oportuno aclarar que em face da primeira instrução lançada pela unidade técnica, o interessado encaminhou cópia do 3º termo aditivo, como também justificou o recolhimento da importância de R$ 145,65 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), motivado pela existência de diferenças na aplicação financeira dos recursos recebidos.
Agora, no que tange ao procedimento licitatório todas as suas peças foram remetidas a este Tribunal de Contas para análise. O que se percebe da instrução do processo e do parecer do Ministério Público é a preocupação para o fato do processo licitatório ter sofrido recurso, recurso esse que não prosperou na esfera administrativa por ter sido considerado intempestivo, entretanto, alertou para possíveis irregularidades, o que a juízo dos pareceristas da Casa justificariam a sua desaprovação.
Este relator com a devida *vênia* não pode concordar com o posicionamento adotado na instrução e parecer, em razão das seguintes situações que merecem ser destacadas, senão veja-se.
A Lei nº. 8.666/93 em seu art. 41, § 2º consigna expressamente que o licitante poderá impugnar o edital falho ou irregular até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em tomada de preços, sob pena de preclusão do seu direito. Tal fato não ocorreu no certame licitatório, objeto do convênio em apreço. Portanto, a matéria versada na peça recursal, independente de sua intempestividade, não poderia ser albergada, uma vez que o momento para o seu enfrentamento já havia decorrido *in albis* e nenhum fato superveniente ocorreu que pudesse ensejar nova discussão.
Com efeito, o que se percebe das ponderações articuladas na peça recursal e nas contra-razões apresentadas na licitação é a tentativa de reverter uma situação desfavorável, em parte, a um dos contendores na disputa.
Agora, no exercício do controle externo, em se analisando o processo licitatório como um todo constata-se que as menções na Tomada de Preços, a uma outra modalidade – convite - e a outro objeto – medicamentos - são fruto tão-somente do aproveitamento de outros instrumentos convocatórios, onde se utiliza o conhecido **"copiar - colar"** não desnaturando, a nosso juízo, a modalidade eleita ou impedindo a compreensão dos possíveis interessados, quanto à formulação de suas propostas. Portanto, imperfeições de natureza formal que não inibiram a competitividade no certame licitatório.
Quanto à inobservância do prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da última publicação do aviso de licitação e a data da abertura do certame, percebe-se que a publicação ocorreu no dia 04 de março de 2005 e a abertura designada para o dia 16 de março de 2005. Considerando que o dia 04 de março foi uma sexta-feira, o prazo começou a fruir na segunda-feira (07/03) e até a data da abertura passaram-se 10 (dez) dias. Portanto, inobservada a regra legal. Entretanto, questiona-se: Houve prejuízo ao interesse público, considerando a participação de três licitantes? Tem-se a impressão que não, uma vez que é sabido que nos pequenos Municípios, como o de Inácio Martins, os atos da administração são conhecidos antecipadamente, ou seja, antes de sua formalização. Sendo assim, acredita-se que erro existiu, mas não acarretando a necessidade de anulação do certame, o que seria uma medida desproporcional e desarrazoada.
Destarte, **VOTO** pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado pelo Município de Inácio Martins com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 83.867,22 (oitenta e três mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a contratação de terceiros para a prestação de serviços de transporte escolar, recomendando ao Município maior rigor na confecção dos editais de licitação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 167043/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 83.867,22 (oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto a contratação de terceiros para a prestação de transporte escolar, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 989/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 191955/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO : EDSOM LUIZ BAGETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R$ 69.236,82. Exercício financeiro de 2005. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pelo gestor.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 69.236,82 (sessenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais, oitenta e dois centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação de serviço de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.351/06, fls. 194 a 197, verificou as seguintes irregularidades:
· Não apresentação dos seguintes documentos: autorização governamental; avisos de crédito; parecer contábil.
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em desatenção ao § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/993.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 279/2007-OCN-DAT, o Sr. *Edsom Luiz Begetti*, Prefeito Municipal, apresentou através do protocolo n° 9673-9/07, fls. 201 a 208, documentos e esclarecimentos, inclusive comprovação do recolhimento efetuado referente à aplicação financeira do período.
Em Instrução n° 2.967/07, fls. 209 e 210, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, levando em conta o descumprimento do § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.263/07, fls. 211, manifesta-se pela regularidade das contas em comento, tendo em vista que os recursos foram gastos em atendimento à finalidade do convênio.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.967/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 69.236,92 (sessenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), de responsabilidade do Sr. *Edsom Luiz Bagetti*, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 191955/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PÉROLA DO OESTE, no exercício financeiro de 2005, ressalvando para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 991/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 263734/03
INTERESSADO : SANTA VIERA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Municipal. Negativa de registro. Não preenchimento de requisitos para aposentadoria especial de professor com proventos integrais. Prazo de 15 dias para adoção das medidas cabíveis, conforme art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria municipal a pedido, da servidora Sra. *Santa Viera de Souza*, ocupante do cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 4.709/03, fls. 79, após analisar a documentação acostada aos autos, opinou pela legalidade e registro do ato.
Entretanto, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.916/04, fls. 80 e 81, verificou que a interessada não preenchia os requisitos para aposentadoria com proventos integrais, uma vez que embora tivesse idade mínima para a aplicação das regras de transição do art. 8° da EC n° 20/98, o seu tempo de serviço exercido até 16.12.1998 não poderia ter sido majorado com o bônus previsto no § 4° do referido artigo, já que não estava se aposentando, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. Propugnou, ao final, pela notificação do Município de Marilena para fins de esclarecimentos.
Novos documentos e justificativas foram apresentados as fls. 84 a 91. Ainda, as fls. 93 a 100.
Posteriormente, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 5.995/05, fls. 205, ratificou parecer ministerial de fls. 80/81, opinando por derradeira diligência para fins de retificação do ato aposentatório.
O Sr. *José Aparecido da Silva*, Prefeito Municipal, por meio do protocolo n° 31218-0/05, fls. 106 a 112, apresentou novos documentos, inclusive cópia da Lei Municipal n° 468/2005, que incluiu aposentadoria por idade, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 13.404/05, fls. 114, em razão do não atendimento de determinação deste Tribunal por parte da Municipalidade e por entender a inconstitucional a legislação municipal apresentada, opina pela negativa de registro de ato aposentatório em questão, sugerindo a fixação de prazo para as providências no sentido de invalidação do mesmo ato.
Por sua vez, levando em consideração o não atendimento de determinação desta Casa no sentido de adequação do ato em questão, uma vez que a interessada não preenche os requisitos para a aposentadoria especial como professora (25 anos de serviço efetivo em sala de aula), manifesta-se pela negativa de registro do ato que aposentou a Sra. Santa Vieira de Souza.
VOTO
Ao manusear os autos verifica-se a impossibilidade da concessão da aposentadoria pretendida na inicial, uma vez que desconsiderada a bonificação de 20% aplicada indevidamente sobre o tempo de "professora", a servidora não implementou os 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo em atividades de magistério, não cabendo, portanto, aposentadoria especial com proventos integrais. Face ao exposto, acompanhando os Pareceres n°s 13.404/05 e 7.815/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do ato que aposentou a Sra. Santa Vieira de Souza, cabendo ao Município de Marilena, na pessoa de seu representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as medidas contidas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 263734/03, entre as partes MUNICÍPIO DE MARILENA e SANTA VIERA DE SOUZA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos dos Pareceres n°s 13.404/05 e 7.815/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal,
II – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, ao Município de Marilena, na pessoa de seu representante, adotar as medidas contidas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 992/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 488713/04
INTERESSADO : NERCI ARCELINA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Municipal. Regularidade e registro, conforme Ministério Público junto a este Tribunal.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria voluntária proporcional por idade, da servidora Sra. *Nerci Arcelina de Souza*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Colombo. A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório apresentado pelo Fundo Previdenciário de Colombo, emitiu o Parecer n° 3.802/05, fls. 22, propugnando por diligência externa à origem para fins de adequação da inativação aos termos da Emenda Constitucional n° 41/03, especialmente com relação ao fundamento legal e ao cálculo dos proventos. Ainda, para a juntada de documentos de identidade da interessada.
O Fundo Previdenciário juntou as fls. 23 novo demonstrativo do tempo de contribuição.
Novamente manifestou-se a Unidade Técnica em Parecer n° 9.109/05, fls. 26, opinando pelo retorno dos autos à origem para fins de retificação do fundamento legal do ato de inativação, adequando-o aos termos da Emenda n° 41/03.
Nova documentação foi apresentada as fls. 28 a 31, inclusive a Portaria n° 235/2005. Ainda, as fls. 38 a 42.
Em Parecer conclusivo de n° 11.245/06, fls. 24, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, por entender que o Fundo Previdenciário deixou de cumprir determinação desta Casa, no sentido de retificar o ato de inativação nos termos do art. 3° da Emenda 41/03.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 7.813/07, fls. 25 e 26, discorda do posicionamento da adotado pela Unidade Técnica, opinando pela legalidade e registro do ato que inativou a interessada, uma vez que a mesma completou 60 anos de idade em 2003, quando ainda vigentes as regras de aposentadoria da Emenda Constitucional n° 20/98. Ressalta, também, que na Errata da Portaria n° 235/2005 foi mencionado que a aposentadoria tem por base o art. 40, § 1°, III, "b" com a redação dada pela EC n° 20/98. Portanto, o fundamento legal indicado está correto.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos auto, bem como o Parecer n° 7.813/07/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela regularidade e registro da Portaria n° 235/2005 inativou a Sra. *Nerci Arcelina de Souza*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 488713/04, entre as partes FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO e NERCI ARCELINA DE SOUZA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 235/05, publicada no Jornal Agora Paraná de 14/10/05 e sua errata, publicada no jornal Curitiba Metrópole de 25/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora NERCI ARCELINA DE SOUZA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 994/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 527350/06
INTERESSADO : VERGILIO ALVES TOLEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa. Aposentadoria Estadual Integral. Investigador de Polícia 1ª classe. Aplicação da Lei Complementar n° 51/85. Uniformização de Jurisprudência conforme Acórdão n° 1.421/2006. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, por tempo de serviço, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 16.301/06, fls. 65, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela legalidade e registro do ato.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.334/07, fls. 66.
VOTO
Ressalte-se, que o Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, conforme referido pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, o interessado satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 51/85.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 8.893, de 28/07/2007, devidamente publicada no Diário Oficial n° 7.284 de 07/08/2006, que inativou o Sr. Vergílio Alves Toledo, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 527350/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e VERGILIO ALVES TOLEDO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8893/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial" nº 7284 de 07/08/06, que concedeu aposentadoria ao servidor VERGILIO ALVES TOLEDO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 995/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 618088/06
INTERESSADO : LUIS CARLOS JULKOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria integral. Investigador de polícia 2ª classe. Aplicação da Lei Complementar n° 51/85. Uniformização de jurisprudência conforme Acórdão n° 1.421/2006. Negativa de registro. Não atendimento ao requisito idade mínima.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos, emitiu Parecer n° 7.603/07, fls. 66 e 67, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.098/07, fls. 68, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato aposentório em questão.
VOTO
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o interessado não atendia ao requisito idade mínima (53 anos), por ocasião de sua aposentadoria.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro do ato que aposentou o Sr. nt:*Luis Carlos Julkoski*, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 618088/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LUIS CARLOS JULKOSKI.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer n° 7.603/07, da Diretoria Jurídica, fls. 66 e 67 e pelo Parecer n° 8.098/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, fls. 68, que acompanha o posicionamento adotado pela Unidade T écnica,
II – Determinar que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 996/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 619327/06
INTERESSADO : DIONILDA VIDOLIN BRAINTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Municipal. Compulsória. Regularidade e registro. Ressalva no que diz respeito o decurso temporal até a edição do ato.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria municipal compulsória, proporcional, da servidora Sra. *Dionilda Vidolin Brainta*, ocupante do cargo de Professora, encaminhada pelo Município de Almirante Tamandaré.
O ato foi baixado por meio da Portaria nº. 471 de 16/11/2006, publicada em 30/11/2006.
A Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório apresentado pelo Município de Almirante Tamandaré, fls. 91 a 97, emitiu o Parecer n° 6.497/07, fls. 99 e 100, opinando pela legalidade e registro do ato em questão, ressalvando, porém, o decurso de prazo entre a data em que a interessada completou 70 anos (28/10/2003) e a edição de sua aposentadoria.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 8.910/07, fls. 101.
VOTO
Considerando os Pareceres n°s 6.497/07 e 8.910/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, ressalvando-se, o fato de que a servidora completou 70 anos em 28/10/2003 e a inativação somente foi concedida em 2006, VOTO, pela regularidade e registro da Portaria n° 471/2006, que inativou a Sra. *Dionilda Vidolin Brainta.*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 619327/06, entre as partes MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e DIONILDA VIDOLIN BRAINTA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 471/06, publicada no jornal Órgão Oficial de 30/11/06, que concedeu aposentadoria à servidora DIONILDA VIDOLIN BRAINTA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 997/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 14180/07
INTERESSADO : MARIA ZILVANE BERTHOLDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Estadual. Afastamento da preliminar levantada pela unidade técnica, no que diz respeito ao fundamento do ato de inativação. Aplicação do art. 3°, I, II e III, da EC 47/05. Regularidade e registro, conforme Ministério Público junto a este Tribunal
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual da servidora Sra. *Maria Zilvane Bertholdi*, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo.
O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 9.459 de 05/10/2006, devidamente publicada no Diário Oficial n° 7.331 de 17/10/2006, fls. 78. A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, preliminarmente, emitiu o Parecer n° 2.860/07, fls. 90, opinando por diligência externa à origem para fins de retificação do fundamento legal do ato de inativação, considerando que a interessada possuía idade e tempo de serviço para ser inativada com base no artigo 6°da EC n° 41/03, *"não havendo que se falar em redução de idade em função do tempo de serviços"*.
A Entidade Previdenciária apresentou as fls. 93 e 94, os seguintes esclarecimentos:
· A interessada preencheu as condições para se aposentar, tendo por opção (06) regramentos: I – art. 3° da EC n° 20/98 c/c o art. 3° da EC 41/03; II – art. 40 da CF (redação conferida pela EC n° 20/98), c/c art. 3° da EC n° 41/03; III – art. 40 da CF (redação dada pela EC n° 41/03); IV- art. 6° da EC n° 41/03; V – art. 2°da EC n° 41/03 (não mencionada) e VI – art. 3° da EC n° 47/05, sendo sua manifestação por esta última modalidade, conforme fls. 67.
· Ressalta, que a servidora implementou cumulativamente as condições dos incisos I e II, sendo que o III não tem influência neste caso, uma vez que não há necessidade de redução de idade.
Ao final, ratificou o ato concessório editado as fls. 77.
Em novo Parecer de n° 6.452/07, a Unidade Técnica, sugeriu nova diligência para a retificação anteriormente solicitada, por entender que cada inativação possui sua própria regra, não podendo prevalecer o entendimento da Entidade Previdenciária, no que diz respeito a não aplicação do inciso III, do art. 6°, da EC n° 41/03, ao presente caso.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.976/07, fls. 98 e 99, concorda com o posicionamento do ParanaPrevidência, uma vez que o art. 3° da EC n° 47/05 traz uma regra de aposentadoria que, por opção do servidor, pode lhe ser aplicada. Ou seja, é mais uma alternativa àqueles que complementaram o tempo de contribuição necessário, embora não tenham completado a idade mínima. Entretanto, no presente caso, salienta, que a interessada já possuía 55 anos de idade quando do ato aposentatório e mais de 30 anos de serviço; portanto, sua opção pela aplicação do referido dispositivo legal não a afetará, vez que não implica em redução de idade.
Conclui, manifestando-se pela regularidade e registro do ato que inativou a servidora, Sra. *Maria Zilvane Bertholdi.*
VOTO
Considerando o Parecer n° 7.976/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, e levando em consideração que a interessada á época de sua inativação preenchia os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição necessários, consecutivamente, VOTO, pela regularidade e registro da Resolução n° 9.459 de 05/10/2006, fls. 78, que aposentou a Sra. *Maria Zilvane Bertholdi*, com fulcro no art. 3°, incisos I, II e III, § Único, da Emenda Constitucional n° 47/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 14180/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA ZILVANE BERTHOLDI,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 9459/06-SEAP, publicado no "Diário Oficial" nº 7331 de 17/10/06, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA ZILVANE BERTHOLDI, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1000/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 376556/06
INTERESSADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso público Edital n° 001/2005. Legalidade e registro, ressalvada a ausência do edital de convocação e sua publicação, bem como o atraso no encaminhamento da documentação. Aplicação de multa administrativa ao gestor, nos termos do art. 87, ii, a, da lei n° 113/2005. Prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, para o provimento de diversos cargos.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.295/07, fls. 290 e 291, propugna pela legalidade e registro das contratações em comento, ressalvando, porém, a ausência do Edital de convocação do candidato a ser contratado e sua publicação, bem como o atraso no encaminhamento do processo, em desatenção ao art. 2° da Instrução Normativa n° 8/2006-TC. Sugere, também, a aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, II, "a", da Lei n° 113/2005.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.877/07, fls. 292.
2:**VOTO**
Considerando a documentação apresentada pela Companhia Paranaense de Energia-COPEL/HOLDING, bem como os Pareceres n°s 7.295/07 e 8.877/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:
I – no mérito, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, ressalvada a ausência do Edital de Convocação do candidato e sua publicação, bem como o atraso no encaminhamento da documentação em questão;
II – determina-se, nos termos do art. 87, II, *"a"*, da Lei Complementar n° 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c Portaria n° 48/07-TC, o recolhimento de multa administrativa, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. *Rubens Ghilardi*, na condição de Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia-Copel, em razão do atraso no encaminhamento da documentação referente ao registro das contratações em questão.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 376556/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, ressalvada a ausência do Edital de Convocação do candidato e sua publicação, bem como o atraso no encaminhamento da documentação em questão;
II – Determinar, nos termos do art. 87, II, *"a"*, da Lei Complementar n° 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c Portaria n° 48/07-TC, o recolhimento de multa administrativa, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. *Rubens Ghilardi*, na condição de Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia-Copel, em razão do atraso no encaminhamento da documentação referente ao registro das contratações em questão.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1002/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 512894/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO : GUINTHER RADOLL
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia. Diversas irregularidades. Contraditório improcedente parcialmente. Aprovação do Relatório. Restituição de valores. Apuração de responsabilidades em sede de Tomada de Contas Extraordinária.
RELATÓRIO
Trata de Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, efetivada no segundo semestre de 2004, no Município de Mercedes, pela Coordenadoria de Apoio Técnico deste Tribunal, objetivando a verificação dos procedimentos e atos administrativos relativos à execução de obras, avaliando-se a compatibilidade dos dados informados através do SIM-AM, e a realidade da Municipalidade.
Na conclusão apresentada no Relatório de n° 003.14/2004, fls. 3 a 25, evidenciaram-se as seguintes irregularidades:
1) Ausência do projeto básico, do orçamento estimativo contendo os custos unitários, do cronograma físico-financeiro, em procedimentos licitatórios;
2) Os contratos para a execução da maioria das obras possuem cláusulas em desacordo com os respectivos editais de licitação no que se refere à forma de pagamento e/ou às garantias exigidas para a execução das obras;
3) No que diz respeito ao cumprimento das cláusulas contratuais, o Município deixou de aplicar multas previstas. Ausência de preenchimento de diário de obras ou qualquer registro sobre o descumprimento dos prazos de execução previstos nos cronogramas físicos-financeiros nas obras em que ocorreram atrasos. Nenhum acompanhamento do número de funcionários para efeito de recolhimento do INSS e FGTS nas obras analisadas. Ausência de Termos de Recebimentos Provisórios e/ou Definitivos para a maioria das obras concluídas.
4) Em todos os processos de pagamento analisados, num montante de R 2.168.990,55 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, novecentos e noventa reais, cinqüenta e cinco centavos), envolvendo prestação de serviços, não ocorreu retenção junto às empresas e recolhimento ao INSS do valor correspondente a 11% sobre a mão-de-obra dos serviços contratados. Ausência, ainda, de comprovação do recolhimento do INSS e FGTS pelas empresas contratadas, de seus empregados, em desconformidade com as exigências contratuais.
5) O pagamento da última parcela das obras que se encontravam concluídas foi efetuado sem a apresentação da CND das respectivas obras. As edificações executadas não foram averbadas no cartório de registro de imóveis.
6) Os termos aditivos das obras em execução em 2002 e 2003 não foram cadastrados pelo Município no módulo de Obras Públicas do SIM-AM, conforme exigência da Instrução Técnica n° 23/2004-TC.
7) A Municipalidade contrariou as normas e princípios basilares da Administração Pública, da Constituição Federal e Estadual, da Lei n° 8.666/93, da Lei n° 4.320/64 e da Lei n° 8.212/1991.
8) Ao final, concluiu que em razão das irregularidades detectadas, caberia o recolhimento aos cofres municipais, da importância de R$ 509.898,34 (quinhentos e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais, trinta e quatro centavos).
Em conseqüência dos achados foi concedido o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
O Sr. *Vilson Schwantes*, Prefeito Municipal, apresentou documentação através do protocolo n° 11590-2/05, fls. 30 a 213.
Em nova manifestação, a Coordenadoria de Apóio Técnico em Informação n° 019/2005, fls. 214 e 216, ressaltou que a exceção das justificativas apresentadas com relação às obras: Construção da Casa da Cultura (2ª etapa) e Construção do Paço Municipal (2ª etapa), as demais alegações não modificam o relatório. Ainda, no que diz respeito aos pagamentos irregulares das obras do Fundo de Vale, Paço Municipal, Barracão Industrial e da multa contratual referente ao Barracão Industrial (por ausência de justificativas), cabe o ressarcimento da importância de R$ 447.916,69 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos).
Em Parecer n° 8.723/06, fls. 218 a 221, a Diretoria Jurídica, manifesta-se pelo provimento do relatório apresentado, propugnando a restituição ao erário do Município de Mercedes, dos valores aplicados indevidamente, conforme apontado pela Coordenadoria de Apoio Técnico, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal.
Por sua vez, Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.909/06, fls. 222 a 225, concorda com os achados apresentados pela Coordenadoria de Apoio Técnico, entretanto, entende que a responsabilidade pela restituição não é apenas do gestor, devendo o presente expediente ser transformado em tomada de contas extraordinária, para fim de se aferir e imputar responsabilidades aos demais agentes públicos envolvidos e empresas contratadas nos atos considerados irregulares. Ao final, manifesta-se pela aprovação do relatório objeto do processo em questão.
DO VOTO
Levando em consideração a conclusão apresentada no relatório de auditoria, ora analisado, bem como as evidentes irregularidades detectadas na execução de diversas obras no Município de Mercedes, nos termos do Parecer n° 19.909/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:
I - pela aprovação integral do relatório de auditoria elaborado pela Coordenadoria de Apóio Técnico deste Tribunal;
II – em razão do montante a ser ressarcido, conforme Informação n° 019/2005, fls. 214 a 216, determina-se, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apuração de responsabilidade do gestor, dos demais agentes público envolvidos e empresas contratadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 512894/04, entre as partes MUNICÍPIO DE MERCEDES e GUINTHER RADOLL.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
I - Julgar pela aprovação integral do relatório de auditoria elaborado pela Coordenadoria de Apóio Técnico deste Tribunal; levando em consideração a conclusão apresentada no relatório de auditoria, ora analisado, bem como as evidentes irregularidades detectadas na execução de diversas obras no Município de Mercedes, nos termos do Parecer n° 19.909/06 do Ministério Público junto a este Tribunal
II– Determinar, nos termos do art. 236 do Regimento Interno a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apuração de responsabilidade do gestor, dos demais agentes público envolvidos e empresas contratadas, em razão do montante a ser ressarcido, conforme Informação n° 019/2005, fls. 214 a 216.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1003/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 18415-0/06
INTERESSADO: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – VERIFICADAS IMPROPRIEDADES EM RELAÇÃO ÀS QUAIS JÁ FORAM ADOTADAS MEDIDAS CORRETIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos (CLASPAR), relativa ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do Sr. Eduardo Ferreira Baggio, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instruções 153/2.006 – folhas 109/125 – e 363/2.006 – folhas 156), inicialmente, entendia que a prestação de contas não se encontrava regular, considerando que:
- A CLASPAR nos últimos exercícios (2.004 e 2.005) vem operando com expressivos prejuízos. A reversão da situação depende de aportes de capital pelo Governo do Estado ou de operações lucrativas, para que tenha continuidade normal de seus negócios, o que não vem ocorrendo;
- A 2ª ICE (Relatório do 3º Quadrimestre de 2.005), aponta que no cofre da empresa foi constatada reincidência na guarda de um cheque do Banco do Brasil, no valor de R$ 11.000,00, sem data, trocado por numerários pelo seu Diretor Presidente, contrariando normas legais de contabilidade e o item 1.1.6 do Manual de Procedimentos da Entidade;
- A CLASPAR não vem alimentando o Sistema Estadual de Informações (SEI), em desacordo à LC/PR 113/2.005.
O Diretor Presidente da Entidade Interessada no exercício de 2.006, Sr. Valdir Izidoro Silveira, apresentou justificativas a folhas 129/131 e 164/167, o Sr. Eduardo Ferreira Baggio, responsável pelas contas em tela, acostou manifestação a folhas 145/148.
A Inspetoria de Controle Externo (a folhas186/189), à luz do contraditório, manifestou-se pela possibilidade de aprovação com ressalvas das contas, uma vez que já haviam sido adotadas medidas corretivas. A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 89/2.007, a folhas 190) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.128/2.007, a folhas 191/192) acolhem a orientação da ICE.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os pertinentes dispositivos legais, bem como os documentos acostados aos autos, demonstrando que, não obstante haja sido apuradas impropriedades nas contas, já foram adotadas medidas corretivas, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da CLASPAR referentes ao exercício financeiro de 2.005, ressalvando o prejuízo apresentado no período, a ofensa a normas de contabilidade e a ausência de alimentação do SEI.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Companhia Paranaense de Gás relativas ao exercício financeiro de 2.005, ressalvando o prejuízo apresentado no período, a ofensa a normas de contabilidade e a ausência de alimentação do SEI.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1004/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 47571-6/06
INTERESSADO: ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) FIA à Associação Lar de Infância de Jacarezinho.
A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.045/2.007) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6.429/2.007) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de R$ 8.050,00, recebida do(a) FIA.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pelo(a) Associação Lar de Infância de Jacarezinho e pelo(a) gestor(a) de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 8.050,00, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pelo(a) Associação Lar de Infância de Jacarezinho e pelo(a) gestor(a) de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 8.050,00, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente
o:

ACÓRDÃO nº 1005/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 47599-6/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃ À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JURANDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) FIA ao(à) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Juranda.
A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.208/2.007) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8.855/2.007) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de R$ 33.453,39, recebida do(a) FIA.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pelo(a) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Juranda e pelo(a) gestor(a) de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 33.453,39, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pelo(a) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Juranda e pelo(a) gestor(a) de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 33.453,39, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1006/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 47603-8/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS OBJETO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) FIA ao(à) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rancho Alegre D'Oeste.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.211/2.007 – folhas 23) noticia que se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas dos recursos ora em tela (234127/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6.471/2.007) opina pelo apensamento do processo à prestação de contas 234127/07.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelo órgão técnico e voto pelo arquivamento deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1007/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 48097-3/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO FONTANA DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS OBJETO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de tomada de contas instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo FIA à Fundação Fontana de Mariópolis durante o exercício de 2.005 no montante de R$ 20.041,93.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.213/2.007 – folhas 14) noticia que se encontra em trâmite nesta Casa processos de prestação de contas dos recursos ora em tela (127673/07 e 185134/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8.854/2.007 – folhas 18) corrobora a manifestação do setor técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos técnico e ministerial e voto pelo arquivamento deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1009/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 141264/03
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura de Curitiba. O objetivo proposto no convênio foi a implementação de projetos contemplados no Programa de Disseminação Científica, o valor pactuado foi de R$ 24.771,00, sendo referente ao exercício de 2002. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Antonio Vilmar Mocelin (CRC 25.151/0/0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.154/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.074/2.007) manifestam-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da aquisição de passagens sem a realização de procedimento licitatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, apesar do repasse ser da ordem de R$ 24.711,00, não foi apresentada licitatação ou documentos relativos à dispensa de tal procedimento. Todavia, há de se sopesar que esta questão já foi analisada em outro expediente, no qual houve a desaprovação das contas, sendo que a Entidade instaurou procedimento interno para apurar a questão, no qual restou demonstrado que:
- É altamente questionável a vantajosidade da realização de licitação para aquisição de passagens aéreas, em virtude do modo como a venda das mesmas é efetivado.
- Apesar de um convênio reunir vários projetos científicos, esses não são realizados em conjunto, de modo que é impossível a efetivação de gastos similares de uma só vez.
Além disso, cumpre salientar que:
- O convênio é relativo à implementação de vários projetos científicos, sendo que os valores referentes a cada um deles não ultrapassa o limite para a realização de licitação (R$ 8.000,00);
- Grande parte das despesas não pode ser considerada em conjunto para a realização de licitação (v.g. despesas com alimentação e hospedagem em localidades diferentes);
- As passagens foram adquiridas de empresas diferentes e as destinações eram tão diversas que não se vislumbra a utilidade de realização de licitação para adquiri-las, uma vez que é provável que nenhuma companhia atenda a todos os destinos;
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1010/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 16185-0/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, EXECETO O ART. 116, § 4°, DA LEI 8666/93, VALOR NÃO AUFERIDO ÍNFIMO; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Departamento de Estradas de Rodagem e o Município de Nova Esperança do Sudoeste. O objetivo proposto no convênio foi a execução de serviços de pavimentação poliédrica, o valor pactuado foi de R$ 40.578,90, sendo referente ao exercício de 2.002.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 71300000206152-3 e 71300000201268-9. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Maria Edina de Oliveira Boff (CRC/PR 29714/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.885/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.
O Ministério Público de Contas (Parecer 7.871/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses por curto espaço de tempo, uma vez que o custo de cobrança seria superior aos valores que deixaram de ser auferidos.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses por curto espaço de tempo.
x:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1011/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 512878/04
INTERESSADO: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4°, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Lindoeste. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino estadual o valor pactuado foi de R$ 71.971,74, sendo referente ao exercício de 2.003.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 41000000374403-6 e 41000000374337-4. O contador que apresentou parecer a prestação de contas foi o Sr. Perique Pedro Barella (CRC 16119/0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.399/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6.412/2.007) manifestam-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta (v. Informação 125/2.007-DEX, a folhas 253).
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1012/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 4791-7/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR, PORÉM, HAVENDO SIDO APRESENTADA NOTA FISCAL EM FOTOCÓPIA; VALOR PEQUENO, MOTIVO DE RESSALVA E MULTA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Pinhão. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção do transporte de escola rural, o valor pactuado foi de R$ 219.813,22, sendo referente ao exercício de 2.004. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Antonio A. Kirschibauer (CRC 017924/D0-2).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.457/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausências de notas fiscais em via original no montante de R$ 4.641,00.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6.808/2.007) entende que o problema apontado pela DAT deve ser causa de desaprovação das contas e devolução de valores pelo respectivo gestor.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A única impropriedade verificada no presente feito diz respeito à apresentação de documentos comprovantes de despesas, relativos ao montante de R$ 4.641,00, em fotocópia. Considerando que o valor total repassado foi de R$ 219.813,22 e que foi devidamente apresentado termo de conclusão dos objetivos, entendo por demais drástica a proposição do Ministério Público de que a referida falta seja causa de desaprovação das contas, mostrando-se mais cabível a aplicação de multa administrativa em razão da não apresentação de peça requestada por este Tribunal.
Em face do exposto, voto:
- Pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando a apresentação de algumas notas fiscais em fotocópias;
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. José Vitorino Prestes.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas, ressalvando a apresentação de algumas notas fiscais em fotocópias;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. José Vitorino Prestes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
d:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1013/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 18680-3/06
INTERESSADO: MANOEL KUBA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – VERIFICADAS FALHAS NO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Saúde ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná. O objetivo proposto no convênio foi auxílio à manutenção do Consórcio, o valor pactuado foi de R$ 360.000,00, sendo referente aos exercícios de 2.003/2.005.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.273/2.007) manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 7.476/2.007) opina pela aprovação com ressalvas das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, voto:
- Pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando:
- A realização de Chamamento Público sem a formalização de contratos com os prestadores de serviços;
- Não manutenção nos arquivos da documentação pertinente aos credenciamentos.
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC/PR 113/2.005 aos Srs. Manoel Kuba e Elir de Oliveira.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalvas as contas;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC/PR 113/2.005 aos Srs. Manoel Kuba e Elir de Oliveira.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1014/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 19430-0/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4°, DA LEI 8666/93, MAS RECOLHIDOS OS VALORES RELATIVOS À AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos, o valor pactuado foi de R$ 41.072,30, sendo referente ao exercício de 2.005.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 53600000400626-3 e 53600000400624-7. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). José Afonso de Souza Teixeira (CRC-PR 030250/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.077/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores não auferidos foram devidamente recolhidos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6.794/2.007) opina pela aprovação das contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1015/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 34463-8/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR; AUSÊNCIA DE EDITAL DE LICITAÇÃO; RESSALVA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR ao Município de Rancho Alegre D'Oeste. O objetivo proposto no convênio foi a construção de sanitários em instituição de ensino, o valor pactuado foi de R$ 30.800,00, sendo referente ao exercício de 2.006.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 41310000501371-9. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). José Reginaldo Pepece (CRC-PR 033.451/01).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.987/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6.940/2.007) opina pela aprovação das contas, ressalvando a não apresentação de edital da carta convite 24/2.006
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando a ausência de edital de licitação, o que não impediu a verificação da regularidade de tal procedimento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a ausência de edital de licitação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1016/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 36627-5/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR ao Município de Itambaracá. O objetivo proposto no convênio foi a execução de cobertura em quadra esportiva, o valor pactuado foi de R$ 6.000,00, sendo referente ao exercício de 1.999.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 43300000800130-6. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Marcel Adalto Ruiz (CRC-PR 27.833-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.829/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando problemas verificados em outras parcelas referentes ao convênio em exame.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6.513/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.
Entendo incabível a ressalva proposta pelos órgãos instrutivos, afinal, não foi demonstrado como os problemas relativos a outras parcelas influenciam a análise desta, além de que foi devidamente apresentado termo de atingimento dos objetivos.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1017/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 451655/06
INTERESSADO: EDISON HUBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; EXCETO NO QUE TANGE À REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES; ENTIDADE PRIVADA; INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO TERMO DE CONVÊNIO; ATENDIDO O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE POR MEIO DE COTAÇÕES DE PREÇOS; RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Saúde à Irmandade São Vicente de Paula. O objetivo proposto no convênio foi o auxílio à manutenção de hospital, o valor pactuado foi de R$ 320.000,00, sendo referente ao exercício de 2.006.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 47600000607721-0, 47600000604354-4 e 4760000052610-2. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Luciane G. Huber Pissaia (CRC-PR 026424/0-4).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.801/2.007) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude da realização de gastos sem prévio procedimento licitatório ou de dispensa de licitação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8.163/2.007) opina pela aprovação das contas, entendendo que a irregularidade apontada pela DAT deve ser causa de mera ressalva, em face dos seguintes argumentos:
- o art. 1º da Lei nº. 15.117/06 obriga, primeiramente, o próprio Estado do Paraná a incluir cláusula nos instrumentos de formalização ou aditamento de convênios que determine que as obras, compras, serviços e alienações realizadas por entes públicos ou privados com recursos repassados voluntariamente pelo Estado sejam antecedidas de licitação pública nos moldes da legislação federal;
- o Termo de Convênio, bem como o Aditivo que fundamentam os presentes repasses, são anteriores à entrada em vigor dessa Lei e, portanto, não trazem em seu bojo cláusula que determine a exigência de licitação prévia aos gastos;
- os repasses foram feitos entre os meses de janeiro e início de junho de 2006, ou seja, algumas parcelas foram transferidas pouco tempo após a entrada em vigor da Lei nº. 15.117/06;
- o demonstrativo de gastos acostado às fls. 171-177 permite entrever que a maioria das aquisições ocorreu antes da vigência da multicitada Lei.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Efetivamente existe impropriedade no desembolso dos recursos, uma vez que várias compras/contratações foram efetuadas sem prévio procedimento licitatório, contrariando disposições da Lei/PR 15.117/2.006, todavia, há de se sopesar que:
- A própria Lei/PR 15.117/2.006 obriga, primeiramente, o Estado do Paraná a incluir cláusula nos instrumentos de formalização ou aditamento de convênios que determine que compras/contratações realizadas por entes públicos ou privados com recursos repassados voluntariamente sejam antecedidas de licitação pública nos moldes da legislação federal;
- O termo de convênio e seu aditivo são anteriores à entrada em vigor da referida Lei e, portanto, não trazem em seu bojo cláusula que determine a exigência de licitação prévia aos gastos;
- O demonstrativo de gastos permite entrever que a maioria das aquisições ocorreu antes da vigência da multicitada Lei;
- Durante o recebimento dos recursos foram implementados sistemas de cotação de preços, de modo a atender ao princípio da economicidade.
Em face do exposto, com vênia aos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela aprovação com ressalvas das contas.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não realização de procedimentos licitatórios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1018/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 57660-1/06
INTERESSADO: SEBASTIÃO CORRÊA TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Movimento de Bem Estar Social de Conselheiro Mairinck. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos e material de consumo, o valor pactuado foi de R$ 9.520,72, sendo referente ao exercício de 2.005.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 53600000500038-2 e 53600000500039-0. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Fabrício Moreno.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.398/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 7.205/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, sem aplicação de multa.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, "c", da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Sebastião Correa Teixeira, Presidente da Entidade Interessada.
Incabíveis os argumentos de que o atraso na apresentação das contas foi decorrência da falta de conhecimentos acerca do procedimento a ser adotado para a prestação das mesmas, uma vez que, logo que a Entidade recebeu os repasses, deveria buscar todas as informações cabíveis acerca do tema, de modo a não incidir em faltas de tal espécie.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "c", da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Sebastião Correa Teixeira.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ES:ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1019/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 58988-6/06
INTERESSADO: NEIDE RAMIRO PALMIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e da promoção Social à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santa Mônica. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos, o valor pactuado foi de R$ 7.578,48, sendo referente ao exercício de 2.005.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 53600000401115-1. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Almerindo F. Nascimento (CRC 35.741/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.977/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 7.416/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, divergindo apenas no to cante à aplicação da multa.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, "c", da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Neide Ramiro Palmieri, Presidente da Entidade Interessada.
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas relativas ao atraso não podem ser aceitas, pois, além de confusas, apenas demonstram a não adoção de procedimentos adequados por parte da APMI.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "c", da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Neide Ramiro Palmieri.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1020/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 627613/06
INTERESSADO: MARCIA REGINA DE MORAES KAUFMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Lar da Criança Recanto do Amor de Sarandi. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos, material de consumo, veículo e pagamento de pessoal, o valor pactuado foi de R$ 49.826,00, sendo referente ao exercício de 2.005.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 53600000401151-8 e 53600000401152-6. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Almir Amaral (CRC 027606/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.890/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 7.166/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, sem aplicação de multa.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, "c", da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Marcia Regina de Moraes Kaufmann, Presidente da Entidade Interessada.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "c", da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Marcia Regina de Moraes Kaufmann.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1021/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 6259-1/07
INTERESSADO: DARCI RIEGER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO RELATIVO AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; MOTIVO DE RESSALVA E MULTA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação das Crianças e Adolescentes de Céu Azul. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos e material de consumo e pagamento de pessoal, o valor pactuado foi de R$ 12.000,00, sendo referente ao exercício de 2.005.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 53600000400702-2 e 53600000400700-6. O contador que apresentou parecer a prestação de contas foi o Sr. Ivo Perinazzo (CRC-PR 012942/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.798/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na sua apresentação, pelo que entende que deve ser aplicada multa.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6.138/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com o provimento 29/94-TC, bem como da Resolução 03/2.006-TC, o prazo para apresentação da prestação de contas era 30 de abril de 2.006 para os recursos recebidos no exercício de 2.005, ainda que em vigência o convênio. Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando o atraso na sua apresentação, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, "c", da Lei/PR 113/2.005, ao Sr. Darci Rieger.
Improcedente o apontamento do Ministério Público de Contas de que, consoante processo de uniformização de jurisprudência, a multa deverá ser institucional, uma vez que em tal feito ficou devidamente assentado que as multas administrativas têm caráter pessoal em qualquer hipótese.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "c", da Lei/PR 113/2.005, ao Sr. Darci Rieger.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1022/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 8632-6/07
INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR; TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRAAPRESENTADO EM FOTOCÓPIA; MOTIVO DE RESSALVA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Rancho Alegre D'Oeste. O objetivo proposto no convênio foi a ampliação de centro comunitário, o valor pactuado foi de R$ 16.783,80, sendo referente ao exercício de 2.006. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). José Reginaldo Pepece (CRC-PR 033451/01).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.631/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a apresentação de termo de conclusão de obra em fotocópia.
O Ministério Público de Contas (Parecer 7.482/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando a apresentação de termo de conclusão de obra em fotocópia.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a apresentação de termo de conclusão de obra em fotocópia.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1023/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 14402-0/07
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4°, DA LEI 8666/93; VALOR TRANSFERIDO PEQUENO E PERÍODO SEM APLICAÇÃO CURTO; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de assistência gratuita a carentes, o valor pactuado foi de R$ 126,00, sendo referente ao exercício de 2.006.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 53610000500425-0. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Francisco Magan (CRC 22954).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.204/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.
O Ministério Público de Contas (Parecer 7.115/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que a transferência foi de pequena monta (R$ 126,00) e o período em que os recursos ficaram em poder do órgão recebedor foi pequeno.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1024/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 41964-8/01
INTERESSADO: ZAIRA MOCELIN CECCON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERIDA NOS ARTS. 14, VI, E 34 DA LEI/PR 12.398/98, QUE DETERMINAM QUE AS APOSENTADORIAS ESTADUAIS SEJAM ORIUNDAS DO PARANÁ PREVIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONVÊNIO A TORNAR VIÁVEL A APLICAÇÃO DA NORMA – CONFIGURAÇÃO APENAS DE PREJUÍZO À SERVIDORA NO CASO DE SER NEGADO REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Ato da Comissão Executiva 736/2.006, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, publicado(a) no Diário da Assembléia de 11 de setembro de 2.006, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Zaira Mocelin Ceccon, no cargo de Agente Administrativo.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de junho de 1.985, contando com período de contribuição de 15 anos, 11 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.°, I, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 516,62 mensais, conforme cálculo a folhas 56.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1.394/2.007) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6.650/2.007), por sua vez, entende que deve ser negado registro ao ato, nos seguintes termos:
- (...) *a tramitação do presente expediente não observa o disposto no artigo 14, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.398/98, e que o pagamento dos proventos com recursos orçamentários da própria Assembléia Legislativa Estadual contraria frontalmente o disposto nos artigos 28, §§ 1º e 3º, e 34, da lei citada* (...);
- (...) *suscita-se o impedimento do Conselheiro Hermas Eurides Brandão para compor, neste feito, o quorum deliberativo da 2ª Câmara, posto que o expediente tem origem em ato subscrito por sua excelência, enquanto Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.*
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998. Em que pese a determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação à Assembléia Legislativa e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas. Pelo mesmo motivo entendo que não vem sendo cumprida a regra inserta no artigo 14, VI, do mencionado Diploma Legal.
Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.298/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto deste processo.
Finalmente, entendo plausível o impedimento apontado pelo Órgão Ministerial do Conselheiro Hermas Eurides Brandão para julgamento deste expediente, uma vez que subscritor do ato de aposentadoria ora em análise enquanto Presidente da Assembléia Legislativa.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
o:Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1025/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 25939-7/03
INTERESSADO: LUCIANO ENGELSING
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – CÔMPUTO DE "TEMPO PARALELO", ISTO É, DE TEMPO JÁ UTILIZADO PARA CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 72/2.003, do Município de Toledo, modificada pela Portaria 249/2.007, publicado(a) no Jornal Gazeta do Oeste de 07 de junho de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Luciano Engelsing, no cargo de Professor.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de março de 1.990, contando com período de contribuição de 36 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/2.003. Os proventos correspondem a R$ 965,38 mensais, conforme cálculo a folhas 175.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.319/2.007) manifesta-se pela negativa de registro, uma vez que parte do tempo de serviço utilizado para aposentação já foi utilizado em outro benefício de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.407/2.007) também opina pela negativa de registro.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, em especial as regras insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/2.003, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que verificado cômputo de "tempo em paralelo", isto é, que já foi utilizado para outra aposentação.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1026/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 4240-5/06
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – APOSENTADORIA CONCEDIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR NA FALHA DA INSTRUÇÃO, CONFIGURANDO APENAS DESÍDIA ADMINISTRATIVA – LEGALIDADEC E REGISTRO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MP PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 03/1.995, do Município de Cerro Azul, publicado(a) na Tribuna dos Minérios de 22 de janeiro de 1.996, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). João Carlos de Oliveira, no cargo de Balseiro.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1.973, contando com período de contribuição de 38 anos, 01 mês e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, III, "a", da Constituição Federal (redação original). Os proventos correspondem a R$ 300,00 mensais, valor à época superior ao salário mínimo.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6.487/2.007) manifesta-se pela negativa de registro, em virtude da ausência de certidão do INSS relativo a tempo de serviço rural.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8.890/2.007), por sua vez, opina pela legalidade e registro do ato, nos seguintes termos:
Em 1996, após ter solicitado a aposentadoria, a mesma lhe foi deferida pela municipalidade sem que, à época, tivesse sido exigida a apresentação da certidão do INSS.
A demora na remessa da aposentadoria decorreu de ato da administração municipal, não tendo o servidor qualquer responsabilidade acerca deste fato.
A negativa de registro, desta feita, já decorrido quase uma década da aposentadoria não se mostra a melhor solução a ser dada ao caso, eis que o servidor não pode ser penalizado pela não remessa dos documentos para análise da legalidade da inativação – o que ocorreu apenas em 2006. Tal responsabilidade era do gestor municipal da época da expedição do ato, em 1996.
Finalmente, cumpre mencionar que em expediente semelhante, a 1ª Câmara deste Tribunal acatou o posicionamento exposto, colocando pelo registro da aposentadoria em análise nos autos n°. 430913/05 (Acórdão n°. 133/07).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O presente processo apresenta uma situação muito delicada. Em 1.996 foi concedida aposentadoria ao Balseiro João Carlos de Oliveira, servidor do Município de Cerro Azul. Para a concessão de tal benefício não foi exigida certidão do INSS comprovando o tempo de serviço rurícula de 16 anos, 08 meses e 13 dias. Dez anos depois, o expediente de aposentadoria foi encaminhado a esta Corte de Contas, sem o referido documento.
De um ponto de vista mais formal e legalista, defendido pela Diretoria Jurídica, não resta dúvida de que a aposentação encontra um sério obstáculo, pois não há prova de período de contribuição.
Todavia, conforme demonstra o Ministério Público de Contas, a questão merece análise por outro prisma, do princípio da segurança jurídica, devendo-se sopesar que:
- A demora na formalização do processo de aposentadoria decorreu de ato da administração municipal, não tendo o servidor qualquer responsabilidade acerca deste fato;
- O servidor não deve ser penalizado por falta do gestor municipal da época da expedição do ato;
- Em expediente semelhante, a 1ª Câmara deste Tribunal acatou o posicionamento do MPjTC, determinando o registro de ato de aposentadoria (Autos 430913/05 m:– Acórdão 133/2.007);
- Ainda que relativamente a admissões de pessoal, em sede da Uniformização de Jurisprudência 36352-7/06 este areópago já decidiu, em favor da boa fé de servidores e em casos em que já transcorrido pelo menos sete anos, pela primazia do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste expediente;
- Pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais que eventualmente entender cabíveis, uma vez que verificadas condutas que podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria;
- Determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais que eventualmente entender cabíveis, uma vez que verificadas condutas que podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1027/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 4645-6/07
INTERESSADO: SEBASTIÃO PETRUCI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO – NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO À DP PARA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO, POIS O NOME DO INTERESSADO ESTÁ INCORRETO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução SEAP 9.971/2.006, publicado(a) no DOE de 27 de dezembro de 2.006, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a).Sebastião Petruci, no cargo de Delegado de Polícia.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de outubro de 1.976, contando com período de contribuição de 41 anos, 07 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985 e artigo 3° da Emenda Constitucional 20/1.998. Os proventos correspondem a R$ 8.533,63 mensais, conforme cálculo a folhas 61.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.855/2.007) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8.998/2.007), manifestando discordância com relação ao entendimento fixado no Acórdão 1.421/2.006-Pleno, entende que o feito pode ser submetido ao relator para fins de registro.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, em especial as regras insertas nos artigos 1°, I, da LC 51/1.985 e 3° da Emenda Constitucional 20/1.998, voto:
- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação do expediente, uma vez que o sobrenome do Interessado é Petruci, e não Patruci;
- Pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação do expediente, uma vez que o sobrenome do Interessado é Petruci, e não Patruci;
- Julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1028/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 57352-0/03
INTERESSADO: JOBEL KUSS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS – ANULAÇÃO DO ATO DE REVISÃO – PERDA DE OBJETO – DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, Do Decreto 7.442/2.007, do Município de Cascavel, publicado no jornal "O Paraná" de 16 de março de 2.007, por meio do qual foram alterados os cálculos dos proventos do Interessado, em cumprimento ao Acórdão 6.154 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Durante o trâmite do expediente restou demonstrado que a decisão judicial não inovou na forma de constituição dos proventos, determinando apenas a implementação de reajustes salariais automáticos, não existindo ato a ser revisado. Desta forma, foi exarado o Decreto 7.525/2.007, anulando-se o Decreto 7.442/2.007.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7.919/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.342/2.007) manifestam-se pela baixa do processado à origem.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que:
1 - Durante o trâmite deste expediente restou demonstrado que a decisão judicial que ensejou a revisão de proventos na realidade não inovou na forma de constituição dos proventos, determinando apenas a implementação de reajustes salariais automáticos, não existindo ato a ser revisado;
2 - Foi exarado ato que anulou o decreto de revisão de proventos, uma vez que desde o início não existia necessidade desta medida;
Endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa do processo à origem para que seja procedido seu arquivamento, em face da perda de objeto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa do processo á origem para que seja procedido seu arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1029/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 240073/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – FUNÇÃO DE DOCENTE – ADMISSÕES PRECEDENTES REGISTRADAS NESTA CASA – IFORMAÇÃO DE QUE NA ÉPOCA DESTA ADMISSÃO O PODER EXECUTIVO ENCONTRAVA-SE COM O LIMITE DE PESSOAL ESTABELECIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXTRAPOLADO – IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NESTAS CONDIÇÕES – O ADMINISTRADOR DA UNIVERSIDADE DEVERIA CONSULTAR PREVIAMENTE, COMO MEDIDA CAUTELAR, A SECRETARIA RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DOS GASTOS DO ESTADO – REFUTADAS AS ARGUMENTAÇÕES DE SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AFASTADO ARGUMENTO DE CONTINUDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NEGATIVA DE REGISTRO
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de admissão temporária de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através do Edital n° 010/2004, para o exercício da função de Docente.
Informou a Diretoria de Contas Estaduais que neste processado consta a contratação da 2ª colocada no certame sendo que esta é complementar às constantes no protocolado n° 411346/04, apensados ao 69988/05.
Compulsando o sistema de trâmite de processos desta Casa, verifico que o processado n° 69988/05 foi julgado legal (Acórdão n° 1385/2006).
Entretanto, infere-se da Informação n° 691/06 da Diretoria de Contas Estaduais, fl. 25, que a admissão foi efetuada quando o Poder Executivo estava acima do limite previsto no art. 22 da LRF. Tal admissão só poderia ocorrer observada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme inciso IV.
A Diretoria Jurídica solicitou que o expediente fosse encaminhado à origem para fins de esclarecimentos quanto à observação da Diretoria de Contas Estaduais referente ao limite de gastos com pessoal.
Assim, esclarece a Universidade que a contratação ora em análise foi levada a efeito, em face de o professor que ministrava as aulas ter assumido a Direção do Centro de Estudos Sociais Aplicados. Afirmou que tal contratação foi o único meio encontrado para evitar a descontinuidade das atividades acadêmicas.
Afirmou também que o concurso público para preenchimento das 77 vagas autorizadas para o ano de 2006 encontra-se em fase de nomeação dos candidatos aprovados. Desta forma, os contratos temporários serão mantidos até a posse dos aprovados no concurso.
Por fim, relativo à extrapolação do limite de gastos com pessoal fixada no art. 22 da LRF, registrou que o controle destes gastos fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda e que, se há autorização governamental, compreende-se que o controle com gasto de pessoal está sendo feito.
Seguindo a sua tramitação, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao mérito.
Por meio do Parecer n° 558/07, a Diretoria manifestou-se afirmando que segundo a legislação aplicável, a contratação somente poderia ser efetivada para substituir servidores inativados ou falecidos nas áreas da educação, saúde e segurança.
Assegurou que, embora a reposição tenha ocorrido na área da educação, a situação dos autos não atende plenamente ao permissivo legal, pois, a contratação foi realizada para substituir professor afastado para assumir cargo administrativo.
Por tais razões, opinou pela negativa de registro da admissão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 6395/07), com fulcro no exposto pela Diretoria Jurídica, manifestou-se pela negativa de registro da admissão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, saliente-se que embora em outros processados da mesma Universidade eu já tenha me manifestado favoravelmente ao registro destas contratações temporárias, compreendo que o caso em tela guarda uma particularidade a qual impede que o registro seja efetivado.
Mesmo que haja autorização Governamental para esta contratação, verifico que a lei estabelece que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargo será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos (§ 2°, art. 2°, da Lei 108/2005).
Ainda que atentássemos para o objeto principal das Universidades, ou seja, para a sua finalidade que é a de cumprir o mandamento constitucional, primando pela mantença das aulas, preterindo qualquer ilegalidade que pudesse, mais tarde, prejudicar os alunos, ainda assim, entendo que a questão relativa à extrapolação do limite de gasto com pessoal, impede que as contratações sejam registradas nesta Casa.
Ademais, os argumentos expendidos pelo Interessado com relação à extrapolação do limite de gasto com pessoal não tem o condão de tornar válida esta admissão, pois a autorização governamental, mediante decreto, havia sido fornecida na época em que o Teste Seletivo foi aberto e que as vagas foram ofertadas. Passado isso, houve contratações que foram registradas por esta Casa por estarem em conformidade com a legislação aplicável, não sendo o caso em análise, já que esta admissão foi efetivada em 2005.
Então, embora o controle de tais gastos fique a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, não cabendo à administração da Universidade, mantenho meu entendimento de que a contratação não pode ficar apenas ao bel-prazer do administrador, sem que haja, primeiramente, uma confirmação da possibilidade destes gastos. Ora, se o controle cabe às Secretarias de Estado, antes de o Interessado realizar qualquer contratação deveria tomar as medidas cautelares necessárias para evitar a extrapolação dos limites legalmente impostos.

Além disso, não entendo possível que a Universidade utilize-se da condição de prestadora de serviços, bem como se valha da necessidade da continuidade destes serviços para extrapolar os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo.
Assim, corroborando as manifestações do órgão instrutivo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela negativa de registro da admissão temporária de Flávia Verusca Buturi Monarin Matos. Contudo, em face de os serviços terem sido prestados, deixo de impor qualquer sanção de devolução de valores.
Porém, diante da manifesta ilegalidade, entendo prudente que peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de responsabilidades.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro à admissão Flávia Verusca Buturi Monarin Matos, em virtude da extrapolação do limite de gasto com pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

ACÓRDÃO nº 1030/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 270223/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – FUNÇÃO DE DOCENTE – ADMISSÕES PRECEDENTES REGISTRADAS NESTA CASA – INFORMAÇÃO DE QUE NA ÉPOCA DAS ADMISSÕES O PODER EXECUTIVO ENCONTRAVA-SE COM O LIMITE DE PESSOAL ESTABELECIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXTRAPOLADO – IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NESTAS CONDIÇÕES – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PRORROGAÇÃO CONCEDIDA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de admissão temporária de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através do Edital n° 046/2003, para o exercício da função de Docente.
Informou a Diretoria de Contas Estaduais que neste processado consta a contratação da 3ª colocada no certame sendo que esta é complementar às constantes nos protocolados n° 337596/05 e 338045/04, apensados ao 69988/05.
Compulsando o sistema de trâmite de processos desta Casa, verifico que o processado n° 69988/05 foi julgado legal (Acórdão n° 1385/2006).
Entretanto, infere-se da Informação n° 689/06 da Diretoria de Contas Estaduais, fl. 30, que a admissão foi efetuada quando o Poder Executivo estava acima do limite previsto no art. 22 da LRF. Tal admissão só poderia ocorrer observada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme inciso IV.
A Diretoria Jurídica solicitou que o expediente fosse encaminhado à origem para fins de esclarecimentos quanto à observação da Diretoria de Contas Estaduais referente ao limite de gastos com pessoal, bem como se faz necessária a indicação do nome do servidor efetivo substituído.
Todavia, a parte requereu prorrogação de prazo em 06 de novembro de 2006. Em 06 de novembro de 2006, este Relator deferiu a solicitação, prorrogando o prazo por 15 dias.
A fl. 43, a Diretoria de Contas Estaduais informou que o prazo para manifestação encontra-se expirado.
Instada a se manifestar quanto ao mérito, a Diretoria Jurídica (Parecer n° 1817/07), diante da ausência de documentos capazes de demonstrar a legalidade do procedimento, opinou pela negativa de registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 3494/07), acompanhando o exposto pela Diretoria Jurídica, manifestou-se pela negativa de registro da admissão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, saliente-se que embora em outros processados da mesma Universidade eu já tenha me manifestado favoravelmente ao registro destas contratações temporárias, compreendo que o caso em tela guarda uma particularidade a qual impede que o registro seja efetivado.
Mesmo que haja autorização Governamental para esta contratação, verifico que a lei estabelece que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargo será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos (§ 2°, art. 2°, da Lei 108/2005).
Ainda que atentássemos para o objeto principal das Universidades, ou seja, para a sua finalidade que é a de cumprir o mandamento constitucional, primando pela mantença das aulas, preterindo qualquer ilegalidade que pudesse, mais tarde, prejudicar os alunos, ainda assim, entendo que a questão relativa à extrapolação do limite de gasto com pessoal, impede que as contratações sejam registradas nesta Casa.
Além disso, não entendo possível que a Universidade utilize-se da condição de prestadora de serviços, bem como se valha da necessidade da continuidade destes serviços para extrapolar os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo.
Em face disso, e considerando que o Interessado não prestou os devidos esclarecimentos oportunamente, corroborando as manifestações do órgão instrutivo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela negativa de registro da admissão temporária. Contudo, em face de os serviços terem sido prestados, deixo de impor qualquer sanção de devolução de valores.
Porém, diante da manifesta ilegalidade, entendo prudente que peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de responsabilidades.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro à admissão temporária em análise.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

ACÓRDÃO nº 1031/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 29383-5/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – FUNÇÃO DE MÉDICO – ADMISSÕES PRECEDENTES REGISTRADAS NESTA CASA – IFORMAÇÃO DE QUE NA ÉPOCA DESTA ADMISSÃO O PODER EXECUTIVO ENCONTRAVA-SE COM O LIMITE DE PESSOAL ESTABELECIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXTRAPOLADO – IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NESTAS CONDIÇÕES – O ADMINISTRADOR DA UNIVERSIDADE DEVERIA CONSULTAR PREVIAMENTE, COMO MEDIDA CAUTELAR, A SECRETARIA RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DOS GASTOS DO ESTADO – REFUTADAS AS ARGUMENTAÇÕES DE SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – AFASTADO ARGUMENTO DE CONTINUDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NEGATIVA DE REGISTRO
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de admissão temporária de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através do Edital n° 028/2003, para o exercício da função de Médico.
Informou a Diretoria de Contas Estaduais que neste processado consta a contratação do 3ª colocado no certame sendo que esta é complementar às constantes no protocolado n° 152723/04, apensados ao 69988/05.
Compulsando o sistema de trâmite de processos desta Casa, verifico que o processado n° 69988/05 foi julgado legal (Acórdão n° 1385/2006).
Entretanto, infere-se da Informação n° 677/06 da Diretoria de Contas Estaduais, fl. 33, que a admissão foi efetuada quando o Poder Executivo estava acima do limite previsto no art. 22 da LRF. Tal admissão só poderia ocorrer observada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme inciso IV.
A Diretoria Jurídica solicitou que o expediente fosse encaminhado à origem para fins de esclarecimentos quanto à observação da Diretoria de Contas Estaduais referente ao limite de gastos com pessoal.
Assim, esclarece a Universidade que a contratação ora em análise foi levada a efeito, em face do término do contrato temporário de Frederico de Carvalho Fraga, já que seu contrato não poderia ser prorrogado. Afirmou que tal contratação foi o único meio encontrado para impedir prejuízos ao serviço.
Por fim, relativo à extrapolação do limite de gastos com pessoal fixada no art. 22 da LRF, registrou que o controle destes gastos fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda e que, se há autorização governamental, compreende-se que o controle com gasto de pessoal está sendo feito. Ressaltando, ainda, que a admissão em análise se presta à reposição de pessoal na área da saúde.
Seguindo a sua tramitação, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao mérito.
Por meio do Parecer n° 559/07, a Diretoria manifestou-se afirmando que segundo a legislação aplicável, a contratação somente poderia ser efetivada para substituir servidores inativados ou falecidos nas áreas da educação, saúde e segurança.
Assegurou que, embora a reposição tenha ocorrido na área da saúde, a situação dos autos não atende plenamente ao permissivo legal, pois, a contratação foi realizada para substituir servidor contratado temporariamente.
Por tais razões, opinou pela negativa de registro da admissão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 6398/07), com fulcro no exposto pela Diretoria Jurídica, manifestou-se pela negativa de registro da admissão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, saliente-se que embora em outros processados da mesma Universidade eu já tenha me manifestado favoravelmente ao registro destas contratações temporárias, compreendo que o caso em tela guarda uma particularidade a qual impede que o registro seja efetivado.
Mesmo que haja autorização Governamental para esta contratação, verifico que a lei estabelece que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargo será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos (§ 2°, art. 2°, da Lei 108/2005).
Ainda que atentássemos para o objeto principal das Universidades, ou seja, para a sua finalidade que é a de cumprir o mandamento constitucional, primando pela mantença das aulas, preterindo qualquer ilegalidade que pudesse, mais tarde, prejudicar os alunos, ainda assim, entendo que a questão relativa à extrapolação do limite de gasto com pessoal, impede que as contratações sejam registradas nesta Casa.
Ademais, os argumentos expendidos pelo Interessado com relação à extrapolação do limite de gasto com pessoal não tem o condão de tornar válida esta admissão, pois a autorização governamental, mediante decreto, havia sido fornecida na época em que o Teste Seletivo foi aberto e que as vagas foram ofertadas. Passado isso, houve contratações que foram registradas por esta Casa por estarem em conformidade com a legislação aplicável, não sendo o caso em análise, já que esta admissão foi efetivada em 2005.
Então, embora o controle de tais gastos fique a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, não cabendo à administração da Universidade, mantenho meu entendimento de que a contratação não pode ficar apenas ao bel-prazer do administrador, sem que haja, primeiramente, uma confirmação da possibilidade destes gastos. Ora, se o controle cabe às Secretarias de Estado, antes de o Interessado realizar qualquer contratação deveria tomar as medidas cautelares necessárias para evitar a extrapolação dos limites legalmente impostos.
Além disso, não entendo possível que a Universidade utilize-se da condição de prestadora de serviços de saúde, bem como se valha da necessidade da continuidade destes serviços para extrapolar os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo.
Assim, corroborando as manifestações do órgão instrutivo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela negativa de registro da admissão temporária de Sílvio Henrique Maia de Almeida. Contudo, em face de os serviços terem sido prestados, deixo de impor qualquer sanção de devolução de valores.
Porém, diante da manifesta ilegalidade, entendo prudente que peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de responsabilidades.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro à admissão Sílvio Henrique Maia de Almeida, em virtude da extrapolação do limite de gasto com pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

ACÓRDÃO nº 1032/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 412923/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – IMÓVEL ADQUIRIDO POR MUNICÍPIO PARA SER CONCEDIDO A EMPRESA PRIVADA, NÃO HAVENDO SIDO REALIZADA A DOAÇÃO PE:– AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de impugnação de despesas instaurada pela Diretoria de Contas Municipais em decorrência da decisão materializada na Resolução 2.093/2.002 (cópia a folhas 117), exarada quando da análise da prestação de contas do Município de Palmas referente ao exercício de 2.000, na qual se verificou irregularidades na alienação de imóvel autorizada pela Lei Municipal 1.365/1.999.
A folhas 141/142 a DCM (Informação 498/2.007) teceu os seguintes apontamentos:
1) A impugnação proposta decorre da alienação de bem imóvel pelo Executivo, autorizada pela Lei Municipal nº 1365/99, que determinou a quem deveria ser efetuada a venda, contrariando o artigo 17, inciso I da Lei nº 8666/93. Nas instruções do processo, e mesmo no Parecer Prévio 181/02 da Auditoria, a medida proposta como corretiva da irregularidade seria a reversão do negócio, de forma que o Município desfizesse a venda, restituísse o preço ao vendedor, e retomasse o bem imóvel para seu patrimônio.
2) Contudo, o julgamento determinou a impugnação da despesa. Nesta linha, cabe indagar: que despesa deve ser impugnada, se o Município obteve receita?
3) Respeitosamente, entende esta Unidade que a impugnação não se revela factível, pois se o Administrador for condenado ao pagamento do valor da transação comercial (R$ 12.000,00), haverá um enriquecimento sem causa do Município, que já recebeu o preço do imóvel, pago pelo comprador.
4) A única medida de fato pertinente seria a determinação de que o Município buscasse o desfazimento do negócio, avaliando se já não há terceiros de boa-fé com direitos a preservar, e ainda imputar ao ordenador da despesa (ao tempo dos fatos), que sem dúvida agiu de forma ilegal, outra espécie de sanção, a critério de Vossa Excelência.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5.855/2.007, a folhas 151/152) entendeu que deveria ser oportunizado contraditório aos Interessados, mas a medida foi indeferida por este Conselheiro, que solicitou manifestação no tocante às informações apresentadas pela DCM (Despacho 856/2.007, a folhas 153). Em novo opinativo (Parecer 6.718/2.007, a folhas 154), o MPjTC assim se manifestou: (...) *a partir das informações e documentos carreados aos autos até o momento levam à consideração de ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial os da impessoalidade e da moralidade, além de contrapor-se à situação fática ao disposto no artigo 17, I da lei federal 8.666/93.*
Isto considerado, deve a Corte determinar o desfazimento do negócio de alienação imobiliária autorizado pela lei local 1.365/99 e imputar ao alcaide o imediato ressarcimento de prejuízo ao Erário, inclusive diante de eventuais terceiros de boa-fé que pleiteiam seus direitos contra a Municipalidade.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Consoante bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, não obstante haver esta Corte determinado a instauração de processo de impugnação de despesas em virtude da aquisição de imóvel sem a realização de licitação para posterior concessão a empresa privada, verifica-se que tal imóvel não foi doado, de modo que o Município obteve a respectiva receita, não havendo sido configurado prejuízo algum.
Desta feita, com vênia ao entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, é incabível que se impute ao ex-gestor o ressarcimento de prejuízos ao Erário, uma vez que, ausentes informações acerca da impropriedade do preço pago, não há prova alguma de dano.
Entendo que a única medida a ser adotada, à época, era o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação na comarca, uma vez que configurada ofensa a dispositivos da Lei 8.666/1.993, mostrando-se despropositado, no presente momento, a determinação de desfazimento do negócio.
Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação de despesas.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação de despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1033/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 8257-6/07
INTERESSADO: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM ENSINO NO EXERCÍCIO ANTERIOR – NÃO ATENDIDAS DISPOSIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 12/07 – INDEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente, o Município de Sertanópolis, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Carlos Luis Oporto Castro, solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 800/2.007, a folhas 06/07) noticia que o Município não está apto a receber a certidão, pois não atendeu ao disposto na Instrução Normativa 12/2.007, além de, no exercício de 2.006, não haver atingido o índice constitucional de gastos com educação.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 92/2.007-CL, a folhas 13) noticiou que em relação ao Município existe não existem empecilhos à emissão da certidão em relação a seu campo de atuação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 7.159/2.007, a folhas 15) opina pelo indeferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais, além de o Município de Sertanópolis, no exercício de 2.006, não haver atingido o índice constitucional de gastos com educação, também não atendeu a várias disposições da Instrução Normativa 12/2.007 (v. detalhes a folhas 06/07)
Desta feita, corroborando a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o requerimento de expedição de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1034/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 32136-4/07
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DESAPROVADAS COM IMPUTAÇÃO INSTITUCIONAL – ENTIDADE NÃO SE ENCONTRA INADIMPLENTE PERANTE ESTA CORTE – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente, a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, na pessoa de seu Diretor Executivo, Sr. José Sollak, solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 114/2.007-CL) noticia que "*a interessada não possui processos desaprovados, com responsabilização institucional, que impeçam a emissão da certidão liberatória junto à Internet*".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9.872/2.007) opina pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, especialmente a Informação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido, e conseqüente expedição da certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o requerimento de expedição de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1035/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 121950/07
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOMES
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA – PREVISÃO NO ART. 201, § 9.°, DA CF – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente feito acerca de requerimento do Sr. Luiz Carlos Gomes, oficial de controle desta Casa, de averbação do tempo de serviço de 03 anos, 04 meses e 02 dias, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social apresentada a folhas 03/04.
A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 116/2.007) noticiou que não consta registro da averbação do período requerido e procedeu à anexação da ficha funcional do Interessado a folhas 08 e seguintes.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4.747/2.007) manifestou-se pelo deferimento do pleito.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O pedido encontra respaldo na Constituição Federal, que expressamente determina:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
...
§ 9º ***Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana****, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*
* grifos nossos
Isso posto, consoante entendimento da DIJUR, voto pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço relativo à certidão acostada a folhas 03/04, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1036/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 149006/07
INTERESSADO: ADILSON MARCONDES RIBAS
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O RGPS – DEFERIMENTO PARA RODOS OS EFEITOS LEGAIS DO PERÍODO TRABALHADO JUNTO À CODAPAR (ART. 129 DA LEI/PR 6.174/1.970) – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE DO PERÍODO TRABALHADO NA INICIATIVA PRIVADA (ART. 201, § 9.°, DA CF).
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente feito acerca de requerimento do Sr. Adilson Marcondes Ribas, programador analista desta Casa, de averbação do tempo de serviço de 11 anos, 06 meses e 05 dias, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social apresentada a folhas 03/04.
A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 152/2.007, a folhas 06/07) não noticiou que já tenha sido averbado o período requerido e procedeu à anexação da ficha funcional do Interessado a folhas 08 e seguintes.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6.143/2.007, a folhas 21/22) manifestou-se pelo deferimento do pedido, para fins de aposentadoria e disponibilidade.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Merece apenas um reparo a manifestação exarada pela Diretoria Jurídica, afinal, o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná (como funcionário da CODAPAR – 05 meses e 11 dias) deve ser computado para todos os efeitos legais, nos termos da Lei/PR 6.174/1.970:
Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:
I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;
Por outro lado, o tempo prestado à iniciativa privada (11 anos e 24 dias) também pode ser contado, entretanto, apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, consoante permissivo constitucional:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
...
§ 9º ***Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana****, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*
Isso posto, voto pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço relativo à certidão a folhas 03/04, nos termos acima expostos.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Deferir o requerimento de averbação de tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná (como funcionário da CODAPAR – 05 meses e 11 dias) para todos os efeitos legais;
- Deferir o requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada (11 anos e 24 dias) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1037/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 186268/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE INAJÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2002 – pela regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado da Educação -, e o Município de Inajá**,** no valor de R$ 11.361,77 (onze mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2002, para aquisição de combustível.
A Diretoria de Análise de Transferências – 3259/07-DAT/CAS, apontou que a municipalidade encaminhou o processo de inexigibilidade de licitação de forma incompleta, em afronta ao artigo 26 da Lei de Licitações. Mas, como foram atingidos os objetivos do convênio, conforme documento de fls. 93 dos autos, e diante da ausência de indícios de prejuízo ao erário, dolo e/ou má fé, conclui pela aprovação das contas com ressalva.
O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 9200/07, aduziu no que pertine à ausência de publicação do ato de dispensa de licitação, que possa ser objeto de ressalva.
VOTO
Resta evidenciado o atingimento dos objetivos acordados, a observância às normas legais, razão pela qual, voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, considerando que não houve dano ao erário ou à execução do programa, tampouco ficou evidenciada má-fé do gestor dos recursos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 186268/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:—
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE INAJÁ, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, considerando que não houve dano ao erário ou à execução do programa, tampouco ficou evidenciada má-fé do gestor dos recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1039/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 277462/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSSON
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Certidão liberatória – Informação da DCM pelo indeferimento – concordância do Ministério Público junto a este Tribunal – pelo INDEFERIMENTO.
RELATÓRIO
O Sr. Amauri Cezar Johnson, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, requer a expedição de Certidão Liberatória junto a esta Corte de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM , em sua Informação nº 1181/07, conclui pelo indeferimento do pedido de certidão, em razão da constatação de que a municipalidade não atendeu ao disposto no art.3º, IX e X da Instrução Técnica nº 14/2003, bem como não cumpriu integralmente o exigido na Instrução Normativa nº 12/2007 – TC, referente à Agenda de Obrigações 2007.
A Diretoria de Análise de transferências –DAT, por meio da Informação nº 115/2007 noticia que relativamente às atribuições à cargo daquela Diretoria, o Município está apto a receber a certidão requerida.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº 9619/07, opina pelo indeferimento do requerido em razão da manifestação da DCM.
VOTO
Diante do exposto, com fulcro na instrução das unidades técnicas desta Casa e do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo INDEFERIMENTO do pedido de concessão de certidão liberatória, haja vista as irregularidades apontadas pela DCM.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 277462/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Indeferir o pedido de concessão de certidão liberatória, haja vista as irregularidades apontadas pela DCM, de acordo com as instrução das unidades técnicas desta Casa e do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2007 – Sessão nº 25.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 17 de julho de 2.007.

Henrique Naigeboren
Presidente em Exercício

DISTRIBUIÇÃO

Período de 10/07/2007 a 16/07/2007

Total de processos distribuídos no período: 436

10/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

42503/94 - SAID FELICIO FERREIRA - CAC
6273/05 - CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS - SRVF
328180/07 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - AML
343856/07 - ELI GHELLERE - SRVF
344631/07 - MIGUEL HORBAN - HGH
344771/07 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - FAMG
346170/07 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - SRVF
346340/07 - JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO - FAMG
346472/07 - JOSE ARLINDO SEHN - HGH
348190/07 - HUSSEIN BAKRI - HGH

APOSENTADORIA

294391/07 - EDEMEIA MARIA KURSCHBAUER - CAC
350054/07 - MARIA EUGENIA RIBEIRO - HEB

CONSULTA

345034/07 - CLOVIS PERES - CAC
350976/07 - EUDES JOSE DALLAGNOL - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

346871/07 - NEUSA ALTOÉ - CAC

PENSÃO

527740/03 - ANA MARIA DE LIMA - AML
292208/07 - DIONÍSIA VERNISKI BARBOSA - AML
295894/07 - MARIA VILMA DE LIMA ZANELLA - HEB
317863/07 - HELENA MALHERBI AGUIRRE - HEB
318940/07 - ROBSON MARQUES - HEB
319394/07 - MARIA NAIR DOS SANTOS - SRVF
322263/07 - MARIA DE OLIVEIRA PAZ DO NASCIMENTO - CAC
322395/07 - AFONSO NOWACKI - CAC
322433/07 - ZELIA PORTELA MORO - HGH
325211/07 - AIDA MERCEDES BEM BAUMBACH - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

157810/03 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL ANGELO VOLPATO ENSINO FUNDAMENTAL - CAC
175517/03 - ANTONIO DONIZETE ALBERGONI - SRVF
346090/07 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - SRVF
346634/07 - TEREZA DOS SANTOS - FAMG
348068/07 - ERNESTO JOBER MIARA - SRVF

RECURSO DE REVISTA

226054/05 - JAIME HIGINO DOS SANTOS - FAMG
405900/05 - NEDSON LUIZ MICHELETI - HEB
279899/07 - GILMAR EGIDIO PEREIRA - FAMG
298060/07 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HEB
313566/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - CAC
318657/07 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - AML
321828/07 - AUGUSTO MACIEL DO ROSÁRIO - HGH
329659/07 - ARQUIMEDES ZIROLDO - SRVF
330029/07 - RUI TARCÍSIO GOLIN - SRVF
337090/07 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - SRVF
337147/07 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - AML

REPRESENTAÇÃO

464683/03 - MAURO DE CARVALHO - FAMG
347002/07 - DJALMA FERREIRA DE AGUIAR - FAMG
348564/07 - TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA - FAMG

RESERVA

294570/07 - VALDECI FRANCISCO FESTI - CAC
300723/07 - JOSÉ LEONIDAS ALVES FILHO - AML
325181/07 - JANDIR VILLA - CAC
325190/07 - ADEMIR JOSE DA SILVA CORREA - CAC

11/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

34990/94 - SAID FELICIO FERREIRA - CAC
34992/94 - SAID FELICIO FERREIRA - CAC
36844/94 - SAID FELICIO FERREIRA - CAC
301010/07 - JAIME LERNER - AML
347584/07 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - AML
348181/07 - HUSSEIN BAKRI - HGH
351344/07 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - CAC
352200/07 - EDNO GUIMARÃES - SRVF
352227/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB

APOSENTADORIA

293999/07 - MARIA MADALENA KINUKO YOSHIDA - HEB
294103/07 - ANTONIO MARQUES DE FREITAS - AML
294235/07 - CLARISMUNDA SIDAKA - CAC
294502/07 - MARIA APARECIDA FULGENCIO - FAMG
294537/07 - ELIZABETH SHIRLEY DE MATIAS EBINER - HGH
297064/07 - ANA CORREIA DA SILVA - HEB
300790/07 - JONIA MARIA DOZZA MESSAGI - AML
306225/07 - ROSEMARI SCHUTZEMBERGER - CAC
306233/07 - MARIA JOSÉ DE REZENDE - SRVF
306250/07 - MASSAO GONDO - FAMG
306268/07 - SUELI SHIMABUKURO - FAMG
306314/07 - CARMENLUCIA CARINI - HEB
306349/07 - MARIA ANGELA ROCHA - SRVF
311466/07 - GERSON MATRAS - HGH
312543/07 - IOLANDA SALES DE OLIVEIRA - CAC
312950/07 - NEUZA GALDINO DOS SANTOS - AML
312969/07 - SALETE MENEGHETTI - FAMG
313434/07 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO - CAC
313671/07 - MARIA LOURDES GUELLA - SRVF
314244/07 - JORGINA APARECIDA SOARES DE SOUZA - CAC
318924/07 - TEREZINHA LIMA VILELA DE MAGALHAES - SRVF
319130/07 - VALDOMIRO CABREL - SRVF
324614/07 - JOSE HENRIQUE FUSTINONI - HEB
325033/07 - TEREZA NOGUEIRA DA SILVA - SRVF
325084/07 - DAICY BERTOLI - CAC
326064/07 - ADÃO FERREIRA MATOZO - SRVF
329039/07 - MARIA APARECIDA VICENTE BARBOSA - AML
329055/07 - ILMA VERONEZ GOBETTE - HEB
329080/07 - NATALIA GOMES RAMAO - SRVF
329101/07 - RAIMUNDA ELIS BARBOSA POLASTRI - CAC
329128/07 - ILIDIA DE LIMA BENEDITO - FAMG
329160/07 - ANGELA MARIA ROSSI DA SILVA - HEB
329322/07 - JOSEVALDO MOREIRA ALVES - AML
329438/07 - ILDA TEIXEIRA SGARBI - HGH
329446/07 - DENIR TEREZINHA DE CARVALHO ZOTTO - SRVF
329454/07 - VALDINA BERTOLI MIGLIORINI - SRVF
336752/07 - ADEMIR ZATTONI - HGH
338160/07 - ALZIRA DE OLIVEIRA LEVANDOSKI - AML
338186/07 - ARNALDO MARTINS RODRIGUES - HGH
338208/07 - ELENICE NABHEM KALLUF - CAC
338216/07 - MARCOLINO LEONCIO - CAC
339158/07 - LUDOVICA JASTROMBEK VANZELLA - AML
342671/07 - MIRIAM IVONE BUSCH - SRVF
342680/07 - GRACINETE DOS SANTOS BATISTA - AML
342736/07 - ROSINA DE ANDRADE KNAUBER - SRVF
342744/07 - NELSON SUERO - HEB
342760/07 - ANGELIN ANTONIO CARDOSO - SRVF
342787/07 - ANTONIO DOMINGOS BISCOUTO - HEB
342906/07 - MATILDE SANTOS DIDUR - SRVF
342914/07 - TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ORTEGA - SRVF
342930/07 - LEDA IVONETE DOS SANTOS - HGH
342957/07 - MARIA JOCELEM BANNACH FONSECA - AML
342981/07 - DORACY LAROCA FERNANDES - HGH
343015/07 - MARIA APARECIDA MONÇÃO DA SILVA - HEB
343040/07 - JOANA DEPIZOL DE ARAUJO - FAMG
343074/07 - MARCO ANTONIO MARAUCCI - HEB
343082/07 - DEVANIR MARIA TSCHELISKI STASZKO - HGH
343201/07 - TEODORO PAULO BARAN - SRVF
343430/07 - LIDIA FREITAS CORREIA - SRVF
343910/07 - MARLI RIBEIRO MAGALHÃES - HGH
344011/07 - ANTONIO SPOLADOR JUNIOR - HEB
345000/07 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CELESTINO - FAMG
347622/07 - ANTONIO DE SOUZA - AML
347630/07 - CLEUZA CARDOSO LOPES - CAC
347649/07 - ANTONIO BAZILIO - AML
347657/07 - ECLINIRA MARIA TEREZINHA VICENTAINER - HGH
347665/07 - MARIA IGNEZ LUCIANO - HEB
347673/07 - ISMAEL GOMES MALAVAZI - HGH
347690/07 - TERESINHA DE AGUIAR SGANZERLA - FAMG
347711/07 - GERALDO FAUSTINO CORREA - HGH
347720/07 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS - FAMG
347746/07 - CEZARIO DOMINGOS PRINA - AML
347754/07 - IRAQUETO TREVISAN - HEB
347762/07 - SEBASTIAO JORGE MUNIZ - HGH
347770/07 - JOÃO CASTELHANI - HEB
347860/07 - ANALIA BONIFACIO SILVA DE OLIVEIRA - HGH
347908/07 - MERCEDES INACIO - CAC
347916/07 - BENEDITO DECIO COBRE SANCHES - FAMG
347967/07 - LEONOR CONCIANI MARCANTONIO - SRVF
348009/07 - CLEUSA APARECIDA CERON GARCIA - SRVF
348378/07 - APARECIDA MARIA PEREIRA - FAMG
348718/07 - SANDRA REGINA TIEMECHI - HGH
348726/07 - ROSELI CAZURA XAVIER - FAMG
348742/07 - ARACI FERREIRA DOS SANTOS - CAC
348769/07 - LUZIA FORTES MACIEL LEITE - SRVF
348823/07 - JAURI ANTONIO FABRI - CAC
348831/07 - ERNESTA SOTOCORNO TIVA - CAC
348874/07 - INES ELOISA MOSSON BAUMEL - CAC
349358/07 - STAEL MIHEKO WATANABE - AML
349439/07 - MARILI DOS SANTOS ISMAEL - HEB
349625/07 - JALIRES ROSA PASIN GARCIA - FAMG
349714/07 - ELIANE DO ROCIO ANDRIGUETTO - HGH
349773/07 - DORVALINA BAGGIO - HEB
349811/07 - JOBE CORREIA DE CAMARGO - HEB
352685/07 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - FAMG

CONSULTA

351816/07 - MARIO BONALDO - FAMG

PENSÃO

295851/07 - MARIA DO ROSARIO SILVA - AML
317812/07 - OLINDA SANTOS DE MELLO - HGH
318908/07 - ROSA SUTIL DE OLIVEIRA SANTOS - HEB
322344/07 - MARIA KRUCHELSKI DA SILVA - SRVF
329250/07 - LUAN SILVA DE SOUZA - HEB
330770/07 - GENY ROQUE DA SILVA - SRVF
333060/07 - TIAGO VOLFF - HEB
338232/07 - SEBASTIANA PADILHA RIBAS - AML
341411/07 - HELIA LENY GANTER PEPLOW - HEB
341470/07 - GRACITA WANDEMBRUCK KOVALSKI - CAC
343317/07 - INES REGINA CABRAL RIBAS DOS SANTOS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

577100/03 - ANA CRISTINA D´ESPINDULA - SRVF
130596/05 - AGUINALDO ANTONIO DOS SANTOS - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

351549/07 - MARISA VILLELA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

239582/03 - Jose Rubens Abrao - SRVF
162541/07 - EDINALDO DA SILVA - AML

RECURSO DE REVISTA

141124/03 - ANTONIO SCADELAI - FAMG
10681/05 - CARMELITA LIMA SGARAVATO - CAC
107250/05 - ADÃO DE ALMEIDA RAMOS - AML
200446/05 - JORGE VIDAL DA SILVA - SRVF
218248/05 - LUCRECIA GUERREIRO ABRAO MACIEL - FAMG

REPRESENTAÇÃO

346251/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

RESERVA

325041/07 - EDSON LUIZ DA SILVA - CAC
325050/07 - MOACIR CORREIA DE MELO - HGH
325068/07 - LUIZ AUGUSTO KAZUO FURUCHO DOS SANTOS - SRVF
343031/07 - EVERSON DE BRITTO MACHADO - FAMG
343228/07 - ITABAJARA CARNEIRO - FAMG
343236/07 - JOAO DACIANO CARVALHO BASSETO - CAC
348750/07 - GERVAZIO BOTELHO DA SILVA - SRVF
348785/07 - JOEL DE OLIVEIRA - SRVF
348807/07 - VALMIR ZARDIN - HEB
348840/07 - ERNANI EUZEBIO DA SILVA - HGH
348858/07 - CARLOS ARIJORIO BATISTA - SRVF
349820/07 - RENATO CEZAR ANNES - SRVF

12/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

302890/07 - JAIME LERNER - HEB
306713/07 - JAIME LERNER - SRVF
346987/07 - JAIME LERNER - HGH
352219/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
352260/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
352812/07 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - SRVF

APOSENTADORIA

293948/07 - LAYS PROSDOCIMO - HEB
293980/07 - MARIA CRISTINA NADAL SILVA - AML
295266/07 - MARCOS ANTONIO FERREIRA - AML
295282/07 - MARIA APARECIDA DIAS - FAMG
325076/07 - CLAUDIO VANDERLI BINI DE SOUZA - HEB
343139/07 - ANA MARIA JARDIM DE AQUINO DA SILVA - CAC
347681/07 - MANOEL DA SILVA - CAC
347932/07 - BERNADETE RODRIGUES ZAVADZKI - HGH
349030/07 - JOSE RENE BEVERVANSO - HEB
349188/07 - BELMARY NEIVERTH DA SILVA - CAC
349226/07 - JURACY LEMOS ALVES MOREIRA - HGH
349404/07 - MARIA CECILIA FABRE - AML
349560/07 - MARIA DE LURDES VIEIRA PASCHOAL - CAC
349641/07 - INACIO ALVES DA SILVA - HGH
349684/07 - LEIDA MARIA CARVALHO BUBNA - CAC
349757/07 - ANAIR ERMINIA COLONIESE - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

331912/07 - ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA - IZL

PENSÃO

305113/07 - NARA REGINA VANZO DUARTE SILVA - HEB
305296/07 - OSIRIS CAPELLINE - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

516586/03 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO VISTA ALEGRE DE CARLÓPOLIS - FAMG
346570/07 - TEREZA DOS SANTOS - SRVF
354858/07 - ROBERTO JOSÉ BARRETO - HEB
355773/07 - VALERIO LUIZ MORO - FAMG

RECURSO DE REVISTA

275098/05 - JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE - AML
385934/05 - PAULINO PASTRE - SRVF
333648/07 - VITOR HUGO ZANETTE - HEB

REPRESENTAÇÃO

315771/07 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - FAMG
346235/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
353185/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - FAMG

RESERVA

342973/07 - LUIZ EUZEBIO - HEB
349200/07 - NELSON MATTOS - CAC

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

114851/00 - JOSÉ ORIVALDO CANALI - FAMG

13/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

150350/05 - JAIME ROSSI - AML
259912/05 - JAIME ROSSI - AML
353401/07 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - AML
353479/07 - GERALDO GIACOMINI - FAMG
355285/07 - AMAURI CEZAR JOHNSSON - AML
355919/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
357741/07 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML

APOSENTADORIA

296653/07 - VERA LÚCIA LOPES JUSTEN - HGH
310290/07 - CELIA APARECIDA GARZIM GARCIA - HEB
310303/07 - CRISTINA HENRIQUE TAKAFUSI - SRVF
311431/07 - MARIA OLINDA BUENO - FAMG
311601/07 - JORGINA CELINA CATAFESTA - CAC
314392/07 - ELIAS RAMOS CORREA - CAC
314422/07 - CONCEIÇÃO MARIA MENDES CARDOSO PESSOA FAZOLO - CAC
314430/07 - MARIA AMÉLIA ROSSINHOLI VIEZORKOSKY - CAC
314457/07 - LEOPOLDO ESTACIO DA SILVA - HEB
314473/07 - ROZANGELA MARIA SANTOS DE SÁ VICENTINI - AML
314813/07 - MARIA APARECIDA MOREIRA CORGOSINHO - FAMG
314830/07 - MARILI RODRIGUES GIBELLATO - CAC
314864/07 - MÁRIO PAULINO DE LIMA - CAC
314872/07 - ANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS - SRVF
317561/07 - SILVETE DO ROCIO DE PAULI - AML
318800/07 - MARLI TERESINHA CASARE DOS SANTOS - HEB
319092/07 - VERA LUCIA ZIROLDO - HEB
319106/07 - MARIA RUT CANTERI - HEB
319122/07 - MARIA CARMEM BATISTA BAHIA - HEB
319254/07 - NAIR RIBEIRO SANTAROSA - AML
325017/07 - JACYRA GUMIERO - FAMG
326862/07 - CLEIDE LUZIA MANSOTTI SOUZA - HGH
338119/07 - ELAINE GUEDES NUNES - HEB
338127/07 - MIRIAM BIALLI - SRVF
338135/07 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA USSLER - HEB
338178/07 - ALOYZIO JAREK - SRVF
338224/07 - ZULMA JOANITA ONZI RAMOS - HGH
338259/07 - TANIA CELESTINO DE OLIVEIRA BERTI - CAC
338267/07 - MARIA DE FATIMA DELBONI - HEB
339298/07 - TELMA DE ALMEIDA MOREIRA - AML
339301/07 - TEREZA GASQUE ANDRÉ - HEB
340172/07 - VILMA GATTINI FERREIRA - SRVF
340202/07 - LIDIA OTPECH - CAC
340407/07 - DELCIDES ANTONIO FAUSTINO - HEB
340440/07 - NOELI LOURDES DAL BOSCO - CAC
340644/07 - NELSON VOLPONI - SRVF
340911/07 - MARIA MORO NETTA - SRVF
341900/07 - NOEMIA MARIA LUZ SENTONE - SRVF
A :343279/07 - JANE APARECIDA GAMPER SINHORI - HEB
348793/07 - MARCIA DA FONTOURA REY BERGONSE - FAMG
349269/07 - EMIR CARRANI DA COSTA - HEB
349455/07 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO - HGH
349480/07 - CLARISSE SILVA DE OLIVEIRA - CAC
349498/07 - EDER MENEZES - FAMG
349617/07 - LUZIA DE JESUS WOLFEGRAU - FAMG
349633/07 - SALETTE DE FATIMA COSTA MELLO - HGH

CONTRATO/ADITIVO

78250/07 - HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

317219/07 - SUELI APARECIDA COQUELETE LEMOS - HGH

PENSÃO

433184/03 - RENAN MACEDO DE MEIRA - HEB
316310/07 - MARIA LEDES RIBEIRO - SRVF
317600/07 - ALCIONE BENJAMIN CARDOZO - HEB
317650/07 - NEUZA TEREZA DOS SANTOS - SRVF
317669/07 - ELISANGELA DRECHSLER DE OLIVEIRA - SRVF
321038/07 - GERALDO SULAREWICZ - AML
322352/07 - MARCELO DARIVA - FAMG
322379/07 - GERALDO FERNANDES - HGH
324045/07 - DORACI PROCOPIO DE OLIVEIRA DE SÁ - HGH
324070/07 - CASSILDA JUVENCIO - HEB
324576/07 - SIMONE CRISTINA RIBAS HEKAVEI - SRVF
327540/07 - ODETE JULIA COELHO LEMES - CAC
329535/07 - LORENA VALDAMERI - HEB
338100/07 - HERCILIO STRUCK - AML
338283/07 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA - CAC
340903/07 - MARIA DE LOURDES PECHFIST - AML
341497/07 - FERNANDO TONHOLI DAL LIN - FAMG
347983/07 - LUZIA IGNEZ GONÇALVES - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

353380/07 - DECIO SPERANDIO - CAC
353517/07 - DECIO SPERANDIO - FAMG
353649/07 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - HEB
357431/07 - RENATA DA SILVA - CAC
357440/07 - GERALDO LEÃO DECARVALHO - CAC

PROCESSOS SERVIDORES TC

331955/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SRVF
333680/07 - TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR - FAMG

RECURSO DE REVISTA

256350/07 - NELISE CRISTIANE DALPRA - FAMG
276709/07 - MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO - HEB
279309/07 - NICOLAU IMTHON KLUPPEL - CAC
286658/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
288120/07 - ALEX CANZIANI SILVEIRA - SRVF
288243/07 - NELSON GONÇALVES CORREIA - SRVF
337988/07 - LAERCIO MIGUEL RICHTER - SRVF
340580/07 - OSIANDER BATISTA SANTOS - AML
343970/07 - LUIZ DE FARIAS - AML
344402/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML

REPRESENTAÇÃO

340415/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG
340610/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG
340636/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG
356192/07 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - FAMG

RESERVA

325025/07 - MARCOS GERMANO SCHLOGL - CAC
342990/07 - RENATO ANTONIO DA ROCHA FALAVINHA - SRVF
343260/07 - LAERTES JOSÉ GORCHINSKI - AML
343341/07 - LAURI INÁCIO PETKOVICZ - SRVF
349307/07 - JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO - HEB
349323/07 - JULIO CESAR DE SOUZA GRECHESKI - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

341012/07 - ROSICLER BRENER DE RAMOS KONART - FAMG

16/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

3541/05 - JOAO BIRAL NETO - HEB
272943/05 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HGH
374983/05 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HGH
500148/05 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HGH
293310/07 - ALBERTO BACCARIM - HEB
306543/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
359507/07 - CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES - HEB
359540/07 - SILVESTRE COTTICA - AML
361153/07 - AMIN JOSE HANNOUCHE - CAC
361285/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - FAMG

APOSENTADORIA

552590/03 - JOAQUIM ALVES DE ALENCAR - CMNS
294014/07 - LELIA MACEDO RIBAS - AML
300626/07 - ELOINA FERREIRA BELLO - CMNS
310311/07 - PAULO MORAES DE OLIVEIRA - AML
314732/07 - MARIA DE LOURDES FONTES CORREIA - HGH
314961/07 - NOELI TEREZINHA DA ROCHA - HGH
314996/07 - EDNA MARIA QUINAGLIA - HGH
316964/07 - TERCILIA ZANATTA MALUF - HGH
319076/07 - TEREZINHA HALCHUK DOS SANTOS - CMNS
319084/07 - TEREZINHA HALCHUK DOS SANTOS - HGH
319408/07 - DOMINGOS DURANTE - HGH
336418/07 - FRANCINETE LORIANO DA CRUZ - HGH
336434/07 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA - HEB
336469/07 - CANDINHO GONÇALVES DE OLIVEIRA - CAC
345808/07 - GERALDA GARRIDO RIBEIRO - AML
347436/07 - NAIR LABIAK EVANGELISTA - HEB
347827/07 - MARIO PARRA - HGH
347835/07 - MARILEI APARECIDA GIMENES DE CARVALHO - CAC
347851/07 - PAULO BALTAZAR DA SILVA - FAMG
347886/07 - NELSON PEREIRA DA SILVA - CAC
349048/07 - MARIA TEREZA ALVIN BARBOSA - CAC
349056/07 - LEOMARI RODRIGUES DE OLIVEIRA - HEB
349064/07 - OTILIA CRISTINA NOWAK - HEB
349129/07 - MARIA FATIMA PAESE PITT - HEB
349161/07 - JULIO CESAR BOND - CMNS
349234/07 - CATARINA CZEKALSKI DA SILVA - CAC
349374/07 - TANIA MARIA DORNELLES DE ALMEIDA - CAC
349447/07 - MARA MARQUES DE SOUZA - AML
349471/07 - AURELINA TSUBAMOTO ARCELINO - FAMG
349927/07 - THOMAZ ORTEGA PEREZ - HGH
351590/07 - JOSINO GONÇALVES DOS SANTOS - CMNS
352863/07 - NEIVA ARNAUDT DE TOLEDO - HGH
353738/07 - NELI MARIA BELMONTE - CAC
353746/07 - MARIA JOANA PEREIRA - FAMG
353754/07 - VERA ELISABETE FONTANIVE PEREIRA - CMNS
353762/07 - IRENE PRESOTTO - CAC
357849/07 - FRANCISCO IVANTICO - CAC
A:

CONSULTA

357938/07 - FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES - CMNS

DENÚNCIA

159764/05 - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - FAMG
418220/05 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - FAMG

IMPUGNAÇÃO

438158/02 - PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

356184/07 - MARLON FERNANDO KUHN - HEB
357822/07 - JACIRA MARTINS - HEB

PENSÃO

295932/07 - MARIA GENILDA PEIXOTO - CAC
311474/07 - CATHARINA WOSSO KLOSS - CMNS
311822/07 - FRANCISCO ROCHA FILHO - HGH
312977/07 - MARELI PRIM - CAC
316905/07 - CANISIO BECKER - HGH
316948/07 - MERENCIA NORATO ROSA - CAC
317553/07 - NAIR FIER - HEB
317642/07 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER - HGH
317790/07 - LUCIANO BARROS NEVES - CMNS
318002/07 - JULIANA PAZ DE MOURA - HEB
318096/07 - CIRO RAMON SILVEIRA BARRETO VAZ - HGH
318266/07 - FRANCISCA DOS ANJOS DIONISIO - HGH
318916/07 - ANILIA JOSEFA DA SILVA - HGH
322077/07 - DIEGO CODAGNONE - AML
324100/07 - MAYARA PRISCILA SOPPA BUENO - CMNS
328954/07 - MARIA APARECIDA ANTUNES - HGH
329071/07 - JOSÉ APARECIDO DOMINGOS RODRIGUES - HEB
345905/07 - MARCELINA INACIO - AML
347452/07 - MARIA REGINA DE SOUZA - AML
352553/07 - ERCILIA KOPPS ALVES - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

195442/97 - MILITINO MALACOSKI - AML
355277/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - HEB
355293/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - AML
355307/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - CMNS
357377/07 - APARECIDA ELIETE PINTO AGUIAR - HEB
358675/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

331947/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
333745/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

RECURSO DE AGRAVO

335721/07 - IZABETE CRISTINA PAVIN - FAMG

RECURSO DE REVISTA

268196/07 - LAERTES ANTONIO COLERE - AML
270034/07 - OSVALDO MOREIRA NETO - HGH
276512/07 - JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS - AML
276520/07 - JOÃO BAPTISTA BORTOLOTTI - AML
276539/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - HGH
283187/07 - NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI - HGH
286321/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
286330/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
290779/07 - ALTAMIRO DO ROSARIO - CAC
292852/07 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - FAMG
340270/07 - DORVANIR PEREIRA DA CUNHA - HEB
346545/07 - IVO BERNARDO HEISLER JUNIOR - CMNS
353924/07 - GERALDO RONALDO PEREIRA - CAC

REQUERIMENTO

288781/04 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

358454/07 - JULIANA STERNADT - AML
358462/07 - MICHAEL RICHARD REINER - HEB
359760/07 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - AML

RESERVA

300715/07 - CLAUDIO LUIS TESSARO - HGH
305261/07 - ARIVONILDO RIBEIRO BAPTISTA - HGH
347444/07 - AMARILDO BIDOIA - CMNS
347460/07 - MARIO TADEU WENCESLAU - HEB
349170/07 - REINALDO ALCANTARA MOREIRA - CAC
349250/07 - MARIO VLADEMIR KAPFENBERGER - FAMG
349463/07 - CLAIR BORTOLACI - HGH
349510/07 - DAVI RIBEIRO GRANADO - FAMG
350224/07 - MARCOS ANTONIO BISCAIA - HGH
352570/07 - ALMIR PEREIRA DE SOUZA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

315054/07 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 10/07/2007 a 16/07/2007
Total de processos distribuídos no período: 115

10/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

332943/07 - TANIA MARTINS COSTA - HGH

APOSENTADORIA

348149/99 - HELIA PELOGIA - RMG
488500/01 - DENNIS WANDER DE DOMINICIS - HGH
221846/06 - ALCIONE DO CARMO MADALOSSO VIEIRA - CAC

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

154358/03 - MUNICÍPIO DE PORECATU - CAC

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

172784/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

395941/98 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI - CAC
43826/99 - AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ - RMG
224542/03 - JOAO BIRAL NETO - CAC

192854/06 - LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA DE MARINGÁ - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

100307/01 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - CAC
183419/02 - TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA - IZL
148358/03 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CAC
180758/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CAC
174006/03 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - CAC
200716/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - CAC
136810/05 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - CAC
141986/07 - AILTON APARECIDO MAISTRO - CAC
145043/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - CAC

RECURSO DE REVISTA

381234/04 - STENIO SALES JACOB - SRVF
311229/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB

REQUERIMENTO TOGADO

11240/06 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - CMNS

TOMADA DE CONTAS

66196/00 - APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR JULIO SZYMANSKI DE ARAUCÁRIA - CAC

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

194478/99 - ODILON GUEDES BEZERRA - CMNS

11/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

239873/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
240430/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
269721/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
269853/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
301293/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - SRVF
357370/05 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - SRVF
58101/07 - DIMAS MIRANDA - SRVF

APOSENTADORIA

30229/95 - RUBEVAL DE SOUZA E SILVA - CMNS
285498/01 - MARIA NACELI ARAUJO - SRVF
383108/02 - SUELI MARIA BACHIM DOS SANTOS - SRVF
57310/03 - JOSÉ MARIA DA SILVA - SRVF
127768/03 - LUZIA MARQUES SCHATZMANN - HGH
446448/03 - JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR - SRVF
208044/04 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SRVF
402690/04 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA ALVES - HGH
479331/04 - ZITA BREDA SOSTER - SRVF
324254/06 - NEYDE FERREIRA RIO - SRVF

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

130439/02 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SRVF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

61838/07 - JAIME ROSSI - SRVF

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

515306/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF

PENSÃO

71597/04 - MARIA ALVES CARVALHO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

79288/04 - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - SRVF
52449/05 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - FAMG
138716/05 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - SRVF
193281/06 - MUNICÍPIO DE FAROL - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

146780/06 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - CAC
147666/07 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - CAC

PROCESSOS SERVIDORES TC

171230/07 - LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES - SRVF

RECURSO DE REVISTA

436167/03 - ALEX CANZIANI SILVEIRA - CMNS
472078/04 - JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE - SRVF
8837/05 - OSVALDO SIMÕES DE MELLO - SRVF
263395/06 - REMI RANSSOLIN - SRVF
348641/06 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - SRVF
414717/06 - JOSE LUCIO BORAK - SRVF
579511/06 - HILARIO ANDRASCHKO - SRVF
45816/07 - JAIME ROSSI - SRVF
51050/07 - ROBERTO FREDERICO MERHY - SRVF

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

521117/04 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - SRVF

12/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

264952/06 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF
339921/07 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
340067/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB

PENSÃO

325605/05 - YEDA MARIA LAPPE SILVEIRA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

140920/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY - IZL
124704/07 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - SRVF
131794/07 - VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - TBC
132065/07 - LOURENÇO FREGONESE - IZL
132073/07 - LOURENÇO FREGONESE - IZL
132286/07 - PAULO RICARDO RODELLA - TBC
144071/07 - CARLOS HOMERO GIACOMINI - IZL
145051/07 - VANDER PIAIA - CAC
146961/07 - JOAO INACIO ROOS - SRVF
148980/07 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - SRVF
155502/07 - DIERONI CESAR VOITECHEN - SRVF
157041/07 - JOAO ACIR ALVES DOS SANTOS - IZL
157092/07 - JOÃO ALTAMIR GONÇALVES PADILHA - IZL
157190/07 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - IZL
160271/07 - ANILDO ALVES DA SILVA - TBC
161332/07 - LUIS CARLOS SANCHES BUENO - IZL

RECURSO DE REVISTA

12587/05 - ANTONIO UDCENSKI - HGH

RELATÓRIO DE AUDITORIA

489373/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SRVF

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

361423/05 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - JTL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

77830/00 - ALCENI ANGELO GUERRA - HEB

13/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

351425/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - TBC

APOSENTADORIA

348149/99 - HELIA PELOGIA - RMG

IMPUGNAÇÃO

338636/00 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - RMG

RECURSO DE REVISTA

165682/02 - NELSON ALEXANDRE - CAC
372260/04 - WALDIR EDUARDO GARCIA - CAC
72237/05 - EDSON LUIZ RATTI - CAC
85983/05 - JOSÉ POLONIO - CAC
384784/05 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - CAC
386981/05 - VALMOR FELIPE - CAC
399900/05 - ANGELA IBANHE AGUILHERA - CAC
3415/06 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - CAC
276730/06 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - CAC
346126/06 - MARCELO ZANELLO MILLEO - SRVF
377021/06 - JOANIR BUENO DE LIMA - CAC
521912/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC
4000/07 - JOSÉ AVELINO DINIZ - CAC

16/07/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

111/06 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML
265592/06 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML
313066/06 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML
382300/06 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML

APOSENTADORIA

219000/03 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA - HGH

DENÚNCIA

377678/01 - JULIO BIFON - FAMG
282364/03 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

171140/01 - GERSON LUIZ KOCH - CAC
186799/03 - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

170159/03 - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - HGH
119282/05 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - CAC
179048/05 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - TBC

RECURSO DE REVISTA

231755/04 - DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO - CAC

DP, em 17 de julho de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 216/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 326331/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CARMEN SILVIA AZEVEDO, Matrícula nº 50.207-3, ocupante do cargo de Assessor de Planejamento da IGC, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de junho a 11 de julho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 217/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 304249/07, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 08 de março de 1998, passando seus benefícios a fluir de 18 de junho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 219/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 326358/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, Matrícula nº 50.845-4, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 a 29 de junho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 220/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 329888/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de junho a 11 de julho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 221/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 78706/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
RICARDO RÜPPELL PARANÁ50.056-9	TCE-G/11	19/02/2007	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 222/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 156029/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao/s funcionário/s, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado/s, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matr.	Cargo	A partir de	Total
CARLOS JOSÉ PACHECO CARON/50.259-6	AE-G/11	02/04/2007	20%
HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI/50.643-5	AS-G/11	09/04/2007	20%
RITA DE CÁSSIA B. CARSTENS MOMBELLI/50.862-4	AJ-G/11	01/04/2007	20%
EDSON CUSTÓDIO/51.088-2	TCC-E/07	13/04/2007	5%
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA/51.091-2	TCC-E/07	13/04/2007	5%
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO/51.093-9	TCC-E/07	13/04/2007	5%
ODECIR LUZ DA ROSA/51.096-3	TCC-E/07	13/04/2007	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 223/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 342043/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MARIA GORETTI FRARE, Matrícula nº 50.103-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 17 de julho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 224/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 342140/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 09 de julho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 225/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344445/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JAIME LUIZ CAVILHA, Matrícula nº 50.924-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 de julho a 03 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 226/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 173608/07, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à funcionária NEIVA FOLETTO ABBAS, Matrícula nº 50.496-3, no cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 6º da E. C. nº 41/03, combinado com o art. 2º da E. C. nº 47/05, fazendo jus aos proventos de inatividade anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação n° 093/07-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 37/39, e Parecer nº 10365/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 44, do processo em questão.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 227/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; tendo em vista o atendimento ao contido do Contrato de Empréstimo do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEX, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com delegação para execução do Projeto elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de convênio com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, no que se relaciona à indicação de pessoal para compor a Unidade de Execução Local – UEL, resolve,

DESIGNAR

o funcionário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, MARCELO EVANDRO JOHNSSON, Matr. nº 50.628-1, Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, para exercer a função de Assessor Técnico da UEL, a partir de 01 de junho de 2007. As atribuições de cada função encontram-se definidas no Provimento nº 59/05. Esta designação será válida para os exercícios subseqüentes, salvo se for cancelada, alterada ou substituída.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente em Exercício

PORTARIA N° 228/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 227.422/99-TC, resolve

DESIGNAR

Antônio Ferreira Rüppel Filho, Matr. nº 50.274-0, Consultor Jurídico, Evandro Luís Vegini, Matr. nº 50.659-1, Analista de Sistemas, AS-G/11 e Regina Maria Gonçalves Sampaio, Matr. nº 50.072-0, Técnico de Controle Contábil, TCC-G/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Paraná Previdência, conforme Resolução nº 3283/2004-TC.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 229/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 330533/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELAINE SABÓIA SAMPAIO, Matrícula nº 50.523-4, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) qüinqüênio de função pública, completado em 01 de junho de 2007, para ser usufruída a partir de 09 de julho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 230/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 345654/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 de julho a 07 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 231/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 346626/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária RAQUEL BERNARDO DA SILVA, Matrícula nº 50.162-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 05 a 09 de julho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 233/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 334601/07-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, DANIEL COSTA RIBEIRO, Matrícula nº 51.290-7, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 234/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXIII, arts. 213 e 437, II, do Regimento Interno,

RESOLVE

I – convocar Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, referente à apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado do Paraná, para o dia 27 de julho de 2007, às 10 horas.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 116635/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: A. G. P.
DENUNCIADO: R. G.
I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe sobre a efetiva destinação dos recursos contabilizados à conta da taxa de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A da CF/88 que determina a utilização de tais recursos para o custeio do serviço de iluminação pública; II – Publique-se. G.C.G., em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 255464/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - PR
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe a situação das contas do município de Novo Itacolomi, nos exercícios de 2003 a 2005; II – Após, voltem. G.C.G., em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 469848/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - PR
DENUNCIANTES: M.S., N.C., R.X. e R.T.
DENUNCIADOS: A.A.T. e A.L.G. e I.G.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. G.C.G., em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 607043/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: SR. LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Arnaldo Ribeiro Luska, Vereador Municipal de Siqueira Campos (gestão 2005/2008), narrado supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Liechocki, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Notificado preliminarmente, para apresentar justificativas e esclarecimentos, o Prefeito se manifesta informando que, a obra Casa da Cultura foi realizada com autorização parlamentar, conforme documentação anexa, e a sua prestação de contas já foi encaminhada, sendo aguardada a liberação da segunda etapa (última) para a conclusão da obra. E que, houve fracionamento da obra por etapas em razão do valor liberado ser de apenas R$ 100.000,00 com contrapartida de 25 % do município no valor de R$ 26.899,71, que não foram suficientes para a total conclusão da obra, sendo que o Plano de Trabalho foi aprovado e o Convênio assinado para a realização inicial da primeira etapa. Por fim, alega que não há abandono algum da obra, que a mesma está inacabada, nos termos já mencionados, e que a denúncia tem cunho político, sendo vazia de substancialidade. Desta forma, o requerente foi chamado a se manifestar, e transcorrido o prazo concedido de 15 (quinze) dias, não houve manifestação. Isto posto, em razão da não manifestação do requerente no prazo determinado, o qual não mostrou interesse em contestar as justificativas trazidas pelo Prefeito que demonstra a regularidade dos procedimentos adotados na sua gestão, e ainda mais, porque a este Tribunal de Contas, não é admissível que se utilizem do expediente de denúncia com o fim de satisfazer interesses políticos e pessoais, não recebo o presente expediente como denúncia e determino o arquivamento do processo. Publique-se. G.C.G., em 16 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238552/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR
INTERESSADOS: SR. CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA e SR. ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
I - Tendo em vista que o Acórdão 137/07 – Pleno não foi cumprido integralmente, pois não há comprovação da extinção do cargo de Agente Administrativo, nem da exoneração do ocupante do referido cargo, assim como não foi comprovada a criação de lei fixando os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos comissionados na estrutura do ente deverão ser ocupados por servidores de carreira, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para que a unidade oficie ao Município determinando o cumprimento integral da decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração de procedimento administrativo de multa, nos termos do artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; II - Publique-se. G.C.G., em 09 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238420/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - PR
INTERESSADO: SR. MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para reiterar ofício ao Prefeito Municipal de Itambaracá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as exonerações dos ocupantes dos cargos de auxiliar de saúde e a edição da lei que fixa os percentuais mínimos de cargos comissionados, nos termos do Acórdão nº. 136/07 – Pleno. II – Publique-se. G.C.G., em 17 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 14378/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
DENUNCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PR
DENUNCIADOS: J.M., L.C.A., J.A.S. M.R.B.B. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI – OAB/PR Nº. 28.707, DR. NELSON OLIVAS – OAB/PR Nº. 5.356, DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO – OAB/PR Nº. 27.196 e DR. LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI – OOAB/PR Nº. 32.266) e OUTROS
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. G.C.G., em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 465567/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
INTERESSADO: M. J.
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para reautuação; III - Oficie-se à parte denunciada – Prefeito Municipal de Guaratuba – gestão 2005/2008, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, inclusive com cópia da Instrução nº. 2922/06 – DCM, a fim de que apresente os documentos solicitados; IV - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 17 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 523563/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: SRA. MARIA RITA POZZEBON FERNANDES
DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO e SR. JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
I – Manifeste-se a requerente sobre as informações prestadas pela DCM, constante de fls. 56 a 58, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: AUDITORIA
PROCESSO: 95107/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR
INTERESSADOS: L.B. e J.D.C. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609 e DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314)
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para se manifestar sobre o conteúdo do requerimento de fls. 115 e 116; II – Após, voltem. G.C.G., em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 245390/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - PR
INTERESSADO: SR. SERVILHO CHERUBIM FILHO
I – Oficie-se ao Juízo da Comarca de Andirá, com cópia das informações prestadas pela Diretoria Jurídica – DIJUR e Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 78 a 83, com as saudações de estilo; II – Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 17 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 343384/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
INTERESSADOS: SR. JOSÉ TEIXEIRA FILHO e SR. ALTAIR DONIZETE DE PÁDUA
I - Preliminarmente, oficie-se o ex-Prefeito Municipal de Terra Roxa, Sr. José Teixeira Filho, exercício 2001/2004, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 11 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 321984/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI - PR
INTERESSADO: SR. FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA e OUTROS
I - Determino o apensamento destes autos (processo nº 32198-4/07) ao processo de nº 465341/02 por se tratar de decisão afeta ao seu objeto; II - Devolvam-se os autos de nº 465341/02 à regular tramitação, com análise da Assessoria Jurídica do que consta; III - Publique-se. G.C.G., em 09 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 277020/07 - TC
ORIGEM: 2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO e OUTROS - PR
I - À DIJUR – Diretoria Jurídica e à DCM – Diretoria de Contas Municipais, para informar acerca dos registros do "SIM – Sistema de Informação Municipal – Atos de Pessoal", relativamente ao Município de Toledo, a fim de evidenciar o registro de contratação de cargos em comissão no quadro funcional da Prefeitura e da Câmara Municipal de Toledo; II - Após, voltem. G.C.G., em 26 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238412/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - PR
INTERESSADOS: SR. WILSON FERNANDES, SR. DIRCEU URBANO PEREIRA e SR. WANDERLEY MORENO BAPTISTA
I - Nos termos da certidão de fls. 179, o Acórdão 66/07 – Pleno está suspenso por decisão do Juízo de Direito da Comarca de Uraí, diante do que os autos devem ser remetidos à Diretoria Jurídica para ciência e posterior manifestação no Juízo Cível; II - À Diretoria de Execuções para as devidas providências; III - Publique-se. G.C.G., em 09 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 322654/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: SR. LUIZ CARLOS BLUM
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Ipiranga, Sr. Luiz Carlos Blum, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 10 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 212490/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
DENUNCIANTE: SR. EDGAR BUENO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ADERBAL HOLLEBEN MELLO – OAB/PR Nº. 10.316)
DENUNCIADO: SR. SALAZAR BARREIROS
I – Diante das conclusões dos trabalhos de sindicância instaurada pelo Município, determino o arquivamento do processo. II – Publique-se. G.C.G., em 16 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 46111/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PR
INTERESSADO: SR. GABRIEL JORGE SAMAHA
I – Em razão do pagamento realizado pela PM de Piraquara, conforme informação da empresa requerente, determino o arquivamento deste expediente; II – Publique-se. G.C.G., em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238358/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR
INTERESSADA: SRA. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA
I - Defiro a prorrogação de prazo requerida, concedendo mais 30 (trinta) dias para a comprovação do cumprimento integral do Acórdão 135/07 – Pleno, e salientando que deve o Município atentar também para a necessidade de criação de lei que fixe os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos comissionados deverão ser ocupados por servidores de carreira, nos termos da decisão; II - Publique-se. G.C.G., em 09 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 61080/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
INTERESSADOS : SR. JOÃO MARCOS GOMES e SRA. ELIZABETH REGINA STURM
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Edson Wasen, Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, narrando possíveis irregularidades no âmbito desse município, relativas a empréstimo concedido pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD à empresa Sturm e Gomes Ltda, de propriedade do Vereador João Marcos Gomes (exercícios 2001/2004 e 2005/2008), e de Elizabeth Regina Sturm Gomes. Segundo relata o requerente, o FMD concedeu empréstimo à referida empresa no valor de R$ 25.000,00, sem que a mesma apresentasse o projeto de aplicação de recursos. Alega também, que houve possível simulação do empréstimo, em benefício da Farmácia Filadélfia Ltda., que teria vendido ao município mercadorias no valor de R$ 35.000,00, sem o devido processo licitatório. Desta forma, considerando que o Prefeito como guardião do erário e do interesse público pode e deve adotar as medidas administrativas e judiciais para a recomposição do FMD, dentro do escopo que o mandato popular lhe confere, possuindo a competência de fiscalização interna, segundo art. 74 da CF/88. Assim sendo, notificado para comprovar a esta Corte as providências adotadas, o Prefeito informa que já adotou as medidas necessárias para sanear a situação relatada, encaminhando documentação à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que irá realizar o procedimento investigatório, e a individuação de responsabilidade, com o fim de ressarcir o erário. Pelas razões acima expostas, determino o arquivamento do processo. Publique-se. G.C.G., em 16 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 577411/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - PR
INTERESSADO: SR. RUBENS AMORIM
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelos Vereadores do Município de Itaguajé, narrando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. Rubens Amorim, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade por meio da Informação n° 179/07 – DCM relata que os fatos relacionados a este expediente, não constam do registro de prestação de contas do município, pois não compõem o escopo de análise daquela diretoria. Notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da denúncia, o Prefeito se manifesta expondo que: (i) os serviços de limpeza em ruas e estradas do município foram realizados por pessoal contratado, e não por funcionário municipal e o por pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens – DER; (ii) o veículo do Conselho Tutelar é mantido por combustível pago pelo município, e que o consumo anotado no mês de dezembro de 2005 foi regular; (iii) a contratação de empresa para a realização dos serviços no cemitério e estradas vicinais do município foi regular, conforme aduz de documentação anexa; (iv) houve erro de digitação nas notas de empenho sobre o pagamento dos honorários advocatícios pelo município, e a aquisição de tendas e palco; entre outras justificativas, com o fim de demonstrar a correta aplicação do erário. Em face da resposta do Prefeito, os requerentes foram oficiados para apresentar justificativas e esclarecimentos, alegando que (i) o denunciado limitou-se a negar os fatos, sem trazer subsídios para afastar a tese de que houve irregularidade, e que os serviços foram prestados integralmente por funcionários do município; (ii) as afirmações do denunciados são incoerentes no que tange a documentação apresentada, cujo consumo empenhado foi 5 vezes a média mensal do Conselho Tutelar; (iii) o município possui excesso de funcionários, o que não justificaria a contratação de mão-de-obra terceirizada; (iv) estão esclarecidos quanto a esse fato; (v) a cobrança pelos serviços médicos ao município foi indevida, ainda mais porque o município mantém convênio com o Hospital Santa Marcelina de Itaguajé, fazendo repasses mensais no valor de R$ 15.000,00; (vi) a interdição do laboratório do posto de saúde pela 15ª Regional de Saúde de Maringá desde janeiro de 2005 não está devidamente justificada, havendo dúvidas acerca da regularidade; (vii) acerca da aquisição de elevado número de lajotas pelo município, no período de janeiro de 2005 a abril de 2006, em razão dos empenhos apresentados pelo denunciado, cuja soma não traduz o número total de lajotas adquiridas; (viii) resta justificativas plausíveis quanto a doação para famílias carentes, de um menor número de lajotas que o previsto; (ix) houve superfaturamento na aquisição de terras de 1 alqueire pelo município no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), quando a média do valor praticado na região é de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Desta forma, considerando que a Câmara Municipal tem o poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, que se dá consoante a atribuição constitucional, arts. 29, IX e 31 CF, fazendo uso dos mecanismos que dispõe para análise da matéria, os quais devem estar expressos na Lei Orgânica Municipal e no seu Regimento Interno, e que, a simples remessa de documentos para as esferas institucionais não tem o condão de isentar a Câmara e os Vereadores de seu dever de atuar em nome do interesse público, em respeito ao mandato popular, para apurar eventual irregularidade, com vistas a individualizar responsabilidades e ressarcir os efetivos prejuízos causados ao erário. Razão pela qual, determino que seja oficiado o Presidente da Câmara, para comprovar a este Tribunal de Contas, as medidas administrativas e judiciais adotadas, com o fim de sanear a situação relatada, nos termos já referidos, sendo o prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. G.C.G., em 16 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 328485/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR
DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA HELENA - PR
DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Helena, narrando possíveis irregularidades no âmbito desse município, relativas a desvios na aplicação dos recursos do extinto Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Helena. Assim, realizada a instrução dos autos, a Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal na Informação n° 16/07 – CAD esclarece a matéria, informando que as prestações de contas desse Fundo, até sua extinção, foram regularmente aprovadas por esta Corte, e que a Lei Municipal 1224/99, que extinguiu o Fundo, em seu art. 2º, determinou que os recursos retornariam aos cofres do município, na forma de receita orçamentária. Por fim, afirma que da análise dos documentos remetidos pelo município e contidos no processo, não restou comprovada eventual irregularidade, e ainda, que a lei de extinção do Fundo determinou a incorporação dos recursos ao orçamento do município, sem criar vinculações, de modo que, o pedido não tem o condão de prosperar, tendo em vista, que a denúncia foi elaborada de forma genérica, se referindo a aparentes ilegalidades no uso dos recursos remanescentes, consoante Informação da Diretoria de Contas Municipais, n° 91/06 – DCM, que declara ainda, a insuficiência dos elementos fornecidos pelo requerente. Pelas razões acima expostas, considerando que resta perdido o objeto que sustentava a denúncia, determino o arquivamento do processo. Publique-se. G.C.G., em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 65736/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - PR
INTERESSADO: SR. VALDEMAR DE SOUZA
Vistos e Examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa "TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.", a qual relata a ocorrência de irregularidades no procedimento de Licitação na Modalidade Carta - Convite n°. 001/2007 – Menor Preço, do Município de Primeiro de Maio, tendo em vista ter sido declarada vencedora a empresa "A.B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.", em que pese não ter cumprido a condição de participação de apresentar as Certidões Negativas exigidas pela Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94. Oficiado o Presidente da Comissão de Licitação, para que apresentasse os fundamentos legais e técnicos das condições e exigências do Edital, bem como sobre a admissão da proposta da empresa vencedora, a resposta partiu do Prefeito Municipal, que apresentou cópia do Parecer do Procurador Jurídico do Município e do Termo de Anulação do Procedimento Licitatório. O Parecer do Procurador Jurídico concluiu pela nulidade do certame, em virtude das seguintes omissões (irregulares): (i) ausência da indicação da fonte de receita para custeio dos serviços; (ii) ausência da apresentação da minuta do contrato; e, (iii) ausência de menção ao prazo de duração do contrato. Recomendou, ainda, a anulação do mesmo Procedimento. O Termo de Anulação do Procedimento Licitatório nº 001/2007, assinado pelo Prefeito Municipal, Sr. Mario Casanova, tem como fundamento o parecer acima mencionado. Diante dos esclarecimentos apresentados, determinei, por despacho de fl. 35, a manifestação do denunciante no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, até o presente momento, não houve qualquer manifestação. Em face das medidas adotadas pela Prefeitura Municipal, no sentido de anular o certame, ainda que em função de outras irregularidades que não as que foram objeto desta representação, de toda forma houve a perda de objeto, razão pela qual determino seu arquivamento. Publique-se. G.C.G., em 13 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 108423/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - PR
INTERESSADO: SR. AGILEU VENTURA DA SILVA
I – Remetam-se os autos à DCM, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia; II – Após, voltem. G.C.G, em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 596890/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL - PR
DENUNCIANTES: A.S.C., L.F., N.F.S. e V.G.B.
DENUNCIADO: P.S.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. G.C.G., em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 53670/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: SR. NELSON DAL SANTOS
DENUNCIADOS: SR. ADILSON SANTINI e SR. VILSON SANTINI
I – Em razão da conclusão dos trabalhos de inspeção, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. II – Publique-se. G.C.G., em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 310619/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: SR. SÉRGIO RECH
DENUNCIADO: SR. REINALDO RAMOS
À Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar o cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução nº. 2229/2005, relativamente ao item I. II – Publique-se. G.C.G., em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 611105/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA - PR
INTERESSADO: SRA. NEUZA DOS SANTOS CARVALHO
II – À DCM, para informar se constam dos registros SIM/AM, pagamentos efetuados à empresa requerente, referência ao processo licitatório e a contratação decorrente; II – Após, voltem. G.C.G., em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 340264/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO - PR
INTERESSADO: SR. WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
I – Reitere-se ofício ao PM de Vitorino (gestão 2005/08) para atendimento do que foi solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, nos termos do que dispõe o art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/05. II – Publique-se. G.C.G., em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 323588/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - PR
INTERESSADO: SRA. BÁRBARA SIMONE PEREIRA
I - Comprove a representada, através de documentos hábeis, o custo efetivo de R$200,00 (duzentos) reais para reprodução gráfica do edital, conforme estabelecido pelo §5º do artigo 32 da Lei 8.666/93, no prazo de 3 (três) dias úteis; II - Publique-se. G.C.G., em 03 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 90474/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - PR
INTERESSADOS: SR. ONÉRIO FRANZONI CONSTANTINO, SR. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, SR. NILDO NASCIMENTO e SR. LUIZ MORAES DE JESUS
I – À Diretoria de Execuções – DEX, para regular tramitação do processo; II – A manifestação do requerente deve se dar em sede do executivo municipal; III – Publique-se G.C.G., em 12 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 320775/07 - TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE - PR
INTERESSADO: SR. IVAIR DEONEI EBBING e SR. ALCIBÍADES LUIZ ORLANDO
À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. G.C.G., em 17 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 247580/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR
INTERESSADO: SR. JOÃO DE OLIVEIRA
I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia; II – Publique-se. G.C.G., em 17 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 326676/07 - TC
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL – PR
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para apensamento à prestação de contas, conforme sugestão da unidade, que acatei; II – Publique-se. G.C.G., em 17 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 29870/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR
I – Recebo a presente Denúncia; II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para reautuação, tendo como interessado o Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu, responsável pelas gestões 97/00 e 01/04; III – Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV- Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 17 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 495962/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – PR
I – Manifeste-se o requerente sobre o teor da Instrução n°. 2923/07 – DCM, de fls. 118 a 120, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 17 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 171524/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: SR. MÁRIO CLÓVIS GASPAR – PR
I – Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Jacarezinho (gestão 97/00) para que se manifeste acerca dos fatos noticiados neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se a após, voltem. G.C.G., em 17 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 206383/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
INTERESSADO: T.F.Y.
Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. G.C.G., em 17 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 290929/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: A. B.
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MUNIR ABAGGE – OAB/PR Nº. 14.457 e DR. ANDRÉ FEOFILOFF – OAB/PR Nº. 27.577
I - Os pareceres divergentes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, presentes às fls. 171-9 e 182-6, respectivamente, demonstram que a matéria em questão no presente expediente é complexa e objeto de profunda controvérsia. Essa razão impede que se visualize com segurança o fumus boni iuris, requisito fundamental da tutela cautelar. Outrossim, tampouco é atendido o requisito do periculum in mora. O prejuízo ainda incerto tornar-se-ia real se a medida fosse concedida, tendo em conta que o contrato do Município de Ibiporã com a Sercomtel encontra-se em curso e sua suspensão causaria inegável transtorno aos serviços públicos municipais. Desse modo, indefiro o pedido de medida cautelar proposto pelo requerente. II - Recebo a presente denúncia. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida reautuação. III – Oficie-se ao atual gestor do Município de Ibiporã, para que apresente nova peça de defesa na qualidade de denunciado, ou então reitere os esclarecimentos e justificativas já apresentados constantes de fls. 27 a 31, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, dando cumprimento às exigências constitucionais de contraditório e ampla defesa. IV - Publique-se e, após, voltem. G.C.G., em 13 de julho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N º : 476097/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2517/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 47609-7/06 foi julgado por meio do Acórdão n° 702 de 30 de maio de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 104, de 22 de junho de 2007, conforme certificação de fls. 21-verso.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 28318-7/07, fls. 22 a 27, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade e particularidade das informações apresentadas.
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 143237/07
ORIGEM : SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
INTERESSADO : NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2526/07
I - O Secretário Especial para Assuntos Estratégicos, por meio do protocolo n° 34369-4/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131522/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS, JOAO DE SOUZA FILHO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2527/07
I - O Prefeito Municipal de Jussara por meio do protocolo n° 28206-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111050/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : XISTO DE CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2529/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade acima referida, por meio do protocolo n° 33987-5/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240747/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELENA AIKO RITT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2530/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade acima referida, por meio do protocolo n° 33970-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 142141/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : PEDRO MEZZOMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2531/07
I - O Prefeito Municipal de Coronel Vivida, por meio do protocolo n° 33173-4/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 156096/07
ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2532/07
I - O Presidente do Fundo acima referido, por meio do protocolo n° 33032-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 156100/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2533/07
I - A Presidente do Fundo acima referido, por meio do protocolo n° 32434-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 156266/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2534/07
I - O Prefeito Municipal de Guarapuava, por meio do protocolo n° 33033-9/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 254707/02
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 2539/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 25470-7/02 foi julgado por meio do Acórdão n° 830 de 13 de junho de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 104, de 22 de junho de 2007, conforme certificação de fls. 132-verso.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 34730-4/07, fls. 133 a 280, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341705/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : ELIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2545/07
I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2°, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136704/02
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2549/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 13670-4/02 foi julgado por meio do Acórdão n° 673 de 23 de maio de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 104, de 22 de junho de 2007, conforme certificação de fls. 183-verso.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 34655-3/07, fls. 191 a 220, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159745/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2569/07
I - O Prefeito Municipal de Rio Bom, por meio do protocolo n° 33780-5/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 20/07/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 154999/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : ELIANE LUIZ RICIERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2598/07
I – A Prefeita do Município de Grandes Rios, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2006.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 13 de julho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 9958/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ADÃO SOUZA DE MAGALHÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1150/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 313/06, publicado no "Jornal de Beltrão", datado de 29/12/06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Francisco Beltrão.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5894/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6670/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262953/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LINDOMAR ANTONIO GUILARDI
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1151/07
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 0419, publicada no D.O.E. nº 7423, datado de 06/03/07, no posto/graduação de Cabo QPM1-0, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8676/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9264/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193293/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RENATA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1152/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0335, publicada no D.O.E. nº 7419, datado de 28/02/07, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEAP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7293/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9266/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238963/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EVA SILVEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1153/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0268, publicada no D.O.E. nº 7411, datado de 14/02/07, no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7729/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9267/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 474280/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1154/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 003/2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 208/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9345/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 62342/04
ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ GIL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1155/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8033/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9274/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489560/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : JOÃO APARECIDO GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1156/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 469/05, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte", Edição nº 4374, datado de 25/10/05, retificada pela Portaria nº 252/07, publicada no mesmo jornal, em 16/05/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Cianorte.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8373/07-DIJUR, opina pel legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8733/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 342074/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIANE FERNANDEZ PHILIPOVSKI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1157/07
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida a Interessada através do Ato de Revisão de Benefícios, publicado no D.O.E. nº 7438, datado de 27/03/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7002/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 9426/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176658/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZORAIDE DE CASTRO SABOIA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1158/07
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida a Interessado através da Resolução nº 6090, publicada no D.O.E. nº 7006, datado de 28/06/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6441/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 9435/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240089/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ROSÂNGELA OLIVEIRA SENA ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1159/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 1025/06, publicado no Órgão Oficial local, datado de 27/10/06, no cargo de Professora, do Município de Maringá.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9052/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9302/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239927/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BACICHETI GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1160/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 1070/06, publicado no Órgão Oficial local, datado de 10/11/06, no cargo de Professora, do Município de Maringá.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8988/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9301/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140560/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : JOÃO ZAGUI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1161/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 148/07, publicada no jornal "Tribuna do Interior", datado de 29/05/07, no cargo de Vigia do Município de Boa Esperança.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9240/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9487/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 99342/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : NIZIA FERREIRA LIMA LOURENÇO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1162/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 3115/06, publicada no jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 22/06/06, no cargo de Professora, do Município de Mandaguaçu.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8967/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9425/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282156/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FLORIPES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1163/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 0755, publicada no D.O.E. nº 7455, datado de 20/04/07, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8950/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9389/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12603/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELI REGINA PASCHOAL CHAGAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1165/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 3433, publicada no D.O.E. nº 6702, datado de 05/04/04, retificada pela Resolução nº 298, publicada no D.O.E. nº 7411, de 14/02/07, no cargo de Professor, MPP101, F6-11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9503/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9466/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 49188/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GLEICI TERESINHA STANSKI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1166/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9985, publicada no D.O.E. nº 7377, datado de 27/12/06, no cargo de Professor Nível I – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8996/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9387/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 397455/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : CELSO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1167/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 17701/03, publicado no D.O.E. nº 6519, datado de 15/07/03, retificado pelo Decreto nº 20399/07, publicado no D.O.E. nº 7426, de 09/03/06 e pelo Decreto nº 20598/07, Edição nº 7465 do D.O.E. de 07/05/07, no cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, Padrão E-II, Nível 01, do Município de Araucária.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9020/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9242/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 276733/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : NEUZA RITA ALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1168/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 759/07, publicado no Jornal do Povo, datado de 20/04/07, em razão do falecimento do servidor Pedro Luiz Alves, em 22/03/07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9655/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9580/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240224/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : CÉLIO VIEIRA DA FONSECA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1169/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 213/07, publicado no Órgão Oficial local, datado de 16/03/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9326/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9586/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170030/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1170/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9434/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9761/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281087/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : AUREMI GOMES MOREIRA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1171/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 234/07, publicada no "Jornal do Oeste", datado de 29/05/07, no cargo de Professora do Município de Toledo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9890/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9889/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626587/06
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1172/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 005/2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8826/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9781/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283608/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUBENS SODRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1173/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 7348, publicada no D.O.E. nº 7348, datado de 13/11/06, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9846/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9569/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268587/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CECÍLIA NESPOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1174/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9709, publicada no D.O.E. nº 7348, datado de 13/11/06, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9159/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9855/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293727/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO CESAR MAMEDE
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1175/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 0071, publicada no D.O.E. nº 7394, datado de 22/01/07, retificada pela Resolução nº 893, publicada no D.O.E. nº 7465, de 07/05/07, no posto/graduação de Soldado de 1ª Classe QPM1-0, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9290/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9702/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282830/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLOVIS RENATO GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1176/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 698, publicada no D.O.E. nº 7452, datado de 17/04/07, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEPG.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9564/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9919/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 284078/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO DE OLIVEIRA COELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1177/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 9794, publicada no D.O.E. nº 7356, datado de 24/11/06, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9891/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9712/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283730/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : REMIRA ESPERANCA SCHALKOSKI KIRCHNER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1178/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0721, publicada no D.O.E. nº 7455, datado de 20/04/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9350/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9946/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277241/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO RICARDO DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1179/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 9792, publicada no D.O.E. nº 7356, datado de 24/11/06, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, do DER.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9297/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9649/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278396/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENEDITA ALVES HENRIQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1180/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9727, publicada no D.O.E. nº 7351, datado de17/11/06, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, LF-02, do ISEP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9549/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9661/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282202/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIGIA ZEVE PALOMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1181/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0724, publicada no D.O.E. nº 7455, datado de 20/04/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9410/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9689/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293719/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZELMA ZAMPIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1182/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0650, publicada no D.O.E. nº 7448, datado de 11/04/07, no cargo de Agente de Execução – Técnico de Contabilidade, LF-01, da SEJU.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9637/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9638/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491890/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDNA BORGUETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1183/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 6827, publicada no D.O.E. nº 7078, datado de 10/10/05, retificada pela Resolução nº 470, publicada no D.O.E. nº 7430, de 15/03/07 e pela Resolução nº 974, publicada na Edição nº 7473 do D.O.E., de 17/05/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9209/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9490/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 82711/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FREDERICO GERMANO DE GEUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1184/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual, por invalidez, concedida ao interessado através da Resolução nº 024, publicada no D.O.E. nº 7394, datado de 22/01/07, retificada pela Resolução nº 948, publicada no D.O.E. nº 7468, de 10/05/07, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF-02, da UEPG.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9391/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9582/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239013/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA DE FATIMA KUSS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1186/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual, por invalidez, concedida a interessada através da Resolução nº 267, publicada no D.O.E. nº 7411, datado de 14/02/07, no cargo de Agente de Execução - Auxiliar de Enfermagem, LF-02, do ISEP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9220/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9596/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493684/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NITIS JACON DE ARAUJO MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1187/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a interessada através da Resolução nº 7311, publicada no D.O.E. nº 7148, datado de 19/01/06, retificada pela Resolução nº 593, publicada no D.O.E. nº 766, de 23/03/07, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF-02, da UEL.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9155/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9856/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239374/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUZA MARIA DINIZ GUERRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1190/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual, por invalidez, concedida a interessada através da Resolução nº 0485, publicada no D.O.E. nº 7431, datado de 16/03/07, no cargo de Professora, Nível I – 2, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9214/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9594/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282393/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLY GOUVEIA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1191/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 8894, publicada no D.O.E. nº 7284, datado de 07/08/06, no cargo de Professora, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9678/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9940/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 609941/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMÉLIA GABREH GURSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1192/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62050/06, publicado no D.O.E. nº 7342, datado de 01/11/06, em razão do falecimento do servidor Augusto Gurski, em 03/07/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9336/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9660/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283837/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1193/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao interessado através da Resolução nº 9658, publicada no D.O.E. nº 7347, datado de 10/11/06, no posto/graduação de Sargento, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9291/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9625/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532892/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BASTO DA COSTA COELHO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1194/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 19864/06, publicado no D.O.E. nº 7291, datado de 16/08/06, em razão do falecimento do servidor Benedito da Costa Coelho Júnior, em 27/06/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9812/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9773/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 72376/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILSON CORDEIRO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1195/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 9551, publicada no D.O.E. nº 7338, datado de 26/10/06, retificada pela Resolução nº 210, publicada no D.O.E. nº 7407, de 08/02/07, no posto/graduação de 3º Sargento, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9190/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9635/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278248/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA EUGENIA GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1196/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a interessada através da Resolução nº 9670, publicada no D.O.E. nº 7347, datado de 10/11/06, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9478/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9863/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278337/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERSON GUIMARÃES
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1197/07
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 0831, publicada no D.O.E. nº 7459, datado de 26/04/07, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9272/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9841/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 245811/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA EMILIA TENORIO ARRUDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1198/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0495, publicada no D.O.E. nº 7431, datado de 16/03/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9203/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9859/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278108/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NOELI TEREZINHA GERHARDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1199/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9725, publicada no D.O.E. nº 7351, datado de 17/11/06, no cargo de Professora, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9674/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9930/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 58454/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1200/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 003/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9236/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9617/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 516340/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : DALVO KOERICH
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1389/07
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 122/2006, proferida no Protocolo nº 44035/2002, que trata de Recurso de Revista.
De acordo com o arrazoado, o processo acima mencionado trata de irregularidades supostamente cometidas no exercício de 1996, relacionadas a aplicação do convênio firmado pelo Município com o Ministério da Educação e do Desporto, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
O Requerente afirma que a decisão proferida no Recurso de Revista deu quitação quanto ao valor a ser restituído e manteve os termos referente a emissão em duplicidade de empenho.
Fundamenta seu pedido no artigo 494, II do Regimento Interno e cita a decisão proferida no Protocolo nº 14890-8/97-TC, que trata de denúncia e se refere a convênios, auxílios e subvenções do Município e uma relação completa de todos os empenhos emitidos no exercício de 1996.
Destaca que a manifestação desta Corte de Contas neste protocolo é no sentido de que não foram encontradas evidências que pudessem gerar a sua responsabilização e afirma que as decisões proferidas na denúncia e no Recurso de Revista não poderiam ser divergentes.
Juntou balancete analítico da contabilidade do exercício de 1996 para fins de demonstração da inexistência de duplicidade de emissão de empenho.
O artigo 495 do Regimento Interno determina o Relator deve exercer o juízo de admissibilidade e verificar a existência de elementos suficientes que comprovem a presença dos requisitos legais, bem como, de que a petição de Pedido de Rescisão está instruída com documentos necessários para o exame do alegado, dentre os quais a decisão rescindenda.
Esta Corte de Contas, através do Acórdão nº 277/07, interpretou a expressão "superveniência de novos elementos":
"X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."
O Requerente não justifica a necessidade de análise do documento que instrui o presente pedido, bem como, não tem o condão de desconstituir as provas que levaram esta Corte de Contas a proferir a decisão atacada.
Quanto ao outro elemento necessário para o recebimento do Pedido de Rescisão, verifica-se a ausência da decisão rescindenda, requisito necessário elencado no artigo 495 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Do exposto, deixo de receber o presente pedido por não conter os elementos necessários.
Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de maio de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 575877/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : JONAS ERALDO DE LIMA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1445/07
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizada pelo Interessado, na qualidade de ex-Prefeito Municipal, contra as decisões proferidas por esta Corte de Contas, consubstanciadas na Resolução nº 7953/04 e Acórdão nº 4772/04,
O Interessado afirma que não foi intimado para esclarecimentos, já que deixou o cargo de Prefeito em 16 de dezembro de 2002, tendo sido julgadas irregulares as prestações de contas do Município, uma vez que não foram apresentadas justificativas e que tal situação levou a infração do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
Quanto a desaprovação das contas, que se deu porque o ato que fixou a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito foi baixado intempestivamente.
Através do Protocolo nº 5059-3/07, o Requerente pede a concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, através do Protocolo nº 25685-6/07, informa que as contas foram aprovadas pela Câmara Municipal.
Preliminarmente, o artigo 495 do Regimento Interno prescreve que compete ao Relator o juízo da admissibilidade do pedido, observando a presença dos elementos constantes dos artigos 494 e 495.
No que tange aos fatos apontados, a alegação do Requerente refere-se a ausência de notificação durante o trâmite do processo de prestação de contas municipais, o que violaria a norma constitucional que garante o contraditório e a ampla defesa, caracterizando a situação encontrada no inciso V do artigo 494.
A norma do artigo 495 determina que o pedido inicial deve estar acompanhado de documentação suficiente para análise dos pontos levantados pelo Interessado, além da decisão rescindenda, que não se encontra instruindo a exordial, motivo pelo qual deixo de receber este Pedido de Rescisão.
É o despacho.
Gabinete, 23 de maio de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 556066/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
INTERESSADO : SERGIO SALVADOR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1507/07
O Interessado, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal Sabáudia, protocolizou o presente Pedido de Rescisão contra a decisão proferida no Protocolo nº 51987-2/04, consubstanciada no Acórdão nº 1456/06, que deu provimento parcial para o Recurso de Revista interposto pelo Interessado.
Aponta como fundamento para a apresentação deste pedido o inciso II do artigo 494 do Regimento Interno, que trata da superveniência de novos elementos capazes de desconstituir a decisão rescindenda.
Afirma que até a lavratura do voto do Relator não estava evidente o fundamento da irregularidade apontada o que não daria condições para apresentação das justificativas necessárias para cada ponto e que os esclarecimentos feitos não continham qualquer elemento que pudesse sanar o vício apontado.
Afirma que após ter sido proferida a decisão no Recurso de Revista é que teve acesso aos documentos que têm o condão de regularizar as contas da Câmara Municipal.
Dos documentos que instruem este pedido, verifica-se a íntegra do processo de prestação de contas (Protocolo nº 31386-3/03), do Recurso de Revista (Protocolo nº 51987-2/04), além dos documentos que se encontram as fls.106 à 119 dos presentes autos, ressaltando que a cópia da decisão rescindenda encontra-se presente.
O artigo 495 do Regimento Interno determina que após a distribuição deve o Relator exercer o juízo de admissibilidade, verificando a presença dos elementos apontados no artigo 494 e dos documentos necessários para a desconstituição da decisão atacada.
No que tange a apresentação de novos elementos capazes de desconstituir a decisão proferida no Recurso de Revista, com a devida *venia*, a prestação de contas foi apresentada pelo Interessado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, permitindo concluir que teria acesso a todos os documentos necessários para esclarecer os pontos levantados pela unidade instrutora ou o Ministério Público desta Casa.
Quanto a interpretação de documentos novos, esta Corte de Contas, conforme os termos do Acórdão nº 277/07, já se pronunciou:
"Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. <u>Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão</u>. Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época." (Grifo inexistente no original)
:Os documentos que instruem o processo são as cópias dos Protocolos através dos quais tramitaram a prestação de contas e o Recurso de Revista e cópias de leis, comparativos de despesas autorizadas com as realizadas, decretos abrindo créditos adicionais suplementares, isto é, instrumentos que estariam de posse do Poder Legislativo municipal.
Posto isto, não recebo o presente Pedido de Rescisão em razão do não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a sua protocolização.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 28 de maio de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 39361/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CELSO ZAIDAN PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1680/07
I - Nos termos do art. 32 do Regimento Interno, determino desentranhamento dos documentos de fls. 34 a 44 para posterior tramitação como admissão de pessoal do servidor;
II – Na forma do art. 427 do referido Regimento, acolho pedido de sobrestamento do feito para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7944/07 da Diretoria Jurídica desta Corte;
III – À DP para atendimento ao item I;
IV – À Primeira Câmara para devida anotação a respeito do aduzido no item II.
V – Posteriormente à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Gabinete, 14 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 149693/07
ORIGEM : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO : LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1730/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 29713-7/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164566/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : EUCLIDES SAQUETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1883/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 1560/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa ao Município;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
e

PROCESSO N º : 148928/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1894/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que o município solicitou dilação de prazo para apresentar documentos faltantes (protocolado nº. 9164-8/07 – fls. 124), e houve decurso de prazo da prorrogação concedida no despacho nº. 783/07 (fls. 126) sem que houvesse manifestação do interessado, determino nova diligência à origem, ressaltando que o não atendimento poderá acarretar na aplicação de multa prevista no art. 87 da referida Lei
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 538938/03
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1895/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16093/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 489780/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIOLINDA BERNARDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1896/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9031/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 144780/07
ORIGEM : FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO : RAMIS GABRIEL CURY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1897/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova remessa externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9029/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 201466/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
INTERESSADO : ARIOVALDO VIEIRA MARTINEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1899/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova remessa externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8655/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 141293/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1900/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8375/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 170064/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO : PLÍNIO STUANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1904/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8773/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 616905/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ISAIR EVARISTO DO PILAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1905/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9368/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 173730/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARILENE MARTINS DALLICANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1908/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9332/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 472047/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AUREA CORINA BRENNER, TANIA MARA KREUTZER LOPES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1909/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9369/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 388182/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : IVONIR MOCHENSKI ADANS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1911/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9454/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 514240/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRONI MACHADO DARIVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1912/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9366/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141382/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1913/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8477/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 250838/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1916/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 1493/07 do Ministério Público junto a esta Corte, ressaltando que o não cumprimento poderá acarretar em aplicação de multa prevista no art. 87 da referida Lei.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251709/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MALTINA PIONTEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1919/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9056/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532906/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1924/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9215/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219884/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : LEDEMIR MENON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1925/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9084/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 621542/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ABGAYR SOARES DOS ANJOS DONADELLO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1926/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9370/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261299/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ISAURA PILEGE RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1927/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8983/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309496/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
INTERESSADO : ANTONIO RIELI SERENATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1928/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9543/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 457601/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : INES GONCALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1929/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9616/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 350792/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : ÍLSIO VINHOLI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1931/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9524/07 da Diretoria Jurídica desta Corte, ressaltando que o não atendimento poderá acarretar na aplicação de multa prevista no art. 87 da referida Lei.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16531/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : ROBERTO GOMES DE LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1942/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 22597-7/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 629195/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MARIA THEREZA MENDES CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1946/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9571/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 46294/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : ESTER BRAGA CALSAVARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1947/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9412/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 291577/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1948/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligências, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9440/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 583632/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO : IRACY DA MATA FACCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1954/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de notificação do Município, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9467/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 628474/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO : VALDECIR ACCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1957/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 3988/07 da Diretoria de Análise de Transferências.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206014/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS NEUDI FINHLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1962/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho pedido de concessão de novo contraditório, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 3695/07, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131150/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1966/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a intimação do Município de Adrianópolis, relacionado na Instrução n°. 3892/07 da DAT para apresentação da documentação exigida no art. 2° do Provimento nº. 29/94 do TCE/PR;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: Sr. Teodoro Marques de Oliveira e Sr. Osmar Maia.
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196856/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1967/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, relacionado na Instrução n°. 3311/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta.
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121305/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1968/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Moreira Sales, na pessoa de seu representante legal, relacionado na Instrução n°. 3807/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previstos no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: Sr. Hugo Berti.
III – Posteriormente à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272942/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1971/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9694/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 327133/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1974/07
I – Admito a presente Consulta, por atender aos itens fixados no art. 38, da Lei Complementar nº 113/05 ;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de decisões sobre o tema;
III – Após, à Diretoria de Contas Municipais para análise e emissão de Instrução;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator

PROCESSO N º : 103703/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : ALCIDES HOLMO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1976/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 34467-4/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79468/00
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FABIANA CRISTINA DE LIMA, FERNANDO HENRIQUE DE LIMA, MARIA BERNADETE DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1977/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 32647-1/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 375602/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : IRACEMA CORDEIRO SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1978/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 32428-2/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248993/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA GRACA CARDOSO MARCONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1979/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 33982-4/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 484360/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA CASAVECHIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1980/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 33984-0/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42329/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VANICE MARTINS AYRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1981/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 33971-9/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14848/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ RIBEIRO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1982/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 30135-5/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 225543/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PIERINA NELSA LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1983/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 30131-2/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 620201/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAURA PADILHA THENORIO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1984/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 30137-1/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 482330/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SHIROKO NUMATA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1985/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 18742-0/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208339/07
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : FRANCISCO LEMES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1992/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9911/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 439139/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARILENE BORATO CARON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1993/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9946/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 271120/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1996/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10067/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 599440/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO : VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1997/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 31814-2/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Jurídica para os devidos fins;
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 528335/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ANTONIA GLACI CHEMIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1998/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova remessa externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10355/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 485509/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PABLO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2001/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10252/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479940/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : NELSY DA LUZ ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2002/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10376/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141617/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2003/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10178/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269877/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JANETE MIRANDA, MARIA THIBES MIRANDA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2006/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem para que seja reencaminhado o processo de aposentadoria, conforme Parecer nº. 9801/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236882/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA GIONEDIS ANTONIASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2007/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10253/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278477/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDVALDO ANGELO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2008/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9721/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 153050/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2021/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 34207-8/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 97338/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2022/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 34206-0/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 473719/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : CLAUDINER FELICIANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2023/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 34284-1/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428226/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS DE PINHÃO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 2028/07
I – Trata o presente de processo de tomada de contas em face da Associação das Famílias de Trabalhadores Rurais de Pinhão;
II – Nos termos do art. 232 do Regimento Interno, acolho a **baixa de pendência** do presente Protocolado, nos termos da Instrução nº. 3865/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 9901/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
III – À DAT para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47118/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA LÁZARA DE ARAÚJO NOGUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2037/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 24884-5/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187744/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2038/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho pedido de diligência ao órgão repassador, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9981/07 do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 490149/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARLENE DO ROCIO DE OLIVEIRA FRANCO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2041/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10661/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 483891/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2042/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. ...../07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 136044/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2043/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10551/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518470/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PUZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2044/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10545/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445271/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : FELICIA FREY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2045/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos de fls. 37 à 96, para autuá-los como Admissão de Pessoal, em atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10156/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II – Posteriormente, determino sobrestamento do presente até decisão final do processo de admissão da servidora, conforme art. 427 do Regimento Interno.
III – À Primeira Câmara para devida anotação do sobrestamento.
IV - À DIJUR para atendimento ao item II.
É o despacho.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445280/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : CLARITA CARMEN RADETSKI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2046/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos de fls. 41 à 96, para autuá-los como Admissão de Pessoal, em atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10155/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II – Posteriormente, determino sobrestamento do presente até decisão final do processo de admissão da servidora, conforme art. 427 do Regimento Interno.
III – À Primeira Câmara para devida anotação do sobrestamento.
IV - À DIJUR para atendimento ao item II.
É o despacho.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428803/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 2049/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e como a Entidade está localizada atualmente na **rua Baltazar Carrasco dos Reis n° 2991, CEP 80250-130**, conforme cópia do "site" que anexo, a citação deve ser procedida naquele endereço;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 189772/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2051/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho pedido de diligência à SEED, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10169/07 do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de julho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 001/2007 GCHN

Dispõe sobre a delegação de que trata
o art. 352, § 3° do Regimento Interno.

O Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 197, do Regimento Interno, resolve:
Art.1º Fica delegada, nos termos do art. 352, § 3° do Regimento Interno, às Diretorias Jurídica – DIJUR, de Análise de Transferências – DAT, de Contas Estaduais – DCE e de Contas Municipais – DCM, no âmbito dos processos afetos às referidas unidades administrativas, a adoção dos seguintes atos e medidas saneadoras:
I – Citações (exceto nos processos de iniciativa do tribunal), intimações e notificações;
II – diligências externas e internas, incluindo as remessas de autos à Diretoria de Protocolo para correção ou inclusão de nomes de responsáveis e interessados;
III – deferimento de pedidos de prorrogação de prazo para exercício do direito de defesa por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias;
IV – deferimento de juntada de documentos apresentados com atraso não superior a 15 (quinze) dias;
V – reunião, juntada e apensamento de autos de processos;
VI – sobrestamentos referente a parcelas de transferências voluntárias, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno e art. 53 da Resolução n° 03/2006;
VII – deferimento de pedidos de vista e de cópias sem retirada dos autos das instalações do Tribunal.
Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de julho de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1169/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 127768/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : LUZIA MARQUES SCHATZMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 106, publicada no "Jornal do Estado" de 21/11/2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9183/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9491/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1170/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 88752/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano – SEDU ao MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 113.437,28 (cento e treze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), que teve por objeto a construção de barracão industrial.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3834/07-DAT, fls. 121, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 9604/07, às fls. 123.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ALCÍDIO DELAPRIA.*
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1171/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 82347/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 006/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9275/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 9618/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 12 de julho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1173/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 277870/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CONCEIÇÃO APARECIDA KOTESKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0699, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7452 de 17.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9687/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9693/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1174/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 300405/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IONE SANCHES DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9795, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7356 de 24.11.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10339/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10156/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1175/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 159249/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Publico, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, para provimento do cargo de Agente de Controle de Endemias, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8720/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10200/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 17 de julho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1177/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 278329/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA BONILHA FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0682, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7452 de 17.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10051/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10136/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1178/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 545960/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : MARIA BEATRIZ DE AGUIAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 40.975,00 (quarenta mil, novecentos e setenta e cinco reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos e pagamento de pessoal em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3678/07-DAT/CAS, fls. 156, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 9700/07, às fls. 158.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MARIA BEATRIZ DE AGUIAR**.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1179/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 534445/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : CELSO AUGUSTO SANTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sobre o número: 10322 – 2º Encontro de Engenharia e Tecnologia dos Campos Gerais, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico – Científicos, 2º semestre 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3611/07-DAT/CAS, fls. 59, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 9708/07, às fls. 61.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CELSO AUGUSTO SANTANA.**
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1180/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 41985/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE MIRASELVA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 14.737,35 (quatorze mil setecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino o público estadual residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3973/07-DAT/CAS, fls. 39, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10058/07, às fls. 41.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1181/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 5375/07
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA ao UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sobre o número: 10876 – III Semana de Ciência Agrárias.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2838/07-DAT/CAS, fls. 60, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10098/07, às fls. 62.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. DAVI FELIX SCHREINER.**
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1182/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 295096/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARMEM VERA WIGMANN SANTINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0824, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7459 de 26.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9416/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9925/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1183/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 149096/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, para provimento do cargo de Nutricionista (2º Colocado), regulamentado pelo Edital n.º 047/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10127/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10120/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 17 de julho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1184/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 4750/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9934/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10356/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 17 de julho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1185/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 264484/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : ANTONIO ROTH
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Mestre de Obras da Prefeitura Municipal de Planalto, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 2709/07, publicado no jornal "O Trombeta" de 12.05.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8862/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10188/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1186/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 351642/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, para provimento dos cargos de Auxiliar de Secretaria e de Serviços Gerais "A", regulamentado pelo Edital n.º 001/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8865/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10193/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 17 de julho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1187/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 279646/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8597/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10358/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 17 de julho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1188/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 149731/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CLOTÁRIO DE MACEDO PORTUGAL NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Trata-se o presente de retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 963/07, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 102 de 08/06/2007, relativo ao processo de aposentadoria estadual do servidor acima citado, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A citada Decisão Monocrática julgou legal o benefício concedido ao interessado através do Decreto Judiciário n°. 021- D.M, publicada no Diário da Justiça n°. 7306 de 16/02/2007. Entretanto, ressalto que a presente aposentadoria se deu voluntariamente e não de forma compulsória conforme consignado na decisão anterior.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Curitiba, 18 de julho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 7703/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1882/07
I. Tendo em vista a juntada de nova documentação, à 2ª ICE para nova analise;
II. Após à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para nova manifestação;
Curitiba, 11 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 394844/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : EPAMINONDAS ZÉTOLA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1883/07
I. À ***Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA*** para manifestação, de acordo com o Parecer n.º 1488/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC;
II. Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96140/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1884/07
I. À ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, constando os nomes do Ex-Presidente da Câmara, Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO e do Prefeito Sr. JOVELINO DONIZETE DE GODOI.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 527045/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1885/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 34832-7/07, fls. 87, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295010/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : NC TURISMO LTDA EM CURITIBA
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
DESPACHO : 1886/07
I. Ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305539/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1887/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10491/07-DIJUR, os termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 340733/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1888/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1740/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n°23531-0/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 628733/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1889/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10511/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110394/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ELIZABETH RODRIGUES CRESPO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1890/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 10595/07-DIJUR;
II – À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173349/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
INTERESSADO : MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1891/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10603/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390601/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZELIA ZEFERINA ANDRADE MORDASKI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1892/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10434/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 340750/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1893/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1738/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 15932-0/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 340776/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1894/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1737/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 23531-0/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 45689/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : GEMA LOURDES MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1895/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10609/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 340741/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1896/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1739/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 23531-0/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321828/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AUGUSTO MACIEL DO ROSÁRIO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1897/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 81, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 337103/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1898/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10441/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 391390/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ANTONIO UDCENSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1899/07
I. Vistos;
II. Retornem os autos à ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para se pronunciar expressa e individualizadamente sobre os pontos argüidos pelo recorrente, em sua peça recursal;
III. Após, por nova oitiva do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 461811/03
ORIGEM : JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
INTERESSADO : JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
ASSUNTO : DENÚNCIA
DESPACHO : 1900/07
Vistos.
I - Deixo de conhecer o Recurso de Revista protocolado sob nº 31349-3/07, em face da ilegitimidade do Recorrente, consoante previsto no artigo 474 do Regimento Interno desta Casa, que determina a representação do Ministério Público de Contas na pessoa de seu Procurador- Geral para os casos de interposição de recurso;
II - Ressalto que tal matéria foi objeto de deliberação do Plenário desta Casa por intermédio do Acórdão nº. 818/07, que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público, por entender que a norma regimental então atacada, artigo 474, não fere a Constituição Federal, a Lei Orgânica desta Casa ou a Lei Orgânica do Ministério Público.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 425506/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E ASSISTENCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E ASSISTENCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1901/07
I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para as devidas anotações.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215628/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, ADILSON MIGUELASSO, ALECSANDRO ALFUCH HARFUCHE, ANDREA DA REISURREIÇÃO PEREIRA, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ARILDO CARDOSO RIBAS, ARVELINO AZEVEDO, CARLOS VILSON BARTELT, CELSO FERNANDES DA SILVA, CELSO RENATO PUNHATOSKI, CLAIR TALLIETE, CLEIA MARIANA MACHADO, EDISON LUIZ PEREIRA, EDIVANI DE OLIVEIRA KUSMA, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ELZA REGINA GUETSCHOW, ENAZARETE ANTONIA ELIAS BUENO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FABIANE SALES BAUMANN, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GERALDO QUEIROZ DA SILVA, GILBERTO JOSE CORDEIRO, GISELE SOUZA SILVA, IZABEL APARECIDA OLIVEIRA CRUZ DE CASTRO, JOÃO VIEIRA, JOCIANE PEREIRA, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS VIANA, LILIANE SANTANA, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MARCIA ELISA RIOS PEREIRA, MARCIO JOSÉ FERREIRA BELLO, MARILDES DOS SANTOS BELCHIOR, MARILENE SILVA E SOUZA, MARIO KADOWAKI, MARISA MUNIZ DE OLIVEIRA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, PAULO CESAR AMORIM, PAULO ROBERTO LIMAS, PEDRO GUIMARÃES RODRIGUES, RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ, REJANE HANCKE, SILVIO RODRIGUES, SILVIO TEODORO RIBEIRO, SUELY ROCHA ZIMERMANN, TANIA MARA TAVARES, VERA CORDEIRO SANTANA, VICTOR EUGENIO COMAZZETTO, VITALINA RIBEIRO ALBOIT MESQUITA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1902/07
I. Regularizada a matéria de cunho processual, conforme detectou a Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua Instrução n.º 193/07 encontra-se o expediente em condições de análise quanto ao mérito;
II. Encaminha-se à ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** e após ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para as devidas manifestações.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255739/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 1903/07
I. Acatando o opinativo da Diretoria de Contas Municipais – DCM, corroborado pelo Ministério Público junto a esta Corte – MPjTC, encaminhe-se o feito à **Diretoria de Execuções - DEX** para atualização do valor exeqüendo e posterior emissão de instrução de cobrança e notificação do responsável para que efetue o pagamento, com a conseqüente comprovação perante esta Corte.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352099/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1904/07
I. Regularizada a matéria de cunho processual, conforme detectou a Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua Instrução n.º 213/07 encontra-se o expediente em condições de análise quanto ao mérito;
II. Encaminha-se à ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** e após ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para as devidas manifestações.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387015/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : ADA MAFALDA BENASSI DA SILVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1905/07
I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para as devidas anotações.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 249448/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1906/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 26106-0/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441579/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1907/07
I. No tocante aos esclarecimentos solicitados pela Diretoria Jurídica :– DIJUR, através do Oficio n.º 15/07, ressalto que a intimação há que ser feita exclusivamente ao ex-gestor, por se tratar de Recurso que objetiva a responsabilização pessoal. Note-se que a Municipalidade já adimpliu sua obrigação ao comprovar a rescisão dos contratos;
II. Devolva-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para prosseguimento.
Curitiba, 13 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173058/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1908/07
I. Diante da ausência de manifestação do ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC***, encaminhe-se àquela unidade para os devidos fins;
II. Após, retorne.
Curitiba, 13 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 344308/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : LUIZ EDUARDO CHEIDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1909/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para desentranhamento das fls. 588 e seguintes do Recurso de Revista sob o n.º 344308/05, e posterior juntada ao Protocolo n.º 12974-1/97 de Prestação de Contas, invertendo-se a ordem dos expedientes, passando esse a ser o processo principal;
II. Após à **Diretoria de Execuções – DEX** para verificar a exatidão dos valores recolhidos.
Curitiba, 13 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404960/04
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ol:**INTERESSADO :** PAULO ROBERTO GODOY
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1910/07
Vistos.
I – Analisados os argumentos constantes do Recurso de Revisão ora analisado, vislumbro assistir razão ao interessado no tocante à falha procedimental relativa à publicação do Acórdão nº. 1997/06, uma vez que não houve a indicação no nome da Entidade, na forma prevista no Art. 206, §§ 5º e 6º do Regimento Interno desta Casa;
II – Efetivamente, a irregularidade apontada ensejaria a nulidade do feito a partir da publicação da decisão. No entanto, por medida de economia processual, admito o processamento do feito, acatando a preliminar de tempestividade da peça interposta;
III - No que diz respeito às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, observa-se às fls. 190 a 193 a anexação de decisão sobre a mesma matéria, proferida em sentido diverso da presente, configurando a situação prevista no Art. 486, inciso IV do Regimento Interno;
IV – Do exposto, **recebo o presente Recurso de Revisão**, por estarem satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade;
V - Remetam-se os autos à **DEX**, em face do efeito suspensivo próprio do presente recurso e, após, à **Diretoria de Protocolo**, para nova autuação e sorteio de relator.
Curitiba, 13 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 620287/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : ADEMAR FERREIRA DE BARROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1911/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 35031-3/07;
II. À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175002/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1912/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, constando o nome do Prefeito Municipal **Sr. José Néri das Chagas**
Curitiba, 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 616760/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ILZA ROSA DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1913/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 35837-3/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34512/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NAZILDA BUENO VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1914/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 35851-9/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 570459/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ENELOI TEREZINHA PIJACK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1915/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 35847-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 80650/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA QUEIROZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1916/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 35841-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194168/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA REGINA GALLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1917/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 35880-2/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255345/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANFRIZIO FONSECA DE SIQUEIRA JÚNIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1918/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 35860-8/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 39638/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TANIA MARIA ADAMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1919/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 35856-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281591/07
ORIGEM : SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE
INTERESSADO : ELONI VEIGA DOS SANTOS, RUI ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1920/07
Vistos.
I. Conforme Instrução nº. 376/07 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a prestação de contas ora encaminhada já foi objeto de Tomada de Contas, julgada procedente pelo Acórdão nº. 593/06-Primeira Câmara, transitado em julgado em 05.06.07;
II. Todavia, diante da documentação anexada, não há como se desconsiderar a possível comprovação quanto à aplicação dos recursos, o que poderá ser considerado na verificação de cumprimento da decisão, inclusive para fins de liberação da certidão liberatória;
III. Do exposto, determino o encaminhamento do feito *à* ***Diretoria de Protocolo - DP***, para que seja procedida à distribuição do presente por dependência ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator da Tomada de Contas, a quem caberá a deliberação acerca de eventual apensamento e sua posterior análise.
Curitiba, 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 109157/00
ORIGEM : APM DO COLEGIO ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARCELA MAGESKI DE ARAUJO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1921/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 35801-2/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento;
II. Defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, solicitada através do protocolo nº 35801-2/07, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
III. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190878/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA
INTERESSADO : RONY WILMAR DUCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1922/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 35525-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489783/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : CATARINA LOPES DE CASTRO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1923/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10673/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 598001/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1924/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 35680-0/07, fls. 235, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187648/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO : PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1925/07
I. Determino o apensamento deste processo ao de n.º 332781/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 507/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173477/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1926/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, tendo em vista o opinativo de multa constante do Parecer nº. 10429/07 - DIJUR e, de conformidade com o disposto no Art. 331, § 5º do Regimento Interno desta Casa;
II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para concessão de contraditório e ampla defesa à Sra. Maria Ângela Silveira Benati, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88 e nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Ato contínuo, independentemente do atendimento ao Ofício a ser expedido, solicita-se a análise de mérito pela DIJUR, com posterior encaminhamento ao Ministério Público para a devida manifestação.
Curitiba, 16 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 237440/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1927/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, tendo em vista o opinativo de multa constante do Parecer nº. 10375/07 - DIJUR e, de conformidade com o disposto no Art. 331, § 5º do Regimento Interno desta Casa;
II. À **Diretoria Jurídica - DIJURAT:** , para concessão de contraditório e ampla defesa ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88 e nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Ato contínuo, independentemente do atendimento ao Ofício a ser expedido, solicita-se a análise de mérito pela DIJUR, com posterior encaminhamento ao Ministério Público para a devida manifestação.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 65606/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1928/07
I. Determino o apensamento deste processo ao de n.º 328946/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 495/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182178/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : CANDIDA LEONOR MIRANDA, JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1929/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 4196/07- DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206030/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO : EUCLIDES PASA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1930/07
I. Defiro a transferência de pendência de prestação das contas para o exercício de 2007, de acordo com a Instrução nº. 4212/07, da Diretoria de Análise de Transferência – DAT.
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para fazer as anotações pertinentes e oficiar o Município alertando quanto ao prazo final da respectiva prestação das contas.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188605/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
INTERESSADO : MARIA IVERLI GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1931/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 30112-6/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124505/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1932/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 35077-1/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184979/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS LUPATELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1933/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 35067-4/07 ;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202861/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA
INTERESSADO : TERCIO ALVES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1934/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 35105-0/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300090/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1935/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 35470-0/07, excepcionalmente **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 286658/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : HUGO BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1936/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, fls. 376, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 625580/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1937/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 10452/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processo sob os n°s 625521/06 e 625823/06;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 356973/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1938/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10703/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 169746/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1939/07
I. Diante do opinativo da Diretoria de Analise e Transferências - DAT, pela aplicação de multa ao Sr. Rodrigo Jerenko Ziliotto, mister primeiramente a retificação da autuação nos termos preconizados no art. 331 § 5º do Regimento Interno desta Casa;
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para a medida acima declinada.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 315904/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1940/07
I. Da defesa apresentada às fls. 422/424, evidencia-se o interesse da parte em efetuar o recolhimento das diferenças devidas;
II. Assim, uma vez atualizados os cálculo conforme demonstrativo de fls. 429/431, determino nova diligência a fim de oportunizar prazo para pagamento;
III. Antes, porém encaminhe-se os autos à ***Diretoria de Protocolo*** **- DP** para retificação da autuação do nome do interessado, consoante exigência contida no art. 331, § 5º do Regimento Interno desta Casa;
IV. Após, à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os fins do item II.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 171158/01
ORIGEM : AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
INTERESSADO : AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1941/07
I. Acato à diligência, recomendada nos exatos termos da Instrução n.º 4255/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT;***
II. Encaminhe-se à referida unidade para providencias necessárias .
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 32961/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1942/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 362273/07, fls. 182 e 183, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 473829/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : AURÉLIO HORBAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1943/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a devolução a origem do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 10552/07-DIJUR;
II – À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348190/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1944/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação 1759/07 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 13968-6/06;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348181/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1945/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 26175-9/06-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n°26175-9/06;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 344631/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : MIGUEL HORBAN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1946/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10907/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12145/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : BRUNA CRISTINA BENEDETTI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1947/07
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 10765/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR (fls. 67);
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517813/02
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1948/07
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 10531/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR (fls. 189);
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 17 de julho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 249175/07 -TC
INTERESSADO: MARIA JOSÉ JUNQUEIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 974/07
De acordo com os pareceres nº. 8323/07 e 10016/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário nº 62226/06 e nº 62227/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7373, de 21.12.06, que concedeu pensão a MARIA JOSÉ JUNQUEIRA, cônjuge do ex servidor GABRIEL MARCELO BOTELHO JUNQUEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 275940/07 -TC
INTERESSADO: HELIA MARIA DA SILVA MENDES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 975/07
De acordo com os pareceres n° 10006/07 e 10190/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 538 de 23.04.07, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, de 27.04.07, que aposentou HELIA MARIA DA SILVA MENDES, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de junho de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 90030/07 - TC
Interessado: MICHALINA PYTLOVANCZUK
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 976/2007
De acordo com os pareceres ns. 10063/07 e 10135/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0075, publicada no D.O.E. nº 7394 de 22.01.07, da Secretária da Administração e da Previdência, que aposentou MICHALINA PYTLOVANCZUK, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 412242/06 -TC
INTERESSADO: MARLI SALETE SANTOS PEREIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNIC[IPO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 978/07
De acordo com os pareceres ns. 9717/07 e 9621/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 377, do Diretor-Presidente do IPMC, publicada no DOM nº 63 de 15.08.06 que concedeu pensão a MARLI SALETE SANTOS PEREIRA, viúva do ex-servidora VIVALDINO SANTOS PEREIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 90030/07 - TC
Interessado: MICHALINA PYTLOVANCZUK
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 976/2007
De acordo com os pareceres ns. 10063/07 e 10135/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0075, publicada no D.O.E. nº 7394 de 22.01.07, da Secretária da Administração e da Previdência, que aposentou MICHALINA PYTLOVANCZUK, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 125875/07 - TC
Interessado: ELZA SELLA CLARO DE OLIVEIRA
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 979/2007
De acordo com os pareceres ns. 10089/07 e 10181/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº 47, do Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício, e, publicado no Diário da Justiça do Paraná Nº 7302 de 12.02.07, que aposentou ELZA SELLA CLARO DE OLIVEIRA, no cargo de Assessora Jurídica, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de julho de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 536979/06 -TC
INTERESSADO: CICERO LEBRON CANHESTRO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 980/07
De acordo com os pareceres n° 10383/07 e 10072/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 4203, do Prefeito Municipal, publicado no "Tribuna do Norte", de 09.06.06, que aposentou CICERO LEBRON CANHESTRO, no cargo de Gari, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de julho de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 22654/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JAURI XAVIER DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1522/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 265630/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1524/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10023/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 18096/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1525/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10368/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 231446/07
ORIGEM : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1526/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10488/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 303705/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1527/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10445/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 124936/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : LUIZ DO AMARAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1531/07
I – O recurso de revista do interessado, protocolado sob nº 12493-6/05-TC, foi julgado através do Acórdão nº 1974/06-Tribunal Pleno, de f. 45/46, o qual transitou em julgado em 23/02/2007, conforme certificado pela Diretoria Geral, à f. 46 verso.
Nesse sentido, é totalmente extemporâneo o pedido de juntada àquela petição recursal, dos documentos anexados ao protocolado nº 33875-5/07-TC;
Em razão do acima exposto, devolva-se ao requerente o protocolado nº 33875-5/07-TC;
II – À Diretoria de Execuções para as providências necessárias ao cumprimento da determinação acima;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 170323/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : JACIRA DE ALMEIDA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1535/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10600/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 162718/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1536/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 247237/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : CECILIA VIEIRA MENEGASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1537/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10607/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até que seja concedido o registro do processo admissional da interessada;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 186331/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : PAULO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1538/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10536/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 382218/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON, MUSSOLINE MANSANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1539/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 245664/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1540/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido;
II - Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 427110/01
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DARCI DE MELO, PEDRO BOSSON
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1544/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do Sr. Darci de Melo, através de edital, conforme Requerimento nº 122/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
é:**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 447620/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : OLIVINA DA LUZ ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1545/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10591/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 503000/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GENI COLLETI DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1546/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10773/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238483/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARILDA GARCIA VALLE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1547/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 245625/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MIRIAN PEREIRA CORAZZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1548/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222117/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUDOVICO YOUJI SUZUKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1549/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264751/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLENIA DA FONSECA TAMBURI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1550/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241824/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SANDRA MARIA MORENO MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1551/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489725/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : ELZA POLLO GUIZILINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1552/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10660/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502136/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : IRACEMA LACHOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1553/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10637/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396786/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDOMIRO VICENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1554/07
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 396786/06-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194478/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO : ODILON GUEDES BEZERRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1555/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino atendimento ao Parecer nº 9979/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248985/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1556/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, na forma requerida;
II - Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de julho de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 110878/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLY CLARA RUTKOVSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 267/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0010, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7394 de 22.01.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.688,23, mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8580/07 e 9096/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 99983/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 268/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Auxiliar de Cartório do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 7299/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 9164/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170676/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO LIBANO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 269/07
R E T I F I C O o contido na decisão Definitiva Monocrática nº 214/07, de 21/06/07, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 105, de 29/06/07, para que conste como **62390/07 - PARANAPREVIDÊNCIA** o número do Ato de Benefício Previdenciário ao qual foi concedido registro por aquela decisão, permanecendo inalterados os demais dados.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262988/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIDIA BIZE ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 270/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01 da SEOP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 457, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7404 de 07.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 998,14 mensais e proporcionais (24/30 avos).
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8932/07 e 9296/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293565/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MÁRIO TISKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 271/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0637, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7445 de 05.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 19.379,88, anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9895/07 e 9573/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278116/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NESTOR BUSKO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 272/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0806, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7458 de 25.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 15.099,84, anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9502/07 e 9678/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278191/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA TEREZA RAMOS EDDINE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 273/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62538/07 PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7472 de 16/05/07 por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Anuar Cador Zein Eddine, falecido em 06/01/07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.101,33 destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9355/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 9716/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 149618/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ANTONIO LUIZ BAU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 274/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária, tendo como objeto a execução do Projeto nº 11184 – III Encontro Nacional de Difusão Tecnológica, no valor de R$ 7.629,00 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3078/07– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9659/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278531/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ ADALBERTO DE DEUS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 275/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62492/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7455, de 20/04/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Celecina Franco de Deus, falecida em 17/02/2007, o benefício perfaz o valor mensal de R$ 634,08.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9363/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 9631/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278620/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO GALKOWSKI
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 276/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 0668 /07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7452 de 17/04/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.659,03 mensais e proporcionais na ordem de 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9267/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9726 /07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 127886/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : PEDRO MEZZOMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 277/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, no valor de R$ 149.196,64 (cento e quarenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2230/07– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9354/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293654/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DURVAL JAPIASSU PINTO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 278/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, na graduação de Tenente Coronel, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 9688 /07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7348 de 13/11/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 110.837,88 anuais e integrais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9593 /07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9680 /07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298443/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CECILIA PESSATTI MAZUROK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 279/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora Nível II-11, LF-21 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0696 publicada no Diário Oficial do Estado n° 7452 de 17/04/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.363,18 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9831/07 e 9679/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 94639/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ANA SILVIA DA SILVA DINIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 280/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto a aquisição de alimentos, no valor de R$ 87.403,65 (oitenta e sete mil, quatrocentos e três reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3137/07– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9652/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217990/07
ORIGEM : APAE DE NOVA AURORA
INTERESSADO : APARECIDA ALMERINDA DA COSTA EL ACHKAR
ASSUNTO : PREST. DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 281/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo para Infância e Adolescência, no valor de R$ 19.620,05, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3442/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9624/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188494/07
ORIGEM : APAE DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : JOSMAR BAHENA
ASSUNTO : PREST. DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 282/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, no valor de R$ 294.784,01 referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3195/07– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9623/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 284108/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSALINA BASEGIO ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 283/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-02 do ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0814, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7458 de 25.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 33.948,96, anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9185/07 e 9852/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132952/07
ORIGEM : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA
INTERESSADO : IDEZINA BARBOSA SERRA,LÍVIA PINHEIRO GUIMARÃES
ASSUNTO : PREST.DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 284/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R$ 4.880,00, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3796/07– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9738/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281036/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : GLACI PORSCH
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 285/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 233, publicada no "Jornal do Oeste" nº 29.05.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Arno José Porsch, falecido em 07.04.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.701,89, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9804/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 9875/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188907/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA
INTERESSADO : NEIVA LUZIA PUZZI MOSER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 286/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o pagamento de professores, auxiliares de serviços gerais, instrutores, secretárias, funcionários e encargos sociais, no valor de R$ 426.354,40 (quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3970/

07– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10.104/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283527/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA BATISTA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 287/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 9698, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7348 de 13.11.06, sendo que seus proventos correspondem a R$ 36.488,88, anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9418/07 e 9928/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152775/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : OSMAR MENDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 288/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvorada do Sul, no valor de R$ 87.403,65 (oitenta e sete mil, quatrocentos e três reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3115/07– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9662/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188672/07
ORIGEM : APAE DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : JORGE PEDRO FRARE
ASSUNTO : PREST. DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 289/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto pagamento de pessoal, no valor de R$ 121.066,20, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3169/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9671 /07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 249000/07
ORIGEM : INST. PREV. E ASSIST.SERV. DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : IRACI KAUFMANN SOLDI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 290/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7501, publicado no jornal "O Paraná", de 24/04/2007, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Vivaldino Soldi, falecido em 25/02/2007.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 772,25 destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8290/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 9032/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188699/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : PAULO EDUARDO DA SILVA PAPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 291/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo como objeto pagamento de pessoal, encargos sociais, material de consumo, reparos e manutenção de bens móveis e imóveis, no valor de R$ 165.047,83 (cento e sessenta e cinco mil, quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3432/07– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9602/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283802/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TANIA MARA CAVASIN GANACIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 292/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, LF nº 01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0642, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7445 de 05/04/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 22.114,92 anuais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9742/07 e 9939/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 90595/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELA MARIA FANCHIN MAZZAROTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 293/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, LF-02, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0024, de 10.01.07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7394 de 22.01.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.057,70, mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9118/07 e 9858/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236103/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JORACI APARECIDA AMARAL BURANELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 294/07
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-03 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 9696, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7348 de 13/11/06, sendo que seus proventos correspondem a R$ 13.853,16 anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9165/07 e 9943/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 284132/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 295/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível 75, LF 02 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 745, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7455 de 20/04/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.259,39 mensais e proporcionais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9570/07 e 9681/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278515/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 296/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62488/07 PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7450, de 13.04.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Francisco dos Santos, falecido em 20.02.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.376,27, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9358/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 9718/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262970/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDO BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 297/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II-11 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0577, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7436 de 23/03/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.001,97 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9131/07 e 9683/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241670/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JORGE LUIZ VALGAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 298/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II, 75 – LF-01 da SEED encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0487 publicada no Diário Oficial do Estado n° 7431 de 16/03/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 17.280,00 anuais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8494/07 e 9692/07 respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282520/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDETE APARECIDA PARANZINI GUIZILINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 299/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II,11, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 9681, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7347 de 10/11/06, sendo que seus proventos correspondem a R$ 15.729,00 anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9516/07 e 9577/07 respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272193/07
ORIGEM : FUNDO PREVID.DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : CARMEN LUCIA DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 300/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 13731 publicado no jornal "Boletim Oficial do Município", datado de 01 a 15/05/2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 5.534,04 anuais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9583/07 e 9958/07 respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269281/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA RITA VOLOCHEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 301/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Profissional do Magistério no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 318, publicada no Órgão Oficial de 10/05/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.631,46 mensais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9078/07 e 9322/07 respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 250173/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : CARMELITA OLIVEIRA DE MORAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 481/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica, no seu Parecer nº 8867/07, (fls.27-TC), que ora se acolhe, determinando a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o artigo 300-A do Regimento Interno, concedendo-se à Previdência Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de junho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 123600/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO : ROSALVO MANOEL BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 482/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica, no seu Parecer nº 8961/07, (fls.204-TC), que ora se acolhe, determinando a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o artigo 300-A do Regimento Interno, concedendo-se à Previdência Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 06 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 576260/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 483/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 8945/07 – MPjTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para apresentação de justificativas e/ou novos documentos que possibilitem a completa análise e instrução da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;
II – À DAT para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 06 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289509/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO : ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 489/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 8921/07-DIJUR, (fls.102/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Previdência Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278175/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO : ROGERIO DIRCEU LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 493/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 8896/07-DIJUR, (fls.79/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270107/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 495/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 9049/07-DIJUR, (fls.134/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 134904/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TADEU MARINO LOYOLA COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 496/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 9245/07-DIJUR, (fls.43/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Entidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302327/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 497/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 9217/07-DIJUR, (fls.38/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280803/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 498/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 9608/07-DIJUR, (fls.23/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280196/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 502/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 9698/07-DIJUR, (fls.14/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141544/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 503/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 9716/07-DIJUR, (fls.10/11-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Entidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
e:II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289452/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 505/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 8917/07-DIJUR, (fls.33/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277187/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 506/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 9653/07-DIJUR, (fls.343/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 9 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316034/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO : JOSÉ BONIFÁCIO BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 518/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 10278/07-DIJUR, (fls.297/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Entidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 310524/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 521/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 9729/07-DIJUR, (fls.168/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260160/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO : LAUDELINO GEREMIAS DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 523/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica, no seu Parecer nº 10084/07 (fls.107), que ora se acolhe, determinando a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o artigo 300-A do Regimento Interno, concedendo-se à Previdência Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269850/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : SILIA MARIA XAVIER DE CAMARGO, SOLANGE XAVIER DE CAMARGO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 524/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica, no seu Parecer nº 9803/07 (fls.24), que ora se acolhe, determinando a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o artigo 300-A do Regimento Interno, concedendo-se à Previdência Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283616/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDELICE LOPES FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 525/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica, no seu Parecer nº 10160/07 (fls.93/94), que ora se acolhe, determinando a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o artigo 300-A do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277136/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ELVIRA RIBEIRO CERBELE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 526/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica, no seu Parecer nº 10183/07 (fls.42/43), que ora se acolhe, determinando a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o artigo 300-A do Regimento Interno, concedendo-se à Entidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281443/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : GERALDO TEIXEIRA ROMANOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 527/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica, no seu Parecer nº 10005/07 (fls.55), que ora se acolhe, determinando a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o artigo 300-A do Regimento Interno, concedendo-se à Previdência Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292542/07
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : ANTONIA BERNADETE DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 528/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica, no seu Parecer nº 9832/07 (fls.96), que ora se acolhe, determinando a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o artigo 300-A do Regimento Interno, concedendo-se à Previdência Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283543/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ PEREIRA GUILHERME
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 529/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica, no seu Parecer nº 10012/07 (fls.46), que ora se acolhe, determinando a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o artigo 300-A do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278469/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO BATISTA ALEXANDRINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 530/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica, no seu Parecer nº 10097/07 (fls.89/90), que ora se acolhe, determinando a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o artigo 300-A do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281060/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : SHIRLEY MARIA DOS SANTOS SANDRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 531/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica, no seu Parecer nº 9788/07 (fls.25), que ora se acolhe, determinando a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o artigo 300-A do Regimento Interno, concedendo-se à Previdência Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 98839/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO : JUVENAL GHETTINO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 534/07
O ato de admissão sob análise ainda não se encontra em condições de merecer registro, haja vista que a municipalidade deixou de atender à diligência demandada, como bem apontou a Diretoria Jurídica desta Casa, deixando de efetuar o lançamento dos dados dos servidores contratados, não obstante instada a fazê-lo, como se depreende do Ofício nº 2374/07-ODL-DIJUR.
Cumpre, nesta oportunidade, determinar nova remessa dos autos à origem para atendimento do preconizado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 8465/07 (fls. 51/TC), no que se refere à adequação do SIM-AP.
Ainda, para que seja conferido o exercício do contraditório e ampla defesa, ao Prefeito Municipal de Marmeleiro, em razão da inobservância, sem justificado motivo, da diligência solicitada pela unidade técnica e a conseqüente aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/05.
Para cumprimento, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a ser concedido para a municipalidade e seu gestor, simultaneamente.
À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501990/04
ORIGEM : SERV. AUT. MUNIC. DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JULINHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 537/07
Deixo de conhecer o presente Recurso de Revista, haja vista a ilegitimidade do Recorrente, consoante previsto no artigo 474 do Regimento Interno desta Casa, que determina a representação do Ministério Público de Contas na pessoa de seu Procurador- Geral para os casos de interposição de recurso.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502023/04
ORIGEM : SERV. AUT. MUNIC. DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JULINHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 538/07
Deixo de conhecer o presente Recurso de Revista, haja vista a ilegitimidade do Recorrente, consoante previsto no artigo 474 do Regimento Interno desta Casa, que determina a representação do Ministério Público de Contas na pessoa de seu Procurador- Geral para os casos de interposição de recurso.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 331459/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : LUIZ DO AMARAL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 539/07
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Luiz do Amaral, ex-Prefeito do Município de Assis Chateaubriand, visando rescindir a decisão do Acórdão nº 1.974/06 – Pleno, em razão de hipotética prescrição da Denuncia originária, falta de intimação pessoal e violação de Lei Municipal.
Analisando os requisitos de admissibilidade do feito e considerando que tanto as disposições regimentais quanto as orientações do Prejulgado nº 4/TC (Acórdão nº 277/07 – Pleno), são incontroversos quanto a absoluta necessidade do peticionário estar atento à apresentação dos documentos essenciais ao conhecimento do pedido, se constata que o interessado não apresentou junto com sua petição inicial a decisão a ser rescindida nem certidão dando conta do trânsito em julgado da mesma, deixando assim de preencher as condições essenciais para a análise do mérito.
Diante do exposto, rejeito liminarmente o presente Pedido de Rescisão por não estar atendido o disposto no § 2º do art.494 e na forma do art.495 do Regimento Interno desta Corte, determinando a remessa do feito à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 144080/07
ORIGEM : INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
INTERESSADO : JACSON CARVALHO LEITE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 540/07
I – Não obstante a concessão de carga deferida por meio do Despacho nº 514/07, DEFIRO a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo assinado para manifestação em sede de contraditório, solicitada no protocolado sob nº 325653/07 – TC (fls. 58);
II – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para anotação da prorrogação ora deferida e, após, à Diretoria de Protocolo – DP para a regular concessão de carga.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212948/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 556/07
I - Levando em conta as considerações da Instrução nº 4015/07 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT/CAS, DETERMINO que a pendência relativa à presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária seja transferida do exercício financeiro de 2006 para o exercício financeiro de 2007;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 16 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141358/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 564/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 9893/07-DIJUR, (fls.09 a 15/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Entidade o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278639/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VANILDE PREVIDELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 566/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 9872/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para apresentação de justificativas e/ou novos documentos que possibilitem a completa análise e instrução da presente Aposentadoria;
II – À DIJUR para os devidos fins;
III – Após, sigam os autos em regular tramitação;
Publique-se;
É o despacho.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298761/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZENITA PEREIRA BRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 568/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica, no seu Parecer nº 10629/07, (fls.82), que ora se acolhe, determinando a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o artigo 300-A do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 337864/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 569/07
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Município de Cerro Azul, representado por seu Procurador Jurídico, visando rescindir a decisão do Acórdão nº 2.475/06 – 2ª Câmara, em razão de hipotética violação de disposição legal. A decisão atacada negou registro à aposentadoria de ex-servidor daquela municipalidade, em razão da ausência de Certidão do INSS dando conta de tempo de serviço rural. Alega o peticionário que a decisão desta Corte violou disposição constante do art.103-A da Lei nº 8213/91, que prevê a decadência decenal do direito da "*Previdência Social em anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários*". Analisando os requisitos de admissibilidade do feito constato que o pedido não encontra respaldo nas hipóteses legais de proposição de Pedido de Rescisão, constantes no art. 494 do Regimento Interno –TC, pois ocorre que a Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991**,** trazida pelo peticionário, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e não se aplica à aposentadorias concedidas com base em sistema previdenciário municipal, como é o caso. Ademais, a matéria trazida à lume constitui questionamento não sobre fatos, mas sobre o direito de aposentação, o que não é o caso de ser provocado em sede de Pedido de Rescisão. Destaque –se que o Acórdão nº 2.475/06 – 2ª Câmara negou registro à aposentadoria do Sr. João da Aparecida Desplanches pela absoluta ausência nos autos de Certidão do INSS dando conta do período de atividade rural e somente a apresentação de tal Certidão poderia ensejar revisão da decisão desta Corte, pois constituiria, em tese, " a superveniência de novos elementos de prova", conforme o item "II" do mesmo art. 494/RI.
Assim, deixa o presente pedido de preencher as condições essenciais para a análise do mérito.
Diante do exposto, rejeito liminarmente o presente Pedido de Rescisão por não constituir situação inclusa nas hipóteses passíveis de serem revistas por esta Corte, determinando a remessa do feito à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236782/07
ORIGEM : SERV. AUT.ÁGUA E ESGOTO DE MAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : WILNEY TESKE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 571/07
1. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** vista dos autos de nº 236782/07 – TC que trata de Admissão de Pessoal, cujo interessado é Wilney Teske, à Dra. Letícia Alves, OAB / PR nº 37.365, devidamente constituída Procuradora do interessado conforme instrumento à fl. 72 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte;
2. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 142876/04
ORIGEM : APAE DE ADRIANOPOLIS
INTERESSADO : APAE DE ADRIANOPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO Nº : 572/07
3. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** vista dos autos de nº 142876/04 – TC que trata de Comprovação de Subvenção Social cujo interessado é a APAE de Adrianópolis, à Dra. Caroline Franceschi André, OAB / PR nº 39.640, devidamente constituído Procurador do interessado conforme instrumento à fl.209 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte;
4. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

Processo n.º: 268870/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Decisão monocrática n.º : 469/07
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria Aparecida de Oliveira, portadora do Mal de Hansen, conforme fls. 11/12.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8590/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8930/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

PROCESSO N º: **240526/07**
INTERESSADO: **WENCESLAU MARTINS DA SILVA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **495/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, Nível BG, LF 01, com base no art. 3º, I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº. 0222, publicada no D.O.E. em 08.02.07, de fl. 60.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7970/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8527/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **258123/07**
INTERESSADA: **MARIA KRIMHILDE WARTELSTEINER ALEXANDRINI**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **543/07**.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Milton Carlos Alexandrini, concedida à sua cônjuge, acima referida através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62080/06, publicado em 14.11.2006, de fl. 24.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8756/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9335/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 4 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 221846/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCIONE DO CARMO MADALOSSO VIEIRA
Decisão monocrática n.º: 560/07
Trata-se de aposentadoria com proventos proporcionais, a pedido de ALCIONE DO CARMO MADALOSSO VIEIRA, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa.
Consta a Certidão de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria (fl. 23), em que se demonstra ter a requerente satisfeito os pressupostos fáticos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Às fls. 74, constam cálculos dos proventos a que faz jus, exarado pelo Paraná Previdência.
A Resolução n.º 504/07, que retificou a Resolução n.º 7691/06, do Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência, está revestida das formalidades atinentes ao ato.
Tanto a instrução da Diretoria Jurídica (fl. 86) quanto o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são pela legalidade o ato em exame, determinando-se o seu registro no que se refere à já mencionada servidora.
Acompanho os pareceres uniformes, e, com fulcro no art. 428 do Regimento Interno, aprecio como legal o ato aposentatório em tela, determinando seu registro.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de julho de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 44098/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Decisão Monocrática n.º :588/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SETR e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 182.400,00 (cento e oitenta e dois mil e quatrocentos reais); através do Termo n º. 078/03, referente a execução de pavimento poliédricol.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3129/07- DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.10295/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 3129/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 10295/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 140269/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3078/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 335527/07, da Câmara Municipal de Mandaguari, neste ato representado pelo Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 138830/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : NEURI ANTONIO SPEROTTO
DESPACHO : 3080/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 286321/07, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, representado pela Srª Ângela Cássia Costadello, Procuradora, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1423/07 – TC, que aprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº100 em 25 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls.99, determino:
- receba-se o Protocolo nº 286321/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 141010/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3081/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 288359/07, do Município de Corbélia, neste ato representado pelo Sr. Eliezer José Fontana, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 145791/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3082/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 201709/07 (documentação complementar Anexos II e III), do Município de Araruna, neste ato representado pelo Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 140277/06
ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SILVIO FERNANDES DA SILVA
DESPACHO : 3086/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 276512/07, da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, representado pela Srª. Josemari Sawczuk de Arruda Campos, Superintendente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1335/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 98 em 11 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 244, determino:
- receba-se o Protocolo nº 276512/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 144035/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : NELISE CRISTIANE DALPRA
DESPACHO : 3090/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 256350/07, do Município de Campina Grande do Sul, representado pela Srª. Nelise Cristine Dalpra, Prefeita, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1225/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 97 em 04 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 317, determino:
- receba-se o Protocolo nº 256350/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de julho de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 140293/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
DESPACHO : 3095/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 276539/07, do Município de Londrina, representado pelo Sr. Nedson Luiz Micheleti, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1336/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 98 em 11 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 463, determino:
- receba-se o Protocolo nº 276539/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 126670/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALENTIM ZANELLO MILLEO
DESPACHO : 3099/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 286640/07, do Município de Piraí do Sul, representado pelo Sr. Valentim Zanello Milleo, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº1490/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº100 em 25 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 244, determino:
- receba-se o Protocolo nº 286640/04 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 139546/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOÃO BAPTISTA BORTOLOTTI
DESPACHO : 3100/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 276520/07, do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, representado pelo Sr. João Baptista Bortolotti, Diretor Presidente IPPUL, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº1332/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 98 em 11 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 61, determino:
- receba-se o Protocolo nº 276520/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 121240/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : HUGO BERTI
DESPACHO : 3109/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 286658/07, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, representado pela Srª. Angela Cássia Costadello, Procuradora Geral, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1481/07 – TC, que recomendou a regularidade com ressalva das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 100 em 25 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 366, determino:
- receba-se o Protocolo nº 286658/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 116244/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : HOMERO JORGE DAVASCIO
DESPACHO : 3111/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 276954/07, da Câmara Municipal de Tibagi, representado pelo Sr. Homero Jorge Davascio, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1326/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 98 em 11 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 88, determino:
- não receber o Protocolo nº 276954/07 como recurso de revista, pois ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa, e encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para aguardar transito em julgado.
Publique-se.
SAUDI, 11 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO : 25.953-4/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP
CONVENENTE
RESPONSÁVEL : : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
MOACYR THOMÉ RODRIGUS DO CARMO
D E S P A C H O Nº 3 . 1 1 2 / 2 0 0 7
Trata-se de Prestação de auxílio, celebrado entre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Município de Itambaracá, no valor de R$ 12.500,00, em que figura como responsável o Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo.
O responsável encaminha a este Tribunal na petição protocolizada sob o n° 7.236-8/07, pedindo a juntada aos autos da GR-PR no valor de R$ 226,25.
Defiro a juntada. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para as providencias cabíveis.
GASL, 11 de julho de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 100189/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3113/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº **318410/07**, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Defiro também, a prorrogação de prazo requerida através do Protocolo de nº 350666/07.
Publique-se.
SAUDI, 11 de julho de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 142004/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MANSUR NASSAR
DESPACHO : 3116/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 286330/07, do Ministério Público, representado pela Srª. Ângela Cássia Costadello, Procuradora Geral, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1502/07 – TC, que aprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 100 em 25 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 72, determino:
- receba-se o Protocolo nº 286330/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO : 18.062.3/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
CONVENENTE : FUNDAÇÃO TERRA
RESPONSÁVEL : LÚCIO TADEU DE ARAÚJO
D E S P A C H O Nº 3 . 1 1 7 / 2 0 0 7.
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. APENSAMENTO DOS AUTOS Nº 21.580-7/07. INDEFERIMENTO.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação Terra do Município de Curitiba.
Indefiro o apensamento dos autos nº 21.580-7/07, tendo em vista que o relator do referido processo é o Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para instrução conclusiva do feito, fazendo-se, necessariamente, a conciliação bancária, conferindo-se cada um dos cheques emitidos com o documento fiscal da despesa correspondente, evidenciando-se a data da emissão do cheque e do documento de despesa respectivo.
GASL, 09 de julho de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 139445/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
DESPACHO : 3121/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 292852/07, do Município de Ubiratã, representado pelo Sr. Arnaldo Ferreira Sucupira, Ex Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1494/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 100 em 25 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 309, determino:
- receba-se o Protocolo nº 292852/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 148782/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : NELSON GONÇALVES CORREIA
DESPACHO : 3124/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 288243/07, do Município de Florestópolis, representado pelo Sr. Nelson Gonçalves Correia, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 727/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005 , tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 102 em 08 de Junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 339, determino:
- receba-se o Protocolo nº 288243/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 147689/06
ENTIDADE : FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
DESPACHO : 3126/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 276709/07, do Fundo de Urbanização de Londrina, representado pelo Sr. Gabriel Ribeiro de Campos, Diretor Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1343/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 98 em 11 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 77, determino:
- receba-se o Protocolo nº 276709/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 63784/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3134/07
.1 Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 12 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 103290/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : GELMAR JOÃO CHMIEL
DESPACHO : 3137/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 33533-0/07, do Município de Quedas do Iguaçú, neste ato representado pelo Sr. Gelmar João Chmiel, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para última e derradeira manifestação.
Publique-se.
SAUDI, 12 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 124944/05
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : IZABETE CRISTINA PAVIN
DESPACHO : 3143/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 341284/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 12 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 100307/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MOHAMED ALI HANZÉ
DESPACHO : 3152/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº **320350/07**, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 12 de julho de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO n.º 331939/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO:
DESPACHO 3155/07
Trata-se de pedido rescisório interposto pela representante legal devidamente constituída de Adevilson Lourenço de Gouveia, prefeito municipal de São Sebastião da Amoreira, contra o Acórdão 195/07, que conheceu e julgou improcedente recurso de revista contra a resolução n° 11.775/01, em que foram julgadas irregulares as contas de 2000.
Com fulcro no art. 495 do Regimento Interno e no inciso V do Acórdão 277/07, que trata do conhecimento de pedido de rescisão, tendo em vista que o autor não logrou enquadrar sua petição nos incisos do art. 494 do Regimento Interno, deixo de receber o presente.
Ademais, a petição é composta de alegações quanto às irregularidades apontadas na prestação de contas, constituindo, materialmente, um segundo recurso de revista.
Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Auditoria para solicitação e certificação da publicação deste despacho.
Feita a certificação da publicação, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, observado o prazo para interposição de recurso.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 346871/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADA: **Neusa Altoé**
DESPACHO 3156/07
Cuida-se de pedido de rescisão contra o Acórdão n.º 853/07 - Primeira Câmara, que julgou procedente impugnação de despesas feita pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, em face de pagamento indevido de vale transporte efetuado pela Universidade Estadual de Maringá, no período de setembro de 2001 a abril de 2002, período em que se registrou greve funcional dos servidores daquela instituição. Foi ainda determinada a devolução dos recursos despendidos irregularmente, perfazendo o valor original de R$ 387.139,49.
A fundamentação da decisão rescindenda é a interpretação de que para haver legitimidade do pagamento do vale transporte há que se ter a efetiva contraprestação de serviço, fato não ocorrido em face da greve instalada.
A peticionante funda sua petição no inciso V do art. 494 do Regimento Interno (violação da literal disposição de lei). A seguir, transcreve diversos dispositivos legais acerca do direito de greve, que não forma objeto da decisão rescindenda.
No que tange ao recebimento de vales-transporte, que configura o objeto do Acórdão combatido, apresenta a interpretação de que o art. 2.º do Decreto-lei 95.247/87, ao estabelecer que deve ser utilizado efetivamente em despesas de deslocamento residência-trabalho (e vice-versa), independe da efetiva realização do trabalho.
Portanto, não há falar em violação de literal disposição de lei, posto que se subsume à interpretação divergente entre a 1.ª Câmara desta Corte e a defendida pela requerente.
Outrossim, verifico que a decisão liminar tomada nos autos do mandado de segurança 114526-1 TJ/PR ateve-se ao recebimento de vencimentos e vantagens durante o período de paralisação, em que não se enquadra o vale-transporte.
Ademais, a peticionante não instruiu devidamente o feito, posto que não juntou a decisão que pretende rescindir, bem como a cópia juntada da decisão liminar em mandado de segurança não goza de qualquer vestígio que lhe confira veracidade, posto que consiste em transcrição passível de ser elaborada em qualquer computador, sem timbres, marcas d'água, carimbos ou assinaturas.
Assim, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno rejeito liminarmente o presente pedido.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 332617/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: Décio Sperandio
DESPACHO 3157/07
Trata-se de pedido de rescisão contra Acórdão n.º 1082/07 - Primeira Câmara, que negou registro das admissões de Rael Bertarelli Gimenes Tóffolo, Maria Marlene Antonio, Flávio Ito Kodan, Silvia Mara Bortollo Danascebi Toniolo e Maria Pierina F. Porcel Sanches, por considerar ilegal o processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para contratação de docentes por tempo determinado, através de contrato de regime especial.
A decisão rescindenda funda-se no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar n.º 108/2005, posto que as contratações somente poderiam ser implementadas para suprir falta de docente e servidores de carreira em decorrência de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas fato das contratações que consideram-se como sendo de excepcional interesse público:
"§ 1º - As contratações de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VIRAM do Art. 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas.
O autor baseia-se na hipótese do inciso V do art. 494 do Regimento Interno – violação de literal disposição legal. Para tanto, aponta que o Acórdão em tela teria contrariado o disposto no art. 2º, § 2.º, da Lei Complementar 108/05, o Decreto Estadual 4347/05 e na ADIN 3068, julgada com efeito vinculante pelo Pretório Excelso.
Quanto ao art. 2º, § 2.º, da Lei Complementar 108/05, que estabelece que contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos, entendo que não restou violado, posto que a ilegalidade apontada na decisão rescindenda diz respeito à origem da existência das vagas (art. 2º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 108/2005), e não ao período em que deva viger a contratação (art. 2.º, § 2.º, da Lei Complementar n.º 108/2005).
Quanto ao aludido decreto, além de não constituir lei em sentido formal estrito, contém autorização para contratação temporária de professores, sem poder significar que o art. 2.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 108/2005, possa ser desobedecido.
Quanto à decisão do STF, a distinção entre naturezas dos cargos também não foi fundamento da decisão rescindenda. Não foi questionada a natureza da atividade dos professores contratados, de caráter regular e permanente, indubitavelmente.
O que eivou de ilegalidade a contratação é sua efetivação em função da implantação de curso de Música e do 4º ano do Curso de Design ou Moda, e a contratação de professora para substituir outro contrato temporário, decorrente de aposentadoria ocorrida há mais de 10 anos, hipóteses estas em conflito com o art. 2º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 108/2005.
Face ao exposto, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno, rejeito liminarmente o presente pedido, porquanto ausente os pressupostos de admissibilidade, e restando prejudicada a concessão de efeito suspensivo.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 139490/06
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : OSVALDO MOREIRA NETO
DESPACHO : 3174/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 270034/07, da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, representado pelo Sr. Osvaldo Moreira Neto, Superintendente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1331/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 98 em 11 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 139, determino:
- receba-se o Protocolo nº 270034/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 13 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 141322/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ALTAMIRO DO ROSÁRIO
DESPACHO : 3175/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 290779/07, da Câmara Municipal de Antonina, representado pelo Sr.Altamiro do Rosário, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1419/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 100 em 25 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 147, determino:
- receba-se o Protocolo nº 290779/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 13 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO : 33.495.7/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
D E S P A C H O N º 3 . 1 7 7 / 2 0 0 7
EMENTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. NÃO ALTERAÇÃO DO MÉRITO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DEX.
Trata-se de Prestação de Contas de Auxílio, firmado entre o Instituto de Assistência Social do Paraná e o Município de Marialva, referente ao exercício financeiro de 2002, julgada irregular por meio da Resolução n° 5701/05.
2. Verifico que a DEX, às fls. 21 dos autos nº 36.852-9/06, atesta que o responsável recolheu a importância de R$ 100,00, relativa à multa imposta pela mencionada resolução.
3. Entretanto, foram aplicadas ao responsável duas multas no valor unitário de R$ 100,00, restando uma delas a ser recolhida.
4. Quanto à proposta de baixa efetuada pela DEX (fls.21), consigno que o recolhimento integral das duas multas impostas terá como efeito a desoneração de responsabilidade da pessoa física do ex-gestor. Porém, o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome do responsável ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.
5. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal do agente público, não devendo recair sobre a pessoa jurídica do município nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos. Caso esteja lançado o nome do município no registro próprio de inadimplentes, deve ser providenciada a baixa, imediatamente.
GASL, 13 de julho de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 124952/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : IZABETE CRISTINAS PAVIN
DESPACHO : 3178/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 341292/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 13 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 123573/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LAERTES ANTONIO COLERE
DESPACHO : 3180/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº268196/07, da Câmara Municipal de Colombo, representado pelo Sr. Laertes Antonio Colere, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1321/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 98 em 11 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 141, determino:
- receba-se o Protocolo nº 268196/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 13 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 208312/07
ENTIDADE : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3181/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 16 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 144071/07
ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3186/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 16 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 132065/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3187/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 16 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 157190/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3189/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 16 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 157041/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3192/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 16 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 157092/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3193/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 16 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 40016/07
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
INTERESSADO : JOÃO ANTENOR BORGES DE CARVALHO
DESPACHO : 3208/07
Em face da informação prestada a f. 56, pelo Sr. Renato Adur Guimarães, protocolada sob nº 35437-8/07, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que a intimação a que se refere o despacho nº 2840/07, a f. 53, relativa à cessação de pagamento de proventos, seja dirigida ao Sr. Luiz Forte Netto, em substituição ao peticionário.
Publique-se.
SAUDI, 16 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 130395/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI
DESPACHO : 3210/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 300375/07, da Prefeitura de Jardim Olinda, representado pelo Sr. Fernando Jorge Siroti, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1427/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 100 em 25 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 245, determino:
- receba-se o Protocolo nº 300375/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 16 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 100429/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS CABRINI
DESPACHO : 3212/07
Retorna o feito a este Relator, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 232485/07, da Câmara Municipal de Araucária, neste ato representada pelo Sr. Francisco Carlos Cabrini, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1256/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 96 em 27 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 216.
Acontece que, as intenções recursais apresentadas pela parte foram autuadas nesta Casa em 16 de Maio (fls. 220) e a decisão atacada (Acórdão nº 1256/07) teve sua regular publicação em 27 de Abril, como dito acima, transitando em julgado no dia 17 do mesmo mês, conforme Termo de Certidão de fls. 216.
Ante a isso e verificando que o presente petitório não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 490 e seguintes do Regimento Interno, mais precisamente com relação a sua tempestividade, ***deixo de recebê-lo como Embargos de Declaração***, encaminhando os autos à Diretoria de Execuções desta Casa para adoção das medidas de estilo, elencadas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005, bem como aqueles previstos no artigo 513 da Carta Regimental.
SAUDI, 16 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 327591/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ASSUNTO : REQUERIMENTO
INTERESSADO : SILVAL FERREIRA DA SILVA
DESPACHO : 3214/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 327591/07, do Município de Tibagi, representado pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1324/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 98 em 11 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão, determino:
- Não receber o Protocolo nº 327591/07 como recurso de revista, pois ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 e 484 do Regimento Interno desta Casa, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para aguardar transito em julgado.
Publique-se.
SAUDI, 16 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 139860/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LINDOESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI
DESPACHO : 3215/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 292631/07, do Município de Lindoeste, representado pelo Sr.Waldir Antonio Francisco Oldoni, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1424/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 100 em 25 de Maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 241, determino:
- receba-se o Protocolo nº 292631/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 16 de julho de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 163218/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3220/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 17 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 346734/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3226/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 17 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 183975/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3235/07
1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
3. Publique-se.
SAUDI, 18 de julho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Editais

EDITAL Nº 65/07-DAT

PROCESSO Nº: 74171/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – MUNICÍPIO DE ABATIÁ – INTERESSADO: EDEVAL SOARES NOGUEIRA (CPF: 838.200.359-15). Por ordem do Relator, HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 1836/07, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **EDEVAL SOARES NOGUEIRA (CPF: 838.200.359-15)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3880/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 16 de julho de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 25/07-DCM

PROCESSO Nº. 215482/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE MATINHOS** - INTERESSADO: **ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO** e **BENTINA SCABURRI**. Por ordem do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do despacho de nº. 666/07, às fls. 550, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO (CPF: 397.855.219-15) e Senhora BENTINA SCABURRI (CPF: 397.813.649-04), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Ofício nº. 001/04, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 13 de julho de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **208181/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PAIÇANDU**
Interessado: **MARIA PALMIRA CAMILO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **890/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208657/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**
Interessado: **VALDIR HIDALGO MARTINEZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **891/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208584/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE JESUITAS**
Interessado: **APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **892/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200052/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR**
Interessado: **LUIZ AMAZONAS LUSTOSA FONSECA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **893/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **31734/07**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**
Interessado: **MARIA EMILIA POSSANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **894/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **249789/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**
Interessado: **EDUÍ GONÇALVES, SERGIO CHAEK**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **895/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **228224/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE LARANJAL**
Interessado: **GERSON BARBOSA RAMOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **896/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183131/07**
Origem: **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ**
Interessado: **OSNI ANTONIO MARTINS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **897/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **227430/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA**
Interessado: **REINALDO GIMENEZ MILAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **898/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206573/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA**
Interessado: **ADANAIR MAFRA BENGHI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **899/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213855/07**
Origem: **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR**
Interessado: **HELIO CADORE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **900/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **188630/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA**
Interessado: **MARIA LEDA CARDOSO GOMM**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **901/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **217940/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA**
Interessado: **RAFAEL MARIA DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **902/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193087/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA**
Interessado: **OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **903/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **103472/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**
Interessado: **IVA MAGNANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **904/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207464/07**
Origem: **INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Interessado: **ARCÂNGELO DERETTI, JOSÉ JAIR RIBEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **905/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198600/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE**
Interessado: **CILÇO APARECIDO ISIDORO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **906/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205160/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO EGG, HILÁRIO DEVICCHI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **907/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **216161/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL**
Interessado: **FABIO ALEXANDRE SIEBERT, OSMAR SEBASTIÃO DALLA COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **908/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **221394/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO**
Interessado: **EDUARDO AUGUSTO SCIREA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **909/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **78013/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**
Interessado: **JOSE FERNANDES DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **910/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **240514/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**
Interessado: **VALTER APARECIDO PEGORER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **911/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197244/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**
Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT, ALFREDO PETRAUSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **912/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199941/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **913/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207324/07**
Origem: **FUNDAÇÃO INICIATIVA DE CURITIBA**
Interessado: **VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELLO TROBINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **914/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207553/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**
Interessado: **DILCEU BONA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **915/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200229/06**
Origem: **FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **916/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200249/07**
Origem: **NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **CELSO RUSCHEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **918/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213812/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA**
Interessado: **MARIA LUIZA SOARES CARDOSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **919/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199267/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIAÇU**
Interessado: **LOURENÇO PIETROBON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **920/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212669/06**
Origem: **GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE**
Interessado: **GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **921/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **135897/07**
Origem: **MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO**
Interessado: **EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **922/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213936/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL**
Interessado: **MARLENE MAYER VAZ, SONIA ROZARIA JOHNSSON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **923/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212441/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI**
Interessado: **CELIO MARIUSSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **924/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214231/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **925/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207545/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**
Interessado: **DILCEU BONA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **926/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **208983/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**
Interessado: **ELIEZER JOSÉ FONTANA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **927/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **230024/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO JAC. DE REABIL. AO DEFIC. AUD. E ATEND. AO DEF. VISUAL DE JACAREZINHO**
Interessado: **APARECIDO ALEXANDRE DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **928/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **135390/07**
Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**
Interessado: **LUIZ LÁZARO SORVOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **929/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **211070/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA**
Interessado: **ELENA MULAS VERONESI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **930/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **189270/07**
Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE**
Interessado: **NORBERTO MARTINS QUENTAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **931/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **197728/07**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**
Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **933/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 04/12/2008, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4228/07-DAT.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **210856/07**
Origem: **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE DE CAMPO LARGO**
Interessado: **LUIZ ADÃO MARQUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **934/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **96419/00**
Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
Interessado: **LUIZ PEREIRA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **935/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 17 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **204376/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**
Interessado: **ARQUIMEDES ZIROLDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **936/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **221807/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **EVA TEREZINHA VERA, HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **937/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **281613/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA**
Interessado: **JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **938/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **213669/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE**
Interessado: **ROZE MARLI DAVANÇO MERCÚRIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **939/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **213529/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA**
Interessado: **GERVASIO FRANCISCO SEREIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **940/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **207812/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA**
Interessado: **ADALTO JORGE BERNARDI, NEURI CELSO WEIDE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **941/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **191614/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**
Interessado: **PEDRO MEZZOMO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **942/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **216617/07**
Origem: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPERUÇU**
Interessado: **JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **943/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **209505/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO**
Interessado: **MARIA KOZOW**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **944/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **220789/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU**
Interessado: **JAIRO CESAR GARABELI HEIL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **945/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **206409/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA**
Interessado: **SIDNEI BUTTINE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **946/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **222277/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**
Interessado: **MIGUEL ANGELO PETTENAZZI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **947/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **188460/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY**
Interessado: **MARIA DE FATIMA BOSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **948/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **178290/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**
Interessado: **MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **949/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **179823/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**
Interessado: **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **950/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **188516/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**
Interessado: **ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **951/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo Nº: **208231/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS**
Interessado: **DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **952/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de julho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Informativos de Licitações

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E O PARANÁ BANCO S/A PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS PAGAMENTOS DE EMPRÉSTIMOS.

PRIMEIRO CONVENENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E SEGUNDO CONVENENTE: PARANÁ BANCO S.A. – CNPJ 14.388.334/0001-99 – ACORDÃO N º 832/07. OBJETO: EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS AOS SERVIDORES PELO SEGUNDO CONVENENTE, E CONSIGNAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO PELO PRIMEIRO, CONSIGNAÇÃO LIMITADA AO MÁXIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR MENSAL DOS VENCIMENTOS. CUSTAS OPERACIONAIS DEFINIDAS EM R$ 1,00 (UM REAL) POR LINHA EXPRESSA NO HOLERITH POR SERVIDOR. VIGÊNCIA 12 (DOZE) MESES A PARTIR DE 21/04/2007. ASSINAM: PELO TC CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E PELO PARANÁ BANCO S. A. ANDRÉ LUIZ MALUCELLI E LUIS CESAR MIARA. Curitiba, em 16/07/2007. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.